

MINISTROS DO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JULGADOS DO  
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**MINISTROS DO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

Volume 6

**JULGADOS DO  
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**

1ª edição

Brasília  
STJ  
2010

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO MINISTRO DIRETOR DA REVISTA**

Ministro Felix Fischer	Diretor
Marcos Perdigão Bernardes	Chefe de Gabinete
Priscila Tentardini Meotti	Assessora
Andrea Dias de Castro Costa	Assistentes
Gerson Prado da Silva	
Maria Angélica Neves Sant'Ana	
Max Günther Feitosa Albuquerque Alvim	
Fagno Monteiro Amorim	Técnico em Secretariado
Cristiano Augusto Rodrigues Santos	Mensageiro
Samuel da Mota Cardoso Oliveira	Estagiários
Ricardo Rodrigues Fonseca Júnior	

**Gabinete do Ministro Diretor da Revista**

Setor de Administração Federal Sul (SAFS)  
Q. 6 - Lote 1 - Bloco C - 2º andar - sala C-240  
CEP 70095-900 - Brasília-DF  
Telefone (61) 3319-8003 - Fax (61) 3319-8992  
[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br), [revista@stj.jus.br](mailto:revista@stj.jus.br)

---

B823j Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Julgados do Ministro Fernando Gonçalves. – 1.ed. – Brasília, DF : STJ, 2010.

624 p. – (Ministros do Superior Tribunal de Justiça no Tribunal Superior Eleitoral / Diretor, Ministro Felix Fischer; v. 6)

ISBN 978-85-7248-133-5

1. Julgamento, coletânea, Brasil. 2. Tribunal superior, jurisprudência, Brasil. 3. Decisão judicial, Brasil. 4. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. 5. Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. I. Título. II. Série. III. Gonçalves, Fernando. IV. Fischer, Felix.

CDU 347.992(81)

---

MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ministro Felix Fischer  
Diretor da Revista



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PLENÁRIO

Ministro Cesar Asfor Rocha	Presidente
Ministro Ari Pargendler	Vice-Presidente
Ministro Nilson Naves	
Ministro Fernando Gonçalves	Diretor-Geral da Enfam
Ministro Felix Fischer	Diretor da Revista
Ministro Aldir Passarinho Junior	
Ministro Gilson Dipp	Corregedor Nacional de Justiça
Ministro Hamilton Carvalhido	
Ministra Eliana Calmon	
Ministro Francisco Falcão	Corregedor-Geral da Justiça Federal
Ministra Nancy Andrighi	
Ministra Laurita Vaz	
Ministro Paulo Medina	
Ministro Luiz Fux	
Ministro João Otávio de Noronha	
Ministro Teori Albino Zavascki	
Ministro Castro Meira	
Ministra Denise Arruda	
Ministro Arnaldo Esteves Lima	
Ministro Massami Uyeda	
Ministro Humberto Martins	
Ministra Maria Thereza de Assis Moura	
Ministro Herman Benjamin	
Ministro Napoleão Maia Filho	
Ministro Sidnei Beneti	
Ministro Jorge Mussi	
Ministro Og Fernandes	
Ministro Luis Felipe Salomão	
Ministro Mauro Campbell Marques	
Ministro Benedito Gonçalves	



## SUMÁRIO

I - MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - PERFIL	11
II - JURISPRUDÊNCIA	
ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO	13
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS	91
CONSULTA PLEBISCITÁRIA	97
CRIMES ELEITORAIS	115
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA	131
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO	167
INELEGIBILIDADE	193
PARTIDO POLÍTICO	293
PRESTAÇÃO DE CONTAS	305
PROCESSUAL	399
PROPAGANDA ELEITORAL	499
REGISTRO DE CANDIDATURA	507
RESOLUÇÃO	559
III - ÍNDICE ANALÍTICO	567
IV - ÍNDICE SISTEMÁTICO	613
V - SIGLAS E ABREVIATURAS	619



## MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Após mais de cinquenta anos devotados ao serviço público, a grande maioria deles à judicatura, o eminente Ministro Fernando Gonçalves permanece com aquela coragem e disposição do jovem magistrado de outrora, porém com a mais primorosa sensibilidade, atributo que só o tempo de investidura é capaz de lapidar.

Seus julgamentos - marcados pela discricção à mineira, aliada a um raciocínio jurídico aguçado - são fortes balizas orientadoras da jurisprudência brasileira. A par disso, o eminente Ministro também impressiona pela invulgar cultura geral, requintada pela leitura contumaz de títulos dedicados à História e à Literatura brasileiras.

Juiz por vocação, com trânsito em todas as áreas de especialização do c. Superior Tribunal de Justiça, desincumbiu-se com igual denodo e altivez da prestação jurisdicional exercida perante o e. Tribunal Superior Eleitoral, onde proferiu refinados votos, todos eles de extrema relevância para o país.

Parcela desse nobilíssimo acervo é sobrelevada nesta coletânea, cuja degustação permitirá facilmente ao leitor a percepção das qualidades do digno colega, que muito honra a magistratura nacional, em verdadeiro sacerdócio.

**Ministro Felix Fischer**  
Diretor da Revista



ABUSO DO PODER ECONÔMICO  
OU POLÍTICO



**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 35.848 – CLASSE 32ª –  
PERNAMBUCO (Recife)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves  
Recorrente: Ricardo Sérgio de Magalhães Melo  
Advogados: Everardo Ribeiro Gueiros Filho e outros  
Recorrido: Marcos Antônio Gomes da Silva  
Advogados: Luís Alberto Gallindo Martins e outros

**EMENTA**

Eleições 2008. Ação de impugnação de mandato eletivo. Vereador. Captação ou gastos ilícitos de recursos para campanha (art. 30-A, § 2º, da Lei n. 9.504/1997). Abuso do poder econômico não configurado.

I – Ausente a potencialidade apta a ensejar a cassação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, deve ser mantida decisão que julga improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo fundada em captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais. Precedentes.

II – Recurso especial não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 3 de novembro de 2009.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJe 07.12.2009

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco foi mantida a sentença julgando improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada contra Marcos Antônio Gomes da Silva, vereador eleito em 2008, em acórdão assim ementado (fls. 392-393):

Recurso Eleitoral. Preliminares. Questão de Ordem. Eleições Municipais (2008). Vereador. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Desaprovação de contas. Cassação de diploma. Impossibilidade. Abuso de poder político e econômico. Pleito. Potencialidade. Inocorrência.

1. Preliminar de Revelia e perda do prazo que se rejeita em face de erro do Cartório não poder prejudicar a parte representada que não deu causa ao fato;

2. Questão de Ordem referente à redistribuição do processo para julgamento conjunto com o de n. 8.859/2008 que não se acolhe em face da inexistência de conexão por não terem os processos em comum o objeto ou a causa de pedir;

3. Questão de Ordem referente à atuação do substituto no processo que se acata para receber o processo no estado em que se encontra, prosseguindo até a conclusão do julgamento, respeitados os votos já proferidos anteriormente pelo substituído. Pedido deliberado para que a Comissão do Regimento apresente, em um prazo máximo e improrrogável, de trinta dias, proposta efetiva com relação ao assunto abordado e decidido;

4. A configuração do abuso de poder político e econômico requer uma extrapolação do direito de uso dos recursos financeiros próprios e de terceiros, por parte de candidatos e partidos políticos, como também a demonstração da potencialidade do ato praticado a viciar a vontade popular influenciando no resultado do pleito;

5. A desaprovação da prestação de contas consubstanciada na irregularidade da contabilização dos recursos financeiros, por si só, não configura abuso de poder econômico a ensejar a cassação do mandato. Aplicação dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dessa decisão, Ricardo Sérgio de Magalhães Neto, candidato ao cargo de vereador no mesmo pleito, interpõe recurso especial sustentando que o acórdão teria violado o art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, “porquanto deixou de cassar o diploma do Recorrido, não obstante o patente abuso de [poder] econômico praticado na conquista do Mandato eletivo” (fls. 477).

Aponta a existência de divergência jurisprudencial entre o aresto recorrido e os Acórdãos n. 28.387, 758 e 752, todos deste Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que o TRE nega a existência de potencialidade lesiva, apesar de confirmar a ilicitude da conduta.

Insiste que a prática de abuso do poder econômico por violação ao art. 30-A da Lei n. 9.504/1997 – captação ilícita de recursos para fins eleitorais – enseja a cassação do diploma quando há arrecadação de dinheiro em espécie sem a devida movimentação na conta-corrente oficial de campanha, bem como quando há desproporcionalidade entre os meios empregados para se chegar ao resultado eleitoral, situações que teriam ocorrido no caso dos autos.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 544-554.

Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo desprovemento (fls. 561-568).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, o recurso não merece prosperar.

Após analisar fatos e provas, conclui o TRE pela não configuração do abuso do poder econômico a comprometer a lisura do pleito eleitoral, consoante o seguinte trecho do voto condutor (fls. 427-428):

No caso em exame, a prestação de contas apresentada pelo Recorrido foi falha, razão pela qual foi desaprovada pelo Juiz Eleitoral da 150ª Zona, fato esse por si só, contudo, que não configura abuso de poder econômico a ensejar a cassação do mandato do Recorrido,

principalmente, quando se trata de valor irrisório se comparado aos gastos por candidatos concorrentes.

Assim já decidiu o TSE: Recurso contra a Expedição de Diploma. Campanha eleitoral. Infração às normas que regem a administração financeira. Lei n. 8.717. Rejeição de contas prestadas. Rejeição de prestação de contas relativas à campanha eleitoral por si só não autoriza a cassação do diploma... e por aí segue. Esse foi um acórdão que foi da relatoria do Ministro Costa Leite.

Desta forma, entendo que não houve comprometimento da lisura do pleito eleitoral. Não é razoável, conseqüentemente, cassar o mandato conferido ao Recorrido pela soberania popular.

Eu diria que aqui nesse caso é evidente, qualquer sociólogo examinaria, ele não foi nem capaz de influenciar ninguém fora da sua zona de moradia, fora do que hoje chama-se de comunidade. Se falava das favelas onde ele tem influência. Ele não foi nem capaz de influenciar... veja quantos votos ele teve na Zona de Boa Viagem, na Zona do Espinheiro, Graças, Madalena, nada! Ele só tem voto lá no recanto dele mesmo. Que capacidade teve esse candidato, com R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de influenciar o quê? Eu diria, sinceramente, não influenciou coisa nenhuma! O que ele deve ter influenciado é pelas conversas de porta em porta, a gente vê até os gastos de campanha, 2.000 (duas mil) bandeirinhas de plástico a R\$ 0,40 (quarenta centavos), tantos... são coisas miúdas de campanha barata.

Como bem salientou o Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 366-372, aí eu transcrevo: “No caso dos autos, em nenhum momento restou comprovado o uso de outra conta bancária para a movimentação dos recursos para a campanha eleitoral. Ademais, existem apenas indícios de uso de ‘caixa dois’ [...]”.

Eu até interrompo para dizer: o que se vê aqui, é que não tem caixa nenhum! Ele emitiu cheque sem fundo, mas não tinha era caixa. E aí, foi aceitando e, talvez os comerciantes ligados por amizade, aceitaram aquilo, e só e acabou-se! Por que caixa dois? Caixa dois vazio? Caixa dois é coisa que se tem com recurso. [...] Não tem caixa nenhuma. Ele sabe, emitiu cheque sem fundo para pagar o que não tem dinheiro e tem uma campanhazinha de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

[...]

E tem uma transcrição longa no parecer [da Procuradoria Regional Eleitoral] dizendo o seguinte: o que remanesce como dívida de campanha (está aqui) é R\$ 9.628,00 (nove mil, seiscentos e vinte e oito reais). [...] Eu entendo que é absolutamente inaceitável, é irrazoável, de alguém imaginar que com esse valor alguém conseguiu captar tantos votos e por isso é que se elegeu.

A conclusão do Regional encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte. A propósito, cito julgado recente da lavra do Ministro Felix Fischer:

[...]

7. Não havendo, necessariamente, nexo de causalidade entre a prestação de contas de campanha (ou os erros dela decorrentes) e a legitimidade do pleito, exigir prova de potencialidade seria tornar inócu a previsão contida no art. 30-A, limitado-o a mais uma hipótese de abuso de poder. O bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 14, dência do art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. Nestes termos, *a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido*. No caso, a irregularidade não teve grande repercussão no contexto da campanha em si. *Deve-se, considerar, conjuntamente, que: a) o montante não se afigura expressivo* diante de uma campanha para deputado estadual em Estado tão extenso territorialmente quanto o Pará; b) não há contestação quanto a origem ou destinação dos recursos arrecadados; questiona-se, tão somente, o momento de sua arrecadação (antes da abertura de conta bancária) e, conseqüentemente, a forma pela qual foram contabilizados.

8. Quanto a imputação de abuso de poder, para aplicação da pena de inelegibilidade, necessária seria a prova de que o ilícito teve potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral, ou seja, que influenciou no tratamento isonômico entre candidatos (“equilíbrio da disputa”) e no respeito à vontade popular (AG n. 7.069-RO, Rel.

Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 14.04.2008, RO n. 781, Rel. e. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.09.2004). No caso, não se vislumbra que as irregularidades na prestação de contas tenham tido potencial para influir na legitimidade do pleito, desequilibrando a disputa entre os candidatos e viciando a vontade popular. Assim, como a relevância da ilicitude relaciona-se tão só à campanha, mas sem a demonstração da potencialidade para desequilibrar o pleito (afetação da isonomia), não há falar em inelegibilidade.

[...]

(RO n. 1.540-PA, DJe de 1º.06.2009; grifos nossos).

Como bem elucidada a Procuradoria-Geral Eleitoral em seu pronunciamento (fls. 567):

[...] o acórdão ali proferido, como exsurge da própria ementa (fl. 393), valeu-se dos *princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade* a impedir a imposição da grave sanção de perda do diploma, ou de cassação do mandato, como pretende o recorrente. (Grifos no original).

Cabe, por fim, realçar que eventual contraposição ao entendimento acolhido na origem, mediante pesquisa e verificação da real existência do chamado “caixa dois”, com recursos sem trânsito na conta bancária para cobertura de cheques emitidos sem suficiente lastro, importa em investigação probatória, vedada em sede de recurso especial, a teor das Súmulas n. 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O dissídio jurisprudencial tampouco resta evidenciado. O Acórdão n. 28.387 apresenta moldura fática distinta; quanto aos demais precedentes citados, não houve o devido cotejo analítico entre eles e o julgado recorrido.

Não conheço do recurso especial eleitoral.

## VOTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, tenho uma dúvida. O caso é só de abuso do poder econômico? Não envolve o artigo 30-A da Lei n. 9.504, de 1997?

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Envolve abuso do poder econômico, que consta no artigo 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, mas também o artigo 30-A da Lei n. 9.504/1997.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Como abuso de poder econômico, não verifico qualquer possibilidade de acolher a pretensão.

Fiquei em dúvida porque o artigo 30-A prevê a representação para apurar condutas em desacordo com as normas da lei relativas a arrecadação e gasto de recurso.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Eu entendi o problema do caixa dois. Mas para eu dizer se houve caixa dois ou não, já que o acórdão diz que não houve, eu teria que examinar fatos.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: O acórdão diz que não houve, certo?

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): O voto afirma que não houve caixa dois.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): O artigo 30-A serviu de base para ação de impugnação de mandato eletivo, segundo estou lendo no parecer do Ministério Público Eleitoral.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: O que estava imaginando, ouvindo o voto do eminente relator, foi que, primeiro, em relação ao abuso eu não verificaria, até porque a matéria de fato foi esgotada na instância ordinária nesse sentido.

Fiquei um pouco em dúvida em relação ao artigo 30-A, porque me parece ser um exemplo “de abuso de falta de poder econômico”: o fato da emissão de cheque sem fundo revela “abuso de falta de poder econômico”. Se se emite um cheque, e não se consegue comprar nada com ele, trata-se de abuso, realmente, mas de falta de poder econômico...

Imaginei violação ao artigo 30-A porque há referência a arrecadação e gastos de recursos. Mas, mesmo no tocante ao artigo 30-A, embora

nossa jurisprudência ainda não seja firme, porque começamos há pouco a examiná-lo, tenho a impressão de que a Corte, no mínimo, exigirá a aplicação do princípio da proporcionalidade. A potencialidade, talvez não.

Diante de como ficou exposta a matéria na instância regional, parece-me que também não se poderia cogitar dessa violação.

Então, acompanho o relator.

---

**RECURSO ORDINÁRIO N. 1.432 – CLASSE 27<sup>a</sup> – AMAPÁ (Macapá)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves  
Recorrente: Ministério Público Eleitoral  
Recorrido: Antônio Waldez Góes da Silva  
Advogados: Angela Cignachi Baeta Neves e outros

**EMENTA**

Eleições 2006. Recurso ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral. Governador. Ausência. Prova. Configuração. Abuso do poder político. Conduta vedada.

I - É ônus do investigante carrear aos autos provas que demonstrem haver sido transgredida a legislação eleitoral.

II - Para configuração do abuso de poder político, além da prova de sua materialização, faz-se necessário demonstrar se a conduta teve potencialidade para gerar desequilíbrio no pleito.

III - Recurso a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 12 de maio de 2009.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJe 17.06.2009

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto pelo *Ministério Público Eleitoral* contra decisão proferida pelo TRE-AP julgando improcedente ação de investigação judicial eleitoral em face de *Antônio Waldez Góes da Silva*, então candidato à reeleição ao cargo de governador do Estado do Amapá, em acórdão assim ementado (fls. 631):

Constitucional. Eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Apuração de prática de abuso de poder político.

1. Para a caracterização do abuso de poder político é necessário que haja o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato, utilizando-se do *munus* público para influenciar o eleitorado, com desvio de finalidade.

2. A investigação judicial eleitoral, fundamentada na prática de abuso de poder político, requer a demonstração do uso indevido de cargo ou função pública para obtenção de voto, bem como da potencialidade lesiva do ato praticado pelo investigado capaz de influenciar no resultado das eleições, caso contrário, a decisão judicial deve ser pela improcedência dos pedidos.

3. Ação julgada improcedente.

No recurso ordinário, afirma o recorrente que teriam sido utilizados bens públicos e servidores públicos militares em ações que visavam à reeleição do Governador Waldez Góes, “além da realização de campanha e ações do Investigado enquanto chefe do Governo do Estado do Amapá dentro de repartições públicas” (fls. 665), a contrariar o disposto no art. 1º, I, **d**, da LC n. 64/1990 e no art. 73, I, II e III, da Lei n. 9.504/1997. Por conseguinte, sustenta ter havido abuso do poder político, caracterizado, segundo entende, “pela conduta de altas autoridades do setor da segurança

pública cooptando votos a partir de sua prevalência hierárquica sobre seus subalternos” (fls. 668).

Acrescenta que as práticas irregulares estariam consubstanciadas em (fls. 667-668):

a) reuniões com servidores públicos militares em órgãos públicos, com pedido expresso de voto e apoio na campanha eleitoral;

b) envio de mensagens telefônicas por Superior Hierárquico, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá aos praças da corporação, pedindo apoio político ao candidato à reeleição Waldez Góes, ora Investigado;

c) uso de bens públicos (quartel, combustível para as viaturas) por civis em campanha eleitoral, em flagrante desvio de finalidade e improbidade administrativa, e

d) realização de campanha eleitoral dentro de repartição pública (Vice-Governadoria), por servidor público militar.

Assinala que essas condutas não são permitidas dentro do período eleitoral, porquanto “se realizadas desequilibram a participação no pleito” (fls. 668), e que, ao contrário do decidido pela Corte Regional, teria sido provada a utilização eleitoreira das corporações militares daquele Estado por meio da distribuição a civis de combustível do quartel do Comando-Geral da PM, do porte de propaganda eleitoral em prédio público e da cooptação de eleitores integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

Sobre as provas aduz:

[...] acompanham a inicial da representação e foram corroboradas e robustecidas pelos depoimentos prestados perante Vossa Excelência, Juiz Eleitoral Relator, destacando-se: os depoimentos prestados ao Ministério Público Eleitoral, as imagens de áudio e vídeo juntados aos autos, bem como os documentos juntados, que comprovam o envio de mensagens (“torpedos”) de cunho eleitoreiro pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros aos integrantes de sua corporação, em verdadeira rede de comunicação.

[...]

Inclusive, como bem ressalta o testemunho do *Coronel PM-AP Lindemberg Abel do Nascimento às fls. 365*, o Conselho Comunitário de Segurança do Coração [...] tem uma **cota semanal** de 30 litros de gasolina e 50 litros de diesel. Contudo, conforme se depreende do mapa de abastecimento de viaturas do dia 29.08.2006 (fl. 188), só o veículo Ford Focus placa NES 7900, abasteceu três vezes com 130 litros de gasolina, demonstrando que estava em franca atividade de campanha eleitoral, extrapolando em muito os limites traçados pelo aludido convênio, daí demonstrada a fragilidade da tese defensiva.

[...]

Nesse sentido, também *irregulares as convocações para reuniões*, ainda que se diga fora do expediente da repartição, *tendo em vista, mais uma vez, que os responsáveis pelas reuniões, discursos e convocações dos praças foi feita pelos Oficiais Superiores*, detentores de cargo em comissão, fazendo uso, portanto, de sua condição de autoridade pública. (fls. 675 e 682-683 – grifos no original)

Ressalta o discurso proferido pelo Governador Waldez Góes no Clube dos Oficiais da PM daquele Estado, em que teria ocorrido pedido explícito de votos aos presentes e a promessa de “novas medidas em benefício da categoria” (fls. 679).

Por fim, requer:

[...] seja o presente recurso conhecido e provido, modificando-se o Acórdão n. 2.257/2007 ora impugnado, *cassando-se o diploma do Investigado, eis que reeleito e diplomado no dia 14.12.2006*, declarando-se a nulidade das eleições, uma vez que obteve mais da metade dos votos válidos, bem como a aplicação da pena de inelegibilidade por 03 (três) anos, tudo nos termos cominados no Art. 22, da LC n. 64/1990. (grifo no original – fls. 686)

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 691-708).

O Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento (fls. 713-721).

## VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, a Corte de origem, à vista dos elementos constantes dos autos, conclui, por unanimidade, pela improcedência da AIJE que versa sobre a prática de abuso de poder político por parte do então candidato a Governador do Estado do Amapá Antônio Waldez Góes da Silva. Baseia-se em quatro fatos tidos por irregulares pelo Ministério Público Eleitoral daquele Estado. Para melhor compreensão da controvérsia, destaco trecho do voto condutor do acórdão regional (fls. 645-ss.):

O primeiro fato refere-se à reunião realizada no dia 28.07.2006, no Clube dos Oficiais da Polícia Militar, situado na Rodovia JK, que, segundo o investigante, foi utilizado prédio público, em horário de expediente, para reuniões políticas, com vistas à obtenção de votos para o investigado.

[...]

No caso, a reunião citada pelo investigante foi realmente realizada no dia, horário e local mencionados na inicial, fato que não foi negado pelo investigado. Contudo, por ser a Associação dos Oficiais da Polícia Militar e Bombeiro Militar do Estado do Amapá – COPMBM-AP pessoa jurídica de direito privado, não há que se falar em utilização de bem público pelo investigado, em campanha eleitoral, e, por conseguinte, em violação à lei eleitoral.

Destaque-se, ainda, o investigado não violou a lei eleitoral ao ter divulgado ações governamentais a um público de, aproximadamente, 100 (cem) pessoas, com predominância de servidores militares não fardados, mesmo em se tratando de reunião política. Primeiro, porque a reunião foi realizada às 17h, fora do horário de expediente, que inicia às 7h30 e termina às 13:00h, conforme demonstra o Boletim Geral n. 088 (fl. 243). [...]

Segundo, porque a lei eleitoral não veda a realização de reuniões, em locais privados, promovidas por candidatos a cargo eletivo visando à conquista do voto. As condutas vedadas pela Lei n. 9.504/1997, em seu art. 73, III, são diversas da conduta imputada ao investigado, mencionada na inicial. [...] O que ocorreu, na realidade, foi uma reunião onde o investigado apresentou os principais investimentos

realizados em sua gestão relativos à segurança pública e à categoria dos militares. E, mesmo que a divulgação tenha sido feita com fins eleitoreiros, o dia, o horário e o local não impediam tal ato. [...]

De observar-se, por outro prisma, que no sistema jurídico-eleitoral vigente, que permite a reeleição aos cargos de prefeito, governador e presidente da República, sem que para isso os seus exercentes tenham que se desincompatibilizar por certo período, não se pode querer imprimir e exigir impessoalidade de caráter absoluto àquele que concorre à reeleição. [...]

Quanto à alegação de que foi criada uma “rede de comunicação por meio de mensagens” entre o comando do Corpo de Bombeiros e os integrantes da Corporação Militar, por meio da qual estes recebiam mensagens, conhecidas por torpedos, com pedido de voto para o investigado, as provas constantes nos autos não revelam qualquer irregularidade.

Em seu depoimento, o Coronel do Corpo de Bombeiro Militar Giovanni Tavares Maciel Filho disse, quanto ao envio de mensagens ao Sargento Cativo, o seguinte:

*(...) que confirma ter enviado ao Sargento Cativo a seguinte mensagem, por meio de telefone celular pertencente à mulher do depoente: “Waldez está na frente e o CBMAP também contribuiu para isso, vamos continuar convencendo as pessoas. Adesive seu carro! Ajude o Amapá.”; que o depoente recebeu a resposta do Sargento Cativo, aproximadamente, que o governo Waldez o tinha “sacaneado” e por isso votaria no 40 e que encaminharia a mensagem ao TRE; que confirma que remeteu mensagem de volta, usando mais uma vez o celular da sua mulher, nos seguintes termos: “Você tem a sua opinião. Isto é muito importante. Agora, denunciar teu Comandante? Não entendi? Até porque não é ilegal. De qualquer forma faça...”; que o telefone da mulher do depoente tem o número 9974-3991. (...)* (Depoimento da testemunha Giovanni Tavares Maciel Filho, Coronel do Corpo de Bombeiro Militar – fl. 369).

Observe-se que o investigador mencionou na inicial que: “(...) de acordo com a representação feita ao TRE-AP pelo 3º Sargento BM **Emerson Dany Cativo de Oliveira**, o Coronel BM **Giovanni**, Comandante do Corpo de Bombeiros no Estado do Amapá, enviou-lhe

*mensagem de cunho eleitoral através do telefone celular 9974-3991, (...)*”. Veja-se, pois, que se trata do mesmo telefone celular citado pela testemunha Giovanni, que, conforme demonstram as faturas juntadas às fls. 288 e 290, pertence a sua esposa. Nesse passo, não há que se falar em utilização de bem público em campanha eleitoral.

Ademais, é perfeitamente possível que membros da corporação militar manifestem apoio a candidatos a cargos eletivos, e, em razão disso, busquem conquistar votos para os mesmos. E, no caso, não vislumbrei qualquer irregularidade na conduta do Coronel Giovanni, uma vez que, pelo conteúdo das mensagens, infere-se a ausência de ação impositiva para votar no investigado, mas sim atuação objetivando apoio a este, não configurando tal ato abuso de poder político.

[...] as alegações feitas pelo investigador de que os policiais militares, principalmente o Sargento Cativo, estavam sendo perseguidos politicamente, sofrendo imposições para participação em reuniões políticas e bandeiradas, não merecem acolhimento. Isto porque, os elementos probantes constantes nos autos demonstraram o contrário, ou seja, de que houve regular movimentação de militar, não havendo que se falar em atos caracterizadores de abuso do poder político.

Quanto ao abastecimento de veículos particulares na sede do Comando Geral da Polícia Militar do Estado, que, segundo o investigador, foi feito de forma irregular, as provas constantes nos autos demonstraram o contrário, ou seja, a regularidade do sobredito abastecimento.

[...]

Com efeito, em virtude da integração existente entre a Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado e os Conselhos Comunitários de Segurança Pública, aquela disponibiliza os meios necessários ao funcionamento destes. E o auxílio dado pela Polícia Militar é feito por meio de doação de combustível, efetivado mediante solicitação ao Comandante Geral da Polícia Militar.

Os ofícios emitidos pela Federação Amapaense dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública – FEASP (fls. 308-310) ao Comandante Geral da Polícia Militar, demonstram a regularidade da doação de combustível feita pelo Comando àquela Federação,

registrada, inclusive, em mapas de abastecimento (fls. 313, 315v e 318).

[...]

Por fim, quanto à apreensão de materiais de campanha política em móvel da assessoria da vice-governadoria desde Estado, de igual modo, não restou demonstrado o alegado abuso do poder político.

Pelas provas colhidas nos autos, a alegação do investigador de que o vice-governador do Estado tinha prévio conhecimento do material de propaganda política apreendido pelo TRE, não restou comprovada. Na realidade o que se pôde inferir foi que alguém colocou uma quantidade reduzida de santinhos, adesivos plásticos e cartilhas dos candidatos Waldez Góes (investigado), Feijão (candidato ao cargo de deputado federal), José Sarney (candidato ao Senado) e Charly Jhone (candidato ao cargo de deputado estadual) em uma gaveta do prédio da vice-governadora.

No entanto, não se provou qualquer participação do investigado e do vice-governador no acondicionamento do material acima citado. Nem mesmo houve prova de quem havia guardado tal material. Além disso, as únicas testemunhas ouvidas e que estavam no momento da apreensão disseram que não viram qualquer ato de distribuição de santinhos, adesivos ou cartilhas de candidatos a cargos eletivos no local. [...]

O suporte legal para a caracterização do abuso de poder político encontra-se no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990. No entanto, faz-se necessária a prova da potencialidade lesiva para atingir o equilíbrio entre candidatos que aspiram determinado cargo político, ou seja, o autor deve demonstrar a anormalidade e ilegitimidade das eleições. De modo que “a prova deve evidenciar o abuso, o excesso, a exorbitância de meios, a privilegiar um candidato sobre os outros, estabelecendo uma espécie de concorrência desleal, a quebrar a isonomia econômica” (Armando Antônio Sobreiro Neto, *in* Direito Eleitoral, 3ª ed., 2004, p. 188).

Como se vê dos autos, o número reduzido de adesivos, “santinhos” e cartilhas dos candidatos supracitados, não se mostrou suficiente para influenciar no resultado das eleições, o que afasta, por completo, a alegação de abuso do poder político.

No recurso ordinário, o recorrente defende a tese de que teria havido a consumação do abuso de poder político por meio da prática das referidas condutas, entendendo caracterizada a potencialidade para desequilibrar o pleito.

Nas razões recursais, destaca-se o discurso proferido pelo Governador por ocasião da reunião no Clube dos Oficiais da PM do *Estado* do Amapá, em 28.07.2006, *in verbis*:

*Governador Waldez*: “então eu organizei o Estado para dar o salto, prá melhorar a qualidade de vida do povo e por isso é que eu estou aqui pedindo esse voto de confiança prá vocês, o voto de confiança a uma pessoa, que olha, digo do fundo do meu coração, aqui quantos de vocês muitas das vezes não deixam de cuidar da segurança da família, prá cuidar da segurança da população, porque é assim que funciona, né?!”

“Na área militar, acho que vocês conhecem os erros, deu prá fazer tudo? Não deu. Falta fazer muito, o meu foco agora é a questão do estatuto, mas eu não invisto só em pessoas...”

Então leiam os pleitos na área militar e reproduzam, ah... mais tal coisa aqui o governador não fez, claro, não dá mesmo prá fazer tudo, eu ficaria, quem não gostaria de chegar em qualquer ambiente e ser ovacionado: “Olha governador, aqui não se preocupe que o senhor já resolveu todos os problemas, não tem mais nada”, seria muito gratificante, né? Era só, como se diz o outro, correr pro abraço que o voto já tava na caçapa. Mas não funciona assim, tem limites, então tive limites em todas as áreas, mas temos muitos ganhos na área militar, nós investimos em infra-estrutura, ou estamos investindo porque tem muitas obras na infra-estrutura militar e eu tenho falado muito de defesa social, vocês vêem que a gente falando de segurança pública e defesa social, porque eu tratei assim, é obra na Polícia Técnica, é obra do Corpo de Bombeiros Militar, é obra da Polícia Civil, é obra da Polícia Militar, é obra em todas as áreas da área de defesa social, então nós investimos nisso, esse Ciodes aí é um dos equipamentos mais modernos que tem no Brasil, pessoas bem treinadas, integradas na segurança pública, equipamentos que só se encontra, ou que a gente encontra lá nos Estados Unidos, lá no Canadá, se encontra também no Amapá, a tecnologia a serviço dos homens e mulheres que trabalham na defesa social da

sociedade, então nós investimos em infra-estrutura, ainda falta, mas investimos, quartéis, né?! Ciodes, Ciosp, enfim, Politec, investimos em equipamentos, não na quantidade e na qualidade que também a defesa precisava, mas não deixamos de investir, investimos e vamos continuar investindo, este ano a gente tem plano ainda prá continuar comprando viaturas, equipamentos, *prá este ano ainda*, mas nós também investimos nas pessoas, é bom que a gente, se a gente pudesse voltar no tempo, (incompreensível), e ver como é que foi essa diferença dos anos que antecederam, desde a criação do estado, até agora, das coisas assim de governo em termos de investir nas pessoas, porque eu tenho me preocupado em investir nas pessoas, quando eu digo que meu desafio agora é o estatuto, porque eu tô querendo dar garantias, tranqüilidades as pessoas no que diz respeito ao investimento nela, nunca ninguém promoveu, oh! Não diria a palavra nunca, ninguém promoveu tantas pessoas na área militar quanto eu, eu tenho buscar pessoas que tinha 29 anos de vida militar como Soldado, e dando oportunidade prá fazer curso de Cabo e de Sargento, quer dizer, em três anos e meio eu tenho pessoas que eu encontrei com 28 anos na Polícia Militar como Soldado e em três anos e meio tão Sargento, isso corrigindo uma injustiça, então eu tô com o olhar, olha só, eu dei um olhar lá atrás prá resgatar direitos de homens e mulheres que deram sua vida prá dar segurança a sociedade (aplausos) né?! É verdade (aplausos) e agora, tô criando legislação, antes mesmo do estatuto, a gente tá criando legislação que dá garantia aos mais novos que mesmo que porventura no decorrer da sua carreira não façam concursos e concursos, prá ir prá área oficial, mas jamais se aposentarão como Soldados, nem como Cabo, vão se aposentar no mínimo como Sargento, então eu fui atrás prá resgatar o direito de trabalhadores e trabalhadoras e olhei pro futuro prá não permitir que injustiças como essas de 20, de 30 anos fossem cometidas novamente, isso não é ter respeito pelas pessoas que dedicam suas vidas pelo estado? Deu prá entender bem o que eu tô falando? ...Cursos de capacitação, inúmeros foram feitos, antes, até o Furtado me lembrava um dia, que antes de eu ser governador só saía pra fora do estado prá fazer curso, é... oficiais e aqui eu to diante de muitos oficiais, e é muito bom que se faça isso, mas não é bom que não se encaminhe também os Praças, no meu governo fez as duas coisas, eu mandei Oficiais pra fazer curso fora, mas eu mandei Praças também, eu mandei Soldado também pra fazer curso fora, então *eu investi nas pessoas*, porque lógico que o Soldado cada

vez mais capacitado vai ser cada vez melhor para quem comanda enquanto Oficial lidar com essa relação humana e relação com a sociedade, então nós procuramos investir nas pessoas, nos concursos, nos cursos, nas promoções, né? ...*Então é por tudo isso que eu agradeço a presença de vocês, com os familiares, e peço esse voto de confiança, prá gente concluir esse projeto, projeto que tem pouco tempo de maturação e que pode dar ganhos enormes a sociedade amapaense, eu gostaria de merecer esse voto de confiança multiplicado perante os familiares, os amigos, os parentes, os vizinhos, né?! Os colegas de trabalhos, nós não temos oportunidade de chegar a todos, eu não tenho oportunidade de falar a todas as pessoas do estado, de todo o povo, então aqueles que a gente tá tendo a oportunidade, a gente tá pedindo que reproduza a verdade, ninguém aqui, repito, use de nenhuma coisa que não seja verdade, o que fiz. “O que que o governador Waldez fez no Corpo de Bombeiro?” “Ah, mas isso ele não fez”. Ta bom, não fez, não precisa também você comprar a briga, dizendo “Tudo bem não fez, não, não fez isso aqui, mas tem compromisso de fazer”. O mand... o primeiro mandato não acabou, até 31 de dezembro, eleito dia 1º de outubro, tomar posse dia 1º de janeiro do ano que vem até 31 de dezembro das próximas elei... do primeiro mandato, as coisas. *Então nós temos muita coisa ainda prá fazer no primeiro mandato e teremos no segundo mandato muito melhor, seja na questão geral do Estado, de dotar o Estado de infra-estrutura, de desenvolver o estado economicamente, e repito, nós somos servidores públicos aqui, mas a nossa vida de servidor público ela não é tranqüila, a cada dia mais, como deveria ser, se nós não dermos soluções de também geração de emprego e renda pra aqueles que não são servidores públicos, ao contrário, se torna cada vez mais difícil prá gente, então eu trabalho sim o desenvolvimento econômico, ele tem que acontecer no Estado, em todas as áreas... então é por isso e tantas outras coisas que a gente tá fazendo, seja ora pro servidor, ou ora com a visão de oportunidade prá quem não é servidor público mais é usuário do serviço público que eu quero pedir esse voto de confiança, muito especialmente de todos os bombeiros e bombeiras militares do Estado do Amapá e seus familiares, quero merecer este voto de confiança prá continuar governando Amapá e concluir os projetos que nós começamos. Muito obrigado! (Aplausos)”**

*Governador Waldez Góes: “...eu queria, depois que o Geovanni conclui, eu queria sugerir uma coisa Geovanni, você relaciona tudo*

isso que está aqui que isso foi o que a gente fez, tá, mas o que a gente fez tá feito, o que eu quero é o reconhecimento das pessoas e terem... terem conhecimento também do que a gente fez, então relacionar para que cada um conheça, mas vamos também assumir compromisso com outras coisas, *então é como se nós relacionássemos aqui também o que são compromissos para o segundo mandato com a Corporação de Corpo de Bombeiro Militar, acho que é importante isso, eu não tô pedindo voto prá no segundo mandato? Prá dar continuidade a esses trabalho, então no segundo mandato, eu tenho que ter compromissos também com a instituição, e com a categoria, não é isso? Não é assim que funciona? É!* (aplausos) O que eu fiz, O que eu já fiz, tá feito, fiz de coração, que bom, tá sendo bom, mas falta fazer outras coisas, então vamos levantar, o Giovanni tá autorizado a pensar junto com vocês quais são essas outras coisas para que a gente esteja atendo e...”. (grifos nossos – fls. 679-681)

Não se extrai dos autos elementos que conduzam à existência de abuso do poder político apto a dar ensejo à sanção imposta pela Lei n. 64/1990, uma vez que ausente a demonstração de potencialidade lesiva dessas ações em influenciar decisivamente no resultado do pleito eleitoral amapaense de 2006.

Na jurisprudência do TSE, é cediço, faz-se necessária a presença deste elemento essencial para a configuração do abuso do poder: a potencialidade do ato em influir no resultado do pleito – o que não está comprovado no caso. Nesse sentido, recente decisão proferida na sessão de 19.03.2009, no RCED n. 763-SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, e também no RO n. 752-ES, rel. Min. Fernando Neves da Silva, *DJ* de 06.08.2004, cuja ementa transcrevo:

Investigação judicial. Art. 22 da LC n. 64/1990. Abuso do poder político. Prefeito. Candidata a deputada estadual. Máquina administrativa. Utilização. Cartazes. Convites. Eventos. Municipalidade. Patrocínio. Mochilas escolares. Distribuição. Posto médico. Jalecos. Nome e número da deputada. Divulgação.

Abuso do poder político. Configuração. Cálculos matemáticos. Nexo de causalidade. Comprovação da influência no pleito. Não-cabimento.

Potencialidade. Caracterização.

1. *Para a configuração de abuso de poder, não se exige nexo de causalidade, entendido esse como a comprovação de que o candidato foi eleito efetivamente devido ao ilícito ocorrido, mas que fique demonstrado que as práticas irregulares teriam capacidade ou potencial para influenciar o eleitorado, o que torna ilegítimo o resultado do pleito.*

2. Se fossem necessários cálculos matemáticos, seria impossível que a representação fosse julgada antes da eleição do candidato, que é, aliás, o mais recomendável, visto que, como disposto no inciso XIV do art. 22 da LC n. 64/1990, somente neste caso poderá a investigação judicial surtir os efeitos de cassação do registro e aplicação da sanção de inelegibilidade. (grifo nosso)

Segundo se depreende do acórdão e das provas colhidas nos autos, a reunião a que estavam presentes cerca de cem pessoas, realizada no Clube dos Oficiais da PM – local privado –, ocorreu fora do horário de expediente. Além disso, apesar de ter sido afirmado pelo recorrido, inclusive, que o evento teria, sim, conotação eleitoral, não configura, por si só, abuso de poder político. Como dito na decisão regional, “O que ocorreu, na realidade, foi uma reunião onde o investigado apresentou os principais investimentos realizados em sua gestão relativos à segurança pública e à categoria dos militares”, ressaltado ainda o fato, baseado em depoimentos testemunhais, de que “mesmo que a divulgação tenha sido feita com fins eleitorais, o dia, o horário e o local não impediam tal ato” (fls. 646).

Quanto ao ponto, ainda deve ser feita menção ao fato – já observado pela Corte Regional – de que a possibilidade de reeleição aos cargos de prefeito, governador e presidente da República dificulta a delimitação entre as figuras governo/candidato. Como bem delineado no acórdão, não se pode “querer imprimir e exigir impessoalidade de caráter absoluto àquele que concorre à reeleição”, sendo necessária ao aplicador do Direito a sensibilidade, ao analisar cada caso, de “imprimir proporcionalidade e razoabilidade na subsunção do caso concreto à norma jurídica reguladora de determinada conduta” (fls. 648).

Da mesma forma, os documentos trazidos aos autos demonstram que as mensagens enviadas pelo telefone celular analisado não tinham conteúdo abusivo nem conotação impositiva, além de não terem sido

utilizados aparelhos da corporação, uma vez que partiram de um telefone particular.

Afastou-se, também, a alegação de que tais mensagens teriam resultado em represália imposta ao 3º Sargento BM Emerson Dany Cativo de Oliveira, consubstanciada em retirada de função e perseguição política. Está no acórdão (fls. 649):

[...] a movimentação interna do Sargento Cativo foi feita com base no art. 4º, itens 3 e 4, do Decreto n. 22, de 12.07.1981 e no Decreto n. 789, de 17.03.2006, conforme se vê pelo documento de fl. 281 dos autos. Assim dispõem o artigo e os itens acima citados:

Art. 4º - A movimentação de policiais militares tem por fim: (...)

3) permitir a oportuna aplicação de conhecimentos e experiências adquiridos em cursos ou desempenhados na corporação, no país e no exterior;

4) possibilitar o exercício de cargos compatíveis com o grau hierárquico, a apreciação de seu desempenho e a aquisição de experiência em diferentes situações;

Observe-se que no documento citado acima consta que a movimentação do Sargento Cativo foi feita da Diop/Cobom/Macapá-AP para a 2ª CI/COC/Macapá-AP, com a finalidade descrita nos itens 3) e 4) acima mencionados. Portanto, ato perfeitamente legal. Ademais, registre-se que a referida movimentação foi feita nos limites do município de Macapá, tendo o Sargento Cativo sido designado para exercer a função de chefe do Grupo de Busca e Salvamento do 1º PEL/2ª CI/COC/Macapá, fato este que corrobora ainda mais para a demonstração de ausência de perseguição política.

Em relação ao abastecimento de veículos na sede do Comando Geral da PM, o recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe é devido de provar a vinculação do ato supostamente ilegal com a campanha em prol do Governador. Comprovou-se, inclusive, que tal ato seria regular e adviria de uma colaboração entre a Secretaria de Justiça e Segurança Pública em benefício dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública.

Segundo o *decisum* regional, “o auxílio dado pela Polícia Militar é feito por meio de doação de combustível, efetivado mediante solicitação ao Comandante Geral da Polícia Militar” (fls. 651). Constam nos autos depoimentos de testemunhas prestados no Tribunal Regional Eleitoral do Amapá que confirmam que o abastecimento do veículo Ford Focus, de cor prata, teria sido feito por conta desse convênio (fls. 353), afastada, portanto, a irregularidade ou abuso do poder político.

Por fim, no que concerne ao material de campanha (santinhos) encontrado em móvel da assessoria militar da Vice-Governadoria, não há comprovação de que tenha sido distribuído no local, de que fosse do conhecimento do Vice-Governador ou de que essa circunstância tenha sido suficiente para influenciar no resultado das eleições.

Como se vê, do percuciente e detalhado exame da prova, não resulta, na dicção do Prof. MARCUS VINÍCIUS FURTADO COÊLHO “condição suficiente para definir o pleito eleitoral em favor de determinada candidatura”. Não há passagem indicativa de “potencialidade ou probabilidade de influir no equilíbrio...” (TSE - RO n. 7.810), viciando a vontade do eleitor.

Por consequência, não há falar em violação aos incisos I, II e III do art. 73 da Lei Eleitoral, ante a ausência de provas que possam caracterizar os atos elencados na inicial como ilícitos à luz da legislação eleitoral.

Nego provimento. É o voto.

### VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente relator. O voto foi muito claro e demonstrou que não houve abuso do poder político, nem potencialidade lesiva.

De modo que, acompanho Sua Excelência.

### VOTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, com o relator.

**VOTO**

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, de acordo.

**VOTO**

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Senhor Presidente, ouvi atentamente o voto do eminente relator e as sustentações do advogado e do ilustre procurador-geral da República.

Acompanho o relator, por entender que não ficou provado o abuso do poder político, nem o abuso do poder econômico.

São quatro imputações feitas contra o governador.

A primeira refere-se à utilização de servidores, prédios e instalações públicas. Mas, como disse Sua Excelência, o relator – isso consta do acórdão e, sem dúvida, do acervo probatório –, tratava-se de um prédio privado – Clube de Oficiais –, e a reunião foi feita fora do expediente da Polícia Militar.

A segunda acusação é o envio de mensagens por meio telefônico de integrantes da milícia estadual. Mas, nesse caso, também a prova está centrada na palavra de um sargento, que não se sentiu constrangido, e, ademais, teria recebido a mensagem – um torpedo em telefone privado.

A terceira imputação é que teria havido abastecimento de veículos particulares na sede do Comando Central da Polícia Militar. Porém restou provado também, segundo demonstrou o relator, que se tratava de veículos pertencentes aos conselhos comunitários de segurança. Havia, inclusive, convênio que permitia o abastecimento de veículos privados.

Também consta dos autos, segundo foi evidenciado, que os diferentes carros que lá abasteciam ostentavam propaganda política de diversos candidatos.

Finalmente, consta que houve a utilização política da Assessoria Militar da vice-presidência da governadoria. Mas, segundo foi veiculado pelo eminente relator e pelo advogado, tratava-se de material de propaganda encontrado em uma gaveta, e não é de conhecimento que isso tenha sido utilizado ou distribuído.

Ademais, há três votos, no Tribunal Regional Eleitoral, que assentam que não houve potencialidade capaz de influir no pleito em favor do candidato – governador –, que acabou sendo eleito.

Permito-me dizer, Senhor Presidente, nessa oportunidade, que não se pode criminalizar a atividade política. É preciso ver atuação política dos detentores de cargos públicos *cum grano salis*.

Evidentemente, é necessária essa visão, repelindo toda e qualquer ilegalidade, toda e qualquer ofensa, ao que consta da Constituição e das leis especializadas aplicáveis, sob pena de voltarmos aos tempos do regime militar, em que a propaganda eleitoral – como todos nós lembramos – era feita na televisão e se cingia àqueles santinhos, o retrato dos candidatos com um breve currículo.

Por essas razões, Senhor Presidente, acompanho o relator, negando provimento ao recurso.

## VOTO

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Senhor Presidente, também ouvi com muita atenção tanto a sustentação do procurador-geral da República, quanto a do nobre advogado, que sempre ajudam muito.

Considero o voto do ministro relator muito minudente, muito objetivo, e tal como agora enfatiza o Ministro Ricardo Lewandowski, as quatro imputações me parecem ter sido devidamente respondidas, com o entendimento de não terem sido comprovados os fatos imputados na condição que foi, ou seja, de comprometimento do pleito.

Por essa razão, acompanho Sua Excelência, deixando anotado, como fez o Ministro Ricardo Lewandowski, que é preciso ter o duplo cuidado.

De um lado, realmente, a atividade política faz parte – estamos vivendo em uma sociedade estatal. Por outro lado, é bom também chamar-se sempre a atenção, com muita parcimônia, para o que diz respeito à atuação, especialmente, depois que se passou a adotar a capacidade de haver as recandidaturas. Não apenas o que é, mas o que pode parecer, pode acabar sendo judicializado, em relação a um voto ou outro, como neste caso:

exatamente a reunião fora de prédio público, como ficou comprovado, sem qualquer conotação, ou pelo menos comprovação maior de incidência ou de injunção.

Mas, de toda sorte, quando se trata de atuação política na busca de votos, é preciso ter muito cuidado não apenas com os espaços públicos, mas também com as pessoas convidadas: em que condições são convidadas? Para quê? Por quê? E como? Porque senão acaba se judicializando todas as relações que se fazem no processo de busca de votos.

Chamo a atenção pelos dois motivos. Por um lado, concordo inteiramente com o que afirmou o Ministro Lewandowski, e, por outro, a que a *res publica* mantém-se pública. Neste caso, não ficou provado, de fato, que a coisa pública tenha deixado de ser utilizada nessa condição, porque os espaços eram particulares, inclusive o telefone e o tudo mais.

Apenas tenho esse cuidado. Mas pelo que mostrou o relator, a meu ver, com a devida comprovação, não ocorreu o que foi imputado, acompanho Sua Excelência às inteiras.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Ministra Cármen Lúcia, se me permite, eu disse que é preciso ver com muito cuidado e avaliar *cum grano salis* a atuação dos detentores de cargos públicos, mas também assentei que é preciso repelir com maior violência, melhor dizendo, maior energia qualquer abuso à legislação eleitoral.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Sim. Estamos inteiramente de acordo. Por isso, enfatizei com base no que disse Vossa Excelência. Para que todo detentor de cargo público, especialmente nesses regimes em que se admite a recandidatura – como agora admite o brasileiro –, tenha todo cuidado para não se permitirem invocações que acabam judicializando relações, que, eventualmente, precisam ser cuidadas mesmo.

Por isso, minha chamada à atenção à anotação feita por Sua Excelência.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Então, Vossa Excelência acompanha o eminente relator?

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Acompanho às inteiras o relator.

## VOTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Senhores Ministros, o eminente relator proferiu voto digno de toda menção elogiosa, cuidadoso, tecnicamente fundamentado, detalhado na análise das provas – estamos em recurso ordinário – e ponderado. Vossa Excelência fez ponderações importantíssimas quanto aos valores em jogo.

A Ministra Cármen Lúcia lembra bem que há tendência hoje à judicialização das disputas eleitorais. Primeiro porque há confiança no Judiciário. O jurisdicionado sabe que bater às portas do Judiciário compensa, pois aqui os votos se fazem com critério, com cuidado, com empenho, como acaba de fazer o Ministro Fernando Gonçalves, secundado por Vossas Excelências, Senhores Ministros.

Depois porque a judicialização é como que natural, devido ao fato de o nosso ordenamento jurídico, com base na Constituição, cuidar de um entrechoque de legitimidades. Há uma legitimidade pelo voto, que é material, sem dúvida, que de logo se impõe pela expressão que é – da soberania do eleitor –, mas há também uma legitimidade formal ou ética retratada na observância do esquadro legal, constitucional.

E sabemos que, no limite dessa colisão de legitimidades, o ordenamento jurídico opta pela legitimidade formal – no limite, na impossibilidade de conciliação –, e não pela legitimidade material. Ou seja, o ético, o jurídico, o formal prevalecem sobre a própria legitimidade material obtida pelo voto, pelo princípio da maioria dos votos obtidos – pelo menos quando se trata de cargos majoritários.

No caso, o eminente relator demonstrou sobejamente, exuberantemente que não houve prova quanto às imputações, que foram quatro – fiz anotação de cada uma delas: não houve conduta vedada tampouco abuso do poder político, na linha do entendimento do Tribunal Regional Eleitoral, que decidiu pela falta de robustez das provas que serviram de inspiração, de subsídio para a representação, que redundou na abertura da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Sua Excelência termina corroborando o que foi decidido, parece-me que, por unanimidade, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Acre. E,

salvo engano, ouvi do advogado, Dr. Eduardo Ferrão, que o Tribunal além de rejeitar as provas, de assentar a esqualidez das provas, ainda que, diferentemente do que demonstradas, não teriam potencialidade para desequilibrar a disputa.

Lembrei-me de uma decisão proferida neste Tribunal – um voto do Ministro Cezar Peluso, no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 26.060, do Estado de Goiás.

A despeito de o art. 73, § 5º, da Lei n. 9.504/1997 não fazer menção expressa à proporcionalidade da sanção [Sua Excelência não menciona potencialidade, mas razoabilidade e proporcionalidade], tal princípio, de índole constitucional, deve orientar a interpretação da lei.

Deve, assim, ser preservada a proporcionalidade possível entre o ilícito praticado e a reprimenda que lhe deve corresponder, a fim de que sejam alcançadas as finalidades da pena.

*O disposto no art. 73, § 5º, da Lei n. 9.504/1997 não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o diploma. Na aplicação desse dispositivo, reserva-se ao magistrado, o juízo da proporcionalidade [...].*

Claro que podemos acrescentar, também, o juízo da razoabilidade. A Constituição, hoje, não pode deixar de ser interpretada sob o cânone, sob os vetores da racionalidade e da proporcionalidade. Não se pode interpretar a Constituição desinteligentemente e tampouco desproporcionalmente.

Atualmente, creio que a melhor doutrina já consagrou definitivamente a tese de que, até mesmo o devido processo legal é informado por esses dois vetores da proporcionalidade e da razoabilidade, sem os quais, o processo deixa de ser um devido processo legal para se tornar um indevido processo legal.

É o tônus substantivo do devido processo legal, que, substantivamente considerado, e não apenas formalmente, há de se orientar por esses dois vetores, ou critérios, ou duas diretivas inafastáveis da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso, ficou evidenciada a falta de potencialidade para desequilibrar o pleito, para ferir o necessário princípio da paridade de meios, ou da paridade de armas, e, por consequência, não houve irregularidade no curso da disputa eleitoral para a chefia do Poder Executivo estadual na Unidade Federada do Acre.

De maneira que renovo meus cumprimentos ao ministro relator e voto também com Sua Excelência.

---

**RECURSO ORDINÁRIO N. 1.515 – CLASSE 27ª – AMAPÁ (Macapá)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves  
Recorrente: Antônio Carlos da Silva Nogueira  
Advogados: Sanny Braga Vasconcelos e outros  
Recorrido: José Soares da Silva  
Advogados: Patrícia de Almeida Barbosa Aguiar e outro

**EMENTA**

Eleições 2006. Recurso ordinário. Ação de impugnação de mandato eletivo. 1º suplente. Deputado estadual. Cassação do diploma. Possibilidade.

- Havendo indícios, é possível apurar, por meio de ação de impugnação de mandato eletivo, a prática de corrupção eleitoral, coação e abuso do poder econômico. Precedentes do TSE.

- Configurado o abuso do poder econômico mediante a prática de corrupção eleitoral, consectário natural é a cassação do diploma.

- Recurso a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 23 de abril de 2009.  
Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente  
Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJe 21.05.2009

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto por *Antônio Carlos da Silva Nogueira*, 1º suplente de deputado estadual do Amapá, contra acórdão proferido pelo TRE-AP, assim ementado (fl. 194):

Ação de impugnação de mandato eletivo. Eleições 2006. Preliminares de incompetência, impropriedade da via eleita e decadência. Rejeição. Coação. Abuso de poder econômico. Caracterização. Procedência parcial.

1. Versando os fatos sobre coação e abuso de poder econômico praticados, em tese, com o escopo de captação de votos, é competente a Justiça Eleitoral para sua apuração.

2. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é a via adequada para cassação do diploma ou de eventual mandato de suplente que foi eleito utilizando-se de coação e de abuso do poder econômico para obtenção de votos.

3. Respeita o prazo decadencial previsto na Constituição a ação ajuizada até 15 dias da data da diplomação.

4. Presente, nos autos, prova da prática, pelo impugnado, de abuso do poder econômico e de coação.

5. Procedência, em parte, para determinar a cassação do diploma ou de eventual mandato, rejeitando-se a aplicação da pena de multa, não prevista no art. 14, § 10, da Constituição Federal.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 226-230).

No presente ordinário, alega o recorrente que, pelo fato de não ter sido ajuizado recurso contra diplomação, tampouco ação de investigação

judicial eleitoral, “[...] o diploma fez coisa julgada nos termos do art. 5º, inciso XXXVI da CF/1988” (fl. 237), sustentando a omissão da Corte Regional quanto ao ponto. Assim argumenta (fl. 249):

O Tribunal Regional Eleitoral esquivou-se, *data vênia [sic]*, de esclarecer se atribui ao ora Recorrente o crime de corrupção eleitoral, capitulado no art. 299 do Código Eleitoral, ou coação eleitoral, previsto no art. 301 do mesmo diploma, visto que se distinguem no modo, na forma e na sanção legal.

Assinala haver sido diplomado 1º suplente em 17.12.2006 e expirado o prazo decadencial para ajuizamento do competente recurso contra expedição de diploma em 20 seguinte, somente tendo o recorrido ajuizado a ação de impugnação de mandato eletivo dia 29 (fl. 251).

Argui:

Ainda que, num esforço processual, fosse admitido o princípio da fungibilidade e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo fosse recebida como Ação de Investigação Judicial Eleitoral, operar-se-ia a decadência, visto que o prazo para o ajuizamento da ação expira-se com a diplomação dos eleitos, que ocorreu no dia 17 de dezembro de 2006.

[...] as alegações da inicial configuram suposto crime de coação eleitoral, previsto no art. 301, do Código Eleitoral, com sanção distinta daquela prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 e do art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal. (fls. 251-252)

Foram apresentadas contra-razões (fls. 258-266).

O Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 271-277).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, de início, não procedem as alegações de que a via eleita não seria adequada

e de que as práticas apontadas na inicial não configurariam as hipóteses previstas no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 e no art. 14, § 10, da CF/1988.

A Corte de origem, diante dos elementos constantes dos autos, entendeu existirem indícios da prática de corrupção eleitoral aptos a ensejar a propositura da AIME, em consonância, assim, com a jurisprudência do TSE, conforme bem destacado pela Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 274), *verbis*:

O § 10 do art. 14 da Constituição da República prevê expressamente a possibilidade de ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nos casos em que houver provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Na presente ação, a prova inicialmente lastreada aos autos (fl. 13), trazia como principal indício a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, que também viabiliza a propositura da AIME, conforme já decidiu o TSE (ac.- TSE n. 893/2005 e 1.276/2003). Existiam, ainda, indícios da ocorrência de abuso de poder econômico e corrupção, estando plenamente justificado ajuizamento da ação.

Ademais, afastando qualquer dúvida sobre o cabimento da presente AIME, cumpre destacar o precedente da lavra do eminente Ministro Eduardo Ribeiro, Ag.-TSE n. 1.130-SP, no qual assentou-se a viabilidade de propositura da ação contra o suplente, ou seja, contra quem detém apenas a expectativa de mandato, não sendo necessário que o Impugnado esteja no efetivo exercício do mandato eletivo.

Não há falar, ainda, em omissão do acórdão quanto à especificação do ilícito praticado pelo recorrente, consoante extraio da fundamentação do voto condutor (fl. 203):

A Ação de Impugnação de Mandato está prevista na Constituição, e lá nós temos 03 (três) fatos: abuso do poder econômico, corrupção e fraude. Os 03 (três) elementos fundamentais e exatamente um dos elementos existe aqui. O meu voto é no sentido da ocorrência de corrupção eleitoral.

E, mais adiante (fl. 206):

[...] por não ser esta uma ação de representação eleitoral fundamentada *diretamente* no art. 41-A da Lei das Eleições que, consigna-se, possui prazo próprio para sua propositura, qual seja, até a data da diplomação, dele ela não tira seus consectários legais. E, por ser Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, com fundamento constitucional, explico que *a compra de votos apenas foi analisada como elemento configurador do abuso do poder econômico, uma das causas que ensejam a procedência da ação ora ajuizada*. Portanto, afasto o pedido de aplicação da pena de multa formulado no sobredito artigo da Lei n. 9.504/1997, uma vez que não encontra guarida no art. 14, § 10, da Constituição Federal. (grifo nosso)

Por conseguinte, corretamente afastada pelo acórdão regional a alegação de decadência, ao consignar que “[...] a ação foi ajuizada em 29.12.2006, ou seja, dentro do prazo previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, qual seja, até 15 dias contados da data da diplomação, que ocorreu em 14.12.2006” (fl. 205).

No mérito, melhor sorte não socorre o recorrente.

Para compreensão, transcrevo, ainda, excerto do aresto regional (fls. 205-206):

No presente caso, o impugnante sustentou que o impugnado teria coagido e ameaçado os obreiros e fiéis da Igreja Universal do Reino de Deus, onde exercia a função de Pastor, para que assumissem o compromisso de votar em seu número ou aderir a sua campanha política para Deputado Estadual no pleito de 2006. Bem como, que trocava cestas básicas por votos.

[...]

Analisando as provas contidas nos autos, cheguei à conclusão, acolhendo o parecer do Ministério Público Eleitoral, que deve ser julgado procedente o pedido de cassação do diploma ou eventual mandato eletivo que o impugnado esteja exercendo.

Com efeito, na p. 70 dos autos, a testemunha José Ronaldo de Nascimento Brito afirmou que na época da campanha eleitoral os “obreiros” da igreja foram obrigados a doar alimentos para a organização de cestas básicas a serem distribuídas para a população carente e a conseguir 33 (trinta e três) votos, tudo em benefício do investigado e de um outro candidato ao pleito de 2006.

Nas p. 72-73, a testemunha Francinaldo da Silva, na parte final de seu depoimento, aduziu que quem recebesse tal cesta básica estaria comprometido a votar no candidato Nogueira, bem como, que nos cultos que participava havia “pressão”, ou seja, coação para que votasse no impugnado, inclusive tendo deixado de comparecer aos cultos da Igreja universal por conta desta.

Na p. 74, a testemunha Maria Edite Clara do Nascimento também afirmou que freqüentava a Igreja Universal na qual o impugnado era Pastor, mas que deixou de freqüentar por conta das “pressões” referidas, entre elas a afirmação de que “quem não votasse nos candidatos da igreja seria amaldiçoado por Deus”.

Ademais, na p. 91 dos autos, constante na cópia do Inquérito Policial n. 244/2006, juntado aos autos, há uma cópia de uma “carta para os obreiros, evangelistas, jovens e membros da Igreja Universal” na qual encontram-se os seguintes dizeres, com alto poder coercitivo moral:

É com imensa satisfação que estamos aqui com vocês há 2 anos nesta luta contra as forças espirituais do mal, que têm feito de tudo para tentar destruir vocês.

Sabemos que não tem sido fácil, mas, em nome do senhor Jesus, juntos nós vamos vencer essa guerra. O segredo da vitória é nunca esmorecer. É preferível morrer lutando que nos entregar-nos [sic] nas mãos de nossos inimigos, que são os demônios que querem nossa destruição.

Como líder espiritual de vocês, gostaria de chamá-los para uma guerra espiritual entre as forças do bem e do mal, que querem nossa destruição e, bem sabemos que usam as pessoas que se deixam influenciar por eles, para darem com ímpeto contra os que são do bem, para tentar destruí-los.

No passado Deus usou os seus servos, a exemplo de Daniel, José, Ester, Davi e outros, para, através deles, fazer o bem. E, o mesmo Ele quer fazer hoje através de seus servos.

Quando você precisou de Jesus, você pode contar com Ele?

Será que Ele pode Contar com você agora?

Pense bem!!! Quem é de Deus luta ao lado do bem e não do lado do mal. Peço o seu voto e o de sua família para o pastor Miguel França, para deputado federal, e para o pastor Carlos Nogueira, para deputado estadual, que são os meus candidatos. E, desta já agradecemos, na certeza da vossa compreensão e que Deus vos abençoe, em nome de Jesus.

Bispo Sérgio Gonçalves.

Por tudo o que foi aqui explanado, fica demonstrado o inequívoco exercício da coação e do abuso do poder econômico na obtenção de votos para a campanha eleitoral do impugnado.

No caso, a prova de fl. 91, (*“Carta para os obreiros, evangelistas, jovens e membros da Igreja Universal”*), bem como as de fls. 174-176 (caderneta para anotação dos dados dos fiéis e de seus familiares, intitulada *“os meus 33 amigos”*), corroboram os depoimentos colhidos regularmente em juízo e não deixam dúvidas quanto à configuração do abuso do poder econômico por meio de corrupção eleitoral, conforme decidido pelo TRE-AP, sendo de rigor a manutenção do *decisum*.

Nego provimento ao recurso.

## VOTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, a alegação – que o Tribunal Regional Eleitoral entendeu comprovada, assim como o eminente relator – de que houve entrega de cestas básicas com a condição de que haveria o voto do candidato, sem dúvida, configuraria o artigo 41-A da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

A corrupção, também versada na Constituição, a meu ver, equiparase ao artigo 41-A. A única questão em que penso é que o Tribunal tem entendimento de que, na ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo referindo-se ao artigo 41-A, que versa sobre corrupção, haveria necessidade da demonstração da potencialidade de a conduta influir no resultado da eleição.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Ele era pastor da igreja. Há potencialidade presumida.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: No caso, o recurso afirma a ausência de potencialidade?

Eu tenderia a ponderar essa questão. Entretanto, se o próprio recurso não ataca esse tema, não tenho dúvida em acompanhar o relator

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Teria de impugnar agora em sede de embargos devido à observação.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Como já não impugnou no recurso para o TSE – apesar de ser recurso ordinário – *tantum devolutum quantum apelatum*. Acompanho o eminente relator.

### VOTO

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, eu também tenho mesmas observações do Ministro Marcelo Ribeiro, inclusive com a lembrança de voto do Ministro Sepúlveda Pertence.

A ação de impugnação de mandato não visa a questionar a improbidade do candidato, mas a cassar aquele mandato que foi direta ou presumidamente, ou potencialmente, obtido de acordo com as práticas, seja de corrupção, seja de fraude, seja de abuso do poder econômico.

Também me chama a atenção esse ponto da potencialidade, mas penso que, se o TRE julgou procedente a ação de impugnação de mandato, e mesmo que ele não tenha examinado, explicitamente, a eventual questão da potencialidade, é sinal de que entendeu – como observou o Ministro Fernando Gonçalves – que essa potencialidade estava ínsita nos próprios fatos praticados durante a eleição.

Se o candidato diplomado não cuidou de sustentar e de trazer essa questão no recurso ordinário, acredito que o Tribunal não pode examinar a questão de ofício, mesmo que se trate de recurso ordinário. Embora a potencialidade deva ser demonstrada pelo autor da ação, se, no caso, não

houve qualquer dúvida sobre a sua configuração, não há motivo para rever o ponto sem impugnação específica da parte.

Mas, se o TRE afirmou que ela estava presente, penso que não poderíamos, mesmo em sede de recurso ordinário, dizer, sobretudo de ofício, que essa potencialidade não ficou demonstrada. Porque agora, sim, caberia ao recorrente candidato demonstrar, por tais ou quais razões, esse requisito, que penso deva estar presente na ação de impugnação de mandato, não ficou configurado.

Por isso, Senhor Presidente, e também com essas observações, acompanho o relator.

### **ESCLARECIMENTO**

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, somente uma questão, relacionada ao cabimento da ação no que diz respeito a suplente. No caso, o eminente relator parece que está considerando o prazo para a propositura da ação a partir da diplomação, conforme a Constituição prevê.

Então, o que acontece é que o § 10 do art. 14 da Constituição estabelece que o mandato eletivo poderá ser impugnado, e suplente não tem mandato, mas também estabelecer que o suplente pode abusar à vontade – aquele que não conseguiu se eleger titular, mas que pode ser o primeiro ou o segundo suplente – que não será incomodado por ação de impugnação de mandato eletivo, não seria razoável.

E, por outro lado, estabelecer que se contaria o prazo a partir do eventual exercício do mandato criaria contradição com a própria Constituição, que estabelece o prazo de 15 dias contados da diplomação. Então, penso ser razoável aplicar, também ao suplente, o prazo estatuído pela Carta Magna. Cabe também contra o suplente, embora, a literalidade da Lei Maior possa induzir a pensamento diverso.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Se o Ministro Ricardo Lewandowski me permite participar da discussão quanto a isso, de fato, ninguém é eleito suplente – não existe no caso deputado suplente, existe suplente de deputado. Apenas o suplente é diplomado

para se estabelecer a ordem de sucessividade do titular, seja em caso de impedimento, seja em caso de vacância.

A Constituição dispõe sobre ação de impugnação de mandato eletivo, mas superarei, momentaneamente, esse tema da discussão; seguirei meditando sobre isso e, no particular, quando chegar a minha vez, votarei quanto ao mérito exclusivamente.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: E porque também, Senhor Presidente, o suplente recebe diploma na eleição proporcional. O diploma é que marca a data inicial, seja para a interposição de recurso contra a diplomação, seja para a ação de impugnação de mandato. Ou seja, ficar a Justiça Eleitoral condicionada ao efetivo exercício de mandato para verificar se praticou algum ilícito, penso ser de rigor não justificável.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: E os problemas práticos seriam muitos. Às vezes, o suplente assume por 15 dias, por 1 mês, em virtude de licença, ou por outro motivo...

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Penso que não é propriamente preciosismo, mas meditarei. De fato, a Constituição estabelece ação de impugnação de mandato eletivo, e o suplente pode passar os quatro anos sem assumir nenhuma vez. Então, ele não exerceu o mandato em nenhum momento, e é titular de diplomação que o habilita, eventualmente, a exercer mandato. Trata-se de expectativa de direito.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Por outro lado, Senhor Presidente, deixar o suplente livre da ação... O suplente, desde que não ganhe a eleição, pode abusar à vontade, que não tem problema...

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): O precedente dispõe que há viabilidade de propositura da ação contra o suplente, ou seja, contra quem detém apenas a expectativa de mandato.

## VOTO

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Senhor Presidente, acompanho o relator, com as observações dos colegas.

**RECURSO ORDINÁRIO N. 2.233 – CLASSE 37 – RORAIMA (Boa Vista)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves  
Recorrente: Ministério Público Eleitoral  
Recorrido: José de Anchieta Júnior  
Advogados: Fernando Neves da Silva e outros  
Assistente do 1º recorrido: Partido da Social Democracia Brasileira  
(PSDB) – Nacional  
Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros  
Recorrido: Ottomar de Sousa Pinto  
Advogado: Henrique Keisuke Sadamatsu

**EMENTA**

Recurso ordinário. Ação de impugnação de mandato eletivo. Indivisibilidade da chapa única. Impossibilidade jurídica do pedido. Abuso de poder político. Distribuição de brindes. Comemoração do dia das mães. Ausência de prova do intuito eleitoral do evento. Jornal. Realizações do Governo. Tratores e insumos agrícolas. Continuidade de programa social. Aula magna. Inauguração de obra pública. Descaracterização. Uso de símbolo. Competência. Comparecimento pessoal. Entrega de títulos fundiários. Ato de governo. Vale solidariedade. Programa do governo anterior. Entrega em dobro não comprovada. Conduta vedada. Servidor público ou agente público. Estagiários. Contratação.

1. De acordo com o princípio da indivisibilidade da chapa única majoritária, segundo o qual, por ser o registro do governador e vice-governador realizado em chapa única e indivisível (art. 91 do Código Eleitoral), a apuração de eventual censura em relação a um dos candidatos contamina a ambos. A morte do titular da chapa impõe a interpretação de referido princípio com temperamentos.

2. É admissível a ação de impugnação de mandato eletivo nas hipóteses de abuso de poder político. Precedentes.

3. Em se tratando de ação de investigação judicial eleitoral, recurso contra expedição de diploma e ação de impugnação de mandato eletivo, quando fundados nos mesmos fatos, a procedência ou improcedência de um não é oponível à admissibilidade do outro a título de coisa julgada. É de se ver, porém, que se não forem produzidas novas provas na ação de impugnação, não há como se distanciar das conclusões proferidas nos julgados anteriores.

4. A publicidade através de mídia escrita deve ostentar potencialidade lesiva para caracterizar o abuso a que alude o art. 74 da Lei n. 9.504/1997.

5. Não há ilicitude na continuidade de programa de incentivo agrícola iniciado antes do embate eleitoral.

6. Os atos próprios de governo não são vedados ao candidato à reeleição.

7. O ato de proferir aula magna não se confunde com inauguração de obra pública.

8. O alegado maltrato ao princípio da impessoalidade em vista da utilização de símbolo de governo não constitui matéria eleitoral, devendo ser a questão levada ao conhecimento da Justiça Comum. Precedentes.

9. A continuidade de programa social iniciado no governo anterior não encontra óbice na legislação eleitoral, não restando comprovadas, ademais, a alegação de pagamento em dobro do benefício às vésperas da eleição.

10. Ainda que se admita interpretação ampliativa do disposto no art. 73, V, da Lei n. 9.504/1997 é necessário, ao menos, vínculo direto com a Administração.

11. Não comprovada a ligação entre as contratações e a campanha eleitoral, eventuais irregularidades devem ser apuradas em outras instâncias.

12. Recurso ordinário desprovido.

### ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 16 de dezembro de 2009.  
Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente  
Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJe 10.03.2010

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, na ação de impugnação de mandato eletivo proposta contra *Ottomar de Souza Pinto* e *José de Anchieta Júnior*, o *Ministério Público Eleitoral* fundamenta sua pretensão nos seguintes fatos:

- 1 - aquisição e entrega de bens no dia das mães, em ato promovido pelo Governo do Estado;
- 2 - distribuição de publicação denominada “jornal solidário”, com propaganda pessoal do requerido Ottomar de Souza Pinto;
- 3 - terceirização da prestação de serviços à comunidade pelo Governo do Estado, o que possibilitou a contratação de milhares de pessoas sem concurso público;
- 4 - contratação irregular de quatro mil estagiários;
- 5 - distribuição de tratores e outros bens;
- 6 - participação na aula inaugural da Universidade Estadual de Roraima, com aula magna proferida pelo requerido Ottomar de Souza Pinto;
- 7 - distribuição de títulos de propriedade concedidos pelo Iteraima – Instituto de Terras de Roraima;
- 8 - uso de logomarca do Governo de Roraima como identificação da propaganda eleitoral do requerido Ottomar de Souza Pinto; e
- 9 - distribuição do “vale solidariedade” em dobro e em ano eleitoral. (fls. 2.686-2.687)

Após regular trâmite, pelo eg. Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, em bem lançado voto, da lavra do Juiz *Chagas Batista*, por

maioria, foi julgada improcedente, consoante acórdão que guarda a ementa seguinte:

Direito Eleitoral e Processual Civil. Ação de impugnação de mandato eletivo. Candidatos eleitos aos cargos de Governador e de Senador da República. Questões de ordem: conexão e prevenção. Acolhimento. Juiz que não participou da leitura do relatório e iniciou o julgamento. Pedido de vista. Admissibilidade. Preliminares: ilegitimidade passiva do candidato a Senador da República. Acolhimento. Ilegitimidade passiva do Vice-Governador. Rejeição. Ilegitimidade ativa da Coligação Partidária. Rejeição. Impossibilidade jurídica do pedido. Rejeição. Litispendência. Rejeição. Coisa julgada. Rejeição. Mérito: condutas vedadas. Lei n. 9.504/1997, art. 73, II e V. Vale solidário. Bolsa de estudo. Comemoração ao dia das mães. Distribuição de títulos de terra. Entrega de tratores e equipamentos agrícolas. Contratação de estagiários. Prova de continuidade de programas sociais iniciados antes do período eleitoral e com a devida previsão orçamentária. Doação de dinheiro feita por permissionária de serviço público ao Comitê Central do PSDB. Ausência de potencialidade para influir no resultado do pleito. Aula magna de Universidade Estadual. Terceirização de serviços. Utilização de logomarcas do Governo. Inexistência de ilícitos eleitorais. Renúncia de receita. Inexistência de norma invocada pelos autores. Ação julgada improcedente.

1. A formação de aliança política entre candidatos a cargos majoritários não gera, por si só, presunção de benefício de um candidato em virtude da conduta do outro. Como no caso concreto os fatos foram atribuídos exclusivamente ao candidato a Governador, sem que se tenha indicado qualquer participação ou benefício direto ou indireto do candidato a Senador da República, este é parte ilegítima para integrar a relação processual.

2. Com o falecimento do Governador eleito durante o curso da representação eleitoral, o Vice-Governador, já empossado no cargo do Governador, é parte legítima para integrar o processo, já que, dado o caráter uno da chapa eleita, sofrerá diretamente as conseqüências do julgamento da representação.

3. As circunstâncias de a representação ter sido feita após o resultado das eleições é irrelevante para a descaracterização do

interesse de agir. Indicados fatos concretos que, em tese, poderiam macular a expressão da vontade do povo e utilizado meio processual adequado, resta presente tal condição da ação.

4. Têm pouco valor probatório fotos e vídeos digitais produzidos e claramente editados pelos autores da ação.

5. Admite-se a continuidade de programas de cunho social durante o período eleitoral, quando, como no caso dos autos, os mesmos foram instituídos por lei em governo anterior ao do representado, com a devida previsão orçamentária.

6. Não caracteriza conduta vedada o pagamento de parcelas atrasadas de benefício decorrente de programa social.

7. Inexiste prova nos autos de que, como alegam os representantes, foi publicado Decreto Estadual concedendo remissão de ICMS.

8. Não conduz à cassação do mandato a doação de permissionária de serviço público a comitê central de candidato ao cargo de governador se, diante da significativa diferença de votos entre o candidato eleito e o segundo colocado e do valor inexpressivo da doação não há potencialidade para influir no resultado do pleito.

9. A participação de candidato em aula magna de universidade estadual durante o curso do semestre letivo, não se confunde com inauguração de obra pública.

10. Não caracteriza ilícito eleitoral a participação do governador em evento de entrega de títulos de terra a colonos ocorridos antes do período eleitoral. (fls. 2.765-2.769)

Sobreveio, então, o presente recurso ordinário, manejado pelo *Ministério Público Eleitoral* de fls. 2.775-2.826, no qual sustenta o *Parquet*, em linhas gerais, não ter a população carente de Roraima exercido livremente seu direito ao voto, porquanto embalada por benesses concedidas pelos recorridos com emprego de dinheiro público.

Afirma, antes de mais nada, terem sido de menor gravidade os fatos ensejadores da cassação dos mandatos de Flamarion Portela e de Mão Santa, rememorando parte dos acórdãos proferidos naqueles processos. Ressalta, tomando o caso Mão Santa como paradigma, que conquanto os fatos ali apurados não tivessem potencialidade para influir no resultado do

pleito quando tomados isoladamente, em conjunto deram supedâneo à cassação. Pretende seja a mesma forma de raciocínio aqui aplicada, isto é, conquanto isoladamente os fatos narrados não tenham sido o bastante para garantir a procedência de todas as representações e ações de investigação judicial eleitoral manejadas anteriormente, sejam tidos, em conjunto, como suficientes para sustentar a perda do mandato.

Relata que na comemoração do dia das mães do ano de 2006, por Ottomar Pinto foram distribuídos brindes de significativo valor econômico à população, como geladeiras e outros eletrodomésticos, custeados pelos cofres públicos, havendo discursos e cumprimentos no momento da entrega dos bens, o que demonstra a manifesta intenção do Governador de angariar votos para se perpetuar no cargo.

Afirma que o Tribunal Regional Eleitoral, porém, argumentando não poder contrariar a conclusão adotada na Representação n. 873 e na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 24, “sob pena de se gerar perplexidade com a contradição”, desconsidera os fatos, contrariando o entendimento de que as ações eleitorais são autônomas e não fazem coisa julgada.

Assinala, de outra parte, que na ocasião já estava em vigor a Lei n. 11.300/2006 que inclui o § 10º no artigo 73 da Lei n. 9.504/1997, dispondo ficar “proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública”, exceto em situações de emergência. Cita, com vistas a confirmar a prática de assistencialismo, julgado desta Corte, o RO n. 885-AP, Rel. o Min. *Humberto Gomes de Barros*.

Aduz, por outro lado, que a distribuição de sessenta mil exemplares do jornal intitulado “Governo Solidário” às vésperas da eleição, relatando conquistas do governo e estampando símbolos de campanha do Governador, também caracteriza abuso de poder econômico para promoção pessoal, apto a macular o pleito eleitoral, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.504/1997. Assinala estar evidenciado no jornal que, apesar de o Governador ter exercido apenas metade do mandato (em razão da cassação de Flamarion Portela), foram alcançadas significativas conquistas, restando patente estar a propaganda vinculada à pessoa de Ottomar e não ao Governo.

De modo a demonstrar a existência de ilícito eleitoral aponta o *Parquet*, ainda, a contratação de três mil servidores, sem concurso público, nos três meses que antecederam a eleição, em evidente maltrato ao art. 37, II, da Constituição Federal e ao art. 73, V, da Lei n. 9.504/1997. Esclarece que pelo Estado de Roraima foi firmado termo de ajustamento de conduta junto ao Ministério Público Estadual, se comprometendo a desvincular servidores contratados sem concurso público em determinado prazo. Porém, ao invés de serem demitidos, referidos servidores foram recontratados para prestar os mesmos serviços, através de empresas que terceirizam mão-de-obra, em flagrante burla à exigência constitucional de realização de concurso público, justamente durante o período eleitoral.

Teria havido ilicitude também, no entender do Ministério Público Eleitoral, na contratação de quatro mil estagiários, número que representa 25% dos estudantes de nível médio do Estado, às vésperas do início do período eleitoral, mormente se considerado o perfil dos jovens admitidos, a maioria carente e já detentora de título de eleitor, o que denota a existência de abuso de poder político e econômico na espécie.

Aponta o recorrente, mais uma vez, a ocorrência de promoção pessoal de Ottomar de Souza Pinto, com violação ao art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997, agora no episódio relativo à distribuição de tratores, trilhadeiras e outros equipamentos agrícolas às comunidades carentes, bens que ficaram expostos em frente ao Palácio do Governo antes da efetiva doação, a poucos dias do pleito, no claro intuito de angariar votos. Sustenta o *Parquet*, ainda, haver mácula ao princípio da eficiência na doação de equipamentos de elevado custo de manutenção a pessoas sem recursos, sem falar na ausência de dotação orçamentária a amparar o gasto público.

Aponta, de outra parte, que nos termos do art. 77 da Lei n. 9.504/1997 é vedado aos candidatos participarem de inaugurações de obras públicas nos três meses que antecedem as eleições. Apesar disso, por Ottomar de Souza Pinto foi promovida a inauguração e instalação da Universidade Estadual de Roraima dentro do período vedado, o que, na visão do recorrente, caracteriza abuso de poder.

Relata, de outra banda, que por Ottomar de Souza Pinto, já na condição de candidato à reeleição, teriam sido entregues mil e seiscentos títulos de propriedade concedidos pelo Iteraima – Instituto de Terras de Roraima, em mais um ato de promoção pessoal de grande potencialidade lesiva, dado o expressivo número de pessoas beneficiadas.

Insiste o recorrente, ainda, em afirmar a utilização, por Ottomar de Souza Pinto, do símbolo de sua campanha em propagandas institucionais do Governo do Estado de Roraima, veiculações que atingiram toda a população do Estado, em claro malferimento ao art. 73, IV, da Lei n. 9.504/1997.

Por fim, questiona o Ministério Público a distribuição em dobro de “vales-solidariedade” às vésperas do pleito, benefício anteriormente conhecido como vale alimentação, mas que teve seu nome alterado para fácil identificação com o Governo de Ottomar. Ressalta não se tratar de pagamentos em atraso, mas de favorecimento eleitoreiro, tanto assim que após a eleição referido benefício não mais foi pago.

Pretende o recorrente, assim, diante da gravidade dos fatos narrados, suficientes, no seu entender, para caracterizar abuso de poder econômico e corrupção eleitoral (art. 41-A da Lei n. 9.504/1997), seja cassado o mandato do atual Governador do Estado de Roraima.

Contra-razões (fls. 2.835-2.865). Sustenta o recorrido – *José de Anchieta Júnior* – em sede de preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, pois a ação de impugnação de mandato eletivo somente teria cabimento nas hipóteses de prática de condutas vedadas quando essas se consubstanciam em corrupção, fraude, ou abuso do poder econômico, o que não é o caso dos autos, em que as alegações refletem, na realidade, imputação de abuso de poder político.

No mérito, afirma que na comemoração de dia das mães citada pelo recorrente, ainda não havia sequer começado o embate eleitoral, não havendo provas da alegada vinculação entre a execução do programa governamental e a candidatura impugnada.

Assinala que a distribuição do “Jornal Solidário” teve como finalidade cumprir a determinação constitucional imposta ao administrador de transparência e prestação de contas.

Salienta não ter sido citado na publicação, em nenhum momento, o nome do Governador Ottomar de Souza Pinto, tampouco o seu nome. Ressalta a fragilidade da prova, traduzida na juntada de apenas um exemplar do jornal citado.

Aduz, por outro lado, não haver qualquer irregularidade na terceirização de serviços, porquanto não há contratação de pessoas, repisando a impossibilidade de se alegar nesta sede condutas vedadas estranhas às previstas constitucionalmente.

Esclarece, ainda, que a contratação de estagiários se deu em cumprimento a programa de governo criado em 2005, de acordo com a legislação que rege a matéria.

No que respeita à distribuição de tratores e outros bens, assevera que a questão está sendo tratada com a conotação de abuso de poder político, matéria estranha à presente ação. De todo modo, diz que a distribuição se deu em conformidade com programa de governo direcionado ao incentivo da agricultura familiar, iniciado em 2005, portanto em período distante do pleito.

Afirma, ainda, que o pronunciamento de aula magna em Universidade não se confunde com inauguração de obra pública, nem mesmo tem a repercussão a ela atribuída pelo *Parquet*. Do mesmo modo, a entrega de títulos de propriedade foi realizada fora do período eleitoral, dentro das atribuições próprias do Governador, sem qualquer conotação eleitoreira.

Ressalta, ademais, que a logomarca do Estado não se identifica com a imagem do então Governador, pontuando a inexistência de propaganda institucional no curso da campanha.

Diz, por fim, que o vale solidariedade se constitui em programa idealizado na gestão anterior, não havendo impedimento de dar continuidade a programa assistencial em período eleitoral, se devendo o pagamento em dobro à ocorrência de atrasos nos meses anteriores.

Conclui no sentido de inexistirem provas nos autos capazes de dar supedâneo às afirmações do recorrente, lembrando que todos os fatos já foram analisados, até mais de uma vez, pela Justiça Eleitoral e tidos como lícitos.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso em parecer assim sintetizado:

Eleições 2006. Recurso ordinário. Ação de impugnação de mandato eletivo. Governador. Abuso de poder. Corrupção. Condutas ilícitas demonstradas. Potencialidade lesiva verificada.

Pelo provimento do apelo. (fls. 2.870)

O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) foi admitido como assistente simples, na esteira da jurisprudência desta Corte (fls. 2.914).

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, cumpre recordar, de início, ter o Governador eleito, *Ottomar de Souza Pinto*, falecido no curso do processo, razão pela qual os efeitos do presente julgamento vão refletir na manutenção do mandato do então vice e atual governador, *José de Anchieta Júnior*. Trata-se de aplicação do princípio da indivisibilidade da chapa única majoritária, segundo o qual, por ser o registro do governador e vice-governador realizado em chapa única e indivisível (art. 91 do Código Eleitoral), a apuração de eventual censura em relação a um dos candidatos contamina a ambos.

Transcrevo, a propósito, trecho do voto do Min. *Sálvio de Figueiredo Teixeira* no julgamento do REspe n. 19.541-MG, *verbis*:

Assim, nos casos em que há cassação do registro do titular, antes do pleito, o partido tem a faculdade de substituir o candidato. Todavia, se ocorrer a cassação do registro ou do diploma do titular *após a eleição* – seja fundada em causa personalíssima ou em abuso de poder – maculada restará a chapa, perdendo o diploma tanto o titular como o vice, mesmo que este último não tenha sido parte do processo, sendo então desnecessária sua participação como litisconsorte. (grifo no original)

Apesar da inegável validade de referido entendimento, creio ser necessário ponderar, na espécie, que as condutas apontadas pelo Ministério Público como passíveis de acarretar a perda do mandato eletivo são

atribuídas pessoalmente a Ottomar de Souza Pinto e esse não tem mais como apresentar defesa nos autos. Assim, conquanto não se deva afastar o princípio acima apontado, se impõe sejam as questões apreciadas sob essa perspectiva.

Feito esse esclarecimento, analiso matéria preliminar levantada em contra-razões, relativa à impossibilidade jurídica do pedido.

Sustenta o recorrido, no ponto, se prestar a ação de impugnação de mandato eletivo tão-somente para apuração de corrupção, fraude e abuso de poder econômico, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, se os questionamentos trazidos pelo Ministério Público Eleitoral se fundam nas condutas vedadas do arts. 73 e 77 da Lei n. 9.504/1997 e essas se traduzem em espécie do gênero abuso de autoridade, conforme já foi reconhecido por este Tribunal no julgamento do RO n. 718-DF, não podem ser apuradas nesta sede. Diz, com efeito, o Min. *Luiz Carlos Madeira* no julgado em apreço:

As condutas vedadas (Lei das Eleições, art. 73) constituem-se em espécie do gênero abuso de autoridade. Afastado este, considerados os mesmos fatos, resultam afastadas aquelas.

Extrai-se da exordial, porém, que as condutas atribuídas a Ottomar de Souza Pinto – doação e sorteio de prêmios no dia das mães, distribuição do jornal “Governo Solidário”, contratação de servidores e estagiários, distribuição de tratores e outros bens, inauguração de Universidade, entrega de títulos de terra, utilização de logomarca pessoal em propaganda institucional e pagamento em dobro de “vale-solidariedade” – dizem respeito à utilização do poder econômico do Estado para garantir a reeleição. Nesse sentido, a conduta vedada é trazida sob o enfoque do abuso do poder econômico, não havendo que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.

Cumpre assinalar, por outro lado, que no julgamento do REspe n. 28.040-BA, o relator, Min. *Carlos Ayres Britto*, se pronuncia no sentido de que a Constituição Federal, conquanto não insira explicitamente o termo abuso de poder político nas hipóteses de cabimento da ação de impugnação de mandato, prevê essa modalidade quando fala em fraude e corrupção. São os termos do voto condutor do acórdão, *verbis*:

10. Explico. Por todo o conjunto em que se versou o tema fundamental dos “Direitos Políticos” (arts. 14, 15 e 16), a Constituição fez perpassar a mais clara preocupação com a tutela da soberania do eleitor, da autenticidade do regime representativo e da lisura do processo eleitoral. Por isso que chegou a iniciar formulação regratória do instituto da inelegibilidade, sem deixar de requestar o aporte de lei complementar federal para o explícito fim de proteger “a probidade administrativa” e “a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato (...)”. Ainda mais, lei complementar de finalidade já antecipada e consistente na proteção da “normalidade” e da legitimidade das eleições contra “a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta” (§ 9º do art. 14). Sendo certo que essa parte final é sinônima perfeita de abuso de poder político.

11. Sucede que, ao abrir o parágrafo subsquente (o de n. 10) para nele positivar os pressupostos da ação de impugnação de mandato eletivo, a Magna Carta Federal tornou a mencionar, literalmente, o “abuso do poder econômico”. Não o fazendo, porém, quanto ao abuso de poder político. Em lugar dele, usou dos substantivos “corrupção” e “fraude”, de maneira a suscitar a seguinte e natural pergunta: qual a razão dessa falta de explicitude quanto ao abuso no exercício de função, cargo ou emprego públicos (abuso de poder político, então?)

12. Bem, a explicação não me parece difícil. É que, para melhor cumprir os seus eminentes fins tutelares, a Constituição preferiu falar de corrupção naquele sentido coloquial (não tecnicamente penal) de “conspuração”, “degeneração”, “putrefação”, “degradação”, “depravação”, enfim. No caso, conspurcação ou degeneração ou putrefação ou degradação ou depravação do processo eleitoral em si, com seus perniciosos e concretos efeitos de cunho ético-isonômico-democráticos. Atenta a nossa Lei Fundamental para o mais abrangente raio de alcance material do termo “corrupção”, se comparado com o abuso de poder político; pois se toda corrupção do detentor do mandato eletivo, agindo ele nessa qualidade, não deixa de ser um abuso do poder político, a recíproca não é verdadeira. Basta lembrar, por hipótese, o cometimento de autoritarismo ou truculência, que, sendo um nítido abuso do poder político, nem por isso implica ato de corrupção. Ao menos para fins eleitorais.

13. Daqui se infere o propósito da Lei Republicana, ao sacar do substantivo “corrupção”, não foi excluir o abuso no exercício de função, cargo ou empregos públicos enquanto pressuposto do manejo da AIME. Bem ao contrário, o intento da Lei Maior foi detectar de modo mais eficaz possível a abusividade de tal exercício para fins eleitorais. Alargando, então, e nunca estreitando, as possibilidades de uso da única ação eleitoral de expressa nomeação constitucional.

14. Em síntese, a palavra “corrupção”, tanto quanto o vocábulo “fraude”, ambos estão ali no parágrafo 10 do art. 14 da Magna Carta sob o deliberado intuito de se fazer de uma acepção prosaica um lúdimo instituto de Direito Constitucional-eleitoral. Não propriamente de Direito Constitucional-penal, renove-se o juízo. Com o que se afasta o paradoxo de supor que a Constituição-cidadã incorreu no *lapsus mentis* de não considerar o abuso de poder político – logo ele – como pressuposto de ajuizamento da AIME.

Vale trazer à colação, ademais, observação de Joel José Cândido quanto à amplitude do objeto da ação de impugnação de mandato eletivo, *verbis*:

O abuso de poder econômico, de qualquer forma, a corrupção em qualquer acepção e a fraude em qualquer modalidade, seja qual for a fase do processo eleitoral em que ocorram, pode ensejar a ação (Direito Eleitoral Brasileiro. 12ª ed. São Paulo: Edipro, 2006, p. 270)

Assim, seja em face da perspectiva do abuso econômico dada às condutas trazidas na inicial, seja por se admitir a ação de impugnação de mandato em hipótese de abuso do poder político, afastado a preliminar alegada, me furtando, em razão dos esclarecimentos já prestados, do debate acerca de constituírem as hipóteses de cabimento da ação questão relativa à impossibilidade jurídica do pedido ou ao próprio mérito da demanda.

Passo, então, ao exame das demais questões.

A primeira matéria trazida à apreciação se refere à distribuição por Ottomar de Souza Pinto de prêmios à população em evento de comemoração ao dia das mães, conduta que, no entender do Ministério Público, é vedada ao agente público, nos termos § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, que assim dispõe:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

O fato foi objeto da AIJE n. 24 julgada improcedente pelo Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, decisão mantida no julgamento do RO n. 1.361-RR, relator o Min. *Cezar Peluso*, quando ficou decidido, com base no parecer ministerial, não haver prova robusta e incontroversa a demonstrar o intuito eleitoral do evento, que, ademais, não revelaria potencialidade para macular o pleito (decisão transitada em julgado em 07.03.2008) – Reza a ementa do acórdão, relatado pelo eminente Ministro *Cezar Peluso*:

Recurso Ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político. Art. 22 da LC n. 64/1990. Não configuração. Precedentes. Somente haverá abuso de poder político, juridicamente relevante, se houver a possibilidade concreta de a conduta modificar o resultado das eleições assim como somente se pode declarar a inelegibilidade do candidato se houver prova robusta da prática dos fatos abusivos.

Não se desconhece a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de ação de investigação judicial eleitoral, recurso contra expedição de diploma e ação de impugnação de mandato eletivo, quando fundadas nos mesmos fatos, a procedência ou improcedência de uma não é oponível à admissibilidade da outra a título de coisa julgada (REspe n. 21.229-MG, Rel. Min. *Peçanha Martins*). É de se ver, porém, que não traz o Ministério Público Eleitoral fatos ou argumentos novos capazes de alterar a conclusão anterior, baseada em parecer do próprio *Parquet*.

Com efeito, nenhum dos depoimentos colhidos na audiência realizada em 29.03.2007 (fls. 2.227-2.236) se refere à distribuição de prêmios na comemoração do dia da mãe, assim também qualquer dos documentos juntados pelo recorrente às fls. 2.261-2.302 ou a gravação

de fls. 2.447-2.503. Assim, não há diferença entre a situação ora trazida à apreciação desta Corte e aquela analisada pelo Min. *Cezar Peluso* no julgamento do RO n. 1.361-RR.

Nesse sentido, a conclusão ora adotada não pode ser diversa da anterior, sob pena não somente de incoerência, mas também de se instaurar ambiente de nítida insegurança jurídica.

É de se acrescentar, de todo modo, ter a comemoração do dia das mães se realizado no dia 14 de maio de 2006, sendo que a Lei n. 11.300/2006, que acrescenta o § 10 ao art. 73 da Lei n. 9.504/1997, entra em vigor na data de sua publicação, isto é, em 11 de maio de 2006, dispondo em seu art. 2º que seriam expedidas por esta Corte instruções acerca da aplicação da lei nas eleições daquele ano. Essas instruções vieram na Resolução n. 22.205, de junho de 2006, depois, portanto, da realização do evento contestado, razão pela qual é de se cogitar, até mesmo, da possibilidade de aplicação da vedação ao caso em comento.

No que se refere à distribuição de aproximadamente 60 mil exemplares do jornal intitulado “Governo Solidário” em junho de 2006, no qual teriam constado claras mensagens de promoção pessoal do governador Ottomar de Souza Pinto, assim se pronuncia o aresto recorrido, *verbis*:

Analisei o exemplar juntado pelos requerentes nas fls. 136 e seguintes. É de simples percepção que não há uma única menção ao nome do requerido Ottomar, nem mesmo há uma foto sua. Toda a propaganda é dirigida às ações do governo. (fls. 2.744)

Afirma o recorrente, porém, que é possível perceber nitidamente a menção ao governador na publicação a partir dos termos que a encabeçam, *verbis*:

Mais resultados na metade do tempo.

O Governo pegou o Estado abandonado e cheio de dívidas. Mesmo com metade do mandato, atendeu a população e fez Roraima voltar a crescer. (fls. 7 – anexo 9)

De fato, é possível identificar que se trata do governo de Ottomar de Souza Pinto, iniciado já na metade do mandato em decorrência da cassação de Flamarion Portela. É de se considerar, porém, que a verificação da origem da propaganda, isto é, de qual governante se trata, é inerente à divulgação das realizações do governo. Além disso, é de se considerar o diminuto caráter lesivo da publicação em apreço, em que há notícias acerca de realizações na área de saúde, segurança, educação e assistência social, insuficientes, a meu sentir, para justificar a cassação de mandato, mormente se a circulação do jornal se deu antes dos três meses que antecedem a eleição.

Esclareço, ademais, ter sido a questão objeto do REspe n. 27.528-RR, Rel. o Min. *Joaquim Barbosa*, no qual o parecer foi pelo não conhecimento do recurso e manutenção do acórdão regional. Cumpre esclarecer, no entanto, ter sido declarado nulo referido processo, em face da ausência de citação do então vice-governador, José de Anchieta Júnior.

Em relação à distribuição de tratores e outros equipamentos, transcrevo trecho do acórdão recorrido no qual resta reproduzida parte do voto-vista da Juíza Dizanete Matias, na AIJE n. 25, instaurada para apuração desse mesmo fato (assim como a AIJE n. 32/2006), *verbis*:

Com relação aos tratores, além dos argumentos trazidos pelo relator, preocupou-me saber se a compra dos equipamentos agrícolas havia sido feita de maneira planejada.

Vejo que tal aconteceu diante do depoimento prestado pelo Secretário da Agricultura ao Jornal Brasil Norte, cujo exemplar foi juntado aos autos pelo próprio requerente.

De outro quadrante, os memoriais entregues na sessão de julgamento contêm documentos reveladores de que a ação governamental foi planejada, circunstância que se percebe existente também na execução desse projeto, dado que os equipamentos são entregues a comunidades agrícolas por meio de contrato de permissão de uso.

Além do mais, em que pese a entrega desses tratores representar possível desequilíbrio eleitoral, tudo ocorreu antes da Lei n. 11.300/2006, norma que, expressamente, vedou a distribuição de bens durante todo o ano eleitoral. (fls. 2.758)

Afirma o recorrente, porém, que os bens antes de serem entregues ficaram expostos durante semanas em frente ao palácio do governo, demonstrando a intenção de Ottomar de Souza Pinto de se promover pessoalmente. Ademais, seria contrário ao princípio da eficiência a aquisição de bens de cara manutenção para distribuição gratuita, sem estudos acerca de sua real necessidade.

Duas considerações me parecem necessárias. Em primeiro lugar, não cabem nos limites objetivos da presente demanda considerações acerca da conveniência e oportunidade de o Administrador adquirir determinado bem em detrimento de outro para fins de doação, ou definir se a melhor opção seria o financiamento e não a permissão de uso dos insumos. Por outro lado, o fato de os maquinários terem ficado à vista da população, se de um lado denuncia a vontade do governante de evidenciar o ato da doação, de outro não pode ser tomada como suficiente para desestabilizar a eleição, mormente se considerado tratar-se de programa de política agrícola iniciado antes do período eleitoral (AIJE n. 32 - fls. 152 e ss – anexo 15).

Confira-se, a propósito:

Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Programa de assistência social. Continuidade. Captação ilícita de sufrágio. Não-comprovação. Dissídio. Ausência. Agravo regimental. Decisão. Fundamentos não afastados.

*- O administrador não está impedido de, durante o período eleitoral, dar continuidade a programa assistencial já iniciado.*

- A caracterização da captação ilícita de sufrágio requer que a oferta ou promessa de entrega de benefício ocorra desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

- Não é possível, no recurso especial, o reexame dos fatos e das provas.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe n. 25.795-DF, Rel. Min. *Carlos Eduardo Caputo Bastos*, julgado em 27.06.2006) - grifo nosso.

Acrescento, ainda, que a matéria foi trazida ao conhecimento desta Corte no RO n. 1.410 e no RO n. 1.359, ambos de minha relatoria,

julgados prejudicados em virtude da morte de Ottomar (trânsito em julgado em 16.03.2009). Vale, consignar, porém, ter o Ministério Público se pronunciado naqueles processos pelo desprovimento do recurso em razão de não ter se caracterizado o abuso, não havendo, na presente demanda, a produção de novas provas a infirmar a conclusão anterior. Não é por outra razão que se colhe do voto vencedor do aresto recorrido, *verbis*:

Mais recente ainda é a manifestação do Ministério Público junto ao TSE no Recurso Ordinário n. 1.410, em que são partes Romero Jucá e Ottomar Pinto. No parecer de n. 47.444, de 14 de maio de 2007, novamente o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo improvimento do recurso quanto a estes mesmos fatos.

Realmente a questão se apresenta exaurida. Em mais de uma ação, foram analisadas provas e alegações, e em todas a resposta judicial é que, relativamente a estes fatos, o requerido não praticou qualquer ilícito eleitoral. (fls. 2.760-2.761)

Sustenta o recorrente, de outra parte, ter Ottomar de Souza Pinto participado da inauguração da Universidade Estadual de Roraima dentro do período vedado aos candidatos para inauguração de obras públicas, previsto no art. 77 da Lei n. 9.504/1997.

É de se ver, porém, ter considerado o Tribunal de origem não restar comprovado que a aula magna dada pelo então governador foi o marco de inauguração da Universidade, consoante se verifica do seguinte trecho do voto condutor do aresto recorrido, *verbis*:

Por outro lado, conforme dito na petição inicial da ação conexa (fl. 323), o fato em questão ocorreu no dia 4 de agosto de 2006. Porém, o documento de fl. 892 – verso demonstra que naquela data as aulas já haviam começado, o que reforça a convicção de que a obra pública já havia sido inaugurada e estava em funcionamento – o que ocorreu, apenas, foi uma aula magna, e não inauguração de uma obra pública.

Assim, resta claro que não houve fraude, corrupção ou abuso de poder econômico por parte do requerido Ottomar.

Por isso, mantenho meu entendimento, já manifestado nos dois julgamentos que esta Corte fez sobre o mesmo fato, no sentido da rejeição da pretensão dos requerentes. (fls. 2.743)

O Ministério Público em seu parecer corrobora referido entendimento, *verbis*:

Por fim, no que se refere à aula magna proferida pelo representado Ottomar Pinto na Universidade Estadual de Roraima, convém ressaltar a inexistência de provas no sentido que tal ato coincidiu com a inauguração daquela instituição, não havendo que se falar, portanto, em aplicação do artigo 77 da Lei n. 9.504/1997. (fls. 2.887)

De fato, nos presentes autos não foram produzidas novas provas capazes de comprovar o alegado, havendo tão-somente cópias dos documentos juntados nos procedimentos anteriores (prova emprestada), demonstrando a ausência de identidade entre o início do semestre letivo, ocorrido em 1º de agosto (fls. 900) e a data em que proferida a aula magna.

No que respeita ao uso das “três estrelas” como propaganda abusiva, foi apurado na AIJE n. 25, sem outras provas em sentido contrário, que o emprego de referido símbolo remonta ao início do governo de Ottomar de Souza Pinto, não sendo este usado na campanha para reeleição. Nesse contexto, refoge à competência da Justiça Eleitoral a análise da questão, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, retratada no seguinte trecho do voto condutor do REspe n. 19.279-SC, Rel. o Min. *Sepúlveda Pertence*, *verbis*:

Não obstante, a jurisprudência do Tribunal parece afinar-se à do acórdão recorrido, no sentido de que, fora do período eleitoral, a infringência do art. 37, § 1º, da Constituição, tem caráter administrativo e há de ser apurada, na conformidade da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992), em processo da competência da Justiça Ordinária. (REspe n. 19.279-SC)

Sobre o tema opina o Ministério Público Eleitoral em seu judicioso parecer, *verbis*:

Quanto à utilização de logotipo do Governo do Estado (três estrelas) coincidente com o símbolo de campanhas eleitorais passadas do representado, com efeito assiste razão ao acórdão recorrido quando diz que tal fato deveria ser levado à Justiça Comum, em

razão da quebra do princípio da impessoalidade. Tratar-se-ia de causa atinente à Justiça Eleitoral somente na hipótese de o representado estar usando o símbolo do governo em sua campanha para o pleito de 2006, e não o contrário, quando o representado usou símbolo de campanha passada como símbolo de seu primeiro mandato. (fls. 2.887-2.888)

Assim, nada há a reparar no aresto recorrido quando afirma que “a questão da violação ao princípio da impessoalidade com a utilização de um símbolo do governo não constitui matéria eleitoral” (fls. 2.761).

Por outro lado, no que diz com a distribuição pelo Governador, de forma pessoal, de 1.600 títulos de propriedade concedidos pelo Iteirama – Instituto de Terras de Roraima, cumpre esclarecer terem os fatos se dado em junho de 2006, antes, portanto, do período eleitoral.

Ademais, o comparecimento de Ottomar à solenidade de entrega de títulos se configura ato de governo, que não desborda da praxe política, na qual a participação de administrador em eventos que retratam conquistas positivas ocorridas durante seu mandato é fato aceitável, mesmo que resulte, de certa forma, em benefício eleitoral. São os ônus decorrentes da admissão do instituto da reeleição em nosso sistema eleitoral.

Transcrevo, dada a pertinência, trecho do acórdão proferido pelo TRE de Roraima no julgamento da AIJE n. 26, promovida para apuração dos mesmos fatos, *verbis*:

A se considerar ilegal a solenidade em exame, dada a existência de divisão administrativa específica para cuidar do assunto, seria o mesmo que censurar a participação do Presidente da República nas comemorações relativas à auto-suficiência na produção de petróleo pela Petrobrás, empresa do governo federal, responsável pela prospecção desse estratégico combustível.

Diante desse cenário, não se afigura ilegal possível benefício decorrente de ato de governo cuja solenidade comemorativa ocorreu em período permitido por lei. Trata-se de uma conseqüência lógica da atividade pública, na qual o político se beneficia eleitoralmente com seus acertos e se descredencia com seus erros.

Ademais, também não me parece razoável declarar ilícitos atos que se enquadram na dinâmica regular das atividades de governo, apenas porque há um beneficiário que disputa a reeleição da chefia do Poder Executivo Estadual. (fls. 66 – anexo 4)

Cumpre ressaltar, ainda, já ter sido a questão trazida ao conhecimento desta Corte através do RO n. 1.357, o qual, tido por prejudicado em razão do falecimento de Ottomar (decisão transitada em julgado em 22.04.2008), abrigava parecer do Ministério Público pelo desprovemento do recurso, tendo em vista a convicção no sentido de não estar configurado ilícito eleitoral na espécie.

Trago à colação, ainda, a ementa do REspe n. 19.178-SP, Rel. o Min. *Fernando Neves da Silva, verbis*:

Propaganda Eleitoral antecipada. Entrevista em programa de rádio. Prefeito candidato à reeleição. Comentários sobre atividades inerentes à prefeitura. Ausência de pedidos de votos ou de referência a qualidades do administrador que pudessem influenciar o eleitor em seu voto.

1. *O prefeito, assim como os chefes do Executivo Estadual e Federal, mesmo se candidatos à reeleição, não necessitam se desincompatibilizar, devendo dar continuidade a seus atos de administração.*

2. Recurso conhecido e provido. (grifo nosso)

Assinala o *Parquet*, de outra banda, ter sido distribuído por Ottomar o “vale solidariedade”, espécie da vale alimentação, para um número maior de pessoas e em valor duplicado, às vésperas da eleição, providência suficiente para influir no resultado do pleito. A questão foi objeto da Representação n. 1.157, julgada improcedente pelo Tribunal Regional Eleitoral, decisão mantida por esta Corte no julgamento do REspe n. 34.916, sob o fundamento de se reportar o pagamento à continuidade de programa instituído em governos anteriores (trânsito em julgado em 27.08.2009).

Diz o recorrente, porém, ter sido instaurado no âmbito da Procuradoria da República procedimento administrativo, bem como sido providenciada a realização de diligências junto à Polícia Federal de Roraima

(Procedimento registrado no Livro de Registros Especiais 35/2006), havendo provas suficientes a afastar a conclusão acima mencionada.

Não é o que ocorre, porém, salvo melhor juízo.

Com efeito, da análise das provas acostadas aos autos é possível concluir ter sido o vale alimentação instituído pelo Decreto n. 4.735A-E, em 2 de maio de 2002 (fls. 38 – anexo 13), portanto no governo anterior ao de Ottomar, tendo como valor inicial R\$ 30,00 (trinta reais), alterado para R\$ 60,00 (sessenta reais) pelo Decreto n. 5.137-E, editado ainda no Governo de Flamarion Portela (fls. 40 – anexo 13). Pelo Decreto n. 6.707-E, de 25 de outubro de 2005, já no Governo Ottomar, o programa teve seu nome alterado para “vale-solidariedade”, sendo respeitado o valor de R\$ 60,00 (fls. 42 – anexo 13). Assim, é de ser mantida a conclusão no sentido de tratar-se da continuidade de programa criado em governo anterior.

É fato incontroverso, por outro lado, ter sido distribuído o vale solidariedade no valor de R\$ 120,00, em 27 e 28 de setembro de 2006. Do relatório n. 010/09/06/PGJ/MP/RR, atinente a diligências requeridas pelo Ministério Público Eleitoral de Roraima no dia da distribuição, se verifica do relato dos beneficiários que não teriam recebido o vale em meses anteriores, o que corrobora a tese de pagamento em atraso (fls. 5 – anexo 13). Assim também se constata das declarações de fls. 147 (anexo 13) e dos termos de depoimento acostados às fls. 18 (anexo 16). Além disso, verifica-se ter havido requisição da Secretária Adjunta do Trabalho e Bem-Estar Social, dirigida ao Secretário da Fazenda, para liberação dos vales-solidariedade, de modo a cumprir as 8ª e 9ª etapas do programa (fls. 78 – anexo 13), dando a entender, assim, referir-se ao pagamento de dois meses – duas etapas.

De outra parte, do relatório de entrega do vale-alimentação (fls. 132 – anexo 13), é possível comprovar ter o vale sido pago em dobro em outros meses do ano. Assim, em abril foram distribuídos os vales relativos às duas primeiras etapas – meses de janeiro e fevereiro – em maio foram cumpridas a terceira e quarta etapas, em julho, a quinta e sexta, em agosto, a sétima e, em setembro, a oitava e nona etapas do programa. Nesse contexto, é possível deduzir não se tratar o pagamento de atrasados de providência realizada somente no período eleitoral, mas situação comum no histórico do vale solidariedade, com o que resta descaracterizada a alegação de abuso.

Assinalo, por fim, que o apontado pagamento em duplicidade nos bairros em que o candidato não teria tanta popularidade (territórios IV, V e VI do relatório de entrega do vale-alimentação), ainda que computados os meses de agosto e setembro, não encontra respaldo nas provas testemunhais coligidas nos autos, que dão conta do recebimento de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) pelos favorecidos com o benefício (fls. 18 – anexo 16, fls. 5 anexo 13 e gravação de DVD – doc. 9.1) e não de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) o que teria ocorrido se verificada a tese defendida pelo Ministério Público. Ademais, a falta de pagamento do vale nos meses subsequentes não é o bastante para dar supedâneo ao suposto pagamento em dobro, tendo em vista o desregramento no acertamento dos benefícios, consoante visto.

Aduz o *Parquet*, ainda, a ocorrência de contratação irregular de servidores no período eleitoral. Afirmo ter o Estado de Roraima firmado termo de ajustamento de conduta junto ao Ministério Público Estadual, se comprometendo a dispensar servidores admitidos sem concurso público. Porém, ao invés disso, admite três mil servidores, dentre os quais aqueles que deveriam ser afastados, através de empresas que terceirizam mão-de-obra, em flagrante maltrato ao art. 37, II, da Constituição Federal e ao art. 73, V, da Lei n. 9.504/1997.

Assevera, por outro lado, ter havido direcionamento nas licitações para contratação de determinadas empresas em detrimento de outras, com a divisão entre os candidatos das vagas a serem ocupadas nas escolhidas que, logo após o pleito, passaram a demitir os contratados, o que demonstra o caráter eleitoral de todo o esquema preparado.

A questão passa, antes de mais nada, pela interpretação do art. 73, V, da Lei n. 9.504/1997, que assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - *omissis*;

II - *omissis*;

III - *omissis*;

IV - *omissis*;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

O Tribunal Regional Eleitoral interpreta a norma de maneira restritiva, concluindo, *verbis*:

Como se sabe, a terceirização de serviços como estes constitui uma tendência moderna da administração pública, tanto no âmbito federal, como estadual e municipal.

Nada há de irregular nisso, nem mesmo se a contratação da empresa ocorrer no ano eleitoral, já que a vedação legal se dirige à contratação de servidores públicos, não se admitindo, como bem destacou o Juiz Fernando Mallet, que se dê interpretação extensiva a uma norma “de conteúdo restritivo, que gera sanção pelo seu descumprimento”. (fls. 2.748)

Olivar Coneglian, comentando referido dispositivo legal, afirma que “o Inc. V trata da vida funcional do servidor público. É um artigo complexo tanto em sua formulação, quanto no rol das exceções” (Lei das Eleições Comentada. 5ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2008, p. 338).

Joel José Cândido, a seu turno, afirma que a “regra é ampla e se refere a todo e qualquer servidor, pouco importando a natureza do vínculo com a administração pública. Visa-se, com ela, evitar os apadrinhamentos eleitorais, nas vésperas do pleito, com contratações, cabalando-se votos, e a impedir perseguições por motivos eleitorais com dispensas de última hora de adversários políticos” (Direito Eleitoral Brasileiro. 12ª ed. São Paulo: Edipro, 2006, p. 567).

Consoante se vê dos comentários ora apresentados, ainda que se admita interpretação ampliativa ao dispositivo em comento, é necessário ao menos que haja alguma forma de vínculo entre o contratado e a administração pública, o que não ocorre no caso de terceirizados.

Deve ser considerado, ainda, ser impertinente a utilização de interpretação ampliativa no que toca a normas restritivas de direito, mormente se implicam na aplicação de sanção. Assim, nada há a reparar na conclusão do aresto recorrido quando afasta a incidência da vedação contida no art. 73, V, da Lei n. 9.504/1997 à espécie.

Mais não fosse, a prova testemunhal colhida nos autos noticia a contratação de diversas pessoas pela empresa Atlântica e RS, sem haver menção por parte dos admitidos, porém, da existência de vínculo entre a conquista do emprego e a campanha eleitoral de Ottomar de Souza Pinto (fls. 2.230-2.236 e fls. 2.464-2.465). Assim, ainda que possam ter ocorrido irregularidades no procedimento licitatório e mesmo nas contratações, essas não adentram o cenário eleitoral.

Confira-se, a propósito:

Ação de investigação judicial eleitoral. Qualificação jurídica dos fatos reconhecidos pelo Tribunal *a quo*. A só contratação de pessoal em período proibido não caracteriza a conduta vedada pelo 73, V, d, da Lei n. 9.504, de 1997; *é preciso que o tribunal a quo identifique o propósito de obter o voto do eleitor*. (REspe n. 25.866-PI, Relator Min. Ari Pargendler, julgado em 25.03.2008)

Cumpre assinalar, ainda, ter sido a questão objeto do REspe n. 28.085-RR, de minha relatoria, julgado prejudicado em razão do falecimento de Ottomar de Souza Pinto, nos moldes do parecer do próprio Ministério Público Eleitoral, restando, em face disso, mantido o acórdão proferido pelo Tribunal Regional que julga improcedente a Representação n. 1.073 (decisão passada em julgado em 16.03.2009).

No que se refere à contratação de quase quatro mil estagiários, verifica-se ter sido o programa de estágio remunerado criado pela Lei n. 506, de outubro de 2005, se tratando, portanto, de ação social estabelecida antes do ano eleitoral, não se inserindo dentre as condutas vedadas pelo art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

Pondero, por fim, que conquanto o Ministério Público Eleitoral aponte o caráter lesivo das condutas se tomadas em conjunto, o certo é que, conquanto não se possa afirmar a plena lisura da campanha eleitoral de Ottomar de Souza Pinto, não há provas suficientes, conforme reiteradas

manifestações desta Corte e do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, a autorizar a cassação do mandato a ele conferido pela vontade popular.

Nego provimento ao recurso.

### VOTO

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Senhor Presidente, o ministro relator fez exame exaustivo da prova. Por estar convencido acerca do voto de Sua Excelência, acompanho-o.

### VOTO

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente relator, porém fazendo algumas observações, por causa de ponderações e afirmativas feitas.

Das quatro imputações que, ao final, ficaram – já que todas as outras haviam sido objeto de questionamento e decisão –, acompanho a decisão do relator, quanto ao ponto específico da contratação de servidores. Não porque eu pense que a terceirização não configure uma das condutas, absolutamente. Ao contrário, essa é uma das fórmulas sobre a qual é preciso grande cuidado, senão fica fácil: contrata-se, despede-se, forja-se uma licitação – ou até não se forja –, e faz-se uma contratação direta, dizendo-se ser atividade-meio, tão imprescindível no serviço público e deve ser de carreira; portanto, não pode ser terceirizada.

A jurisprudência do Direito Administrativo pacificamente aceita a terceirização como modo fácil de fraude.

Afirma Sua Excelência ter examinado a prova como havia sido examinada na instância originária e, neste caso, houve Termo de Ajustamento de Conduta – TAC –, que, conforme disse a subprocuradora, não estaria sendo cumprido. Mas nada disso constou do que foi acertado.

Além disso, mesmo que não cumprido o TAC, ficaria o serviço público a necessitar com urgência de alguém para prestar o serviço.

Acompanho, pois, o relator, não porque a terceirização não configure uma das condutas vedadas, pelo contrário.

O Sr. Ministro Ayres Britto (Presidente): Até porque a lei estabelece ser vedado nomear ou contratar.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: E se essa contratação é direta ou indireta. Tenho até mais receio da indireta, porque sempre sai mais caro para o serviço público, já que há a Taxa de Administração de Pessoal. Nesse caso, as empresas contratadoras podem ter outro tipo de situação. A circunstância de ter havido o TAC fez com que aqueles contratados tivessem de sair.

Conforme afirmado pelo relator, com base no que foi comprovado, a contratação dessas empresas não conduzia a que os funcionários demitidos fossem recontratados, porque isso configuraria forma de contratação em burla à lei.

Afirmo meu ponto de vista no sentido de que a terceirização não está acobertada como lícita pela legislação brasileira para fins eleitorais; aliás, nem para fins administrativos, menos ainda para fins eleitorais.

Quanto à contratação dos estagiários, a despeito de a lei ser de 2005, penso que 4 mil estagiários é demais. Também fico receosa de que não se contratem servidores, não se criem os cargos, na forma da lei, não se abram concursos e se contratem apenas estagiários.

Por que, a despeito disso, acompanharei o relator? Porque o relator afirma, se bem entendi – e questiono Sua Excelência –, a respeito do tema, que essa contratação não teria sido feita de uma só vez; que a lei teria sido criada em 2005 e, a partir daí, é que se começou a contratação?

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhora Ministra, a contratação foi feita antes do ano eleitoral.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Foi feita antes do ano eleitoral e não teria sido feita, portanto, na situação vedada por lei. Mesmo assim, acompanharei, por ausência de prova específica.

Quanto ao Vale-Solidariedade, penso que é pacífica a jurisprudência: comprovado o fato de que o que era para necessidade não fora pago, que o pagamento fora posterior e que – ao contrário do que afirmado pelo Ministério Público – não se consumou como sendo um aumento de gastos, já que os recursos foram os mesmos e a distribuição fora feita rigorosamente no sentido do programa criado, desde o governador que antecedeu ao próprio ex-governador Ottomar Pinto.

Quanto à questão dos tratores, trazida pelo relator, penso que não teria havido e fora, inclusive, publicamente apresentada. Portanto, não teria havido essa finalidade.

Com essas observações, acompanho, rigorosamente, o relator, por ausência de provas, no tocante à contratação de estagiários – de que teria havido qualquer desmando, desvio, ou o que fosse – e, principalmente, por saber que esses atos de administração pública são praticados pessoalmente pelo governador ou pelo seu secretário. Estamos, portanto, lidando com alguém que está na ação, que poderia ter respondido, mas que, neste caso, não teria tido a conduta específica.

Assim, afirmo esses pontos de vista para dizer que, neste caso, por ausência de provas, acompanho o relator, mas frisando a circunstância de que é vedado contratar empresa terceirizada naquele período. Essas são situações em que desde a década de 60, com a Lei n. 4.717, portanto, mesmo para todos os efeitos administrativos, presumem-se o ilícito – é a Lei da Ação Popular.

Neste caso, a seriedade é tão maior que quem tem de provar que contratou sem concurso público e que isto é lícito, é aquele que contrata e não o que normalmente se dá: a presunção é de que o agente administrativo não fez nada errado.

Com essas considerações, levando em conta rigorosamente o que posto pelo eminente relator, nego provimento ao recurso ordinário.

## VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer: Acompanho o relator.

## ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, quando votei, fiquei pensando se diria o mesmo que a Ministra Cármen Lúcia, sobre terceirização. Mas, como o eminente relator deu vários motivos para afastar a cassação do mandato e não apenas este, ou seja, não se baseou exclusivamente em que fosse terceirizado, e mencionou isso até como argumento de reforço, é que eu não quis...

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Enfatizei isso porque a subprocuradora afirmou que essa pode ser uma forma de burla que encontramos reiteradamente, e os próprios advogados fizeram questão de frisar que, na verdade, já estava licitando, que houve a licitação.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Em princípio, até o suposto cumprimento de um Termo de Ajustamento de Conduta pode constituir burla.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Mas o que ordinariamente acontece quando se manda embora alguém contratado indevidamente, depois contrata uma empresa e essa mesma pessoa comparece, o que se presume é que realmente houve burla.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: O fato de ser o cumprimento de um Termo de Ajustamento de Conduta nos dá a impressão de legalidade, porque está ajustado com o Ministério Público.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Mas neste caso não houve isso. Por isso enfatizei.

Havia por volta de três mil servidores que, segundo o Doutor Fernando Neves, como eram da atividade-meio, resolveram terceirizar. E para esses que estavam contratados foi feito o Termo de Ajustamento de Conduta, que o Ministério Público afirma não ter sido cumprido – e ficou sem o contratado.

Os que estavam contratados não poderiam ficar sem concurso público, como havia dito o Ministério Público. Esses cargos se extinguem,

para se mandarem embora e poderem terceirizar aquela função – pelo menos é assim que acontece.

O Termo de Ajustamento de Conduta para fazer o concurso público não foi cumprido. Resolveu-se terceirizar, e surgiu assim a contratação de empresas, que o Ministério Público afirma não ter sido feita devidamente, mas do que não houve prova, como o relator nos dá notícia.

### VOTO

O Sr. Ministro Ayres Britto (Presidente): Sigo na linha do voto de Vossa Excelência e acrescento que o eminente relator fez um voto circunstanciado, cuidadoso, analítico. Também faço as mesmas ressalvas que Vossa Excelência.

Atentei para o fato de que o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, julgando a AIME, classificou as condutas tidas como representativas de abuso de poder econômico, como empreitadas de governo, realizações de governo e não como empreitadas eleitoreiras propriamente ditas.

Tivesse de prover o recurso, eu o reclassificaria para abuso de poder político, com aquele voto já mencionado pelo eminente relator, no sentido de que a Constituição não iria, em única ação, por ela diretamente nominada Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, deixar do lado de fora como pressuposto de manejo da ação o abuso do poder político.

A Constituição usou a expressão corrupção ou fraude como sinônimo de abuso de poder político – aliás, o Ministro Cezar Peluso tem também idêntico entendimento –, mas não vem ao caso agora discutir ou teorizar sobre o significado de corrupção ou fraude como sucedâneo de abuso de poder político e assim introduzir o poder político como pressuposto de ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Penso que o Doutor Fernando Neves afastou qualquer ideia de conjunto da obra, pois me baseio no conjunto da obra para perfilhar o entendimento do eminente relator.

Acredito que, no geral, o TRE-RR deixou assentado que as imputações não transbordaram do campo das realizações de governo para

as empreitadas meramente eleitoreiras. Sem falar na potencialidade que, parece, o Ministério Público não se houve bem, *data venia*, no campo da necessária demonstração, já que falou de abuso de poder econômico, da potencialidade para influenciar o resultado da eleição.

Seja como for, conluo acompanhando o voto do relator, com as ressalvas feitas pela Ministra Cármen Lúcia e as que pude acrescentar.

---

**RECURSO ORDINÁRIO N. 2.374 – CLASSE 37ª – PIAUÍ (Teresina)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves  
Recorrente: Ministério Público Eleitoral  
Recorrido: Heráclito de Sousa Fortes  
Advogados: Roselisa Mourão Eduardo Pereira Greening e outros

**EMENTA**

Eleições 2002. Senador. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico. Fraude. Falta de provas. Potencialidade lesiva. Não reconhecida. Recurso especial conhecido como ordinário e desprovido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber o recurso especial como ordinário e o desprover, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 13 de outubro de 2009.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJe 03.11.2009

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, nos autos da ação de impugnação de mandato eletivo proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra *Heráclito de Sousa Fortes* (fls. 2-15), pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí foi julgado improcedente o pedido de cassação do mandato, por falta de provas, conforme acórdão assim ementado (fls. 1.317):

Ação de impugnação de mandato eletivo. Senador. Fraude e abuso de poder. Provas inexistentes. Improcedência.

Ante a ausência de provas de que o impugnado tenha participado direta ou indiretamente, da prática de corrupção ou da fraude apontadas, julga-se improcedente a ação impugnatória.

O Ministério Público Eleitoral interpõe recurso especial (fls. 1.336-1.366), em que sustenta violação ao art. 14, § 10, da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

[...] em que pese a inexistência de provas nos autos de que o impugnado tenha participado ou anuído aos ilícitos, tal fundamento não pode ser utilizado para afastar sua responsabilidade, uma vez que a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar a desnecessidade de participação, direta ou indireta, do candidato, bastando apenas que tenha sido beneficiado pelo ato reprovável, mesmo que por ele não tenha sido realizado. (fls. 1.358)

E acrescenta:

No presente caso, a fraude e a conduta abusiva praticadas durante a campanha eleitoral do recorrido, macularam os valores tutelados pela norma de regência, tornando viciado todo o processo eleitoral em que envolvido, tudo em benefício a sua candidatura. Da análise dos resultados nas eleições anteriores em comparação às eleições de 2002 facilmente se percebe que houve um incremento da votação do impugnado nos municípios de Esperantina e Cocal, senão vejamos (certidões fls. 1.250-1.257):

Esperantina: 1998 – 206 votos	2002 – 6.299 votos
Cocal: 1998 – 55 votos	2002 – 4.916 votos
[...]. (fls. 1.361)	

Afirma ter demonstrado o dissídio jurisprudencial com acórdãos do TSE (RO n. 1.350-RR e REspe n. 15.891-BA).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento como recurso ordinário e desprovemento (fls. 1.378-1.383).

### VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, nos termos do art. 121, § 4º, IV, da Constituição Federal, c.c. o art. 276, II, a, do Código Eleitoral, é cabível recurso ordinário contra acórdão regional em que se discute anulação de diploma ou decretação de “perda de mandatos eletivos federais ou estaduais” (RO n. 790-AC, rel. Min. José Augusto Delgado, *DJ* de 08.08.2006; Ag n. 4.292-SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* de 26.09.2003; Ag n. 4.029-AP, rel. Min. Barros Monteiro, *DJ* de 04.06.2004). Recebo, pois, o recurso especial como ordinário.

A ação de impugnação de mandato eletivo tem como *causa petendi* fraude e abuso de poder econômico. A petição inicial foi instruída com cópia do Processo Administrativo n. 1.27.000.001026/2002-46, que teve trâmite no Ministério Público Eleitoral no Estado do Piauí para apurar eventual ocorrência de fraude e abuso de poder nas eleições nos Municípios de Esperantina e Cocal.

Por ocasião da audiência de instrução, pelo relator no Regional foram ouvidas as testemunhas de acusação: Fábio Nuñez Novo, fls. 1.239-1.240; José Erisvaldo de A. Vilanova, fls. 1.241-1.242; Raimundo Nonato de Andrade, fls. 1.243-1.244 e Francisco Gregório Mendes, fls. 1.245-1.246.

Segundo Fábio Nuñez Novo (fls. 1.239),

[...] aproximadamente em agosto de 2002 encontrava-se na redação do jornal O Dia quando recebeu uma fita k7, com remetente

anônimo, cuja fita trazia grave acusação ao então prefeito municipal de Cocal em que este numa reunião política em que se encontrava presente o deputado estadual Gustavo Medeiros e outras lideranças políticas, o prefeito pedia votos para os seus candidatos a cargos eletivos, inclusive o então candidato a senador Heráclito Fortes, em troca de doação de lotes de terras, caso os eleitores votassem em seus candidatos; *Que* confirma que nessa reunião não estava presente o então candidato Heráclito Fortes, fato confirmado pelo próprio prefeito municipal e por que da fita não constava a voz do referido candidato [...]; *Que* o número de lotes doados pelo então prefeito não foram poucos, porém não foi em grande quantidade.

E ainda (fls. 1.240):

*Que* o então prefeito disse-lhe que o então candidato a deputado estadual Gustavo Medeiros tinha conhecimento da doação desses lotes, porém o senador Heráclito Fortes e os outros candidatos apoiados por ele não estavam a par desses acontecimentos.

No seu depoimento, José Erisvaldo de A. Vilanova dá conta de que (fls. 1.241):

[...] na qualidade de agente da Polícia Federal foi designado pelo superintendente regional para fazer uma diligência na cidade de Cocal sobre a distribuição de lotes pelo prefeito municipal daquela cidade em troca de votos; [...] *Que* quando estive no local verifiquei o loteamento de aproximadamente uns 50 lotes; *Que* quando estive no local vi apenas 2 pessoas, uma criança e um senhor que construiu um pequeno casebre e este senhor confirmou que recebeu o lote com promessa de voto nos candidatos apoiados pelo prefeito, mas não se referiu especificamente ao então candidato a senador Heráclito Fortes; *Que* embora a adolescente faça referência ao lote de n. 387 o depoente não pode precisar a quantidade exata de lotes distribuídos.

Raimundo Nonato de Andrade, por sua vez, assim relata (fls. 1.243):

*Que* é proprietário da gráfica, que na época estava em nome de sua esposa, quando foi chamado pessoalmente pelo radialista Felipe Santolia aqui em Teresina para a confecção de 100.000 santinhos, com a foto do mesmo crucificado e no verso com o nome de todos

os candidatos apoiados por ele, inclusive, o candidato a senador Heráclito Fortes; *Que* o próprio Santolia lhe pagou em espécie a quantia de R\$ 1.500,00 para a confecção desses santinhos; que nenhum dos candidatos que constavam desses santinhos não lhe procurou e nem pagou qualquer quantia; que o Senhor Felipe Santolia não fez nenhuma referência ao então candidato a senador Heráclito Fortes, até porque não foi objeto da conversa.

Com âncoras nas provas documental e oral, foi julgado improcedente o pedido formulado na ação de impugnação de mandato eletivo, manifestando o Tribunal de origem (fls. 1.317):

Segundo o Impugnante, a fraude consistiu em uma farsa montada pelo Sr. Felipe Santolia na antevéspera da eleição de 2002 (04.10.2002), na qual este noticiara que sofrera um atentado tramado e executado por grupos políticos adversários, onde, sob tortura, tivera sua mão esquerda pregada em uma árvore, seu braço direito e seu pescoço amarrado em outra com arame farpado, bem como tivera desferido contra si um tiro, que o atingiu na coxa esquerda.

Segundo ainda o impugnante, à época dos fatos, houve ampla divulgação na imprensa de que tudo não passava de uma encenação elaborada pelo Sr. Felipe Santolia para o fim de angariar votos aos candidatos por ele indicados, dentre os quais o candidato a Senador da República Heráclito de Sousa Fortes.

[...]

No presente caso, o fato que deu origem à suposta fraude – a crucificação do Sr. Felipe Santolia – entendo que ficou devidamente comprovado. Houve ampla divulgação pela imprensa e, à época, as investigações empreendidas pela Polícia Civil demonstraram que tudo não passara realmente de uma farsa, conclusão a que se chega a partir da análise do Inquérito Policial n. 1/2002 (PA n. 1.026/2002 -Anexo I), cujo Delegado que o produziu acabou por indiciá-lo pelo delito de Falsa Comunicação de Crime.

A participação do Impugnado, nesse lastimável episódio, não ficou devidamente comprovada. [fls. 1.323-1.324]

[...]

Contudo, não se pode afirmar, com base nos elementos de provas trazidos pelo Impugnante, que a fraude demonstrada teve a participação, anuência ou a colaboração do então candidato a Senador Heráclito de Sousa Fortes.

Ora, no Procedimento Administrativo carreado aos autos pelo Impugnante, não há, além do nome do Impugnado no verso de um santinho, nenhum outro indício que aponte para a participação daquele nessa fraude.

Nos depoimentos transcritos neste voto, as próprias testemunhas arroladas pelo Impugnante afirmam que quem pagou as despesas da confecção dos santinhos e do transporte do Sr. Felipe Santolia, de Esperantina para Teresina, foi o próprio Santolia.

Não há, pois, sobre esse fato, nenhuma prova produzida em juízo que aponte alguma participação do Impugnado na fraude.

Ademais, como se pode mensurar que a distribuição de 100.000 santinhos, sem nenhuma participação do candidato ora impugnado, na véspera das eleições de 2002, na cidade de Esperantina, tenha sido capaz de determinar a votação expressiva do candidato Heráclito Fortes?

[...]

A prática de abuso do poder econômico e a corrupção eleitoral – segundo o Impugnante – ficaram caracterizadas na doação de lotes de terrenos pelo Prefeito Municipal de Cocal, Sr. José Maria Monção, em benefício do ora impugnado, fato noticiado pelos Senhores Paulino Ribeiro Brandim e Marcos Steiner Rodrigues Mesquita, integrantes do Comitê Estadual de Combate à Corrupção Eleitoral e que foi objeto de Procedimento Administrativo instaurado pelo impugnante.

Segundo relata a peça inicial, as pessoas presentes à reunião, dentre elas alguns políticos, teriam tratado da “distribuição de lotes de terrenos e outros bens, como óculos e brindes, a pessoas previamente cadastradas, as quais, em troca, deveriam votar nos candidatos apoiados pelo prefeito”.

O indício de prova nessa hipótese é o Procedimento Administrativo (PA n. 1.27.000.001026/2002 – vol. I a III), realizado no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral, na qual há uma degravação de uma fita K-7 apresentada pelo estagiário de jornalismo *Fábio Nunes*

*Novo*, constando uma gravação de uma reunião realizada no dia 22.08.2002, no Município de Cocal-PI, na qual o citado prefeito prometia algumas benesses a eleitores e indicava os nomes de alguns candidatos por ele apoiados, entre os quais o do impugnado.

Não se produziu, contudo, qualquer outra prova em juízo, da qual tenha participado o impugnante, assegurando-se-lhe o contraditório e a ampla defesa. Pelo menos, nestes autos, não foi pedida sua juntada a título de prova emprestada. [fls. 1.325]

[...]

Analisando o conjunto probatório, é forçoso reconhecer que a simples menção ao nome do impugnado numa fita K-7 não é o bastante para se inferir que o mesmo tivesse conhecimento ou participação, direta ou indiretamente, de qualquer prática de doações de lotes de terrenos ou outras benesses, no ato público realizado em 22.08.2002, na cidade de Cocal.

Acrescente-se ainda que as testemunhas em seus depoimentos afirmaram que não houve a participação do impugnado no ato de corrupção praticado pelo Prefeito municipal *José Maria Monção*.

E mais, não há prova alguma de que o Impugnado se encontrava ou se fazia representar no ato público em que se deu a referida distribuição de lotes.

Entendo que o ato de corrupção ocorrido no Município de Cocal foi ato de exclusiva responsabilidade do prefeito, não ficando demonstrada qualquer participação do candidato impugnado Heráclito de Sousa Fortes.

Por fim, é preciso frisar que ainda que ficasse comprovada a participação do impugnado nos atos de corrupção eleitoral e na fraude, não se poderia afirmar que tais fatos teriam sido decisivos na eleição do ora Impugnado, haja vista que tais fatos ocorreram em locais isolados – Esperantina e Cocal – cuja votação obtida pelo Impugnado não foi decisiva para a sua eleição, sem nenhuma repercussão política nos demais municípios piauienses, ou seja, não haveria potencialidade lesiva suficiente para a eleição do candidato.

O impugnado foi eleito Senador da República com uma expressiva votação de 671.076 votos (Diploma fl. 16), dos quais apenas 4.916 votos em Cocal e 6.299 votos em Esperantina, praticamente a mesma quantidade de votos obtidos pelos demais candidatos a Senador nesses dois municípios.

Além do mais, mesmo que o candidato ora impugnado não tivesse sido votado nesses municípios, ainda assim teria sido eleito Senador da República. [fls. 1.325-1.326]

Analisando igualmente as provas, não se chega à conclusão diversa daquela da Corte Regional.

Pelos depoimentos das testemunhas de acusação vê-se que não foi demonstrada a participação, anuência ou colaboração do recorrido nem na distribuição de lotes pelo Prefeito de Cocal, nem na de 100.000 “santinhos”.

Quanto à distribuição de lotes, Fábio Nuñez Novo, em seu depoimento, expressamente, afirma que o recorrido não estava presente na reunião em que teriam pedido votos em troca de lotes e que lhe foi dito pelo prefeito, que teria prometido os lotes, que o então candidato a senador Heráclito Fortes não tinha conhecimento dessa prática.

Em relação à distribuição de “santinhos” com o nome do recorrido, na véspera da eleição, não se evidencia a potencialidade de o ato ter influído no resultado do pleito.

Conforme a jurisprudência da Casa, para configuração do abuso de poder, é necessário que o fato tenha potencialidade para influenciar o resultado do pleito (EDclREspe n. 28.391-CE, rel. Min. Felix Fischer, *DJ* de 08.08.2008; REspe n. 28.587-MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJ* de 03.06.2008; REspe n. 28.348-RN, rel. Min. José Augusto Delgado, *DJ* de 11.04.2008; AgRgRO n. 896-SP, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 02.06.2006).

No caso, não se pode dizer que houve comprometimento da normalidade e do equilíbrio na eleição.

Conforme bem apontado pelo relator do acórdão regional, o recorrido foi eleito Senador da República com 671.076 votos (Diploma fls. 16), dos quais apenas 4.916 votos em Cocal e 6.299 votos em Esperantina, praticamente a mesma quantidade de votos obtidos pelos demais candidatos a senador nesses dois municípios e, mesmo que não tivesse sido votado nesses municípios, ainda assim teria sido eleito.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



CONDUTAS VEDADAS AOS  
AGENTES PÚBLICOS



**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 35.189 – CLASSE 32ª – SÃO PAULO (Riversul)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves  
Recorrentes: Edison Antônio Ricardo e outros  
Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda e outros  
Recorrente: Ministério Público Eleitoral  
Recorrido: Marcelino José Biglia  
Advogados: Roberto Thompson Vaz Guimarães e outro

**EMENTA**

Recurso especial eleitoral. Representação. Conduta vedada. Eleições 2008. Ausência de configuração.

- Não havendo menção ao nome ou à administração do candidato, mas apenas o apoio da Prefeitura ao evento – copa de futebol infantil – programada há três anos, não há falar em conduta vedada prevista no art. 73, da Lei n. 9.504/1997.

- Recursos especiais desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 3 de agosto de 2009.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJe 1º.09.2009

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo foi reformada sentença para julgar improcedente a representação ajuizada contra *Marcelino José Biglia*, prefeito

candidato à reeleição em 2008, por infração ao art. 73, VI, **b**, da Lei n. 9.504/1997, em acórdão assim ementado (fls. 261):

Recurso eleitoral. Conduta vedada. Art. 73, inciso IV da Lei n. 9.504/1997. Representação julgada procedente. Divulgação de evento com apoio da Prefeitura Municipal de Riversul. Justificativa para a conduta e inaptidão a gerar desequilíbrio no pleito. Recurso provido para julgar improcedente a representação.

Com base no art. 276, I, **a** e **b**, do CE, foram interpostos dois recursos especiais, ambos admitidos: o primeiro pelo *Ministério Público* (fls. 280-293) e o segundo por *Edison Antônio Ricardo, Emerson Bonin, Helena Garcia Netto, Lourdes Maria da Cruz, Pedro Sérgio da Silva, Renato Tristão da Silva, Ayres Aparecido Padilha, Antônio Vieira Pedroso, Benedito José Pelicer, Cíntia de Fátima Faustino, Domingos da Silva, José Leovaldo Schramm, Aparecido Mariano*, candidatos ao cargo de vereador nas eleições de 2008 pela Coligação Reconstruindo Riversul (PSDB/PSB) (fls. 426-449).

Em suas razões, o Ministério Público sustenta, em suma, além do dissídio jurisprudencial, violação ao art. 73, VI, **b**, da Lei n. 9.504/1997, porquanto não seria necessário, para se caracterizar o delito, que a autorização para divulgar a publicidade institucional se desse em período vedado, nem que houvesse potencialidade lesiva para configurar a conduta como vedada.

Pugna pelo provimento do especial, majorando-se o valor da multa arbitrada na sentença para o grau máximo (fls. 293).

Por sua vez, os candidatos reiteram os argumentos apresentados pelo Ministério Público, asseverando que bastaria a ocorrência da conduta vedada tendente a afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos para que fosse aplicável o art. 73 da Lei das Eleições. Requerem o provimento do especial para tornar insubsistente o acórdão impugnado, condenando o recorrido às sanções de multa e de cassação de registro (fls. 449).

Em contrarrazões (fls. 457-487), sustenta o recorrido, em síntese, que não teria havido, na divulgação do evento, menção à sua candidatura, o que afastaria a aplicação da norma invocada.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento (fls. 501-503).

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, entende a Procuradoria-Geral Eleitoral haver o julgado se colocado em contraposição à orientação desta Superior Corte que, com amparo no art. 73, VI, **b**, da Lei n. 9.504, de 1997, proíbe a veiculação de propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito, abstraída a necessidade de verificação de eventual potencialidade lesiva para desequilíbrio do pleito.

O evento, patrocinado pela Prefeitura Municipal de Riversul, sob o comando do recorrido, foi a “1ª Copa de Futebol Infantil”, realizada entre os dias 19 e 27 de julho de 2008, pela sua amplitude, segundo as instâncias ordinárias, teria extrapolado os limites da cidade, alcançando outras localidades, sem qualquer referência, nas chamadas publicitárias, principalmente cartazes, do nome do prefeito (recorrido) candidato à reeleição.

Não houve, então, a meu sentir, propaganda institucional, pois apenas na divulgação do evento, realizado no período de férias escolares, havia a expressão “Apoio da Prefeitura Municipal de Riversul”, sem identificar “autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha...”.

A interpretação literal do dispositivo pode conduzir as situações injustas e desiguais, de modo algum pretendidas pelo legislador. A exegese, como acentuado pelo Ministro *Gilmar Mendes*, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 5.282, deve ser feita no contexto de uma “reserva legal proporcional”. O bem jurídico protegido é a “igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo”, ensina JOSÉ JAIRO GOMES, *in* Direito Eleitoral – Del Rey – 3ª ed – p. 441.

Em nenhum momento afirmam as instâncias ordinárias tenha havido menção ao nome ou à administração do recorrido, mas apenas o apoio da Prefeitura ao evento – copa de futebol infantil – programada há três anos. A lei veda a propaganda de instituição e não o apoio a uma competição esportiva, de caráter regional e direcionada ao público infantil que, por sinal, não vota e, portanto, não desequilibra a disputa.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos.

# CONSULTA PLEBISCITÁRIA



**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N.  
4.256 – CLASSE 22ª – RONDÔNIA (Porto Velho)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves  
Impetrante: Ministério Público Eleitoral  
Agravante: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Advogado: Advocacia-Geral da Assembleia Legislativa  
Agravado: Ministério Público Eleitoral  
Autoridade coatora: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de  
Rondônia

**EMENTA**

Mandado de segurança. Consulta plebiscitária. Criação de município por desmembramento. Chamamento da população diretamente interessada. Necessidade. Ordem concedida.

**ACÓRDÃO**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder a segurança e declarar o prejuízo do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 26 de novembro de 2009.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJe 1º.02.2010

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo *Ministério Público Eleitoral*,

por intermédio da Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Dra. Sandra Cureau, contra ato do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, consubstanciado na edição da Resolução n. 24, de 29 de setembro de 2009, que fixa instruções para a realização de consulta plebiscitária, exclusivamente, nos distritos de Extrema, Fortaleza do Abunã, Nova Califórnia e Vista Alegre do Abunã, visando à criação do Município de Extrema de Rondônia, por desmembramento do Município de Porto Velho.

Em 13.10.2009, deferi medida liminar para suspender os efeitos da Resolução, por vislumbrar iminente prejuízo em decorrência da realização do plebiscito, com possível violação ao art. 7º da Lei n. 9.709/1998, em face da exclusão dos demais eleitores do Município de Porto Velho.

Dessa decisão, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia maneja agravo regimental e pedido de reconsideração (fls. 30-38 e 39-46).

Foram prestadas informações (fls. 58-60).

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela concessão em definitivo do *writ*, porquanto entende não prevalecer o fundamento ressaltado pelo órgão coator de que a Resolução do TRE-RO teve origem no Decreto-Legislativo n. 226/2008, uma vez que este não se pode sobrepor a uma lei federal (Lei n. 9.709/1998).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, nos autos do REspe n. 28.560-RO, de minha relatoria, esta Corte, em sessão de 10.09.2009, autoriza seja realizada a consulta plebiscitária em questão. Eis a ementa do acórdão, já transitado em julgado:

Recurso especial eleitoral. Consulta plebiscitária. Município. Emancipação. Possibilidade. Hipótese. Conhecimento.

1. O tema consulta plebiscitária, visando a emancipação de município, em princípio, versa sobre matéria administrativa, sem embargo de haver o Tribunal Superior Eleitoral, em alguns casos, conhecido e provido recurso especial manejado pelo Ministério

Público Federal. Na hipótese há arguição de contrariedade a disposição expressa da Constituição Federal e, também, nas ocorrências de dissenso pretoriano, levando ao conhecimento do apelo nobre. Precedentes.

2. Ao Tribunal Superior Eleitoral, segundo decidido no julgamento do PA n. 18.399-PA, não compete decidir sobre a criação de município, ocupando-se, então, unicamente, no tema consistente à consulta plebiscitária, com aquele objetivo.

3. Estabelecidos os requisitos, consistentes na viabilidade econômica e legislação estadual e não havendo obstáculo jurídico diante dos termos da Emenda Constitucional n. 57, de 18 de dezembro de 2008, a realização da consulta plebiscitária não agride o art. 18, § 4º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda n. 15/1996. Há, na verdade, harmonia entre as normas constitucionais.

4. A área do Estado de Rondônia que se pretende desmembrar de Porto Velho situa-se em região que era contestada pelo Estado do Acre, impedindo a realização da consulta.

Nesse contexto, circunscreve-se o presente mandado de segurança, exclusivamente, a que sejam consultados, mediante plebiscito, todos os eleitores do Município de Porto Velho.

Delineada a demanda, consoante destacado na decisão concessiva da liminar, o teor do art. 7º da Lei n. 9.709/1998 não deixa dúvida acerca da necessidade de se consultar tanto os eleitores domiciliados na área que se pretende desmembrar, quanto os demais eleitores do Município de Porto Velho.

A disciplina estabelecida nesse dispositivo deriva, diretamente, do texto constitucional (art. 18, § 4º) e, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstancia-se em requisito básico para validade da consulta plebiscitária e, porque não dizer, para criação do município. A propósito, destaco o seguinte julgado:

I. Ação direta de inconstitucionalidade: cabimento contra lei de criação, incorporação, fusão e desmembramento: jurisprudência do STF: precedentes.

II. Município: desmembramento.

A subtração de parte do território de um município substantiva desmembramento, seja quando a porção desmembrada passe a constituir o âmbito espacial de uma nova entidade municipal, seja quando for ela somada ao território de município preexistente.

III. Município: desmembramento: EC n. 15/1996: inconstitucionalidade da criação, incorporação, fusão e do desmembramento de municípios desde a promulgação da EC n. 15/1996 e até que lei complementar venha a implementar sua eficácia plena, o que, entretanto, não ilide a imediata revogação do sistema anterior (precedente: ADInMC n. 2.381, 20.06.2001, Pertence, DJ 24.05.2002).

*IV. Município: desmembramento: exigibilidade de plebiscito. Seja qual for a modalidade de desmembramento proposta, a validade da lei que o efetive estará subordinada, por força da Constituição, ao plebiscito, vale dizer, à consulta prévia das “populações diretamente interessadas” - conforme a dicção original do art. 18, § 4º - ou “às populações dos Municípios envolvidos” - segundo o teor vigente do dispositivo. (grifo nosso)*

(ADI n. 2.967-BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.03.2004)

Não é outro o entendimento desta Corte, consoante precedente de que destaque da ementa:

Mandado de segurança. 2. Resolução de TRE que determina a realização de plebiscito para desmembramento de distrito de um município e sua incorporação a outro município, após a vigência da Emenda Constitucional n. 15/1996, que alterou a redação do § 4º do art. 18 da Constituição. 3. Precedente do TSE no Mandado de Segurança n. 2.664, Maricá - RJ. 4. Consulta plebiscitária determinada somente quanto à população da área desmembranda. Sua impossibilidade, em face da Emenda Constitucional n. 15/1996. A consulta deve abranger as populações dos municípios atingidos. 5. Consulta plebiscitária somente pode dar-se, após a publicação dos Estudos de Viabilidade Municipal, na forma de lei ainda não editada. 6. Mandado de segurança concedido, para cassar a Resolução n. 8, de 25.09.1997, do TRE-TO.

(MS n. 2.674-TO, Rel. Min. Neri da Silveira, DJ de 05.04.2002)

Não prospera, ademais, o fundamento ressaltado na informação prestada pela autoridade coatora (fls. 58-60) de que a Resolução do TRE-RO que fixa os procedimentos para a realização do plebiscito controvertido decorre do Decreto Legislativo editado pela Assembleia Legislativa de Rondônia, que, por sua vez, limita a consulta aos eleitores domiciliados nos distritos de Extrema, Nova Califórnia, Vista do Abunã e Fortaleza do Abunã. Conforme ressaltado alhures, com base na jurisprudência do Supremo e desta Corte, a Lei n. 9.709/1998 decorre diretamente do texto constitucional, sendo clara quanto à necessidade de consultar todos os eleitores dos municípios envolvidos.

Ante o exposto, concedo a ordem para anular a Resolução n. 24/2009, no ponto em que restringe a consulta plebiscitária aos eleitores domiciliados na área que se pretende desmembrar, facultando ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia a edição de nova resolução que discipline a realização de plebiscito em Porto Velho-RO abrangendo todos os eleitores do município.

Ficam prejudicados o agravo regimental e o pedido de reconsideração da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 28.560 – CLASSE 22ª – RONDÔNIA (Porto Velho)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves  
Recorrente: Ministério Público Eleitoral  
Recorrida: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Advogado: Advocacia-Geral da Assembleia Legislativa

**EMENTA**

Recurso especial eleitoral. Consulta plebiscitária. Município. Emancipação. Possibilidade. Hipótese. Conhecimento.

1. O tema consulta plebiscitária, visando a emancipação de município, em princípio, versa sobre matéria administrativa, sem embargo de haver o Tribunal Superior Eleitoral, em alguns casos, conhecido e provido recurso especial manejado pelo Ministério Público Federal. Na hipótese há arguição de contrariedade a disposição expressa da Constituição Federal e, também, nas ocorrências de dissenso pretoriano, levando ao conhecimento do apelo nobre. Precedentes.

2. Ao Tribunal Superior Eleitoral, segundo decidido no julgamento do PA n. 18.399-PA, não compete decidir sobre a criação de município, ocupando-se, então, unicamente, no tema consistente à consulta plebiscitária, com aquele objetivo.

3. Estabelecidos os requisitos, consistentes na viabilidade econômica e legislação estadual e não havendo obstáculo jurídico diante dos termos da Emenda Constitucional n. 57, de 18 de dezembro de 2008, a realização da consulta plebiscitária não agride o art. 18, § 4º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda n. 15/1996. Há, na verdade, harmonia entre as normas constitucionais.

4. A área do Estado de Rondônia que se pretende desmembrar de Porto Velho situa-se em região que era contestada pelo Estado do Acre, impedindo a realização da consulta.

5. Recurso especial do Ministério Público Eleitoral conhecido, mas desprovido.

### ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer e desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 10 de setembro de 2009.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJe 15.10.2009

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, a controvérsia gira essencialmente acerca de pedido formulado pela Assembleia Legislativa de Rondônia, pelo seu Presidente, Deputado *Neodi Campos*, para que seja realizada consulta plebiscitária com vistas à emancipação, por desmembramento do município de Porto Velho dos distritos de Extrema, Fortaleza do Abunã, Nova Califórnia e Vista Alegre do Abunã, visando a criação do município de “Extrema de Rondônia”.

De acordo com o voto do Juiz Paulo Rogério José, relatando o feito, acompanham a peça de ingresso cópia do Decreto Legislativo n. 86, de março de 1993, determinando a consulta plebiscitária relativa à criação do município de “Extrema de Rondônia”. Os estudos de viabilidade econômica (fls. 222-238) e demais documentos.

Na origem, malgrado pronunciamento ministerial contrário à realização da consulta, pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, por maioria, foi decidido, consoante ementa do acórdão de fls. 284, *verbis*:

I – Consulta plebiscitária. Emancipação municipal. Estudos de viabilidade. Publicação regulamentar.

Deferir-se a realização de consulta plebiscitária, objetivando a emancipação municipal, quando favoráveis e regularmente publicados os Estudos de Viabilidade Municipal.

II – Criação de município. Ausência de regulamentação federal. Aplicação da lei complementar estadual.

Na falta de regulamentação federal quanto ao período propício para a criação de municípios, aplicam-se as disposições da lei complementar estadual, específica ao caso.

- Consulta plebiscitária deferida, nos termos do voto do relator. (fls. 284)

No recurso especial, interposto pela Procuradoria-Regional Eleitoral, com fundamento nos arts. 121, § 4º, II, da Constituição Federal; 276, I, **b**, do Código Eleitoral e 5º, I, da Lei Complementar n. 75/1993, está consignado a ocorrência de dissenso pretoriano entre o acórdão local e

diversos julgados, nos quais há prevalência da tese de que “é impossível a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios antes da edição da lei complementar federal a que se refere o artigo 18, § 4º, da CF/1988” (fls. 335). Dentre outros são colacionados os seguintes arestos: TRE-SC – ADM 52; TRE-MA – PET n. 3.695; TRE-PB – DIV 1.145; TRE-SP – Con. n. 9.462 e o Acórdão n. 16.184 – RO – TSE – Relator o Min. Eduardo Ribeiro.

Admissão na origem (fls. 381).

Contra-razões oferecidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, através de procurador, às fls. 386-393.

Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 399-405), por intermédio do Vice-Procurador-Geral Eleitoral *Francisco Xavier Pinheiro Filho*, opina pelo provimento do recurso, *verbis*:

Recurso especial. Criação de município. “Extrema Rondônia”. Consulta plebiscitária. Estudos de viabilidade municipal. Necessidade de regulamentação do art. 18, § 4º, da Constituição Federal. Inexistência de lei complementar federal determinando o período dentro do qual poderá ocorrer a criação, fusão, incorporação ou desmembramento do município. Dissídio pretoriano configurado. Pelo provimento do apelo.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, em preliminar, malgrado versar o tema, *in thesi*, sobre matéria administrativa, mas, também, de alguma forma, envolvido com o Direito Eleitoral (consulta plebiscitária), conhecimento do especial, fundado na contrariedade a disposição expressa da Constituição Federal e, também, na ocorrência de dissenso pretoriano. Ademais, importante destacar que, em hipóteses análogas, relativas à questão em debate, cifrada no deferimento pelos tribunais locais, de consulta plebiscitária visando a emancipação de município, recursos especiais manejados pelo Ministério Público Eleitoral foram conhecidos e

providos, como, *v.g.*, o REspe n. 16.175-RO e o Agravo Regimental no REspe n. 19.455-MA.

Deste modo, frente a estas considerações e com âncoras nos precedentes invocados, merece ser conhecido o presente apelo nobre.

Superado o óbice do conhecimento, quanto ao mérito, a controvérsia gravita em torno de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia que, acolhendo pedido da Presidência da Assembleia Legislativa daquela unidade federativa, houve por autorizar a realização de consulta plebiscitária que visa a emancipação dos Distritos de Extrema, Fortaleza do Abuná, Nova Califórnia e Vista Alegre do Abuná, por desmembramento do município de Porto Velho.

Dispõe o art. 18, § 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda n. 15/1996:

A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

De outro lado, na redação anterior àquela da Emenda n. 15/1996, o texto constitucional não veiculava a emancipação municipal a qualquer ato normativo federal, resolvendo-se o processo de criação integralmente no âmbito estadual.

Acerca das consequências desta sistemática, foi destacado pelo em. Ministro *Gilmar Mendes*, no julgamento pelo STF da ADI n. 3.682-MT, *verbis*:

A Emenda Constitucional n. 15, de 1996, como todos sabem, foi elaborada com o conhecido intuito de colocar um ponto final na crescente proliferação de municípios observada no período pós-88. A redação original do art. 18, § 4º, da Constituição, criava condições muito propícias para que os Estados desencadeassem o processo de criação, fusão, incorporação e desmembramento de municípios,

por leis próprias, respeitados parâmetros mínimos definidos em lei complementar, também estadual.

A Justificação apresentada na proposta de Emenda à Constituição n. 22, de 1996, no Senado Federal, esclarece os motivos da mudança constitucional (...):

O aparecimento de um número elevado de municípios novos, no País, tem chamado atenção para o caráter essencialmente eleitoreiro que envolve suas criações, fato este lamentável. Ao determinar a responsabilidade da criação de municípios aos Estados, a Constituição Federal considerou corretamente as particularidades regionais a que devem obedecer os requisitos para a criação de municípios.

Contudo, o texto do § 4º do art. 18 não apresentou as restrições necessárias ao consentimento dos abusos, hoje observado, e que não levam em conta os aspectos mais relevantes para a criação ou não de novos municípios.

(...)

Aceitamos que, para dispor mais objetivamente sobre a questão, a Constituição Federal deveria ser mais incisiva na determinação das condições capazes de evitar, ao máximo, distorções que ameacem a transparência e o amadurecimento da decisão técnica e política.

Assim, nesta proposta de emenda à Constituição, estamos incluindo dois elementos, a nosso ver, muito importantes.

Primeiro, o período em que poderão ser criados os municípios, que deverá ser limitado com relação à época das eleições municipais. Este período será determinado por lei complementar federal.

Segundo, a apresentação e publicação, na forma da lei, dos Estudos de Viabilidade Municipal (...).

Ocorre que transcorridos mais de 12 anos da promulgação da EC n. 15/1996, em 12 de setembro de 1996, ainda não foi editada pelo Congresso Nacional a lei complementar federal necessária à efetivação do comando inserto no § 4º, do art. 18, da CF/1988, norma constitucional de eficácia limitada, com estabelecimento, diante do quadro de notória inação

do Poder Legislativo, de grave controvérsia no seio de diversos estados que buscam, vez por outra, superar a dificuldade com efetivação daquele *desideratum* apenas com fundamento na legislação local.

Da análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, entretanto, deflui o entendimento de que o art. 18, § 4º, da CF/1988 consubstancia norma constitucional dependente de interposição legislativa para a integral produção de seus efeitos. Corolário deste posicionamento é o reconhecimento – constante do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 3.682-3-MT – da mora legislativa do Congresso Nacional, bem como a consequente fixação do prazo de 18 (dezoito) meses para a adoção das providências cabíveis. Assim, na vigência do dispositivo constitucional em tela, a partir da redação determinada pela Emenda Constitucional n. 15/1996 e enquanto não editada a mencionada lei complementar federal, restaria impossibilitada a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios.

A propósito: ADI n. 3.149-0-SC; ADI-MC n. 2.381-1-RS. Deste último julgado, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, trago à colação o seguinte excerto da ementa:

III. Município: criação: EC n. 15/1996: plausibilidade da argüição de inconstitucionalidade da criação de município desde a sua promulgação e até que lei complementar venha a implementar sua eficácia plena, sem prejuízo, no entanto, da imediata revogação do sistema anterior.

É certo que o novo processo de desmembramento de municípios, conforme a EC n. 15/1996, ficou com a sua implementação sujeita à disciplina por lei complementar, pelo menos no que diz com o Estudo de Viabilidade Municipal, que passou a reclamar, e com a forma de sua divulgação anterior ao plebiscito.

É imediata, contudo, a eficácia negativa da nova regra constitucional, de modo a impedir – de logo e até que advenha a lei complementar – a instauração e a conclusão de processos de emancipação em curso.

Dessa eficácia imediata só se subtraem os processos já concluídos, com a lei de criação de novo município.

Neste sentido, há, ainda, farta jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Acórdão n. 16.164, de 14.12.1999; Acórdão n. 1.480, de 13.04.2000; Acórdão n. 19.455, de 19.02.2002; Acórdão n. 3.158, de 04.12.2003; Resolução n. 23.022, de 17.03.2009), inclusive relativa a desmembramento de distritos envolvidos na presente controvérsia (Acórdãos n. 16.174 e 16.175, de 23.11.1999).

Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal, em ocasiões diversas (ADI n. 2.240-7-BA – ADI n. 3.689-1-PA e ADI n. 3.316-6-MT) diante da excepcionalidade de determinadas situações de fato consolidadas, muito embora reconhecendo a inconstitucionalidade de leis estaduais, houve por bem não pronunciar a nulidade, com o intuito último de preservar os novos entes federativos, reconhecidos pelo engenho e a arte do Ministro *Eros Grau* como “municípios putativos”. Este o caso do município de Luis Eduardo Magalhães (Bahia), por desmembramento do município de Barreiras. São fundamentos do julgado:

A citada Lei Estadual ofendia a diversas disposições constitucionais do artigo 18, § 4º da Constituição Federal, mas o voto do relator, Ministro Eros Grau, a par de reconhecer a ofensa, trouxe uma nova leitura sobre o caso e listou alguns princípios que passaram a balizar decisões semelhantes, conforme Informativo do STF n. 427. Primeiro criava a Corte Suprema a expressão *município putativo* – em analogia com o casamento putativo, aquele que não pode existir, mas uma vez existindo, produz efeitos válidos em alguns pontos; e segundo, o *Princípio da Reserva do Impossível*, segundo o qual, o Município criado há seis anos, o foi por uma decisão política e a decisão do Supremo pela sua inconstitucionalidade e extinção do Município poderia configurar ofensa ao princípio federativo, daí advindo a impossibilidade de anulação do ato.

Outros primados que balizaram a referida decisão, foram: terceiro, o *Princípio da Continuidade do Estado*: observa-se, neste princípio, a observância ao contido no art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil; quarto, o *Princípio da Segurança Jurídica*, em conjunto com o Princípio da Força Normativa dos Fatos: primazia da realidade fática, vez que o município já existia há seis anos como ente Federativo dotado de autonomia, prosperando em benefício da sua preservação; quinto, o *Princípio da Confiança*,

baseado na ética jurídica e na boa-fé; e, por fim, sexto, o *Princípio da Situação Excepcional Consolidada* também se faz presente, na medida em que se aliam a situação fática do município e a inércia do Poder Legislativo em editar a lei complementar federal tendente a regulamentar o artigo 18, 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo que a omissão legislativa consiste em violação à ordem constitucional. (fls. 298-299)

Esta, entretanto, não se baralha com a hipótese *sub judice*, porquanto o município que se procura desmembrar de Porto Velho, dando lugar ao novel município de Extrema de Rondônia, ainda não foi constituído, nem mesmo através do primeiro e necessário passo consistente da consulta plebiscitária, tema único de que se deve ocupar o Tribunal Superior Eleitoral a quem, na dicção do em. Ministro *Ricardo Lewandowski*, no recente julgamento do PA n. 18.399-PA, não compete decidir sobre a criação de município, mas apenas como, naquele caso, homologar o resultado do plebiscito realizado, *ut* a norma do art. 10 da Lei n. 9.708/1998.

Colhe-se dos autos (fls. 05-06) que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em 04 de julho de 2007, fez promulgar a Emenda Constitucional n. 57/2007, que guarda a seguinte redação:

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 46 às Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

Art. 46. Os Distritos que, à época da promulgação da Emenda à Constituição Federal n. 15, de 12 de setembro de 1996, estavam em área de litígio federativo ainda sob análise do Poder Judiciário, poderão após trânsito em julgado de sentença favorável, retomar o processo de consulta plebiscitária para emancipação.

Com âncoras neste dispositivo, foi expedido o Decreto Legislativo n. 226, de 10 de julho de 2007, ratificando os termos do Decreto Legislativo n. 86, de 17 de março de 1993 (fls. 160). Cumpre realçar que, antecedentemente à Emenda Constitucional n. 57, de 18 de dezembro de 2008 e à Lei Federal n. 10.521, de 18 de julho de 2002, em duas oportunidades foram pelo Tribunal Regional Eleitoral autorizadas a realização de consultas plebiscitárias, frustrado, no entanto, o intento, em

função dos julgamentos pelo Tribunal Superior Eleitoral dos Recursos Especiais Eleitorais n. 16.175 e 19.831 – relatados pelos Ministros *Eduardo Alckmin* e *Ellen Gracie*, respectivamente, ostentando o primeiro julgado a seguinte ementa:

Recurso especial. Emancipação de distrito. Deferimento de consulta plebiscitária. Ausência de regulamentação federal. Violação do art. 18, § 4º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda n. 15/1996 – Recurso conhecido e provido.

Na atualidade, entretanto, vigora a EC n. 57, de 18 de dezembro de 2008, convalidando os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de municípios, “cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação.”

O município que se pretende criar, por desmembramento de Porto Velho, de onde dista mais ou menos 300Km, consoante informação da Assembleia Legislativa de Rondônia – fls. 05 – à época da EC n. 15/1996, estaria localizado em área sobre a qual havia litígio com o Estado do Acre, fato – também – impeditivo do processo de sua criação, com a adição dos julgados do TSE já mencionados impedindo a consulta plebiscitária.

Agora, porém, *legum habemus*, possibilitando a realização da consulta, pois os demais requisitos estabelecidos, dentre eles a viabilidade econômica e a Lei Estadual, mais precisamente a Lei Complementar n. 31, do Estado de Rondônia, de 10 de janeiro de 1990, fls. 8-9, estão satisfeitos.

Não há, portanto, diante dos termos da Emenda Constitucional n. 57, de 18 de dezembro de 2008, obstáculo jurídico relevante a impedir a realização da consulta plebiscitária e nem se estará agredindo o art. 18, § 4º, da CF, com a redação da EC n. 15/1996.

Impende realçar, mais uma vez, que não estará o Tribunal Superior Eleitoral autorizando a criação do município, tema que não se inclui no âmbito de sua competência, mas apenas, em consonância com o decidido na origem, viabilizando a realização de consulta prévia.

Não há, como pode parecer, qualquer conflito entre os preceitos da Constituição (EC n. 15 e EC n. 57), mas sim, como leciona *Inocência*

*Mártires Coelho*, harmonização, no sentido de que situações como a presente, “de concorrência entre bens constitucionalmente protegidos” seja adotada “a solução que otimize a realização de todos eles” mas que “ao mesmo tempo não acarrete a negação de nenhum” (Curso de Direito Constitucional – Saraiva – 2009 – p. 136).

De outro lado, é bem verdade que a EC n. 57 sobreveio “sob a pressão do escoamento do prazo de sobrevivência dos municípios”, cuja situação necessitava de regularização, como decidido pelo STF, no Mandado de Injunção n. 725, cujo prazo concedido ao Congresso Nacional estava prestes a se escoar. Na hipótese, entretanto, havia a condicionante de se localizar a área que se pretendia desmembrar de Porto Velho em região contestada pelo Estado do Acre.

Assim, as condições próprias para a consulta existiam e motivação de força maior impediram sua realização.

Com estas razões, não vislumbro óbice à realização da consulta plebiscitária determinada pelo Tribunal de origem.

Conheço do especial, mas lhe nego provimento.



# CRIMES ELEITORAIS



## HABEAS CORPUS N. 608 – CLASSE 16ª – SÃO PAULO (Cajamar)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves  
Impetrante: Antônio Carlos Oliveira Ribas de Andrade  
Paciente: Antônio Carlos Oliveira Ribas de Andrade  
Advogado: Israel Gomes de Vasconcelos  
Órgão Coator: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo  
Autoridade Coatora: Juiz Eleitoral da 354ª Zona Eleitoral

### EMENTA

*Habeas corpus*. Pena. Dosimetria. Art. 59. Código Penal. Primariedade.

1. Consoante entendimento pretoriano a primariedade não é elemento decisivo para fixação da pena no mínimo, exigindo-se a análise e sopesamento das demais circunstâncias. O estabelecimento da pena no triplo do mínimo, sem observância dos princípios da proporcionalidade e individualização, sendo o réu primário e de bons antecedentes, importa em maltrato à letra do art. 59 do Código Penal.

2. *Habeas corpus* concedido.

### ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 25 de setembro de 2008.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJe 20.10.2008

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, trata-se de ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de *Antônio Carlos Oliveira Ribas de Andrade* que estaria a sofrer constrangimento ilegal em virtude de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo confirmando, em sede de recurso criminal, sentença do Juízo da 354ª Zona Eleitoral de Cajamar-SP, impondo-lhe, por infração ao art. 299 do Código Eleitoral, sem observância das disposições do art. 5º, incisos XXXV, XXXIX, XLVI, LIV e LV, c.c. o art. 93 da Constituição Federal e arts. 59 e 68 do Código Penal, a pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, além de pena pecuniária de 15 (quinze) dias-multa.

O paciente, segundo articulado vestibular, em resumo, foi cassado do cargo de Prefeito Municipal de Cajamar, com a declaração de inelegibilidade, em virtude de representação formulada pelo Diretório Municipal do Partido Popular Socialista, em ação de investigação judicial eleitoral, havendo resultado deste fato sua condenação na ação penal. O fato remonta à campanha eleitoral de 2000.

Mostra que não houve critério na dosimetria da pena, principalmente à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com desprezo das circunstâncias dos arts. 59 e 68 do Código Penal.

Pede, em conseqüência, a anulação da sentença para que outra seja lavrada com observância dos dispositivos legais em referência ou, alternativamente, reduzida a pena ao mínimo legal de 01 (um) ano.

Nas informações de fls. 216-217, o Des. *Marco César Müller Valente*, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo aduz que, após todos trâmites processuais previstos, pelo paciente foi interposto recurso especial que teve admissibilidade negada, desprovido o agravo de instrumento manejado.

O parecer ministerial é no sentido da denegação da ordem – fls. 257-262.

Feito processado sem liminar (fls. 180-181).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, segundo a sentença trazida à colação às fls. 61-70, da lavra da Juíza de Direito Adriana Nolasco da Silva, teria o paciente, candidato à reeleição ao cargo de Prefeito Municipal da cidade de Cajamar – São Paulo – no período da campanha de 2000, prometido a vários eleitores o custeio de despesas com a retirada e renovação da carteira nacional de habilitação, em troca de votos, inclusive entregando pequenos bilhetes escritos de próprio punho encaminhando os eleitores à auto-escola.

No tocante à dosimetria da pena está consignado às fls. 69, *verbis*:

Analisando as circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do Código Penal, a despeito do réu ser primário, sua pena deve ser majorada, diante da instabilidade que sua cassação gerou no meio político local, aliado à pequena diferença de votos, o que demonstra a eficiência da captação dos votos. Entendo, assim, a fixação da pena em três anos de reclusão e 15 dias-multa se mostra suficiente para repressão do delito.

Fixo o dia-multa no máximo legal, tendo em vista a capacidade econômica do requerido, que ostenta patrimônio para fazer frente à pena imposta.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, ao apreciar a apelação interposta, por maioria, manteve o quantitativo da pena, ao fundamento, aliás já declinado na sentença, de haver o fato da cassação do paciente gerado instabilidade no meio político local, aliado à pequena diferença de votos, a demonstrar a eficiência da captação (fls. 91).

O voto-vencido do eminente Juiz do TRE-SP – *Eduardo Mulyaert*, no entanto, a meu sentir, com pleno acerto e integral justiça, houve por bem realçar que na dosimetria da pena deve-se levar em consideração apenas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal que não cataloga, digo eu, a “instabilidade no meio político social” e “pequena diferença de votos, a demonstrar a eficiência da captação”.

O Supremo Tribunal Federal, ainda conforme o voto-vencido em comento, reprovava a fixação da pena-base exageradamente, “sem explicitação das bases empíricas de suas afirmações” (da sentença), sendo relevante destacar, por outro lado, as observações de fls. 109, *verbis*:

Da maior gravidade considerar-se como critério de agravação da reprimenda eventual instabilidade ocorrida no meio político, pois se está a efetuar, por ocasião da dosimetria da pena, um verdadeiro julgamento político-administrativo, o que é de todo inadmissível.

O paciente, reconhecem as instâncias ordinárias, é primário e, neste sentido, *data venia*, não foram observados, na fixação da pena, o triplo do mínimo, os princípios da proporcionalidade e individualização, compreendendo este último a análise da vida global do agente. É bem verdade que, consoante o entendimento pretoriano (HC n. 76.591-0 – STF – 2ª Turma) a primariedade não é elemento decisivo para fixação da pena no mínimo, exigindo-se a análise e sopesamento das demais circunstâncias que, no caso, foram tomadas de empréstimo, mas não guardam pertinência com a letra do art. 59 do Código Penal. Funciona, então, a primariedade como causa preponderante à redução da penalidade.

É evidente, de outra banda, que a cassação do alcaide, normalmente, gera instabilidade no meio político-social, porque é afastado o governante principal da cidade que apenas pode ser cassado porque é o prefeito e esta condição foi adquirida, é lógico, talvez pela compra de votos ou, quando nada, viabilizada.

A verdade é que a pena foi aplicada excessivamente e, *data venia*, sem fundamentação apta, tanto no campo da restrição de liberdade que não se dilui pelo fato da conversão em penas restritivas de direito, como pelo quantitativo do valor da multa, esta fixada no máximo legal.

Ante o exposto, concedo a ordem para reduzir a pena ao mínimo de 01 (um) ano de reclusão, com conversão em pena restritiva de direito a ser fixada na origem, bem como a pena de multa ao valor de 05 dias-multa.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 28.535 – CLASSE 22ª –  
MARANHÃO (Caxias)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves  
Recorrente: Geraldo Miranda Pinto  
Advogados: Alexandre Krueel Jobim e outros  
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

**EMENTA**

Recurso especial. Artigos 290 e 299 do Código Eleitoral. Crimes de mera conduta. Tipificação. Artigo 350 do Código Eleitoral. Atipicidade. Exclusão da pena. Artigo 109, VI, c.c. artigo 110, § 1º, do Código Penal. Extinção da punibilidade. Pena em concreto. Artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Absolvção. *Habeas corpus* de ofício.

1. Os crimes previstos nos artigos 290 e 299 do Código Eleitoral são de mera conduta, não exigindo a produção de resultado para sua tipificação.

2. A adequação da conduta ao tipo penal previsto no artigo 350 do Código Eleitoral necessita da declaração falsa firmada pelo próprio eleitor interessado, e não por terceiro. Precedentes.

3. A exclusão da pena relativa ao artigo 350 do Código Eleitoral impõe a redução da sanção em relação aos demais crimes.

4. Estabelecida a pena em dez meses de reclusão com sentença publicada em 26 de junho de 2006, julga-se extinta a punibilidade pela pena em concreto, na forma dos artigos 109, VI, c.c. o artigo 110, § 1º, do Código Penal.

5. Concede-se *habeas corpus* de ofício para absolver, na forma do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, ante a atipicidade da conduta descrita.

**ACÓRDÃO**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar extinta a punibilidade pela pena em concreto e,

em relação a Maria de Fátima Sousa Nascimento, conceder *habeas corpus* de ofício para absolvê-la das imputações, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 29 de setembro de 2009.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJe 03.11.2009

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, pela sentença de fls. 288-294, do Juízo Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral de Caxias – Estado do Maranhão – *Geraldo Miranda Pinto* – foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, substituída pela restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade e proibição de frequentar bares, casas noturnas e locais de promoção de shows.

Teve por base a decisão condenatória a prática dos crimes previstos nos arts. 290, 299 e 350 do Código Eleitoral, c.c. o art. 71 do Código Penal.

Houve recurso, sendo o julgado mantido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, consoante acórdão que guarda a seguinte ementa:

Recurso criminal. Prática dos ilícitos dos artigos 290, 299 e 350, do Código Eleitoral. Sentença condenatória confirmada. Recurso conhecido e improvido.

1. A consumação do delito previsto no art. 290 do Cód. Eleitoral ocorre com a indução do eleitor e independe do deferimento do pedido de transferência de domicílio solicitada de forma ilegal;

2. Consuma-se o crime previsto no art. 299 do Cód. Eleitoral com a oferta de benesse cuja finalidade é a captação do voto do eleitor;

3. Comete o crime de falsidade ideológica documental eleitoral, previsto no artigo 350 do Cód. Eleitoral, o terceiro que agiu em concurso com eleitor que se beneficiou da fraude. (fls. 358)

Embargos de declaração rejeitados (fls. 403).

Sobreveio, então, o presente especial (art. 276, I, letras **a** e **b** do Código Eleitoral), onde, em síntese, assinalam as razões (fls. 431-432) violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral, na medida em que embasado o acórdão em fatos não existentes e que não guardam sintonia com a prova dos autos. Neste passo foram objeto de destaque, nos embargos opostos, trechos de depoimentos, com a arguição de não haver a Corte se pronunciado sobre a particularidade da ausência de pedido expresso de oferta e benesses (promessas) em troca de votos. Diz ainda ter o julgado se mantido silente quanto à circunstância da falta de declaração do acusado para efeito de transferência de títulos eleitorais, omitindo-se, por fim, o Tribunal por não ter aplicado a atenuante contida no art. 65, III, **d**, do Código Penal e por não se ater de forma clara, precisa e objetiva, sobre as diretrizes traçadas pelo art. 59 deste diploma legal.

Por não haver o Tribunal Regional Eleitoral enfrentado as questões deduzidas nos embargos, impõe-se – aduz o recorrente – a cassação do julgado local para que os temas sejam debatidos e decididos, *ut inc.* IX do art. 93, da Constituição Federal.

Traz, a seguir, à colação o recorrente, como paradigma, o acórdão relativo ao AG n. 1.990 deste Tribunal Superior Eleitoral, onde proclamada a necessidade de ser abordada particularidade fática contida em depoimento que foi interpretado equivocadamente.

Teria ainda, segundo o recurso, maltrato ao princípio da persuasão racional (arts. 158 e 386, II, do Código de Processo Penal), decidindo o Tribunal de origem com base em meras suposições, impondo-se, portanto, à luz dos diversos precedentes que arrola, a revalorização do contexto probatório.

No tocante ao delito do art. 290 do Código Eleitoral diz ser a conduta atípica, dado que a mera ajuda ou auxílio não incide nas sanções deste dispositivo.

Resta também violado – dizem as razões – o art. 299 do Código Eleitoral, porque não apontada a presença do dolo específico no sentido de conseguir do eleitor expressa manifestação de promessa de voto ou de abstenção de voto em determinado candidato.

Quanto ao art. 350 do Código Eleitoral sustenta colidir o acórdão com a jurisprudência do TSE, que exige ser a declaração falsa firmada pelo próprio eleitor interessado e não por um terceiro (REspe n. 25.417-RJ).

Houve confissão do recorrente quanto aos delitos dos arts. 290 e 299 do Código Eleitoral e não foi aplicada atenuante prevista no art. 65, III, do Código Penal.

Admissão na origem (fls. 441-442).

Contra-razões (fls. 445-449).

Nesta instância a Procuradoria Geral Eleitoral, por intermédio do Vice-Procurador Geral Eleitoral Francisco Xavier Pinheiro Filho, opina pelo não conhecimento do especial.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, a r. sentença de fls. 288-294, em essência, expõe haver o recorrente, na condição de diretor de uma escola municipal, localizada em São João do Sóler, providenciado, de modo fraudulento, a transferência do domicílio eleitoral de várias pessoas para aquele logradouro, dada sua liderança na comunidade, na condição de policial civil e diretor do estabelecimento de ensino (fls. 288-294).

O Tribunal Regional Eleitoral, ao exame da controvérsia, em plena harmonia com a r. sentença, tem por certo a prática da infração do art. 290 do Código Eleitoral (induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo do Código Eleitoral) aduzindo, *verbis*:

*A culpa do recorrente está evidenciada no seu depoimento pessoal, no qual o mesmo declara que reuniu os professores com a finalidade de induzi-los, convencê-los, persuadi-los a fazer a transferência de seus domicílios eleitorais ..... (fls. 362)*

Há, no entanto, arguição da Procuradoria Regional Eleitoral no sentido da atipicidade da conduta, pois o delito apenas se consuma com o

deferimento da inscrição. A tese foi afastada pelo Tribunal, ao fundamento de se referir o art. 290 a crime formal ou de mera conduta, bastando, portanto, o mero induzimento.

Correto neste ponto o encaminhamento dado pela Corte maranhense, porquanto a materialidade do delito se exaure, se perfaz com o induzimento, a instigação. A ação típica é induzir, cuja prática, na dicção do STF (RHC n. 6.362-PB) é capaz de acarretar sua consumação - Neste sentido o REspe n. 15.177 – TSE – Rel. o Min. Maurício Corrêa.

Também, e a exemplo do delito do art. 290 do Código Eleitoral, o Tribunal de origem, relativamente à infração ao art. 299 deste diploma legal (corrupção eleitoral) fundado nas provas dos autos (testemunhas) expõe:

*... patente nos autos que a própria facilitação das transferências de domicílio eleitoral, tinha como objetivo angariar os votos dos beneficiários ..... (fls. 364)*

E diz mais:

*Nos depoimentos .... omissis ....ficou claro que o recorrente deu e ofereceu facilidades aos eleitores com o fim de obter-lhes os votos, inclusive auxiliando-lhes na transferência irregular dos seus domicílios eleitorais. (fls. 365)*

O crime é de mera conduta, formal (consumação antecipada) e, portanto, não exige a produção de um resultado. Basta a possibilidade de sua ocorrência. A promessa de recompensa é suficiente e, no caso, está demonstrada pelo acórdão, à luz dos depoimentos que transcreve (fls. 364).

Por fim, quanto ao crime do art. 350 do Código Eleitoral, o julgado recorrido assinala:

*..... a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige que “Para a adequação do tipo penal previsto no Art. 350 do Código Eleitoral é necessário que a declaração falsa prestada para fins eleitorais seja firmada pelo próprio eleitor interessado, e não por terceiro”. (REspe n. 25.417, de 02.05.2006, Rel. Min. José Delgado)*

*Entretanto, no caso em tela observa-se que a falsidade, comprovadamente, foi praticada em concurso pelo recorrente, juntamente, com a ex-servidora do Cartório Eleitoral da 6ª Zona - Sra. Maria de Fátima Sousa Nascimento (condenada com trânsito em julgado) e com os eleitores, que consentiram com a prática do delito, ao entregarem seus títulos para a mudança de domicílio, fugindo à forma prevista em lei. Logo, embora, equivocadamente, não figurando no pólo passivo desta Ação Penal, alguns desses eleitores também deveriam ter sido denunciados por essa prática criminosa, pois eram pessoas esclarecidas (Professores em grande parte) e assentiram com procedimento de mudança de domicílio eleitoral anômalo e ilegal.*

Neste contexto e colocado o debate nestes exatos termos, não se vislumbra maltrato às letras dos artigos 290 e 299 do Código Eleitoral, nos moldes buscados pelo especial, reclamando, para verificação de conduta atípica, vera investigação probatória, com reexame dos depoimentos das testemunhas, com incidência na jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, vê-se claramente que o acórdão regional não foi omissivo no exame de prova, porquanto trouxe a debate as questões relevantes da causa, dando-lhes solução, a seu juízo, adequada.

O crime do art. 350 do Código Eleitoral, a meu sentir, não está caracterizado e, a bem da verdade, a sentença dele não se ocupa, limitando-se, pura e simplesmente, à afirmativa de haver o recorrente o praticado (fls. 291). O acórdão é que tece maiores considerações a respeito, sem força, contudo, de convencer acerca de sua tipificação.

Com efeito, nesta modalidade (falsidade ideológica) o crime somente se tipifica “se no documento for exigível a declaração que se omitiu”.

No caso, como acentuam as razões do especial (fls. 431), o posicionamento do TSE é no sentido que para a “adequação do tipo penal previsto no art. 350 do Código Eleitoral é necessário que a declaração falsa seja firmada pelo próprio eleitor interessado, e não por terceiro”.

Cumprido realçar que, em nenhum tópico, a denúncia de fls. 02-06, fala, ainda que *en passant*, no crime do art. 350 do Código Eleitoral, e a sentença – fls. 288-294 – se limita a deduzir a ocorrência daquele delito

que teria sido praticado pelo ora recorrente e pela co-ré Maria de Fátima Souza Nascimento.

É de se observar, porém, que relativamente a Maria de Fátima Souza Nascimento, apesar de não haver recurso de sua parte, também pelo que da sentença consta, não sucede a tipificação do delito, em causa, porquanto não foi por ela prestada, ou melhor, firmada declaração falsa para fins eleitorais.

Diz a sentença (fls. 292):

No que tange à ré Maria de Fátima Souza Nascimento, não foi provado que prometeu qualquer dádiva em troca de voto, para si ou para outrem, razão pela qual refuto a acusação de prática do crime do art. 299 do Código Eleitoral. Outrossim, ao ausentar-se freqüentemente do local de trabalho, deixando o computador aberto ou com senha do conhecimento geral, permitindo que qualquer pessoa tivesse acesso ao Cadastro Eleitoral, podendo alterá-lo, mesmo após ter sido alertada e advertida dos perigos desta conduta pela Chefe de Cartório, criou o risco da ocorrência do resultado e assumiu o risco da produção do resultado danoso que se seguiria, pelo que se imputa à ré a prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, na modalidade “fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria constar”, em concurso com o réu Geraldo Miranda Pinto.

*Data venia*, do excerto transcrito e nem mesmo daquele referente ao ven. acórdão, não decorre lucidamente a conclusão necessária de ter havido declaração falsa de *próprio punho* dos dois acusados. No julgamento do Recurso em *Habeas Corpus* n. 116, em 21 de agosto de 2008, pelo voto do Min. *Arnaldo Versiani*, por esta Superior Corte foi assentado, *verbis*:

*Habeas corpus*. Trancamento. Ação Penal. Art. 350 do Código Eleitoral. Declaração. Terceiro. Comprovação. Domicílio eleitoral. Eleitor.

1. Conforme firme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração do delito do art. 350 do Código Eleitoral é necessário que a declaração falsa, prestada para fins eleitorais, seja firmada pelo próprio eleitor interessado.

2. Assim, não há configuração do referido crime em face de declaração subscrita por terceiro de modo a corroborar a comprovação de domicílio por eleitor, porquanto suficiente tão-somente a própria declaração por este firmada, nos termos da Lei n. 6.996/1982.

Recurso provido a fim de conceder a ordem.

Teve por base o julgado anteriores precedentes do TSE, como, por exemplo, o REspe n. 15.033-GO – Relator o Min. Maurício Corrêa, citado pelo Min. José Delgado no julgamento do REspe n. 25.418. A propósito, transcrevo:

Recurso especial. Eleições de 2002. Transferência eleitoral. Declaração. Terceiro. Falsidade.

1. A jurisprudência do TSE entende que *“para a adequação do tipo penal previsto no art. 350 do Código Eleitoral é necessário que a declaração falsa prestada para fins eleitorais seja firmada pelo próprio eleitor interessado, e não por terceiro”* (REspe n. 15.033-GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 24.10.1997).

2. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a denúncia. Grifo nosso.

(Recurso Especial n. 25.418, Rel. Min. José Delgado, de 02.05.2008).

Como se vê, pacificado o entendimento da inserção no documento da declaração falsa para fins eleitorais pelo próprio interessado e não por terceiro, como no caso, para a tipificação do delito do art. 350 do Código Eleitoral.

Em consequência, tenho que o recurso especial eleitoral de Geraldo Miranda Pinto merece parcial conhecimento e, nesta extensão, provimento para excluir da condenação imposta a sanção decorrente da aplicação do art. 350 do Código Eleitoral.

A sentença, em relação ao recorrente, fixou a pena de modo englobado, quanto aos delitos dos arts. 290, 299 e 350 do Código Eleitoral, em dois (2) anos de reclusão (fls. 292-293), acrescida da causa de aumento do art. 71 (+ 1/3), perfazendo um total de 2 anos e 4 meses de reclusão.

Dos delitos em causa o que traz em si maior dose de reprovabilidade, inclusive, pela quantidade de pena legalmente prevista (até 5 anos de reclusão), é o do art. 350 do Código Eleitoral, pelo qual, inclusive, Maria de Fátima Souza Nascimento foi condenada, nada obstante primária e de bons antecedentes, a 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e multa.

Deste modo, com exclusão da pena relativa ao art. 350 do Código Eleitoral, por analogia àquela aplicada a Maria de Fátima, reduzo a pena, pelos demais crimes (arts. 290 e 299 do CE), já com o acréscimo da causa de aumento do art. 71 do CP (crime continuado) para 10 (dez) meses de reclusão: 28 meses (pena global) menos 18 meses (1 ano + 6 meses) restam 10 meses de reclusão.

A sentença foi publicada em mãos do escrivão em 26 de junho de 2006, julgo extinta a punibilidade pela pena em concreto, na forma do art. 109, VI, c.c. o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal.

Em relação a Maria de Fátima Sousa Nascimento, concedo *habeas corpus* de ofício, absolvendo-a na forma do disposto no art. 386, III, do Código de Processo Penal.



# FILIAÇÃO PARTIDÁRIA



**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 640 – CLASSE 36ª  
– SERGIPE (Aracaju)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves  
Recorrente: Gilton Santos Freire  
Advogado: Fabiano Freire Feitosa  
Recorrido: Estado de Sergipe  
Advogado: Procuradoria-Geral do Estado

**EMENTA**

Recurso em mandado de segurança. Eleições 2006. Deputado estadual. Vacância de cargo. Incompetência do TSE.

O entendimento do TSE sobre infidelidade partidária não se aplica à hipótese de vacância de cargo por nomeação do titular como secretário de Estado.

**ACÓRDÃO**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 14 de abril de 2009.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJe 21.05.2009

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe assim ementado (fl. 191):

Constitucional. Eleitoral. Mandado de segurança. Cargo eletivo. Deputado estadual. Afastamento. Posse em cargo do Poder Executivo. Nomeação de suplente de outro partido da coligação. Pedido de ordem para posse de suplente do mesmo partido, classificado em posição posterior na ordem de suplência. Direito líquido e certo. Ausência. Denegação.

Denega-se a ordem pleiteada quando o direito alegado pelo impetrante é desprovido dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à concessão do mandado de segurança.

O recorrente, segundo colocado na ordem de suplência de deputado estadual do Partido dos Trabalhadores (PT), sustenta que, conforme preceituam os princípios constitucionais, pertencendo o mandato ao partido, assiste-lhe o direito de tomar posse em uma das vagas abertas na Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe.

Mostra que o Presidente daquela casa legislativa, em ato contrário ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, após saída de dois titulares de seu partido, houve por bem, além de não lhe dar posse, nomear os dois primeiros suplentes da coligação, integrantes do Partido Comunista do Brasil (PC do B) e do Partido Socialista Brasileiro.

Aduz que o sistema proporcional procura “assegurar a cada partido uma representação, senão numérica, pelo menos proporcional à importância que possui no respectivo cenário político” (fls. 226), o que não teria sido observado no ato do Presidente da Assembléia Legislativa ao lhe negar posse.

Cita como precedentes a Res.-TSE n. 22.526, DJ de 08.05.2007, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, e as decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança n. 26.602, 26.603 e 26.604.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 248-253).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento (fls. 259-265).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, o acórdão recorrido, com meridiana clareza, enfatiza e demonstra a diversidade das hipóteses relativas à situação do parlamentar que, por infidelidade partidária, incide na perda do mandato e aquela em que há renúncia, falecimento ou convocação para exercício de cargo no Poder Executivo. Vale transcrever:

No primeiro caso, como bem positivou o Procurador Regional Eleitoral, a vaga decorre de ato ilícito e, se a vaga não fosse atribuída ao primeiro suplente do Partido a que era filiado o trânsfuga, correr-se-ia o risco de o Partido beneficiado com a infidelidade ser brindado com a sua vaga, em detrimento do Partido que antes titularizava a vaga.

As situações diversas devem ser tratadas de forma diferente, considerando que, na hipótese aventada no *mandamus*, as regras eram as vigentes para o sistema proporcional eleitoral para Deputados Estaduais, eleitos através de Coligação de Partidos Políticos. (fls. 209)

Não se mostra adequado, portanto, a utilização por simetria dos casos de perda do mandato por infidelidade partidária e o de afastamento para o exercício de cargo no Poder Executivo.

De mais a mais, como realçado no pronunciamento ministerial subscrito pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral *Francisco Xavier Pinheiro Filho*, “a coligação funciona como um único partido, estando, inclusive, expressamente, consignado, nos artigos 108 e 112, ambos do Código Eleitoral, o procedimento dos eleitos por uma coligação e a convocação de suplentes da coligação, respectivamente, *verbis*:

Art. 108 – Estarão eleitos tantos candidatos registrados *por um Partido ou coligação* quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. (Redação dada pela Lei n. 7.454, de 30.12.1985)

(...)

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária: (Vide Lei n. 7.454, de 30.12.1985)

I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

Evidencia-se, portanto, que, o caso tratado nos presentes autos, é regulado pelo Código Eleitoral, não restando dúvidas de que o mandato deve ser suprido por candidato suplente da coligação, por ser esta uma unificação de partidos, que por livre vontade/acordo os partidos, assim, desejaram. (fls. 263)

O caso, a toda evidência, não se perfectibiliza na moldura fática daqueles parlamentares que se desfilaram sem justa causa das agremiações políticas pelas quais foram eleitos, após 27 de março de 2007.

Nego provimento.

---

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 35.354 – CLASSE 32ª – AMAZONAS (Manaus)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Assistentes do recorrente: Coligação Manaus para Todos I (PSDB/DEM) e outros

Advogado: Fábio Nunes Bandeira de Melo

Recorrido: José Henrique Oliveira

Advogado: Marco Aurélio de Lima Choy

**EMENTA**

Eleições 2008. Recursos especiais. 1) Interposição anterior à publicação do acórdão recorrido. Ausência de ratificação. Razão de decidir. Não comprovação anterior. Não conhecimento. 2) Registro de candidatura. Vereador. Servidor da Justiça Eleitoral. Filiação partidária. Exoneração. Cargo. Necessidade. Provimento.

I – Obsta o conhecimento do especial sua interposição antes da publicação oficial, sem comprovação da ciência anterior das razões de decidir.

II – Na linha da jurisprudência deste Tribunal, o servidor da Justiça Eleitoral que pretenda filiar-se a partido político deve exonerar-se do cargo que ocupa, sendo necessário, ainda, observar o prazo a que alude o artigo 9º da Lei n. 9.504/1997, caso pretenda candidatar-se.

III – Recurso especial da Coligação e outros não conhecido. Recurso especial eleitoral do Ministério Público conhecido e provido.

### ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conhecer e prover o recurso do Ministério Público Eleitoral e não conhecer do recurso da Coligação Manaus para Todos I e outros, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 3 de agosto de 2009.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJe 21.09.2009

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas foi mantida a decisão do Juízo da 58ª Zona Eleitoral daquele Estado deferindo o registro da candidatura de *José Henrique Oliveira* ao cargo de vereador pelo Partido Progressista (PP), em acórdão assim ementado (fls. 140):

Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2008.

Deferimento. Servidor Público da Justiça Eleitoral. Vedação imposta pela Resolução/TSE n. 21.570/2003.

Desincompatibilização tempestiva.

Ausência de providências na esfera administrativa. Inocorrência de hipótese legal de inelegibilidade.

Conhecimento e improvemento do recurso.

Sobrevieram, então, dois embargos de declaração, opostos pelo Ministério Público Eleitoral e por José Henrique Oliveira: o recurso integrativo deste foi acolhido parcialmente para manifestação sobre a alegada transmutação da causa de pedir em sede recursal (fls. 199-226); o daquele foi rejeitado.

O *Ministério Público Eleitoral* e os assistentes litisconsorciais admitidos (fls. 452), *Coligação Manaus para Todos I, Partido Democratas (DEM)* e *Francisco Darlison Araújo da Silva*, interpuseram recursos especiais. Estes foram autuados e distribuídos neste Tribunal em 26 de janeiro de 2009.

Por seu turno, o Ministério Público (fls. 232-309) arguiu violação aos artigos 366 do Código Eleitoral, 18 e 20 da Lei n. 9.096/1995, 9º, *caput*, da Lei n. 9.504/1997 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. E com apoio nas Resoluções-TSE n. 21.570/2003 e 22.088/2005, que regulamentam o artigo 366 do Código Eleitoral, sustenta a proibição de servidor da Justiça Eleitoral se filiar a partido político, uma vez que é necessária a exoneração do cargo.

Aponta divergência jurisprudencial, transcrevendo julgados deste Superior Tribunal e de outros Tribunais Regionais Eleitorais, que, no seu entender, conduzem à conclusão de nulidade da filiação partidária do recorrido, pois resultante de manifesta contrariedade à lei.

A Coligação Manaus para Todos I e outros (fls. 360-371), por sua vez, asseveram violado o artigo 366 do Código Eleitoral porque,

Para cumprimento do prazo de filiação partidária, o servidor da Justiça Eleitoral que pretende disputar cargo efetivo deverá afastar-se definitivamente do cargo, em tempo hábil, sem prejuízo da observância das demais condições de elegibilidade, por força da vedação constante do art. 366 do Código Eleitoral, que tem incidência inclusive sobre os servidores que estão afastados do órgão de origem, situação dos cedidos ou requisitados. (fls. 369-370)

Posteriormente, *Francisco Darlison Araújo da Silva* requer a “exclusão de seu nome do pólo ativo do Recurso Especial” (fls. 438). Foi determinada sua intimação para que apresentasse procuração outorgando poderes necessários ao advogado para a realização do ato. Prazo decorrido sem manifestação.

Em contrarrazões (fls. 457-475), o recorrido sustenta, *verbis*: não recepção do artigo 366 do Código Eleitoral pela Constituição Federal; inconstitucionalidade da Resolução-TSE n. 22.088/2005; validade da filiação partidária, embora vigente o artigo 366 do CE; e falta de interesse recursal da Coligação.

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifesta pelo provimento dos recursos (fls. 480-485).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, de início, o especial interposto pela Coligação e outros não ultrapassa a barreira do conhecimento. Consoante orientação deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, não se conhece de recurso interposto antes da publicação do acórdão recorrido e sem ratificação, se o recorrente não comprova o conhecimento anterior das razões de decidir. Nesse sentido, alinhado julgado do STF no AI-AgR n. 667.129-RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* de 04.04.2008:

1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do aresto proferido nos segundos embargos declaratórios, sem posterior ratificação. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

Do Tribunal Superior Eleitoral, confira-se o acórdão no AgRgREspe n. 26.386-SP, Rel. Min. Cezar Peluso, *DJ* de 14.12.2006, que guarda a seguinte ementa:

Eleições 2006. Recurso. Embargos de declaração. Caráter infrigente. Recebimento como agravo regimental. Oposição antes da publicação oficial da decisão monocrática. Intempestividade. Não conhecimento.

Se não se prova o conhecimento anterior das razões de decidir, não se conhece de recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida.

É essa a situação dos autos. O recurso especial fora interposto em 22 de novembro de 2008, enquanto a publicação no *Diário da Justiça* ocorreu em 24 de novembro, com circulação dia 25 (fls. 227).

Os recorrentes não comprovaram como tiveram ciência das razões de decidir antes da publicação do aresto. Nessa hipótese, o Tribunal Superior Eleitoral tem afirmado a oferta a destempo do recurso.

Ainda que não fosse isso, o recurso da Coligação e outros não logra conhecimento uma vez que interposto por parte ilegítima; incidente a Súmula n. 11 do TSE:

No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

A *mens* da súmula é justamente impedir que o legitimado desde o início do processo para impugnar a candidatura, não o fazendo, ou seja, se omitindo, não possa fazê-lo posteriormente, em caso de decisão que lhe foi desfavorável, em atenção às características e peculiaridades que regem o Direito Eleitoral e suas implicações processuais. A propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Ilegitimidade recursal. Aplicação da Súmula n. 11-TSE. Art. 499 do CPC. Inaplicabilidade. Inovação. Impossibilidade.

1. A coligação ora agravante deixou de impugnar o pedido de registro da coligação agravada perante o Juízo de 1ª instância, razão pela qual se aplica, na espécie, a Súmula n. 11 deste e. Tribunal: “No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo

se se cuidar de matéria constitucional”. Não se verifica, *in casu*, a particularidade prevista na parte final do texto da Súmula n. 11-TSE, pois, a toda evidência, questões relativas a disputas intra-partidárias não constituem matéria constitucional.

2. Não se aplica aos processos relativos a pedido de registro de candidatura o art. 499 do Código de Processo Civil, em razão do regramento específico consubstanciado na Súmula n. 11-TSE (Edcl no AgRg no REspe n. 24.454-MG, Rel. Min. Peçanha Martins, publicado em sessão de 21.10.2004).

3. A alegação da agravante de que não impugnou o registro da coligação agravada em razão de ausência de publicação do edital não foi suscitada nas razões do apelo nobre, caracterizando-se como inovação, inviável na via do agravo regimental (AgRgAg n. 1.662-PR, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJ* de 12.09.2008).

(AgR-REspe n. 31.528-CE, Rel. Min. Felix Fischer, publicado na sessão de 02.10.2008)

Registro de candidatura. Prefeito. Inelegibilidade. Impugnação. Ausência. Recurso eleitoral. Não-conhecimento. Ilegitimidade. Súmula-TSE n. 11. Incidência. Matéria infraconstitucional.

1. Nos termos da Súmula-TSE n. 11, a parte que não impugnou o registro de candidatura não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional, o que não se averigua no caso em exame. Precedentes.

2. A mencionada súmula não se aplica tão-somente a partido político, mas a todos os legitimados a propor impugnação ao registro de candidatura a que se refere o art. 3º da Lei Complementar n. 64/1990. Precedentes.

Recursos especiais não conhecidos.

(REspe n. 22.578-SP, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado na sessão de 22.09.2004)

Nesse contexto, sem lugar a pretensão da Coligação e outros de recorrer como terceiros interessados.

Analiso o especial interposto pelo *Parquet* Eleitoral.

Pela Corte de origem, ao julgar os embargos de declaração do Ministério Público Eleitoral, foi adotado entendimento, *data venia*, contrário à orientação deste Tribunal ao afirmar que o artigo 366 do CE não fora recepcionado pela CF/1988, *verbis* (fls. 208-209):

Logo, vê-se que a Constituição Federal de 1988 e a Lei Complementar n. 64/1990 não estabeleceram como inelegíveis os servidores da Justiça Eleitoral.

Por outro lado, entendo que o art. 366 do Código Eleitoral não foi recepcionado pela Constituição Federal.

Ao ser promulgada uma nova Constituição, é necessário contemplar-se sua incidência sobre as normas do sistema a ela anteriores, pois poderá haver alteração expressa, ou tácita, do critério sobre a constitucionalidade de algumas normas.

A Constituição Federal de 1988 admitiu, no art. 38, o exercício de mandato eletivo por servidor público, sem fazer qualquer distinção, não vedando, pois, ao servidor da Justiça Eleitoral candidatar-se a cargo eletivo.

A Lei Complementar n. 64/1990 também não previu como inelegível o servidor da Justiça Eleitoral.

As Resoluções/TSE n. 21.570/2003 e n. 22.088/2005 fundamentaram-se no art. 366 do Código Eleitoral.

A norma insculpida no art. 366 do Código Eleitoral conflita com a Constituição Federal de 1988, sendo com esta incompatível, porque entendo não ter disso a regra do referido Código recepcionada pela Constituição.

De outra banda, observo que o servidor José Henrique Oliveira está usufruindo licença para tratar de assuntos particulares no período de 11.06.2008 a 30.03.2010.

Nada obstante esses fundamentos, o Ministério Público Eleitoral tem razão. E, no tema, o pronunciamento da Procuradoria-Geral Eleitoral bem elucida o caso (fls. 480-485), *verbis*:

13. No caso em apreço, o Recorrido, enquanto servidor do Tribunal Regional Eleitoral-AM, se filiou ao Partido Progressista – PP em 29.09.2005. A fim de participar no pleito de 2008, requereu

licença para tratar de assuntos particulares, que foi deferida para o período de 11.06.2008 a 30.03.2010.

14. A presente controvérsia cinge-se a perquirir se a filiação partidária, efetuada enquanto o Candidato está realizando suas atividades perante órgão público, é válida.

15. Tem-se que não.

16. Como se sabe, dispõe o CE:

Art. 366. Os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a diretório de partido político ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão.

17. Ora, da leitura do aludido dispositivo legal, percebe-se que, além de evitar fraudes, a norma tem como escopo proteger a Justiça Especializada, conferindo moralidade e transparência na disputa eleitoral. De fato, não há negar que o servidor público da Justiça Eleitoral precisa se afastar de seu cargo público para participar do pleito.

18. Conclui-se, pois, que o Recorrido deveria ter requerido sua exoneração junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas antes de se filiar a partido político, de modo a atender à exigência do inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição Federal:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

(...)

V - a filiação partidária;

19. Não havendo a necessária exoneração, o Candidato não atende à condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição, motivo pelo qual o seu pedido de registro de candidatura deve ser indeferido.

20. A questão não é nova no Eg. Tribunal Superior Eleitoral, que já se manifestou em diversas ocasiões a favor da necessidade de exoneração do servidor público da Justiça Eleitoral a fim de que seja válida a posterior filiação a partido político.

21. A conferir:

Consulta. Servidor da Justiça Eleitoral. Candidatura a cargo eletivo. Filiação partidária. Necessidade de afastamento do cargo (Art. 366 do Código Eleitoral).

I - O servidor da Justiça Eleitoral, para candidatar-se a cargo eletivo, necessariamente terá que se exonerar do cargo público em tempo hábil para o cumprimento da exigência legal de filiação partidária. Indagação respondida negativamente.

II - Segunda indagação respondida negativamente, tendo em vista que há diversidade de situações. No caso dos militares, a vedação de filiação partidária tem sede constitucional. Questão respondida negativamente.

III - Ainda que afastado do órgão de origem, incide a norma constante do art. 366 do Código Eleitoral, cujo escopo é a “moralidade que deve presidir os pleitos eleitorais, afastando possível favorecimento a determinado candidato”. Questão respondida afirmativamente.

IV - Quanto ao quarto questionamento, “(...) o servidor da Justiça Eleitoral, ainda que pretenda concorrer em outro Estado da Federação diverso do Estado de seu domicílio profissional, é impedido de exercer atividade político-partidária, que inclui a filiação partidária”, devendo, para concorrer a cargo eletivo, afastar-se do cargo que ocupa. (g.n.)<sup>1</sup>

Direito Eleitoral. Servidor da Justiça Eleitoral. Filiação. Candidatura. Registro. Prazo. Condição de elegibilidade não satisfeita. Recurso desprovido.

I - A filiação partidária com antecedência mínima de um ano das eleições é condição de elegibilidade sem a qual

---

1 CTA n. 1.164-DF, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ de 07.10.2005, p. 125.

não poderá frutificar pedido de registro (art. 18 da Lei n. 9.096/1995).

II - O servidor da Justiça Eleitoral, que não pode “exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão”, para candidatar-se a cargo eletivo, deverá afastar-se do serviço público com tempo hábil para cumprimento da exigência de filiação partidária. (*g.n.*)<sup>2</sup>

22. Ora, se a filiação partidária do Recorrido foi levada a efeito com inobservância da vedação prevista no art. 366 do Código Eleitoral, *não reveste-se de qualquer validade, razão pela qual, ao deferir o registro de sua candidatura, a Eg. Corte Regional contrariou diretamente o inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição Federal.*

23. Havendo expressa proibição legal de que os servidores da Justiça Eleitoral exerçam atividade político-partidária, incumbia ao Recorrido requerer sua exoneração daquela Justiça Especializada para, posteriormente, filiar-se a partido político com a antecedência prevista na legislação eleitoral. (grifei)

De fato, pacífica a jurisprudência desta Corte de que é incompatível o exercício de cargo na Justiça Eleitoral com a filiação partidária. Deve o servidor interessado em candidatar-se a cargo eletivo requerer sua exoneração em tempo hábil para o cumprimento da exigência do artigo 14, § 3º, V, da CF/1988, c.c. o artigo 9º da Lei das Eleições. Nesse sentido a resposta à Consulta n. 1.164-DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *DJ* 07.10.2005, cujo voto transcrevo, no que interessa, *verbis*:

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, essa regra admite exceção nos casos de militares, magistrados, membros do Tribunal de Contas da União e membros do Ministério Público, por estarem submetidos à vedação constitucional de filiação partidária. Não compreendidos, todavia, os servidores desta Justiça Especializada.

Para cumprimento do prazo de filiação partidária, o servidor da Justiça Eleitoral que pretende disputar cargo eletivo deverá afastar-se definitivamente do cargo, em tempo hábil, sem prejuízo da observância das demais condições de elegibilidade, por força

---

2 REspe n. 19.928-PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, publicado em Sessão de 03.09.2002.

da vedação constante do art. 366 do Código Eleitoral, que tem incidência inclusive sobre os servidores que estão afastados do órgão de origem, situação dos cedidos ou requisitados.

Ressalto que o caso dos autos não se assemelha àquele julgado na sessão de 11.12.2008 (REspe n. 29.769-SE, Relator o Ministro Marcelo Ribeiro), em que a candidata postulava a reeleição no cargo de prefeito, estando licenciada da Justiça Eleitoral desde 2006, com a particularidade, reconhecida naquela assentada, de não ter sequer entrado em exercício no cargo de técnico judiciário do TRE-SE.

No presente caso, os fatos reconhecidos pelo acórdão impugnado dão conta de que o recorrido, enquanto servidor da Justiça Eleitoral e em pleno exercício, esteve filiado a partido político; pretendendo candidatar-se no pleito de 2008 ao cargo de vereador em Manaus, postulou no TRE-AM pedido de licença para tratar de assuntos particulares somente em 11.06.2008 (menos de 4 meses da eleição).

Nesse contexto, tenho que pelo acórdão recorrido foi violado o art. 366 do CE, bem como contrariado o entendimento desta Superior Corte de que o servidor da Justiça Eleitoral que pretenda candidatar-se deverá exonerar-se do cargo até um ano antes do pleito (Res.-TSE n. 22.088/2005, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 07.10.2005).

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral, para indeferir o registro de candidatura de José Henrique Oliveira ao cargo de vereador pelo Partido Progressista (PP), e não conheço, por intempestivo, do recurso da Coligação Manaus para Todos I e outros.

É como voto.

### ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, fui relator do REspe n. 29.769-SE, que, como disse o Ministro Fernando Gonçalves, apresentava várias peculiaridades.

Naquele caso, tratava-se de candidata à reeleição para a prefeitura do município que, quando prefeita, fez concurso para a Justiça Eleitoral. Foi

aprovada; empossada numa quinta-feira; na sexta-feira, foi lotada em uma das unidades do TRE-SE e, na segunda-feira, saiu de licença.

Eu critiquei a concessão da licença no voto que proferi, porque o TRE não poderia dar licença a uma servidora da Justiça Eleitoral para exercer cargo de prefeito. Se o artigo 366 proíbe a atividade político-partidária do servidor da Justiça Eleitoral, então o servidor que esteja fazendo isso está violando a lei.

Nesse caso, Senhor Presidente, eu havia votado pelo indeferimento do registro, porque ela era filiada a partido político e, concomitantemente, servidora da Justiça Eleitoral.

Tal matéria gerou grande debate, todos os ministros se manifestaram, e decidiu-se que ela – a servidora e prefeita – teria o seu registro mantido, pelas circunstâncias do caso.

Agora, Senhor Presidente, vejo-me diante de situação difícil – eu que fui o relator daquele caso. Consta da conclusão de meu voto, que retifiquei:

Senhor Presidente, retifico o meu voto, mas deixo expresso que o único fundamento de meu voto, convencido até pelo meu voto anterior e pelas colaborações dos eminentes ministros da Corte, é o de que é incompatível o exercício de cargo na Justiça Eleitoral com a filiação partidária.

Ou seja, concedemos o registro, mas afirmamos a incompatibilidade do cargo.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Vossa Excelência acrescentou: “ou seja, está em vigor o artigo 366 do Código Eleitoral.”

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: E Vossa Excelência até interferiu, aqui, em determinado momento.

Na ocasião, eu disse que ficava muito desconfortável no caso, porque decidíamos ou que era inelegível o servidor da Justiça Eleitoral ou que o servidor da Justiça Eleitoral que se filia a partido e, conseqüentemente, se candidata a cargo eletivo, perde o cargo na Justiça Eleitoral. É um ou outro.

Essa seria a solução ideal. Ou seja, daríamos o registro e, imediatamente, demitiríamos o servidor, e a regra não ficaria sem sentido; mas isso está fora de nossa competência.

Então, como não podíamos decidir dessa forma, por não ser competência da Justiça Eleitoral, demos um voto de confiança para o futuro e para o TRE-SE, porque havia um processo, lá, para demissão da servidora. Aqui, deferimos o registro; assentamos a incompatibilidade dos cargos – do cargo de servidor da Justiça Eleitoral com a atividade político-partidária – e sinalizamos que se deve demitir a servidora.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Ministro Marcelo Ribeiro, nessa assentada, a questão foi discutida sob o ângulo constitucional. Pergunto: é razoável compelir uma pessoa a se demitir, a se exonerar de um cargo público? A observação que faço é que a Constituição nada dispõe sobre isso.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Até favorece a candidatura dos servidores.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Não estabelece restrição tão drástica para os demais servidores públicos. A lei complementar votada após a Constituição Federal que disciplinou os casos de inelegibilidade também é silente sobre esse assunto. Então, fica a minha dúvida. Porque é uma restrição muito drástica; uma restrição de direito fundamental extremamente profunda.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Naquele caso, houve ampla discussão sobre a razão de ser dessa norma, o artigo 366 do Código Eleitoral.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Aqui, o caso não se aplica, certo, Ministro Marcelo Ribeiro?

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: O caso concreto possuía peculiaridades, mas a norma em si...

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Ela já era prefeita, quando fez o concurso.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Ela não estava impedida de fazer o concurso.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Veja o que diz a Ministra Cármen Lúcia sobre esse caso:

Penso, também, que o Ministro Marcelo Ribeiro dá um tom que é extremamente consentâneo com os princípios constitucionais.

O que se quer com uma norma como essa? Moralizar o processo inteiro, tanto o processo eleitoral quanto a administração pública, e muito mais a administração que diz respeito ao Poder Judiciário que cuida das eleições.

Ou seja, trata-se de servidor da Justiça Eleitoral que concorre a cargo cuja eleição é organizada e fiscalizada pela Justiça Eleitoral.

Continua a Ministra Cármen Lúcia:

Então, não é possível imaginar que um cidadão comum tenha que conviver com qualquer desconfiança. Temos o direito de dormir em paz pensando que temos direito a um governo honesto, a uma justiça honesta, e que isso acontece.

Então, a norma como essa é exatamente, para evitar que as instituições do Judiciário – e muito mais do Judiciário Eleitoral –, que precisam de passar, de viver a experiência da moralidade, passem por uma dúvida. Não é que este ou aquele, ou esta servidora teria qualquer conduta incompatível com a moralidade; é que não basta ser honesto no cargo público; é preciso parecer para que a outra pessoa tenha segurança de que as instituições funcionam a contento.

Enfim, justificou plenamente a norma.

Mas há um aspecto que Vossa Excelência citou e que me leva, de certa maneira, a confirmar o entendimento que proferi neste caso: a não ser que entendamos – e, nessa parte, realmente não há dúvida – que o Código Eleitoral foi recebido como lei complementar – na parte em que se exige lei complementar, para as questões eleitorais –, que o artigo 366 está recepcionado pela Constituição como lei complementar. E, nesse caso,

não há problema, porque a Constituição dispõe que “lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação [...]”.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Não. Estará revogado pela lei complementar posterior.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Não, porque a lei trouxe novos casos; ela não revogou aquele.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Se ele foi recebido como lei complementar num primeiro momento, em 1988; em 1990, o Congresso vota uma lei sobre a mesma temática e se omite completamente sobre aquele ponto; essa lei nova não dispôs, *ab ovo*, sobre todos os aspectos?

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Naquele caso, entendi que a incompatibilidade levaria à perda do cargo na Justiça Eleitoral e não à inelegibilidade. E o que estamos discutindo aqui – e nossa competência se restringe a isso – é saber se o cargo gera inelegibilidade ou não.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Outra questão veio-me à mente: qual a disciplina traçada pelo TSE há alguns anos – e não sei se continua valendo – para a candidatura de magistrados?

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Eles têm de deixar o cargo seis meses antes.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): O magistrado está terminantemente proibido e, hoje, o Ministério Público também.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Quanto ao Ministério Público, não havia ressalva?

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Sim. Mas não há mais.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Parece que ele podia licenciar-se seis meses antes. Mas isso está superado pela Emenda Constitucional n. 45. Magistrado, evidentemente, sempre foi proibido de candidatar-se.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Eu gostaria de estabelecer o seguinte raciocínio: a questão constitucional parece-me estar claramente posta, porque o Tribunal Regional Eleitoral assentou, com todas as letras, que o artigo 366 não foi recepcionado pela atual ordem constitucional. Esta é, portanto, questão que temos de enfrentar para resolver o caso sob análise.

Um primeiro raciocínio que faço é que o artigo 5º, inciso XVII, da Constituição Federal, assegura a mais ampla, a mais plena liberdade de associação para fins lícitos. E esse é um dispositivo que se presta, exatamente, para garantir, também, a filiação a partidos políticos, inegavelmente – historicamente sempre se entendeu isso.

Bem, este me parece um dos primeiros parâmetros: a liberdade de associação é um direito fundamental que tem aplicabilidade imediata.

No entanto, há o artigo 366 do Código Eleitoral, anterior à Constituição, que estabelece:

Art. 366. Os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a diretório de partido político ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão.

A reflexão que faço é a seguinte: aparentemente, em análise inicial, a primeira parte do dispositivo, o artigo 366, conflita com a liberdade de associação. Como foi dito, não há nenhum dispositivo constitucional, ou até infralegal, que impeça que os funcionários ou servidores públicos se filiem a partidos políticos.

Penso – estou fazendo apenas uma primeira aproximação – que o artigo 366 talvez comporte interpretação conforme a Constituição: Talvez pudéssemos ler esse artigo da seguinte forma: os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral poderão pertencer a diretório de partido político ou exercer qualquer atividade partidária, mas serão demitidos, perderão o cargo.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Há, no caso, uma circunstância agravante: uma situação é ser filiado a partido, outra é exercer direção partidária. Pertencer a órgão diretivo de partido político, nesse caso, sim, parece-me algo bem mais grave.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Mas é causa de inelegibilidade? Parece-me ser de demissão. A lei é muito clara nesse aspecto, já estabeleceu uma pena – a de demissão. Vossa Excelência acaba de dizer que a Lei das Inelegibilidades criou rol taxativo, *numerus clausus*, de inelegibilidade. E, aqui, temos uma sanção de natureza administrativa, estabelecida no artigo 366.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Meu raciocínio parece muito com o dos Ministros Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, quero dizer apenas que me baseio em precedente, em uma consulta do Tribunal.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): E Vossa Excelência citou o Recurso Especial Eleitoral n. 29.769.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Citou também a Resolução-TSE n. 21.570.

O Sr. Ministro Felix Fischer: E citou também o REspe n. 19.928, salvo engano.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Mas esse exemplo não serve de precedente porque, no caso da servidora, a função pública tem a posse e o exercício. E ela não entrou em exercício.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Ministro Ricardo Lewandowski, o raciocínio de Vossa Excelência se reforça, ainda, com outro argumento: trata-se de restrição de direito fundamental, que é o direito político.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Sem dúvida alguma.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): O Ministro Ricardo Lewandowski, se me permite, realmente começou de um ponto que merece toda a nossa atenção: que é o inciso XVII do artigo 5º da Constituição:

Art. 5º [...]

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

[...]

Claro que se há de dizer que magistrado não pode filiar-se a partido político e, hoje, o Ministério Público também não. Mas é porque a própria Constituição proíbe.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Há restrição na própria Constituição.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): A exceção a esse inciso XVII do artigo 5º vem na própria Constituição.

Se nos transportamos para o artigo 38, encontraremos um discurso constitucional amplamente favorecedor das candidaturas dos servidores públicos. Refiro-me a servidor *lato sensu*; não do membro do Ministério Público nem do membro do Judiciário.

Estabelece assim o artigo 38 da Carta Magna:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998) [e são todas favoráveis]:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

[...]

Ou seja, a regra constitucional é favorecedora da militância política, das candidaturas, do exercício de cargos políticos pelos servidores públicos. Claro que vem o artigo 366 do Código Eleitoral, recebido, convenhamos, pela Constituição como lei complementar, e proíbe, terminantemente, os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral de candidatarem-se.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Excelência, no caso, ainda há uma questão: não se trata, propriamente, de inelegibilidade.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Trata-se de condição de elegibilidade.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Exatamente, aqui é condição de elegibilidade. Na verdade, o que a norma proíbe não é a candidatura; proíbe a filiação a partido. E temos decidido que essas normas referentes a filiação partidária não são questões de inelegibilidade. Então, nem seria necessária, em tese, a lei complementar.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Porque, aqui, é condição de elegibilidade.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: O que me preocupa muito é o Tribunal assentar que servidor da Justiça Eleitoral pode filiar-se a partido e candidatar-se. Porque, nesse caso de Sergipe, com as peculiaridades todas, fiz questão de dizer que era incompatível o cargo. E penso que a maioria dos Ministros entende dessa forma.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Ministro, o servidor terá que se demitir. Penso que essa parte é plenamente compatível, inclusive, com o princípio da moralidade. Isso não contradita o que a eminente Ministra Cármen Lúcia assentou no Plenário: realmente, há o princípio da moralidade, que rege essa questão.

O que estamos assentando é que há, verdadeiramente, uma incompatibilidade entre a ocupação de cargo de diretório de partido político ou filiação a partido político simultaneamente com o exercício de cargo da Justiça Eleitoral. Para mim, essa incompatibilidade é patente.

Acredito que estamos deixando isso claro – e eu votaria nesse sentido. O servidor tem de se demitir da Justiça Eleitoral.

Mas não avanço ao ponto de assentar inelegibilidade, ou anular a eleição de candidato nessas condições.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Retomo o fio do raciocínio.

À luz da Constituição, portanto, temos que é plena a liberdade de filiação a qualquer associação – e partido é associação; faz parte do gênero associação.

Segundo, o artigo 38 da Carta da República favorece as candidaturas do servidor público *lato sensu*. Pela Constituição, a filiação a partido político é condição de elegibilidade – está no § 3º do artigo 14. Então, até aqui, tudo favoreceria o recorrido.

O primeiro percalço, a primeira dificuldade vem com a leitura do artigo 366 do Código Eleitoral:

Art. 366. Os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a diretório de partido político ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão.

O Ministro Marcelo Ribeiro já deixou claro, no Recurso Especial Eleitoral n. 29.769, que exercer qualquer atividade partidária é consequência da filiação partidária. Ou seja, poder-se-ia dizer, num aparente raciocínio lógico, que o que se está proibindo é o exercício de qualquer atividade partidária, e não a filiação partidária. Mas o Ministro Marcelo Ribeiro, nesse voto, deixou claro que, ao proibir atividade partidária, o artigo 366 está proibindo, sim, a filiação partidária.

Mas acontece que esse caso traz outra peculiaridade: o servidor se licenciou do cargo. E a licença para interesse particular tem respaldo legal – está na Lei do Regime Jurídico dos Servidores Públicos, Lei n. 8.112/1990, em seu artigo 91:

Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio

probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

E sabemos que a licença para interesse particular suspende os direitos e os deveres dos funcionários. O funcionário licenciado para interesse particular não rompe o seu vínculo jurídico com a Administração Pública, mas tem suspensos os seus direitos, os seus deveres, as suas vantagens. Há uma suspensão, e ele se licenciou.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Senhor Presidente, essa era a solução adotada para o Ministério Público antes da Emenda n. 45.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Parece-me que a proposta de voto do Ministro Ricardo Lewandowski poderia resolver o caso concreto.

#### **PEDIDO DE VISTA**

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Senhor Presidente, peço vista dos autos, para refletir mais sobre o assunto.

#### **ESCLARECIMENTO**

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Eu também entendo, Ministro Ricardo Lewandowski, que o artigo 366 foi recebido, sim, desde que se lhe dê interpretação conforme.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Senhor Presidente, eu avançaria. Até porque não podemos, *data venia*, escapar da questão constitucional. Penso que o argumento da licença para tratamento de assuntos particulares foi muito bem levantado por Vossa Excelência, mas é um atalho que criaríamos. Temos de enfrentar a questão constitucional posta.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Como o Ministro Joaquim Barbosa pediu vista, teremos tempo a mais para pensar sobre a matéria, para fazer essa interpretação conglobante da Constituição e da legislação infraconstitucional.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, embora, no caso de Sergipe, houvesse peculiaridade um pouco mais gritante, neste caso concreto, o servidor é candidato, ou vereador, salvo engano, desde o ano de 2000. Ou seja, ele deve ter-se filiado, pelo menos, em 1999, para ter sido candidato em 2000 – não sei se foi reeleito em 2004 – e, novamente, reeleito em 2008.

Em 2000, ele sofreu processo administrativo pelo Tribunal Regional Eleitoral, e o Tribunal, por meio de sua Comissão e do julgamento pelo presidente do Tribunal, não o demitiu e disse que ele podia ser candidato.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Nesse ponto é que está errado.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Ele agiu com absoluta boa-fé, quer dizer, reconhecida a validade de sua filiação partidária pela Justiça Eleitoral.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Esse é o problema, que mencionei no julgamento anterior: se pudéssemos julgar tudo aqui não haveria problema nenhum, seria deferido o registro de candidatura e se demitiria o servidor imediatamente. Mas o TSE não possui essa competência.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Quanto ao discurso da Ministra Cármen Lúcia, é procedente; é preciso cuidado com as candidaturas por parte de servidores da Justiça Eleitoral.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: O pedido de vista do Ministro Joaquim Barbosa é muito oportuno, porque, na verdade, a jurisprudência do Tribunal expressa o entendimento do eminente relator. Sempre foi.

E, no caso de Moita Bonita, em Sergipe, havia – apesar de eu, pessoalmente, ter afirmado muito essa tese e outros ministros também –, como o ministro relator observou, diversas peculiaridades; não é igual a este caso.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Vossa Excelência, se me permite, Ministro Marcelo Ribeiro. Pela leitura rápida que fiz dos precedentes, a matéria foi sempre examinada sob o prisma infraconstitucional.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Mas o Ministro Felix Fisher menciona um caso, cujo relator foi o Ministro Sálvio de Figueiredo, em que Sua Excelência afirma, categoricamente, a recepção da norma.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Mas essa análise com base na plena liberdade de filiação partidária, na Constituição portanto, está sendo feita agora: o Ministro Ricardo Lewandowski trouxe a lume.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Tenho impressão de que é um argumento novo.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Por isso, eu disse que precisaríamos examinar a matéria sob outra ótica.

### **VOTO-VISTA**

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Senhor Presidente, na origem, o Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido de registro de candidatura de José Henrique Oliveira ao cargo de vereador pelo município de Manaus (AM), sob a alegação de que o pré-candidato seria inelegível nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c.c. o art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 (fls. 25 e seguintes).

O MPE afirmou que, embora o impugnado tivesse declarado em seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) ser jornalista e redator, seria ele, na verdade, servidor ocupante de cargo efetivo da Justiça Eleitoral, conforme declaração de imposto de renda relativa ao exercício de 2007 e que, além disso, não fizera prova de ter se desincompatibilizado no prazo legal.

A juíza eleitoral, mesmo depois de fazer referência à Res.-TSE n. 21.570/2003, que proíbe servidores da Justiça Eleitoral de se filiar a partido político, deferiu o registro. E o fez sob o argumento de que o impugnado estava filiado ao Partido Progressista (PP), desde 29.05.2005, sem que o Tribunal Regional Eleitoral tivesse tomado qualquer providência. Além disso, também concedeu ao mencionado servidor licença para tratar de interesses particulares no período de 11.06.2008 a 30.03.2010 (fls. 87-90).

O TRE manteve a sentença, nos termos do Acórdão n. 763/2008 (fl. 140); e, por maioria, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 144-162), mas acolheu parcialmente os do recorrido apenas para sanar omissão acerca da tempestividade do recurso do *Parquet* (fl. 199).

O relator do feito afirmou não ter sido o art. 366 do Código Eleitoral recepcionado pela nova ordem constitucional, por considerar que a Constituição veda a atividade político-partidária apenas aos juízes e até permite aos servidores civis serem candidatos a cargos eletivos, direito esse cujo exercício é resguardado pelo art. 86 da Lei n. 8.112/1990. Consignou já ter o TSE decidido que licença para tratamento de assuntos particulares atende às exigências do art. 1º, II, **i**, da Lei Complementar n. 64/1990 (Res.-TSE n. 18.208), e concluiu o seguinte (fl. 209):

Quanto à inelegibilidade, deve ser aplicada somente a Constituição Federal e a Lei Complementar n. 64/1990, e qualquer outra causa de inelegibilidade deverá ser estabelecida em lei complementar.

Dessa forma, tenho por inconstitucional a Resolução/TSE n. 22.088/2005 no que concerne à criação de causa de inelegibilidade não prevista em lei.

Publicado o acórdão em 24.11.2008 (fl. 227), o MPE interpôs recurso especial nessa mesma data, com base no art. 276, I, alíneas **a** e **b** do Código Eleitoral (fl. 232). Alegou violação ao art. 14, § 3º da Constituição Federal; ao art. 366 do Código Eleitoral; aos arts. 18 e 20 da Lei n. 9.096/1995; e ao art. 9º, *caput*, da Lei n. 9.504/1997. Alegou, ainda, que o acórdão recorrido diverge de resoluções desta Corte e dos acórdãos nos Recursos Especiais n. 19.928, 20.124, 10.752, bem como de vários julgados de tribunais regionais eleitorais, segundo os quais a filiação partidária é proibida ao servidor da Justiça Eleitoral sem a prévia exoneração do cargo.

A coligação proporcional “Manaus para Todos I”, o Partido Democratas e Francisco Darlison Araújo da Silva pediram fossem admitidos no feito como assistentes do MP (fl. 311) e ingressaram com recurso especial em 22.11.2008 (fl. 360).

O presidente do TRE deferiu a assistência (fl. 452).

À fl. 457, o recorrido juntou contrarrazões.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento dos recursos especiais (fl. 480).

Na sessão de 19.05.2009, o ministro relator não conheceu do recurso dos assistentes, por ter sido este interposto antes da publicação do acórdão e sem que houvesse ratificação posterior e também porque incidente a Súmula n. 11 do TSE, ante a ilegitimidade dos recorrentes. Proveu o recurso especial do MP, por considerar inválida a filiação partidária do recorrido uma vez que este, embora tenha se filiado em 29.09.2005, exerceu atividades na Justiça Eleitoral até seu afastamento ocorrido em 11.06.2008, em ofensa ao art. 366 do Código Eleitoral e em desrespeito à Res.-TSE n. 22.088. Afirmou que este caso não se assemelha àquele em discussão no REspe n. 29.769, de relatoria do ministro Marcelo Ribeiro, uma vez que ali a candidata postulava a reeleição para o cargo de prefeito, licenciada da Justiça Eleitoral desde 2006, com a particularidade de sequer ter entrado em exercício no cargo de técnico judiciário no TRE-SE.

Em sequência, o ministro Marcelo Ribeiro lembrou que os debates suscitados no julgamento desse recurso especial fixaram alguns pontos, razão pela qual reajustou seu voto para deferir o registro, com a ressalva de seu entendimento no sentido de “que é incompatível o exercício de cargo na Justiça Eleitoral com a filiação partidária”.

Também este caso provocou não menos valiosas intervenções dos senhores membros deste Tribunal. Verifica-se que a Constituição Federal e a Lei n. 8.112/1990 facultam ao servidor civil o direito de candidatar-se a mandato eletivo, e o art. 366 do Código Eleitoral contém regra impeditiva do exercício desse direito ao servidor da Justiça Eleitoral quando ocupante de seu cargo.

Pedi vista para melhor exame da matéria.

Entendo que a solução do caso ora em exame prescinde da análise da validade ou não da filiação partidária do servidor ocorrida em 2005, uma vez que deve ser anulado o registro do recorrido em decorrência de serem falsas as informações constantes do requerimento de registro de candidatura.

Consta do mencionado documento, assinado pelo recorrido em conjunto com o representante do Partido Progressista, que o pretendo candidato cursou o ensino médio completo, “[...] é jornalista e redator, [...] e não ocupa cargo ou função na administração pública” (fl. 2), e, ainda, que não há informações complementares. Ora, não se pode atribuir boa fé a tais declarações. Ele é servidor da Justiça Eleitoral e omitiu esse fato. Logo, mostra-se evidente a tentativa de burla à legislação em vigor.

Em acréscimo ao que entendo ser reprovável na conduta do recorrido, que declarou falsamente no RRC “não ocupar cargo na administração pública”, tanto a sentença quanto o acórdão consignaram, respectivamente:

[...] *in casu*, o servidor, *por desconhecimento do Tribunal*, se encontra regularmente filiado ao partido progressista destes 29 (vinte e nove) de setembro de 2005, sem que tenham sido tomadas as providências que o caso suplica, a fim de sanar esta irregularidade. (fl. 89; grifei)

[...] observo que o recorrido, *por desconhecimento deste Tribunal*, encontra-se regularmente filiado ao Partido Progressista – PP desde 29 de setembro de 2005, sem que tenham sido adotadas as medidas que o caso requer. (fl. 141; grifei)

Ora, o TRE não tomou providências porque desconhecia o fato.

Nas contrarrazões ao recurso do MP, o candidato afirma que ele “[...] enquanto servidor público federal se enquadra na regra geral das inelegibilidades, considerando ainda as suas atividades de *agente de segurança*, enquanto atividade meio, cumprindo assim com mais de 03 (três) meses de antecedência do pleito, o afastamento do cargo” (fl. 125).

No entanto, não lhe assiste razão. Concluo ser irrelevante o fato de o recorrido ocupar cargo efetivo que se insere no âmbito das atividades meio da Justiça Eleitoral, pois nada obsta a que ele venha exercer função nas atividades fins desta Justiça Especializada.

Quanto ao recurso especial interposto pela assistente, acompanho o ministro relator, visto que esse recurso, de fato, não merece ser conhecido porquanto protocolado antes da publicação oficial.

Por outros fundamentos, acompanho o eminente ministro relator a fim de *dar provimento* ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral para indeferir o registro de candidatura de José Henrique Oliveira ao cargo de vereador, e *não conheço* do recurso especial interposto pela coligação “Manaus para todos I”.

É como voto.

### ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, os fundamentos do Ministro Joaquim Barbosa são respeitáveis. Mas, não foi motivo de nenhuma argüição. Então, não conheci do recurso e me limitei ao que foi alegado nos autos.

### VOTO

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Senhor Presidente, na assentada anterior, eu havia ensaiado uma objeção à conclusão do eminente relator. Meu argumento foi no sentido de que o direito político, o direito de votar e ser votado é um dos princípios basilares da própria República.

No entanto, depois de ouvir o denso voto do eminente Ministro Joaquim Barbosa, e, também atentando às ponderações do ilustre Ministro Fernando Gonçalves, penso que existe outro princípio basilar que é o da moralidade, que deve reger a Administração Pública. É um dos princípios fundamentais, norteadores da nossa Constituição.

Então, Senhor Presidente, não apenas pelo fato de que realmente a filiação partidária, à luz do artigo 366 do Código Eleitoral, aparentemente é nula, porque contraria frontalmente este dispositivo importante, que se funda, por que não, no princípio da moralidade – pois não é possível que um agente estatal diretamente envolvido com a higidez das eleições possa simultaneamente exercer uma atividade partidária, isso, me parece,

contrariar, não apenas, o princípio da moralidade, mas até o princípio da impessoalidade.

Por isso, por este lado, não me parece que este alistamento eleitoral esteja hígido. De outro lado, também, as ponderações do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa são impressionantes. Houve uma fraude. O candidato fraudou a declaração para poder se apresentar como tal. Isso me parece intolerável, e a Justiça Eleitoral não pode acobertar atitude dessa natureza.

Portanto, Senhor Presidente, com essas razões acompanho o relator e, agora, também o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa.

### **VOTO**

O Sr. Ministro Felix Fischer: Senhor Presidente, com o mesmo pensamento do Ministro Ricardo Lewandowski, acompanho o voto do relator e do Ministro Joaquim Barbosa.

### **VOTO (Ratificação)**

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, de toda forma, estou de acordo com a fundamentação e a agrego ao meu voto. Apenas não abordei esse tema, porque não foi motivo de nenhuma alegação, foi abordado agora, *ex officio*.

### **VOTO**

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, essa questão foi amplamente debatida, como o Ministro Joaquim Barbosa mencionou, num precedente de que fui relator. E eu trouxe um voto negando provimento ao recurso da interessada, que era servidora da Justiça Eleitoral. Na assentada, foram ressaltadas, por todos os ministros, peculiaridades que me levaram a retificar o voto e deferir o registro. Mesmo assim, precisei ser bem convencido – resisti bastante.

Naquele caso, a servidora havia tomado posse, mas não havia entrado em exercício ainda. Ela era prefeita e fez concurso para a Justiça Eleitoral, sendo prefeita; passou, tomou posse, porém não entrou em exercício; pediu uma licença e o Tribunal a concedeu.

Então, houve uma série de erros administrativos, porque o Tribunal não poderia licenciar um funcionário da Justiça Eleitoral para exercer cargo eletivo. E ela alegava que não era filiada a partido... Como é que ela não era filiada a partido, se para concorrer à eleição tem que ser filiada? Podia não ser filiada depois, mas para concorrer tinha que ser. De qualquer maneira, naquele caso, entendi dessa forma.

De modo geral, entendo que se o servidor da Justiça Eleitoral não pode se filiar a partido político, evidentemente que ele não pode se eleger, porque como ele vai se eleger sem ser filiado a partido político? Se a filiação dele é nula, então é um problema.

Posicionei-me da mesma forma no caso do Ministério Público e que, depois o Supremo Tribunal Federal mudou o entendimento, mas aqui na Corte também indeferimos o registro do membro do Ministério Público. No entanto, essas questões não são exatamente iguais.

Senhor Presidente, vou acompanhar o eminente relator, pedindo vênua ao Ministro Joaquim Barbosa, para não o acompanhar no fundamento relativo à fraude na inscrição, porque me parece que se trata de um recurso especial e a matéria não está prequestionada.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Vossa Excelência faz a ressalva apenas quanto a esse fundamento e acompanha o relator.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Sim, porque não está prequestionado.

## VOTO

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, peço vênua aos Senhores Ministros, para divergir. Quanto aos fundamentos agora agregados pelo Ministro Joaquim Barbosa, também entendo que a questão,

a princípio, como salientou o relator, não foi debatida perante o Tribunal *a quo*.

E quanto à questão de mérito, ou seja, da aplicação do artigo 366 do Código Eleitoral, também entendo que o caso contém a peculiaridade que foi muito debatida na primeira assentada: o servidor foi candidato em eleições anteriores e, nessa ocasião, abriu-se um processo administrativo para demissão, porque, em princípio, o artigo 366 do Código Eleitoral estipula a pena para aquele servidor que exercer atividade político-partidária, que é a demissão.

Se ele é elegível, ou não, é conclusão que a Justiça Eleitoral tem tirado, inclusive até em relação aos membros do Ministério Público, o que considero extremamente aceitável e com bons fundamentos, mas a pena, em princípio, do artigo 366 é a demissão do servidor público, e, não, a sua inelegibilidade.

E ele foi submetido a processo administrativo para demissão, mas o Tribunal Regional Eleitoral o absolveu, julgou improcedente o processo administrativo para dizer, inclusive, dentre outras razões, que o artigo 366 não teria sido recepcionado pela Constituição de 1988.

Então, Senhor Presidente, com a devida vênia, entendo que o servidor nada mais fez do que cumprir aquilo que a própria Justiça Eleitoral afirmou em relação ao caso específico dele. Se ele foi candidato em eleição anterior, abriu-se processo administrativo e foi absolvido porque poderia exercer atividade político-partidária – inclusive, porque aquele dispositivo que daria origem a sua inelegibilidade não fora recepcionado pela nova Constituição – não vejo como se extrair daí inelegibilidade para eleições posteriores.

Por isso, acompanho o relator, não conhecendo do recurso da coligação, mas dirijo de S. Exa., com a devida vênia, para negar provimento ao recurso do Ministério Público.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Isso ocorreu em outra eleição, não é isso? Nós decidimos que isso não faz coisa julgada para as eleições subsequentes.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Nem o Tribunal Superior Eleitoral decidiu a respeito disso. Houve decisão no Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Além disso, nós não estaríamos vinculados ao que o Tribunal Regional decidiu.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Mas ressaltando a peculiaridade do caso, assim como ressaltamos no julgamento do candidato do município de Moita Bonita, interior de Sergipe, peço vênias e nego provimento ao recurso do Ministério Público.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Peço licença, apenas para fazer uma pequena intervenção, para assentar que as sanções se dão em esferas distintas, que são comunicáveis. Na esfera administrativa o artigo 366 do Código Eleitoral comina com pena de demissão, mas existem outras sanções eleitorais que também podem ser aplicadas concomitantemente sem prejuízo uma da outra. Data vênias.

# DESINCOMPATIBILIZAÇÃO



**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
N. 31.727 – CLASSE 32ª – RIO GRANDE DO SUL (Barra do Ribeiro)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves  
Agravante: Luiz Arlei da Silva Pereira  
Advogados: Maritânia Lúcia Dallagnol e outros  
Agravado: Partido Progressista (PP) – Municipal

**EMENTA**

Processual Civil. Agravo regimental no recurso especial. Ausência de impugnação específica a fundamento da decisão agravada. Súmula n. 182 do STJ.

Nega-se provimento a agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ.

**ACÓRDÃO**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 27 de outubro de 2008.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

Publicado em Sessão, 27.10.2008

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, *Luiz Arlei da Silva Pereira* interpõe agravo regimental contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, por ausência de prequestionamento e necessidade de reexame de provas.

Nas razões do agravo, sustenta, em suma, que não pretende reexame de provas, pois é incontroverso nos autos que tem vínculo empregatício com o Hospital São Jorge, instituição privada, não sendo, portanto, servidor público.

Alega afronta aos arts. 1º, II, I, da Lei Complementar n. 64/1990, 14, § 9º, e 15 da Constituição Federal, ao argumento de que, no caso, não há falar em inelegibilidade, porque, uma vez ausente a condição de servidor público, não haveria necessidade de desincompatibilização.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, submetido o agravo regimental a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, a decisão atacada adotou como fundamento a impossibilidade de proceder à reexame de provas em instância especial e ausência de prequestionamento das matérias constantes dos arts. 14, § 9º, e 15 da Constituição Federal.

A afirmação do agravante de que não pretende reexame de provas não encontra respaldo nos autos. Do acórdão recorrido destaco, no que interessa, o seguinte (fls. 67-68):

O impugnado é agente comunitário de saúde no Município de Barra do Ribeiro, o que é incontroverso nos autos, conforme se depreende do documento juntado na fl. 28. Sua contratação é vinculada ao Instituto Hospitalar São José na cidade.

[...]

No Proc. n. 15009000, julgado por esta Corte em 28.08.2000, tendo como relator o Des. Clarindo Favretto, entendeu-se que a pessoa contratada, eventual ou temporariamente, para o exercício de atividade pública fundacional ou da administração direta ou indireta enquadra-se no conceito de funcionário público *lato sensu*, de modo que a tese da desnecessidade da desincompatibilização comprometeria o equilíbrio que deve nortear o pleito eleitoral.

[...]

Na hipótese em exame, o candidato é funcionário do hospital, mas presta um serviço de caráter público, que, pela sua natureza, pode com absoluta certeza ajudá-lo a levar vantagem em relação aos demais concorrentes. Isso, à luz do dispositivo legal citado, não tendo ele se afastado no prazo da lei da função de agente de saúde que exerce, caracteriza-o como inelegível, de acordo com o previsto no art. 1º, II, letra I, da LC n. 64/1990.

Como se verifica desses trechos, não há como conhecer das alegações do especial sem esbarrar na análise de provas.

Não fosse isso, as razões do agravo não se insurgem contra o fundamento da decisão impugnada de que falta prequestionamento, pois o agravante não provocou a Corte de origem para que se manifestasse acerca da matéria constante dos arts. 14, § 9º, e 15 da Constituição Federal. Atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

#### **PEDIDO DE VISTA**

O Sr. Ministro Henrique Neves: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

#### **VOTO-VISTA (Vencido)**

O Sr. Ministro Henrique Neves: Sr. Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul manteve a sentença que indeferiu o registro do recorrente, por entender que ele se enquadrava na alínea I, do inciso II, do art. 1º da LC n. 64/1990, que impõe aos servidores públicos, estatutários ou não, órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, o prazo de três meses para desincompatibilização.

O eminente Ministro Fernando Gonçalves negou seguimento ao recurso especial ofertado pelo candidato, por entender que a matéria nele veiculada não estaria devidamente prequestionada e que o caso envolveria o impossível reexame de fatos nesta instância.

Interposto agravo regimental, o eminente relator votou no sentido de negar provimento ao agravo regimental, reiterando as razões de sua decisão monocrática e acrescentando que o recurso não ataca o fundamento da falta de prequestionamento lançado na decisão recorrida.

Pedi vista dos autos para melhor exame e os trago, agora, para continuidade do julgamento.

Rogando vênias ao eminente relator, entendo que o recurso especial deve ser conhecido e provido.

No que tange ao conhecimento do agravo regimental, em face da aplicação analógica da Súmula n. 182 do eg. STJ, vale dizer, em razão do agravo não atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, destaco que o agravante pugnou pela reforma do r. despacho agravado afirmando que “estão presentes os pressupostos para a admissão do recurso especial”.

A r. decisão monocrática, nesta Corte, negou seguimento ao recurso por falta de prequestionamento dos artigos 14, § 9º e 15 da Constituição Federal e afirmou que:

Quanto à alegada violação ao art. 1º, II, I, da LC n. 64/1990, o Tribunal *a quo* assim decidiu (fls. 67-68):

O impugnado é agente comunitário de saúde no Município de Barra do Ribeiro, o que é incontroverso nos autos, conforme se depreende do documento juntado na fl. 28. Sua contratação é vinculada ao Instituto Hospitalar São José na cidade.

[...]

Na hipótese em exame, o candidato é funcionário do hospital, mas presta um serviço de caráter público, que, pela sua natureza, pode com absoluta certeza ajudá-lo a levar vantagem em relação aos demais concorrentes. Isso, à luz do

dispositivo legal citado, não tendo ele se afastado no prazo da lei da função de agente de saúde que exerce, caracteriza-o como inelegível, de acordo com o previsto no art. 1º, II, letra I, da LC n. 64/1990.

Decidir diferentemente do TRE-RS demandaria o reexame do acervo fático-probatório, tarefa sem adequação no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7-STJ).

No agravo, o candidato realmente não ataca a falta de prequestionamento dos artigos 14, § 9º e 15 da Constituição Federal, os quais efetivamente não foram examinados – até porque sequer alegados no recurso ordinário.

Contudo, em relação à violação do art. 1º, II, I, da LC n. 64/1990 e ao fundamento de que o exame de tal matéria envolveria o reexame do acervo fático-probatório, o agravante asseverou que:

... não pretende o recorrente revolver o conjunto fático-probatório, uma vez que é incontroverso nos presentes autos que o recorrente não é servidor público, uma vez seu vínculo empregatício é com o Instituto Hospitalar São José, instituição privada.

E, após apontar como violado o dispositivo legal que transcreve, traz a doutrina de Maria Sylvia Zanella di Pietro e de Hely Lopes Meirelles para afirmar que “por mais que pretendamos ampliar o conceito de servidor público, não há como enquadrar o requerente como tal”. Assinala, ainda, julgados do TRE do Paraná e desta Corte que lhe seriam favoráveis.

Assim, no que tange ao agravo regimental, afasto a incidência da Súmula n. 182 do STJ no que se refere às questões da violação do artigo 1º, II, I da LC n. 64/1990 e a incidência da Súmula n. 7, as quais reputo suficientemente atacadas. Voto, portanto, no sentido de conhecer o agravo regimental.

E, conhecendo, voto no sentido de dar provimento ao agravo regimental e, conseqüentemente, ao recurso especial por entender que para a solução da questão, não se faz necessário o reexame dos fatos e provas do processo.

Isto porque, como destacado na decisão agravada, o acórdão regional registrou o quadro fático da seguinte forma:

O impugnado é agente comunitário de saúde no Município de Barra do Ribeiro, o que é incontroverso nos autos, conforme se depreende do documento juntado na fl. 28. *Sua contratação é vinculada ao Instituto Hospitalar São José na cidade.*

[...]

Na hipótese em exame, *o candidato é funcionário do hospital*, mas presta um serviço de caráter público, que, pela sua natureza, pode com absoluta certeza ajudá-lo a levar vantagem em relação aos demais concorrentes. Isso, à luz do dispositivo legal citado, não tendo ele se afastado no prazo da lei da função de agente de saúde que exerce, caracteriza-o como inelegível, de acordo com o previsto no art. 1º, II, letra I, da LC n. 64/1990.

Parece-me, pois, incontroverso que a hipótese registrada no acórdão regional envolve funcionário de um hospital e não de alguém que esteja diretamente vinculado à Administração Pública direta, indireta ou fundacional. A contratação do candidato, reitero, é vinculada ao referido Instituto Hospitalar.

Em outra passagem, o próprio acórdão regional reconhece que o candidato não é servidor público, ao afirmar:

Com efeito, *embora não seja servidor público*, desempenha função pública e, nessa qualidade, dever ter, nos três meses anteriores ao pleito, requerido a sua desincompatibilização para fins de concorrer à vereança do município, à luz do que prevê o artigo 1º, inciso II, letra I, da Lei Complementar n. 64/1990.

A figura do agente comunitário de saúde está prevista nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 198<sup>1</sup> da Constituição da República, com a redação dada

---

1 § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 51, de 2006)

pela Emenda Constitucional n. 51, de 2006 que autorizam, na forma da lei, aos gestores locais do sistema único de saúde admiti-los.

A Lei n. 11.350, de 2006, que regula o 5º, do art. 198 da Constituição, dispõe no seu artigo 2º que: “O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, *mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.*”

No caso, como registrado no acórdão regional não há vínculo direto entre o candidato e a administração municipal, eis que este é empregado de instituto hospitalar.

Entendo que a regra de inelegibilidade, por sua natureza extraordinária e restritiva, não pode sofrer interpretação que alargue o seu campo de incidência, não sendo possível aplicá-la quando o próprio acórdão recorrido destaca que o candidato não é servidor público.

Por outro lado, a situação não se confunde com aquelas em que o agente comunitário é contratado, mediante processo seletivo diretamente pela administração, ainda que em caráter temporário ou eventual, pois em tais situações o vínculo se dá diretamente com a Administração, impondo-se a regra da desincompatibilização.

No presente caso, contudo, o vínculo, como afirmado pela instância ordinária, é com o Instituto Hospitalar São José.

Assim, ausente o vínculo direto com a Administração Pública, entendo que a inelegibilidade não se aplica ao presente caso.

Por fim, em relação à alegação, do acórdão regional, de que a natureza dos serviços prestados pelo candidato “pode com absoluta certeza ajudá-lo a levar vantagem em relação aos demais concorrentes”; registro que a legislação eleitoral contém diversos meios de repressão a eventuais abusos que venham a ser cometidos no curso das eleições, não sendo, contudo, possível presumi-los previamente para impedir a candidatura.

Por essas razões, renovando as vênias ao eminente relator, voto no sentido de dar provimento ao agravo regimental e, conseqüentemente,

conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento para deferir o registro da candidatura do Sr. Luiz Arlei da Silva Pereira.

### ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Senhor Presidente, tenho impressão de que esse agente comunitário está sendo remunerado com verbas públicas, porque está vinculado aos SUS, ainda que terceirizado.

Neste caso, *lato sensu*, pelo menos em primeira apreciação da matéria, ele é funcionário público, de fato.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): O que me impressiona, na linha do argumento de Vossa Excelência, é que há previsibilidade constitucional expressa para esse tipo de agente.

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Está havendo terceirização, que é via indireta para a contratação de agente público.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Trata-se do artigo 327 do Código Penal.

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Por que um hospital contratará agente comunitário para prestar serviço público?

O Sr. Ministro Henrique Neves: Eu estranhei – obviamente seria exame de fato, mas fui analisar para me conscientizar do que se tratava – o próprio hospital, na carteira de trabalho, colocar como cargo “agente comunitário”, e entendo que o vínculo com a administração não existe; e como a Lei de Inelegibilidades exige esse vínculo, trata-se da mesma situação.

O Tribunal tem algumas decisões no sentido de que a empresa contratada para prestação de serviço público não transforma o empregado dessa empresa em funcionário público, para efeito de desincompatibilização.

Nesse sentido, orientei meu voto.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, tive oportunidade de examinar os autos, conversando com o Ministro Henrique Neves, e constatei, em primeiro lugar, que o acórdão está longe de ser um primor. O acórdão realmente confunde o hospital, que seria privado, com hospitais públicos; servidores que não seriam públicos mas prestariam serviços públicos, e outros mais.

Na verdade, o acórdão não menciona que o hospital seria instituição privada, e chega a reconhecer, em parte citada pelo Ministro Henrique Neves, que, embora não seja servidor público, presta serviço público.

Então parece que a questão, quando o Ministro Fernando Gonçalves decidiu individualmente, fez referência a que seria revolvimento de matéria de fato. Na verdade, isso é que se está debatendo.

Neste caso, inclusive, há controvérsia em se definir se ele é agente comunitário, ou não. Parece que, segundo a lei local, “agente comunitário” seria servidor público, mas parece que ele não é servidor e não é agente comunitário; seria terceirizado. Ou seja, o acórdão não trata bem dessa matéria.

A alínea I do inciso II do artigo 1º da Lei de Inelegibilidades dispõe que:

Art. 1º [...]

II - [...]

**I)** os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, [...]

Inclusive, garante-se a esses servidores, que são públicos, o direito à percepção dos seus vencimentos integrais. Talvez, nessa hipótese, se exija o caráter de servidor público, porque se é terceirizado – admitamos que seja terceirizado, seja agente comunitário nessas circunstâncias –, se for considerado servidor privado – que é o que o acórdão recorrido, de certa maneira, deixa entrever –, se o hospital também é privado, ele nem teria direito assegurado à percepção dos vencimentos.

E isso acontece estritamente com o servidor público, e não com o servidor privado, ainda que, em determinadas hipóteses, ele preste serviços que seriam de natureza eminentemente pública.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Excelência, quero fazer esclarecimento. O acórdão diz:

Na hipótese em exame, o candidato é funcionário do hospital, mas presta um serviço de caráter público, que, pela sua natureza, pode com absoluta certeza ajudá-lo a levar vantagem em relação aos demais concorrentes. Isso, à luz do dispositivo legal citado, não tendo ele se afastado no prazo da lei da função de agente de saúde que exerce, caracteriza-o como inelegível, de acordo com o previsto no artigo 1º, II, letra I, da LC n. 64/1990.

Concluo que, como se verifica, não há como conhecer das alegações dos especiais sem entrar na análise das provas.

O problema é só este: é regra pertinente ao conhecimento. Mas aqui no Tribunal a situação é um pouco diferente.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Mas, em um trecho, o Tribunal reconhece que ele não é servidor público.

O Sr. Ministro Henrique Neves: Ele reconhece. O acórdão é claro neste ponto, em que diz: “Com efeito, embora não seja servidor público, desempenha função pública”.

No relatório do acórdão, cita a sentença: *“O serviço de agente comunitário ser exercido por empresa contratada não retira do candidato a natureza do cargo que, como é sabido, exerce em nome da municipalidade.”*

Ou seja, a sentença já havia reconhecido que se trata de empresa contratada pela administração, mas entende que, mesmo assim, ele seria equiparado a funcionário público.

Em relação ao artigo 327 do Código Penal, que seria mais ou menos aplicável, até encontrei um acórdão do Supremo Tribunal Federal, antes da modificação do § 1º, que dizia que não poderia ter a extensão, pelo fato de a empresa ser contratada, que isso só passou a ser possível após a alteração do § 1º.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: O que preocupa é a circunstância que o acórdão afirmou, de ele não ser servidor público. Ou seja, se ele não é

servidor público, como aplicaremos a inelegibilidade prevista para servidor público?

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Mas diz que presta um serviço público.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): A Constituição diz assim sobre esse tipo de agente:

Art. 198. (...)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

Isso vem da Emenda n. 51, de 2006, posterior, portanto, à LC n. 64/1990.

E diz o § 6º:

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

Se interpretarmos finalisticamente a Lei Complementar n. 64/1990, que dispõe a respeito da desincompatibilidade pela letra I do seu artigo 1º, inciso II, penso que chegaremos à conclusão de que dá para equiparar.

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...]

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três)

meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

Sucedo que, depois disso, veio a Emenda Constitucional n. 51 e trouxe essa novidade da referência expressa ao agente comunitário.

O Sr. Ministro Henrique Neves: Até destaquei essa emenda em meu voto, e a lei que a regulou, que regulou o § 5º.

A Lei n. 11.350 dispõe, no seu artigo 2º:

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

Esse vínculo direto é que entendi não existir no caso.

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Mas o que existe é que o cargo é público; o que está havendo é uma distorção, ou seja, uma terceirização. Encontraram uma forma indireta de contratar; agora, a essência do cargo é de natureza pública.

O Sr. Ministro Henrique Neves: Por tudo que examinei, ele só poderia ser contratado pelo gestor local, que é o município.

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Mas o fato de já ter havido uma terceirização, uma via indireta, penso que não pode afastar o escopo da lei, que é, efetivamente, determinar um período de afastamento de um cargo público, senão teríamos sempre uma manobra: amanhã o cidadão exerce qualquer cargo, e, por uma irregularidade administrativa na contratação, ele acaba encontrando uma forma de contornar o obstáculo legal.

Penso que há algo grave neste caso: se o cargo é essencialmente público, ele tinha de se afastar. Houve irregularidade, mas foi tão detectável, tão clara, que penso que nem se trata de questão de fato, na verdade, porque o fato está posto. É uma questão de se interpretar, até, o fato posto. Para se

chegar a outra conclusão mais complexa de que esse hospital talvez fosse público ou não, realmente, teríamos de entrar em matéria de fato.

Penso que a conclusão do Ministro Fernando Gonçalves, no sentido de que o cargo é público, parece correta; é o sentido maior da lei. Mas há irregularidade na contratação.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: O agente comunitário de saúde presta serviço público de caráter permanente, é vinculado ao SUS e, certamente, está sendo remunerado com verbas públicas. Se o vínculo se deu por meio de interposta pessoa, isso parece não ter grande importância para a interpretação da alínea I do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990.

Como disse o Ministro Carlos Ayres Britto, o que se quer evitar aqui é que alguém, utilizando-se de verbas públicas, possa, eventualmente, aproveitar-se disso e de, certa maneira, influenciar o eleitorado. Para mim, é indiscutível que quem exerce essa função importante de agente comunitário de saúde tem penetração maior na comunidade e pode, eventualmente, se beneficiar desse contato mais próximo.

Faço, *data venia*, interpretação mais restritiva no sentido de afastar a possibilidade...

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Talvez a Constituição responda bem a essa interpretação de Vossa Excelência no § 4º do artigo 198. Vossa Excelência afirmou que o pagamento se faz com recursos públicos.

Art. 198. [...]

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 51, de 2006)

Já o artigo 2º da Emenda n. 51 diz:

Art 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias

somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Realmente, é uma situação posterior à Lei Complementar n. 64/1990, que versa, especificamente, sobre agente comunitário de saúde de combate às endemias, na própria Constituição.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Para efeitos eleitorais, penso que ele é servidor público, ou pode ser equiparado, *data venia*.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: E o acórdão recorrido está longe de propiciar bom exame desses fatos, Senhor Presidente.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): E não houve embargos de declaração.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Não houve. Se fôssemos examinar os fatos como vimos, na carteira de trabalho consta que ele foi contratado como agente comunitário. São circunstâncias de fato que, ainda que pudessem ser revistas, deporiam contra o candidato.

A própria lei federal que o Ministro Henrique Neves citou diz que o agente comunitário é vinculado à administração direta.

O acórdão não esclarece quais são as circunstâncias: de que hospital se trata, se é privado ou não.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): O próprio nome é auto-explicativo: é um agente comunitário de saúde, ou seja, ele lida com uma comunidade inteira. O poder de influência é grande.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Porque o Sistema Único de Saúde é integrado por órgãos federais, estaduais, municipais. Ele é operado, nos municípios, basicamente, pelas santas casas e pelos hospitais particulares e clínicas particulares.

Mas, indiscutivelmente, esse sistema é operado com verbas públicas.

O Sr. Ministro Henrique Neves: Em relação a isso, ministro, tive essa preocupação, mas não consta absolutamente nada nos autos que se possa verificar, se ele praticou, ou não, algum ato como agente.

Na jurisprudência do Tribunal, o médico credenciado ao SUS, quando está credenciado e faz o serviço num hospital público, tem que se desincompatibilizar; mas, quando tem a sua clínica particular, o simples fato de estar credenciado no SUS não atrai a necessidade de desincompatibilização, segundo a jurisprudência do Tribunal.

Eu tentei examinar isso também, mas, realmente, se os outros fatos já não estão muito claros, esse menos ainda.

Por isso ressalvo que, se houve alguma utilização da camiseta de agente comunitário para fazer propaganda, isso poderá ser apurado nos meios próprios.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: A situação do médico é diferente. Médico é profissional liberal típico.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: O médico é procurado, e o agente vai em direção à comunidade.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: O agente, segundo a legislação citada, é contratado. Trata-se de um novo tipo de vínculo com a administração.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Parece que estamos julgando uma apelação, examinando provas.

O Sr. Ministro Henrique Neves: Fico vencido para que o tema fique na memória de todos.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: O Ministro Fernando Gonçalves não conhecia, inicialmente?

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Não. Estava negando provimento.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Negou seguimento ao recurso especial porque ficaria na revisão de fatos.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Negou seguimento ao recurso especial.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): E houve o regimental, a que estou negando provimento.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Ele desproveu o regimental e pediu vista o Ministro Henrique Neves.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Mas negou seguimento ao recurso especial porque não cabe revisão de matéria de fato.

### VOTO

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, pedindo vênua ao Ministro Henrique Neves, acompanho o relator pelas circunstâncias. Ainda que pudessem ser revistas, implicaria estranheza ainda maior.

Pelas ponderações de Vossa Excelência, dos demais ministros e pelo próprio teor da lei federal, que assegura ser o agente comunitário vinculado à administração pública, dissipou-se aquela minha dúvida inicial de que o próprio acórdão recorrido teria reconhecido não se tratar de servidor público.

Mas essas circunstâncias, considerando essas várias alterações que ocorreram na Constituição, essa dúvida se esvai e não há como deixar de reconhecer que, embora não sendo o servidor público *stricto sensu*, ele exerce funções públicas. Portanto, até em favor da irregularidade que apontou o Ministro Aldir Passarinho Junior, creio que cumpria a ele, realmente, desincompatibilizar-se no prazo.

Por isso acompanho o relator, com a devida vênua.

**VOTO**

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Senhor Presidente, acompanho o relator.

**VOTO**

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Senhor Presidente, com a devida vênia, acompanho o relator.

Como dizia o Ministro Aldir Passarinho Junior, seria importante que firmássemos realmente essa tese, porque se trata de circunstância nova, de fenômeno jurídico novo. Precisamos dizer, com toda clareza, que os agentes comunitários que lidam com verbas públicas e têm essa proximidade com o eleitor têm que se desincompatibilizar, *data venia*.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): E quando a Constituição se refere a um agente público, a um cargo público, é para conferir especial relevo, é para manifestar o seu apreço e qualificar o agente, qualificar o cargo, conferir *status* jurídico maior àquele tema, àquele assunto.

**VOTO**

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Senhor Presidente, acompanho o eminente relator, com tudo que já foi dito.

---

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 35.254 – CLASSE 32ª – TOCANTINS (Ananás)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves  
Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrente: Coligação Unidos por Ananás  
Advogados: Renilson Rodrigues Castro e outro  
Recorrente: Marinalva Soares Borges  
Advogado: Joan Rodrigues Milhomem  
Recorrida: Raimunda Rosa de Souza  
Advogados: Solano Donato Carnot Damacena e outros  
Recorrida: Nelza Queiroz Feitosa  
Advogados: Pedro Martins Aires Junior e outro

### EMENTA

Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Novas eleições. Inelegibilidade. Não-caracterização.

- O prazo de desincompatibilização para candidato que não participou do pleito anulado é de 24 horas, contadas da escolha em convenção, a teor do que dispõe a Res.-TSE n. 21.093-SP.

- A jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, quando da renovação do pleito, reabre-se todo o processo eleitoral, sendo possível a mitigação dos prazos de desincompatibilização, não havendo falar em violação à Lei Complementar n. 64/1990.

### ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os recursos, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 31 de março de 2009.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJe 27.04.2009

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins foi dado provimento a recurso para deferir o registro de candidatura de *Raimunda Rosa de Sousa Carvalho* e *Nelza Queiroz Feitosa*, respectivamente candidatas aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Ananás, por ocasião da renovação do pleito de 2008, em acórdão assim ementado (fl. 205):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Novas eleições. Inelegibilidade. Não caracterizada. Provimento.

A renovação da eleição deve ser tratada como um novo pleito, devendo-se começar do início o processo eleitoral, com novas convenções, escolha e registro de candidatos e adaptando-se os prazos a serem cumpridos, inclusive aqueles que estabelecem períodos de desincompatibilização.

Na hipótese de realização de novas eleições, o prazo de desincompatibilização a ser considerado é de 24 horas seguintes à escolha do candidato em convenção, conforme o estabelecido no parágrafo único, do art. 5º, da Resolução TRE-TO n. 162/2008 com a redação que lhe fora dada pela Resolução TRE-TO n. 164/2008.

Foram interpostos três recursos especiais, fls. 226-238, 250-260 e 272-279, respectivamente, pelo *Ministério Público Eleitoral*, pela *Coligação União por Ananás* e por *Marinalva Soares Borges*, candidata ao cargo de Prefeito daquela localidade.

Em seu recurso, o *Parquet* Eleitoral, pautado na alegação de dissídio, afirma que o Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião do julgamento de agravo regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 25.346, teria decidido que o prazo de 24 horas para a desincompatibilização dos candidatos que participarão do novo pleito deve ser admitido somente na hipótese em que o candidato já tenha cumprido o prazo constante da Lei Complementar n. 64/1990 em relação ao pleito anulado (fl. 236).

Por sua vez, a Coligação Unidos por Ananás alega violação ao art. 1º, IV, **a**, c.c. o II, **I**, da Lei Complementar n. 64/1990, aos arts. 2º, 5º, XXXI, 14, § 9º, 22, I, 48, 60, § 4º, III, e 84, IV, da Constituição Federal, bem como aos arts. 267, IV e VI, e 329 do Código de Processo Civil.

Aduz que o acórdão recorrido, ao estabelecer prazo distinto da Lei Complementar n. 64/1990 para a desincompatibilização dos candidatos ao novo pleito, afronta o ato jurídico perfeito, bem como viola a competência legiferante do Parlamento e do Presidente da República, colocando em risco a separação dos poderes e a segurança jurídica.

Afirma estar caracterizado o dissídio jurisprudencial.

Marinalva Soares Borges, por sua vez, reitera a alegação de ofensa à LC n. 64/1990, acrescentando que, na oportunidade da edição da Res.-TRE n. 162-TO, não havia definição de prazo, não podendo resolução posterior (Res.-TRE n. 164-TO) retroagir em seus efeitos.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 294-303 e 335-346).

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de fls. 359-364, aditado às fls. 378-379, opina pelo não-conhecimento dos recursos interpostos pela Coligação Unidos por Ananás e por Marinalva Soares Borges e pelo conhecimento e provimento do recurso da Procuradoria Regional Eleitoral.

## VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, o recurso especial de Marinalva Soares Borges não pode ser conhecido ante a falta de legitimidade da recorrente, por não ter impugnado, no momento oportuno, a candidatura das recorridas (Súmula n. 11 do TSE), consoante ressalta a douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

No que tange ao recurso interposto pela Coligação Unidos por Ananás, verifico que a recorrente sustenta diversas violações legais que não foram ventiladas pelo acórdão recorrido. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para que o Tribunal *a quo* se manifestasse sobre o tema, o que redundaria na ausência de prequestionamento, óbice intransponível ao conhecimento do presente recurso, consoante dispõem as Súmulas n. 282 e 356 do STF, bem como a mansa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Com relação ao alegado dissídio jurisprudencial, ressalto que a simples transcrição de ementas não se presta para sua configuração. É necessária a demonstração da similitude fática.

Por fim, passo à análise do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

O acórdão deste Tribunal alçado à condição de paradigma pelo recorrente, no intento de configurar o dissídio jurisprudencial, revela circunstâncias que o diferenciam da questão posta em apreciação: naquele caso, o candidato havia participado do pleito anulado e, efetivamente, se desincompatibilizado no prazo estabelecido pela LC n. 64/1990; neste, as candidatas recorridas não participaram. Correto, portanto, o Regional ao consignar ser necessária apenas a desincompatibilização no prazo de 24 horas contado da escolha em convenção, consoante entendimento sufragado na Resolução-TSE n. 21.093-SP, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 14.06.2002.

Ademais, a jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que, na renovação de eleição, se reabre todo o processo eleitoral. Não há falar, assim, em violação da Lei Complementar n. 64/1990. A redução dos prazos de desincompatibilização visa atender a uma situação excepcional que demanda solução imediata, em vista da incerteza e instabilidade geradas pela anulação de um pleito. Nesse sentido:

Mandado de segurança. Resolução. Tribunal Regional Eleitoral. Determinação. Eleições diretas. Município. Eleição suplementar. Prazos de desincompatibilização. Mitigação. Possibilidade. Filiação. Necessidade. Observância. Prazo. Art. 9º combinado com o art. 11, § 1º, V, da Lei n. 9.504/1997.

*1. Tratando-se de eleição suplementar, é possível a mitigação dos prazos de desincompatibilização, conforme já decidido pelo Tribunal no Agravo Regimental no Mandado de Segurança n. 3.387, relator Ministro Humberto Gomes de Barros.*

(...)

(MS n. 3.709-MG, Rel. para o acórdão Ministro Caputo Bastos, DJ de 15.05.2008).

Mandado de segurança. Resolução. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Novas eleições. Registro de candidatura indeferido. Instância superior. Art. 224 do Código Eleitoral. Efeito imediato. Prazos de desincompatibilização. Mitigação. Possibilidade.

1. Deve ser conferido efeito imediato à decisão deste Tribunal Superior que indeferir o registro do candidato vitorioso no certame.

2. Tratando-se da realização de novas eleições, é possível a mitigação dos prazos de desincompatibilização, de forma a garantir o direito de candidatura daqueles que não concorreram ao pleito anulado.

3. Liminar parcialmente deferida, tão-somente para determinar que seja garantido a todos os candidatos o cumprimento do prazo único de desincompatibilização de 24 (vinte e quatro) horas, contados da escolha em convenção.

(MS n. 4.171-PA, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, DJe de 27.02.2009).

Nego provimento aos recursos.

### VOTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, essa questão não é nova. Existem esses precedentes que o eminente relator mencionou, dos quais, inclusive, participei como relator de um e da discussão e julgamento de outro.

Realmente, causa perplexidade esse prazo menor, porque o prazo da lei pode ser de três, quatro meses, dependendo da situação. Mas, por outro lado, isso foi o que preponderou nas decisões anteriores e também no voto do eminente relator agora. O Ministro Marco Aurélio, num desses precedentes, sustentou – o que até de certa forma impressionou o Ministro Lewandowski – que, quando se anula uma eleição, não se anula todo o processo eleitoral, mas apenas o escrutínio, propriamente.

Esse entendimento ficou, de certa maneira, vencido, porque levaria a que apenas se reproduzisse novamente o pleito, com a exclusão de quem deu causa e impossibilitaria, aliás, que o partido daquele que deu causa à nulidade da eleição concorresse.

Vamos supor: um candidato de um partido qualquer concorre, ganha a eleição; depois tem seu diploma cassado ou seu registro indeferido.

Faz-se nova eleição, pois ele ganhou com mais de 50% dos votos. O partido não terá direito a lançar outro candidato, caso esse precise se desincompatibilizar? O candidato não pode concorrer, segundo a nossa jurisprudência, mas o partido também não vai poder lançar, porque, é claro, ninguém mais desse partido terá se desincompatibilizado a tempo, pois já havia um candidato concorrendo.

Então, além de poderem surgir outros candidatos, o do próprio partido é mais importante ainda que possa. Não há, todavia, prazo na lei; o Tribunal optou por essa solução das 24 horas em relação à convenção.

Então, atento a esses precedentes, acompanho o relator.

### **VOTO**

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Senhor Presidente, acompanho, porque uma situação excepcional justifica o prazo excepcional.



INELEGIBILIDADE



**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
N. 29.201 – CLASSE 32ª – RIO GRANDE DO SUL (Dezesseis de  
Novembro)**

Relator originário: Ministro Arnaldo Versiani  
Redator para o acórdão: Ministro Fernando Gonçalves  
Agravante: Dalvin José Zanini  
Advogados: Fabiano Barreto da Silva e outro  
Agravado: Ministério Público Eleitoral

**EMENTA**

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2008. Registro de candidato. Rejeição de contas. TCE. Ação desconstitutiva. Demasiado lapso temporal. Inadmissibilidade.

I – As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas ao tempo do pedido de registro de candidatura.

II – “O dilatado tempo entre as decisões que rejeitaram as contas e a propositura das ações anulatórias evidencia o menosprezo da autoridade julgada para com os seus julgadores” (RO n. 963-SP, Rel. Min. Carlos Ayres Britto).

**ACÓRDÃO**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 2 de outubro de 2008.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Redator para o acórdão

Publicado em Sessão, 02.10.2008

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, o Juízo da 52ª Zona Eleitoral do Município de Dezesseis de Novembro-RS julgou improcedente impugnação e deferiu o registro de candidatura de Dalvim José Zanini, ao cargo de vereador (fls. 36-37).

Interposto recurso pelo Ministério Público Eleitoral, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, por unanimidade, deu-lhe provimento e reformou a decisão de primeiro grau, indeferindo o pedido de registro do candidato.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 95):

Recurso. Decisão que julgou improcedente a impugnação de registro de Candidatura. Existência de provimento liminar perante a Justiça Comum suspendendo os efeitos de decisão do TCE que rejeitou as contas do candidato.

Posição pacífica do TSE no sentido de que as condições de elegibilidade e inelegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura.

Ação desconstitutiva ajuizada posteriormente ao requerimento do registro.

Possibilidade de a Justiça Eleitoral reconhecer a irregularidade insanável nas contas, caracterizando as condutas praticadas como atos de improbidade administrativa.

Provimento.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 105-121), ao qual neguei seguimento (fls. 143-147).

Daí o presente agravo regimental (fls. 149-159), em que o candidato alega que, embora tenha contas rejeitadas, ingressou tempestivamente com uma ação judicial em 07.07.2008, tendo logrado êxito em obter a tutela antecipada.

Em face disso, não haveria falar em inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990, defendendo a correção da decisão do Juízo Eleitoral que deferiu o registro.

Sustenta que não teria respaldo jurídico o entendimento de que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade se aferem na data do registro.

Defende, inclusive, que a própria Súmula n. 1 do Tribunal Superior Eleitoral expressamente estabelece que a propositura da ação anteriormente à impugnação suspenderia a inelegibilidade, o que ocorreu na hipótese dos autos.

### VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani (Relator): Senhor Presidente, no caso em exame, o candidato teve contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme assinalou o acórdão regional (fl. 100):

(...) o recorrente foi responsável pela gestão do Consórcio Intermunicipal para Farmácia Regional de Manipulação – Confarma, tendo suas contas relativas ao exercício 2000 rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado (fls. 23-26). Verifica-se, portanto, que a desaprovação das contas se deu pelo órgão competente para fiscalizá-las, nos termos do art. 71, II, combinado com 75, ambos da Constituição Federal, em decisão irrecurável, tendo em vista a presença de seu nome na lista de condenados pelo TCE (fl. 14).

O Juízo Eleitoral julgou improcedente impugnação do Ministério Público e deferiu o registro do candidato em face da obtenção de tutela antecipada pelo recorrente.

No relatório da sentença, consignou-se que o candidato asseverou que (fl. 36, verso):

(...) propôs ação declaratória de nulidade do ato administrativo com pedido de antecipação de tutela contra a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, relativamente ao Processo Administrativo n. 2468-0200/04-2. Afirmou que a ação *foi proposta em Porto Alegre, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública, processo n. 001/1.08.018330-0, sendo distribuída em 08 de julho de 2008, mesma data em que houve deferimento de pedido de tutela antecipada*

*para suspender a decisão do TCE-RS objeto do processo administrativo citado". grifo nosso.*

Em face disso, o magistrado assim decidiu (fl. 37):

(...) como o impugnado demonstrou que propôs ação declaratória de nulidade de ato administrativo com pedido de antecipação de tutela contra a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, relativamente ao Processo Administrativo n. 2468-0200/04-2, e que obteve tutela antecipada para suspender a decisão do TCE-RS objeto do processo administrativo citado, suspensa a inelegibilidade por força da suspensão dos efeitos da rejeição das contas.

Não obstante, a Corte de origem, examinando recurso, reformou a decisão do Juízo Eleitoral e indeferiu o registro do recorrente, por entender que (fl. 98):

(...) as condições de elegibilidade e inelegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura.

*O pré-candidato, naquele momento, já tinha conhecimento de que era necessário o provimento liminar para afastar a sua inelegibilidade, ou ao menos tinha condições de tê-lo. Se não obteve a suspensão da decisão antes de formular o pedido, não há que se afastar os efeitos da decisão do TCE.*

*No caso, o pedido de registro de candidatura foi ajuizado no dia 04.07.2008 (fl. 02), mas a ação desconstitutiva somente foi ajuizada no dia 07.07.2008 (fl. 34). Dessa forma, na data do pedido de registro permanecia hígida a decisão do TCE, motivo pelo qual deve ser considerada no presente caso.*

Inicialmente, neguei seguimento ao recurso especial, na medida em que é pacífico nesta Corte Superior que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro.

Ocorre que, melhor refletindo sobre o caso concreto e considerando se tratar de inelegibilidade por rejeição de contas, penso que há uma particularidade bem ressaltada pelo candidato em seu agravo regimental.

No caso, a Súmula n. 1 do TSE expressamente estabelece que, “proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, *anteriormente à impugnação*, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g**)”.

Por outro lado, é certo que o Tribunal, a partir das Eleições de 2006, passou a entender que a mera propositura da ação desconstitutiva, sem a obtenção de pronunciamento judicial ou administrativo, não suspende a inelegibilidade.

Na espécie, creio ser perfeitamente possível compatibilizar essa nova orientação do Tribunal com o disposto na Súmula n. 1 do Tribunal Superior Eleitoral.

Conforme consignado no acórdão regional, o candidato ajuizou a ação desconstitutiva em 07.07.2008, após o pedido de registro, formulado em 04.07.2008 (fl. 98).

É incontroverso, também, que a tutela antecipada, ainda que posteriormente ao pedido de registro, foi obtida imediatamente pelo candidato.

Por outro lado, verifico que a impugnação do registro de candidatura somente ocorreu 11.07.2008 (fl. 7).

Desse modo, obtida a tutela antes da impugnação ao registro e considerando o disposto na Súmula n. 1 do TSE, reconheço a suspensão da inelegibilidade em questão.

Por isso, voto no sentido de dar provimento ao agravo regimental, a fim de reformar o acórdão regional e restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu o pedido de registro de candidatura de Dalvim José Zanini ao cargo de vereador.

### **PEDIDO DE VISTA**

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani (Relator): Senhor Presidente, interpreto nossa Súmula n. 1 no sentido de que, obtida a tutela antecipada ou provimento cautelar anteriormente à impugnação ou à notícia de inelegibilidade, fica suspensa a inelegibilidade da alínea **g** e por isso eu dou provimento ao agravo regimental para deferir o pedido de registro.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Há alguma dúvida quanto a essa interpretação?

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: O problema que eu vejo é que a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que a situação daquele que requer o registro tem de estar em conformidade com a lei na data em que fez o pedido.

Tanto é que temos indeferido o registro em situações bem menos importantes que essa. Por exemplo: uma multa de R\$ 4,00, R\$ 5,00, que nós não admitimos que ele pague após o pedido de registro, mesmo que seja antes da impugnação.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani (Relator): Eu estava distinguindo que essa hipótese seria de quitação eleitoral. Como é uma condição de elegibilidade...

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Na verdade, Ministro Arnaldo Versiani, é um processo muito importante, porque ele está oferecendo interpretação à súmula do Tribunal, fazendo com que a súmula alcance a tutela antecipada e a cautelar.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Dizia Victor Nunes que quando necessário interpretar a súmula é porque não é súmula.

Peço vista dos autos.

### **VOTO-VISTA**

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Redator para o acórdão): Senhor Presidente, na sessão no dia 4 de setembro último, o relator, Ministro Arnaldo Versiani, reconsiderou decisão monocrática para deferir o registro de candidatura de Dalvim José Zanini ao cargo de vereador do Município de Dezesseis de Novembro-RS, proferindo voto nos seguintes termos:

O Juízo da 52ª Zona Eleitoral do Município de Dezesseis de Novembro-RS julgou improcedente impugnação e deferiu o registro

de candidatura de Dalvim José Zanini, ao cargo de vereador (fls. 36-37).

Interposto recurso pelo Ministério Público Eleitoral, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, por unanimidade, deu-lhe provimento e reformou a decisão de primeiro grau, indeferindo o pedido de registro do candidato.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 95):

Recurso. Decisão que julgou improcedente a impugnação de registro de Candidatura. Existência de provimento liminar perante a Justiça Comum suspendendo os efeitos de decisão do TCE que rejeitou as contas do candidato.

Posição pacífica do TSE no sentido de que as condições de elegibilidade e inelegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura.

Ação desconstitutiva ajuizada posteriormente ao requerimento do registro.

Possibilidade de a Justiça Eleitoral reconhecer a irregularidade insanável nas contas, caracterizando as condutas praticadas como atos de improbidade administrativa.

Provimento.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 105-121), ao qual neguei seguimento (fls. 143-147).

Daí o presente agravo regimental (fls. 149-159), em que o candidato alega que, embora tenha contas rejeitadas, ingressou tempestivamente com uma ação judicial em 07.07.2008, tendo logrado êxito em obter a tutela antecipada.

Em face disso, não haveria falar em inelegibilidade do art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990, defendendo a correção da decisão do Juízo Eleitoral que deferiu o registro.

Sustenta que não teria respaldo jurídico o entendimento de que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade se aferem na data do registro.

Defende, inclusive, que a própria Súmula n. 1 do Tribunal Superior Eleitoral expressamente estabelece que a propositura da

ação anteriormente à impugnação suspenderia a inelegibilidade, o que ocorreu na hipótese dos autos.

Leio o voto proferido pelo Ministro Arnaldo Versiani:

No caso em exame, o candidato teve contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme assinalou o acórdão regional (fl. 100):

(...) o recorrente foi responsável pela gestão do Consórcio Intermunicipal para Farmácia Regional de Manipulação – Confarma, tendo suas contas relativas ao exercício 2000 rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado (fls. 23-26). Verifica-se, portanto, que a desaprovação das contas se deu pelo órgão competente para fiscalizá-las, nos termos do art. 71, II, combinado com 75, ambos da Constituição Federal, em decisão irrecorrível, tendo em vista a presença de seu nome na lista de condenados pelo TCE (fl. 14).

O Juízo Eleitoral julgou improcedente impugnação do Ministério Público e deferiu o registro do candidato em face da obtenção de tutela antecipada pelo recorrente.

No relatório da sentença, consignou-se que o candidato asseverou que (fl. 36, verso):

(...) propôs ação declaratória de nulidade do ato administrativo com pedido de antecipação de tutela contra a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, relativamente ao Processo Administrativo n. 2468-0200/04-2. Afirmou que a ação *foi proposta em Porto Alegre, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública, processo n. 001/1.08.018330-0, sendo distribuída em 08 de julho de 2008, mesma data em que houve deferimento de pedido de tutela antecipada para suspender a decisão do TCE-RS objeto do processo administrativo citado*”. grifo nosso.

Em face disso, o magistrado assim decidiu (fl. 37):

(...) como o impugnado demonstrou que propôs ação declaratória de nulidade de ato administrativo com pedido

de antecipação de tutela contra a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, relativamente ao Processo Administrativo n. 2468-0200/04-2, e que obteve tutela antecipada para suspender a decisão do TCE-RS objeto do processo administrativo citado, suspensa a inelegibilidade por força da suspensão dos efeitos da rejeição das contas.

Não obstante, a Corte de origem, examinando recurso, reformou a decisão do Juízo Eleitoral e indeferiu o registro do recorrente, por entender que (fl. 98):

(...) as condições de elegibilidade e inelegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura.

*O pré-candidato, naquele momento, já tinha conhecimento de que era necessário o provimento liminar para afastar a sua inelegibilidade, ou ao menos tinha condições de tê-lo. Se não obteve a suspensão da decisão antes de formular o pedido, não há que se afastar os efeitos da decisão do TCE.*

*No caso, o pedido de registro de candidatura foi ajuizado no dia 04.07.2008 (fl. 02), mas a ação desconstitutiva somente foi ajuizada no dia 07.07.2008 (fl. 34). Dessa forma, na data do pedido de registro permanecia hígida a decisão do TCE, motivo pelo qual deve ser considerada no presente caso.*

Inicialmente, neguei seguimento ao recurso especial, na medida em que é pacífico nesta Corte Superior que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro.

Ocorre que, melhor refletindo sobre o caso concreto e considerando se tratar de inelegibilidade por rejeição de contas, penso que há uma particularidade bem ressaltada pelo candidato em seu agravo regimental.

No caso, a Súmula n. 1 do TSE expressamente estabelece que, “proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, *anteriormente à impugnação*, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, g)”.

Por outro lado, é certo que o Tribunal, a partir das Eleições de 2006, passou a entender que a mera propositura da ação desconstitutiva, sem a obtenção de pronunciamento judicial ou administrativo, não suspende a inelegibilidade.

Na espécie, creio ser perfeitamente possível compatibilizar essa nova orientação do Tribunal com o disposto na Súmula n. 1 do Tribunal Superior Eleitoral.

Conforme consignado no acórdão regional, o candidato ajuizou a ação desconstitutiva em 07.07.2008, após o pedido de registro, formulado em 04.07.2008 (fl. 98).

É incontroverso, também, que a tutela antecipada, ainda que posteriormente ao pedido de registro, foi obtida imediatamente pelo candidato.

Por outro lado, verifico que a impugnação do registro de candidatura somente ocorreu em 11.07.2008 (fl. 7).

Desse modo, obtida a tutela antes da impugnação ao registro e considerando o disposto na Súmula n. 1 do TSE, reconheço a suspensão da inelegibilidade em questão.

Por isso, voto no sentido de dar provimento ao agravo regimental, a fim de reformar o acórdão regional e restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu o pedido de registro de candidatura de Dalvim José Zanini ao cargo de vereador.

Com a devida vênia do Ministro relator, observo que a Corte de origem, analisando fatos e provas, entendeu existir causa de inelegibilidade, consubstanciada em irregularidades insanáveis apontadas pelo Tribunal competente nas contas do recorrente, a caracterizar as condutas praticadas como atos de improbidade administrativa.

Não obstante já terem sido transcritas as razões do *decisum* regional na decisão proferida pelo Ministro relator, destaco, por considerar crucial, excerto do acórdão sobre o ponto, *in verbis* (fl. 98):

(...) as condições de elegibilidade e inelegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura.

*O pré-candidato, naquele momento, já tinha conhecimento de que era necessário o provimento liminar para afastar a sua inelegibilidade,*

*ou ao menos tinha condições de tê-lo. Se não obteve a suspensão da decisão antes de formular o pedido, não há que se afastar os efeitos da decisão do TCE.*

*No caso, o pedido de registro de candidatura foi ajuizado no dia 04.07.2008 (fl. 02), mas a ação desconstitutiva somente foi ajuizada no dia 07.07.2008 (fl. 34). Dessa forma, na data do pedido de registro permanecia hígida a decisão do TCE, motivo pelo qual deve ser considerada no presente caso.*

Esta decisão do TRE-RS se coaduna com o entendimento atual do TSE de que o preenchimento dos requisitos previstos em lei – inelegibilidades e condições de elegibilidade – devem ser aferidos na data em que efetivamente for requerido o registro de candidatura.

Conforme se extrai do relatório do acórdão regional à fl. 96, a referida ação de revisão foi proposta somente três anos depois da rejeição de suas contas e após o pedido de registro do recorrente, devendo ser aplicado o seguinte raciocínio, que foi referendado por este Tribunal no julgamento do RO n. 963-SP, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 13.09.2006: “[...] O dilatado tempo entre as decisões que rejeitaram as contas e a propositura das ações anulatórias evidencia o menosprezo da autoridade julgada para com os seus julgadores”.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

### **VOTO VENCIDO**

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, com a devida vênia acompanharei o relator. Eis o teor da Súmula n. 1:

*TSE - Súmula n. 1 - Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, g)*

A mudança havida nessa Súmula n. 1, da qual participei, foi no sentido de se exigir que se obtenha, na ação proposta, tutela antecipada ou medida liminar. Mas nada se alterou na jurisprudência a respeito do momento de se ajuizar a ação.

Como foi informado, no caso, a ação foi ajuizada antes da impugnação e coexistia na jurisprudência deste Tribunal tanto o entendimento de que as condições de elegibilidade e de inelegibilidade se apreciam no momento do pedido de registro, quanto o entendimento de que, no caso da alínea **g**, proposta a ação antes da impugnação, fica suspensa a inelegibilidade. No caso, a ação foi proposta antes e obtida a tutela antecipada.

Em razão disso, peço vênia ao eminente Ministro Fernando Gonçalves, para acompanhar o Ministro Versiani.

### **VOTO**

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Tenho voto. Peço vênia a Vossa Excelência, Ministro Marcelo Ribeiro, para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Fernando Gonçalves.

### **VOTO VENCIDO**

O Sr. Ministro Eros Grau: Acompanho o relator.

### **VOTO**

O Sr. Ministro Felix Fischer: Acompanho a divergência.

### **VOTO (Desempate)**

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Estou inteirado da matéria. Já que desempatarei, acompanho o voto-vista do Ministro Fernando Gonçalves.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
N. 30.036 – CLASSE 32ª – SÃO PAULO (Aspásia)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Agravante: Elias Roz Canos

Advogados: Afonso Assis Ribeiro e outros

Agravada: Coligação Partidária Administração para Todos (PT/  
DEM/PP)

Advogado: José Antônio Fuzetto Junior

**EMENTA**

Eleições 2008. Agravo regimental. Pedido de registro. Prefeito. Reeleição. Desincompatibilização. Consórcio intermunicipal. Cargo. Membro Conselho Fiscal. Desnecessidade. Elegibilidade configurada.

1. Os consórcios públicos intermunicipais são instrumentos de cooperação entre governos municipais de uma determinada região que, com conjugação de esforços, buscam a realização de objetivos de interesse público comum das municipalidades participantes, mediante a distribuição de atribuições e responsabilidades entre os níveis governamentais.

2. O consórcio público, como é de sua essência, planeja, gere e executa políticas públicas que lhe foram outorgadas pelas municipalidades, realizando, assim, funções típicas do Poder Público Municipal. A atuação do prefeito no consórcio intermunicipal nada mais é do que o desdobramento do exercício de atos de gestão próprios do Chefe do Poder Executivo Municipal.

3. Nesse contexto, não há falar em obrigatoriedade de desincompatibilização do agravante, candidato à reeleição ao cargo de prefeito, do cargo exercido no Conselho Fiscal de consórcio intermunicipal.

4. Agravo regimental provido.

## ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 2 de dezembro de 2008.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

Publicado em Sessão, 02.12.2008

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por *Elias Roz Canos* contra decisão negando seguimento a especial por falta de prequestionamento do tema suscitado, posto que, em princípio, não indicados os dispositivos legais apontados como violados, além da ausência de demonstração do dissenso pretoriano.

Sustenta o agravante, em um primeiro momento, a desnecessidade do prequestionamento explícito, por se tratar de matéria de ordem pública, carente de investigação probatória, a par de ter havido demonstração da divergência jurisprudencial.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, no tocante ao pretendido dissenso pretoriano, a irrisignação não merece prosperar.

Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC, c.c. art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a

simples transcrição de ementas entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Registre-se, ainda, que a resolução do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina em resposta a consulta não se presta à demonstração da divergência. A esse respeito, já decidiu este Tribunal: EDclREspe n. 13.902-MA, Rel. Min. Nilson Naves, publicado na sessão de 29.10.1996; REspe n. 26.171-GO, Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 1º.12.2006. Deste extraio: “3. A divergência na interpretação de lei requer o confronto de acórdãos tomados na esfera jurisdicional. Não tem essa qualidade uma resolução oriunda de consulta administrativa”.

A questão do prequestionamento, de outro lado, merece uma análise mais acurada.

Em primeiro plano, merece realce subsistir a exigência do prequestionamento, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como já decidido por este Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do AgRg no REspe n. 25.594-RS, Relator o Min. Cesar Asfor Rocha, e EREspe n. 173.421-AL, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, data do julgamento 27.11.2008.

Entretanto, em prosseguimento, após profunda reflexão e zeloso exame dos autos e do tema em debate, tenho que assiste razão ao agravante quanto ao prequestionamento. A propósito transcrevo parte do voto constante do acórdão recorrido:

É fato incontroverso que o recorrido detém a condição de membro do Conselho Fiscal do suscitado Consórcio, sendo responsável pela análise e aprovação da movimentação contábil da entidade, ou seja, acompanhava e fiscalizava as operações econômicas e financeiras da entidade, a contabilidade do Consórcio, podia emitir parecer prévio sobre o plano de atividades, proposta orçamentária, balanço e relatórios de contas em geral, analisar e emitir parecer relativo à execução orçamentária e financeira do Consórcio, atribuições descritas no *caput* do art. 8º c.c. o art. 15 ambos do Estatuto do Consórcio (fls. 122 e 124-125), que, como

é de conhecimento geral, não se confundem com as funções exercidas por Chefe do Poder Executivo, no caso, do Município de Aspásia. Em virtude da relevância das funções desempenhadas pelo recorrido na referida associação pública, registre-se, com destaque e visibilidade regional, denota-se que seu exercício nas proximidades de pleito eleitoral resultará em desigualdade de condições entre os concorrentes e, portanto, macular a normalidade e legitimidade das eleições, objetivo maior que deve nortear todo o processo eleitoral.

Reitere-se, ainda, que referido consórcio tem natureza pública e é subsidiado por verbas públicas. Logo, não tendo promovido o recorrido sua desincompatibilização (fl. 42) de pessoa jurídica de direito público da administração indireta mantida pelo poder público, configurou-se a incidência de causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, IV, a c.c. art. 1º, II, a, item 9.

Por fim, tendo em vista o indeferimento do registro de candidatura de Elias Roz Canos ao cargo de prefeito, indefere-se, também, o registro de Donizete Gonçalves Domingues, candidato a vice-prefeito, uma vez que a chapa é única e indivisível. (fls. 206)

Vê-se, assim, à luz das razões do especial que houve, em tese, prequestionamento do tema. Vejamos:

Ocorre que todo chefe de Poder assume atribuições paralelas decorrentes do cargo que ocupa, sendo lacunosa a constituição sobre a necessidade do afastamento do cargo público para concorrer à reeleição, sendo mansa e pacífica a interpretação jurisprudencial sobre a sua desnecessidade.

A Lei Complementar n. 64/1990, estabelece que:

Art. 1º São inelegíveis:

II – Para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até seis meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

9. Os presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo Poder Público;

Ora, foi essa a fundamentação do v. acórdão que entendeu que o consórcio público equiparava-se a uma das hipóteses previstas no item 9 da alínea a do inciso II, c.c. IV, a do art. 1º da Lei das Inelegibilidades.

Nada de identidade existe como a função de membro do conselho fiscal de consórcio, que possui natureza eminentemente consultiva e fiscalizatória, não sendo cargo de direção ou superintendência como nas hipóteses previstas no dispositivo legal invocado para embasar a decisão recorrida.

#### Função Típica de Prefeito

Como se não bastasse, essa atribuição deriva da função administrativa do cargo de Prefeito, tendo em vista ser prerrogativa daqueles chefes de Poder Executivo a ocupação do cargo de conselheiro.

Como se nota pela certidão de fl. 40 todos os membros do conselho são prefeitos e candidatos à reeleição, inclusive os senhores Osvaldenir Rizzato, Prefeito de Santa Salete, cuja elegibilidade foi confirmada em decisão já citada.

Os municípios que integram o consórcio da região de Jales são muito pobres e pequenos, buscando nessa parceria minimizar custos objetivando cooperação entre cidades vizinhas para o desenvolvimento econômico e o crescimento sustentável. Dessa forma, o consórcio não se equipara a autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista considerando que não mantém contrato de prestação de serviços, execução de obras ou fornecimento com o poder público.

Portanto, não há como aplicar analogia ou dar interpretação extensiva em casos de inelegibilidade, quando a legislação deve ser interpretada restritivamente, sob pena de graves distorções como a aqui se verifica. (fls. 246-248)

Nesse contexto, entendo prequestionada a matéria suscitada em sede de recurso especial, passando, assim, à análise do mérito da insurgência.

O agravante teve o registro de sua candidatura à reeleição ao cargo de Prefeito Municipal de Aspásia – São Paulo – negado, porque não teria se desincompatibilizado do cargo de membro do Conselho Fiscal do Consórcio Intermunicipal da Região de Jales, consoante entendimento

do Tribunal Regional Eleitoral provendo recurso tirado pela “Coligação Administração para todos”. Esta a ementa do acórdão:

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Afastada. No mérito. Sentença que defere o registro de candidato ao cargo de prefeito em razão da desincompatibilização e julga improcedente a impugnação. Cargo de Diretor de Patrimônio do Consórcio Intermunicipal de Saúde. Consórcio de natureza privada, não incidência em causa de inelegibilidade. Cargo de membro do Conselho Fiscal do Consórcio Intermunicipal da Região. Consórcio de natureza pública (Lei n. 11.107/2005) mantido com verbas públicas. Ausência de desincompatibilização. Incidência na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, IV, **a**, c.c. art. 1º, II, **a**, item 9. Recurso provido. (fls. 202)

Como se verifica, o Tribunal Regional Eleitoral, com fulcro no art. 1º, IV, **a** c.c. art. 1º, II, **a**, item 9, da LC n. 64/1990, entende que o candidato deveria ter providenciado sua desincompatibilização do cargo exercido no consórcio intermunicipal para concorrer à reeleição, motivo pelo qual conclui pela sua inelegibilidade.

Entretanto, a meu sentir, não se encontra, *data venia*, perfectibilizada aquela figura da LC n. 64, aplicada mediante exegese ampliativa e isolada no próprio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que em casos idênticos (Recurso Eleitoral n. 20.959 – Cajuru-SP – fls. 260-277 – relativo às eleições de 2004 – e Recurso Eleitoral n. 27.675 – Santa Salete-SP – eleições de 2008 - fls. 220-222) decide de modo completamente diverso, sendo certo que o segundo precedente apontado refere-se à candidatura de prefeito integrante do mesmo cargo do agravante no consórcio ora examinado. Como se vê, há decisões antagônicas para situações idênticas. Embora o dissenso pretoriano não se perfaça com julgados da mesma Corte, um sentimento mais apurado, na procura da idéia-força simbolizadora da Justiça, impõe logicamente tratamento igual.

Com efeito, como bem ressaltado nesses dois julgados, os consórcios públicos intermunicipais são instrumentos de cooperação entre governos municipais de uma determinada região que, com conjugação de esforços, buscam a realização de objetivos de interesse público comum das

municipalidades participantes, mediante a distribuição de atribuições e responsabilidades entre os níveis governamentais.

O prefeito, ao exercer atividade perante o consórcio público municipal, simplesmente cumpre obrigação cuja atribuição é do cargo por ele ocupado, qual seja, de Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assim, não há falar em obrigatoriedade de desincompatibilização do agravante, candidato a reeleição, do cargo exercido no Conselho Fiscal do Consórcio Intermunicipal da Região de Jales, pois, conforme consignado na decisão de primeiro grau, “este estará a exercer, no máximo, atividades típicas de chefe de Poder, das quais não precisa se afastar para concorrer a novo mandato, conforme expressamente autoriza a Constituição da República” (fls. 141).

Como é de sua essência, o consórcio público planeja, gere e executa políticas públicas que lhe forem outorgadas pelas municipalidades, realizando, assim, funções típicas do Poder Público Municipal. A atuação do prefeito junto ao consórcio intermunicipal nada mais é do que o desdobramento do exercício de atos de gestão próprios do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Impende ressaltar, outrossim, que a função exercida pelo agravante no Consórcio Intermunicipal da Região de Jales não se enquadra na hipótese legal de inelegibilidade descrita pelo acórdão recorrido (art. 1º, IV, **a** c.c. art. 1º, II, **a**, item 9, da LC n. 64/1990), pois o consórcio ora em análise não pode ser considerado “autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública, mantidas pelo Poder Público”, onde a desincompatibilização dos presidentes, diretores e superintendentes, conforme o referido preceito legal, é obrigatória.

Nesse contexto, não há, no caso em tela, necessidade de afastamento do agravante do cargo que exerce no Conselho Fiscal do Consórcio Intermunicipal da Região de Jales, para concorrer a reeleição. Não resta, portanto, configurada qualquer hipótese de inelegibilidade.

Dou provimento ao agravo regimental para conhecer do especial e reformar o acórdão do Tribunal *a quo*, deferindo, assim, o pedido de registro do agravante.

**ESCLARECIMENTO**

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, peço ao eminente relator que me diga se estou certo no que compreendi.

Trata-se de associação de municípios?

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Sim, com o nome de consórcio. A respeito desse consórcio, cada município supre, no que for possível, a deficiência do outro. Como eu disse: um tem uma pedreira, o outro precisa de pedra para calçar a rua, e o Conselho fiscal...

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Se é o próprio prefeito, estou de acordo.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Ministro, esses consórcios são muito comuns, não só em São Paulo, mas no Brasil como um todo. Nas metropolitanas – e digo com conhecimento de causa –, como em São Paulo, os consórcios são muito utilizados para levar a efeito a prestação de serviços comuns.

Eles se baseiam no artigo 241 da Constituição, que estabelece:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Portanto, sem querer adiantar meu voto, entendo como o eminente relator: na verdade, a participação em consórcio é quase que extensão do *munus* que o prefeito exerce à testa do Executivo municipal.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): E é até saudável, porque os prefeitos integrantes participam do Conselho Fiscal desses consórcios. No caso, o Tribunal de São Paulo – não sei por quê –, referindo a colegas do Conselho Fiscal, declarou que não havia inelegibilidade, e no outro declarou que havia.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): A regra da reeleição leva a isto mesmo: à absorção dessas atividades, que são desdobramentos administrativos na função do prefeito. Não é isso, Ministro Ricardo Lewandowski?

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Entendo assim também, na esteira do que disse o eminente relator.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): No conforto das achegas intelectuais do Ministro Ricardo Lewandowski, o voto do Ministro Fernando Gonçalves também parece totalmente convincente: alcançou o que Sua Excelência chamou há pouco de perfectibilidade.

---

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 34.075 – CLASSE 32ª – RIO GRANDE DO SUL (Presidente Lucena)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves  
Agravante: Carlos Henrique Schaeffer  
Advogados: Caetano Cuervo Lo Pumo e outros  
Agravada: Coligação Unidos por uma Presidente Lucena cada Vez Melhor (PMDB/PTB/PP)  
Advogado: Hilmar Derli Zamboni

**EMENTA**

Eleições 2008. Registro de candidatura. Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral. Inexistência. Inelegibilidade. Possibilidade de conhecimento de ofício pelo juiz eleitoral. Dissídio não demonstrado. Obtenção de liminar em *habeas corpus* após o pedido de registro.

I – O juiz não está obrigado a enfrentar todos os argumentos apresentados pela parte, mas aqueles necessários ao julgamento da causa. Assim, fica afastada a alegação de ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral.

II – Na linha da jurisprudência deste Tribunal, tanto a carência das condições de elegibilidade como a presença das causas de inelegibilidades podem ser conhecidas de ofício (AgR-REspe n. 33.558-PI, Rel. Min. Joaquim Barbosa, publicado na sessão de 30.10.2008; AgRgREspe n. 21.902-SP, Rel. Luiz Carlos Madeira, publicado na sessão de 31.08.2004; e REspe n. 20.267-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado na sessão de 20.09.2002).

III – Para demonstração do dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre excertos do acórdão recorrido e trechos do acórdão apontado como dissidente, mencionando-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos.

IV – Não tem o condão de reformar indeferimento do pedido de registro de candidatura a decisão prolatada em *habeas corpus* que suspende execução de pena cominada por crime contra a Administração Pública e que somente veio aos autos após o requerimento de candidatura e já em âmbito extraordinário.

V – Para o deferimento do pedido de registro, torna-se imprescindível que, na ocasião do requerimento, o requerente apresente as condições de elegibilidade e que não haja causas de inelegibilidade (AgR-REspe n. 29.201-RS, do qual fui relator designado para o acórdão).

VI – Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 26 de novembro de 2008.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

Publicado em Sessão, 26.11.2008

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por *Carlos Henrique Schaeffer* contra decisão monocrática, assim fundamentada:

O recurso não merece prosperar.

No tocante à alegada violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral, o acórdão dos embargos de declaração aponta a correta aplicação ao caso do art. 46 da Resolução-TSE n. 22.717/2008, segundo o qual: “Art. 46. O registro de candidato inelegível ou que não atenda às condições de elegibilidade será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação”. Por conseguinte, prejudicada está a análise da questão atinente à violação aos arts. 133 da Constituição Federal e 36 do CPC. Nesse sentido:

*Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Prefeito candidato à reeleição. Impugnação intempestiva. Reconhecimento da causa de inelegibilidade de ofício pelo juiz (art. 46 da Res.-TSE n. 22.717). Possibilidade. Convênios federais. Rejeição de contas pelo TCU. Irregularidades insanáveis. Decisão transitada em julgado. Ação proposta às vésperas do pedido de registro não afasta a aplicação do art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990. Indeferimento da liminar que buscava emprestar efeito suspensivo a essa decisão. Os embargos de declaração opostos de acórdão do TCU que julgou recurso de revisão não têm efeito suspensivo. Manutenção do acórdão do TRE. Registro indeferido. Precedentes. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso)*

(AgR-REspe n. 33.558-PI, Rel. Min. Joaquim Barbosa, publicado na sessão de 30.10.2008)

Dessa forma, considerando que o órgão prolator da decisão não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, desde que suficientemente fundamentado o *decisum*, irretocável o entendimento da Corte de origem nesse aspecto.

Em relação ao alegado dissídio, melhor sorte não socorre o recorrente, pois não procede ao necessário cotejo analítico dos julgados, limitando-se a transcrever ementas de acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral.

Nego seguimento (art. 36, § 6º, RITSE).

O agravante insiste na alegação de afronta ao art. 275, II, do Código de Processo Civil, entendendo que não houve manifestação do acórdão recorrido acerca das questões aventadas (falta de capacidade postulatória e ilegitimidade de parte). Assevera que não está prejudicada a alegação de afronta aos arts. 133 da Constituição Federal e 36 do Código de Processo Civil.

Diz estar demonstrada a divergência jurisprudencial, com a realização do cotejo analítico.

Salienta a decisão do Superior Tribunal de Justiça no HC n. 120.097-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, concedendo liminar para suspender os efeitos da condenação criminal, causa do indeferimento do registro de candidatura.

Requer, para fins de prequestionamento, a manifestação deste Tribunal sobre os arts. 5º, LIV, 14, §§ 3º e 9º, 133 da Constituição Federal.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, a alegação de ofensa ao art. 275, II, do Código Eleitoral não prospera. Conforme consignado na decisão impugnada, pelo acórdão recorrido foi apreciada a questão, apontando para a correta aplicação do art. 46 da Res.-TSE n. 22.717/2008, segundo o qual: “O registro de candidato inelegível ou que não atenda às condições de elegibilidade será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação”. Daí por que, como consignado, não foram enfrentadas a ausência de capacidade postulatória e a ilegitimidade da causa.

Esta Corte, ao editar a referida resolução, não fez distinção entre condição de elegibilidade e causa de inelegibilidade – constitucional ou

infraconstitucional. É entendimento de jurisprudência deste Tribunal que tanto a carência das condições de elegibilidade como a presença das causas de inelegibilidades podem ser conhecidas de ofício (AgR-REspe n. 33.558-PI, Rel. Min. Joaquim Barbosa, publicado na sessão de 30.10.2008; AgRgREspe n. 21.902-SP, Rel. Luiz Carlos Madeira, publicado na sessão de 31.08.2004; e REspe n. 20.267-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado na sessão de 20.09.2002 ).

Sendo essa a situação dos autos, não há falar em omissão, pois foram enfrentados os argumentos apresentados pela parte suficientes à solução da lide.

No tocante ao dissídio jurisprudencial, o recorrente não logrou configurá-lo. Com efeito, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre excertos do acórdão recorrido e trechos de acórdão apontado como dissidente, mencionando-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos. Ausente a demonstração analítica do dissenso, há flagrante deficiência nas razões recursais, com incidência do Verbete Sumular n. 284 do STF.

Também sem êxito a irrisignação quanto à decisão prolatada pela Ministra Laurita Vaz, datada de 31 de outubro de 2008, deferindo liminar em *habeas corpus* para suspender a execução da pena, pois só veio aos autos após o requerimento do pedido de registro e já em âmbito extraordinário. Não pode, por essa razão, surtir o efeito que pretende o agravante, qual seja, possibilitar o deferimento do pedido de registro.

O acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* deixa claro que o recorrente foi condenado pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul pela prática da conduta prevista no art. 1º, II, do Decreto-Lei n. 201/1967, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença penal condenatória em 29.09.2006.

Diante desse contexto, é certo afirmar que no momento do pedido de registro já se havia aperfeiçoado a condenação criminal transitada em julgado, que implica suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os seus efeitos, por força do art. 15, III, da Constituição Federal.

O acórdão regional consigna ainda que, “[...] se houvesse sido cumprida integralmente a pena, ainda assim não foi finalizado o período

de três anos, conforme art. 1º da LC n. 64/1990” (fl. 83), lembrando a cláusula de inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º dessa lei.

Para o deferimento do pedido de registro, torna-se imprescindível que, na ocasião do requerimento, o requerente apresente as condições de elegibilidade e que não haja causas de inelegibilidade (AgRgREspe n. 29.201, do qual fui relator designado para o acórdão publicado na sessão de 02.10.2008).

Dessa forma, as razões do agravo não se mostram aptas a afastar os fundamentos da decisão impugnada, que permanece íntegra.

Nego provimento ao agravo regimental.

---

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N.  
34.909 – CLASSE 32ª – AMAZONAS (Japurá)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves  
Agravante: Gefferson Almeida de Oliveira  
Advogados: Aniello Miranda Aufiero e outros  
Agravado: Ministério Público Eleitoral  
Agravado: Maria Rosineide Mourão Solarte e outros  
Advogada: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno

**EMENTA**

Eleições 2008. Recurso especial eleitoral. Omissão. Acórdão recorrido. Ausência. Nulidade relativa a outro processo. Impossibilidade de análise.

1 – Não há falar em ausência de fundamentação, tampouco em omissão no acórdão regional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

2 – A análise da nulidade suscitada pelo agravante, consubstanciada na ausência de manifestação do Ministério Público Eleitoral no processo específico de transferência de domicílio, deve ser apreciada no bojo do REspe n. 28.839-AM, em trâmite nesta Corte, cujo cerne da controvérsia é justamente a suposta nulidade.

3 – O objeto do presente recurso especial restringe-se à verificação das condições de elegibilidade do candidato na ocasião do pedido de registro de candidatura, de forma a concluir pelo seu deferimento ou não. A análise da suposta nulidade ocorrida no processo de transferência de domicílio do candidato não pode ser decidida neste recurso.

4 – Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 18 de dezembro de 2008.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJe 18.02.2009

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por *Gefferson Almeida de Oliveira* (prefeito eleito) contra decisão negando seguimento a recurso especial manejado diante de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, mantendo sentença de indeferimento do registro de sua candidatura ao cargo de prefeito do Município de Japurá por falta de comprovação de domicílio eleitoral.

Reitera o agravante a tese de omissão no acórdão local quanto à análise de eventual nulidade verificada em outro feito eleitoral, no qual negado seu pedido de transferência de domicílio e que se encontra pendente de julgamento nesta superior instância.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, não há, *data venia*, a pretendida nulidade. É que, no ano de 2007, pelo agravante foi requerida a transferência de seu domicílio eleitoral de Maraã-AM para Japurá-AM, com o objetivo de concorrer à eleição majoritária de 2008.

A pretensão foi indeferida, mantida a decisão singular pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, pendendo de apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral o recurso respectivo, ainda sob exame da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Neste contexto, não se visualiza omissão no acórdão regional, visto que fora de propósito e sem adequação jurídica o exame e eventual decisão em um feito (registro de candidatura) de possível nulidade ocorrida em outro (transferência de domicílio eleitoral – REspe n. 28.839-AM). Ainda que assim não fosse, importa realçar que o Tribunal *a quo*, nos limites da matéria colocada sob apreciação judicial, com acerto, a meu sentir, houve por bem esclarecer, *verbis*:

Nos autos do Processo n. 11/2007 – Classe III, este Tribunal decidiu negar provimento ao recurso interposto pelo ora Embargante, através do qual pleiteava a transferência de seu domicílio eleitoral de Maraã para Japurá (Acórdão n. 104/2008, de 09.04.2008), sendo que até a presente data não há qualquer notícia nos autos de que a referida decisão tenha sido reformada;

13) Pretende o ora Embargante rediscutir nos presentes Embargos matéria afeta a outro processo, sobre o qual não cabe mais intervenção do TRE-AM, sob pena de usurpação de competência, já que o aludido feito se encontra no TSE que, inclusive, negou efeito suspensivo ao recurso especial interposto;

14) A alegação do Embargante de nulidade do processo de transferência de seu domicílio eleitoral, ao argumento de ausência de intervenção do Ministério Público da 48ª Zona Eleitoral, não pode prosperar pelo fato de ter ocorrido manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral perante este Tribunal, suprindo eventual irregularidade;

15) Resta demonstrado que, ao requerer seu registro de candidatura, o Embargante não preenchia a condição de elegibilidade referente ao domicílio eleitoral;

16) O Embargante não comprovou possuir domicílio eleitoral na 48ª Zona pelo menos um ano antes do Pleito, tampouco comprovou ter filiação partidária ao Diretório Municipal do PTS, agremiação pela qual pretendia candidatar-se, pois esta condição se encontra condicionada ao deferimento de sua transferência eleitoral;

17) Mesmo que o Embargante tivesse sua transferência deferida pelo TSE, ainda assim estaria impedido de concorrer nas Eleições de 2008, já que não teria filiação partidária regular junto ao Diretório Municipal do PTS um ano antes do Pleito (art. 18 da Lei n. 9.096/1995). (fls. 820-821)

Não há nem houve, em conseqüência do exposto, a propalada omissão, mesmo porque a ausência de manifestação do Ministério Público Eleitoral no processo de transferência de domicílio eleitoral deve ser apreciada e decidida no bojo do REspe n. 28.839-AM.

No caso em exame o tema é restrito à verificação das condições de elegibilidade do candidato, por ocasião do pedido de registro de candidatura, a propósito não existente, como declinado na decisão singular negando seguimento ao REspe n. 34.909-AM.

Não se pode argumentar, por outro lado, com possível deficiência do mecanismo judiciário por balda na decisão do especial eleitoral tirado da manutenção pelo TRE do indeferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral, dado que o apelo nobre não tem efeito suspensivo (art. 257 do Código Eleitoral) e o candidato não reunia, por ocasião do pedido de registro de candidatura, condições de elegibilidade.

Nego provimento.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 30.461 – CLASSE 32ª – SÃO PAULO (Vinhedo)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves  
Recorrente: Partido dos Trabalhadores (PT) – Municipal  
Advogados: José Perdiz de Jesus e outros  
Recorrente: Milton Álvaro Serafim  
Advogado: Everson Tobaruela  
Recorrente: Partido Democrático Brasileiro (PDT) – Municipal  
Advogados: Marcos José Bernadelli e outro  
Recorrentes: Coligação Por Vinhedo e Você (PTB/PV/PSB/PRB/  
PHS/PSDC/ PMDB/PTN/PMN) e outro  
Advogados: Celso Aparecido Carboni e outros  
Recorrido: Partido dos Trabalhadores (PT) – Municipal  
Advogados: José Perdiz de Jesus e outros  
Recorrido: Ministério Público Eleitoral  
Assistente: Coligação Vinhedo Levada a Sério (PR/PT/PDT/PSL/  
PPS/PC do B/ PP/PRTB)  
Advogado: José Eduardo Rangel de Alckmin  
Recorrido: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Municipal  
Advogados: Guztavo Henrique Zuccato e outro  
Recorrido: Milton Álvaro Serafim  
Advogado: Everson Tobaruela  
Recorridos: Coligação Por Vinhedo e Você (PTB/PV/PSB/PRB/  
PHS/PSDC/ PMDB/PTN/PMN) e outro  
Advogados: Celso Aparecido Carboni e outros

**EMENTA**

Eleições 2008. Registro de candidatura. Improbidade administrativa. Trânsito em julgado. Necessidade. ADPF n. 144-DF.

1. Em recurso contra a sentença proferida em autos de ação civil pública ajuizada em decorrência de improbidade administrativa, foram interpostos recursos extraordinário e especial para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, respectivamente,

pendentes de juízo de admissibilidade, onde, em linhas gerais, principalmente neste último, por via de argüição de maltrato a dispositivos legais e de dissenso pretoriano, impugna-se a tese da oferta a destempo da apelação, impedindo – si et in quantum – a ocorrência do trânsito em julgado, afastando, em consequência, a inelegibilidade e não impedindo o registro de candidatura (ADPF n. 144-DF).

2. Recurso conhecido e provido.

### ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, com a retificação do voto do relator, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 09 de outubro de 2008.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

Publicado em Sessão, 09.10.2008

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, pelo Juízo da 345ª Zona Eleitoral de São Paulo foi indeferido o pedido de registro de candidatura de Milton Álvaro Serafim ao cargo de prefeito pelo Município de Vinhedo pela *Coligação Por Vinhedo e Você (PTB/PV/PSB/PRB/PHS/PSDC/PMDB/PTN/PMN)*, sob o fundamento de haver condenação por improbidade administrativa, com trânsito em julgado, contra o pretense candidato e, também, considerando a sua vida pregressa (fls. 832-870).

À exceção do que decidido sobre a vida pregressa, a sentença foi mantida pelo Tribunal *a quo*, que ainda, acolhendo a ilegitimidade ativa dos partidos – PT e PDT – integrantes da *Coligação Vinhedo Levada a Sério (PR/PT/PDT/PSL/PPS/PC do B/PP/PRTB)*, considerou que contra Milton

Álvaro Serafim há decisão condenatória por improbidade administrativa transitada em julgado, o que o tornaria inelegível por oito anos (fl. 1.068).

O acórdão está assim ementado (fl. 1.057):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Sentença que indefere o registro com fulcro em condenação por improbidade administrativa transitada em julgado e, ainda, na vida pregressa do candidato (art. 14, § 9º, da CF). Afastada a questão da vida pregressa. Verificada a ocorrência do trânsito em julgado na ação em que o candidato fora condenado por improbidade administrativa, ante a intempestividade da apelação interposta. Candidato com direitos políticos suspensos por oito anos. Recurso desprovido.

Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração pela Coligação do recorrente e Jaime Cesar da Cruz, candidato a vice-prefeito, rejeitados às fls. 1.195, e quatro recursos especiais.

No especial de fls. 1.104-1.111, o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores – PT, irresignado por ter sido excluído do feito por ilegitimidade ativa, sustenta ter a decisão regional afrontado o art. 3º da LC n. 64/1990, o art. 17 da Constituição Federal e o art. 39, *caput*, da Resolução-TSE n. 27.717/2008.

Alega que o dispositivo que prevê que as coligações funcionarão como um só partido, não pode ser excludente de um direito líquido e certo estabelecido na Constituição Federal (fl. 1.110).

Já o Partido Democrático Trabalhista – PDT, também excluído da lide por ilegitimidade ativa, afirma que o art. 3º, *caput*, da LC n. 64/1990, lhe confere legitimidade concorrente e que o art. 17, da Constituição Federal reconhece a ampla autonomia e personalidade jurídica própria das agremiações partidárias (fls. 1.115-1.116).

Milton Álvaro Serafim recorre às fls. 1.119-1.149, aduzindo, em suma que “as ilações fantasiosas do *parquet* local levaram essa Corte Eleitoral Paulistana a invadir competência da Justiça Comum e apreciar matéria de conhecimento de recurso naquele juízo, afirmando suposto “trânsito em julgado” na Ação de Improbidade”.

Sustenta que não houve o trânsito em julgado da ação, uma vez que há recurso nas instâncias superiores em andamento.

No ponto, segundo afirma (fls. 1.138),

Se houve interposição de recurso e sua tempestividade está sendo discutida em face da interposição de Recursos cabíveis e tempestivos, não é possível, lógico e jurídico admitir o trânsito em julgado.

Ao final, pede o provimento do recurso especial por afronta aos artigos 5º, LV, 37, § 4º, 93, IX e 121 da Constituição Federal, aos artigos 29, 30, 31, do Código Eleitoral, artigo 20 da Lei n. 8.429/1992 e aos artigos 5º, 6º e 7º, da Lei Complementar n. 64/1990.

Às fls. 1.235 e 1.275, respectivamente, Milton Álvaro Serafim e o Diretório Municipal do PDT, reiteram os termos do recurso interposto antes do julgamento dos embargos de declaração.

Por fim, a Coligação Por Vinhedo e Você e Jaime Cesar da Cruz recorrem apontando violação dos artigos 15, V e 37, § 4º, da Constituição Federal e 20 *caput* da Lei n. 8.429/1992, sustentando, em síntese, que “a condenação em ação de improbidade administrativa, com a sanção de 8 anos de suspensão dos direitos políticos só seria, em tese, executável após o trânsito em julgado da sentença condenatória, feito que não ocorreu, por pender junto aos Colendos STJ e STF recursos guerreando decisão do E. TJSP” (fl. 1297).

Houve contra-razões (fls. 1.209-1.219 e 1.320-1.330 – PT; 1.221-1.225 – Coligação Vinhedo Levada a Sério; 1.227-1.233 e 1.334-1.339 – PDT; 1.243-1.251 e 1.255-1.263 – Milton; 1.281-1.286 – Coligação Por Vinhedo e Por Você ).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento dos recursos (fls. 1.350-1.357).

Às fls. 1.360-1.362, há petição da Coligação Vinhedo Levada a Sério requerendo sua inclusão no feito como assistente.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, admito como assistente simples do Ministério Público, por reconhecer seu

interesse, a Coligação Vinhedo Levada a Sério (PR/PT/PDT/ PSL/PPS/PC do B/PP/PRTB).

Analiso em conjunto os recursos dos Diretórios Municipais do PT e do PDT, assentando inicialmente que a matéria disciplinada pelo art. 17 da Constituição Federal, não foi prequestionada. Com relação à alegada violação ao art. 3º da Lei Complementar n. 64/1990, também não lhes assiste razão, conforme jurisprudência pacífica desta Corte que não admite a atuação de forma isolada de partido que esteja coligado. Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Recurso especial. Representação. Partido político coligado. Que atua isoladamente. Ilegitimidade *ad causam*. Art. 6º da Lei n. 9.504/1997. Seguimento negado. Agravo regimental. Não provido.

As coligações partidárias passam a existir a partir do acordo de vontades dos partidos que as integram.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AG n. 5.052 – Relator Ministro Carlos Madeira – DJ de 08.04.2005)

Passo à análise do recurso especial interposto por Milton Álvaro Serafim e pela Coligação Por Vinhedo e Você e Jaime Cesar da Cruz.

Primeiramente, quanto à afronta aos artigos 5º, LV e 121 da Constituição Federal, bem como os artigos 29, 30, 31, do Código Eleitoral, o recurso especial não merece prosperar, à mingua do devido prequestionamento da matéria, fazendo incidir, na espécie, a Súmula n. 282 do STF.

Quanto à alegação de falta de fundamentação do julgado, tenho que o acórdão impugnado não padece dessa falha, pois é cediço que [...] O inciso IX do art. 93 da Constituição Federal determina “que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional” (RE-STF n. 140.370, rel. Min. Sepúlveda Pertence) (AG n. 8.676-BA, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 05.09.2008).

Sobre a negativa de vigência aos arts. 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 64/1990, a Corte de origem entendeu não ter ocorrido afirmando que [...] o juiz *a quo*, tão-somente, entendeu tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, o que foi devidamente fundamentado, às fls. 838-870 [...] e acrescenta [...] que o livre convencimento do juiz é inerente à atividade jurisdicional [...] (fl. 1.060). No ponto, para se reconhecer a alegada violação, necessário se faz reexaminar a matéria, o que é vedado nesta instância.

No mais, não merece reparo o acórdão regional, que, analisando fatos e provas, manteve a decisão de primeira instância nos seguintes termos (fls. 1.067-1.069):

[...] Assim, resta aqui analisar a ocorrência do trânsito em julgado da decisão condenatória por improbidade administrativa, lançada nos autos da Ação Civil Pública n. 582.389.5/8-00, que, neste caso, ensejaria o indeferimento do registro da candidatura dos recorrentes, tendo em vista que suspendeu os direitos políticos do candidato Milton Álvaro Serafim pelo prazo de oitos anos.

Não obstante os recorrentes tentem afastar essa causa de inelegibilidade, aduzindo a ausência de certidão do trânsito em julgado, este ocorreu, de fato, no momento em que findou o prazo concedido à parte sucumbente naquele feito, ora recorrente, Milton Álvaro Serafim, para interposição do recurso de apelação. Assim, foi confirmada a r. sentença condenatória pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do voto do e. relator Dês. Luiz Burza Neto, por votação unânime, em não conhecer a apelação, por intempestividade (fls. 83-92). Eis trecho do voto mencionado:

Assim, torna evidente a intempestividade do recurso ofertado que não poderia ter sido, desta forma, recebido pelo Juiz de 1º Grau, mormente quando exaustivamente avisado pelos representantes do Ministério Público, desde suas manifestações à fls. 2.985 e seguintes.

(...)

Ante o exposto, *não se conhece* do recurso e *julga-se prejudicado* o Agravo Regimental.

Neste ponto, cumpre consignar que os embargos de declaração interpostos conta o v. Acórdão mencionado foram também rejeitados, nos termos do voto n. 10.498, da lavra do e. Des. Luiz Burza Neto, por votação unânime, consignando expressamente a sua imprestabilidade para fins de prequestionamento da matéria e o seu caráter nitidamente protelatório, inclusive, condenando-se o embargante à multa (fls. 92-95). Eis a ementa do acórdão:

*Embargos de declaração. Alegação de existência de omissão, inoportunidade. Ausência dos pressupostos do artigo 535 do CPC. Prequestionamento. Imprestabilidade da via processual eleita. Observância os limites ditados do artigo 535 do CPC. Caráter infringente do recurso. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados.*

Assentadas estas premissas, tem-se que contra o recorrente Milton Álvaro Serafim verificou-se decisão condenatória transitada em julgado por improbidade administrativa, suspendendo-se seus direitos políticos pelo prazo de oito anos, sendo irrelevante a inexistência de certidão de trânsito em julgado, vez que é ato formal que não impede o pronunciamento do Poder Judiciário sobre os efeitos daquela decisão.

Acrescente-se, por oportuno, que a interposição de Recurso especial e Extraordinário, não têm o condão de desconstituir o trânsito em julgado que se consumou pela intempestividade da apelação, reconhecida pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo, inferindo-se que a interposição de referidos recursos é meramente protelatória.

As premissas fáticas delineadas de forma soberana pela Corte de origem assentaram que Milton Álvaro Serafim está com os seus direitos políticos suspensos, pelo prazo de 8 anos, em razão de sentença condenatória por improbidade administrativa, com trânsito em julgado.

Colhe-se da jurisprudência deste Tribunal precedente em que se discutiu o alcance de decisão condenatória, com reflexos na elegibilidade do candidato, entendendo-se que mesmo pendente de julgamento recurso extraordinário, como no caso, chegou-se à conclusão de que o trânsito já ocorrera.

Destaco trecho do referido acórdão proferido nos autos do REspe n. 22.350-RS, rel. Min. Peçanha Martins, publicado na sessão de 23.09.2004, para melhor elucidação do caso em análise:

[...]

No recurso especial, esclarece o recorrente que não há condenação transitada em julgado, visto que a matéria está sendo analisada no STF e no STJ. Quanto a este último, informa o recorrente ter interposto o REspe n. 208.952.

Leio uma nota que fiz em consulta realizada no Supremo Tribunal:

Do STJ extrai-se que, no recurso especial provido para reduzir a pena a quatro anos foram opostos embargos que foram rejeitados. Interposto recurso extraordinário, foi ele inadmitido em 25.04.2002. Dessa decisão foi interposto o Agravo de Instrumento n. 430.526 para o Supremo, que negou a ele seguimento, tendo sido interposto regimental, ao qual foi negado provimento. Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, rejeitados. Novamente opostos embargos de declaração, estão eles pendentes de julgamento, Relator o Ministro Eros Grau.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Esta não tem referência precisa ao teor do acórdão ou do agravo? Impressionou-me a alusão ao fato de que no STJ se reduziu a pena. Pode-se estar discutindo apenas o quantum da pena. E me impressiona que, no bem elaborado memorial, não se dê nenhuma informação sobre o que está em recurso no Supremo.

O Sr. Ministro Peçanha Martins (Relator): Não posso dizer, mas isso é o que pude consultar na Internet, quanto aos dados do andamento do processo.

Em que pese estar ainda pendente recurso no STF, creio não ser razoável deferir-se este registro.

Como já tive oportunidade de afirmar, no julgamento do REspe n. 21.427-MG, julgado na sessão de 02.09.2004, “nosso sistema constitucional exige, para o exercício do mandato eletivo, conduta incensurável dos seus titulares”.

Destarte, os direitos políticos dizem respeito à própria organização constitucional do Estado. Daí não concebo que deferirá esta Justiça Especializada o registro de candidatura a alguém cuja conduta se mostra imprópria ao exercício do mandato.

Entendo, Senhor Presidente, que, em sendo de conhecimento comum as condenações do ora candidato, a ordem de prisão que contra ele paira, além dos artifícios da defesa para protelar o trânsito em julgado da condenação, não poderá prevalecer, na espécie, a idéia de que possa ele ter seu pedido de registro deferido e garantida a possibilidade de concorrer nas próximas eleições quando a própria ordem constitucional pauta-se na exigência da garantia da probidade administrativa.

A probidade na administração, como princípio constitucional, há de ser observada na apreciação dos registros de candidatura. Não tomo a existência de condenações criminais, pendentes de recurso extraordinário e especial, que, ressaltado, não têm efeito suspensivo como inelegibilidades, mas como incompatibilidades para o exercício do próprio mandato. Em especial no caso em análise, em que pendentes já os 2os embargos de declaração contra acórdão em agravo regimental, que, à evidência, não tem o condão de alterar a condenação.

[...]

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: Senhor Presidente, me dispense de fazer leitura do acórdão do Supremo Tribunal Federal sobre a seqüência de embargos, no sentido de protelar trânsito em julgado, e, com brevidade, acompanho o voto do eminente relator.

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Senhor Presidente, ouvi com atenção a sustentação do ilustre advogado e ouvi também com muita atenção o voto do eminente Ministro Peçanha Martins. E impressionou-me especialmente a afirmação de S. Exa. de que essas questões relativas à prescrição argüida com relação a um dos fatos criminais ao qual respondia o recorrente não havia sido examinada em segundo grau; e que, com relação à condenação, que seria o segundo fato impeditivo levantado pelo egrégio regional, não teria havido a coisa julgada.

Mas, diante do esclarecimento que nos trouxe da tribuna o ilustre advogado, realmente, parece-me que, com relação à condenação, não há dúvida.

Por essas razões, sinteticamente, apenas para parabenizar o eminente relator pelo minucioso relatório e voto que fez, acompanhar Sua Exelência.

Tenho que a questão da coisa julgada já foi decidida pelo Supremo na esfera criminal. Agora, quanto à improbidade administrativa, tendo em vista que os recursos extraordinários não gozam de efeito suspensivo, creio que seria demais admitir-se a candidatura de alguém já condenado em segundo grau, em recurso considerado intempestivo e subseqüentes embargos declarados manifestamente protelatórios pelo Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento aos recursos especiais.

#### **PEDIDO DE VISTA**

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

#### **VOTO-VISTA**

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Senhor Presidente, aproveitarei o relatório do Ministro Fernando Gonçalves, que tem o seguinte teor:

Pelo Juízo da 345ª Zona Eleitoral de São Paulo foi indeferido o pedido de registro de candidatura de Milton Álvaro Serafim ao cargo de prefeito pelo Município de Vinhedo pela Coligação Por Vinhedo e Você (PTB/PV/PSB/PRB/PHS/PSDC/PMDB/PTN/PMN), sob o fundamento de haver condenação por improbidade administrativa, com trânsito em julgado, contra o pretense candidato e, também, considerando a sua vida pregressa (fls. 832-870).

À exceção do que decidido sobre a vida pregressa, a sentença foi mantida pelo Tribunal *a quo*, que ainda, acolhendo a ilegitimidade ativa dos partidos – PT e PDT – integrantes da Coligação Vinhedo Levada a Sério (PR/PT/PDT/PSL/PPS/PC do B/PP/PRTB), considerou que contra Milton Álvaro Serafim há decisão

condenatória por improbidade administrativa transitada em julgado, o que o tornaria inelegível por oito anos (fl. 1.068).

O acórdão está assim ementado (fl. 1.057):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Sentença que indefere o registro com fulcro em condenação por improbidade administrativa transitada em julgado e, ainda, na vida pregressa do candidato (art. 14, § 9º, da CF). Afastada a questão da vida pregressa. Verificada a ocorrência do trânsito em julgado na ação em que o candidato fora condenado por improbidade administrativa, ante a intempestividade da apelação interposta. Candidato com direitos políticos suspensos por oito anos. Recurso desprovido.

Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração pela Coligação do recorrente e Jaime Cesar da Cruz, candidato a vice-prefeito, rejeitados às fls. 1.195, e quatro recursos especiais.

No especial de fls. 1.104-1.111, o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores – PT, irresignado por ter sido excluído do feito por ilegitimidade ativa, sustenta ter a decisão regional afrontado o art. 3º da LC n. 64/1990, o art. 17 da Constituição Federal e o art. 39, caput, da Resolução-TSE n. 27.717/2008.

Alega que o dispositivo que prevê que as coligações funcionarão como um só partido, não pode ser excludente de um direito líquido e certo estabelecido na Constituição Federal (fl. 1.110).

Já o Partido Democrático Trabalhista – PDT, também excluído da lide por ilegitimidade ativa, afirma que o art. 3º, *caput*, da LC n. 64/1990, lhe confere legitimidade concorrente e que o art. 17, da Constituição Federal reconhece a ampla autonomia e personalidade jurídica própria das agremiações partidárias (fls. 1.115-1.116).

Milton Álvaro Serafim recorre às fls. 1.119-1.149, aduzindo, em suma que “as ilações fantasiosas do *parquet* local levaram essa Corte Eleitoral Paulistana a invadir competência da Justiça Comum e apreciar matéria de conhecimento de recurso naquele juízo, afirmando suposto “trânsito em julgado” na Ação de Improbidade.

Sustenta que não houve o trânsito em julgado da ação, uma vez que há recurso nas instâncias superiores em andamento.

No ponto, segundo afirma (fls. 1.138),

Se houve interposição de recurso e sua tempestividade está sendo discutida em face da interposição de Recursos cabíveis e tempestivos, não é possível, lógico e jurídico admitir o trânsito em julgado.

Ao final, pede o provimento do recurso especial por afronta aos artigos 5º, LV, 37, § 4º, 93, IX e 121 da Constituição Federal, aos artigos 29, 30, 31, do Código Eleitoral, artigo 20 da Lei n. 8.429/1992 e aos artigos 5º, 6º e 7º, da Lei Complementar n. 64/1990.

Às fls. 1.235 e 1.275, respectivamente, Milton Álvaro Serafim e o Diretório Municipal do PDT, reiteram os termos do recurso interposto antes do julgamento dos embargos de declaração.

Por fim, a Coligação Por Vinhedo e Você e Jaime Cesar da Cruz recorrem apontando violação dos artigos 15, V e 37, § 4º, da Constituição Federal e 20 *caput* da Lei n. 8.429/1992, sustentando, em síntese, que “a condenação em ação de improbidade administrativa, com a sanção de 8 anos de suspensão dos direitos políticos só seria, em tese, executável após o trânsito em julgado da sentença condenatória, feito que não ocorreu, por pender junto aos Colendos STJ e STF recursos guerreando decisão do E. TJSP” (fl. 1.297).

Houve contra-razões (fls. 1.209-1.219 e 1.320-1.330 - PT; 1.221-1.225 – Coligação Vinhedo Levada a Sério; 1.227-1.233 e 1.334-1.339 - PDT; 1.243-1.251 e 1.255-1.263 – Milton; 1.281-1.286 – Coligação Por Vinhedo e Por Você ).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento dos recursos (fls. 1.350-1.357).

Esse foi o relatório do Ministro Fernando Gonçalves.

Após o voto do Ministro Fernando Gonçalves, relator, desprovendo o recurso, pedi vista dos autos para melhor análise.

Tenho informação de que Milton Álvaro Serafim, ora recorrente, foi eleito com 44,8% dos votos válidos. Ganhou, apesar de seus votos terem sido considerados nulos, porque o registro foi indeferido. O segundo colocado teve 10.838 votos.

Verifico que o recorrente, em seu recurso especial no Superior Tribunal de Justiça, interposto em 22 de julho, não ataca a intempestividade da sua apelação. Limita-se a alegar violação ao artigo 17, § 7º, da Lei n. 8.429/1992, por não ter sido notificado para apresentar defesa prévia. O pretense candidato atacou a decisão que considerou intempestiva a sua apelação somente na reclamação ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que a Ministra Ellen Gracie, relatora da reclamação, negou-lhe seguimento no dia 1º de outubro de 2008. Há notícias de interposição de recurso extraordinário. No entanto, não há cópia nos autos e também não tenho informação sobre se, no recurso extraordinário, ele atacou a questão da intempestividade – na apelação.

Estamos diante de um impasse. Acredito que seria, talvez, o caso de baixar em diligência.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: De qualquer maneira, não há nenhuma decisão cautelar conferindo efeito suspensivo a eventual recurso extraordinário.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Não há, mas a alegação dele se baseia na decisão do Supremo de que há necessidade de trânsito em julgado. Porém, ao que tudo indica, visivelmente, essa apelação é intempestiva e já foi reconhecida na própria reclamação. Ele não impugna, não ataca a questão da intempestividade.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Se houver recurso extraordinário, tudo bem.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: É ônus dele trazer esses dados aos autos.

O Dr. Everson Tobaruela (Advogado): Excelência um esclarecimento de fato. Há uma certidão que foi entregue a todos os ministros do Tribunal de Justiça, informando a interposição dos dois recursos – do extraordinário e do especial.

### **PEDIDO DE VISTA (Regimental)**

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa, perfilhando o entendimento do ministro relator, Fernando Gonçalves...

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, peço vista regimental para reexaminar.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Então deixo de emitir meu voto.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): O Senhor Ministro Joaquim Barbosa proferiu seu voto, mas, diante do pedido de vista regimental do relator, que precede o pedido de vista regimental do Ministro Marcelo Ribeiro...

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Farei pesquisa no STJ e no Supremo quanto ao extraordinário, ao especial e ao trânsito em julgado da reclamação.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Acredito que seja o caso de pedirmos ao Tribunal de São Paulo cópia da documentação, já que o próprio interessado não a juntou aos autos.

Esse recurso, provavelmente, está a espera de juízo de admissibilidade, então, o Tribunal nos enviará cópia do recurso interposto.

O Sr. Ministro Ricardo Fernando Gonçalves (Relator): Farei vista regimental.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Tudo leva a crer que houve trânsito em julgado.

### **VOTO-VISTA (Regimental)**

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, o recorrente – Milton Álvaro Serafim – foi eleito Prefeito Municipal de

Vinhedo – SP – no último pleito de 05.10.2008 – com mais de 44% dos votos.

Observa-se, por outro lado, que, apesar de a Décima Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo não haver conhecido, por intempestividade, do seu recurso contra sentença proferida em autos de ação civil pública ajuizada em decorrência de improbidade administrativa, foram interpostos recursos extraordinário e especial, para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, pendentes de juízo de admissibilidade, onde, em linhas gerais, principalmente neste último, por via de arguição de maltrato a dispositivos legais e de dissenso pretoriano, impugna-se a tese da oferta a destempe de sua apelação, impedindo-se – *si et in quantum* – a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim sendo, malgrado a perplexidade que a hipótese em apreciação encerra, impõe-se o conhecimento e provimento do REspe manejado pelo recorrente Milton Álvaro Serafim, haja vista o decidido na ADPF n. 144, Rel. o Min. *Celso de Mello*, de cujo voto extraio o seguinte:

Torna-se importante assinalar, neste ponto, Senhor Presidente, que a presunção de inocência, embora historicamente vinculada ao processo penal, também irradia os seus efeitos, sempre em favor das pessoas, contra o abuso de poder e a prepotência do Estado, projetando-os para esferas processuais não-criminais, em ordem a impedir, dentre outras graves conseqüências no plano jurídico – ressalvada a excepcionalidade de hipóteses previstas na própria Constituição -, que se formulem, precipitadamente, contra qualquer cidadão, juízos morais fundados em situações juridicamente ainda não definidas (e, por isso mesmo, essencialmente instáveis) ou, então, que se imponham, ao réu, restrições a seus direitos, não obstante inexistente condenação judicial transitada em julgado. (fls. 33)

E diz mais o Ministro *Celso de Mello*:

Cabe reafirmar, bem por isso, Senhor Presidente, uma observação concernente ao postulado da presunção de inocência, trata-se de garantia – que possui eficácia irradiante, apta a projetá-la para esferas processuais não-criminais – cuja invocação, contra qualquer autoridade ou Poder do Estado, mostra-se pertinente não só nos casos de recebimento da denúncia (como sucedia no regime

anterior), mas, também, em qualquer situação na qual não se haja formado a coisa julgada, a significar, portanto, que os fundamentos que deram suporte ao magnífico voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro *Leitão de Abreu* a propósito da qualificação do recebimento judicial da denúncia como causa de inelegibilidade são inteiramente aplicáveis a qualquer outra situação processual, mesmo àquelas com sentença já proferida, mas ainda não tornada definitiva, por efeito do trânsito em julgado.

A exigência da coisa julgada – que representa, na constelação axiológica que se encerra em nosso sistema constitucional, valor de essencial importância na preservação da segurança jurídica – não colide, por isso mesmo, com a cláusula de proibição administrativa nem com a que se refere à moralidade para o exercício do mandato eletivo, pois a determinação de que se aguarde a definitiva formação da autoridade da *res judicata*, além de refletir um claro juízo de prudência do legislador, quer o constituinte (CF, art. 15, III), quer o comum (LC n. 64/1990, art. 1º, I, **d, e, g e h**, e art. 15), encontra plena justificação na relevantíssima circunstância de que a imposição, ao cidadão, de gravíssimas restrições à sua capacidade eleitoral, deve condicionar-se ao trânsito em julgado da sentença, seja a que julga procedente a ação penal, seja aquela que julga procedente a ação civil por improbidade administrativa. (fls. 54-55)

Com base neste entendimento, por maioria, o Supremo Tribunal Federal veio a julgar improcedente a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 144-DF – proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros, em 06 de agosto de 2008, com a conclusão seguinte:

... a mera existência de inquéritos policiais em curso ou de processos judiciais em andamento ou de sentença penal condenatória ainda não transitada em julgado, além de não configurar, por si só, hipótese de inelegibilidade, também não impede o registro de candidatura de qualquer cidadão. (fls. 96)

Assim, com ressalva do meu ponto de vista pessoal, quanto à necessidade do trânsito em julgado, mas por acatamento e disciplina intelectual e para se evitar juízos discriminatórios, conheço parcialmente

dos recursos de Milton Álvaro Serafim e da Coligação Por Vinhedo e Você e Jaime Cesar da Cruz e lhes dou provimento, retificando meu anterior voto.

### **MATÉRIA DE FATO**

O Dr. Gustavo Henrique Zuccato (Advogado): A respeito do efeito vinculante da ação de descumprimento de preceito fundamental, citada no voto, houve uma reclamação no Supremo Tribunal Federal, contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, questionando ofensa a esse efeito vinculante, e a Ministra Ellen Gracie entendeu que não houve ofensa, tanto que foi inadmitida de plano a reclamação, justamente com base nessa questão.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): A reclamação seria no sentido de que o Tribunal de Justiça, ao julgar intempestivo o recurso, estaria usurpando a competência do Supremo Tribunal Federal, e a Ministra Ellen Gracie disse que não houve nada disso.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Vossa Excelência conhece e dá provimento ao recurso especial, com a ressalva relativa à coisa julgada? Há divergência? Não havendo divergência, é a proclamação do resultado. Decisão unânime, publicada em sessão.

---

### **2<sup>os</sup> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 30.461 – CLASSE 32<sup>a</sup> SÃO PAULO (Vinhedo)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Embargante: Coligação Vinhedo Levada a Sério (PR/PT/PDT/PSL/PPS/PC do B/ PP/PRTB)

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

Embargado: Milton Alvaro Serafim

Advogado: Everson Tobaruela

Embargados: Coligação Por Vinhedo e Você (PTB/PSB/PMDB/  
PRB/PV/PMN/ PSDC/PHC/PTN) e outro

Advogados: Messias Marques Rodrigues e outros

### EMENTA

Segundos embargos de declaração. Recurso especial. Assistência simples. Não impugnação da decisão pelo assistido. Ausência de legitimidade do assistente para recorrer. Omissão. Inexistência. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Rejeição.

1. Falta legitimidade à embargante para opor declaratórios, pois não recorrendo o Ministério Público, assistido, da decisão proferida por esta Corte, cessa, nos termos do art. 53 do CPC, a intervenção do assistente simples, na medida em que este não pode atuar de forma contrária à intenção daquele.

2. Ausentes as hipóteses insertas no art. 275 do Código Eleitoral, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, objetivando rediscutir a causa.

3. Embargos de declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 09 de dezembro de 2008.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

Publicado em Sessão, 09.12.2008

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, cuida-se de segundos embargos de declaração opostos pela *Coligação Vinhedo Levada a Sério* contra acórdão assim ementado (fl. 1.474):

Eleições 2008. Embargos de declaração. Recurso especial. Assistência simples. Não impugnação da decisão pelo assistido. Ausência de legitimidade do assistente para recorrer. Omissão. Inexistência. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Rejeição.

1. Falta legitimidade à embargante para opor embargos declaratórios, pois não recorrendo o Ministério Público (assistido) da decisão proferida pelo Plenário desta Corte, cessa, nos termos do art. 53 do CPC, a intervenção do assistente simples, na medida em que este não pode atuar de forma contrária à intenção do assistido.

2. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 275 do Código Eleitoral, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Aponta para a existência de omissão no julgado embargado porque o acórdão deste Tribunal teria deixado de se manifestar acerca da ausência de conflito de interesses entre a ora embargante e o assistido na interposição do recurso integrativo, do que decorre, no seu sentir, a indevida decretação da ilegitimidade recursal. Salaria que a Procuradoria Geral Eleitoral “[...] em nenhum momento formalizou renúncia à interposição de recurso ou desistiu do especial interposto [...]” (fl. 1.488).

Aduz que:

[...] não enfrentou o v. Aresto que julgou os primeiros embargos a alegação de que, ao contrário do quanto assentado no v. acórdão primeiramente embargado, a peça recursal juntada aos autos não indica tenha “*a tese de oferta a destempo de sua apelação*” sido efetivamente impugnada.

[...] persistiu o v. aresto ora embargado em omissão quanto à alegação de que não teria havido indicação do dispositivo legal ou

constitucional que, tido por violado, ensejara o conhecimento do especial, também se recusando a apreciar a questão sob o ponto de vista do art. 5º, XXXLVI, da CF. (fls. 1.489-1.490)

Assim, pleiteia o acolhimento dos embargos declaratórios para, em última análise, prestar efeitos modificativos ao acórdão impugnado.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, o acórdão embargado, consignando a ilegitimidade de parte do embargante, rejeita o primeiro recurso integrativo com a seguinte fundamentação:

De início, impende registrar a ausência de legitimidade da embargante para manejar o presente recurso integrativo.

Com efeito, a Coligação embargante foi admitida na lide na qualidade de assistente simples do Ministério Público (fls. 1.418) que, por sua vez, não apresenta qualquer recurso contra a decisão ora impugnada.

Nesse contexto, falta legitimidade à Coligação Vinhedo Levada a Sêrio para opor os presentes embargos declaratórios, pois não recorrendo o Ministério Público (assistido), cessa, nos termos do art. 53 do CPC, a intervenção do assistente simples, na medida em que este não pode atuar de forma contrária à intenção do assistido.

Também, como *obter dictum*, consigna não ocorrentes as hipóteses insertas no artigo 275 do Código Eleitoral, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido. O esclarecimento, no caso, de ausência de um dos defeitos arrolados no artigo 275 em referência, foi utilizado apenas como reforço de argumentação, mesmo porque a fase central e decisiva do julgado foi a carência de legitimidade da embargante.

Neste contexto, observa-se, na verdade, que a embargante pretende promover novo julgamento da causa, a que não se prestam os declaratórios, que apenas têm efeitos infringentes nos casos excepcionais admitidos pela

jurisprudência. Nesse sentido: EDclAgRgAg n. 6.759-MG, rel. Min. José Delgado, DJ de 05.09.2006.

Rejeito os embargos de declaração.

É o voto.

---

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 32.831 – CLASSE 32ª –  
PARAÍBA (Taperoá)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Recorrentes: Deoclécio Moura Filho e outros

Advogado: Antonio Brito Dias Junior

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recorrida: Coligação Unidos para Vencer (PSDB/DEM)

Advogados: Hélio Parente de Vasconcelos Filho e outro

**EMENTA**

Eleições 2008. Registro de candidatura. Substituição. Prefeito.  
Curto período. Decisão judicial. Recondução do titular.

**ACÓRDÃO**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 11 de outubro de 2008.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

Publicado em Sessão, 11.10.2008

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba foi mantida decisão do Juízo Eleitoral da 27ª Zona indeferindo o pedido de registro de candidatura de Deoclécio Moura Filho ao cargo de Prefeito do Município de Taperoá-PB, por haver ele, em 2003, ocupado o cargo em virtude de decisão judicial, diante do afastamento do titular do Executivo Municipal, bem como de seu vice.

Está na ementa do acórdão (fl. 39 – vol. 5):

*Eleitoral.* Registro de candidatura. Cargo de prefeito. Impugnação. Substituto de prefeito. Terceiro mandato. Configuração. Inelegibilidade. Caracterização. Indeferimento do registro. Recurso. Desprovemento.

O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente (art. 14, § 5º da CF).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 49-52 – vol. 5).

No especial, o recorrente sustenta ter havido, pelo acórdão recorrido, interpretação do artigo 14, § 5º, da Constituição Federal contrária ao posicionamento adotado pelos Tribunais Eleitorais, em especial pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Assevera que, durante o exíguo tempo em que esteve à frente da municipalidade (14 dias) - no primeiro semestre de 2003, por força da decisão judicial em comento -, a situação foi de mera eventualidade e interinidade, não tendo sido praticado nenhum ato a demonstrar o pleno exercício do cargo. Segue afirmando só ter exercido, efetivamente, mandato eletivo quando no cargo de Prefeito, decorrente da eleição de 2004.

Pugna pela aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, porque, segundo entende, não seria adequado compreender que o mandato iniciado em 1º de janeiro de 2005 seja

continuidade de outro, que nem sequer teve início (fls. 67 – vol. 5). A propósito, assinala (fls. 68 – vol. 5):

[...] não constitui pretensão a um terceiro mandato a candidatura do Sr. Deoclécio Moura Filho ao Cargo de Prefeito do Município de Taperoá-PB nas eleições de 2008, pois o fato ao qual se pretende atribuir a condição de um primeiro mandato eletivo, inequivocadamente, não se caracteriza como tal, pois resta evidente a situação de uma substituição eventual, precária, e que, como tal, não aceita na jurisprudência como exercício pleno de um mandato para os fins pretendidos pela norma constitucional em questão.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 92-101 e 102-105 – vol. 5).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento (fls. 982-984 – vol 5), colacionando como precedentes o REspe n. 21.809-PR e REspe n. 23.570-AL.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, para o acórdão regional, a posse no cargo de Prefeito daquela municipalidade, no lugar do titular afastado por força de decisão judicial basta para configurar a hipótese geradora da inelegibilidade contida no § 5º do art. 14 da CF.

Admito, no entanto, estar configurada a divergência jurisprudencial, pois a hipótese dos autos se assemelha à do REspe n. 31.042-MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado na sessão de 02.10.2008, consoante ementa:

Recurso especial. Reeleição. Vice-prefeito. Substituição. Titular. Cassação. Ato jurídico. Câmara municipal. Invalidação.

1. No caso, o recorrente assumiu a titularidade do Poder Executivo apenas por três dias, haja vista que o ato da Câmara Municipal, que cassava o titular, foi invalidado por decisão do Poder Judiciário.

2. Não tendo completado o restante do mandato, não incide no impedimento previsto no art. 14, § 5º, da CF.

3. Recurso Especial provido para deferir o registro de candidatura.

*In casu*, o recorrente, derrotado nas eleições municipais do ano de 2000, sendo, entretanto, o titular da municipalidade, em seguida, afastado do cargo, juntamente com o vice, por decisão judicial. Por ter obtido o segundo lugar no pleito foi-lhe determinado assumir o cargo, nele permanecendo entre o dia 15 de abril e o dia 29 do mesmo mês e ano, quando o prefeito afastado foi reconduzido ao cargo.

Colocado nestes termos o debate, em princípio, houve apenas substituição em caráter temporário e não sucessão em caráter definitivo, com incidência, neste último caso, da vedação constante do art. 14, § 5º, da CF/1988.

Ensina, com efeito, a doutrina, valendo-se da jurisprudência:

A diferença entre substituição e sucessão é que a primeira é temporária, já a sucessão é definitiva, ou seja, o sucessor completa o mandato do titular do cargo. Tendo em vista o teor desse dispositivo o STF firmou entendimento no caso submetido a sua apreciação que dizia respeito ao vice-governador do Estado de São Paulo, o qual ocupara o cargo por duas vezes e no último mandato sucedera o governador, que poderia reeleger-se ao cargo de governador por um único período subsequente. A decisão estabelece:

Vice-Governador eleito duas vezes para o cargo de vice-governador. No segundo mandato de vice, sucedeu o titular. Certo que, no seu primeiro mandato de vice, teria substituído o governador. Possibilidade de reeleger-se ao cargo de governador, porque o exercício da titularidade do cargo dá-se mediante eleição ou por sucessão. Somente quando sucedeu o titular é que passou a exercer o seu primeiro mandato como titular do cargo. Inteligência do disposto no § 5º do art. 14 da CF. (STF, RE n. 366.488, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 04.10.2005, DJ 28.10.2005) (*in* Constituição Federal – Avanços, contribuições e modificações no processo democrático brasileiro / coordenação Ives Gandra Martins e Francisco Rezek - Ed. Revista dos Tribunais – 2008)

Diante do exposto e como não houve sucessão, mas simples substituição, conheço do recurso e lhe dou provimento.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 34.642 – CLASSE 32ª –  
MARANHÃO (Centro Novo do Maranhão)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves  
Recorrente: Coligação Frente de Libertação de Centro Novo do  
Maranhão (PDT/PPS/PC do B/PP/PT)  
Advogados: Claudismar Zupiroli e outros  
Recorrido: Domicio Gonçalves da Silva  
Advogados: Américo Botelho Lobato Neto e outros

**EMENTA**

Recurso especial. Eleições 2008. Registro de candidatura.  
Prefeito. Exercício da Prefeitura nos seis meses anteriores ao pleito  
de 2004. Reeleição em 2008. Impossibilidade. Recurso conhecido e  
provido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por  
unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 11 de dezembro de 2008.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

Publicado em Sessão, 11.12.2008

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, pelo Juízo  
da 100ª Zona Eleitoral, julgando procedente impugnação formulada pela  
Coligação Frente de Libertação de Centro Novo do Maranhão, foi negado  
pedido de registro de candidatura de Domicio Gonçalves da Silva ao

cargo de prefeito do Município de Centro Novo do Maranhão, em razão da incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 14, § 5º, da Constituição Federal, por haver ele exercido, em substituição ao titular, o cargo de prefeito no período de 1º de agosto a 30 de setembro de 2004 e como titular no período subsequente, 2005-2008.

Houve interposição de recurso ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, provido para deferir a candidatura, consoante acórdão assim ementado (fls. 174).

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. O exercício da Prefeitura em caráter interino por dois meses em razão de licença médica do titular não constitui sucessão configurando mera substituição. Não ocorrência de segundo mandato. Recurso conhecido e provido.

Embargos declaratório rejeitados (fls. 193).

No especial, a Coligação assinala maltrato ao artigo 14, § 5º, da Constituição Federal.

Informa haver o recorrido, na condição de vice-prefeito, no período de 2000/2004, substituído o titular, afastado por motivo de saúde, de 1º de agosto a 30 de setembro de 2004, a ele sucedendo na chefia do Executivo, encontrando-se, ainda no exercício do mandato (fls. 202).

Sustenta divergência jurisprudencial com acórdão no AgRg no REspe n. 23.344, de relatoria do Min. Luiz Carlos Madeira, de 06.10.2004, e com as resoluções deste Tribunal em resposta às Consultas n. 1.413, 1.481, 1.511 e 710.

Busca, então, o conhecimento e provimento do recurso especial.

Nas contra-razões, o recorrido, em síntese, assevera a impossibilidade de provimento do especial, porque não houve demonstração de ofensa à Constituição Federal (art. 14, § 5º), tampouco divergência jurisprudencial.

Aduz que a substituição do prefeito, entre 1º de agosto e 30 de setembro de 2004, interinamente, não acarreta sua inelegibilidade, devendo o julgado recorrido ser mantido, mesmo porque eleito com 55% (cinquenta e cinco por cento) dos votos.

Parecer ministerial pelo conhecimento e provimento (fls. 239).

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, a questão discutida nos autos diz respeito à causa de inelegibilidade prevista no artigo 14, § 5º, da Constituição Federal (O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente). Acerca do tema, expõe JOSÉ JAIRO GOMES, *verbis*:

A cláusula “para um único período subsequente” abrange os sucessores e substitutos do titular, de sorte que eles só podem concorrer ao mandato consecutivo àquele em que houve a sucessão ou substituição. Assim, se o titular falece durante o primeiro mandato e o vice assume o comando do Executivo, só poderá candidatar-se para o período sucessivo, ficando inelegível para um terceiro mandato. Neste caso, apesar de não se poder falar propriamente em reeleição quanto ao segundo mandato conquistado pelo vice (isto porque, no primeiro, ele foi eleito para o cargo de vice, não para o de titular), é certo que o impedimento o alcança, pois o termo reeleição, nesse contexto, deve ser interpretado estritamente, significando nova eleição para o mesmo cargo já ocupado. Isso é assim, primeiro, porque o titular e o vice formam uma só chapa, sendo ambos eleitos na mesma ocasião, com os mesmos votos. Segundo, porque os sucessores e substitutos, ainda que temporariamente, exercem os poderes inerentes ao mandato popular, e a *ratio juris* da regra constitucional em apreço é no sentido de que uma mesma pessoa não ocupe por mais de duas vezes o mesmo cargo eletivo. Terceiro: o citado parágrafo 5º é expresso em permitir aos sucessores e substitutos a reeleição “para um único período subsequente”. Por fim, o princípio republicano impõe a rotatividade no exercício do poder político.

O vice-prefeito que substituiu o titular seis meses antes do pleito e é eleito prefeito em eleição subsequente não

pode candidatar-se à reeleição, sob pena de se configurar um terceiro mandato (TCE – REspe n. 23.570, publ. na sessão de 21.10.2004).

Impossibilidade de candidatar-se a prefeito, o vice-prefeito que sucedeu ao chefe do Executivo no exercício do primeiro mandato e também sucedeu ao titular no exercício do segundo mandato consecutivo, em virtude de falecimento. Hipótese que configuraria o exercício do terceiro mandato consecutivo no mesmo cargo, vedado pelo art. 14, § 5º, da CF. Precedentes (TSE – REspe n. 21.809, publ. na sessão de 17.08.2004).

Governador que ocupou o cargo de vice-governador no mandato anterior. Possibilidade de reeleição. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal. 1. É possível ao governador que tenha ocupado o cargo de vice-governador no mandato anterior concorrer à reeleição, exceto nos casos em que substituiu o titular nos seis meses antes daquela eleição (TSE – Res. n. 21.456 – DJ 19.09.2003, p. 112).

O voto condutor do acórdão, da lavra da Dra. Nelma Sarney, consigna haver o recorrido nos últimos seis meses do ano de 2004, ainda que por 60 dias, substituído o titular afastado por motivo de saúde, sendo, então, eleito prefeito para o mandato de 2005/2008.

De acordo com o acórdão regional, poderia ele concorrer às eleições de 2008, porquanto não configurada a reeleição, na disputa do pleito de 2004, partindo-se da premissa de que o exercício do cargo não se deu em caráter definitivo naquele período de 60 dias.

Ressalto que a informação concernente ao período da substituição – de 1º de agosto a 30 de setembro – foi extraída do voto vencido, que não se contrapõe aos fatos descritos no voto vencedor.

O acórdão recorrido, como se vê, trilha caminho diverso da orientação do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que:

O vice-prefeito que substituiu o titular nos seis meses anteriores ao pleito e foi eleito no período subsequente não poderá concorrer à reeleição, uma vez que se interpreta o acesso anterior ao cargo do titular como se derivasse de eleição específica.

(Cta n. 1.481-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 29.04.2008);

Os vices que substituíram os titulares, seja em um primeiro mandato ou já reeleitos, poderão se candidatar à titularidade do cargo do Poder Executivo, desde que a substituição não tenha ocorrido nos seis meses anteriores ao pleito. Havendo o vice – reeleito ou não – sucedido o titular, poderá se candidatar à reeleição, como titular, por um único mandato subsequente.

(Cta n. 710-DE, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.06.2002)

Idem AgRg no REspe n. 29.792 – Tocantins – Rel. o Min. Felix Fischer (29.09.2008).

Na real verdade, o entendimento pretoriano, acompanhado pela doutrina, é no sentido da falta de adequação constitucional relativamente ao terceiro mandato, sob pena de maltrato à letra do § 5º do art. 14 da Constituição Federal.

No caso de substituição, que se dê no semestre anterior ao pleito, o substituto pode concorrer ao mesmo cargo do titular por um único período subsequente (LC n. 64/1990 – art. 1º, § 2º).

Assim sendo, conheço do recurso especial eleitoral e lhe dou provimento para cassar o registro de candidatura de *Domício Gonçalves da Silva* ao cargo de Prefeito do Município de Centro Novo do Maranhão.

---

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 35.371 – CLASSE 32ª –  
PARANÁ (Palmas)**

Relator originário: Ministro Arnaldo Versiani  
Redator para o acórdão: Ministro Fernando Gonçalves  
Recorrente: Hilário Andraschko  
Advogados: Nelson Cordeiro Justus e outros  
Recorrido: Ministério Público Eleitoral  
Recorrida: Coligação Palmas em Ação (PTB/PMDB/PSC/PSB)  
Advogados: Jairo Tadeo de Moraes Filho e outro  
Recorrida: Coligação Palmas para Você (PP/DEM/PSDB)  
Advogados: Júlio Cesar Oliveira e outros

### EMENTA

Eleições 2008. Recurso especial. Registro de candidatura. Prefeito. Rejeição de contas. Falta de licitação. Improbidade. Não ocorrência. Excepcionalidade. Provimento.

1 - A licitação é regra que apenas comporta exceções nos casos previstos em lei, devendo a autoridade administrativa explicitar os motivos conducentes a não licitar, seja dispensando ou reputando inexigível o certame, como, por exemplo, em função do valor reduzido.

2 - Não assume a irregularidade o caráter de insanável, exteriorizando improbidade administrativa, se o próprio órgão encarregado do exame das contas, malgrado o resultado adverso, reconhece e afirma a ausência de má-fé e a falta de experiência administrativa do candidato, residindo, no ponto, a excepcionalidade apta a afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990.

3 - Recurso especial provido.

### ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso para deferir o registro e determinar que a execução do julgado se dará com a publicação do acórdão, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 13 de agosto de 2009.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Redator para o acórdão

DJe 24.08.2009

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, por maioria, negou

provimento a recurso e manteve a sentença do Juízo da 32ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Hilário Andraschko ao cargo de prefeito do Município de Palmas-PR.

Foi interposto recurso especial (fls. 892-912), ao qual dei parcial provimento, para anular o acórdão recorrido, determinando que outro fosse proferido, com exame da natureza das irregularidades que ensejaram a rejeição de contas (fls. 1.058-1.060).

O TRE-PR julgou novamente o recurso interposto pelo candidato e a ele negou provimento, declarando a insanabilidade das irregularidades e mantendo o indeferimento do pedido de registro de candidatura (fls. 2.093-2.104).

O candidato opôs embargos de declaração, que foram rejeitados pelo acórdão de fls. 2.120-2.124.

Seguiu-se a interposição do presente recurso especial (fls. 2.128-2.161), no qual o recorrente sustenta ofensa aos arts. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990; 14, § 9º, da Constituição Federal; 275 do Código Eleitoral; 535 do Código de Processo Civil; e à Súmula n. 1 deste Tribunal.

Defende que “a existência de processo judicial (ação anulatória) bem como de decisão liminar (proferida pela própria Corte de Contas) suspendendo os efeitos da inelegibilidade é mais que suficiente para garantir” (fl. 2.145) sua candidatura.

Alega que “houve o reconhecimento do órgão que examinou as contas do convênio de não haver traços de improbidade na conduta do ordenador de despesa” (fl. 2.146).

Argumenta que “opôs embargos de declaração buscando que o TRE exarasse manifestação expressa sobre a ausência de improbidade ou má-fé do ato ensejador da reprovação das contas, o que, infelizmente, não foi observado pelo Tribunal, que entendeu não lhe competir avaliar as características do ato” (fl. 2.146), donde a violação aos arts. 275 do Código Eleitoral, e 535 do CPC, porquanto se afigura questão extremamente revelante ao deslinde da controvérsia.

Afirma que o “v. Acórdão entendeu caracterizada a irregularidade insanável porque a Lei n. 8.429/1992 (art. 10, inc. VII) – Lei de

Improbidade Administrativa, – tipifica como improbidade frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente” (fl. 2.148).

Assevera que se trata de “caso de dispensa de licitação, sem qualquer desvio, restringindo-se a aspectos formais as irregularidades” (fl. 2.157).

Assinala a correta execução do contrato, não tendo ocorrido má-fé do candidato e dano ao erário.

Aduz que, tendo encontrado o processo de Dispensa de Licitação n. 10/2004, “encaminhou-o ao TCE, através de pleito rescisório, colhendo liminar suspensiva do Pleno daquela Corte, conforme Acórdão n. 1.079/98, de 31.07.2008, em cujo texto se confirma que a decisão merecia ser reformada em razão de que ‘a única irregularidade detectada’ fora a ausência de processo de dispensa de licitação a qual se encontra sanada” (fl. 2.156).

Acrescenta que “o TCE, no primeiro julgamento (Ac. n. 2.201/06), entendeu ser caso de licitação obrigatória; no recurso de revista, (AC n. 1.272/97), concluir ser caso de dispensa, mas sem que o procedimento integral fosse exibido (não se olvide que o Recorrente está fora da Prefeitura). Já na rescisão (AC n. 1.079/98), admitiu-se comprovado o procedimento de dispensa, que fora a ‘única irregularidade apontada’” (fl. 2.156).

Assegura que a liminar obtida no âmbito do Tribunal de Contas confirma que a irregularidade em questão seria sanável.

Invoca a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental n. 144.

Aponta dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões pela Coligação Palmas em Ação (fls. 2.199-2.244) e pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 2.247-2.256).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 2.259-2.262).

## VOTO

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani (Relator): Senhor Presidente, colho do voto condutor do acórdão regional (fls. 2.098-2.104):

No caso, o recorrente, enquanto prefeito do município de Palmas, teve as contas relativas ao exercício financeiro de 2003 reprovadas pelo seguinte motivo:

Processo n. 579.511/06 – Acórdão n. 1.272/07, com trânsito em julgado em 19.10.2007 – Irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Paraná Esporte, firmado por convênio entre o Estado do Paraná/Paraná Esporte e Prefeitura Municipal de Palmas, no valor de R\$ 50.000,00 para realização dos Jogos da Juventude do Paraná, por ausência de licitação, com inelegibilidade declarada até 17.10.2012 (fls. 22-24 e 74 – vol. 1 e fls. 364-370, vol. 2).

Pela rejeição de tal conta, teve o recorrente o seu nome incluído na relação do Tribunal de Contas. Como só constam desse lista aqueles administradores que tiveram as suas contas rejeitadas por irregularidades de natureza insanável, nos termos do art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504/1997, milita contra si a presunção *iuris tantum*, devendo, assim, comprovar que as irregularidades que o levaram a constar da relação enviada à Justiça Eleitoral pelo Tribunal de Contas são de natureza sanável.

Portanto, apenas diante dessa presunção, que se extrai do artigo acima, já se poderia concluir pela insanabilidade das contas, já que o recorrente não conseguiu comprovar nos autos a sanabilidade das suas contas.

Porém, há outras razões que me fizeram entender pela insanabilidade das contas.

Primeiramente, cumpre dizer que não há na legislação qualquer conceito de que seja um vício insanável, cabendo à Justiça Eleitoral, tão-somente, um juízo de valor sobre as irregularidades já detectadas, dizendo se elas são de natureza sanável ou não.

(...)

Como se vê dos conceitos acima, os motivos pelos quais o Tribunal de Contas rejeitou as contas do recorrente – desaprovação da prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação (SEED) e o Município de Palmas, a Irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Paraná Esporte, firmado entre o Estado do Paraná, Paraná Esporte e Prefeitura Municipal de Palmas – consistentes na

ausência de procedimento licitatório, têm, inegavelmente, o caráter insanável, pois se constituem em ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso VIII, da Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), a seguir transcrito:

Art. 10 – Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

Ao contrário do que diz o recorrente quando afirma que a “... mera ilegalidade, conformada pela ausência de licitação (...) jamais consistirá em irregularidade insanável, porque não revela improbidade administrativa (fl. 316)”, a ausência de licitação, independentemente de dolo ou má-fé, configura vício insanável, visto que se revela, sim, em ato de improbidade administrativa.

(...)

Diante disso, não há como não reconhecer o caráter insanável das irregularidades apontadas pela Corte de Contas.

Além da já mencionada rejeição de contas por irregularidade insanável, este Tribunal vem decidindo também que para a configuração da inelegibilidade da alínea **g**, do inciso I, do art. 1º, da LC n. 64/1990, necessário se faz a conjugação de mais dois fatores: decisão transitada em julgado; e inexistência de decisão judicial suspendendo a eficácia do julgamento da Corte de Contas, mesma linha adotada pelo TSE (...).

Da análise dos autos, verifica-se que o recorrente se enquadra em todas as hipóteses: contas insanáveis (pela presunção que milita contra si, tendo em vista o seu nome constar da lista do TCE e pela natureza da rejeição – ausência de licitação – que pode configurar ato de improbidade administrativa); existência de decisão transitada em julgado (1º.06.2007 e 19.10.2007) – fl. 74. Volume 1) e inexistência de provimento judicial suspendendo os efeitos da decisão do TCE.

Em que pese a liminar obtida pelo recorrente na Corte de Contas, este Tribunal já firmou entendimento, como dito acima, da necessidade de a decisão que rejeitou as contas estar sendo submetida ao crivo do Poder Judiciário, e, no caso em análise, ele não obteve qualquer medida liminar do Poder Judiciário que suspendesse os efeitos da decisão emanada pelo Tribunal de Contas (...).

Da mesma forma não socorre o recorrente o fato de ter proposto ação desconstitutiva, isso porque, conforme novo entendimento dado à Súmula n. 1, não basta apenas que a ação seja ajuizada, sendo necessário, ainda, a obtenção de provimento liminar que antecipe os efeitos da tutela.

(...)

Assim, em que pese as bens ponderadas razões recursais, enaltecidas em sustentação oral, que revelam, sobretudo, o zelo dos profissionais que as produziram, não vejo como acolher a pretensão do recorrente, pois a reprovação das contas se deu por irregularidades insanáveis o que o tornou inelegível, nos termos do art. 1º, inciso I, letra **g**, da LC n. 64/1990.

Verifica-se que o TRE-PR concluiu ser insanável a irregularidade averiguada na prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Paraná Esporte, firmado por convênio entre o Estado do Paraná, Paraná Esporte e prefeitura de Palmas, por ausência de licitação, entendendo configurada a inelegibilidade da alínea **g** do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990.

Corroborando esse entendimento, assim entendeu o juízo eleitoral (fls. 304-305):

Quanto à insanabilidade dos vícios, consta dos autos o inteiro teor dos acórdãos que rejeitaram as contas, o que torna possível a verificação da gravidade no tocante a ausência de licitação das verbas repassadas pelo Estado do Paraná.

Com efeito.

O impugnado não conseguiu comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos mediante o aludido convênio, uma vez que os documentos juntados nos autos foram insuficientes para descaracterizar a irregularidade, tanto é que o Tribunal de Contas desaprovou as contas.

Tenho que, no caso, se mostra presente a insanabilidade das irregularidades constatadas.

A esse respeito, este Tribunal já asseverou que “o descumprimento da lei de licitações importa irregularidade insanável, fazendo incidir o disposto na letra **g** do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990” (Ação Rescisória n. 258, Relator Ministro Marcelo Ribeiro, de 22.11.2007).

No mesmo sentido:

Eleições 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Vereador. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Convênio. Tribunal de Contas da União. Superfaturamento de preços. Irregularidade insanável. Provimento liminar. Ausência. Prequestionamento.

(...)

2. Já decidiu esta Corte que “dispensa indevida de licitação e superfaturamento de preços - entre outras - são faltas graves e que podem - em tese - configurar improbidade administrativa” (Acórdão n. 1.265-MA, PSESS de 26.10.2006, Rel. Min. Carlos Ayres Britto).

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 33.620, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 11.12.2008).

Não vislumbro a arguida violação ao arts. 275 do Código Eleitoral, e 535 do CPC, ao argumento de que a Corte de origem se omitiu sobre a questão atinente à ausência de improbidade ou má-fé por parte do recorrente.

Acerca desse assunto, o relator no Tribunal *a quo*, no julgamento dos declaratórios, assentou que ficou bem claro que “as irregularidades referentes à inobservância aos ditames da Lei n. 8.666/1993 (Lei de Licitações) se constituem em vícios de natureza insanável e já levam, por si, à rejeição de contas, e que, somente em tese, podem configurar ato de improbidade administrativa, não havendo, assim, a necessidade de se adentrar ao mérito do ato de improbidade para que a Justiça Eleitoral reconheça a existência de vícios de natureza insanável” (fls. 2.123-2.124).

Demais disso, para examinar as alegações de que, no caso, se trataria de hipótese de dispensa de licitação, não teria ocorrido desvio de recursos públicos, as irregularidades seriam meramente formais e de que não houve má-fé do candidato, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, o que não é possível nesta instância especial, nos termos da Súmula n. 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Na espécie, tenho que o apelo ora em análise difere daquele atinente ao Recurso Especial Eleitoral n. 31.698 – do Município de Breu Branco-PA, indicado no memorial do ilustre advogado do recorrente.

Nesse feito, conforme assinei no voto-vista que proferi, o Tribunal Regional Eleitoral reconheceu que o vício referente ao descumprimento da Lei de Licitações não era insanável. Não obstante, a própria Corte de Contas, nesse caso, deu provimento a um recurso de revisão, considerando regulares as contas em questão.

Ademais, correto o entendimento do Tribunal *a quo*, ao entender que (fl. 2.103):

Em que pese a liminar obtida pelo recorrente na Corte de Contas, este Tribunal já firmou entendimento, como dito acima, da necessidade de a decisão que rejeitou as contas estar sendo submetida ao crivo do Poder Judiciário, e, no caso em análise, ele não obteve qualquer medida liminar do Poder Judiciário que suspendesse os efeitos da decisão emanada pelo Tribunal de Contas, conforme já mencionado anteriormente no Acórdão anulado:

No caso, o recorrente buscou socorro perante o Tribunal de Justiça do Paraná, onde ofertou duas medidas judiciais – Agravo de Instrumento (fls. 164-167) e Mandado de Segurança (fls. 173-175) – não obtendo, em nenhuma, o provimento acautelatório ou liminar.

Sobre o tema, esta Corte, nas eleições municipais de 2008, firmou a orientação de que, para a suspensão da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990, é necessário pronunciamento judicial, sustentando os efeitos da decisão de rejeição de contas, e que este deve ser obtido até a data do registro:

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Rejeição de contas de Prefeito pela Câmara Municipal. Obtenção de tutela antecipada posterior ao pedido de registro de candidatura não afasta a inelegibilidade do art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990. Não-provimento.

1. A mera propositura de ação judicial contra a decisão de rejeição de contas constitui artificialização da Súmula n. 1 do e. TSE. A fim de resguardar os princípios constitucionais da probidade e moralidade administrativa, exige-se, ao menos, a obtenção de provimento antecipatório ou cautelar que suspenda os efeitos da decisão de rejeição de contas. Precedentes: RO n. 963, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 13.09.2006, AgRg no REspe n. 29.186-SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, sessão de 04.09.2008; AgRg no REspe n. 29.456-SP, de minha relatoria, sessão de 10.09.2008.

2. A obtenção de provimento judicial posteriormente ao pedido de registro não tem o condão de afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990, pois, conforme entendimento jurisprudencial assente no e. TSE, as condições de elegibilidade e as inelegibilidades são aferidas ao tempo do pedido do registro. Precedentes: AgRg no REspe n. 29.201, rel. designado o e. Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REspe n. 29.553-PB, Rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 02.10.2008; REspe n. 29.200, Rel. Min. Eros Grau, sessão de 09.09.2008; AgRg no REspe n. 29.606-BA, de minha relatoria, sessão de 24.09.2008. (...)

3. Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral n. 30.781, Rel. Min. Felix Fischer, de 11.10.2008).

Destaco, ainda, a ementa do seguinte julgado:

Agravo regimental em recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Contas de convênio rejeitadas pelo TCE. Decisão transitada em julgado. Ajuizamento de recurso de revisão ou de rescisão. Concessão de efeito suspensivo pelo TCE. Persistência da cláusula de inelegibilidade da alínea **g** do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990, que só é de ser suspensa por decisão judicial. Provimento cautelar *contra legem*. Excepcionalidade do caso. Pedido de registro indeferido.

1. A cláusula de inelegibilidade constante da alínea **g** do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990 demanda, para sua incidência, a cumulativa presença de três requisitos, dois positivos e um negativo, a saber: a) rejeição por vício insanável, de contas alusivas ao exercício de cargos ou funções públicos; b) natureza irrecorrível da decisão proferida pelo órgão competente; c) inexistência de provimento suspensivo, emanado do Poder Judiciário (Poder Judiciário, que foi o único a ser mencionado na ressalva constante da parte final do referido dispositivo).

2. Isto revela que, havendo decisão de rejeição de contas que seja irrecorrível e que aponte vícios de natureza insanável, somente o Poder Judiciário pode suspender a incidência da cláusula de inelegibilidade, nos exatos termos da parte final da alínea **g** do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990, combinadamente com o § 5º do art. 11 da Lei n. 9.504/1997.

(...)

5. Excepcionalidade do caso concreto, a impor o indeferimento do pedido de registro: medida cautelar que foi deferida no âmbito da Corte de Contas e em sede de ação autônoma de impugnação contra expressa disposição legal e regimental. Pelo que se trata de ato patentemente *contra legem*, insuscetível de produção de efeitos no plano da suspensão da cláusula de inelegibilidade.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 31.942, Rel. designado Min. Carlos Ayres Britto, de 28.10.2008).

De qualquer forma, anoto que essa liminar teria sido obtida em 31.07.2008, conforme aponta o próprio recorrente à fl. 908, ou seja, após o prazo para o pedido de registro.

Além disso, o relator na Corte de origem consignou, no relatório do acórdão regional, que “veio também Certidão do Tribunal de Contas datada de 19 de novembro de 2008, informando que a liminar concedida por meio do Acórdão n. 1.079/2008, foi revogada, restaurando-se os efeitos do Acórdão n. 3.301/2006, que desaprovou a prestação de contas da transferência voluntária repassada pela Paraná Esportes ao município de Palmas” (fl. 2.097).

Por essas razões, *nego provimento ao recurso especial*.

### PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

### VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, na assentada do dia 17 de março do corrente ano, pelo voto do e. Ministro *Arnaldo Versiani* foi mantido o indeferimento do registro de candidatura de Hilário Andraschko ao cargo de Prefeito do Município de Palmas – Paraná – em acórdão que guarda a ementa seguinte:

Candidato. Prefeito. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. O Tribunal Regional Eleitoral manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura, por considerar insanável a irregularidade atinente à ausência de licitação, entendendo configurada a inelegibilidade do art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990.

2. Para examinar as alegações de que, na espécie, se trataria de caso de dispensa de licitação, não teria ocorrido desvio de recursos públicos, as irregularidades seriam meramente formais e de que não houve má-fé do candidato, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, o que não é possível nesta instância especial, nos termos da Súmula n. 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

3. A jurisprudência encontra-se consolidada, no sentido de que, para a suspensão da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990, não basta a mera propositura de ação desconstitutiva contra a decisão que julgou irregulares as contas, sendo necessário pronunciamento de natureza judicial, obtido antes do pedido de registro.

Recurso especial a que se nega provimento.

A prevalência foi no sentido de ser insanável a irregularidade “averiguada na prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Paraná Esporte, firmado por convênio entre o Estado do

Paraná, Paraná Esporte e Prefeitura de Palmas, por ausência de licitação”, corroborando-se a tese firmada nas instâncias ordinárias de que configurada, neste caso, “a inelegibilidade da alínea **g** do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990”.

Fez realçar ainda o Ministro *Versiani* que o exame das alegações de se tratar de hipótese de dispensa de licitação e de não haver ocorrido desvio de recursos públicos, evidenciando-se meras irregularidades formais, dada a ausência de má-fé do candidato, reclamariam investigação probatória com atração do óbice da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Para melhor capacitação acerca da matéria em exame, pedi vista dos autos, sendo este o meu voto.

Colhe-se que, de início, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por maioria, foi negado provimento ao recurso do ora recorrente, mantendo sentença do Juízo da 32ª Zona Eleitoral daquele Estado, indeferindo seu registro de candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Palmas – Paraná.

Manejado recurso especial eleitoral, por julgado do Ministro Arnaldo Versiani, obteve provimento para anular o acórdão regional a fim de que aquela Corte procedesse “à análise da natureza das irregularidades averiguadas nas decisões de rejeição das contas...”.

Em 05 de setembro de 2008, o TRE-PR, em acatamento ao *decisum* e acolhendo voto do Juiz Gilberto Ferreira – Relator – fez consignar, *verbis*:

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado. Nome do recorrente incluído na lista do TCE de agentes públicos com contas reprovadas. Insanabilidade verificada. Recurso conhecido e não provido.

1. São insanáveis as irregularidades que indicam atos de improbidade administrativa ou qualquer forma de desvio de valores.
2. Contas rejeitadas por nulidades insanáveis caracterizam a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990. (fls. 2.094)

Em seu voto, o Relator de origem consigna ser a irregularidade consistente na dispensa do processo licitatório (Lei n. 8.429/1992 – art. 10, inc. VIII) de caráter insanável, conceito cujo exame e caracterização não

compete à Justiça Eleitoral, porquanto caracterizado como improbidade administrativa.

Neste sentido, e concordando com o em. Relator paranaense e também com o Min. *Versiani*, a inteligência do ato de improbidade administrativa, a tipificar a insanabilidade da irregularidade e, conseqüentemente, a inelegibilidade, deve ser buscada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para quem, em apertada síntese, associa aquele ato (improbidade) com a noção de desonestidade, de má-fé. A propósito, transcrevo (REsp n. 875.110-MG-STJ):

3. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a configuração de ato de improbidade administrativa exige, necessariamente, a presença do elemento subjetivo, inexistindo a possibilidade da atribuição da responsabilidade objetiva na esfera da Lei n. 8.429/1992. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp n. 734.984-SP, 1ª Turma, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJe de 16.06.2008; REsp n. 658.415-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 03.08.2006; REsp n. 604.151-RS, 1ª Turma, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08.06.2006; REsp n. 626.034-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05.06.2006, p. 246.

4. Na hipótese examinada, apesar do reconhecimento de ilegalidade na conduta dos recorrentes, não foi demonstrada a presença de conduta dolosa apta a configurar ato de improbidade administrativa por lesão aos princípios da Administração Pública.

5. Provimento do recurso especial.

No caso em exame, consoante as razões do especial eleitoral, o acórdão do Tribunal de Contas do Paraná manifesta o entendimento de não ter o recorrente agido de má-fé e que os objetivos do convênio foram cumpridos. Diz, com efeito, o acórdão da Corte de Contas:

Embora agindo de boa fé e confessando falta de experiência administrativa, o município deixou de realizar o procedimento licitatório, em flagrante desrespeito à Constituição Federal e à Lei n. 8.666/1993, notadamente aos arts. 2º e 26.

Não se discute que a licitação é regra que apenas comporta exceções nos casos previstos em lei, devendo a autoridade administrativa explicitar os motivos conducentes a não licitar, seja dispensando ou reputando inexigível o certame, como, por exemplo, em função do valor reduzido.

Bem verdade que a hipótese de valor reduzido não é a hipótese dos autos, mas não se pode perder de vista (a) a boa fé realçada pelo próprio Tribunal de Contas, (b) o cumprimento integral do objetivo do convênio firmado entre o município e o Estado que, por sinal, se houve com atraso no repasse da verba, tornando difícil ou mesmo impraticável a licitação nos moldes exigidos e (c) a falta de experiência administrativa do recorrente. Aliás, estes fatos não ocorrem em municípios de grande porte (Rio, São Paulo, Belo Horizonte, Brasília, Porto Alegre, etc), cujos administradores dispõem de um seleto corpo de profissionais do Direito a lhes prestar constante e diuturna orientação.

Sopesadas todas estas condicionantes, um senso apurado na procura daquela idéia-força simbolizada pela Justiça, de que falava o Ministro *Aliomar Baleeiro*, leva à conclusão de que extremamente fora de propósito a punição que se procura impor ao recorrente e, guardadas as devidas proporções, a espécie muito se assemelha àquela retratada no REspe n. 31.698, Breu Branco-Pará, Rel. o Min. Marcelo Ribeiro.

Insanáveis, aponta JOSÉ JAIRO GOMES, são “irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública” – *Direito Eleitoral* – 3ª ed. – Del Rey – p. 162.

Em conseqüência, não pode a Superior Instância condicionar-se pelo julgamento das instâncias ordinárias, quando, sem investigação probatória, vedada em sede especial, verificar, como no caso, não assume a irregularidade o caráter de insanável, exteriorizando improbidade administrativa, se o próprio órgão encarregado do exame das contas, malgrado o resultado adverso, reconhece e afirma a ausência de má-fé e a falta de experiência administrativa do recorrente.

Com a vênia devida, conheço do recurso e lhe dou provimento.

### **VOTO (Ratificação)**

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani (Relator): Senhor Presidente, quero louvar o excelente voto que acabamos de ouvir e dizer que votei neste caso não conhecendo do recurso e entendendo que era matéria de prova. Mas sempre sou adepto fervoroso a favor da elegibilidade do cidadão, e, no caso, quem recorre é exatamente o próprio candidato eleito.

No caso que julgamos na terça-feira, o que me levou a negar provimento ao recurso foi porque o acórdão recorrido se limitou a dizer que a irregularidade seria insanável, por falta da realização de licitação.

Assim como salientou o Ministro Fernando Gonçalves, embora não seja dado o exame de provas, também examinei o acórdão do Tribunal de Contas Estadual, que deu origem exatamente à rejeição de contas e importou na inelegibilidade até agora do candidato.

O acórdão do Tribunal de Contas realmente contém elementos que de certo modo favorecem o candidato, tais como falta de eventual experiência administrativa, boa-fé, aplicação dos recursos do convênio, isto é, ausência de razões que possam configurar suficientemente a má-fé do candidato.

No caso que julgamos na terça-feira, acompanhei o relator, Ministro Eros Grau, e ficamos vencidos sozinhos. Continuo com o mesmo entendimento, isto é, que essa matéria não pode ser examinada, pois envolve questão de fato. Naquele caso, eu também era a favor da elegibilidade do cidadão, compreendendo que não cabia a este Tribunal examinar o acórdão do Tribunal de Contas – naquele caso era da União, salvo engano – e transportar para o acórdão recorrido fatos que dele não constariam.

No caso dos autos, confesso que ficaria vencido. Penso que a elegibilidade do cidadão, realmente, é fator que deve preponderar, e, considerando a anterior decisão do Tribunal, creio que seria absolutamente coerente reexaminar esses fatos abordados pelo Tribunal de Contas Estadual, reconhecendo a boa-fé do administrador, agora candidato.

O Tribunal, na sessão de terça-feira, de certa maneira, Senhor Presidente e Ministro Ricardo Lewandowski, que também ficou como relator do acórdão, entendeu que seria dado a este Tribunal examinar o

próprio acórdão do Tribunal de Contas, inclusive porque, no acórdão recorrido, haveria remissão àquele acórdão, numa visão, portanto, mais ampliativa e menos restritiva do cabimento do recurso especial, sobretudo em caso eleitoral; embora eu deva ressaltar que, naquele caso, o Tribunal, por maioria, afirmou a inelegibilidade do candidato.

No caso dos autos, porém, repito, louvando o voto do Ministro Fernando Gonçalves, penso que seria de bom alvitre que o Tribunal provesse o recurso, embora eu mantenha o meu voto, com a devida vênia.

### ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, permita-me duas observações:

Primeiro, não há exame de prova, porque o Ministro Arnaldo Versiani determinou a baixa dos autos para que o Tribunal dissesse se era insanável ou sanável. O Tribunal se limitou a dizer que a inclusão era presunção da insanabilidade, ele se baseou na presunção, tendo em vista o acórdão do Tribunal de Contas.

Segundo, o convênio era de R\$ 50.000,00, e ele gastou R\$ 24.000,00. Ou seja, se ele fizesse R\$ 3.000 de R\$ 8.000, estaria isento de licitação; só que o dinheiro chegou poucos dias antes da competição – ele fez um levantamento nos hotéis da cidade. Foi isso.

### VOTO

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Senhor Presidente, peço vênia para acompanhar a divergência.

Voto com o Ministro Fernando Gonçalves porque é uma situação *sui generis*. Realmente, no caso, não há que se falar em má-fé ou fraude. O próprio Tribunal de Contas não aplicou nenhuma sanção nem exigiu a devolução da verba. De maneira que o suporte fático autoriza que cheguemos a essa conclusão.

Portanto, com a devida vênia, acompanho a divergência.

### **VOTO**

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Senhor Presidente, também peço vênua ao Ministro Arnaldo Versiani.

Em geral, comungo mais com a ideia proposta por Vossa Excelência, mas penso que, como neste caso, em que não está tangenciada a ética no processo, até pelo comportamento – que vem pelo menos no memorial –, faz que se comprove que não houve negligência, mas inexperiência, como dito pelo Ministro Fernando Gonçalves. Peço vênua para acompanhar a divergência.

### **VOTO**

O Sr. Ministro Felix Fischer: Senhor Presidente, também acompanho a divergência.

### **PEDIDO DE VISTA**

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

O caso é de dispensa de licitação, com que volta e meia nos defrontamos no Tribunal; embora o Ministro Arnaldo Versiani, nessa assentada, até incentive os ministros a não concordarem com seu voto, na verdade, ao proferi-lo me impressionou, como também o voto do Ministro Fernando Gonçalves.

### **REQUERIMENTO**

O Dr. Fernando Neves (Advogado): Senhor Presidente, permita-me fazer um requerimento ao Tribunal.

Como o eminente ministro disse que o julgamento já está praticamente concluído, não seria caso de medida cautelar para que o município possa ter um prefeito até o julgamento?

Esse município está sendo administrado acéfalamente, porque o recorrente ganhou com 52% dos votos, não assumiu ninguém e está o Presidente da Câmara respondendo.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Penso que poderíamos fazer um apelo ao Ministro Marcelo Ribeiro para trazer o voto com o máximo de brevidade.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Hoje mesmo eu estava revendo as notas taquigráficas de um caso que julgamos e indeferimos a cautelar pleiteada nesses termos.

É evidente que, se terminasse agora o julgamento e eu acompanhasse o Ministro Arnaldo Versiani, por exemplo, eu estaria vencido. Não sei se acompanharei o Ministro Arnaldo Versiani. Pedi vista para examinar, mas, em tese, os ministros podem mudar de voto.

Penso que seria temerário conceder cautelar para um prefeito assumir e daqui a uma semana tirá-lo.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: A insegurança jurídica é muito maior.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Penso que não se deve deferir a cautelar.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Senhor Presidente, como o Ministro Marcelo Ribeiro trará o voto, e ainda devo estar substituindo o Ministro Joaquim Barbosa na semana que vem, quero não computar meu voto e aguardar.

### **VOTO-VISTA**

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, a Corte já está inteirada do assunto.

O que aconteceu foi que houve o indeferimento do pedido de registro, porque o requerente tinha contas rejeitadas em razão de ausência de licitação.

O Ministro Arnaldo Versiani entendeu que a matéria foi bem apreciada pelo Tribunal Regional Eleitoral, que não havia omissões no acórdão e que o caso não se assemelharia ao de Breu Branco, o qual também cuidava de rejeição de contas por falta de licitação. Naquele caso, a Corte acabou deferindo o registro, tendo em vista as peculiaridades expostas no acórdão do Tribunal Regional Eleitoral.

O Ministro Versiani entendeu que as hipóteses não seriam semelhantes. Uma das diferenças está em que, *in casu*, o TRE do Paraná negou o registro, enquanto que no processo de Breu Branco, o registro havia sido concedido.

Eu pedi vista, Senhor Presidente, porque esses casos me atormentam um pouco.

O meu entendimento sobre isso é o seguinte: entendo que, via de regra, falta de licitação configura vício insanável. De modo geral, não fazer licitação quando é exigível configura vício insanável.

Por outro lado, entendo que o interessado pode demonstrar que, no seu específico caso, embora se trate de ausência de licitação, não há a característica da insanabilidade, tendo em vista as circunstâncias vigentes. Foi, *v.g.*, o que aconteceu em Breu Branco. O Tribunal Regional Eleitoral entendeu que não teria havido má-fé, os órgãos técnicos tinham se manifestado a favor da aprovação das contas, havia necessidade, havia urgência, etc.

O que me preocupa é, de um lado, sermos rigorosos demais e entendermos, apenas pela natureza da irregularidade, sem entrar em detalhes caso a caso, que a inelegibilidade é automática. Por outro lado, também me incomoda que nosso exame reste plasmado por certa carga de subjetividade. Falta de licitação configurará vício insanável em algumas situações, mas, em outras, não. Por isso, enfrentei certa perplexidade nesse caso. Entendi que tanto os argumentos do Ministro Versiani, quanto os argumentos do Ministro Fernando Gonçalves eram sólidos, eram importantes, por isso pedi vista e estudei.

Até confesso, Senhor Presidente, que, como disse o Ministro Joaquim Barbosa na sessão passada sobre um processo, titubeei. Cheguei, contudo, à conclusão de que a razão está com o Ministro Fernando Gonçalves, *data venia* do Min. Versiani.

Farei uma leitura rápida do que diz o Ministro Fernando Gonçalves em seu voto, para justificar a divergência. Passarei logo para a parte que interessa, que é a seguinte:

Neste sentido, e concordando com o em. Relator paranaense e também com o Min. *Versiani*, a inteligência do ato de improbidade administrativa, a tipificar a insanabilidade da irregularidade e, conseqüentemente, a inelegibilidade, deve ser buscada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para quem, em apertada síntese, associa aquele ato (improbidade) com a noção de desonestidade, de má-fé. A propósito, transcrevo (REsp n. 875.110-MG-STJ):

3. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a configuração de ato de improbidade administrativa exige, necessariamente, a presença do elemento subjetivo, inexistindo a possibilidade da atribuição da responsabilidade objetiva na esfera da Lei n. 8.429/1992. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp n. 734.984-SP, 1ª Turma, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJe de 16.06.2008; REsp n. 658.415-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 03.08.2006; REsp n. 604.151-RS, 1ª Turma, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08.06.2006; REsp n. 626.034-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05.06.2006, p. 246.

4. Na hipótese examinada, apesar do reconhecimento de ilegalidade na conduta dos recorrentes, não foi demonstrada a presença de conduta dolosa apta a configurar ato de improbidade administrativa por lesão aos princípios da Administração Pública.

5. Provimento do recurso especial.

E aqui faço uma ressalva, Senhor Presidente. Realmente, encontraremos, na jurisprudência do TSE, acórdãos nesse sentido, dizendo que irregularidade insanável é aquela que seria qualificável como ato de improbidade. Não concordo absolutamente, em todos os termos, com essa afirmação. Para mim, basicamente, a irregularidade insanável é aquela que – pela própria terminologia já se pode aferir –, não tem como ser sanada.

Mas creio também – como vou acabar concluindo nesse caso concreto – que circunstâncias especiais podem revelar que aquele ato não teve nada que pudesse configurar uma reprovação à conduta do agente público.

Prossigo na leitura do voto do Ministro Fernando Gonçalves:

No caso em exame, consoante as razões do especial eleitoral, o acórdão do Tribunal de Contas do Paraná manifesta o entendimento de não ter o recorrente agido de má-fé e que os objetivos do convênio foram cumpridos. Diz, com efeito, o acórdão da Corte de Contas:

Embora agindo de boa fé e confessando falta de experiência administrativa, o município deixou de realizar o procedimento licitatório, em flagrante desrespeito à Constituição Federal e à Lei n. 8.666/1993, notadamente aos arts. 2º e 26.

Não se discute que a licitação é regra que apenas comporta exceções nos casos previstos em lei, devendo a autoridade administrativa explicitar os motivos conducentes a não licitar, seja dispensando ou reputando inexigível o certame, como, por exemplo, em função do valor reduzido.

Bem verdade que a hipótese de valor reduzido não é a hipótese dos autos, mas não se pode perder de vista (a) a boa fé realçada pelo próprio Tribunal de Contas, (b) o cumprimento integral do objetivo do convênio firmado entre o município e o Estado que, por sinal, se houve com atraso no repasse da verba, tornando difícil ou mesmo impraticável a licitação nos moldes exigidos e (c) a falta de experiência administrativa do recorrente. Aliás, estes fatos não ocorrem em municípios de grande porte (Rio, São Paulo, Belo Horizonte, Brasília, Porto Alegre, etc), cujos administradores dispõem de um seleto corpo de profissionais do Direito a lhes prestar constante e diuturna orientação.

Sopesadas todas estas condicionantes, um senso apurado na procura daquela idéia-força simbolizada pela Justiça, de que falava o Ministro *Aliomar Baleeiro*, leva à conclusão de que extremamente fora de propósito a punição que se procura impor ao recorrente e, guardadas as devidas proporções, a espécie muito se assemelha

àquela retratada no REspe n. 31.698, Breu Branco-Pará, Rel. o Min. Marcelo Ribeiro.

Insanáveis, aponta JOSÉ JAIRO GOMES, são “irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública” – Direito Eleitoral – 3ª ed. – Del Rey – p. 162.

Em conseqüência, não pode a Superior Instância condicionar-se pelo julgamento das instâncias ordinárias, quando, sem investigação probatória, vedada em sede especial, verificar, como no caso, não assume a irregularidade o caráter de insanável, exteriorizando improbidade administrativa, se o próprio órgão encarregado do exame das contas, malgrado o resultado adverso, reconhece e afirma a ausência de má-fé e a falta de experiência administrativa do recorrente.

Com a vênua devida, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Senhor Presidente, concludo – acompanhando o Ministro Fernando Gonçalves e os votos já proferidos pelos Ministros Felix Fischer e Ricardo Lewandowski – que há justificativa que leva à descaracterização do vício como insanável.

E vou registrar, Senhor Presidente, que houve, depois do julgamento e, principalmente, depois da data do pedido de registro, fatos que, em razão da nossa jurisprudência, de que a data a ser considerada é a do pedido de registro, não irei considerar. Liminar do tribunal de contas dando efeito suspensivo a um recurso que foi ajuizado, seguida de alegações de fraude, inclusive com representação ao Ministério Público, se não me engano até a propositura de uma ação penal, tudo aconteceu depois.

Não vou considerar nem o que foi positivo para o recorrente, nem o que foi negativo. Nossa jurisprudência – repito – é remansosa no sentido de que tudo se firma, tudo se fixa, na data do pedido de registro.

Dessa maneira, peço vênua ao eminente relator para acompanhar a divergência.

## VOTO

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Senhor Presidente, enfatizo as observações que foram trazidas no início do julgamento pelo próprio relator e, agora, na mesma linha – embora para chegar à conclusão oposta, existam preocupações que acredito que tomam conta de todos – neste caso, pelo Ministro Marcelo Ribeiro.

Nessa preocupação de não andar nem tão depressa que pareça que se está com medo, nem tão devagar que pareça que se está afrontando... Qual é esse meio termo para que tenhamos a segurança que o direito propicia? Ou seja, não se pode abrir e deixar de relevar a licitação, porque pode até não haver realmente o que está em um dos memoriais entregues, de que não teria havido lesividade, nem gastos indevidos.

Ora, a ausência de licitação lesa um princípio constitucional, o da moralidade, e outro, o da impessoalidade. Necessariamente há lesão. De quanto é a lesão para o processo eleitoral ou para os efeitos daquela medida no processo eleitoral é que conduzirá as decisões na área específica da Justiça Eleitoral.

Senhor Presidente, também tenho a preocupação, como o Ministro Marcelo Ribeiro enfatizou, quanto a esta insanabilidade não ficar tão subjetiva que pareça poder mudar a cada caso, o que provoca insegurança. Embora sabedora de que não há critérios objetivos e matemáticos para se dizer quando ela é insanável.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Se Vossa Excelência me permite, somente nesse sentido, a lei eleitoral não define o que é uma irregularidade insanável, o que complica mais ainda.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Andei pensando, Ministro Marcelo Ribeiro, e tenho dois dados que a legislação brasileira informa – não só a eleitoral – o que não pode ser sanado, porque o ato não pode ser refeito ou não pode ter os efeitos desfeitos ou refeitos, e aí é que haveria a insanabilidade dos efeitos.

Logo, posso ter a insanabilidade pela ausência de possibilidade de refazimento da prática ou por impossibilidade de desfazimento dos efeitos.

O Ministro Seabra Fagundes dizia que na área pública, basicamente na eleitoral, o desfazimento pode produzir efeitos piores do que a manutenção do ato, que me parece ser os casos como o de Breu Branco e este aqui.

Penso que o critério que pode conduzir este caso é o da razão de ser da prática – o Ministro Arnaldo Versiani até chamou atenção e disse que se ficasse vencido não se importaria –, porque a razão de ser foi uma necessidade que se impôs, inclusive, para que os recursos públicos chegassem, e que teria havido um atraso do relatório apresentado.

O segundo dado é a ausência de um dolo eleitoral – Vossa Excelência falou em má-fé –, na verdade, o que seria muito subjetivo para mim, a comprovação de que não houve a tentativa de se burlar a legislação eleitoral ou a comprovação objetiva destes dados, o que me leva, portanto, a acompanhar, pedindo vênias ao ministro relator, para também assentar exatamente no que foi agora apresentado, ou seja, discordando do nobre relator para acompanhar a divergência.

Todavia, chamo a atenção que concordo inteiramente com as ponderações que foram feitas, Senhor Presidente, quanto à necessidade de, cada vez mais, firmarem-se critérios objetivos a partir dos quais se possa, em cada caso concreto, haver segurança tanto do julgador quanto do jurisdicionado, que receba o mesmo tratamento quando os casos tiverem o quadro fático identificado. Sei que é difícil, mas penso que haverá de ser uma busca da jurisprudência eleitoral. Neste caso, portanto, peço vênias e acompanho a divergência.

### ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Antes de proclamar o resultado, não tenho voto no caso – não há matéria constitucional em jogo –, mas tenho voz, e quero ponderar que o Ministro Arnaldo Versiani, em verdade, seguiu a jurisprudência da Casa, que era até remansosa, serena, tranquila, antes do julgamento do caso Breu Branco.

A nossa jurisprudência era firme em considerar como vício insanável a desaprovação das contas pelo órgão competente, por simples, objetivo e automático descumprimento da lei de licitações. Até porque

o descumprimento da lei de licitações pode configurar improbidade administrativa, sem falar que também ofende, pelo menos em tese, o princípio da igualdade, que a Ministra Cármen Lúcia chama de impessoalidade e, na doutrina dos administrativistas, da moralidade.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: É porque citei o artigo 37 da Constituição, que expressa impessoalidade.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Por outro lado, o caso Breu Branco foi emblemático aqui nesta Corte, porque é verdade que nós não podemos cegar para essa realidade. Se a jurisprudência é um roteiro seguro, confere estabilidade e fixidez às nossas decisões, o que é uma homenagem ao princípio da segurança, o tempo muitas vezes demonstra – não raras vezes – que teses cristalizadas na jurisprudência também envelhecem e, o direito é dinâmico, não pode homenagear tanto o princípio da segurança a ponto de se esquecer do princípio da justiça material.

Aliás, os dois valores, balizadores do nosso atual jurisdicional, estão às expressas no preâmbulo da Constituição Brasileira. Rarissimamente se vê num preâmbulo de uma constituição a justiça como um valor objetivo. A nossa Constituição consagra o valor da justiça ao lado do princípio da segurança.

Então, o caso Breu Branco realmente mostrou que uma objetividade, no caso, muito automática, demasiadamente objetiva, torna o juiz autômato e a objetividade excessiva é inimiga figadal da justiça material. De outra parte disse bem a Ministra Cármen Lúcia, uma subjetividade também excessiva ofende, já não o princípio da justiça material, mas ao princípio da segurança jurídica, que pode levar a injustiça.

Então, estes dois casos são emblemáticos. O Ministro Marcelo Ribeiro, na linha do voto do relator, também mostrou que houve uma brecha na ortodoxia dos nossos julgamentos quanto à compreensão de que o descumprimento da lei de licitações é, em si mesmo, causa de desaprovação pelo tribunal de contas respectivo, é um vício insanável.

E o Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 32.568, do Maranhão, disse lapidarmente:

Suposto vício no julgamento proferido por aquela Corte de Contas deverá ser discutido no âmbito do julgamento da Justiça Federal de primeiro grau, conforme pré-condiz o art. 109, I, da Constituição, e não em sede de processo de registro de candidatura de competência da Justiça Eleitoral.

Bem, as duas teses estão colocadas, vamos continuar refletindo, vamos seguir meditando, sempre na perspectiva dessa conciliação possível entre justiça material e segurança jurídica. Esse é o nosso papel e de o todo Tribunal Judiciário.

Proclamo o resultado: a Corte decidiu pelo provimento do recurso para deferir o registro, vencido o Ministro Arnaldo Versiani.

### REQUERIMENTO

O Dr. Fernando Neves da Silva (Advogado): Senhor Presidente, como Vossa Excelência acabou de proclamar, o recurso foi provido para deferir o registro. Gostaria, pois, de requerer a Vossa Excelência, em nome do recorrente, a comunicação imediata ao tribunal, porque deferido o registro, a eleição se deu por 52%, mas o município está sendo administrado pela presidente da câmara, contra a qual ninguém tem nada – parece até que ela ficou um pouco irritada, mas o fato é que não foi eleita. Confirmado o registro, requer-se, pois, a comunicação imediata para que ele possa ser diplomado e, em seguida, empossado.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani (Relator): Já fizemos isso, Senhor Presidente, no caso de Barroso, Minas Gerais.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Foi no caso de Barroso-MG?

O Dr. Fernando Neves da Silva (Advogado): Penso ter sido essa a prática, nos casos de registro, em que se defere.

### ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, tenho uma certa dúvida pelo seguinte: estamos dando provimento ao recurso especial, ou seja, estamos reformando o acórdão recorrido. Nesses casos, tenho sustentado que se deve aguardar ao menos a publicação do acórdão, para saber a extensão da decisão reformadora, etc.

Dar efeito imediato ao julgamento, sem sequer publicar o acórdão, em um caso que se proveu o recurso...

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani (Relator): Seria tão somente para deferir o registro. Já fizemos assim no caso de Barroso, foi exatamente esta hipótese, provemos o recurso especial para deferir o registro e foi expedida, de imediato, independentemente da publicação do acórdão, comunicação ao juiz eleitoral, para determinar a posse.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Talvez a diferença seja o fato de ser registro; porque, no caso anterior, resolvemos aguardar a publicação do acórdão. Contudo o caso era de cassação, não é?

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani (Relator): Aqui, neste caso, o município está sendo conduzido por aquele que não foi eleito, ou seja, está em situação autenticamente provisória.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Na verdade, corre-se o risco de uma reforma de nosso julgamento e de se promover uma nova alteração na condução do município...

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani (Relator): Neste caso, como a condução é pelo presidente da câmara...

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Mas como, de fato, quem está no exercício do cargo de prefeito é o presidente da câmara, ele pode assumir, a qualquer momento, se houver uma reversão. Parece ponderável, realmente. Submeto a matéria à discussão e colho os votos, individualmente. Pode prosseguir, Ministro Arnaldo Versiani.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani (Relator): Senhor Presidente, é apenas para lembrar que – realmente – fizemos isso em outra assentada.

Estou, pois, vencido, quanto ao provimento do recurso. Mas acompanho – ou decido – no sentido de que seja feita a comunicação imediata para que o candidato eleito tome posse regularmente, de imediato, independentemente da publicação do acórdão.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Para que seja diplomado e tome posse.

Ministro Fernando Gonçalves, como vota Vossa Excelência?

### VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, também estou de acordo com o precedente desta Corte.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Ministro Marcelo Ribeiro, como vota Vossa Excelência?

### VOTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, confesso que estou um pouco desconfortável. Temos jurisprudência, no sentido de que se deve evitar a alternância na chefia do executivo...

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): É verdade; alternâncias vertiginosas.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Mandar tomar posse, porque comunicar, na verdade, é um eufemismo. Comunicar, qualquer um pode fazê-lo. Vamos estar, na verdade, determinando a execução.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): O advogado Fernando Neves já disse: comunicar para diplomação e posse.

O Dr. Fernando Neves da Silva (Advogado): Se Vossa Excelência me permite, Senhor Presidente, na forma da resolução de registro deste Tribunal diz-se que o candidato com registro indeferido pelo tribunal recorre por sua conta e risco, ficando a validade dos votos dependendo da concessão do registro.

Vossa Excelência acabou de proclamar o resultado, dizendo que o registro foi deferido. A partir deste momento então, os votos são válidos. Esta é a questão; ela difere, data máxima vênua, dos casos anteriores, em que se está cassando alguém.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Embora isso seja fato, Vossa Excelência está argumentando, e isso não é questão de fato.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Ministro Arnaldo Versiani, a consulta que respondemos, esqueci o número, agora.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani (Relator): É a Consulta n. 1.657.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): A outra alternativa seria aguardar a publicação.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Ou priorizá-la.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Naquela Consulta, ficou decidido que, quem tivesse registro deferido, ainda sujeito a recurso, seria diplomado e empossado, não ficou?

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani (Relator): Sim.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Lembro-me que foi isso que ficou decidido, ainda que a decisão fosse monocrática.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani (Relator): Se estivesse com o registro deferido à época da diplomação, seria diplomado...

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Mesmo que por decisão monocrática.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): E não se trata de embargos.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Lembrei-me desta consulta. Respondemos, para essa eleição, no final do ano passado, a Consulta n. 1.657, a qual ainda não tem resolução...

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani (Relator): Penso que já tem.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Mas ficou decidido, realmente, que quem tivesse o registro deferido seria diplomado e empossado. Tendo em vista a resposta à consulta que foi nesse sentido, acompanho, então.

### VOTO

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Senhor Presidente, permita-me uma ponderação.

Tenho entendido que os julgamentos se perfazem no momento da publicação do acórdão. Entre o julgamento e a publicação o lapso temporal é uma questão de dias. E temos que nos aperfeiçoar para que isso se dê quase que imediatamente. Não há nenhuma razão para que se postergue a publicação do acórdão.

O acórdão equivale à publicidade que se dá formalmente ao julgamento do Tribunal. Tenho manifestado esse meu entendimento diversas vezes, tanto aqui quanto no Supremo Tribunal Federal.

Penso que a determinação de que se cumpra imediatamente, a partir do julgamento, certa decisão deva ser uma exceção, diante de um fato absolutamente excepcional.

É preciso que se permita, inclusive, com a publicação do acórdão, que se perfaça o devido processo legal, assegurando-se o contraditório, a ampla defesa, a paridade de armas. Isso é muito importante, Senhor Presidente, porque, mesmo nós que participamos de um julgamento, nem sempre atinamos qual foi o exato resultado do que foi debatido.

Acabamos de ver isso agora. A Ministra Cármen Lúcia votou em um sentido, alguns colegas votaram em outro sentido. E, no final das contas,

Vossa Excelência, Senhor Presidente, sempre com muita propriedade, assentou o ponto em torno do qual se centrou a discussão.

Hoje, nós no Supremo Tribunal Federal discutimos uma questão complexíssima, qual seja, a questão do momento da vigência do crédito-prêmio do IPI, o termo final desse incentivo fiscal.

Mas, se tivesse que resumir agora, qual foi exatamente o resultado do julgamento, confesso a Vossa Excelência que teria dificuldade em dizer, com precisão. O que eu sei é que, decidimos que a partir de 5 de outubro de 1990, não vale mais o crédito-prêmio.

Mas, todo o resto, sobretudo quanto à matéria infraconstitucional, é preciso aguardar a publicação das intervenções dos eminentes pares, para que realmente se cristalize o que foi decidido.

Então, Senhor Presidente, queria veicular esta minha preocupação, e desde logo, votar no sentido do aguardo da publicação.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Votar pelo aguardo da publicação.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: E que isso seja uma regra. Que o cumprimento imediato seja algo absolutamente excepcional, quando se quer preservar uma situação que possa eventualmente causar prejuízo irreversível.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: E nesse sentido, Ministro Ricardo Lewandowski, foi minha primeira manifestação. Sempre fico receoso em dar efeito imediato quando se trata de provimento de recurso. Se tivéssemos mantido a decisão do acórdão regional, já seria conhecido de todos, apenas teríamos mantido.

No entanto, quando se modifica o acórdão recorrido, a parte contrária fica completamente indefesa, porque não tem sequer um acórdão para ler e tomar conhecimento seguro da decisão que lhe foi desfavorável.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Ela é surpreendida, dentro daquilo que a gente dizia da segurança jurídica.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Mas, por outro lado, tem essa questão de que em se tratando de registro também...

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Mas é uma questão de dias...

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani (Relator): Às vezes nem tanto...

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Dar prioridade, conferir prioridade na publicação.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Penso que, nesses casos, o que deveria se fazer era aguardar a publicação, porém priorizando-se essa publicação atentando-se a uma “urgência urgentíssima”. Como se tem em todas as medidas do Legislativo e do Executivo, o Judiciário também tem isso.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani (Relator): Senhor Presidente, o caso de julgamento do registro é peculiar. Nós acabamos de decidir que vamos cumprir a cassação, por exemplo, de mandato sem a publicação do acórdão.

Sempre tive exatamente a posição do Ministro Ricardo Lewandowski, do Ministro Felix Fischer e do Ministro Fernando Gonçalves de que se deve aguardar a publicação do acórdão, sobretudo para cassação, porque aquele que foi cassado tem direito de recorrer ou na mesma instância, ou para instância superior conhecendo o teor da decisão.

No caso de registro, Senhor Presidente, entendo diferente, porque se eu não tivesse trazido o processo a julgamento pelo plenário, se eu tivesse provido, como a maioria ampla do Tribunal proveu agora o recurso, o candidato já teria sido diplomado e empossado desde abril ou maio, quando o recurso subiu para este Tribunal.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Vossa Excelência me permite um aparte?

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani (Relator): Claro.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: É que agora como Vossa Excelência trouxe o caso efetivamente para o plenário, várias intervenções

foram feitas e que eventualmente podem suscitar interpretações diversas, até os *obiter dicta* que foram proferidos aqui.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani (Relator): Mas o candidato teve o registro deferido.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Pergunto a Vossa Excelência, respeitosamente, qual a diferença de algumas horas ou dias no resultado?

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani (Relator): Mas é que o candidato foi eleito com 52% dos votos.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Se se tratasse, por exemplo, da expedição de alvará de soltura, diria que a liberdade é a pedra de torque da Constituição. Mas em se tratando de registro de candidatura, 24 horas ou 48 horas a mais ou a menos, *data venia*, creio que a homenagem que se fará ao princípio fundamental do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, vale a pena esta postergação.

#### VOTO

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Senhor Presidente, também voto no sentido de aguardar a publicação. Porém, com esta anotação de que, nesses casos, haveria de se dar uma preferência a esses acórdãos, com a publicação quase que imediata. Somente uma sugestão para que não haja delongas.

#### VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer: Senhor Presidente, acompanho o voto do Ministro Ricardo Lewandowski.

#### VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, se votamos no caso anterior que é muito mais grave – de cassação –, não tem muito sentido esperar a publicação.

Como serei o relator do acórdão já estou preparando para, se me derem as notas, amanhã mesmo publicar. Acompanho o Ministro Arnaldo Versiani.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, tendo em vista que houve provimento do recurso, também vou aguardar a publicação. O caso anterior era diferente, pois se tratava já de julgamento de embargos declaratórios. No que diz respeito às minhas notas taquigráficas, amanhã já as liberarei.

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL  
ELEITORAL N. 35.371 – CLASSE 32ª – PARANÁ (Palmas)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Embargante: Ministério Público Eleitoral

Embargado: Hilário Andraschko

Advogados: Nelson Cordeiro Justus e outros

**EMENTA**

Recurso especial. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão da causa. Impossibilidade.

1 – O julgado apenas se apresenta omisso quando, sem analisar as questões submetidas à apreciação judicial ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa de ministrar, num caso ou no outro, a solução reclamada.

2 – Não há necessidade de manifestação expressa e específica sobre todas as questões aventadas. Basta que o julgador apresente fundamentação suficiente para decidir a controvérsia nos limites em que lhe é proposta.

3 – O recurso integrativo não se presta para promover rediscussão da causa, mas, tão somente, para ajustar e corrigir

deficiências do acórdão fundadas em omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4 – Embargos de declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 17 de novembro de 2009.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJe 1º.02.2010

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos pelo *Ministério Público Eleitoral* contra acórdão assim ementado:

Eleições 2008. Recurso especial. Registro de candidatura. Prefeito. Rejeição de contas. Falta de licitação. Improbidade. Não ocorrência. Excepcionalidade. Provimento.

1 - A licitação é regra que apenas comporta exceções nos casos previstos em lei, devendo a autoridade administrativa explicitar os motivos conducentes a não licitar, seja dispensando ou reputando inexigível o certame, como, por exemplo, em função do valor reduzido.

2 - Não assume a irregularidade o caráter de insanável, exteriorizando improbidade administrativa, se o próprio órgão encarregado do exame das contas, malgrado o resultado adverso, reconhece e afirma a ausência de má-fé e a falta de experiência administrativa do candidato, residindo, no ponto, a excepcionalidade

apta a afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990.

3 - Recurso especial provido.

O embargante invoca omissão no julgado quanto às seguintes questões: a) ofensa ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal e, conseqüentemente, aos princípios da impessoalidade/igualdade e da moralidade; e b) trânsito em julgado da decisão da Corte de Contas desaprovando as contas do embargado.

Sustenta que as irregularidades apontadas pela Corte de Contas – realização de despesas com recursos recebidos de convênio, sem o necessário processo licitatório – traduzem violação aos princípios norteadores da Administração Pública, passível de responsabilização por improbidade administrativa (artigos 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992).

Salienta que foi destacada pelo Tribunal Regional a natureza insanável das irregularidades e que rever esse entendimento demandaria reexame de provas.

Ressalta, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral tem afirmado que a causa de inelegibilidade deve ser analisada no momento do registro de candidatura.

Tece considerações acerca da autoaplicabilidade do artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, afirmando que deve ser reconhecida a inelegibilidade do embargado.

Alfim, pede o acolhimento dos embargos, conferindo-lhes efeito modificativo, a fim de indeferir o registro de candidatura em questão.

Aberta vista, o embargado se manifesta pela rejeição dos declaratórios (fls. 2.354-2.358 – vol. 9).

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, nada há a reparar.

Este Tribunal, a quem cabe dar novo enquadramento aos fatos postos no aresto recorrido, entende não configurada, no caso, a inelegibilidade constante da alínea **g** da Lei Complementar n. 64/1990, uma vez que a irregularidade não tem caráter insanável, porque reconhecidas pelo órgão de contas, malgrado o resultado adverso, a ausência de má-fé e a falta de experiência administrativa do embargado.

Com efeito, o acórdão embargado, adotando orientação majoritária firmada no Superior Tribunal de Justiça (fls. 2.308 – vol. 9), consigna que a irregularidade insanável deve ser associada à presença do elemento subjetivo, ou seja, o ato de improbidade com a noção de desonestidade, de má-fé. Diante das premissas fáticas, não ficou configurada improbidade administrativa por lesão aos princípios da Administração Pública. Por oportuno, destaco excerto da decisão colegiada (fls. 2.307-2.309 – vol. 9):

Em seu voto, o Relator de origem consigna ser a irregularidade consistente na dispensa do processo licitatório (Lei n. 8.429/1992 – art. 10, inc. VIII) de caráter insanável, conceito cujo exame e caracterização não compete à Justiça Eleitoral, porquanto caracterizado como improbidade administrativa.

Neste sentido, e concordando com o em. Relator paranaense e também com o Min. *Versiani*, a inteligência do ato de improbidade administrativa, a tipificar a insanabilidade da irregularidade e, conseqüentemente, a inelegibilidade, deve ser buscada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para quem, em apertada síntese, associa aquele ato (improbidade) com a noção de desonestidade, de má-fé. A propósito, transcrevo (REsp n. 875.110-MG-STJ):

3. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a configuração de ato de improbidade administrativa exige, necessariamente, a presença do elemento subjetivo, inexistindo a possibilidade da atribuição da responsabilidade objetiva na esfera da Lei n. 8.429/1992. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp n. 734.984-SP, 1ª Turma, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJe de 16.06.2008; REsp n. 658.415-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 03.08.2006; REsp n. 604.151-RS, 1ª Turma, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de

08.06.2006; REsp n. 626.034-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05.06.2006, p. 246.

4. Na hipótese examinada, apesar do reconhecimento de ilegalidade na conduta dos recorrentes, não foi demonstrada a presença de conduta dolosa apta a configurar ato de improbidade administrativa por lesão aos princípios da Administração Pública.

5. Provimento do recurso especial.

No caso em exame, consoante as razões do especial eleitoral, o acórdão do Tribunal de Contas do Paraná manifesta o entendimento de não ter o recorrente agido de má-fé e que os objetivos do convênio foram cumpridos. Diz, com efeito, o acórdão da Corte de Contas:

Embora agindo de boa fé e confessando falta de experiência administrativa, o município deixou de realizar o procedimento licitatório, em flagrante desrespeito à Constituição Federal e à Lei n. 8.666/1993, notadamente aos arts. 2º e 26.

Não se discute que a licitação é regra que apenas comporta exceções nos casos previstos em lei, devendo a autoridade administrativa explicitar os motivos conducentes a não licitar, seja dispensando ou reputando inexigível o certame, como, por exemplo, em função do valor reduzido.

Bem verdade que a hipótese de valor reduzido não é a hipótese dos autos, mas não se pode perder de vista (a) a boa fé realçada pelo próprio Tribunal de Contas, (b) o cumprimento integral do objetivo do convênio firmado entre o município e o Estado que, por sinal, se houve com atraso no repasse da verba, tornando difícil ou mesmo impraticável a licitação nos moldes exigidos e (c) a falta de experiência administrativa do recorrente. Aliás, estes fatos não ocorrem em municípios de grande porte (Rio, São Paulo, Belo Horizonte, Brasília, Porto Alegre, etc), cujos administradores dispõem de um seleto corpo de profissionais do Direito a lhes prestar constante e diuturna orientação.

Sopesadas todas estas condicionantes, um senso apurado na procura daquela idéia-força simbolizada pela Justiça, de que falava

o Ministro *Aliomar Baleeiro*, leva à conclusão de que extremamente fora de propósito a punição que se procura impor ao recorrente e, guardadas as devidas proporções, a espécie muito se assemelha àquela retratada no REspe n. 31.698, Breu Branco-Pará, Rel. o Min. Marcelo Ribeiro.

Insanáveis, aponta JOSÉ JAIRO GOMES, são “irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública” – Direito Eleitoral – 3ª ed. – Del Rey – p. 162.

Em conseqüência, não pode a Superior Instância condicionar-se pelo julgamento das instâncias ordinárias, quando, sem investigação probatória, vedada em sede especial, verificar, como no caso, não assume a irregularidade o caráter de insanável, exteriorizando improbidade administrativa, se o próprio órgão encarregado do exame das contas, malgrado o resultado adverso, reconhece e afirma a ausência de má-fé e a falta de experiência administrativa do recorrente.

Com a vênua devida, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Como se depreende, o vício suscitado pelo embargante não encontra ressonância, pois foi devidamente enfrentada no acórdão a matéria referente à afronta ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, por violação aos princípios norteadores da Administração Pública.

Impende destacar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta omissivo quando, sem analisar as questões submetidas à apreciação judicial ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA (1999, p. 155) que há omissão:

[...] quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que *devia* pronunciar-se – isto é, quanto a matéria pertinente e relevante, suscitada pelas partes ou pelo Ministério Público, ou apreciável de ofício.

De outro lado, traduzem verdadeira pretensão a novo julgamento as alegações de que é necessário proceder a reexame de provas para análise da natureza das irregularidades e de que é no momento do registro de candidatura que devem ser aferidas as causas de inelegibilidade. Assim, inviável sua arguição no recurso de embargos de declaração, via de índole integrativa por excelência.

Esta Corte tem orientação de que o recurso integrativo não se presta para promover rediscussão da causa, mas, tão somente, “[...] para ajustar e corrigir deficiências do acórdão” fundadas em omissão, obscuridade ou contradição (EDclAgRgAg n. 6.759-MG, Rel. Min. José Delgado, *DJ* de 05.09.2006).

No que diz respeito à tese de omissão ao artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, o pronunciamento do Ministério Público Eleitoral, da lavra do então Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Francisco Xavier Pinheiro Filho, destaca a impossibilidade de conhecimento da matéria por faltar prequestionamento. De fato, esbarra em óbice sumular.

Também quanto à omissão referente ao trânsito em julgado da decisão do Tribunal de Contas, o julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todas as razões trazidas pela parte, ou seja, não há necessidade de manifestação expressa e específica sobre todas as questões aventadas. Basta que apresente fundamentação suficiente para decidir a controvérsia nos limites em que lhe é proposta, principalmente, se, de acordo com o desencadeamento lógico, a análise de determinada matéria se torna irrelevante, como no caso concreto.

Rejeito os embargos.

PARTIDO POLÍTICO



**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
N. 31.913 – CLASSE 32ª – MINAS GERAIS (Uberaba)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Agravante: Partido da Mobilização Nacional (PMN) – Estadual

Advogados: Neander Silva Araújo e outro

Agravado: Partido da Mobilização Nacional (PMN) – Municipal

Advogados: André Luís Estevam de Oliveira e outro

**EMENTA**

Eleições 2008. Partido político. Diretório regional e municipal. Colidência de interesses. Comissão provisória municipal. Destituição. Ausência de direito de defesa. Matéria com reflexos no pleito. Análise pela Justiça Eleitoral. TRE. Demonstração de violação a princípios constitucionais. Aferição pelas provas e pelo Estatuto. Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Súmula n. 279 do STF.

1. Havendo colidência de interesses entre diretório regional e diretório municipal de um mesmo partido político, com reflexos na eleição, notadamente o registro de coligação e seu respectivo candidato a prefeito, não está a justiça eleitoral impedida de analisar eventuais ilegalidades e nulidades.

2. Destituição sumária de comissão provisória municipal, sem direito de defesa, com violações ao princípio do contraditório e do devido processo legal merece reparo.

3. Questão aferida com análise do estatuto do partido e do conjunto fático-probatório e, por isso mesmo indene ao crivo do recurso especial eleitoral, *ut* Súmulas n. 5 e 7 do STJ e Súmula n. 279 do STF.

4. Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 12 de novembro de 2008.  
Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente  
Ministro Fernando Gonçalves, Relator

Publicado em Sessão, 12.11.2008

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo *Diretório Regional de Minas Gerais do Partido da Mobilização Nacional – PMN* contra decisão, assim redigida:

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais reformou a decisão de 1º grau, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 269):

Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2008.

Ação anulatória. Competência. Repercussão no registro de candidatura. Cabimento. Reconhecimento da competência eleitoral. Destituição de comissão provisória, após convenção. Ato motivado em desrespeito a deliberação da convenção. Avaliação posterior. Contraste com soberania da convenção e autonomia partidária distribuída aos entes partidários. Alegação de possibilidade *ad nutum*. Incabimento, quando o ato é motivado sem possibilidade de defesa e após convenção. Ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal. Reconhecimento da validade da convenção e da ilegalidade da destituição.

Recurso a que se dá provimento.

Os embargos de declaração opostos pela Comissão Provisória do PMN de Uberaba (fls. 287-284) foram rejeitados (fls. 306-309).

O recorrente sustenta que o acórdão impugnado “[...] desconsiderou a autonomia partidária deferida aos partidos políticos pelo artigo 3º da Lei n. 9.096/1995, bem como pelo art. 17, § 1º da Constituição da República [...]” (fl. 292).

Insiste em alegar a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, por tratar-se de matéria *interna corporis* (fl. 293).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 313-323)

Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo não-conhecimento (fls. 330-331).

O recurso especial não merece prosperar.

Quanto à alegação de afronta aos arts. 17, § 1º, da Constituição Federal e 3º da Lei n. 9.096/1995, à consideração de que se trata de matéria *interna corporis* e, por isso, teria sido maculada a autonomia partidária, correto o entendimento do TRE-MG ao assim consignar em seu acórdão (fls. 275 e 278):

[...] declaro e ratifico a competência da Justiça Eleitoral para decidir este feito de ação anulatória, já reconhecida pelo Juiz Eleitoral, inclusive porque pende de julgamento o pedido de registro da comissão destituída.

[...] a autonomia partidária referendada na sentença não é a autonomia dada aos partidos. A prevalecer a tese da sentença, a instabilidade estaria instalada sempre que a comissão estadual tivesse seu interesse afrontado. Diz-se interesse pessoal, porque os interesses do (*sic*) partidos são aqueles descritos no (*sic*) seus estatutos, e sua violação deve ser demonstrada.

Alinho, a esse respeito, entendimento consubstanciado na remansosa jurisprudência deste Tribunal:

Recurso ordinário. Eleição 2006. Alegação de afronta. Inexistência. Divergência interna no partido. Apreciação pela Justiça Eleitoral. Possibilidade. Recurso desprovido.

I - Recurso recebido como especial. Precedentes.

II - A divergência interna do partido político, desde que a questão tenha reflexos no processo eleitoral, pode ser apreciada pela Justiça Eleitoral, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, garantido pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal (EDclAgRgREspe n. 23.913-CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 26.10.2004).

III - Mostra-se possível o julgamento antecipado, quando se trata de matéria exclusivamente de direito.

IV - Recurso desprovido.

(RO n. 943-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em sessão de 21.09.2006)

Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º). (fls. 333-335)

Afirma o recorrente que a decisão agravada limita-se a decidir a questão relativa à incompetência da Justiça Eleitoral, sem, contudo, tocar na questão referente à autonomia estatutária do partido, que tem por violada, ao arrepio do art. 3º da Lei n. 9.096/1995, sendo certo que o judiciário não pode controlar o próprio mérito da decisão partidária, tomada com base no estatuto.

Pede seja restabelecida a sentença.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, como se vê, não obstante argumentar o agravante que teria a decisão se limitado a decidir a questão da competência da Justiça Eleitoral para aferir a correção de ato *interna corporis* dos partidos políticos, o fato é que a sua irrisignação, pautada na autonomia do seu estatuto e, por via de consequência, na imunidade do mérito das decisões nele arrimadas, termina por encontrar óbice nos fundamentos já expendidos no julgamento ora atacado, no sentido de que os atos partidários, mesmo que regulados e efetivados com base no estatuto respectivo, submetem-se ao crivo do judiciário, quando importem em reflexos no processo eleitoral.

Não há, portanto, prevalência da autonomia do estatuto do partido, tampouco afigura-se indene ao judiciário o mérito dos atos partidários, notadamente os relativos a decisões de diretórios e suas implicações nas coligações e registros de candidatos, conforme bem observado pela decisão agravada, que tem alicerces na jurisprudência desta Corte:

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Filiação partidária. Expulsão do partido. Devido processo legal.

É competência da Justiça Eleitoral analisar a observância do princípio do devido processo legal pelo partido, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, conforme prescreve o art. 17, § 1º, da Constituição Federal.

Não há falar em processo irregular com cerceamento de defesa quando prova nos autos atesta a existência de notificação do filiado, bem como o cumprimento dos prazos pelo partido.

Precedentes.

Embargos de declaração rejeitados. (EAREsp n. 23.913-CE, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Publicado em Sessão 26.10.2004)

Recurso ordinário. Eleição 2006. Alegação de afronta. Inexistência. Divergência interna no partido. Apreciação pela Justiça Eleitoral. Possibilidade. Recurso desprovido.

I - Recurso recebido como especial. Precedentes.

II - A divergência interna do partido político, desde que a questão tenha reflexos no processo eleitoral, pode ser apreciada pela Justiça Eleitoral, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, garantido pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal (EDclAgRgREspe n. 23.913-CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 26.10.2004).

III - Mostra-se possível o julgamento antecipado, quando se trata de matéria exclusivamente de direito.

IV - Recurso desprovido. (RO n. 943-SP, Rel. Ministro Cesar Rocha, Publicado em Sessão 21.09.2006)

Veja-se que, no caso concreto, o acórdão do Tribunal de origem, analisando as disposições estatutárias do partido e os fatos ocorridos no caso concreto, conclui pela violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e o devido processo legal, o que faz sem discrepar do entendimento jurisprudencial mencionado.

A propósito, colhe-se do acórdão do TRE:

São dois os argumentos da defesa apresentada contra os argumentos que fundamentam a ação, de que o ato de destituição da comissão provisória, praticado após a Convenção realizada em 28.06.2008, seria ilegal por ausência de *motivação expressa ou de fundamentação em ofensa a disposição estatutária, bem como seria ilegal por ofensa ao devido processo legal, princípios do contraditório e princípio da ampla defesa.*

*Tais são os argumentos da defesa: possibilidade de destituição ad nutum, prevista no estatuto do partido. Fato que, simplesmente, dispensaria a fundamentação, prevalecendo a vontade, ou o arbítrio e a discricionariedade do partido, não constituindo destituição da comissão como punição, mas como mera vontade do partido, dentro da sua autonomia estatutária permitida em lei. O segundo argumento da defesa é de que a convenção teria deliberado de forma contrária ao decidido pelos convencionais.*

*As teses de defesa são contraditórias. Aniquilam-se, uma a outra. Isso porque, se o ato é discricionário, ou seria ele válido por si e não demandaria o argumento de descumprimento de deliberação da convenção, ou não seria. E, então, o argumento de que houve infração de deliberação de convenção, substancialmente, demandaria a necessidade de conhecimento e defesa por parte da direção destituída. É o que manda a Constituição, não havendo processo sem defesa (diga-se, aqui, processo em sentido comum e amplo, incluindo o procedimento administrativo).*

Não obstante a contradição adjetiva dos argumentos da defesa, tais argumentos não subsistem.

Demissão *ad nutum* não pode ser confundida com arbítrio ou ilegalidade. Essa previsão estatutária deve-se integrar no sistema jurídico em que se insere, para ganhar corpo, não podendo com ele confrontar, vale dizer, com a ordem jurídica contrastar ou conflitar.

Na hipótese dos autos, a convenção feita pela comissão destituída observou todos os procedimentos legais, publicação de editais, divulgação e publicação de atos, comunicação ao Juízo, e realizou-se sem qualquer incidente. A ata é regular, não há nota de qualquer protesto.

Não houve qualquer recomendação oficial do partido quanto e aos rumos a serem tomados frente à política local. Não há ato

expresso determinando observação de qualquer procedimento quando aos rumos e orientação na política do município. E assim, não havendo infração do corpo da ideologia do partido, observadas as regras gerais estatutárias, houve regularidade nas decisões tomadas em assembléia convencional.

Assim, deve prevalecer a soberania da decisão da convenção realizada regularmente, sob pena de se deixar ao desmedido arbítrio das vontades individuais a vontade partidária, tornando-se o partido instrumento de poder e não meio de poder, causa que merece à democracia representativa.

A destituição feita pelo diretório estadual da comissão provisória local, após regular convenção, realizada sem qualquer prevenção ou orientação de rumos partidários, soa como ato de atendimento a interesses pessoais como pretensão de interferência na política local, o que contraria a divisão e escalonamento da ordem partidária a partir da direção nacional, que reflete a dimensão nacional do partido, passando pelo âmbito estadual até chegar no âmbito municipal. Todas essas ordens têm sua autonomia. Não há preferência de uma ordem sobre outra, desde que todas se unam no ideal expresso no estatuto, preservando-se e justificando a vida do partido.

A contrário senso, a autonomia partidária referendada na sentença não é a autonomia dada aos partidos. A prevalecer a tese da sentença, a instabilidade estaria instalada sempre que a comissão estadual tivesse seu interesse afrontado. Diz-se interesse pessoal, porque os interesses dos partidos são aqueles descritos no seus estatutos, e sua violação deve ser demonstrada.

Como houve expressa indignação de desvio de deliberação da vontade convencional, não estando esse fato demonstrado senão na retórica que fundou o ato de destituição, deveria a imputação ser formalizada, e oferecida ampla defesa. Mas não, simplesmente, a juízo indecifrável, sob capa de legalidade, comunicou-se ao Juiz Eleitoral local a destituição da comissão provisória municipal após regular convenção.

Há gritante ilegalidade no ato, que afronta a ordem jurídica constitucional, sem que se oportunizasse defesa ampla e contraditório, bem como afronta à própria ordem partidária, estabilizada nos termos de seu estatuto, que foi respeitado em todos os trâmites da convenção que se anulou, simplesmente, sem qualquer cerimônia,

senão o angusto limite desta ação anulatória a cujo veio foi lançada, sem outro recurso legal, a comissão provisória destituída.

Assim, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e anular o ato de destituição da comissão provisória do PMN de Uberaba, MG, praticados pela Direção Regional do partido, revalidando os atos da convenção realizada para todos os fins de direito. (fls. 275-278)

Ir além, para desconstituir as conclusões da transcrita fundamentação, demanda revolvimento fático-probatório e interpretação de cláusula contratual (estatuto), não condizentes com a índole extraordinária do recurso especial eleitoral, *ut* Súmulas n. 5 e 7 do STJ e Súmula n. 279 do STF.

Impende ressaltar, neste passo, ter sido essa problemática submetida ao Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que, de modo claro e preciso, concluiu pela aplicação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório não só nas relações de âmbito público, mas também naquelas de cunho marcadamente privado, como sói acontecer no caso concreto, amparando eventuais prejudicados, no trato com entidades de direito privado, com as garantias mencionadas, com aplicação dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

A propósito, a ementa do RE n. 201.819-RJ, Ministro Gilmar Mendes, publicada no DJU de 27.10.2006:

Sociedade civil sem fins lucrativos. União Brasileira de Compositores. Exclusão de sócio sem garantia da ampla defesa e do contraditório. Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. Recurso desprovido.

I. *Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas.* As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados.

II. *Os princípios constitucionais como limites à autonomia privada das associações.* A ordem jurídico-constitucional brasileira

não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais.

III. *Sociedade civil sem fins lucrativos. Entidade que integra espaço público, ainda que não-estatal. Atividade de caráter público. Exclusão de sócio sem garantia do devido processo legal. Aplicação direta dos direitos fundamentais à ampla defesa e ao contraditório.* As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do Ecad e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/1988).

IV. *Recurso extraordinário desprovido.* (RE n. 201.819-RJ, Rel. para acórdão o Min. Gilmar Mendes, DJU 11.10.2005)

Se assim é, no âmbito de uma associação de músicos, com muito maior razão deve incidir na hipótese em julgamento, porquanto as eventuais ilegalidades cometidas na condução e direção dos trabalhos de um partido político, em ordem a provocar colidência de interesses entre diretório regional e municipal, no tocante a registro de coligação e seus respectivos candidatos, têm reflexos contundentes nos direitos de votar e de ser votado, assegurados constitucionalmente e, por isso mesmo, pela magnitude que ostentam, na cidadania, conceito inerente à própria natureza humana e à sua existência social.

Nego provimento ao agravo.

# PRESTAÇÃO DE CONTAS



**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
N. 29.540 – CLASSE 32ª – SÃO PAULO (General Salgado)**

Relator originário: Ministro Fernando Gonçalves  
Redator para o acórdão: Ministro Arnaldo Versiani  
Agravante: Ministério Público Eleitoral  
Agravado: Mauro Gilberto Fantini  
Advogados: Thiago Fernandes Boverio e outros

**EMENTA**

Inelegibilidade. Art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990.

1. Conforme entendimento da doutra maioria, se as contas do candidato, relativas ao cargo de prefeito, foram rejeitadas pela Câmara Municipal, não pode ela, em novo decreto, revogar, discricionariamente, o ato legislativo anterior e aprovar essas contas.

2. Afastado esse fundamento, acolhido pela Corte de origem para deferimento do registro, cumpre determinar o retorno dos autos, a fim de que o Tribunal Regional Eleitoral se pronuncie sobre a natureza das irregularidades averiguadas nas referidas contas.

Agravo regimental, por maioria, provido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o agravo regimental para determinar que o TRE se pronuncie sobre a sanabilidade ou insanabilidade das contas, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 16 de dezembro de 2008.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Arnaldo Versiani, Redator para o acórdão

Publicado em Sessão, 16.12.2008

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo *Ministério Público Eleitoral* contra decisão de negativa de seguimento a especial, porque escorreito o acórdão do TRE de deferimento de registro de candidatura, dado o preenchimento dos requisitos legais do registro, no momento do pedido.

O recorrente não se conforma com a decisão, argumentando nula a retratação da Câmara Municipal que, depois de ter reprovado as contas, emite novo decreto de aprovação, possibilitando o registro da candidatura.

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, a irresignação não merece acolhida, porquanto não há nada a reparar na decisão agravada, quando assevera:

Pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo foi reformada a sentença do Juízo 168ª Zona Eleitoral em acórdão assim ementado (fl. 671):

Recurso eleitoral. Pedido de registro de candidatura. Prefeito. Causa de inelegibilidade: desaprovação de contas no exercício de cargo público. Deferimento do registro. Decreto Legislativo n. 1/2008 revoga Decreto Legislativo n. 2/2005 que rejeitava as contas. Não provimento.

Daí a interposição de dois recursos: o primeiro, recurso especial (fls. 678-688) interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral, com base nos arts. 121, § 4º, I, da CF e 276, I, **a**, do CE; e o segundo, recurso ordinário (fls. 694-704), pela Coligação Renova General Salgado, com fulcro nos arts. 276, II, **a**, do CE e 121, § 4º, da CF.

No especial, interposto pela Procuradoria, alega-se contrariedade ao art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990, sustentando-se, *in verbis* (fl. 687):

[...] *i)* não é possível mudar a decisão tomada pela Câmara Municipal, que rejeitar ou aprovar as contas anuais de Prefeito, pautada no parecer da Comissão Permanente e precedido da análise técnica efetivada pela (*sic*) Tribunal de Contas, quando obedecido o devido processo legal e a ampla defesa; *ii)* somente por acesso ao Poder Judiciário, quando o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório forem violados ou qualquer circunstância que configure ilegalidade, é que se pode invalidar decreto legislativo; *iii)* não é permitido que se realize nova votação pelo Poder Legislativo de contas anuais que obedeceu ao devido processo legal, exceto se for anulada por decisão judicial.

No recurso interposto pela Coligação Renova General Salgado, argumenta-se que a decisão pela rejeição de contas proferida pela Câmara Municipal se teria tornado coisa julgada material, tendo em vista que o Decreto Legislativo n. 1/2008 seria resultante de uma manobra intentada pelo recorrido, com intuito meramente eleitoreiro de burlar a norma legal.

Mencionam-se julgados do TSE que, segundo a coligação recorrente, demonstram ser necessário “[...] pronunciamento judicial ou administrativo que suspenda os efeitos da decisão de rejeição de contas, na ação desconstitutiva, o que não ocorreu no caso em comento” (fl. 700), além de afirmar-se ter havido infringência ao art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 724-735).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento de ambos os apelos (fls. 741-747).

Inicialmente, destaco que contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que julga recurso em registro de candidato às eleições municipais é cabível o recurso especial (art. 121, § 4º, da Constituição Federal de 1988, c.c. o art. 276, I, do Código Eleitoral), sendo possível a conversão do recurso ordinário em especial, caso preenchidos os pressupostos deste último.

No caso, não obstante a interposição de recurso ordinário pela Coligação Renova General Salgado, recebo-o como especial, tendo em vista a alegação de infringência ao art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990, e analiso ambos os recursos conjuntamente.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo do acórdão regional (fls. 671-672):

No caso, é certo que o interessado, enquanto Prefeito municipal de General Salgado, teve suas contas desaprovadas por decisão proferida pelo E. Tribunal de Contas do Estado e rejeitadas pela Câmara Municipal de General Salgado (exercícios financeiros 2000), conforme Decreto Legislativo n. 2/2005.

Observo que a competência para o efetivo julgamento de contas é do Poder Legislativo local. Nesse sentido é a jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral: [...]

Consta dos autos que o Decreto Legislativo n. 2/2005 foi revogado pelo Decreto Legislativo n. 1/2008 (fls. 231-236). Assim, não mais remanesce a causa de inelegibilidade indicada, requisito que maculava o pedido de registro de candidatura ora formulado.

Sabe-se que para pretender a investidura em cargo eletivo, qualquer cidadão tem que respeitar as condições constitucionais e legais de elegibilidade e as causas de inelegibilidade. E tais condições devem ser comprovadas no momento do pedido de registro. Neste sentido é a jurisprudência: [...].

Portanto, como há decisão última da Câmara Municipal aprovando as contas, é o caso de se afastar a inelegibilidade.

Verifica-se que este *decisum* não merece reparo, visto que fundamentado em premissas amparadas pela jurisprudência desta Corte: a) a competência do Poder Legislativo local para o julgamento de contas de prefeito; b) o momento de aferição das condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade, que devem ser comprovadas na ocasião do pedido de registro de candidatura.

No caso, o acórdão dá conta de que ocorreu a revogação de uma decisão por outra, ambas proferidas pelo órgão competente, e que o decreto legislativo de 2005 foi revogado antes do prazo final para a solicitação do registro, que, segundo o art. 23 da Res.-TSE n. 22.717/2008, é o dia 05.07.2008, afastando, assim, a inelegibilidade do recorrido.

Ressalte-se que não foram explicitadas pela Corte *a quo* as circunstâncias em que ocorreu a edição do novo decreto aprovando as contas do Executivo municipal relativas ao exercício de 2000, demandando o reexame de fatos e provas, tarefa sem adequação no âmbito do recurso especial (Súmulas n. 7 do STJ e 279 do STF).

Nego seguimento (art. 36, § 6º, RITSE). (fls. 753-755)

Vale lembrar que, no caso concreto, o decreto de retratação está arrimado em expressa motivação, constatação apta a afastar a eventual nulidade.

Confira-se, a propósito, a sua dicção:

Art. 1º Ficam reconhecidos como sanados de conformidade com laudo pericial contábil desenvolvido pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e da Cota Ministerial referente ao Pedido de Arquivamento da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, e com acolhimento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, exarados nos autos do processo TJ n. 140.415.0/6-00 que dão conta da satisfação objetiva dos percentuais mínimos de receitas no ensino fundamental e da quitação dos restos a pagar durante o exercício e nos exercícios subseqüentes, apontados no parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no processo TC n. 002238/026/2000, no tocante as contas do executivo municipal do exercício financeiro de 2000.

Art. 2º Fica, em conseqüência, aprovada as contas do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2000 e rejeitado o parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do processo TC n. 002238/026/2000, uma vez que nenhum dos itens lá apontados referem-se a irregularidades insanáveis. Decreto Legislativo de 06.02.2008 - fls. 51-52.

É bem verdade que no REspe n. 29.684-SP, em 30 de setembro de 2008, esta concluiu pela impossibilidade de a Câmara Municipal se retratar, envolvendo a naquele procedimento manobra de burla, em face da total inexistência de motivos bastantes, o que não é o caso presente, como visto.

Nego provimento ao agravo.

## ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): A revogação se deu no mesmo ano da decisão?

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Não. Deu-se posteriormente.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Muito tempo depois?

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): A desaprovação das contas foi em 2005 e 2008. Houve necessidade de perícia pela Secretaria de Segurança Pública, o que demandou tempo.

O Dr. Thiago Fernandes Boverio (Advogado): Excelência, uma questão de fato, quanto à data. Salvo engano, a perícia foi em novembro de 2007 e o decreto revogador, em fevereiro de 2008.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Se entendi bem a matéria de fato, houve reprovação de contas e, depois, revogação dessa reprovação?

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Pela Câmara de Vereadores.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): O candidato que teve as contas reprovadas requereu, por entender – devido à Lei de Responsabilidade Fiscal – estar cerceado: não era bem aquele fato, não havia motivo para se reprovarem as contas. A Câmara fez perícia, por meio da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, e o processo correspondente aberto no Ministério Público foi arquivado, a pedido do Ministério Público, com o placê do Tribunal de Justiça paulista.

O Dr. Thiago Fernandes Boverio (Advogado): Excelência, se me permite, o TJ arquivou, a pedido do Ministério Público, e o processo já transitou em julgado.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Foi arquivado o pedido de instauração de abertura de inquérito.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Não houve revogação puramente discricionária.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Não, absolutamente. Tenho até outro caso em que a revogação não foi discricionária, mas também não foi debatida.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Entendo que a Câmara, no exercício de julgamento político, nem precisa declinar as razões pelas quais rejeita uma conta; mas, se declinam os motivos e com base no descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, e a parte contrária pede reconsideração e faz a prova de que não incidiu na irregularidade apontada...

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): E em prova oficial, feita pela Secretaria de Segurança.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: A primeira rejeição foi quando, ministro?

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Foi em 2005, porque se trata de contas de 2004, salvo engano.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Três anos depois é que veio a revogação?

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): A perícia ficou pronta em fevereiro.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Fico um pouco em dificuldade com esse caso, porque tivemos um precedente, de que fui relator, e havia jurisprudência do Tribunal dizendo que podia a Câmara revogar decisões anteriores. Eu até me fei nessa jurisprudência: não estava muito convencido, mas trouxe o caso à colação e acompanhei a jurisprudência.

Houve grande debate, e algo dito pelo Ministro Fernando Gonçalves me levou a reconsiderar, na sessão, meu voto. O que direi acabou por ser fundamento só do meu voto.

É que a Constituição dispõe que a Câmara pode mudar a decisão referente ao parecer do Tribunal de Contas com o *quorum* qualificado. No caso, o parecer do Tribunal de Contas deveria ser pela rejeição das contas, e a Câmara não alcançou o *quorum* de dois terços para as rejeitar.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Só houve um voto vencido na segunda decisão da Câmara, para aprovar.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Mas, na primeira decisão da Câmara, o parecer do Tribunal de Contas era pela rejeição das contas, e a Câmara não rebateu.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): A Câmara não rejeitou, e, sim, aprovou.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Sustentei, então, naquele caso que, quando a Constituição menciona que só por dois terços pode-se recusar o parecer do Tribunal de Contas, criou-se hipótese na qual não se pode ficar submetendo as contas a sucessivas votações.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): É a lógica.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Submete o parecer à votação; não alcançados os dois terços, está aprovado o parecer e acabou; discussão posterior será no Judiciário.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Por isso defendo a idéia de que, nesse caso, não se trata de decisão política, mas de decisão vinculada a parecer que o antecede.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Mas aqui a decisão da Câmara não é política; tem cunho político, evidentemente, mas é decisão estribada em laudo pericial. E, parece-me, a Comissão de Finanças da Câmara também exarou parecer – no decreto legislativo, se menciona isso.

O Dr. Thiago Fernandes Boverio (Advogado): O Ministério Público pediu arquivamento daquele processo porque o Instituto de Criminalística descobriu erro, e era meramente formal.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Li a perícia, a decisão está fundamentada. Em Direito, vale a teoria da substanciação: uma vez fundamentado o fato, e sendo procedente essa fundamentação, contra o fato não há argumento.

Há muita jurisprudência, que fiz questão de pôr na ementa.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Sem dúvida. Esse caso cria perplexidade exatamente porque houve perícia; senão seria aplicação pura e simples da jurisprudência de que não pode revogar.

Agora, fico com certa dificuldade, porque se o fundamento do meu voto foi de que o parecer do Tribunal de Contas só pode ser rejeitado por dois terços e que isso só está sujeito a uma votação, e não a duas, três, quatro votações, pouco importa – ou não importa – a razão pela qual a Câmara voltou atrás, porque não se pode mais votar esse assunto, está acabado; vai-se discutir isso no Poder Judiciário.

## VOTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Peço vênia ao eminente relator para dar provimento, com base nessa manifestação. Uma vez tomada a decisão, somente o Judiciário pode modificá-la.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Minha tendência também é essa.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: A minha também.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Mas há a Súmula do Supremo.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Ministro, a Súmula do Supremo é no sentido de que a administração pode...

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Pode rever seus próprios atos.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Não. Pode anular, quando for caso de nulidade.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): A Câmara tomou por base um fundamento falso comprovado.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Essa matéria é muito delicada.

Continuo pensando, *data venia*, que a decisão é sempre política. Quando um órgão político, como a Câmara de Vereadores, decide, não o faz por critérios técnicos – quem decide por critérios técnicos é o Tribunal de Contas –, mas é preciso alcançar o *quorum* de dois terços. O Ministro Joaquim Barbosa tem razão quanto à discricionariedade.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Embora o órgão seja político, nesse caso, como a sua decisão está condicionada a parecer técnico, essa decisão deixa de ser política; é decisão técnica.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): O *quorum* de dois terços precisa ser alcançado.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: É ato administrativo daquela espécie chamada de composto – nem complexo é –, porque depende de duas vontades. Não se trata de decisão política.

## VOTO

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Acompanho o relator, pedindo vênua ao Ministro Marcelo Ribeiro. Entendo que o juízo da Câmara não é meramente político; não deixa de ser juízo político, mas é também juízo técnico.

Pode acontecer de o parecer do Tribunal de Contas ser pela aprovação das contas e o julgamento da Câmara, pela desaprovação, ou

vice-versa. Penso que, às vezes, até, na Câmara Municipal, o processo vai à Comissão de Finanças, ou a qualquer outra incumbida de fazer esse exame. Isso dá elementos aos vereadores para aprovarem, ou rejeitarem, o parecer e, portanto, as contas, com base em juízos técnicos.

O vereador, claro que na hora, exerce voto, que não precisa ser fundamentado, do ponto de vista técnico, mas ele tem de ter a sua base necessariamente técnica, tanto assim que a decisão da Câmara tem de ser baseada em parecer prévio do Tribunal de Contas.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Esse parecer é que é técnico.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Mesmo assim, entendo que o juízo da Câmara é, também, técnico.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: É técnico, mas a decisão da Câmara não pode simplesmente ignorá-lo.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Não pode. O *quorum* de dois terços tem de ser alcançado.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Por não poder ignorá-lo, deixa de ser puramente político.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Em linguagem popular, temos decisão unânime dizendo que não pode revogar, e temos essas exceções, que irão acabar... Pelo meu fundamento, não é possível; pelos outros, pode ser.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): A tese de Vossa Excelência é que a função da Câmara se exaure.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: O meu fundamento é o seguinte: há o parecer que será “julgado” pela Câmara uma única vez. Não alcançados os dois terços, está aprovado o parecer do Tribunal de Contas.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): E se alcançado o *quorum* para desaprovar...

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Na Câmara, não se discute mais nisso, mas se o candidato considerar que foi prejudicado, vem ao Judiciário para provar.

### **PEDIDO DE VISTA**

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, aguardo o voto do Ministro Joaquim Barbosa.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, já votei, mas estou propenso a mudança.

### **VOTO-VISTA**

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Senhor Presidente, peço vênia ao eminente ministro relator para dissentir.

Primeiramente, gostaria de ler o teor da ementa do voto trazido pelo eminente ministro Fernando Gonçalves:

Eleições 2008. Recurso especial eleitoral. Registro. Contas. Julgamento. Câmara Municipal. Retratação. Possibilidade.

1 – Reprovadas as contas do candidato, da época em que era prefeito, por decreto legislativo precedido de parecer do Tribunal de Contas, pode a Câmara Municipal, desde que, motivadamente, conforme ocorre *in casu*, se retratar, editando novo ato aprovando as contas.

2 – Agravo regimental desprovido.

Como se vê, senhores ministros, os motivos que serviram de base para a edição do segundo decreto legislativo, isto é, o fato de que uma suposta perícia teria desacreditado os fatos que levaram à rejeição das contas, bem

como a circunstância de que o Ministério Público pedira o arquivamento do respectivo procedimento criminal, nada disso, repito, nada disso consta do acórdão ora recorrido. Portanto, não houve prequestionamento dessa matéria que, segundo o eminente relator, faria com que este caso se desviasse das premissas fixadas no *leading case* (REsp n. 32.534-Itabirito-MG).

No caso de Itabirito (REspe n. 32.534), o Tribunal Regional Eleitoral julgou conforme o mais recente julgado da Corte (REspe n. 29.684-SP). Neste, não. Os juízos ordinários decidiram de forma contrária e, por essa razão, o TSE não deve ratificar o que até aqui se decidiu.

Com efeito, no tocante à rejeição de contas pela Câmara Municipal e posterior aprovação pelo mesmo órgão, o TSE recentemente fixou entendimento no sentido de que, “rejeitadas as contas de Chefe do Poder executivo, por meio de decretos legislativos, antecedidos de pareceres da Corte de Contas, a Câmara Municipal não pode editar novo decreto, revogando os anteriores, sem ofensa ao art. 31, § 2º, *in fine*, da Constituição Federal” (REspe n. 29.684, de 30.09.2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

Faço referência à minha manifestação por ocasião do julgamento do recurso especial mencionado. Ali afirmei que o segundo ato da Câmara Municipal

é desprovido de qualquer validade jurídica. Trata-se de ato revestido manifestamente de abuso de poder, baixado como tentativa, de última hora, [de] contornar o problema da [...] inelegibilidade, [violando] a coisa julgada administrativa [...].

[...]

Por outro lado, esse ato viola o artigo 37 da Constituição, na medida em que tenta convalidar algo que já fora considerado imoral numa decisão tomada [sob] o devido processo legal.

Por último, há visivelmente violação do devido processo legal administrativo, um vez que, observando-se o [*due*] *process of law* específico para o exame de contas dos gestores públicos, essas contas foram consideradas ilegítimas, irregulares. Daí, não vejo como uma Câmara de Vereadores, num momento ulterior, possa vir a considerar essas contas como regulares.

[...].

Por outro lado, Senhor Presidente, continuo firme no meu entendimento de que, embora as câmaras municipais sejam órgãos políticos, cujas deliberações em regra são também políticas, os atos por elas praticados no procedimento de julgamento de contas de administradores não têm essa característica de ato político.

Explicito o meu pensamento. Entendo que considerar o ato de controle de contas como ato político, no caso dos municípios, significa equipará-lo a ato discricionário, no qual o agente competente para a prática do ato detém o controle absoluto sobre alguns dos seus elementos estruturais, além de dispor do extraordinário poder de revogá-lo a qualquer tempo. Ora, isso não ocorre e nem pode ocorrer na matéria que ora estamos a examinar, sob pena de se ver transformada toda a atividade da justiça eleitoral em uma mera recreação.

O ato discricionário, como todos sabemos, é aquele em que o agente que o pratica detém o controle sobre o chamado “mérito administrativo”, isto é, a conveniência e a oportunidade de praticá-lo. Noutras palavras, na prática dos atos discricionários a autoridade competente só está vinculada pela lei no que diz respeito a três dentre os cinco elementos estruturais de todo ato administrativo: a competência, a forma e a finalidade. Quanto aos dois outros elementos – o motivo e o conteúdo ou objeto do ato –, é entendimento incontroverso na doutrina que a autoridade administrativa detém nesse aspecto um pouco mais de liberdade de escolha. Note-se, porém, que graças à evolução doutrinária e jurisprudencial em matéria de direito administrativo, hoje já se admite um controle jurisdicional, ainda que mínimo, do chamado mérito administrativo.

Portanto, na prática de atos discricionários, podemos dizer que a autoridade competente dispõe da prerrogativa de escolher os motivos e o conteúdo do ato. Motivo é o pressuposto de fato ou de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Segundo a professora Maria Sylvia di Pietro, o motivo do ato “será vinculado quando a lei, ao descrevê-lo, utilizar noções precisas, vocábulos unisignificativos, conceitos matemáticos, que não dão margem a qualquer apreciação subjetiva”<sup>1</sup>.

---

1 “Direito Administrativo”, 18ª edição, p. 208.

Tomemos, pois, especificamente o procedimento de controle de contas no âmbito municipal e examinemos os seus elementos estruturais à luz da teoria dos atos administrativos. Qual seria o motivo do ato da Câmara Municipal que aprova ou desaprova as contas? A meu sentir, esse ato tem um motivo, um pressuposto que é eminentemente legal, isto é, o parecer do tribunal de contas. Eu até admito que a Constituição Federal confere às câmaras municipais uma única possibilidade de escolha discricionária na matéria: é a situação em que, por dois terços de seus membros, a câmara municipal pode desconsiderar o parecer do órgão técnico (art. 31, parágrafo 2º).

Porém, na maioria esmagadora dos casos, a Câmara Municipal fica inteiramente vinculada ao que consta do parecer do tribunal de contas. Nesses casos, o motivo da decisão de controle de contas praticada pela Câmara Municipal é um motivo legal, vinculado, que não deixa ao legislativo municipal qualquer margem de discricionariedade.

Nessa última hipótese, não me parece admissível que a Câmara Municipal possa, numa segunda votação, simplesmente revogar, discricionariamente, o ato de desaprovação de contas, tornando elegível quem já fora declarado inelegível. É que os atos vinculados não são livremente revogáveis por quem os pratica. É o que diz a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, na qual se lê: “A administração pode anular seus próprios atos, **quando evados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvadas, em todos os casos, a apreciação judicial”.

No caso dos autos, entenderam os edis que poderiam revogar o decreto legislativo anterior, simplesmente porque não foram propostas ações pelo Ministério Público. Evidentemente, tal motivo é juridicamente inidôneo. Primeiro, porque as esferas são independentes: a esfera criminal não fica vinculada à esfera administrativa. Segundo, porque o Ministério Público é o titular da ação penal e ninguém pode compeli-lo a propor ação penal quando ele entender que não deve propor.

Assim, Senhor Presidente, eu entendo que a segunda decisão da Câmara de Vereadores é nula por falta de motivo idôneo e, evidentemente, não vincula a Justiça Eleitoral. Razão pela qual, pedindo mais uma vez

vênia ao eminente ministro Fernando Gonçalves, eu dou provimento ao recurso para reformar a decisão de primeiro grau e indeferir o registro.

A segunda decisão da Câmara Municipal, que anulou a primeira, ocorreu em 06.02.2008, portanto, antes do pedido de registro de candidatura.

Pois bem. Diante de um tal quadro, não me parece admissível que a Câmara Municipal possa, numa segunda votação, revogar a decisão de desaprovação de contas.

Assim, pedindo vênia ao eminente ministro Fernando Gonçalves, *dou provimento* ao agravo regimental para reformar a decisão do juiz de primeiro grau e *indeferir o registro*.

É como voto.

#### **VOTO (Ratificação)**

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, evidentemente respeito o posicionamento dos ministros, no sentido de não polemizar, mas o Tribunal de origem, de São Paulo, sem explicitar, reconheceu que a nova decisão da Câmara Legislativa tinha motivação adequada.

O que me levou mais a argumentar, contornando, inclusive, o problema do prequestionamento – porque, implicitamente foi trazido a lume –, foi a fundamentação do decreto da Câmara, que voltou atrás.

Diz o Decreto:

Art. 1º Ficam reconhecidos como sanados de conformidade com laudo pericial contábil desenvolvido pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e da Cota Ministerial referente ao Pedido de Arquivamento da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, e com acolhimento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, exarados nos autos do processo TJ n. 40.415.0/6-00, que dão conta da satisfação objetiva dos percentuais mínimos de receita no ensino fundamental e da quitação dos restos a pagar durante o exercício e

nos exercícios subseqüentes, apontados no parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no processo TC n. 0002238/026/2000, no tocante as contas do executivo municipal do exercício financeiro de 2000.

Art. 2º Fica (*sic*), em conseqüência, aprovada as contas do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2000 e rejeitado o parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo [...] uma vez que nenhum dos itens lá apontados referem-se a irregularidades insanáveis. (Decreto Legislativo de 6 de fevereiro de 2008.)

Eu arremato, dizendo:

É bem verdade que no Recurso Especial Eleitoral n. 29.684, a Casa concluiu pela impossibilidade de a Câmara se retratar entrevedo naquele procedimento manobra de burla, em face da total inexistência de motivos bastantes, o que não é o caso presente, como visto.

Esse é meu voto.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Vossa Excelência mantém seu voto, no sentido de desprover o regimental.

### QUESTÃO DE FATO

O Dr. Thiago Fernandes Boverio (Advogado): Excelência, uma questão de fato.

O Ministério Público propôs a ação, mas o Instituto de Criminalística verificou que os equívocos eram sanáveis. O Ministério Público pediu o arquivamento do processo, e o processo transitou em julgado, verificado que os erros eram meramente formais.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): O Tribunal de Contas emitiu parecer pela desaprovação das contas, e a Câmara de Vereadores, na mesma linha, desaprovou as contas; depois, retratou-se e deu as contas por aprovadas.

## VOTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, tenho entendimento com relação a esse tema, estabelecido naquele julgamento de que fui relator, se não me engano ainda este ano.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Este ano, em 30 de setembro.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Inicialmente, baseando-me na jurisprudência da Corte, no sentido da possibilidade da revogação de decretos legislativos rejeitadores de contas, eu trouxe voto admitindo a revogação – no caso, não era nem fundamentada, mas revogação pura e simples – de quatro rejeições de contas, de quatro decretos. Essa era a jurisprudência.

Houve um grande debate na Corte, em que todos os ministros argumentaram no sentido de que se revisse essa jurisprudência, para assentar a impossibilidade desse tipo de revogação.

Lembro-me de que mudei minha posição, ainda na sessão, por fundamento que não foi o de nenhum dos outros ministros. A Constituição diz que o parecer da Corte de Contas vincula, de certa forma, órgão legislativo. Ou seja, apenas, por *quorum* qualificado, de dois terços, é que a Câmara pode deixar de acatar o parecer da Corte de Contas.

Naquela ocasião, tive esse entendimento, do qual continuo convencido, embora parecesse caso em que se pudesse pensar diferente, porque haveria motivos. Penso que essa é uma das hipóteses em que a Câmara se manifesta apenas uma vez. É colocado em votação o parecer do Tribunal de Contas; se não for rejeitado por dois terços da Câmara, está aprovado e não tem mais votação.

Se não for assim, a insegurança será total. Ou seja, sempre que houver mudança na política, poderá propor-se o reexame das contas de candidatos. E isso é para aprovar e rejeitar: uma conta já aprovada pode ser levada novamente a julgamento para, eventualmente, ser rejeitada.

Por essa razão, pedindo vênias ao Ministro Fernando Gonçalves, acompanho a divergência.

**VOTO VENCIDO (em parte)**

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, na sessão passada, eu também já havia começado a me manifestar no sentido de acompanhar o relator. Continuarei a acompanhá-lo, pedindo vênias à divergência.

Em julgamento citado pelo Ministro Joaquim Barbosa, ressalvei minha posição com o entendimento de que é possível, sim, a Câmara rever seu ato. Penso que essa revisão é autorizada pela Súmula n. 473 do STF, no sentido de que a administração pode rever os seus atos, desde que resultem de ilegalidade.

Entendo que, no caso, o juízo que a Câmara Municipal exerce é político, mas é técnico, também, e, se tem base no parecer do Tribunal de Contas e, se há prova posterior de que os fatos nos quais se baseou o Tribunal de Contas não correspondem à realidade, acredito que é dever da Câmara Municipal revê-los e torná-los sem efeito, ou reconsiderá-los, ou anulá-los.

Parece que, nesse caso, houve um segundo decreto legislativo, que tornou sem efeito o primeiro decreto legislativo. No julgamento anterior, eu já havia ressaltado esse ponto de vista. Só em determinadas hipóteses, acredito que ela possa rever esse ato. Inclusive, fui relator de uma delas, que era, aliás, no mesmo sentido, dizendo que, se a Câmara, por exemplo, se manifesta de início e de forma totalmente não fundamentada, sem incluir o processo em pauta, na sessão, ela pode rever o seu ato.

Neste caso, entendo, portanto, que se pode rever.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Senhor Ministro, onde está o vício do ato, que autorizaria a anulação?

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: O que mais me chamou à atenção, revendo o voto do relator, e entendo que a matéria, com a devida vênias, está prequestionada, porque o acórdão recorrido, na realidade, manteve o deferimento do registro, é que o acórdão recorrido se limitou a julgar o seguinte: se o motivo da inelegibilidade consiste na rejeição das contas e não houve mais a rejeição das contas, porque a Câmara Municipal as aprovou, então, não subsistiria a inelegibilidade.

Mas examinando, com mais calma, o acórdão recorrido, inclusive, o motivo pelo qual as contas teriam sido rejeitadas, constatei que foram rejeitadas por dois motivos, segundo consta do decreto legislativo: primeiro, pela não-aplicação dos percentuais mínimos de receitas, no ensino fundamental; segundo, pela quitação dos restos a pagar durante o exercício, nos exercícios subseqüentes.

Então, só a própria enunciação desses dois motivos – inclusive, é da jurisprudência do Tribunal que a não-aplicação dos percentuais mínimos de 25% na educação, não constitui irregularidade sanável e também em relação a esse outro fundamento de quitação dos restos a pagar, que também, ao meu ver, não constitui irregularidade insanável – para mim, seria razão suficiente para considerar inexistente a inelegibilidade, quanto mais neste caso, em que a Câmara Municipal disse que houve perícia contábil, desenvolvida pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública, que salientou que essas irregularidades, que já não seriam insanáveis, foram regularizadas.

Não vejo, com a devida vênia, razão para manter a inelegibilidade.

No próprio texto desse segundo decreto legislativo, no artigo segundo, diz-se o seguinte:

Art. 2º Fica (*sic*), em conseqüência aprovadas as contas do Executivo municipal, relativas ao exercício de 2000 e rejeitado o parecer [...] uma vez que nenhum dos itens lá apontados referem-se a irregularidades insanáveis.

E acrescentaria, até, Senhor Presidente, que se, por acaso, o entendimento da maioria fosse pelo provimento do recurso, acredito que, ao meu ver, o processo deveria retornar à instância de origem, para que lá fossem examinados esses vícios, mas que, de logo, já daqui, reputo vícios sanáveis.

Por esse motivo, pedindo vênia, acompanho o relator.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: É bom que o Tribunal esteja consciente da janela que estará abrindo nessa matéria, se se consolidar esse entendimento. Teremos perícias forjadas a todo momento, para tornar elegível quem não é elegível.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, apenas em razão da manifestação do Ministro Arnaldo Versiani, quanto à primeira parte, tenho divergência, em relação à possibilidade de revogação. Mas Vossa Excelência suscita questão importante: mesmo não considerando a revogação, ou seja, consideradas que foram rejeitadas as contas, Vossa Excelência está dizendo que os vícios não seriam insanáveis.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Eu entendo que o Tribunal de origem não se manifestou sobre esse ponto, porque se limitou a dizer: “o decreto legislativo anulou o decreto legislativo anterior e, por isso, não subsistia a inelegibilidade.”

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Não anulou, Ministro Arnaldo Versiani, ele revogou. São coisas distintas. Você anula o que tem vício, você revoga por conveniência e oportunidade. Entendo que isso não é admissível nessa matéria.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, o que fiquei preocupado com a manifestação do Ministro Versiani é outra questão. Essa, quanto à impossibilidade de revogação, não me traz dúvida alguma. Entendo que não pode revogar.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Ministro Marcelo, há outro problema, a Câmara pode revogar essa segunda votação com que *quorum*?

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Só pode ser com, no mínimo, dois terços.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Essa questão estou superando, quer dizer, estou acompanhando a divergência nesse ponto, pois entendo que a Câmara não pode revogar. Estou atento, porém, ao que disse o Ministro Versiani, dado que a rejeição de contas que gera inelegibilidade é aquela que decorre de vícios insanáveis. As contas podem ser rejeitadas por outras falhas que não são insanáveis, como sabemos.

Sua Excelência diz que, mesmo que não tivesse sido revogado o decreto que rejeitou as contas, teríamos de examinar a natureza das

irregularidades. E Sua Excelência está dizendo que, no exame que fez, verifica que as irregularidades são sanáveis.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: A própria Câmara é que afirma nesse segundo decreto.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Mas aí já é o segundo, que não estou considerando. Mas, de qualquer maneira, o Tribunal deu o registro por outro fundamento, e não examinou essa questão. E, em relação ao recorrido, minha divergência se modificará no sentido de afastar esse fundamento do acórdão, porque não aceito, mas determinar o retorno dos autos à origem para verificar a natureza da irregularidade, porque é o que temos feito aqui.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Então perfilha o entendimento do Ministro Arnaldo Versiani.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Não. O Ministro Versiani acolhe o entendimento do relator.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): O relator também se pronunciou no sentido do retorno dos autos?

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Não. Está já deferindo o registro daqui.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Senhor Presidente, acredito que seria importante o Tribunal se pronunciar sobre essa distinção que me parece importante. Pode a Câmara simplesmente revogar resolução ou só poderá anular, em caso de vícios, ilegalidades no procedimento?

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Há diferença entre anulação e revogação. Acredito que todos concordem com o Ministro Joaquim Barbosa.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: O fundamento de que não pode revogar já acolhi. Estou vendo outra coisa. Se não existisse esse problema, a irregularidade teria de ser insanável.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): E não houve pronunciamento do Tribunal Regional Eleitoral quanto à sanabilidade, ou não.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Como o Tribunal não examinou isso, deve examinar. Então, não é negar provimento simplesmente, é devolver para examinar. Afastado claramente o fundamento da revogação do decreto.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): O Ministro Arnaldo Versiani provê o agravo em menor extensão.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Não, Senhor Presidente, eu é que estou trazendo essa solução intermediária, de voltar para examinar a irregularidade, já afastado o fundamento.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Retorna ao TRE?

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Sim.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, a Câmara não diz que revoga nem que anula. Diz apenas que: “ficam reconhecidos como sanados de conformidade com o laudo pericial”. E aí ela arremata: “em consequência, ficam aprovadas as contas do Executivo”.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Não usou a palavra, não usou o substantivo, nem revogação, nem anulação, mas tornou sem efeito a sua decisão.

## VOTO

O Sr. Ministro Eros Grau: Senhor Presidente, não tenho dúvida nenhuma de estar de acordo com a impossibilidade da revogação, inclusive já decidimos, deliberamos sobre essa questão, mas, de outra parte, entendo que, se há vício, mesmo na esfera política, deve ser reconhecido. De modo que estamos, na verdade, diante de duplo problema – não como problema,

porque da primeira parte não há problema, estou de pleno acordo que não pode revogar, mas, no caso específico, talvez a prudência...

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Vossa Excelência considera ser melhor mandar o processo de volta?

O Sr. Ministro Eros Grau: Talvez.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Para o TRE se pronunciar sobre a sanabilidade.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Concordo com a proposta do Ministro Marcelo Ribeiro, mas eu acrescentaria: o Tribunal terá que se pronunciar sobre a natureza desse segundo ato, também.

O Sr. Ministro Eros Grau: Com relação a esse ponto, estou de pleno acordo com Vossa Excelência: não pode revogar.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: O Tribunal Regional terá de se pronunciar, terá que examinar o que determinou essa segunda deliberação da Câmara. Houve um vício?

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Mas terá que fazer isso. Com o exame da sanabilidade, terá que fazer isso.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Pela minha proposta, se acatada é claro, isso já está superado. Iríamos dizer o seguinte: não pode revogar; volta ao Tribunal somente para ver se a irregularidade é sanável ou insanável; não admitiremos nem em tese, não se julgará mais isso.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): E o Tribunal irá aprofundar o exame.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Já fica firme a nossa decisão.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Sairá daqui como diretiva ao Tribunal Regional Eleitoral, não pode ser algo vago.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Claro. Determinar que se manifeste sobre a natureza da irregularidade, superada a possibilidade de se considerar válido o reexame das contas.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): O Ministro Eros Grau também concorda que a revogação pura e simples fica afastada, pois desemboca em um vai-e-vem decisório que estilhaça o princípio da segurança jurídica. Mas, neste caso, como não houve pronunciamento do TRE...

O Sr. Ministro Eros Grau: Penso que está correta a afirmação de que o Tribunal deve pronunciar-se também sobre essa natureza.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, uma pequena observação. A Câmara Municipal não pode rever o seu ato, mas o Tribunal de Contas pode? O Tribunal de Contas pode julgar o recurso de revisão e rever o seu ato, quer dizer, a desaprovação. A Câmara Municipal não pode?

O Sr. Ministro Eros Grau: Não pode revogar, mas eu diria que tem o dever de anular.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Mas, no caso, o TCE não mudou o ponto de vista, mas permaneceu.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Eu responderia a Vossa Excelência que o Tribunal de Contas não tem essa condicionante constitucional que a Câmara tem, de dois terços para rejeitar o parecer.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Exatamente. A Câmara está atada, vinculada. A Constituição a vincula ao parecer e somente poderá superar esse parecer por dois terços.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Então, nesse caso, a decisão da Câmara cairia se o próprio Tribunal de Contas revisse por meio de um recurso de revisão, ou também aí não? Com a devida vênia, acompanho o relator.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Não cabe mais esse recurso. No caso de prefeito julgado pela Câmara.

### VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer: Senhor Presidente, dadas as peculiaridades do caso, acompanho o voto do Ministro Marcelo Ribeiro.

### VOTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Eu queria apenas assentar que o voto do Ministro Joaquim Barbosa, de fato, me impressionou muito, afirmativamente, porque em releitura mais atenta do artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual “o parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que o prefeito deva anualmente prestar somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal”. Esse dispositivo realmente relativiza a natureza política do julgamento da Câmara de Contas.

Claro que em nossas mentes se instaura instantaneamente o juízo de que a Câmara é órgão legislativo, e, portanto, político. Em princípio, julgaria exclusivamente por critérios de conveniência e oportunidade. Acontece que a Constituição, às expensas, relativizou, exigindo o *quorum* de dois terços para que deixe de prevalecer o parecer técnico do Tribunal de Contas.

Se admitirmos que, obtido o *quorum* de dois terços, editado o decreto legislativo, sem motivação em preterição de formalidade legal, a Câmara pudesse revogar seu decreto legislativo, sem apontar vícios procedimentais, efetivamente, o Ministro Joaquim Barbosa me parece forrado de razão, porque incidiríamos em alternância decisória que estilhaçaria o princípio da segurança jurídica.

No caso dos autos, o Ministro Arnaldo Versiani aportou esse fundamento do não-exame da sanabilidade do vício, pelo Tribunal

Regional Eleitoral, e o Ministro Marcelo Ribeiro aproveitou o fundamento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que se processe novo julgamento, especificamente focado no exame da sanabilidade, ou não, do vício das contas.

Também acompanho a maioria já formada.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, não determino o retorno dos autos, com a devida vênia, porque foi fixado, na instância ordinária, que não existe vício, não existe irregularidade. Agora, vai-se discutir a sanabilidade ou a insanabilidade de algo que não existe? Mantenho o meu voto.

---

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
N. 30.141 – CLASSE 32ª – SÃO PAULO (Tremembé)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves  
Agravante: Maria Geralda de Faria Marques  
Advogado: Laurentino Lúcio Filho

**EMENTA**

Eleições 2008. Registro de candidatura. Recurso especial. Decisão monocrática atacada por dois recursos da mesma parte. Impossibilidade. Princípio da unirrecorribilidade. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Razões de recurso que não afastam os fundamentos da decisão impugnada.

**ACÓRDÃO**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental e receber os embargos de declaração como agravo regimental e o desprover, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 30 de outubro de 2008.  
Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente  
Ministro Fernando Gonçalves, Relator

Publicado em Sessão, 30.10.2008

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, Maria Geralda de Faria Marques interpõe embargos de declaração e agravo regimental em face da decisão negando seguimento a recurso especial interposto ao acórdão do TRE-SP que indeferira seu registro de candidatura.

Nas razões dos declaratórios opostos em 25.09.2008 (fls. 319-320 e 322-323), sustenta o cabimento do recurso pela divergência, afirmando haver juntado, inclusive, cópia da íntegra das decisões prolatadas por esta egrégia Corte. Aponta omissão do *decisum*, que silenciou sobre o entendimento deste Tribunal nas eleições de 2006, ao afirmar a necessidade de tutela ou liminar a suspender os efeitos da decisão que rejeita contas. Ressalta a existência de medida cautelar com pedido liminar – pendente de apreciação – ajuizada no Tribunal de Justiça de São Paulo cujo objeto é a suspensão dos efeitos do parecer do Tribunal de Contas do Estado. Pede o acolhimento dos embargos.

Nas razões do regimental, sustenta o questionamento do artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, argumentando que, sendo matéria constitucional, pode ser apreciada de ofício, uma vez que não sofre os efeitos da preclusão. Sustenta haver demonstrado o dissídio nas razões do especial (fls. 326-335). Alega que a decisão impugnada deixou de expressar o entendimento predominante deste Tribunal. Para tanto, transcreve excerto dos acórdãos nos REspe n. 29.400-SP e 29.230-SP, de relatoria do Ministro Marcelo Ribeiro. Prossegue reiterando a afirmação de que as contas referentes ao exercício de 2002 estão *sub judice*, porque objeto de ação anulatória, havendo suscitado tal questão nas razões de recurso, mas que não foi objeto de apreciação pelo *decisum* ora atacado. Por tais razões, requer a reforma da decisão impugnada.

À fl. 339, Maria Geralda de Faria Marques apresenta complementação à petição de embargos de declaração, afirmando:

1. O acórdão revelou que as contas foram rejeitadas pelo Poder Legislativo, ao passo que o objeto da ação anulatória reclama a nulidade exatamente pelo fato da não submissão da rejeição das contas pelo Legislativo em afronta ao art. 178 do Regimento Interno da Câmara Municipal [...].

2. Também no que tange a liminar, requer seja consedido (*sic*) o prazo de 72 horas para que a Recorrente apresente perante esse Tribunal decisão da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça (*sic*) de São Paulo, sobre a concessão liminar para suspensão dos efeitos do Parecer do Tribunal de Contas pela 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, a decisão negando seguimento ao recurso especial foi atacada, pela mesma parte, sucessivamente por embargos de declaração e agravo regimental. Todavia, na espécie, incide o princípio da unirrecorribilidade, razão pela qual não conheço do agravo regimental.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, recebo os embargos de declaração opostos como agravo regimental (Ag n. 6.501-SP, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 25.08.2006).

A decisão atacada está assim vazada:

O Juízo da 314ª Zona Eleitoral de São Paulo indeferiu o pedido de registro da candidatura de Maria Geralda de Faria Marques ao cargo de vereador pelo Município de Tremembé, ao fundamento da existência de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990 (fls. 103-105).

A sentença foi mantida pelo Tribunal *a quo* nos termos do acórdão assim ementado (fl. 233):

Impugnação ao registro de candidatura. Contas reprovadas pelo Tribunal de Contas por decisão não mais sujeita a recurso naquele órgão. Condenação à devolução de valores. Não devolução por parte da candidata. Ação civil pública em curso. Verba de gabinete recebida. Irregularidades insanáveis. Recurso desprovido.

No especial (fls. 240-262), a recorrente alega que:

a) o acórdão teria violado o art. 1º, I, **g** da LC n. 64/1990 e o princípio constitucional da presunção de inocência, constante do art. 5º, LVII, da CF, sustentando que não seria o caso de interposição de “[...] mera ação com fins eleitorais, mas da persecussão [*sic*] da verdadeira justiça, idoneidade esta evidente e ventilada muitas vezes nos autos, capaz assim de absorver os termos da Súmula n. 1 dessa Colenda Corte” (fl. 242);

b) a decisão recorrida diverge de decisões de outros Tribunais Eleitorais, além de não demonstrar vícios insanáveis, improbidade administrativa ou dolo da candidata;

c) incidem, no caso, os efeitos da ADPF n. 144, do STF.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento (fls. 309-313).

O recurso não merece prosperar, inclusive à míngua de prequestionamento em relação à afronta ao art. 5º, LVII, da CF, incidindo, na espécie, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Igualmente ausente a demonstração de divergência jurisprudencial por meio do cotejo de acórdãos tidos por divergentes, como requer o art. 276, I, **b**, do CE. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do TSE:

Para a configuração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, sendo necessária a realização de cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre as decisões consideradas divergentes. Precedentes. (REspe n. 29.197-SP, Rel. Min. Felix Fischer, publicado na sessão de 04.09.2008)

Também não merece reparo o entendimento do Tribunal Regional no que tange à inaplicabilidade, ao caso, da questão

relativa aos efeitos da ADPF n. 144, julgada pelo Supremo Tribunal Federal. Por ocasião do julgamento dessa ação, aquela Corte entendeu que o art. 14, § 9º, não era auto-aplicável em razão de inexistir lei complementar regulamentando “[...] outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a *vida progressa* do candidato [...]”. (grifo nosso)

Porém, a LC n. 64/1990, no art. 1º, regulamenta casos de inelegibilidade, tratando a alínea **g** do inciso I especificamente da situação dos que tiverem contas rejeitadas. Não cabe aqui invocar aquela decisão que se pronunciou exclusivamente sobre os casos para os quais não há regulamentação.

No que se refere à alegação de afronta ao art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990, verifica-se que o Regional, analisando fatos e provas, entendeu pela existência de causa de inelegibilidade, consubstanciada em irregularidades insanáveis nas contas da recorrente, apontadas pelo Tribunal competente, conforme se depreende do acórdão, *in verbis* (fls. 233-237):

[...] a recorrente teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas e pela Casa Legislativa.

Para delimitar melhor, a recorrente foi Presidente da Câmara Legislativa e suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2002, foram rejeitadas.

A recorrente não obteve medida de natureza antecipatória para afastar a rejeição das contas em ação anulatória proposta diante da decisão do Tribunal de Contas (fls. 127-137).

[...]

No caso concreto, as irregularidades são insanáveis.

A recorrente foi condenada pelo Tribunal de Contas a devolver o que recebeu indevidamente a título de “verba de gabinete”. Intimada a manifestar-se sobre o cumprimento do r. *decisum* do Tribunal de Contas, a recorrente não demonstrou a devolução [...].

Essa decisão está em consonância com o entendimento deste Tribunal, no sentido de que se exige pronunciamento jurisdicional,

ainda que provisório, a suspender os efeitos de rejeição de contas pelas Cortes de Contas. Destaco, entre outras decisões, o Acórdão no AgRgRO n. 1.841-SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado na sessão de 21.08.2008:

Registro. Candidato. Vereador. Indeferimento. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990. Contas. Rejeição.

1. A partir das eleições de 2006, o Tribunal Superior Eleitoral implementou sua jurisprudência quanto à inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990, passando a exigir pronunciamento judicial ou administrativo que suspenda os efeitos da decisão de rejeição de contas.

2. O entendimento jurisprudencial firmado quanto à matéria não implica violação a direitos e garantias consagrados pelo ordenamento jurídico.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Nego seguimento (art. 36, § 6º, RITSE).

Publique-se em sessão.

Destarte, as razões do agravo não se mostram aptas à reforma da decisão impugnada, razão pela qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Quanto à complementação das razões dos embargos, inviável, uma vez que se operou a preclusão consumativa.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

---

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
N. 30.951 – CLASSE 32ª – SANTA CATARINA (Balneário Piçarras)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves  
Agravante: João Bento Moraes  
Advogados: Pierre Vanderlinde e outros

Agravado: Partido Progressista (PP) – Municipal  
Advogada: Carmen Diva Ladewig Pereira

### EMENTA

Eleições 2008. Registro de candidatura. Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Inelegibilidade por rejeição de contas (artigo 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990). Fundamentos não afastados. Desprovimento.

I – É inviável o agravo que deixa de atacar, de forma específica, o fundamento da decisão agravada referente à aplicação da Súmula n. 83 do STJ. É de rigor a incidência analógica da Súmula n. 182 daquela Corte. Por conseguinte, mantém-se a decisão, conforme pacífica jurisprudência, *ut* AgR-REspe n. 31.894-RS, Rel. Min. Felix Fischer (21.10.2008); AgR-REspe n. 32.096-MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro (16.10.2008); e AgR-REspe n. 31.053-GO, Rel. Min. Felix Fischer (11.10.2008).

II – É de se indeferir o registro de candidatura quando incidente a causa de inelegibilidade por rejeição de contas, prevista no artigo 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990, a qual requer a análise de três pressupostos: insanabilidade das contas, decisão irrecurável do órgão competente e inexistência de provimento judicial, mesmo que provisório, em ação anulatória que suspenda os efeitos da rejeição de contas. Decisão em consonância com a jurisprudência do TSE.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 18 de dezembro de 2008.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJe 18.02.2009

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto contra decisão negando seguimento ao recurso especial (fls. 735-739), porque caracterizada a inelegibilidade constante do artigo 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

Nas razões do regimental, *João Bento Moraes* afirma não estar provada nos autos a natureza insanável da irregularidade. A seu ver, não há nota de insanabilidade no acórdão do Tribunal de Contas do Estado ou mesmo indicação da existência de qualquer ato de improbidade administrativa. Salieta que, por decisão monocrática, o Ministro Eros Grau, no REspe n. 30.187, em 1º.10.2008, decidiu de forma diversa situação semelhante ao presente caso. (fl. 747). Alega afronta a lei e divergência jurisprudencial, transcrevendo as razões do recurso especial.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, submetido o regimental a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, a súplica não prospera.

A rigor o agravo não impugna, de forma específica, o fundamento da decisão agravada referente à incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 daquela Corte. Por conseguinte, mantém-se a decisão, conforme pacífica jurisprudência, *ut* AgR-REspe n. 31.894-RS, Rel. Min. Felix Fischer (21.10.2008); AgR-REspe n. 32.096-MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro (16.10.2008); e AgR-REspe n. 31.053-GO, Rel. Min. Felix Fischer (11.10.2008).

Mesmo que superado esse óbice. A incidência da causa de inelegibilidade por rejeição de contas, prevista no artigo 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990, requer a análise de três pressupostos: insanabilidade das contas, decisão irrecorrível do órgão competente

e inexistência de provimento judicial, ainda que provisório, em ação anulatória suspendendo os efeitos da rejeição de contas.

Esses pressupostos estão identificados no voto do Juiz Cláudio Barreto Dutra, relator no TRE-SC, que consigna não remanescer discussão acerca da existência de decisão do órgão de Contas. Considera, no caso, a Tomada de Contas Especial n. 03/06242079, referente a irregularidades praticadas no âmbito da Câmara Municipal de Balneário Piçarras, nos exercícios de 2001 a 2004. Ao final, destaca o seguinte excerto da decisão prolatada pelo TCE, em sessão de 13.07.2005:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea c c.c. o art. 21, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada na Câmara Municipal de Balneário Piçarras, decorrente de representação formulada a este Tribunal, acerca da revisão de remuneração de servidores com abrangência aos exercícios de 2001 e 2004, e condenar o Responsável – Sr. João Bento Moraes – Presidente daquele Órgão em 2001 e 2002, CPF n. 384.054.079-87, sem prejuízo da aplicação do direito de regresso, ao pagamento da quantia de R\$ 59.873,53 (cinquenta e nove mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos), *referente a despesas decorrentes da concessão irregular de revisão de remuneração aos servidores Arilton Geremias e Cleonice Mello Schlogl, realizadas no período de janeiro de 2001 a fevereiro de 2004, em descumprimento aos arts. 12, parágrafo único, do Estatuto dos Servidores Municipais de Piçarras, 42, IX, e 63, II, da Lei Orgânica Municipal, 25 do Regimento Interno da Câmara e 29, X, da Constituição Federal, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000) (fl. 397 – grifei). (fl. 655)*

Com efeito, se há imputação de débito, constata-se dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. Percebe-se que é possível a verificação da gravidade dos vícios que propiciaram a rejeição das contas.

Também identificável o segundo pressuposto no acórdão recorrido, mormente porque consignado que o trânsito em julgado data de 17.10.2005. Além disso, não há decisão da Justiça Comum suspendendo os efeitos da rejeição de contas. A propósito, destaque do acórdão:

Esse pronunciamento [...] transitou em julgado em 17.10.2005, conforme certidão de débito do TCE (fl. 82). No âmbito da Justiça Comum, por outro lado, o Município de Balneário Piçarras manejou, em 31.03.2006, ação de execução contra João Bento Moraes buscando a cobrança dos débitos decorrente de referida decisão (Processo n. 048.06.002539-2 – Comarca local), contra a qual foi ajuizado pelo executado embargos à execução (Processo n. 048.07.004135-8 – Comarca local), ausente sentença definitiva de mérito referente às pretensões, consoante informações colhidas no sistema de consulta processual do Tribunal de Justiça do Estado. (fl. 656)

Assim, ao contrário do que afirma o agravante, todos os pressupostos foram bem delineados pelo TRE-SC.

Como se depreende, as razões do regimental não se prestam a afastar os fundamentos da decisão impugnada, que guarda o seguinte teor (fls. 737-739):

No caso, não merece reparo o acórdão do Tribunal *a quo*, que, em consonância com a jurisprudência desta Corte, consigna (fls. 656-659):

Quanto à inelegibilidade propriamente dita, é firme o entendimento da jurisprudência no sentido de que a sua configuração demanda a existência de decisão de rejeição de contas referente ao desempenho de cargo ou função pública, proferida pelo órgão competente, que atenda, de forma concomitante, as seguintes condições: 1) deve ser irrecurável 2) não pode estar sendo discutida no Judiciário e 3) deve estar fundamentada em irregularidade de natureza insanável.

[...] é inegável tratarem-se de decisões irrecuráveis, pois restaram esgotados, no âmbito do Tribunal de Contas, todos os prazos referentes aos recursos admissíveis. Prova disso, é

que todas elas ensejaram o ajuizamento de ações de execução contra o pretense candidato para a cobrança das dívidas a ele imputadas.

[...] informação da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas do Estado dando conta de que João Bento Moraes somente foi incluído na lista encaminhada a este Tribunal, prevista pelo art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504/1997, por força do processo TCE-03/06242079 (fl. 392).

Quanto à submissão da questão ao Poder Judiciário, [...] alegam que os embargos [...] seriam aptos a afastar a inelegibilidade [...].

Todavia, essa não parece ser a posição mais consentânea com a jurisprudência vigente, pois ausente decisão judicial determinando a suspensão dos efeitos da decisão do TCE que, em tomadas de contas especial, julgou-as irregulares quanto ao pretense candidato no exercício da presidência da Câmara Municipal.

[...] infundada a alegação dos recorridos, já que a Corte Superior Eleitoral, em julgados recentes, alterou o alcance da Súmula n. 1, firmando o entendimento de que a propositura de ação judicial para desconstituir a decisão que rejeitou as contas somente suspende a inelegibilidade, no caso de propositura antes da impugnação e de obtenção de provimento liminar ou tutela antecipada (TSE RO n. 91 [sic], de 24.08.2006; n. 963, de 13.09.2006 e no REsp n. 26.492, de 16.11.2006).

[...]

Já da jurisprudência do TSE e desta Corte Eleitoral, extrai-se o entendimento de que a irregularidade para ser insanável deve apontar para a ocorrência de ato de improbidade administrativa (TSE REsp n. 23.345, de 24.09.2004 e n. 21.896, de 26.08.2004 [...]).

[...] tem-se que conduta irregular do recorrido reprimida pelo órgão de contas enquadra-se, em tese, numa das hipóteses previstas pela Lei n. 8.249/1992, que descrevem os atos de improbidade administrativa.

Destarte, a revisão de vencimentos de determinados servidores realizada em descompasso com a (sic) leis

orgânicas municipais e a Constituição Federal, indicam, de forma clara, a realização de despesas não autorizadas em lei, comportamento descrito no art. 10, IX, do referido diploma legal.

No caso, o recorrido [ora recorrente] João Bento Moraes, por meio de Resolução e sem aprovação do plenário, majorou os vencimentos dos servidores estáveis da Câmara Municipal, igualando-os aos dos secretários do município (fl. 222), comportamento que, em tese, configura evidente afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade e da legalidade que regem a Administração Pública.

Diante dessas características, é inegável que a irregularidade imputada ao recorrido no exercício da presidência da Câmara de Vereadores possui natureza de vício insanável, para fins de inelegibilidade.

Essa conclusão ganha ainda mais força, quanto [sic] verificado que as contas foram julgadas irregulares com imputação de débito, em razão de lesão ao erário, sendo que a pena aplicada foi o recolhimento do valor do débito aos cofres do município no valor de R\$ 59.873,53 (cinquenta e nove mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos).

Por fim, convém ressaltar que a alegação de que a majoração irregular dos vencimentos decorreu do cumprimento de decisão judicial constitui circunstância da própria essência da conduta, diretamente relacionada à configuração ou não da impropriedade que motivou a rejeição das contas, a qual refoge à análise desta Justiça Especializada, mas que, por certo, foram devidamente sopesada [sic] pelo Tribunal de Contas do Estado.

É dizer, a decisão que concluiu pela irregularidade das contas, obrigatoriamente, teve de passar pela análise de todos os elementos formadores da conduta ilegal, incluindo a verificação da existência de dolo ou má-fé, bem como das causas excludentes e atenuantes da ilicitude, pelo que a atuação da Justiça Eleitoral deve limitar-se a questionar a sua natureza, mas, nunca, a sua ocorrência.

Como se depreende, resultaram caracterizadas, a toda evidência, por ocasião do julgamento do pedido de registro de candidatura, a irregularidade de caráter insanável e a irrecorribilidade da decisão, não tendo o recorrente logrado êxito em comprovar, no momento do pedido de registro, nenhum efeito suspensivo na órbita administrativa ou tutela antecipada perante o Judiciário que pudesse afastar, ainda que provisoriamente, os efeitos da rejeição de contas. Nesse sentido o AgR-RO n. 1.841-SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado na sessão de 21.08.2008:

Registro. Candidato. Vereador. Indeferimento. Inelegibilidade. Art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990. Contas. Rejeição.

1. A partir das eleições de 2006, o Tribunal Superior Eleitoral implementou sua jurisprudência quanto à inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990, passando a exigir pronunciamento judicial ou administrativo que suspenda os efeitos da decisão de rejeição de contas.

2. O entendimento jurisprudencial firmado quanto à matéria não implica violação a direitos e garantias consagrados pelo ordenamento jurídico.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Quanto ao dissídio, deixou de realizar o necessário cotejo analítico, como requer o art. 276, I, **b**, do Código Eleitoral.

Ademais, como já afirmado, a decisão do TRE-SC está em consonância com a jurisprudência do TSE, fazendo incidir, na espécie, a Súmula n. 83 do STJ, *in verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Nesse contexto, nego provimento ao agravo regimental.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
N. 34.081 – CLASSE 32ª – PERNAMBUCO (Aliança)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves  
Agravante: Ana Maria de Almeida Freitas  
Advogados: Carlos da Costa Pinto Neves Filho e outros  
Agravado: Ministério Público Eleitoral

**EMENTA**

Processual Civil. Recurso especial eleitoral. Registro. Não recolhimento. Contribuições previdenciárias. Irregularidade insanável. Irrelevância. Pagamento. Multa. Inexistência. Provimento judicial. Suspensão. Decisão. Corte de Contas. Ausência. Afastamento. Inelegibilidade.

1 - O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável.

2 - Apenas o provimento judicial, ainda que provisório, obtido antes do pedido de registro de candidatura, é apto a suspender os efeitos da decisão que rejeitou as contas.

3 - O pagamento de multa aplicada pela Corte de Contas não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990.

4 - Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 18 de dezembro de 2008.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJe 12.02.2009

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Ana Maria de Almeida Freitas de decisão que, dando provimento ao recurso especial, indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereadora.

Nas razões do regimental, reitera a agravante a alegação de intempestividade do recurso especial e assevera o caráter sanável da irregularidade que ensejou a rejeição de suas contas, bem como o pagamento de multa perante o TCE, o que afastaria a sua inelegibilidade, aduzindo que: “Pela análise do conteúdo da decisão do TCE, outrossim, matéria onde pode imiscuir-se a Justiça Eleitoral, verifica-se que a rejeição resultou de circunstâncias atinentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias e contribuição patronal por parte da Câmara Municipal-resultando a aplicação da multa à Recorrente pelo único fato de que era Presidente da Câmara” (fl. 330).

Afirma ainda que propôs ação desconstitutiva da decisão do Tribunal de Contas do Estado, argumentando que: “O próprio texto legal, art. 1º, I, g da LC n. 64/1990, bem como a Súmula n. 1 do TSE, já mencionados supra, deixam claro da sua literalidade que para suspensão da inelegibilidade bastaria a propositura de ação ordinária questionando a deliberação do órgão competente” (fl. 335).

Pede a reforma da decisão impugnada.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, em que pesem as razões do agravo, tenho que não merece reparo a decisão agravada, pois não se extrai da irresignação argumento relevante, apto a afastá-la.

Para melhor elucidação da controvérsia destaco trecho da decisão agravada que, por sua vez, se reporta ao acórdão reformado, *verbis*:

A inclinação jurisprudência [*sic*] do TSE refletida nos RO's n. 912-RR e 965-MA em exigir o deferimento de antecipação de tutela [*sic*] ou medida liminar para a suspensão da inelegibilidade, é evidente acréscimo de exigência não contida em lei.

[...] entendo que a propositura da ação judicial questionando a decisão do Tribunal de Contas do Estado tem o condão de suspender a inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar n. 64/1990, no entanto, apesar desse entendimento tem-se que analisar a natureza das irregularidades apontadas pela Corte de Contas para detectar se elas possuem a característica de insanável que ensejaria a inelegibilidade do candidato.

Conforme consta às fls. 44 dos autos o Tribunal de Contas do Estado julgou irregulares a prestação de contas da Recorrente quando presidente da Câmara de Vereadores no exercício de 2006, em razão da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores e da contribuição patronal da Câmara. Na mesma decisão foi imposta ao Recorrente multa de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Considerando que a multa foi efetivamente recolhida (fls. 120 dos autos) e que a decisão do Tribunal de Contas não traz nota de improbidade em relação ao Recorrente, não restando caracterizado nos autos a existência de dolo ou má-fé na despesa realizada, entendo se tratar de vício sanável e assim inaplicável o disposto no art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.

O Tribunal de origem decidiu em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte Superior Eleitoral, pois, como já consignado na decisão agravada, o não-recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável, acarretando a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990, sendo que apenas pronunciamento judicial, ainda que provisório, obtido antes do pedido de registro, é apto a suspender os efeitos da decisão que rejeitou as contas.

Nesse sentido:

Registro de candidatura. Prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990. Competência.

- A Corte de origem indeferiu o registro do candidato, considerando que as irregularidades apontadas pelo Tribunal de

Contas configuram atos de improbidade, por ausência de retenção e retenção a menor de imposto de renda, não-retenção de contribuição previdenciária e não-repasse de contribuição ao INSS, vícios que esta Corte já assentou serem insanáveis, configurando-se, portanto, a inelegibilidade do art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe n. 33.311-CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado na sessão de 27.11.2008).

Agravo regimental. Recurso especial. Tempestividade. Prerrogativa. Membro do Ministério Público Eleitoral. Intimação pessoal. Processo de registro de candidatura. Presidente. Câmara Municipal. Rejeição de contas. Ausência. Recolhimento. Retenção. Contribuições previdenciárias. Irregularidade insanável. Decisão agravada em consonância com a jurisprudência desta Corte.

1. Nos processos de registro de candidatura, incide a regra geral da intimação pessoal do membro do Ministério Público, com exceção do disposto no artigo 6º, da LC n. 64/1990. Precedentes.

2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe n. 32.510-PB, Rel. Min. Eros Grau, publicado na sessão de 12.11.2008).

Recurso especial. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Dano ao erário. Improbidade administrativa. Recurso de revisão. Ausência de efeito suspensivo. Ação desconstitutiva. Necessidade. Liminar. Registro de candidato. Indeferimento.

1. Indeferimento de registro de candidatura que não se deu apenas com base na inclusão do candidato na lista do TCU, restando evidenciados, no acórdão regional, os elementos constitutivos da inelegibilidade.

2. Vícios que consubstanciam improbidade administrativa e dano ao erário, considerados insanáveis, segundo precedentes desta Corte.

3. A interposição de recurso de revisão, ainda que admitido pela Corte de Contas, não tem o condão de afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990.

4. O ajuizamento de ação desconstitutiva, sem a obtenção de provimento liminar ou antecipação de tutela, não atrai a ressalva prevista no aludido preceito legal.

5. O TCU detém competência para julgar as contas de prefeito e não para, apenas, emitir juízo opinativo, quando se tratar de verbas federais repassadas ao município por meio de convênio.

(REspe n. 34.147-BA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado na sessão de 06.11.2008).

Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial do MPE. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Deferimento no TRE. Rejeição de contas pelo TCU. Convênio. Recursos federais. Possibilidade de a Justiça Eleitoral apurar a natureza das irregularidades apontadas. Irregularidade de natureza insanável. Desvio de finalidade. Pagamento de multa aplicada pela Corte de Contas. Irrelevância. Aplicação do art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990. Registro cassado. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que a declaração de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990 depende da presença simultânea de três fatores: a) contas rejeitadas por irregularidade insanável; b) decisão do órgão competente que rejeita as contas deve ser irrecorrível; c) decisão de rejeição das contas não deve estar submetida ao crivo do Judiciário, mas, se estiver, é imperioso que os seus efeitos não tenham sido suspensos mediante a concessão de liminar ou de tutela antecipada.

2. Não cabe ao TSE analisar o acerto ou o desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas para, por exemplo, aprovar contas julgadas irregulares, ou vice-versa. Mas esta Casa, desde que rejeitadas as contas, não só pode como deve proceder ao devido enquadramento jurídico do vício constatado, interpretando-o como sanável ou insanável (cf. Acórdãos n. 26.942, Rel. Min. José Delgado, de 29.09.2006; 24.448, Rel. Min. Carlos Velloso, de 07.10.2004; 22.296, Rel. Min. Caputo Bastos, de 22.09.2004).

3. O desvio de finalidade na aplicação de recursos provenientes de convênio firmado com o Governo Federal, para aquisição de ambulância, consistente na aquisição de carro de passeio, constitui irregularidade insanável.

4. A gravidade se verifica em razão de a população ter ficado sem a ambulância, a qual, conforme afirmado pelo próprio pré-candidato, seria utilizada para transportar os munícipes para hospitais de outras cidades.

5. O pagamento de multa aplicada pelo TCU ao rejeitar as contas, não tem o condão de afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990.

(AgR-REspe n. 29.857-TO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, publicado na sessão de 11.10.2008).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

---

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
N. 34.627 – CLASSE 32ª – PARANÁ (Nossa Senhora das Graças)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Agravante: José Otávio Schiapati Rigieri

Advogados: Marcelo Buzato e outros

Agravada: Coligação Renovação e Progresso de Mãos Limpas (PR/  
PT/PMN/PSB)

Advogados: Carmino Donato Júnior e outra

**EMENTA**

Eleições 2008. Recurso especial eleitoral. Nome. Candidato. Inclusão. Lista. Tribunal de Contas. Insanabilidade. Demonstração. Ônus. Impugnante. Acórdão recorrido. Elemento. Ausência. Inelegibilidade. Afastamento.

1. O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento assente no sentido de que não supõe a insanabilidade das contas a simples inclusão do gestor na lista expedida pelo Tribunal de Contas remetida à Justiça Eleitoral, sendo certo que cabe ao impugnante demonstrar essa circunstância.

2. O Tribunal de origem conclui que não lhe compete a análise das razões pelas quais as contas apresentadas pelos candidatos foram desaprovadas pelo Tribunal de Contas, motivo pelo qual não há, nas razões de decidir do TRE elementos que propiciem a verificação da insanabilidade dos vícios apontados.

3. Agravo regimental provido.

### ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o agravo regimental para deferir o registro da candidatura do agravante, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 18 de dezembro de 2008.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJe 18.02.2009

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por *José Otávio Schiapati Rigieri* contra decisão assim redigida:

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná manteve sentença indeferindo o pedido de registro da candidatura de *José Otávio Schiapati Rigieri* ao cargo de prefeito, em razão da rejeição de contas, conforme acórdão assim ementado (fl. 526):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Chefe do Poder Executivo Municipal. Convênio. Julgamento de contas. Atribuição do Tribunal de Contas do Estado. Rejeição. Ausência de decisão judicial suspendendo os efeitos da decisão que rejeitou as contas. Liminar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em sede de pedido rescisório. Inadmissibilidade. Art. 77, Lei Complementar Estadual n. 113/2005. Alegação de irregularidade meramente formal e quitação de débitos. Mera consequência e obrigação decorrente da reprovação das contas. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea **g**, Lei Complementar n. 64/1990. Recurso conhecido e improvido.

1. O trânsito em julgado de decisão do órgão competente e que desaprova as contas pelo exercício de cargo ou função pública impõe a inclusão do nome do agente público na lista dos inelegíveis, que deve ser encaminhada à Justiça Eleitoral, por força do art. 11, § 5º, da Lei das Eleições.

2. Não havendo decisão judicial para suspender os efeitos da decisão que rejeitou as contas, impõe-se o reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea **g**, da Lei Complementar n. 64/1990, pelo prazo de cinco anos após o trânsito em julgado da decisão de desaprovação.

3. A prova de quitação dos débitos decorrentes de contas reprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado não afasta a inelegibilidade decorrente da inclusão do nome do agente público na lista dos agentes públicos que tiveram as contas reprovadas, constituindo-se apenas em mera consequência lógica da obrigatoriedade de ressarcimento das verbas públicas que devem ser empregadas de conformidade com a lei.

4. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná não pode conceder decisão com efeito suspensivo em sede de pedido rescisório de suas próprias decisões que reprovaram contas de agentes públicos. Inteligência do art. 77, Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

José Otávio Schiapati Rigieri, no recurso especial, alega ofensa ao art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990 e divergência

jurisprudencial com acórdãos do TSE e do TRE-SC, aduzindo, em síntese, que o TRE-PR não examinou a sanabilidade das contas rejeitadas, assunto de sua competência, bem como considerou a liminar concedida pelo Tribunal de Contas do Paraná no âmbito de procedimento rescisório inapta para afastar a causa de inelegibilidade descrita no citado dispositivo.

Contra-razões (fls. 583-597).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do recurso especial (fls. 601-604).

Apesar de o acórdão regional estar de acordo com o atual entendimento desta Corte de que apenas o Poder Judiciário pode suspender a incidência da cláusula de inelegibilidade, nos exatos termos da parte final da alínea **g** do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990, sendo insuficiente a suspensão no âmbito administrativo (AgR-REspe n. 31.942-PR, redator para o acórdão Ministro Carlos Ayres Britto, publicado em sessão de 28.10.2008), observa-se que o Tribunal *a quo* não se manifestou quanto à sanabilidade das contas, matéria afeta à análise da Justiça Eleitoral. Nesse sentido:

Registro. Rejeição de contas. Art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990.

1. Configurada a omissão quanto à circunstância de ser sanável ou não o vício que deu causa à rejeição de contas, deve-se determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que esta se manifeste sobre a questão.

2. Se, ao propor a impugnação, o partido impugnante trazer farta prova documental atinente às indigitadas contas, compete ao Tribunal *a quo* proceder ao exame das irregularidades, não podendo esta Corte Superior se antecipar nessa análise - ao argumento de que o Juízo Eleitoral já teria enfrentado o tema - porquanto isso configuraria supressão de instância.

Agravos regimentais a que se nega provimento. (AgR-REspe n. 31.717-MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado na sessão de 03.11.2008)

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso especial (art. 36, § 7º, do RITSE), para anular o acórdão recorrido,

a fim de que outro seja proferido, examinando a sanabilidade das irregularidades apontadas nas contas. (fls. 606-608)

Insurge-se o agravante contra a conclusão da decisão embargada que, dando parcial provimento ao recurso especial, anula o acórdão regional e determina o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para análise da sanabilidade das irregularidades apontadas pelo TCE. Para tanto, sustenta ser o caso de provimento total do recurso, com o conseqüente deferimento do pedido de registro de candidatura, tendo em vista a jurisprudência desta Corte.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a apreciação do regimental pelo Plenário.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, assiste razão ao agravante.

Com efeito, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, analisando a natureza dos vícios apontados pelo TCE, assim dispõe, *verbis*:

Afirmou o recorrente que a reprovação das contas referentes ao convênio firmado com a Fundepar ocorreu em razão de irregularidades meramente formais, o que significa dizer que seriam sanáveis e que o Tribunal de Contas do Estado comunicou a este tribunal que o vício seria sanável, mesmo até porque houve a quitação integral dos valores.

Não prospera tal alegação, pois a inclusão na lista do rol dos agentes públicos que tiveram as contas reprovadas só se dá quando a irregularidade é insanável. Com efeito, o § 5º, do art. 11, da Lei n. 9.504/1997 dispõe que os tribunais de contas encaminharão à Justiça Eleitoral a lista dos agentes públicos que tiveram as suas contas reprovadas por vício insanável.

Referida disposição se repete no art. 170, da Lei Complementar Estadual n. 113, que dispõe:

Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

É fato que se o próprio Tribunal de Contas do Estado, que tem a responsabilidade de elaborar a lista dos agentes que tiveram as contas reprovadas incluiu o nome do ora recorrente em razão da reprovação das contas reprovadas, o que por si só já é suficiente para fazer presumir as irregularidades são insanáveis.

O art. 515 do RI-TCE-PR afirma que o tribunal de contas manterá uma lista atualizada com os nomes dos agentes públicos que tenham suas contas reprovadas e o art. 518, dispõe que os nomes serão mantidos na lista pelo período de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que reprovou as contas. Ocorre que o art. 519, do mesmo regimento, afirma que a exclusão do nome da lista só ocorrerá *após o decurso do prazo* ou por *decisão judicial*. (fls. 528-529)

4. Além da Resolução n. 7.631, o recorrente ainda teve as contas de outro convênio reprovadas, por meio do Acórdão n. 1.044, que transitou em julgado no dia 14 de setembro de 2007.

O Acórdão n. 1.044 foi proferido em recurso de revista, interposto pelo ora recorrente naquela Corte de Contas, em face do Acórdão n. 04/2007 que reprovou as contas de convênio firmado pelo Município de Nossa Senhora das Graças com a Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento (Seab) e confirmou a decisão deste último.

Por essa razão, o nome do ora recorrente foi incluído na lista dos agentes públicos que tiveram as contas reprovadas também em razão da reprovação de contas referentes ao convênio com a Seab. (fls. 529-530)

Consoante se depreende dos excertos transcritos, o Tribunal de origem conclui que não lhe compete a análise das razões pelas quais as contas foram desaprovadas. Assevera, outrossim, que, se o nome do candidato consta da relação expedida pelo Tribunal de Contas, nos termos

preconizados pelo art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504/1997, não há como defender que suas contas foram consideradas sanáveis.

Entretanto, estas conclusões carecem de base, pois não existe no acórdão regional elemento capaz de propiciar a verificação da natureza das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas.

O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento assente no sentido de não supor insanabilidade das contas a simples inclusão do gestor na lista expedida pelo Tribunal de Contas remetida à Justiça Eleitoral, sendo certo que cabe ao impugnante demonstrar essa circunstância.

Nesse sentido:

Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Prefeito. Rejeição de contas. Art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990. Irregularidade. Natureza insanável. Não-comprovação. Ônus do impugnante. Inclusão. Lista. Tribunais de Contas. Caráter informativo.

1. Esta Corte já assentou que a inclusão do nome do administrador público na lista remetida à Justiça Eleitoral pela Corte de Contas, não gera, por si só, inelegibilidade, uma vez que se trata de procedimento meramente informativo.

2. É ônus do impugnante comprovar que a rejeição de contas de eventual candidato ocorreu em face de irregularidade insanável, de modo a incidir a inelegibilidade do art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe n. 31.451-RN, Rel. Ministro Arnaldo Leite Soares, publicado em Sessão, 11.10.2008)

Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de vereador. Impugnação com base na lista de gestores públicos que tiveram contas rejeitadas pelo TCE. Impossibilidade de aferir a natureza das irregularidades. É ônus do impugnante fazer prova de suas alegações (Art. 333 do CPC). Ausência da decisão que rejeitou as contas. Impossibilidade de constatar a presença do primeiro fator, irregularidades insanáveis, indispensável para caracterizar a inelegibilidade do art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990. Reforma do acórdão do TRE

para deferir o registro. Precedentes. Agravo regimental a que nega provimento. (AgR-REspe n. 29.763-PI, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, publicado em Sessão, 14.10.2008)

Assim, ausentes elementos que permitam a verificação da natureza dos vícios que ensejaram a rejeição das contas do candidato, impõe-se o afastamento da inelegibilidade, conforme entendimento pacificado desta Corte, *verbis*:

Agravo regimental. Recurso especial. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Inclusão. Nome. Lista. TCU. Registro de candidato. Deferimento.

1. Concluiu-se, na instância ordinária, que a mera desaprovação das contas, sem indicação da natureza das irregularidades que a ensejaram, e a inclusão do nome do recorrente na lista encaminhada pelo TCU à Justiça Eleitoral seriam suficientes para considerá-lo inelegível.

2. Não se trata, *in casu*, de se analisar o acerto ou desacerto da decisão da Corte de Contas, mas, tão-somente, de afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990, à míngua de elementos que permitam verificar a natureza dos vícios que ensejaram a rejeição das contas, se sanáveis ou insanáveis.

3. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe n. 31.679-AP, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, publicado em Sessão, 13.10.2008)

Nesse contexto, dou provimento ao agravo regimental para deferir o pedido de registro de candidatura do agravante.

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL  
NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 34.627 – CLASSE 32ª –  
PARANÁ (Nossa Senhora das Graças)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Embargante: Coligação Renovação e Progresso de Mãos Limpas  
(PR/PT/ PMN/PSB)

Advogados: Carmino Donato Júnior e outra

Embargado: José Otávio Schiapati Rigieri  
Advogados: Marcelo Buzato e outros

### EMENTA

Embargos de declaração. Correção, *ex officio*, de erro material. Possibilidade.

I – Inexatidões materiais são passíveis de correção de ofício, sendo, portanto, correta a retificação da proclamação do julgamento, quando constatada a falta de correspondência com a fundamentação desenvolvida no voto condutor (EDcl no REsp n. 150.081-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 16.03.1999).

II – Embargos de declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 19 de maio de 2009.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJe 18.06.2009

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos pela *Coligação Renovação e Progresso de Mãos Limpas* em face de acórdão assim ementado (fls. 631):

Eleições 2008. Recurso especial eleitoral. Nome. Candidato. Inclusão. Lista. Tribunal de Contas. Insanabilidade. Demonstração.

Ônus. Impugnante. Acórdão recorrido. Elemento. Ausência. Inelegibilidade. Afastamento.

1 - O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento assente no sentido de que não supõe a insanabilidade das contas a simples inclusão do gestor na lista expedida pelo Tribunal de Contas remetida à Justiça Eleitoral, sendo certo que cabe ao impugnante demonstrar essa circunstância.

2 - O Tribunal de origem conclui que não lhe compete a análise das razões pelas quais as contas apresentadas pelos candidatos foram desaprovadas pelo Tribunal de Contas, motivo pelo qual não há, nas razões de decidir do TRE elementos que propiciem a verificação da insanabilidade dos vícios apontados.

3 - Agravo regimental provido.

Sustenta a embargante ter sido modificada a conclusão do acórdão proferido no agravo regimental, julgado na sessão de 18 de dezembro de 2008, sem provocação da parte interessada ou do Ministério Público Eleitoral.

Afirma omissão do acórdão embargado, visto que não se manifestaria acerca da alegação contida no agravo regimental de que a impugnação fora baseada exclusivamente na presença do nome do agravante na lista de inelegíveis (fls. 645).

Pede a exibição de cópia do vídeo da respectiva sessão de julgamento e o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, a meu sentir, deve ser mantida a decisão embargada, que não padece da balda apontada no presente recurso.

A tese central dos declaratórios reside em eventual vício durante o julgamento do agravo regimental, porquanto teria sido modificado o voto condutor do acórdão embargado, sem provocação da parte interessada

ou do Ministério Público, situação que, no entender da embargante, poderia ser verificada pelas notas taquigráficas ou áudio da sessão de 18 de dezembro.

Todavia, não constitui vício a retificação da proclamação do resultado decorrente de erro material constatado na mesma sessão.

Relembro que naquela assentada submeti à Corte o agravo regimental interposto pelo candidato contra a determinação de retorno dos autos ao TRE do Paraná para análise da sanabilidade das irregularidades nas suas contas. Convencido das razões do regimental, desenvolvi o voto no sentido de que o caso não demandava o retorno dos autos à origem, mas sim, o provimento integral do recurso para deferir, de imediato, o registro do candidato, à consideração de que o TRE não poderia se basear, exclusivamente, no fato de o nome do candidato constar na lista enviada pelo Tribunal de Contas do Estado para lhe indeferir o registro, à míngua, inclusive, de outros elementos nos autos.

Ocorre que, ao proclamar o resultado do julgamento, o Eminentíssimo Presidente, *Ministro Carlos Britto*, consignou que o agravo regimental fora provido para determinar o retorno dos autos à origem, o que não correspondia ao voto que proferi. Contudo, antes do término daquela sessão, suscitei a necessidade de retificação, o que de plano foi deferido, tendo sido proclamado expressamente que o agravo regimental, à unanimidade, fora provido para deferir, de logo, o registro do candidato.

Tenho que não há ilegalidade na correção, de ofício, de erro material, como no presente caso. Nesse sentido, veja-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça no EDcl no REsp n. 150.081-RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *DJ* de 17.05.1999.

Quanto ao mais, reafirmo os fundamentos da decisão embargada (fls. 631-637):

Com efeito, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, analisando a natureza dos vícios apontados pelo TCE, assim dispõe, *verbis*:

Afirmou o recorrente que a reprovação das contas referentes ao convênio firmado com a Fundepar ocorreu em razão de irregularidades meramente formais, o que significa

dizer que seriam sanáveis e que o Tribunal de Contas do Estado comunicou a este tribunal que o vício seria sanável, mesmo até porque houve a quitação integral dos valores.

Não prospera tal alegação, pois a inclusão na lista do rol dos agentes públicos que tiveram as contas reprovadas só se dá quando a irregularidade é insanável. Com efeito, o § 5º, do art. 11, da Lei n. 9.504/1997 dispõe que os tribunais de contas encaminharão à Justiça Eleitoral a lista dos agentes públicos que tiveram as suas contas reprovadas por vício insanável.

Referida disposição se repete no art. 170, da Lei Complementar Estadual n. 113, que dispõe:

Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

É fato que se o próprio Tribunal de Contas do Estado, que tem a responsabilidade de elaborar a lista dos agentes que tiveram as contas reprovadas incluiu o nome do ora recorrente em razão da reprovação das contas reprovadas, o que por si só já é suficiente para fazer presumir as irregularidades são insanáveis.

O art. 515 do RI-TCE-PR afirma que o tribunal de contas manterá uma lista atualizada com os nomes dos agentes públicos que tenham suas contas reprovadas e o art. 518, dispõe que os nomes serão mantidos na lista pelo período de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que reprovou as contas. Ocorre que o art. 519, do mesmo regimento, afirma que a exclusão do nome da lista só ocorrerá *após o decurso do prazo* ou por *decisão judicial*. (fls. 528-529)

4. Além da Resolução n. 7.631, o recorrente ainda teve as contas de outro convênio reprovadas, por meio do Acórdão

n. 1.044, que transitou em julgado no dia 14 de setembro de 2007.

O Acórdão n. 1.044 foi proferido em recurso de revista, interposto pelo ora recorrente naquela Corte de Contas, em face do Acórdão n. 04/2007 que reprovou as contas de convênio firmado pelo Município de Nossa Senhora das Graças com a Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento (Seab) e confirmou a decisão deste último.

Por essa razão, o nome do ora recorrente foi incluído na lista dos agentes públicos que tiveram as contas reprovadas também em razão da reprovação de contas referentes ao convênio com a Seab. (fls. 529-530)

Consoante se depreende dos excertos transcritos, o Tribunal de origem conclui que não lhe compete a análise das razões pelas quais as contas foram desaprovadas. Assevera, outrossim, que, se o nome do candidato consta da relação expedida pelo Tribunal de Contas, nos termos preconizados pelo art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504/1997, não há como defender que suas contas foram consideradas sanáveis.

Entretanto, estas conclusões carecem de base, pois não existe no acórdão regional elemento capaz de propiciar a verificação da natureza das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas.

O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento assente no sentido de não supor insanabilidade das contas a simples inclusão do gestor na lista expedida pelo Tribunal de Contas remetida à Justiça Eleitoral, sendo certo que cabe ao impugnante demonstrar essa circunstância.

Nesse sentido:

Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Prefeito. Rejeição de contas. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990. Irregularidade. Natureza insanável. Não-comprovação. Ônus do impugnante. Inclusão. Lista. Tribunais de contas. Caráter informativo.

1. Esta Corte já assentou que a inclusão do nome do administrador público na lista remetida à Justiça Eleitoral pela Corte de Contas, não gera, por si só, inelegibilidade, uma vez que se trata de procedimento meramente informativo.

2. É ônus do impugnante comprovar que a rejeição de contas de eventual candidato ocorreu em face de irregularidade insanável, de modo a incidir a inelegibilidade do art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe n. 31.451-RN, Rel. Ministro Arnaldo Leite Soares, publicado em Sessão, 11.10.2008)

Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de vereador. Impugnação com base na lista de gestores públicos que tiveram contas rejeitadas pelo TCE. Impossibilidade de aferir a natureza das irregularidades. É ônus do impugnante fazer prova de suas alegações (Art. 333 do CPC). Ausência da decisão que rejeitou as contas. Impossibilidade de constatar a presença do primeiro fator, irregularidades insanáveis, indispensável para caracterizar a inelegibilidade do art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990. Reforma do acórdão do TRE para deferir o registro. Precedentes. Agravo regimental a que nega provimento. (AgR-REspe n. 29.763-PI, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, publicado em Sessão, 14.10.2008)

Assim, ausentes elementos que permitam a verificação da natureza dos vícios que ensejaram a rejeição das contas do candidato, impõe-se o afastamento da inelegibilidade, conforme entendimento pacificado desta Corte, *verbis*:

Agravo regimental. Recurso especial. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Inclusão. Nome. Lista. TCU. Registro de candidato. Deferimento.

1. Concluiu-se, na instância ordinária, que a mera desaprovação das contas, sem indicação da natureza das irregularidades que a ensejaram, e a inclusão do nome do recorrente na lista encaminhada pelo TCU à Justiça Eleitoral seriam suficientes para considerá-lo inelegível.

2. Não se trata, *in casu*, de se analisar o acerto ou desacerto da decisão da Corte de Contas, mas, tão-somente, de afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990, à míngua de elementos que permitam verificar a

natureza dos vícios que ensejaram a rejeição das contas, se sanáveis ou insanáveis.

3. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe n. 31.679-AP, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, publicado em Sessão, 13.10.2008)

Nesse contexto, dou provimento ao agravo regimental para deferir o pedido de registro de candidatura do agravante.

Demais disso, das alegações da embargante extrai-se a pretensão de promover novo julgamento da causa, finalidade para a qual não se prestam os declaratórios, consoante mansa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Rejeito os embargos.

---

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 29.625 – CLASSE 32ª – MARANHÃO (Paço do Lumiar)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves  
Recorrente: Ministério Público Eleitoral  
Recorrido: Francisco Oliveira Dias  
Advogados: Antonio Augusto Sousa e outros

**EMENTA**

Eleições 2008. Registro de candidatura. Vereador. Recurso especial. Acórdão. TRE. Deferimento. Registro.

- Hipótese em que o dilatado tempo entre as eleições e a apresentação das respectivas contas constitui óbice à obtenção da quitação eleitoral de que trata o art. 11, § 1º, VI, da Lei n. 9.504/1997. Precedente.

- Recurso provido para indeferir o registro da candidatura.

## ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 25 de setembro de 2008.

Ministro Joaquim Barbosa, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

Publicado em Sessão, 25.09.2008

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, a MM. Juíza da 93ª Zona Eleitoral-MA indeferiu o registro da candidatura de Francisco Oliveira Dias ao cargo de vereador pelo Município de Paço do Lumiar, ao fundamento de que suas contas de campanha relativas às eleições municipais de 2004 teriam sido desaprovadas por intempestividade, não possuindo, portanto, quitação eleitoral (fls. 86-91).

A sentença foi reformada pelo tribunal *a quo*, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 146):

Eleições 2008. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Quitação eleitoral. (Lei n. 9.504/1997, art. 11, § 1º, VI). Contas de campanha. Eleições 2004. Apresentação fora do prazo. Hipótese que não constitui óbice à obtenção de quitação eleitoral. Condições de elegibilidade que devem estar presentes no momento do pedido de registro. Recurso conhecido e provido.

Neste recurso especial, o Ministério Público Eleitoral sustenta que o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* além de violar os arts. 29, inciso III e § 1º, e 11, § 1º, inciso VI, da Lei n. 9.504/1997, divergiu da jurisprudência desta Corte. Segundo afirma, a prestação de contas de campanha feita de forma extemporânea – como no caso, às vésperas do pedido de registro, em 22 de abril de 2008 – constitui óbice à obtenção da quitação eleitoral.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 183-192).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina “pelo conhecimento e provimento do recurso para, reformando a conclusão adotada pelo Tribunal Regional, indeferir o pedido de registro do ora Recorrido” (fls. 214-218).

É o relatório.

### **RATIFICAÇÃO DO PARECER**

O Dr. Francisco Xavier (Vice-Procurador-Geral Eleitoral): Senhor Presidente, Senhor Ministro Relator, esta Corte tem inúmeras decisões, no sentido de que a prestação extemporânea de contas inviabiliza o deferimento do registro. Foram contas relativas à eleição de 2004 e só foram apresentadas em 22.04.2008, como forma de evitar o indeferimento de registro.

A Corte tem inúmeras decisões – do Ministro Cezar Peluso, Ministro Gerardo Grossi, Ministro José Delgado – com o entendimento de que, não cumprido o prazo da Lei n. 9.504/1997, deve ser indeferido o registro.

Por isso o Ministério Público espera pelo provimento do recurso e indeferimento do registro da candidatura.

### **VOTO**

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, no julgamento do REspe n. 29.157-PB, Relator Ministro Felix Fischer, publicado na sessão de 4 de setembro último, esta Corte assim decidiu:

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2008. Razões. Reiteração. Impossibilidade. Registro. Quitação eleitoral. Prestação de contas de campanha. Omissão. Intempestividade. Registro indeferido. Dissídio jurisprudencial. Ausência de cotejo analítico. Não-caracterização. Não-provimento.

1. A reiteração das razões do recurso ao qual se negou seguimento no agravo regimental indica o seu não-provimento.

2. A jurisprudência desta c. Corte evoluiu para que a omissão na prestação de contas de campanha ou o dilatado tempo entre as eleições e a apresentação das respectivas contas acarretassem o não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei n. 9.504/1997. (Precedentes: AgRg em RO n. 1.227, Rel. Min. Gerardo Grossi, PSESS 29.09.2006; REspe n. 26.348-MA, Rel. Min. Cezar Peluso, publicado em sessão em 21.09.2006).

3. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, há de se proceder ao devido cotejo analítico entre a tese da decisão tida por paradigma e o entendimento adotado pela decisão impugnada. (Precedentes: AI n. 7.634-RJ, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.09.2007; AI n. 8.398-MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14.09.2007)

4. Agravo regimental desprovido.

Tenho que o referido precedente se aplica à hipótese dos autos, em que ficou comprovado que o recorrido somente veio a apresentar as suas contas de campanha relativas às eleições municipais de 2004 em 22 de abril de 2008.

Voto, por isso, no sentido de dar provimento ao recurso para indeferir o registro da candidatura de Francisco Oliveira Dias ao cargo de vereador pelo Município de Paço do Lumiar-MA, por ausência de quitação eleitoral.

### ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Felix Fischer: Senhor Presidente, parece-me, salvo engano de minha parte, que, quando se apresenta fora do prazo, mas de forma a se inviabilizar a possibilidade de se examinar... Não é o simples fato de perder o prazo. Se porventura foi aprovada após o prazo...

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): A questão de ser fora do prazo é a seguinte: o prazo é de 30 dias depois da eleição. As contas referentes à eleição de 2004 ele apresentou em abril de 2008. Não sei se daria tempo de examiná-las.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Parece que, no caso, a prestação de contas foi examinada e desaprovada.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Houve apresentação, a destempo, é verdade.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): O juiz não examinou. Disse que, se está fora do prazo, não examina.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Ele não examinou?

### **PEDIDO DE VISTA**

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Senhor Presidente, peço vista.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Precisamos pacificar entendimento quanto a essa tese.

O Sr. Ministro Caputo Bastos: O Ministro Felix Fischer me disse que provavelmente o voto que proferiu tenha alguma *nuance* que haja levado ao raciocínio diverso.

Realmente, já fixamos alguns entendimentos. A rejeição só valerá para as eleições de 2010. Isso está pacificado, não há dúvida. Com relação à omissão, que o Ministro Felix Fischer mencionou, foi apresentada, antes do registro. Ou seja, ele detinha as condições de elegibilidade.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Se Vossa Excelência me permite, há julgados da Corte, no sentido de que a falta de prestação de contas impede a quitação eleitoral. A desaprovação de contas será a partir de 2010. As contas apresentadas, às vésperas do registro, é que são o problema. Neste caso, apresentaram-se em abril.

O que acontece às vésperas do registro? Dois dias antes, alguém avisa ao candidato que ele terá seu registro indeferido por não ter apresentado suas contas e ele apresenta algo nesses dois dias anteriores.

Para 2010, esse tipo de conta será rejeitada. Porém, há julgados, inclusive de minha relatoria, com o entendimento de que a prestação de contas pode ser feita fora do prazo.

Não podemos criar inelegibilidade onde não existe. Mas há de ser a tempo de a Justiça Eleitoral apreciá-la, antes do registro.

O Sr. Ministro Caputo Bastos: É exatamente essa a discussão. No caso da eleição, a prestação de contas é de oito dias. Estamos nos referindo a 22 de abril; não há, nessa data, convenção partidária.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: É sobre a eleição passada. As contas que ele está prestando são de 2004. Quatro anos de atraso.

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Se para dar o diploma, só exigimos oito dias, essas contas foram prestadas em 22 de abril. O prazo é muito anterior ao do início das convenções.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Nesse caso, não resolverá a questão. Na minha opinião, ela já está mais ou menos resolvida. Se a Justiça Eleitoral não tiver tempo para apreciar as contas antes do registro dele, então, não se dará a quitação eleitoral.

Cada caso é um caso; neste específico, pode ser que dê tempo; em outro pode ser que não. Não é questão de uniformizar o entendimento, e, sim, de apreciar caso a caso.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Não estou avesso a qualquer solução.

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Vossa Excelência quer prestigiar a jurisprudência. Está certo.

O Dr. Francisco Xavier (Vice-Procurador Geral Eleitoral): No caso é a Lei n. 9.504/1997, então.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Esse é o grande problema. É um modo de contornar.

### **VOTO-VISTA (Vencido)**

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que, por unanimidade, deu provimento a recurso e reformou decisão do Juízo da 93ª Zona Eleitoral daquele estado, deferindo o pedido de registro de candidatura de Francisco Oliveira Dias ao cargo de vereador do Município de Paço do Lumiar-MA.

O Tribunal *a quo* considerou razoável que o candidato estivesse quite com a Justiça Eleitoral, porquanto a apresentação da prestação de contas relativas às eleições de 2004 ocorreu em 22.04.2008, antes do pedido de registro de candidatura (fl. 151). Apontou, ainda, que a prestação de contas teria sido desaprovada, em face dessa intempestividade.

O eminente relator, ilustre Ministro Fernando Gonçalves, conheceu e deu provimento ao recurso, para indeferir o registro do candidato recorrido, por entender “(...) que o dilatado tempo entre as eleições e a apresentação das respectivas contas constitui óbice à obtenção de quitação eleitoral de que trata o art. 11, § 1º, VI, da Lei n. 9.504/1997”, invocando o acórdão do Tribunal no Recurso Especial n. 29.157, relator Ministro Felix Fischer, de 04.09.2008.

Pedi vista dos autos para melhor exame do caso.

Inicialmente, observo que o Tribunal, nas eleições de 2006, entendeu que não se poderia considerar quites com a Justiça Eleitoral candidatos que apresentassem prestação de contas de eleições anteriores às vésperas de pedido de registro de eleição subsequente ou mesmo após esse pedido.

Nesse sentido:

Agravo Regimental. Registro de candidatura. Deputado Federal. Eleições 2006. Deferimento pelo TRE-RS. Contas de campanha das eleições de 2002 prestadas somente em 2006. Ausência de quitação eleitoral. Divergência jurisprudencial caracterizada. Recurso ordinário recebido como especial e provido, para indeferir o registro.

(...)

*- A ausência de prestação de contas de campanha ou a apresentação fora do prazo estabelecido pelo art. 29, III, da Lei n. 9.504/1997, após*

*o pedido de registro de candidatura, em eleição posterior, acarreta o não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei n. 9.504/1997. Precedente: RCPPr n. 127/2006.*

(...)

- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário n. 1.227, Rel. Min. Gerardo Grossi, de 29.09.2006).

Eleições 2006. Registro. Candidato que concorreu às eleições de 2004 e não prestou contas tempestivamente à Justiça Eleitoral. Ausência de quitação eleitoral. Registro indeferido.

1. A regular prestação de contas de campanha eleitoral depende da observância de determinados requisitos, dentre eles, o da tempestividade.

2. O dilatado tempo transcorrido entre o prazo fixado para a prestação de contas e a sua efetiva apresentação frustrou o efetivo controle da Justiça Eleitoral sobre a arrecadação e a aplicação de recursos.

*3. A prestação de contas de campanha eleitoral somente às vésperas de novo pedido de registro de candidatura denuncia o nítido propósito do pré-candidato de afastar irregularidade, para forçar uma inexistente quitação eleitoral. (grifo nosso)*

(Recurso Especial n. 26.348, Rel. Min. Cezar Peluso, de 21.09.2006).

Ocorre que o caso em exame apresenta peculiaridades.

É certo que o art. 29, III, da Lei n. 9.504/1997 assevera que a prestação de contas deve ser encaminhada à Justiça Eleitoral no prazo de trinta dias após a realização das eleições.

Não obstante, no caso em exame, ainda que descumprido esse prazo, a prestação de contas do candidato – atinente às Eleições de 2004 – foi apresentada em 22.04.2008 (fl. 151), ou seja, em momento bem anterior aos pedidos de registro das eleições 2008, assim como ao relativo às convenções partidárias que se realizam de 10 a 30 de junho.

Desse modo, penso que, dado o prazo de apresentação das contas, meses antes do pedido de registro, compete à Justiça Eleitoral processá-las,

uma vez que os candidatos necessitam regularizar sua situação, considerada a exigência relativa à quitação eleitoral.

No caso concreto, tenho que não se pode dizer que o candidato não esteja quite.

Assinalo, ainda, que no precedente invocado no voto do eminente Ministro Fernando Gonçalves, atinente ao Recurso Especial n. 29.157, relator Ministro Felix Fischer, de 04.09.2008, a prestação de contas nele tratada somente foi apresentada após o pedido de registro, o que difere da hipótese dos autos.

Por fim, assinalo um outro aspecto: as contas do candidato recorrido foram desaprovadas, “*apenas por ser intempestiva*”, como assentou o voto condutor na Corte de origem (fl. 151).

Considerando, então, que o candidato está efetivamente com contas desaprovadas, penso que se aplica o que decidiu o Tribunal no Recurso Especial n. 29.020, relator Ministro Ari Pargendler, de 02.09.2008, em que o Tribunal assentou que o § 3º do art. 41 da Res.-TSE n. 22.715<sup>2</sup> somente se aplica às prestações de contas relativas à campanha de 2008, não atingindo, portanto, as prestações de eleições anteriores.

Cito a ementa desse julgado:

Eleições 2008. Registro de candidatura. Vereador. Contas de campanha rejeitadas (2004). Res.-TSE n. 22.715/2008. Irretroatividade.

(...)

- *As novas disposições da Res.-TSE n. 22.715/2008 somente serão aplicadas a partir da prestação de contas das eleições municipais deste ano, não atingindo situações relativas a eleições anteriores.* (grifo nosso)

(Recurso Especial Eleitoral n. 29.020, Rel. Min. Ari Pargendler, de 02.09.2008).

---

<sup>2</sup> § 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a decisão que desaprovar as contas do candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial, mantendo a decisão regional que deferiu o pedido de registro do recorrente.

### **VOTO (Ratificação)**

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): As contas foram apresentadas a destempo. E, porque apresentadas a destempo, não foram examinadas. Portanto, não foram aprovadas.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente no exercício da Presidência): O fundamento é outro. Vossa Excelência mantém o seu voto?

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Mantenho.

### **ESCLARECIMENTO**

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, o Ministro Felix Fischer está com vista da resolução de prestação de contas para esta eleição.

Quero conversar com Sua Excelência e com os demais ministros sobre isso, porque a jurisprudência atual – firmada a partir de 2004, se não me engano – é no sentido de que a ausência de prestação de contas importa a ausência de quitação eleitoral.

O que aconteceu? Recordo-me bem de que em 2006 era a falta de prestação de contas. E foi a primeira vez que se aplicou esse entendimento.

O Sr. Ministro Caputo Bastos: O procedimento administrativo era de 2004, relatado pelo Ministro Peçanha Martins. Mas o Tribunal entendeu que como aquilo causava surpresa no processo eleitoral, diferiu-se a aplicação para 2006.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: E houve até quem reclamasse que se aplicasse em 2006.

Mas como se resolveu aplicar em 2006, apliquei até em candidato a presidente. Fui relator de pedido de registro de candidatura presidencial que indeferi por isso, e o Tribunal manteve.

O que aconteceu nesse caso? Quando os candidatos acordaram para isso, começaram a apresentar as prestações de contas junto com o registro e até após a impugnação. Alguns, um pouco mais avisados que esses, apresentavam faltando de cinco a até um dia para o registro.

Portanto, o Tribunal acresceu à sua jurisprudência de ausência de prestação de contas essas contas prestadas oportunisticamente, vamos dizer assim, em cima da hora, sob a fundamentação de que não haveria prazo suficiente para que a Justiça Eleitoral se manifestasse sobre elas. Esse é o quadro.

Temos a resolução para 2008, em que o Ministro Ari Pargendler, relator, quis avançar; ou seja, incluir a desaprovação de contas. E quanto àquele artigo de que Vossa Excelência pediu vista, eu acompanhei, mas quero conversar com todos sobre isso.

Precisamos tomar cuidado, porque tudo isso é evolução jurisprudencial; há tempos não se dizia que era quitação eleitoral. O perigo é afirmar não haver mais prazo para prestar contas. O prazo de 30 dias não existe. Se se prestar contas faltando meses para a eleição, não entrará nessa faixa de muito em cima da hora.

Tenho muita dificuldade com relação a esse assunto, pois decorre exclusivamente de interpretação do Tribunal. A lei não alude a nada disso. Assim, fiquei preocupado na primeira vez, quando havia no artigo uma limitação.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): A lei cita. Estou baseado em precedente do próprio Tribunal, que é o REspe n. 29.157 da Paraíba, relator o Ministro Felix Fischer, no sentido de que a eleição é de 2004 e as contas foram prestadas em 2008. O Ministro Felix Fischer diz assim:

A jurisprudência desta c. Corte evoluiu para que a omissão na prestação de contas de campanha ou o dilatado tempo entre as eleições e a apresentação das respectivas contas acarretassem o não-

cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei n. 9.504/1997.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Eu não afirmei nada contrariamente a Vossa Excelência, mas a lei não cita.

O Sr. Ministro Felix Fischer: Ele apresentou de forma a inviabilizar o exame.

O Sr. Ministro Caputo Bastos: O problema é que era muito perto.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Quatro anos de atraso.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: A lei apenas diz que é preciso ter quitação eleitoral e sempre se entendeu que essa consistia em votar ou pagar multa.

O Tribunal resolveu evoluir e incluir a prestação de contas. É jurisprudência, mas a lei não diz que, não prestadas as contas em 30 dias, não haverá quitação eleitoral.

O Sr. Ministro Caputo Bastos: O Tribunal passou a interpretar o artigo 11, dentro do conceito de quitação eleitoral deste artigo, portanto ficaria abrangido.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Ficaria abrangido.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente no exercício da Presidência): No voto que proferi na semana passada, se não estou enganado, citei a evolução das resoluções do Tribunal que incluíam essa exigência.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Sem dúvida. A resolução diz, mas a Lei, não. Por isso a minha dificuldade ao votar a resolução. Coloquei essa questão e Vossa Excelência pediu vista para examinar novamente.

A resolução deste ano diz que quem não prestar contas no prazo legal, ficará sem poder concorrer; não fala em inelegibilidade, mas diz que

não terá a quitação eleitoral, ou seja, não terá essa condição de elegibilidade pelo prazo do mandato a que concorreu.

E nisso, eu disse que tenho uma certa preocupação porque se estaria, talvez, criando uma verdadeira restrição. Por exemplo, se o cidadão for candidato a senador, ficará oito anos sem poder concorrer, pois não apresentou as contas nos 30 dias.

Penso que tem de haver uma consequência qualquer para quem não apresenta as contas no prazo, pois senão ninguém mais apresentará contas nos 30 dias.

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Pior que isso é mudarmos resoluções sobre prestação de contas a cada eleição. O que tem acontecido é que vários vão invocando resoluções pretéritas, não mais em vigor.

Se resolução é para regulamentar, e não houve mudança da lei, por que estaremos fazendo nova resolução?

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Porque a jurisprudência evoluiu. Até admito.

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Com relação a este tema, se não estou equivocado, o último julgamento do Tribunal foi no dia 2 de setembro de 2008, Recurso Especial Eleitoral n. 29.020, que diz na ementa:

Prestações de contas de campanha relativas a eleições pretéritas apresentadas fora do prazo legal ou julgadas desaprovadas não são óbice à obtenção da quitação eleitoral na atualidade.

- As novas disposições da Res.-TSE n. 22.715/2008 somente serão aplicadas a partir da prestação de contas das eleições municipais deste ano, não atingindo situações relativas a eleições anteriores.

O relator é o eminente Ministro Ari Pargendler e a sessão foi presidida por Vossa Excelência.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Mas esse caso é relativo à desaprovação.

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Apresentados fora do prazo legal ou julgadas desaprovadas.

### PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Felix Fischer: Senhor Presidente, peço vistas dos autos.

### VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Felix Fischer: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto pelo d. Ministério Público Eleitoral contra v. acórdão do e. TRE-MA que deu provimento a recurso e reformou decisão do Juízo da 93ª Zona Eleitoral-MA, deferindo o pedido de registro de candidatura de Francisco Oliveira Dias, ora recorrido, ao cargo de vereador do Município de Paço do Lumiar-MA.

O e. Tribunal *a quo* considerou razoável que o candidato estivesse quite com a Justiça Eleitoral, porquanto a apresentação da prestação de contas relativas às eleições de 2004 ocorreu em 22.04.2008, antes do pedido de registro de candidatura (fl. 151). Apontou, ainda, que a prestação de contas teria sido desaprovada *em razão apenas da intempestividade*.

O Relator, e. Min. *Fernando Gonçalves*, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, para indeferir o registro do candidato, por entender “(...) que o dilatado tempo entre as eleições e a apresentação das respectivas contas constitui óbice à obtenção de quitação eleitoral de que trata o art. 11, § 1º, VI, da Lei n. 9.504/1997”, invocando precedente de minha relatoria (REspe n. 29.157, julgado: 04.09.2008).

O e. Ministro *Caputo Bastos*, em voto-vista, divergiu, salientando que o precedente invocado pelo e. Relator não seria aplicável à espécie, uma vez que tratava de hipótese em que o candidato apresentou suas contas *após o registro de candidatura*. Salientou, ainda, que não obstante o recorrido tenha descumprido o prazo de 30 dias após as eleições de 2004 para apresentação das contas de campanha, estas foram apresentadas “em 22.04.2008 (fl.

151), ou seja, em momento bem anterior aos pedidos de registro das eleições de 2008, assim como ao relativo às convenções partidárias que se realizam de 10 a 30 de junho”. Destarte, concluiu S. Exa.,

[...] compete à Justiça Eleitoral processá-las [as contas de campanha], uma vez que os candidatos necessitam regularizar sua situação, considerada a exigência relativa à quitação eleitoral.

O e. Ministro *Caputo Bastos*, ao desprover o recurso, observou, ainda, que como as contas foram *desaprovadas*, mesmo que apenas em razão da intempestividade, dever-se-ia aplicar o que se firmou no “Recurso Especial n. 29.020, relator Ministro *Ari Pargendler*, de 02.09.2008, em que o Tribunal assentou que o § 3º do art. 41 da Res.-TSE n. 22.715 somente se aplica às prestações de contas relativas à campanha de 2008, não atingindo, portanto, as prestações de eleições anteriores.”

Diante da divergência, pedi vista.

Na sessão de 16.09.2008, submeti a esta c. Corte o Recurso Especial n. 29.561, no qual, à unanimidade, reconheceu-se que

*A finalidade do prazo para a apresentação das contas de campanha, nos moldes da jurisprudência anterior à Resolução TSE n. 22.715/2008, é possibilitar que as contas sejam examinadas em tempo hábil* (Precedentes: REspe n. 26.348, Rel. Min. *Cezar Peluso*, PSESS 21.09.2006; RO n. 1.121, Rel. Min. *José Delgado*, PSESS 14.09.2006)

(REspe n. 29.561, *minha relatoria*, Julgamento: 16.09.2008)

Nesse precedente, a candidata prestou as contas da campanha do pleito de 2004 apenas em 2007, tendo sido aprovada com ressalva pela Justiça Eleitoral. Diante disso, *verificou-se que a intempestividade na prestação das contas não foi óbice para a efetiva apreciação das contas pela Justiça Eleitoral*. Esta c. Corte, então, partindo da jurisprudência firmada antes da Res.-TSE n. 22.715/2008, entendeu inexistir empecilho para a quitação eleitoral e, pois, para o registro da então candidata.

Quais as similitudes e diferenças entre o mencionado precedente e o caso em apreço?

Semelhança: trata-se de apresentação de contas feita de modo intempestivo. No precedente, prestou-se as contas em 2007, enquanto no caso em tela, em abril de 2008.

Diferenças: no precedente, houve tempo hábil para o efetivo exame das contas, *uma vez que existiu julgamento sobre as contas e não apenas manifestação acerca da tempestividade das contas*. No caso em tela, é o próprio v. acórdão *a quo* que reconhece que a Justiça Eleitoral, diante da apresentação das contas em 22.04.2008, *limitou-se a desaprovar as contas exclusivamente em razão da intempestividade*.

Dessa forma, para a solução da *quaestio*, retomo o entendimento firmado na Sessão de 16.09.2008, ao julgar o REspe n. 29.561. A finalidade do prazo para a apresentação das contas de campanha, nos moldes da jurisprudência anterior à Resolução TSE n. 22.715/2008, *é possibilitar que as contas sejam examinadas em tempo hábil*.

No caso concreto, infere-se que a apresentação das contas em abril de 2008 *impossibilitou o efetivo exame das contas de campanha, uma vez que a Justiça Eleitoral limitou-se a firmar a desaprovação **exclusivamente** pela intempestividade*.

Resta saber se é admissível sustentar que 51 (cinquenta e um) dias úteis – prazo entre a apresentação das contas e a data para registro de candidatos em 2008 – seria suficiente para o efetivo exame das contas.

Para tanto, três premissas devem ser lembradas: a) é inquestionável que o recorrido deixou transcorrer *mais de três anos* para prestar as contas; b) descabe fazer presunções favoráveis a quem está em dilatado atraso com a Justiça Eleitoral; c) o recurso especial impede o reexame de matéria fática.

*Quero dizer: não é viável, em recurso especial, supor que o órgão da Justiça Eleitoral do Estado do Maranhão – 93ª Zona Eleitoral-MA – foi omissivo ao não apreciar, efetivamente, as contas de campanha do recorrido nos 51 (cinquenta e um) dias úteis entre a apresentação de contas e o pedido de registro para o pleito de 2008, na medida em que tal suposição não pode socorrer candidato que deixou transcorrer mais de três anos para prestar contas à Justiça Eleitoral.*

Observo, por fim, que não se trata de atrair, para o caso, a tese firmada no REspe n. 29.020, referido pelo e. Ministro *Caputo Bastos*. É que

nesse precedente, firmou-se que o julgamento de “*desaprovação de contas*”, nos termos da Res.-TSE n. 22.715 (art. 41, § 3º), não será aplicado para os feitos anteriores ao pleito de 2008. Todavia, “*a desaprovação de contas*” referida na Res.-TSE n. 22.715 *pressupõe efetivo julgamento ou apreciação de mérito das contas, ou seja, não abarca hipótese em que tenha havido mera constatação de intempestividade. Tanto é assim que para contas intempestivas, a cogitada Resolução previu julgamento diverso à desaprovação*<sup>3</sup> (art. 40, III), ou seja, o art. 40, IV, dispõe que a intempestividade leva à decisão de “*não prestação*”, em vez de “*desaprovação*”.

Na espécie, recorro que o v. acórdão recorrido é claro ao afirmar que houve “*desaprovação*” em decorrência exclusiva de intempestividade e, pois, *inexistiu efetiva apreciação de mérito das contas*. Caso o efetivo exame das contas (exame de mérito) indicasse a desaprovação – e não a mera intempestividade – aí, sim, atrair-se-ia a tese firmada no REspe n. 29.020 (Rel. Min. Ari Pargendler, 02.09.2008). Todavia, não foi o que ocorreu, ao menos na moldura do v. acórdão recorrido.

Dessa forma, e com a devida vênia da divergência, acompanho o e. Relator para dar provimento ao recurso especial, indeferindo o registro da candidatura do recorrido.

## VOTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, essa questão da prestação de contas intempestiva é problemática, pois ainda não está em vigor a resolução – não se aplica, para esse momento do período de registro, a nova resolução. Nesse ponto, ainda estamos em fase final de confecção.

3 “Art. 40. O juiz eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - **pela desaprovação**, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

IV - **pela não prestação**, quando não apresentada as contas após a notificação a que se refere o art. 27, § 4º.” (RES.- TSE n. 22.715)

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Com este mesmo fundamento, Ministro Marcelo Ribeiro?

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Não. A jurisprudência é tranqüila: quando não se apresenta a prestação de contas, não tem a certidão de quitação eleitoral; quando é às vésperas do pedido de registro ou posterior a ele, também não.

No caso, a apresentação das contas é do mês de abril. Devido a isso, começa-se a entrar em subjetivismo: os meses de abril, maio, consideram-se véspera? Quanto a junho, ninguém duvida de que seja.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente no exercício da Presidência): As eleições ocorreram quando? São eleições de 2004?

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: São eleições de 2004. O atraso é grande. Mas é o que estou dizendo: quando aprovarmos a resolução e isso ficar bem claro, acabará essa preocupação de ver caso a caso: se é véspera, se houve tempo de examinar, ou não etc.

Neste caso concreto, em face das peculiaridades – houve manifestação da Justiça Eleitoral, não apreciando as contas, embora não tenha dito que não houvesse condições –, como se trata de questão subjetiva, não vejo elementos dessa ordem favoráveis àquele que deixou de prestar as contas.

Sem que isso configure necessário precedente, em relação ao mês, acompanho o relator, com a vênua do Ministro Caputo Bastos.

---

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 32.595 – CLASSE 32ª – PERNAMBUCO (Lajedo)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves  
Recorrente: Coligação Lajedo de Todos (PT/PT do B/PPS)  
Advogados: Roberto de Figueiredo Caldas e outros  
Recorrido: Antônio João Dourado  
Advogado: Itapuá Prestes de Messias

### EMENTA

Eleições 2008. Registro de candidatura. Recurso especial. Rejeição de contas. Órgão competente. Prefeito. Câmara de Vereadores. Exame. Sanabilidade. Competência. Justiça Eleitoral.

Conforme entendimento do TSE, o julgamento proferido pela Câmara Municipal prevalece, mesmo que novo parecer pela aprovação das contas do prefeito tenha sido emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Não havendo manifestação da Corte de origem acerca da sanabilidade das irregularidades nas contas do prefeito, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que haja pronunciamento com base nos elementos deles constantes, sob pena de supressão de instância.

Recurso especial parcialmente provido.

### ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover parcialmente o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 25 de novembro de 2008.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

Publicado em Sessão, 25.11.2008

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco foi reformada a sentença do Juízo da 94ª Zona Eleitoral que havia indeferido o pedido de registro da

candidatura de Antônio João Dourado ao cargo de prefeito do Município de Lajedo, em acórdão assim ementado (fl. 262):

Recurso Eleitoral. Eleições Municipais (2008). Registro de candidatura. Gestor público. Prestação de contas. Rejeição. Tribunal de Contas do Estado. Revisão de decisão. Procedência do pedido. Quitação de débito. Câmara de Vereadores. Apreciação. Novo julgamento. Andamento.

*1. O novo parecer prévio do Tribunal de Contas aprovando as contas do candidato só poderá ser apreciado novamente pelo Poder Legislativo Municipal mediante um quorum de dois terços (art. 31, § 2º, da Constituição Federal);*

*2. Inexistência nos autos de julgamento pela Câmara, impossibilitado a inelegibilidade do candidato.*

No especial (fls. 269-279), o recorrente sustenta que “[...] não foram considerados pontos cruciais da impugnação do registro [...]” (fl. 273), enumerando-os.

Assevera que “[...] a decisão proferida no Pedido de Rescisão não pode, em hipótese alguma, ter sua aplicação imediata e desconstituir um julgamento do Legislativo Municipal ‘*ex officio*’” (fl. 273) e, ainda, que “[...] o referido pedido de rescisão não tem efeito suspensivo, devendo persistir a situação de contas rejeitadas durante a sua tramitação e, conseqüentemente, até uma nova deliberação pela Câmara de Vereadores” (fl. 274).

Aduz que as irregularidades apontadas pelo TCE-PE são, na sua maioria, relativas a improbidade e “[...] ensejariam as respectivas ações penais e ações civis públicas, com a devida condenação do mau gestor” (fl. 275).

Defende que, nos termos do art. 31, § 2º, da CF/1988, “[...] enquanto não houver novo julgamento pela Câmara, [...] perdura a situação de inelegível do Recorrente” (fl. 276).

Cita jurisprudência.

Houve contra-razões (fls. 286-291).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento (fls. 295-296).

Em 11.10.2008, dei provimento ao recurso da Coligação Lajedo de Todos para cassar o registro do candidato a prefeito Antônio João Dourado, considerando a competência da Câmara para o julgamento das contas do recorrido.

Interposto agravo regimental, dei-lhe provimento apenas para submeter o especial ao exame do Plenário, em razão das peculiaridades que norteiam o caso e considerando à época não haver nenhum precedente a corroborar o entendimento.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, quanto à questão levantada da tribuna pelo advogado do recorrido, acerca da falta de original da procuração da recorrente nos autos, tenho por irrelevante, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão recorrido revela que as contas da Prefeitura de Lajedo relativas ao exercício de 1999 foram julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado, sendo a rejeição posteriormente confirmada em votação realizada pela Câmara Municipal de Lajedo.

Contudo, ante o pedido de revisão formulado pelo recorrido no âmbito do TCE, julgado procedente, foi-lhe dada quitação e recomendada à Câmara Municipal a aprovação das contas do exercício de 1999.

No caso, o Tribunal *a quo* entende que esse novo parecer do TCE, aprovando as contas do candidato, prevalece sobre o julgamento anterior da Câmara Municipal, que só poderia rejeitá-lo mediante *quorum* de dois terços, conforme o art. 31, § 2º, da CF.

A jurisprudência desta Corte, entretanto, é no sentido de que a competência para julgamento das contas do prefeito é da Câmara Municipal, exercendo o Tribunal de Contas função meramente auxiliar. Nesse sentido, REspe n. 23.235-PB, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado na sessão de 18.09.2004, e AgR-REspe n. 33.747-BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado na sessão de 27.10.2008, cujas ementas transcrevo, respectivamente:

Registro de candidatura. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Prefeito. Propositura. Ação judicial. Tribunal de Contas. Impropriedade. Órgão competente. Câmara Municipal. Julgamento. Prestação de contas. Súmula-TSE n. 1. Não-abrangência.

1. O órgão competente para julgar as contas de chefe do Poder Executivo Municipal é a Câmara Municipal, exercendo o Tribunal de Contas uma função meramente auxiliar, uma vez que o parecer que emite é passível de manutenção ou rejeição pelo órgão do Poder Legislativo Municipal.

2. A ação judicial desconstitutiva da rejeição de contas, quando proposta contra o parecer do Tribunal de Contas, não tem o condão de afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea **g**, da LC n. 64/1990. Não-ocorrência da suspensão da inelegibilidade.

Recurso não conhecido.

Registro de candidatura. Prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990. Competência.

1. A competência para o julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, o que se aplica tanto às contas relativas ao exercício financeiro, prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, quanto às contas de gestão ou atinentes à função de ordenador de despesas.

2. Não há falar em rejeição de contas de prefeito por mero decurso de prazo para sua apreciação pela Câmara Municipal, porquanto constitui esse Poder Legislativo o órgão competente para esse julgamento, sendo indispensável o seu efetivo pronunciamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Recentemente, em processo versando circunstância idêntica à que ora se apresenta, este Tribunal não excepcionou o entendimento jurisprudencial firmado quanto à competência do Poder Legislativo para o julgamento das contas de prefeito, asseverando que mesmo havendo novo parecer do órgão de contas em sentido contrário, não se subtrai do Legislativo a competência para o julgamento. Senão vejamos:

Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Indeferimento no TRE. Rejeição

de contas pela Câmara de Vereadores. Irregularidades insanáveis. Ausência de liminar na ação anulatória. Competência do TSE para análise. Inelegibilidade do art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990 caracterizada. Pedido de produção de prova em alegações finais. Impossibilidade. Preclusão. Débito previdenciário. Descumprimento da Lei de Licitações. Irregularidades insanáveis. Competência da Câmara Municipal para apreciar contas do chefe do Executivo local. Manutenção do acórdão do TRE. Registro indeferido. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. Inviável o pedido de produção de prova testemunhal em alegações finais.

2. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que a declaração de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990 depende da presença simultânea de três fatores: a) contas rejeitadas por irregularidade insanável; b) decisão do órgão competente que rejeita as contas deve ser irrecorrível; c) decisão de rejeição das contas não deve estar submetida ao crivo do Judiciário, mas, se estiver, é imperioso que os seus efeitos não tenham sido suspensos mediante a concessão de liminar ou de tutela antecipada.

3. Não cabe ao TSE analisar o acerto ou o desacerto da decisão proferida pela Câmara Municipal para, por exemplo, aprovar contas julgadas irregulares, ou vice-versa. Tal juízo de valor deve ser emitido pela Justiça Comum em ação desconstitutiva desta decisão. No entanto, esta Casa, desde que rejeitadas as contas, não só pode como deve proceder ao devido enquadramento jurídico do vício constatado, interpretando-o como sanável ou insanável (cf. Acórdãos n. 26.942, Rel. Min. José Delgado, de 29.09.2006; 24.448, Rel. Min. Carlos Velloso, de 07.10.2004; 22.296, Rel. Min. Caputo Bastos, de 22.09.2004).

4. A tutela antecipada ou a liminar suspendendo os efeitos da decisão que rejeitou as contas concedidas após o pedido de registro não suspendem a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990.

5. *O fato de o Tribunal de Contas ter emitido novo parecer prévio, desta vez recomendando a aprovação das contas, não subtrai do Legislativo Municipal a competência para julgar as contas do chefe do Poder Executivo.*

6. A irregularidade referente à inobservância aos ditames da Lei n. 8.666 (Lei das Licitações) constitui vício de natureza insanável.

7. A prática, em tese, de improbidade administrativa ou de qualquer outro ato caracterizador de prejuízo ao erário e de desvio de valores revela a insanabilidade dos vícios constatados. (grifo nosso)

(AgR-REspe n. 32.597-GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, publicado na sessão de 30.10.2008)

Assim, conforme o entendimento desta Corte, a decisão proferida pela Câmara Municipal, no caso, prevalece, mesmo que novo parecer pela aprovação das contas do prefeito tenha sido emitido pelo TCE.

Contudo, por razões óbvias, não houve pronunciamento do Tribunal Regional Eleitoral acerca da natureza das irregularidades das contas, o que, na linha da atual jurisprudência, recomenda o retorno dos autos ao TRE para examinar a questão à luz da documentação existente nos autos (REspe n. 31.717-MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado na sessão de 03.11.2008).

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial para provê-lo, também em parte, determinando ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que se pronuncie sobre a sanabilidade das irregularidades das contas.

## VOTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, estou de acordo com o relator. Apenas chamou-me a atenção o fato de o advogado do recorrido ter insistido muito em que o recurso não apontaria dispositivo legal violado.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): A questão é que há o dissenso pretoriano, de alguma forma, com jurisprudência da Corte. Superarei a questão.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Também superarei, até porque houve coincidência com o caso imediatamente anterior a este, do qual fui

relator: nele, também, superei essa questão. No que diz respeito ao eleitoral, temos de ter interpretação mais liberal.

No caso anterior, dizia-se que “a recorrida deveria ter se desincompatibilizado, sob pena de tornar-se inelegível, conforme expressa o artigo [tal] [...]”.

Neste caso, consta do memorial da recorrente:

*[...] a decisão proferida no Pedido de Rescisão não pode, em hipótese alguma, ter sua aplicação imediata e desconstituir o julgamento do Legislativo Municipal **ex officio**. Isso golpearia a talhe de foice a independência do Poder Legislativo, promovendo uma verdadeira usurpação de competência, por parte do TCE-PE.*

Mais adiante, a Recorrente assevera em seu apelo especial:

A Câmara poderá acatar, ou não, o citado parecer, nos termos do § 2º do art. 31 da Constituição Federal, *ex vi*:

[...]

Neste caso, supero e acompanho o relator.

## VOTO

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Ministro, qual é a conclusão de Vossa Excelência?

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): As contas, em primeiro plano, obtiveram do Tribunal de Contas parecer contrário, e a Câmara manteve seu posicionamento. Em pedido de revisão, o Tribunal de Contas reverteu a situação, e o TRE, sem exame da Câmara e sem dizer se as contas são sanáveis, ou não, concedeu o registro.

Então, determino o retorno ao Tribunal de Contas, a fim de que diga se a irregularidade é sanável ou insanável, porque ainda falta pronunciamento da Câmara.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Mas Vossa Excelência não partiu do pressuposto de que não houve o segundo pronunciamento da

Câmara, afirmando, inclusive, que é absolutamente essencial – com o que concordo. Dessa forma, se não houve pronunciamento da Câmara, qual seria o sentido de se saber se a irregularidade é sanável, ou insanável?

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Porque o Tribunal de Contas já recomendou à Câmara que aprove essas contas.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Porque a Câmara rejeitou as contas.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Rejeitou-as num primeiro momento.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: E não as apreciou, ainda.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Agora, há o segundo momento: o Tribunal de Contas recomendou à Câmara que aprove essas contas, dizendo que não há irregularidades e que ele pagou, inclusive, determinado valor.

Entretanto, o Tribunal superou a questão da Câmara; antecipou-se e disse que eram regulares as contas, mas não disse se eram sanáveis, ou não. É necessário mencionar-se isso, até como forma de possível orientação para a Câmara decidir.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Se bem entendo a intervenção do Ministro Ricardo Lewandowski – e concordarei com isto, se a resposta for afirmativa –, Vossa Excelência entende que, no exercício da soberania – palavra usada por Vossa Excelência numa das últimas sessões – para julgar as contas anuais do prefeito, a Câmara Municipal não pode ter sua decisão – já proferida, no sentido da rejeição das contas – revista pelo Tribunal de Contas. Vale dizer, não pode ter sua decisão nem suspensa e menos ainda revogada pelo Tribunal de Contas.

Se o Tribunal de Contas muda a opinião e se pronuncia pela aprovação do que antes se pronunciara, pela rejeição, isso pode, quando muito, suscitar novo pronunciamento da Câmara Municipal. Porém, a decisão originária da Câmara Municipal prevalece, independentemente do novo julgamento do Tribunal de Contas.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Eu não iria tão longe. Se esse segundo pronunciamento se der em tempo hábil – e parece que a revisão foi feita...

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): A revisão é de cinco anos.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): O Regional superou essa questão.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, Vossa Excelência me permite um esclarecimento?

Os pressupostos da alínea **g** são três: a irrecorribilidade da decisão, a competência do órgão e a insanabilidade. Apesar de se manter a competência da Câmara, aqui não se discute isso; inclusive, o relator está dando provimento, em parte, ao recurso para isto: afirmar a competência da Câmara Municipal para julgar as contas.

A questão é que, além de a decisão ser irrecorrível e de ter sido proferida pelo órgão competente, que é a Câmara Municipal, cabia ao TRE examinar a insanabilidade das irregularidades, o que não se fez. Por isto, está-se determinando o retorno, para o preenchimento desse terceiro pressuposto.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Mas tudo isso no pressuposto de prevalência da decisão da Câmara.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Mas tem prevalecido.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Isso independentemente do segundo julgamento.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Senhor Presidente, acompanho o relator.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 33.837 – CLASSE 32ª –  
PARAÍBA (Mulungu)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves  
Recorrente: Ministério Público Eleitoral  
Recorrente: Coligação Mulungu Agora Tem Jeito (PT/PSB)  
Advogados: Noaldo Belo de Meireles e outros  
Recorrente: Décio Silva dos Santos  
Advogados: Aluísio Lundgren Correa Régis e outros  
Recorrido: José Leonel de Moura  
Advogados: Irapuan Sobral Filho e outros

**EMENTA**

Eleições 2008. Registro de candidatura. Recurso especial. Ausência. Recolhimento. Contribuições previdenciárias. Acordo. INSS e município. Pagamento. Valores. Fundo de Participação dos Municípios. Natureza sanável das contas. Afastamento. Inelegibilidade.

I – Hipótese em que não houve o pagamento de contribuições previdenciárias, conforme acordo de parcelamento entre o INSS e o município devido à insuficiência das receitas arrecadadas pelo município e/ou transferidas pelo Fundo de Participação dos Municípios, o que evidencia a natureza sanável das contas.

II – Recursos especiais desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os recursos, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 02 de dezembro de 2008.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

Publicado em Sessão, 02.12.2008

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, trago a julgamento recursos especiais eleitorais interpostos pelo *Ministério Público Eleitoral da Paraíba*, pela *Coligação Mulungu agora tem jeito* e por *Décio Silva dos Santos* contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba deferindo o pedido de registro de candidatura de José Leonel de Moura ao cargo de prefeito, por considerar sanáveis as irregularidades que ensejaram a rejeição de suas contas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, confirmada pela Câmara Municipal de Mulungu-PB. O aresto está assim ementado (fl. 368):

Requerimento de Registro de Candidatura (RRC). Impugnações. Servidor público estadual. Ausência de prova quanto à lotação. Reeleição. Desincompatibilização. Desnecessidade. Contas rejeitadas. TCE. Contribuição previdenciária. Acordo com o INSS. Pagamento a ser realizado através de retenção de recursos do FPM. Déficit de receitas. Fato de terceiro. Ausência de dolo do gestor. Parcelamento. Certidão negativa junto à Receita Federal. Desprovimento do recurso.

1. Não há que se falar em inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar n. 64/1990, se o recorrido é servidor público estadual e não há nos autos nenhuma prova de que ele estivesse em exercício no município onde pretende concorrer às eleições. Além disso, em se tratando de candidato à reeleição, a própria legislação não exige que ele se desincompatibilize do cargo.

2. A irregularidade apontada pela Corte de Contas não decorreu de ato doloso do gestor, mas sim de insuficiência de arrecadação do próprio município, que não teve, dentro da distribuição de receitas, montante suficiente para adimplir o acordo realizado com o INSS, para que as contribuições previdenciárias fossem deduzidas dos recursos transferidos do Fundo de Participação dos Municípios. Além disso, por analogia ao que ocorre no Direito Penal, onde a Lei n. 10.684, de 2003, prevê como causa de extinção da punibilidade, o pagamento, ou de suspensão da punibilidade, o parcelamento, entendo que havia uma causa de suspensão de inelegibilidade por ocasião do pedido do registro, já que anteriormente a esse a Receita Federal expediu certidão negativa para o Município em vista de novo

parcelamento. Tal situação perdura até a presente data, conforme pesquisa realizada no sítio eletrônico daquele Órgão. Assim, ausente também a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990.

3. Recursos improvidos.

Os embargos declaratórios opostos pela Coligação Mulungu Agora tem Jeito e por Décio Silva dos Santos foram rejeitados.

O Ministério Público Eleitoral alega, no especial, violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, art. 268 do Código Eleitoral e art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990, asseverando que:

O descumprimento de legislação, com a ausência de recolhimento de contribuição social, criando passivo previdenciário para seu sucessor, sem justificativa plausível tem, em meu sentir, a nota de insanabilidade necessária à configuração da inelegibilidade do recorrido. (fl. 471)

A Coligação Mulungu Agora Tem Jeito, por sua vez, sustenta ofensa aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, art. 268 do Código Eleitoral, art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990 e art. 15, III, da Resolução-TSE n. 22.717/2008. Aduz que:

As irregularidades constatadas quando da aferição da prestação de contas do apelado no Processo TC n. 02574/06 são insanáveis, pois o não recolhimento das obrigações previdenciárias causou dano efetivo ao erário municipal e à própria prestação do serviço público, além de ser ato de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). (fl. 474).

Décio Silva dos Santos alega em seu recurso ofensa aos arts. 31 e 71 da Constituição Federal de 1988 e 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990, bem como divergência com julgados do TSE.

Contra-razões (fls. 504-515).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento dos recursos (fls. 521-527).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, o especial interposto por Décio Silva dos Santos não merece ser conhecido quanto à alegação de dissídio jurisprudencial porque o recorrente se limita a transcrever inteiro teor de decisão monocrática do TSE e ementa de julgado do STF, o que é insuficiente para a demonstração da suposta divergência.

A questão atinente à ofensa aos arts. 5º, LV, 31, 71 e 93, IX, da Constituição Federal, bem como ao art. 268 do Código Eleitoral não foi prequestionada sob o enfoque que o recorrente pretendia fosse examinada, deixando os recorrentes de aduzir nas razões dos recursos especiais violação ao art. 275 do Código Eleitoral. Incidem, na espécie, as Súmulas n. 211-STJ e 282-STF.

A alegação de afronta ao art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990, apontada pelos recorrentes, não procede, pois não há falar, no caso, em desídia ou dolo relativamente ao descumprimento do acordo para pagamento das contribuições previdenciárias por parte do recorrido. O débito não foi saldado devido à insuficiência de recursos repassados do Fundo de Participação dos Municípios ou de arrecadação por parte do Município. Essa circunstância levou o TRE-PB a considerar, corretamente, as irregularidades sanáveis, consoante se depreende do seguinte trecho (fls. 372-373):

Ocorre que, analisando os termos do próprio Parecer PPL-TC n. 183/2006, verifiquei o seguinte: houve um acordo entre o município e o INSS, em que diante da situação deficitária do município, as contribuições, tanto a parte patronal quanto a parte dos empregados, seria deduzida dos recursos transferidos do Fundo de Participação dos Municípios. E a irregularidade verificada decorreu justamente da insuficiência das receitas transferidas, que não permitiu o abatimento da contribuição devida, da parte patronal e também da parte de servidor público, gerando um déficit no sistema previdenciário local. Então me parece que é uma situação que envolve fato de terceiro. Quer dizer, o município não arrecadou o suficiente ou não teve, dentro da distribuição de receitas, montante suficiente para adimplir com aquele contrato, com aquele parcelamento, inexistindo

qualquer conduta dolosa por parte do gestor em relação à ausência do recolhimento da contribuição.

Além disso, quando do registro de candidatura já havia um documento expedido pela Secretaria da Receita Federal em 15.04.2008 (fl. 342), consistente numa certidão negativa demonstrando que não havia dívida daquele município naquele momento em vista do parcelamento. Considerando que aquele documento não era contemporâneo à data do registro, porque era de abril, entrei no sítio eletrônico da Receita Federal, coloquei o CNPJ do município, e verifiquei não houve alteração na situação: a certidão continua sendo negativa. Então, como eu venho defendendo aqui na Corte, inclusive já há precedente nesse sentido, aplica-se, por analogia, a Lei n. 10.684, de 2003, prevê como causa de extinção da punibilidade, o pagamento, ou de suspensão da punibilidade, o parcelamento do montante devido à título de contribuição previdenciária, motivo porque entendo que havia uma causa de suspensão da ineligibilidade por ocasião do pedido de registro.

Houve acordo entre o município e o INSS consubstanciado no parcelamento do valor devido a título de contribuição previdenciária. Dessa forma, não caracterizada a inadimplência do município perante o INSS, não se mostrando justo nem razoável exigir o pagamento total dos débitos previdenciários na pendência de parcelamento da dívida para obter a aprovação das contas. Nem mesmo se pode considerar haver indícios de improbidade administrativa nessa hipótese. Sobre o tema, segue ementa de recente acórdão do STJ:

Administrativo. *Improbidade administrativa*. Não-caracterização. Ausência de repasse de *contribuições previdenciárias* recolhidas. Não-provocação de prejuízos ao Município.

1. É de ser mantido acórdão que, seguindo entendimento da sentença, considera improcedente ação de *improbidade administrativa* contra prefeito municipal que deixa de repassar aos cofres da Previdência Social valores recolhidos de *contribuição previdenciária*.
2. Débitos questionados que se encontram negociados com o INSS.
3. Ausência de prejuízo ao município.

4. Não-caracterização da infração *administrativa* capitulada nos arts. 10, *caput*, e incisos X e XI, e art. 11, *caput*, incisos I e II, da Lei n. 8.429/1992.

5. Parecer da matéria pública pela confirmação do decisório recorrido.

6. Recurso especial não-provido. (grifei)

(REsp n. 965.671-RS, Rel. Min. José Delgado, DJe 23.04.2008)

Daí, a meu juízo, afigurar-se correta a decisão da Corte Regional deferindo o registro da candidatura de José Leonel de Moura, cujo nome, de resto, foi sufragado, com 50,56% dos votos válidos.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos especiais.



# PROCESSUAL



**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR N. 3.265 – CLASSE  
1ª – MINAS GERAIS (Belo Horizonte)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Agravante: Célio de Oliveira Duarte

Advogados: Paulo Henrique Figueiredo e outra

Agravado: Ministério Público Eleitoral

**EMENTA**

Agravo regimental. Ação cautelar. Efeito suspensivo. Ausência. Peças que impedem o exame da plausibilidade do direito.

1. A cópia da decisão a que se pretende atribuir efeito suspensivo, bem como sua respectiva certidão de publicação, são peças essenciais à instrução da ação cautelar para que se possa aferir a plausibilidade do direito invocado.

2. A regularização da representação processual, em sede extraordinária, pressupõe a existência de protesto pela juntada posterior do instrumento de mandato.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 30 de junho de 2009.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental manejado por *Célio de Oliveira Duarte* contra decisão negando seguimento à ação cautelar nos seguintes termos (fls. 97-98):

Trata-se de medida cautelar requerida por *Célio de Oliveira Duarte*, com pedido de liminar, objetivando emprestar efeito suspensivo a “Recurso Eleitoral interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais nos autos da Representação Eleitoral n. 812/2007” (fls. 17).

Colho da inicial que pelo Ministério Público Eleitoral foi proposta representação, com pedido de liminar, contra o requerente buscando apurar ofensa ao artigo 23, § 1º, I, e § 3º, da Lei n. 9.504/1997, porquanto feita doação irregular, na campanha eleitoral de 2006, no valor de R\$ 50.000,00 a Inácio Franco, candidato ao cargo de deputado estadual. Pelo Tribunal de origem foi julgada procedente a representação, condenando o representado à multa de R\$ 214.581,60. Na sequência, sobrevieram recurso de embargos, rejeitados, recurso especial, inadmitido, e, por fim, agravo de instrumento para este Tribunal Superior.

O pleito, entretanto, não merece trânsito.

De início, a cautelar não vem acompanhada da cópia do inteiro teor da decisão atacada pelo agravo de instrumento, da certidão de publicação e da procuração originária que comprova a regularidade dos poderes outorgados a Dra. Isadora Martins Assunção Valadares Silva, advogada que substabelece poderes ao subscritor da cautelar, deficiência na instrução que obsta seu conhecimento.

De todo modo, do que é possível verificar dos autos, o pedido não apresenta plausibilidade jurídica quando coloca em debate tese que demanda investigação probatória (alegação de afronta ao artigo 27 da Lei n. 9.504/1997); encontra óbice na falta de prequestionamento (alegação de ofensa aos artigos 5º, *caput*, LIV e LVII, da Constituição Federal e 333, II, do Código de Processo Civil), e na falta de demonstração do dissídio jurisprudencial. Para fins de recurso especial, não encerra aparência de bom direito.

O agravante sustenta que o vício na representação processual seria sanável, invocando, para tanto, o art. 37 do CPC, que permitiria o ajuizamento de ação sem o correto instrumento procuratório, de forma a evitar perecimento de direito. Junta, com as razões do regimental, cópia da procuração.

No que concerne à ausência das peças processuais indicadas, entende que, consoante dispõe o art. 801 do CPC, não seriam obrigatórias.

Por fim, afirma que o art. 27 da Lei das Eleições estaria devidamente questionado e que não pretende o reexame dos fatos e provas.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, conforme relatado, três foram os fundamentos que me levaram a negar seguimento à ação:

1. ausência da cópia do inteiro teor da decisão atacada pelo agravo de instrumento e a respectiva certidão de publicação;
2. falta da procuração outorgando poderes a Dra. Isadora Martins Assunção Valadares Silva, advogada que os substabelece ao subscritor da cautelar;
3. falta de plausibilidade jurídica do pedido ante a necessidade de reexame, não questionamento quanto à alegada violação aos arts. 5º, *caput*, LIV e LVII da Constituição Federal e 333, I, do CPC e dissídio não demonstrado.

De início, quanto à possibilidade de regularizar a representação processual, assento a impertinência da invocação da parte final do *caput* do art. 37 do CPC, porquanto, em sede extraordinária, é inexistente o ato processual praticado por advogado sem procuração ou que não tenha protestado pela posterior juntada do mandato, consoante julgado da Suprema Corte, cuja ementa destaco:

Mandado de segurança.

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, no RE n. 91.724 e nos ERE n. 85.814 e 94.898) de que ato processual praticado por

advogado sem procuração e sem protesto de juntada posterior dela no prazo legal não é irregular, mas inexistente, em face do disposto no artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não se lhe aplicando sequer o artigo 13 do mesmo Código.

Portanto, no tocante ao Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União - Sindilegis, a inicial se reputa inexistente, motivo por que é ele excluído da presente relação jurídica processual.

- É o mandado de segurança ação mandamental e não ação declaratória para a discussão de tese jurídica em abstrato. Ademais, não comprovaram os impetrantes que tivessem requerido a aposentadoria pretendida e que seu requerido houvesse sido indeferido, nem a situação de fato de cada um deles, sendo, pois, manifesta a iliquidez do direito pleiteado.

Mandado de segurança indeferido.

(MS n. 22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, *DJ* de 15.09.2000)

No mesmo sentido, o AgRg no AgRg na Suspensão de Segurança n. 3.090-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJe* de 23.11.2007, no Supremo Tribunal Federal; e o AgRg nos EREsp n. 426.065-PR, Rel. Min. Teori Zavascki, *DJ* de 16.10.2006, no Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, não sana o vício a juntada da procuração no momento da interposição do presente agravo regimental (Súmula n. 115 do STJ).

Melhor sorte não socorre o agravante no que tange à falta da cópia da decisão negando trânsito ao especial e da respectiva certidão de publicação, pois constituem peças essenciais ao exame da plausibilidade do direito invocado, que possibilitam, entre outras coisas, aferir a tempestividade do recurso.

Por fim, mesmo que fosse possível superar esses óbices, verifico que, do exame perfunctório do recurso a que o autor pretende seja atribuído efeito suspensivo e dos fundamentos do acórdão por ele impugnado, sobressaíram três razões suficientes, por si sós, ao indeferimento da cautelar, quais sejam: necessidade de reexame quanto à alegada violação ao art. 27 da Lei n. 9.504/1997; falta de prequestionamento dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 333, I, do CPC e dissídio não demonstrado.

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao regimental.

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA N. 376 – CLASSE 5ª – PIAUÍ (São Raimundo Nonato)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves  
Agravante: Valmir Victor da Silveira Filho  
Advogados: Jackson Di Domenico e outros  
Agravado: José Herculano de Negreiros

**EMENTA**

Eleições 2008. Ação rescisória. Agravo regimental. Competência do TSE para processamento e julgamento de rescisórias de seus próprios julgados em casos de declaração de inelegibilidade.

I – É competente o Tribunal Superior Eleitoral para o processamento e julgamento de ação rescisória de seus próprios julgados que tenham declarado inelegibilidade (art. 22, I, j, do Código Eleitoral).

II – Provimento negado.

**ACÓRDÃO**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 5 de maio de 2009.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJe 28.05.2009

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por *Valmir Victor da Silveira Filho* de decisão negando seguimento à ação rescisória, sob o fundamento de somente ser cabível contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral que tenha declarado inelegibilidade.

O agravante alega violação ao art. 485 do Código de Processo Civil, porquanto a interpretação dada por esta Corte à ação rescisória seria restritiva, proibindo a busca da verdade real.

Sustenta que “a expressão utilizada ‘casos de inelegibilidade’ faz referência a toda a matéria de inelegibilidade, contrariamente a limitação posta na decisão ora recorrida, de que cabe somente aos casos na qual se declararem a inelegibilidade” (fls. 779).

Para corroborar sua tese, cita o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o artigo originário da ação rescisória na Justiça Eleitoral, no qual “a Corte Máxima Constitucional declarou a constitucionalidade do artigo, de forma divergente da aplicada pelo TSE” (fls. 777).

Ao final, pede seja reconsiderada a decisão, com a admissão e normal processamento da rescisória.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, pretende o agravante a reforma da decisão que nega seguimento à ação rescisória em face da impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o acórdão rescindendo não declara inelegibilidade, mas, antes, remove seu decreto.

Consoante destacado na decisão agravada, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral está firmado no sentido de que lhe compete processar e julgar somente rescisórias de seus próprios julgados em que haja

decisão declaratória de inelegibilidade (AgRgAR n. 140-MS, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* de 22.11.2002; AgRgEDclEDclAR n. 220-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *DJ* de 10.03.2006; AgRgAR n. 225-MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 07.10.2005).

Não sendo o caso dos autos, descabida a propositura: nego provimento.

É o voto.

### QUESTÃO DE ORDEM

O Dr. Flávio Nogueira Júnior (Advogado): Senhor Presidente, no caso em julgamento, pensamos haver matéria constitucional.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): A meu ver, não há matéria constitucional. A questão é somente sobre o artigo 22 do Código Eleitoral. Pode haver inconstitucionalidade reflexa, mas inconstitucionalidade direta não há.

O Dr. Flávio Nogueira Júnior (Advogado): Trata-se do mesmo fundamento das ADins que já foram julgadas e, como neste caso, não se restringiu à interpretação do TSE para esse ponto.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, nego provimento ao agravo e afirmo não haver matéria constitucional.

### VOTO

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, também acompanho o relator. Entendo que não há matéria constitucional; o Tribunal pode apreciar sem *quorum* completo. A única questão discutida é de direito: saber se cabe a propositura de ação rescisória contra decisões que não decretam a inelegibilidade.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Na verdade, uma decisão que deu pela elegibilidade.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Exato. E a hipótese, portanto, é tipicamente legal, e não constitucional.

Anoto que recebi alentado memorial do agravante, que li com atenção, e agora, também, ouvi o voto do ilustre relator. Estou de acordo com Sua Excelência.

A alínea **j** do artigo 22 do Código Eleitoral, quando prevê o cabimento de ação rescisória nos casos de inelegibilidade, a meu ver, só se aplica naqueles casos em que se decreta a inelegibilidade. Não haveria razão para que se deferisse competência à Justiça Eleitoral para rescindir julgados seus que declarassem a elegibilidade do candidato. E esse entendimento, inclusive, é reforçado pela redação original da citada alínea **j**. Dispunha essa alínea que compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar originariamente:

Art. 22. [...]

I – [...]

j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro de cento e vinte dias de decisão irrecurável, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado.

[...]

Embora essa expressão final da alínea **j** tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ela dá exatamente o tom dessa alínea, ao dizer que, se permite o exercício do mandato eletivo, é porque o candidato foi declarado inelegível. Não faria sentido que o candidato fosse declarado elegível, porque, obviamente, estaria no exercício do mandato.

No caso, aqueles que impugnaram, eventualmente, o registro poderiam entrar com recurso contra expedição de diploma, se houvesse inelegibilidade superveniente, ou, então, simplesmente não há recurso nenhum. Aquele candidato que tiver seu registro deferido pela Justiça Eleitoral e ganhar a eleição receberá o diploma e exercerá o mandato eletivo lícitamente, não se podendo admitir a criação de nova espécie de ação, ação

rescisória para a hipótese de se discutir eventualmente a inelegibilidade do candidato, quando a Justiça Eleitoral, no processo de registro, o declarou elegível.

Por isso também acompanho o relator.

### **VOTO**

O Sr. Ministro Henrique Neves: Senhor Presidente, também acompanho o relator, com os acréscimos feitos pelo Ministro Arnaldo Versiani, principalmente, porque este caso parece-me ser de registro de candidatura em que ainda cabia recurso contra expedição de diploma, versado sobre inelegibilidade. Se houvesse inelegibilidade superveniente, poderia ter sido feito em momento apropriado.

Acompanho o relator, ressaltando melhor análise para outra oportunidade sobre essa questão do cabimento em matéria de decisões que dão pela elegibilidade. No momento, os argumentos são suficientes.

### **VOTO**

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Senhor Presidente, convencido de que a matéria é de caráter infraconstitucional, acompanho o relator, com os motivos e fundamentos aduzidos pelos demais pares que o acompanharam.

### **VOTO**

O Sr. Ministro Felix Fischer: Senhor Presidente, voto com o relator.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Se tivesse voto também acompanharia o relator.

A parte final lida por Sua Excelência, de fato, é autoexplicativa; evidencia que a alínea j do inciso I do artigo 22 do Código Eleitoral senta

praça de que a ação rescisória somente é cabível nos casos de inelegibilidade; não nos de elegibilidade. Porque senão, não faria sentido esse fecho lido por Sua Excelência, “possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado”, independentemente da declaração de não ser recepcionado pelo Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Essa alínea j foi criada até com esse propósito, Senhor Presidente. Na época em que foi introduzida, era para permitir, naquelas hipóteses em que fosse declarada a inelegibilidade do candidato, que ele pudesse entrar com esse recurso que foi criado com o *nomen* de ação rescisória em até 120 dias, possibilitando-se o exercício do mandato até o trânsito em julgado, possibilidade que o Supremo Tribunal Federal felizmente declarou inconstitucional. Porque senão tornaria a decisão da Justiça Eleitoral inócua.

---

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
N. 29.864 – CLASSE 32ª – SÃO PAULO (Cajamar)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Agravante: Valdeci Moreira

Advogados: Ezequiel Spinelli Ferreira e outros

Agravada: Coligação Continuidade ao Progresso (PSDB/PRTB)

Advogados: Christopher Rezende Guerra Aguiar e outro

**EMENTA**

Eleições 2008. Registro de candidatura. Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Razões de recurso especial. Deficiência. Possibilidade de julgamento monocrático (Art. 36, §§ 6º e 7º, RITSE).

I – É facultado ao relator apreciar, isoladamente, não só a admissibilidade de qualquer pedido ou recurso, mas também o próprio mérito, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE

(AgRgRO n. 1.256-SP, Rel. Ministro Gerardo Grossi, publicado na sessão de 29.09.2006; e AgRgAR n. 53-SE, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 15.10.2001).

II – Para o conhecimento do especial, cumpre ao recorrente justificar-lhe o cabimento, segundo as hipóteses do art. 276, I, **a e b**, do Código Eleitoral. Do contrário, forçoso reconhecer a deficiência das razões recursais.

III – O cotejo analítico exige o confronto entre excertos do corpo do acórdão recorrido e do paradigma, não se satisfazendo com a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

IV – Os memoriais não se prestam a aditar razões de recurso, cujos pressupostos específicos devem estar preenchidos.

V – Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 12 de novembro de 2008.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

Publicado em Sessão, 12.11.2008

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por *Valdeci Moreira* contra a seguinte decisão (ffs. 325-326):

Pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo foi mantido o indeferimento do pedido de registro de candidatura de Valdeci

Moreira ao cargo de vereador pelo Município de Cajamar, em acórdão assim ementado (fl. 259):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Sentença que indefere o registro de candidato ao cargo de Vereador. Rejeição de contas referentes aos exercícios de 2000 e 2001 na qualidade de Presidente da Câmara Municipal. Presença dos requisitos exigidos pelo art. 1º, inc. I, alínea **g**, da Lei Complementar n. 64/1990. Demandas ajuizadas perante a Justiça Comum Estadual que não obtiveram provimentos liminares que afastem os efeitos das decisões que rejeitaram as contas. Manutenção da r. sentença. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos (fls. 268-271) foram rejeitados (fls. 275-277).

Nas razões do especial, o recorrente sustenta, em suma, violação aos artigos 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990 e 30 da Constituição Federal. Afirma que:

[...] as supostas irregularidades se poderão sanar com a singela devolução dos valores gastos aos cofres públicos.

[...] nunca houve ação de improbidade com vistas a requerer a devolução de tais valores. E se não houve [...] a devolução [...], tal fato se deve somente à expectativa de reforma judicial das decisões da Corte de Contas, e ao fato de que não se pode devolver dinheiro gasto estritamente de acordo com as leis orçamentárias. (fl. 288)

Informa que foram ajuizadas duas ações anulatórias (fl. 287) e que apenas “[...] cumpriu a Lei Municipal em vigência à época [...]” (fl. 288).

Aponta ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 311-316).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovido (fls. 320-323).

O recurso não merece prosperar.

Para o conhecimento do especial, cumpre ao recorrente justificar o seu cabimento, segundo as hipóteses do art. 276, I, **a** e **b**, do Código Eleitoral.

No caso, embora tenha indicado os dispositivos supostamente violados, o recorrente não demonstrou de forma precisa em que consistiria a ofensa, tornando deficiente a fundamentação do recurso especial e impedindo a abertura dessa via recursal. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

Quanto à divergência jurisprudencial, esta não ficou caracterizada, ante a falta de demonstração de similitude fática, mediante a realização do necessário cotejo analítico entre os julgados.

Além disso, é entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral que a mera propositura de ação anulatória, sem a obtenção de provimento liminar ou tutela antecipada, não suspende a inelegibilidade por rejeição de contas. Precedentes: RO n. 1.132-PB, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado na sessão de 31.10.2006; RO n. 1.235-PB, Rel. Min. Ayres Britto, publicado na sessão de 24.10.2006; RO n. 1.310-DF, Rel. Min. José Delgado, publicado na sessão de 27.09.2006; REspe n. 26.942-TO, Rel. Min. José Delgado, publicado na sessão de 29.09.2006.

Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Nas razões do regimental, o agravante alega ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Diz que, nos termos do art. 58, parágrafo único, da Res.-TSE n. 22.717, não há juízo de admissibilidade de recurso em registro de candidatura. Por essa razão o relator está autorizado a dar ou negar provimento ao recurso especial, “[...] jamais negar seguimento ao mesmo, o que significa exame de admissibilidade, afastado pela Resolução acima citada” (fl. 330).

Afirma ser cabível o recurso pelo art. 276, I, **a**, do Código Eleitoral, pois “[...] a lei exige que as irregularidades que dão azo à rejeição de contas e à inelegibilidade de um agente político sejam irregularidades insanáveis e as pretensas irregularidades cometidas pelo Agravante são perfeitamente sanáveis” (fl. 332).

Sustenta afronta ao inciso I do art. 30 da Constituição Federal, uma vez que o acórdão recorrido valida decisão em que o TCE teria extrapolado

a competência constitucional. Salienta que as despesas apontadas como irregulares são decorrentes de lei municipal e de previsão orçamentária, não podendo a Corte de Contas declarar sua ilegalidade.

Ressalta haver demonstrado a divergência jurisprudencial nas razões do recurso, onde ficou evidenciada a similitude fática entre o caso dos autos e o do acórdão no REspe n. 22.942-SP, da relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros. E ainda que, em memoriais, foi também apontado como paradigma o acórdão deste Tribunal no REspe n. 22.155-SP.

Argumentando que o Tribunal Superior Eleitoral, ao entender necessário o provimento liminar, impõe condição que a própria lei não exige, argúi afronta aos artigos 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990, 2º, 5º, II, 30, 72, e a todo o conteúdo do capítulo III (Do Poder Judiciário) do Título IV (Da Organização Dos Poderes) da Constituição Federal.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, submetido o agravo regimental a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, inicialmente, não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Os processos de registro se revestem de celeridade e por essa razão não comportam juízo de admissibilidade na origem, consoante se infere do parágrafo único do art. 12 da Lei Complementar n. 64/1990 e como prevê o parágrafo único do art. 58 da Res.-TSE n. 22.717/2008.

Se as razões do recurso especial não comportam conhecimento, pode desde logo ser julgado pelo relator. O Regimento Interno deste Tribunal (art. 36, §§ 6º e 7º) atribui ao relator a prerrogativa de apreciar isoladamente não só a admissibilidade de qualquer pedido ou recurso, mas o próprio mérito (AgRgRO n. 1.256-SP, Rel. Ministro Gerardo Grossi, publicado na sessão de 29.09.2006; e AgRgAR n. 53-SE, Rel. Ministro

Sepúlveda Pertence, DJ de 15.10.2001). Semelhante previsão pode ser encontrada no Regimento Interno do STF e no do STJ, além do Código de Processo Civil.

Diante dessas considerações, tenho que a conclusão a que chegou o agravante não encontra amparo no art. 58 da Res.-TSE n. 22.717/2008.

Anote-se ainda que, diversamente do que ele diz, o relator deve submeter o processo ao plenário deste Tribunal para negar-lhe provimento.

No que tange à alegação de afronta aos artigos 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990 e 30, I, da Constituição Federal, persiste o fundamento da decisão impugnada que aplicou a Súmula n. 284 do STF, visto que as razões do recurso deixaram de demonstrar de forma clara e precisa, em que consistiria a apontada ofensa.

No que diz respeito à tese de dissídio jurisprudencial, cumpria ao recorrente, no momento da interposição do especial, justificar-lhe o cabimento segundo as hipóteses do art. 276, I, do Código Eleitoral. Contudo, as razões do especial não transcrevem trecho do voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão paradigma de modo a demonstrar o alegado dissenso.

O cotejo analítico exige o confronto entre excertos do corpo dos acórdãos recorrido e paradigma, devendo ser mencionadas as circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Ainda no ponto, os memoriais não se prestam a aditar razões de recurso, cujos pressupostos específicos devem estar preenchidos.

No mais, o agravo regimental, ao alegar que o entendimento deste Tribunal de necessidade de provimento liminar está impondo condição que a própria lei não exige, traz questão constitucional não alegada no recurso especial. Daí por que não deveria ser versada neste momento, quando deve o agravo se insurgir especificamente contra os fundamentos da decisão impugnada.

Nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
N. 31.906 – CLASSE 32ª – MATO GROSSO DO SUL (Maracaju)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Agravante: Robert Gustavo Ziemann

Advogados: Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros

**EMENTA**

Eleições 2008. Registro de candidatura. Recurso especial. Dupla filiação partidária. Agravo regimental.

1. Ausentes os requisitos dos embargos de declaração, não há ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, ficando afastada a circunstância da Súmula n. 98 do STJ, sendo possível o reconhecimento, pelo Tribunal *a quo*, do caráter protelatório.

2. Transitada em julgado a decisão que cancela filiação partidária por duplicidade em processo específico, sem condições o recurso manejado em sede de registro de candidatura para rescindi-la.

Negado provimento ao agravo regimental.

**ACÓRDÃO**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 5 de março de 2009.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

Publicado em Sessão, 26.03.2009

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por *Robert Gustavo Ziemann* contra decisão negando seguimento a recurso especial, assim fundamentada:

O recurso não merece prosperar.

Em primeiro lugar analiso se subsiste o caráter protelatório dos embargos atribuído na instância ordinária.

É cediço que o órgão prolator da decisão não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, desde que suficientemente fundamentado o *decisum*.

Como bem ressalta o parecer ministerial, “o simples desacordo entre as razões de decidir e a pretensão da parte não constitui vício” (fl. 278).

Tenho que o Tribunal *a quo* demonstrou fundamentadamente as razões de seu convencimento, a questão posta foi devidamente enfrentada, ao consignar o acórdão que “[...] a dupla filiação, judicialmente reconhecida, é questão prejudicial ao registro da candidatura [...]” e que não há possibilidade “[...] de reconhecer-se a nulidade da sentença que concluiu pela existência de dupla filiação (autos n. 60/2007), em sede de registro de candidatura [...]” (fl. 232).

Dessa forma, não há como afastar o caráter protelatório dos embargos. Correto, portanto, o entendimento do TRE ao considerar que não houve omissão ou contradição no acórdão embargado, ficando patente a pretensão do embargante, ora recorrente, de discutir questão já apreciada, e não contestada oportunamente, com o intuito de fazer prosperar sua tese, o que não se admite na via eleita.

Assim, manifestamente protelatórios os aclaratórios opostos na origem, a posterior insurgência, por meio de recurso especial que não demonstra o desacerto da decisão impugnada, é, a toda vidência, intempestiva, porquanto nessa situação, consoante o § 4º do art. 275 do Código Eleitoral, não há suspensão do prazo recursal.

Mesmo que superado esse óbice, melhor sorte não socorre o recorrente conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

Registro. Candidata. Vereador. Filiação partidária.

1. O reconhecimento da duplicidade de filiação em processo específico, implica, em tese, óbice ao deferimento do pedido de registro de candidatura.

2. Se não há nenhuma medida judicial suspendendo os efeitos da decisão, que declarou a nulidade das filiações do candidato, há de prevalecer, para todos os efeitos, esse *decisum*.

3. Para afastar a conclusão da Corte de origem, no sentido de que, no momento do pedido de registro de candidatura, o candidato não possuía regular filiação partidária, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe n. 30.359-BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado em sessão de 11.10.2008);

Eleições 2008. Agravo regimental. Negativa de seguimento. Ação declaratória de nulidade de sentença. Não-cabimento. Registro de candidato indeferido. Trânsito em julgado.

1. A ação declaratória de nulidade não está incluída no rol dos feitos de competência deste Tribunal Superior, previsto nos arts. 22 e 23 do Código Eleitoral.

2. Pretende o ora agravante que esta Corte declare a nulidade da sentença que indeferiu o registro da sua candidatura, em virtude de duplicidade de filiação, bem como do acórdão regional, já transitado em julgado, que confirmou a decisão de primeiro grau.

3. O pedido é manifestamente improcedente.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-Pet n. 2.919-GO, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 21.10.2008);

Agravo regimental. Recurso especial. Pedido de registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Não-provimento.

1. As condições de elegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura (REspe n. 21.719, REspe n. 21.983-SP, Rel. e. Min. Carlos Madeira, publicado em sessão de 03.09.2004; AREspe n. 26.886, Rel. e. Min. Gerardo Grossi, publicado em sessão de 25.09.2006).

2. “Se no momento do registro de candidatura o candidato não tem filiação partidária regular, seu registro deve ser indeferido mesmo que tenha havido recurso no processo específico sobre a duplicidade de filiações, porque os apelos eleitorais, em regra, não têm efeito suspensivo” (AREspe n. 26.886, Rel. e. Min. Gerardo Grossi, publicado em sessão de 25.09.2006. Nesse sentido, ainda: Ag n. 4.556-SP, Rel. e. Min. Fernando Neves, DJ de 21.06.2004; AgRg no REspe n. 26.865, Relator Ministro Carlos Ayres Britto, DJ de 13.02.2007. Descabe, por esse motivo, em pedido de registro de candidatura, aferir o eventual êxito de recurso em processo no qual se discute a duplicidade de filiações.

3. *In casu*, foi constatada à época do pedido de registro de candidatura a ausência de uma das condições de elegibilidade (filiação partidária singular e válida). Cumpria ao candidato obter e apresentar ao juízo monocrático provimento quanto à sua filiação partidária *sub judice*. O recorrente assume que não obteve tal provimento.

4. A mera transcrição de um ponto da ementa, sem contextualização, impede que se reconheça o suposto dissídio jurisprudencial. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 29.411-SP, Rel. Min. Felix Fischer, publicado em sessão de 16.09.2008);

Registro de candidatura. Vereador. Filiação partidária.

- Se a duplicidade de filiações do candidato foi reconhecida em processo específico, com trânsito em julgado da decisão,

não é possível o deferimento do pedido de registro, em face do não-cumprimento do art. 11, § 1º, III, da Lei n. 9.504/1997.

(AgR-REspe n. 29.118-RS, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado em sessão de 04.09.2008)

Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Nas razões do regimental, o agravante assevera a tempestividade do recurso especial, argumentando que o primeiro recurso integrativo teve por objetivo ventilar questão de ordem pública (nulidade absoluta do processo por falta de citação) e obter o prequestionamento indispensável para a abertura da instância especial. Afirmo, ainda, que a demora no julgamento em nada o beneficia (fl. 295).

Por outro lado, sustenta que, embora a sentença proferida nos autos do processo de averiguação de dupla filiação tenha transitado em julgado em 06.12.2007, não poderia surtir efeitos no presente caso por não lhe ter sido assegurado o contraditório e a ampla defesa, uma vez que a citação e a intimação da sentença ocorreram por edital.

Diz ser incontroverso nos autos haver endereçado pedido de desfiliação à antiga agremiação antes do seu ingresso no PDT (fl. 31) e comunicado o fato à Justiça Eleitoral, muito embora tenha a lista do partido equivocadamente apontado data de filiação anterior.

Conclui pedindo a reforma da decisão impugnada.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, não merece prosperar a alegação de que o recurso integrativo não poderia ser considerado protelatório. Os embargos de declaração têm por objetivo sanar possível omissão, obscuridade ou contradição no julgado, vícios que não se configuram no presente caso. A Corte de origem, de forma clara, enfrenta a questão posta nos autos, concluindo pela impossibilidade de reconhecer a nulidade da sentença transitada em julgado que declara

a duplicidade de filiação partidária em âmbito de processo de registro de candidatura.

A propósito, o voto proferido no recurso integrativo, após transcrever o acórdão embargado, reafirma aqueles fundamentos elucidando a questão (fl. 232), *verbis*:

Repiso que *a dupla filiação, judicialmente reconhecida, é questão prejudicial ao registro da candidatura*. Além do mais, em consonância com o princípio da unicidade de filiação partidária, eventual candidato a cargo público deverá manter-se filiado a um único partido político, circunstância não prestigiada nestes autos (fls. 205-206).

Resta evidenciado, portanto, que o acórdão apreciou a alegação do recorrente, ressaltando, nesse tocante, *a impossibilidade de reconhecer-se a nulidade da sentença que concluiu pela existência de dupla filiação (autos n. 60/2007), em sede de registro de candidatura, consoante inclusive jurisprudência do colendo TSE mencionada na decisão*.

Disso resulta vã e conseqüentemente funesta a alegada omissão, vez que não se presta o registro de candidatura à anulação de decisão transitada em julgado proferida em outros autos, ainda que ao argumento de que se trata de questão de ordem pública.

Nesse sentido, eventuais equívocos contidos no processo n. 60/2007, que tramitou perante a 16ª ZE, deveriam ter sido objeto de recurso em tempo oportuno naqueles autos, ou de ação própria visando à desconstituição da coisa julgada, se existente nulidade apta para tanto.

Assim, o que o embargante pretende neste recurso *é rediscutir questão já apreciada no intuito de fazer prosperar sua tese*, o que não é admitido na estreita via dos embargos de declaração. (grifos no original)

Com efeito, ausentes os requisitos dos embargos de declaração, não há ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral. O recurso não tinha o propósito de prequestionar, pois não ficou demonstrado fundamento relevante a justificar seu manejo. Assim, fica afastada a circunstância da Súmula n. 98 do STJ, sendo reconhecido o caráter protelatório.

Além disso, a decisão impugnada, como destacado no relatório, tem âncoras em vários julgados deste Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a dupla filiação implica, *in thesi*, óbice ao deferimento do pedido de registro, não sendo adequada, por reclamar investigação probatória, a instância extraordinária afastar as conclusões da Corte de origem – Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

De mais a mais, há trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos de averiguação de dupla filiação, sem condições o recurso manejado de rescindi-lo.

Nego provimento.

---

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
N. 33.026 – CLASSE 32ª – BAHIA (Santo Antônio de Jesus)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves  
Agravantes: Coligação DEM/PSC/PHS/PSL e outras  
Advogados: Luiz Viana Queiroz e outros  
Agravados: Inês Santana Braz e outros  
Advogados: Chrisvaldo Santos Monteiro de Almeida e outro

**EMENTA**

Agravo regimental. Eleições 2008. Registro de candidatura. Intempestividade do recurso especial. Fundamento não afastado.

A prova da tempestividade do recurso deve ser produzida no ato de sua interposição.

**ACÓRDÃO**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 25 de outubro de 2008.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

Publicado em Sessão, 25.10.2008

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pela *Coligação DEM/PSC/PHS/PSL e outras* contra decisão de fl. 222 onde declarado como interposto a destempo o recurso especial.

O julgado em apreço guarda o seguinte teor:

No caso, a oposição dos embargos de declaração após o trânsito em julgado do acórdão não teve, à luz da jurisprudência deste Tribunal (AI n. 9.017-SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 15.05.2008), o condão de interromper o prazo recursal, sendo, por consequência, intempestivo o presente recurso especial.

Nego seguimento (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se em sessão.

Nas razões de regimental, aduzem as agravantes ter havido erro material, uma vez que a sessão do TRE-BA do dia 1º de setembro de 2008 foi prolongada até às 5 horas e 5 minutos do dia seguinte (2), com acesso aos autos apenas no dia 3, *ut* certidão que oferece e comprova a tempestividade do recurso.

Requerem seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, seja submetido o agravo regimental a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, a certidão de publicação do acórdão regional, consigna a sua publicação

na sessão de julgamento, às 20 horas e 47 minutos, dia 1º de setembro, consoante fl. 177.

Os embargos de declaração, no entanto, foram opostos no dia 5 de setembro, às 16h13 (fl. 180), em contraposição ao disposto no artigo 275, § 1º, do Código Eleitoral, que preceitua o prazo de 3 dias.

Neste contexto, em harmonia com o parecer ministerial, o especial foi considerado como oferecido serodidamente, não havendo como se dar trânsito ao regimental, porquanto prevalece a certidão de fl. 177, perante a verificação, que, por sinal, não se contrapõe àquela de fl. 226, onde não especificado o momento da publicação.

De outro lado, a prova da tempestividade, caso não refletisse a realidade a certidão de publicação, deveria ser ministrada no ato da interposição do especial, sendo indevida sua apresentação já na fase do regimental. A prova da tempestividade deve ser produzida no ato da interposição do recurso e não posteriormente.

Nego provimento ao agravo regimental.

---

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
N. 34.060 – CLASSE 32ª – MATO GROSSO (Paranatinga)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Agravante: João Bosco de Arruda

Advogados: Luciana Borges Moura e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

**EMENTA**

Processual Civil. Agravo regimental. Registro. Diversas procurações. Inexistência. Ressalva. Procuração anterior. Revogação tácita. Mandato. Recurso inexistente. Inaplicabilidade. Art. 13 do Código de Processo Civil. Instância Superior.

1 - É inexistente recurso assinado por advogado cujos poderes foram revogados com a constituição de novos procuradores, sem ressalva quanto ao instrumento de mandato anterior.

2 - Não se admite a regularização de representação processual em sede de instância superior.

3 - Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 18 de dezembro de 2008.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJe 13.02.2009

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por João Bosco de Arruda de decisão negando seguimento a recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso que manteve o indeferimento de seu pedido de registro de candidatura.

Nas razões do regimental, alega o agravante que não houve revogação de mandato, sustentando que: “Ademais cabe aqui ainda ressaltar que no caso em apreço, não há que se falar em ausência de procuração, e sim de múltiplos procuradores, cujos poderes foram conferidos através dos instrumentos procuratórios, e que possuíam o objetivo comum de representar judicialmente o agravante” (fl. 624).

Aduz, ainda, a possibilidade de regularização da capacidade processual em grau recursal.

Pede a reforma da decisão impugnada.  
É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, em que pesem as razões do agravo, tenho que não merece reparo a decisão agravada, pois não se extrai da irresignação argumento relevante, apto a afastá-la.

Conforme já consignado na decisão agravada, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de ter-se por inexistente recurso assinado por advogado cujos poderes foram revogados com a constituição de novos procuradores, sem ressalva quanto ao instrumento de mandato anterior.

Igualmente consolidada na jurisprudência pátria é a inadmissibilidade de regularização de representação processual em instância superior.

Sobre o tema, seguem julgados do Superior Tribunal de Justiça:

Processual Civil. Outorga de dois mandatos em momentos diversos. Inexistência de ressalva da procuração anterior. Revogação tácita. Incidência da Súmula n. 115-STJ.

1. Há revogação tácita de mandato com a constituição de novo procurador sem ressalva do instrumento procuratório anterior.

2. É inexistente o recurso quando o advogado subscritor não tem procuração e/ou substabelecimento nos autos. Aplicação da Súmula n. 115-STJ.

3. Agravo Regimental provido.

(AgRg-REspe n. 811.180-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJ de 24.10.2007).

Civil e Processual. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Honorários advocatícios. Ação de cobrança. Prescrição. Mandato. Revogação tácita. Termo *a quo*. Desprovisionamento. Súmula n. 7-STJ.

I - A jurisprudência deste Tribunal é unânime em afirmar que representa revogação tácita do mandato a constituição de novo procurador nos autos, sem ressalva da procuração anterior, ao que

não se amolda a presente hipótese. (Corte Especial, AgRg nos EREsp n. 222.215-PR, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 04.03.2002).

II - Se, durante a vigência do mandato, for este rescindido unilateralmente, o prazo de prescrição começa a fluir da data de sua revogação (art. 25, V, da Lei n. 8.906/1994).

III - “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” - Súmula n. 7-STJ.

IV - Agravo regimental desprovido.

(AgRg-Ag n. 872.125-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, publicado no DJ de 24.10.2007).

Processual Civil. Agravo regimental em agravo de instrumento. Peça assinada por procurador que não conta com poderes nos autos. Recurso inexistente. Inaplicabilidade do regramento do art. 13 do CPC. Não-conhecimento.

1. Consoante reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte e do eg. STF, reputa-se inexistente, na instância especial, o recurso apresentado com assinatura de advogado que não conta com poderes conferidos pela parte, não sendo aplicável a regra do art. 13 do CPC.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg-Ag n. 1.041.158-GO, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, publicado no DJe de 22.09.2008).

Processual Civil. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ausência de procuração do advogado subscritor do recurso. Súmula n. 115 do STJ. Art. 544, § 1º, do CPC. Regularização processual. Art. 13 do CPC. Inaplicabilidade.

1. Considera-se inexistente o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos. Dicção da Súmula n. 115 do STJ e do art. 544, § 1º, do CPC.

2. Na instância especial, não se aplica, para fins de regularização da representação processual, o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. Iterativos precedentes do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg-Ag n. 964.849-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 30.06.2008).

E ainda, julgados do Tribunal Superior Eleitoral:

Representação. Captação ilícita de sufrágio. Decisão regional. Improcedência. Embargos. Oposição. Anterioridade. Publicação da decisão. Não-demonstração. Conhecimento. Teor. Decisão embargada. Intempestividade. Precedentes.

1. Conforme já assentado por esta Corte (Agravo Regimental no Recurso Ordinário n. 955, Rel. Min. Cezar Peluso, de 05.12.2006; Agravo Regimental na Medida Cautelar n. 1.833, Rel. Min. Gerardo Grossi, de 28.06.2006) e na linha do que decidiu o Tribunal de origem, se não se prova o conhecimento anterior das razões de decidir, não se conhece de recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida.

2. A jurisprudência consolidada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou que a constituição de novo procurador nos autos, sem ressalva da procuração anterior, caracteriza a revogação tácita do mandato.

Agravo regimental a que se nega provimento

(AgR-REspe n. 28.452-AM, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, publicado no DJ de 25.03.2008).

Agravo regimental. Recurso especial inexistente. Ausência. Instrumento de mandato. Certidão de arquivamento em cartório. Impossibilidade. Aplicação. Artigo 13, do CPC.

1. Ausência de instrumento de mandato ao advogado que substabelece poderes ao subscritor do recurso especial.

2. O preceito legal disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, que possibilita a regularização da representação processual da parte, não tem aplicação nesta instância superior. Precedentes.

3. É ônus do advogado diligenciar a certificação nos autos da existência do instrumento de mandato arquivado em cartório.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe n. 34.735-MA, Rel. Min. Eros Grau, publicado na sessão de 27.11.2008).

Agravo regimental. Recurso especial. Intempestividade. Alegações. Ausência. Disponibilização. Processo. TRE. Falta.

Comprovação. Tempestividade. Apresentação. Procuração. Regimental. Inaplicabilidade do art. 13 do Código de Processo Civil. Instância especial. Recurso inexistente. Fundamentos não infirmados. Desprovimento.

1. O agravante não ataca todos os fundamentos da decisão agravada. A insurgência limita-se a intempestividade do apelo especial. Incide, na espécie, a Súmula n. 182-STJ.

2. É intempestivo o recurso especial interposto após o tríduo legal.

3. Inaplicabilidade do art. 13 do Código de Processo Civil a esta instância especial.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 32.229-RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado na sessão de 03.11.2008).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

---

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
N. 35.676 – CLASSE 32ª – MINAS GERAIS (Lamim)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Agravante: Coligação Gente do Povo, Filhos da Terra (PSDB/  
PMDB/PT)

Advogados: Carlos Henrique Peixoto de Souza e outros

Agravadas: Ariane Camilo Cerqueira Pedrosa e outra

Advogados: Tarso Duarte de Tassis e outros

**EMENTA**

Agravo regimental. Recurso especial. Decisão interlocutória em sede de representação por captação ilícita de sufrágio. Irrecorribilidade.

1 - Nas ações regidas pela Lei Complementar n. 64/1990, é irrecurável decisão interlocutória, podendo ser impugnado o seu conteúdo no recurso a ser interposto para o Tribunal *ad quem* da sentença que julgar a causa.

2 - Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 22 de outubro de 2009.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJe 02.12.2009

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais foi mantida decisão singular que, reconsiderando anterior, dá por tempestivo o recurso interposto por *Ariane Camilo Cerqueira Pedrosa e Hélia Maria Serafim Assis*, de forma a possibilitar o exame dos demais pressupostos recursais perante a Corte de origem, o que, conforme se infere dos autos, ainda não ocorrido. O acórdão está assim ementado (fls. 413):

Agravo Regimental. Recurso eleitoral. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Eleições de 2008. Procedência.

Inexistência de razão nova a alterar o entendimento anterior. Não há informação expressa do servidor do Cartório Eleitoral de que a intimação foi efetivamente recebida pela parte. O simples envio de *fac-símile* é insuficiente, necessitando de verificação de seu recebimento por quem de direito.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 446).

Interposto recurso especial, teve negado seguimento por desafiar decisão interlocutória. Daí o presente agravo regimental, por meio do qual a *Coligação Gente do Povo, Filhos da Terra*, insiste na intempestividade do agravo interno apresentado pelas ora agravadas perante a instância *a quo*, acrescentando que as peculiaridades da causa devem ser consideradas para afastar o entendimento de que seria a decisão de natureza interlocutória.

Pede a reconsideração do julgado ou, se não for o caso, reformado para que o recurso especial fique retido nos termos do § 3º do artigo 542 do CPC.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, não obstante a agravante defender o cabimento do especial em razão de peculiaridade do caso, a realidade dos autos evidencia tratar-se de decisão interlocutória. A Corte de origem, após entender ser tempestivo o recurso das ora agravadas, difere o exame do mérito recursal, ficando claro que não houve ainda o exaurimento daquela instância.

A recorribilidade dessas decisões foi firmada devido à adoção do procedimento comum do Código de Processo Civil, que comporta maior atividade judicial.

No entanto, este Tribunal, com base no artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997, adota o procedimento da Lei Complementar n. 64/1990 para processamento da representação por captação ilícita de sufrágio, o que lhe assegura maior eficácia.

Ao afastar a aplicação do procedimento ordinário do CPC, não mais se justifica a possibilidade de recurso de decisão interlocutória. Pode a parte impugnar-lhe o conteúdo no recurso a ser interposto para o Tribunal *ad quem* da sentença que julgar a causa. Nesse sentido, a decisão agravada se reporta ao acórdão no REspe n. 25.999-SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 20.10.2006, de cuja ementa extraio o seguinte:

Recurso especial. Eleições 2004. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 41-A da Lei n. 9.504/1997. Prazo decadencial não previsto em lei. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Decisão interlocutória. Rito do art. 22 da LC n. 64/1990. Irrecorribilidade. Matéria apreciada não sujeita à preclusão imediata.

[...]

3. As decisões interlocutórias tomadas em sede de investigação judicial, sob o rito do art. 22 da LC n. 64/1990, são irrecorribéis isoladamente, devendo sua apreciação ser feita quando da interposição do recurso próprio, haja vista que a matéria nela decidida não se sujeita à preclusão imediata. Celeridade processual visando à efetiva prestação jurisdicional.

4. Recurso especial não provido.

Corroborando esse entendimento, destaco, ainda, decisão mais recente no REspe n. 25.577-RN, rel. Min. Ari Pargendler, *DJ* de 27.08.2008:

Recurso especial. Decisão interlocutória. Ação regida pelo rito previsto na Lei Complementar n. 64/1990. Irrecorribilidade.

Desse modo, tomando por inadequado o recurso, não há falar em sua retenção.

Nego provimento.

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL  
ELEITORAL N. 33.681 – CLASSE 32<sup>a</sup> – MINAS GERAIS (Presidente  
Olegário)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Embargante: Coligação Unidos para o Progresso (PTB/PT/PMDB/  
PV)

Advogado: Élcio Berquó Curado Brom

Embargante: Antônio Cláudio Godilho

Advogados: Telson Luís Cavalcante Ferreira e outros

Embargado: Januário José Pinheiro  
Advogados: José Sad Júnior e outros

### EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração. Ilegitimidade. Súmula n. 11-TSE.

1. Não tem legitimidade para opor embargos de declaração contra acórdão deste TSE candidato e coligação partidária que não impugnaram o registro da candidatura do adversário, negado pelas instâncias ordinárias, mas deferido em sede de recurso especial. Aplicação da Súmula n. 11-TSE. Inexistência de interesse de terceiro, de litisconsórcio e de assistência.

2. Extinta a impugnação inicial e julgado o caso como notícia fundamentada de inelegibilidade, mais se avulta a aplicação do mencionado verbete sumular, pois não existem partes e o Ministério Público atua como fiscal da lei.

3. Embargos de declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 26 de novembro de 2008.

Ministro Ricardo Lewandowski, no exercício da Presidência

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

Publicado em Sessão, 26.11.2008

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, cuida-se de embargos de declaração opostos por *Antônio Cláudio Godilho* (fls. 367-376)

e pela *Coligação “Unidos para o Progresso”* (PTB/PT/PMDB/PV) (fls. 396-399) contra acórdão que guarda a seguinte ementa:

Recurso especial. Eleições 2008. Prefeito. Rejeição de contas. Natureza da irregularidade. (fls. 361)

O primeiro embargante se diz litisconsorte do Ministério Público, na qualidade de segundo candidato mais votado para a prefeitura de Presidente Olegário. A segunda embargante, como coligação adversária do candidato mais votado, Januário José Pinheiro, pede seu ingresso no processo na qualidade de litisconsorte ativa ou terceiro interessado.

Para o primeiro embargante teria havido omissão quanto à inconstitucionalidade na retratação do julgamento das contas, levada a efeito pela Câmara Municipal e quanto ao fato de que há, na espécie, insanabilidade.

Para a segunda, os autos devem voltar à instância de origem, onde deverá se aferida a insanabilidade das contas.

## VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, falece, contudo, aos embargantes legitimidade, porquanto incidente a Súmula n. 11-TSE (*No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional*).

Com efeito, a *mens* da súmula é justamente impedir que o legitimado, desde o início do processo, para impugnar a candidatura, não o fazendo, ou seja, se omitindo, não possa, posteriormente fazê-lo, em caso de decisão que lhe desfavorável, em atenção às características e peculiaridades que regem o Direito Eleitoral e suas implicações processuais.

A propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Ilegitimidade recursal. Aplicação da Súmula n. 11-TSE. Art. 499 do CPC. Inaplicabilidade. Inovação. Impossibilidade.

1. A coligação ora agravante deixou de impugnar o pedido de registro da coligação agravada perante o Juízo de 1ª instância, razão pela qual se aplica, na espécie, a Súmula n. 11 deste e. Tribunal: “No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional”. Não se verifica, in casu, a particularidade prevista na parte final do texto da Súmula n. 11-TSE, pois, a toda evidência, questões relativas a disputas intra-partidárias não constituem matéria constitucional.

2. Não se aplica aos processos relativos a pedido de registro de candidatura o art. 499 do Código de Processo Civil, em razão do regramento específico consubstanciado na Súmula n. 11/TSE (EDcl no AgRg no REspe n. 24.454-MG, Rel. Min. Peçanha Martins, publicado em sessão de 21.10.2004).

3. A alegação da agravante de que não impugnou o registro da coligação agravada em razão de ausência de publicação do edital não foi suscitada nas razões do apelo nobre, caracterizando-se como inovação, inviável na via do agravo regimental (AgRg no AG n. 1.662-PR, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 12.09.2008).

4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe n. 31.528-CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Publicado em Sessão, 02.10.2008)

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Pedido de registro de candidatura. Eleições 2008. Súmula-TSE n. 11. Ressalva. Incidência. Matéria constitucional. Não-provimento.

1. Nos termos da Súmula-TSE n. 11, a parte que não impugnou o registro de candidatura, seja ela candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral, não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional. Precedentes: REspe n. 22.578, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado em sessão em 22.09.2004; REspe n. 17.712, Rel. Min. Garcia Vieira, publicado em sessão em 09.11.2000; REspe n. 15.357, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, publicado em sessão em 27.08.1998.

2. *In casu*, as razões do inconformismo deduzidas nos recursos eleitorais dirigidos ao Tribunal *a quo*, diante do deferimento do registro de candidatura da ora agravada, cingem-se à possível existência de vínculo afetivo entre ela e o atual prefeito municipal, o

que afrontaria, em tese, o disposto no art. 14, § 7º, da Constituição da República. Aplica-se, pois, a ressalva da Súmula-TSE n. 11.

3. Agravo regimental não provido. (AgR-REspe n. 32.345-MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Publicado em Sessão, 28.10.2008)

Registro de candidatura. Prefeito. Inelegibilidade. Impugnação. Ausência. Recurso eleitoral. Não-conhecimento. Ilegitimidade. Súmula-TSE n. 11. Incidência. Matéria infraconstitucional.

1. Nos termos da Súmula-TSE n. 11, a parte que não impugnou o registro de candidatura não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional, o que não se averigua no caso em exame. Precedentes.

2. A mencionada súmula não se aplica tão-somente a partido político, mas a todos os legitimados a propor impugnação ao registro de candidatura a que se refere o art. 3º da Lei Complementar n. 64/1990. Precedentes.

Recursos especiais não conhecidos. (REspe n. 22.578-SP, Rel. Ministro Caputo Bastos, Publicado em Sessão, 22.09.2004)

Nesse contexto, descabida a pretensão de recorrer como terceiro interessado ou mesmo como assistente ou litisconsorte.

No caso concreto mais se avulta essa conclusão, porque não há partes, já que extinta a impugnação inicialmente tentada por um partido político (ausência de legitimidade). O mérito foi decidido apenas como notícia fundamentada de ilegitimidade. Impossível, pois, legitimar litisconsorte ou assistente, ainda que do Ministério Público que, na espécie, não atua como parte, mas na qualidade de fiscal da lei.

É de se esclarecer que o fato de a coligação ter pedido seu ingresso no feito, como litisconsorte ativo, ainda perante o Tribunal Regional Eleitoral, não altera em nada essa conclusões, notadamente quanto à inexistência de parte, conforme já mencionado e, sobretudo, por ter sido aquele pleito indeferido (fls. 202), não havendo notícia de qualquer recurso a respeito.

Ante o exposto, não conheço dos embargos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO N.  
1.447 – CLASSE 27ª – AMAPÁ (Macapá)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves  
Embargante: Jorge Elson Silva e Souza  
Advogados: Angela Cignachi Baeta Neves e outros  
Embargado: João Sérgio Guedes dos Santos  
Advogados: José Maria Alcântara Fernandes e outro  
Embargado: Leury Salles Farias  
Advogada: Patrícia de Almeida Barbosa Aguiar

**EMENTA**

Embargos de declaração. Recurso ordinário. Representação eleitoral. Captação ilícita de sufrágios. Cassação do diploma e aplicação de multa. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. Inexistência. Omissão. Contradição. Pretensão de rejuízo. Impossibilidade.

**ACÓRDÃO**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração e determinar a execução imediata do julgado, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 13 de agosto de 2009.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJe 14.09.2009

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, cuida-se de embargos de declaração contra acórdão relatado pelo em. Ministro Ari Pargendler provendo a recurso ordinário interposto para cassar o diploma

de Jorge Elson Silva e Souza, do cargo de Deputado Estadual, por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, da Lei n. 9.504/1997), aplicando-lhe multa de 1.000 UFIR, em acórdão assim ementado:

Representação eleitoral. Captação ilícita de sufrágios. Cassação do diploma e aplicação de multa. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. Cursos gratuitos em que se pediam votos a candidato. Recurso ordinário provido.

Daí a interposição dos presentes embargos de declaração onde, preliminarmente, o embargante sustenta nulidade processual por entender que “os autos, na verdade, deveriam ter sido redistribuídos automaticamente, a qualquer um dos juízes daquele Tribunal, e não ao Corregedor Regional Eleitoral” (fl. 495).

Alega violação aos princípios do juiz natural (art. 5º, LIII, CF) e do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF).

Aduz tratar-se de violação de regra de competência funcional e de distribuição, cuja nulidade é absoluta e insanável, podendo ser argüida a qualquer tempo.

No mérito, defende haver omissões e contradições no julgado, sendo a primeira delas “a absoluta inexistência de fundamentação da cassação do diploma sob o prisma da captação de sufrágio” (fl. 497).

Argumenta ser o voto omisso quanto ao exame das provas sob o prisma do art. 41-A da Lei Eleitoral e que da análise dos depoimentos das três testemunhas não se pode concluir pela ocorrência do ilícito uma vez que nenhuma delas disse que o embargante pedira voto (fl. 504).

Insiste em dizer que “o voto do Relator ainda restou omisso quanto à vinculação do candidato/Embargante à conduta ilícita, mediante a prática, participação ou mesmo a sua anuência explícita” (fl. 507).

Sustenta não haver qualquer participação do embargante na prática da conduta ilícita e que não há no voto condutor explicitação de quem comprara votos, onde e como, nem quando isso ocorrera.

Alega contradição já que cassado o diploma/mandato do embargante com base em fundamento utilizado para a decretação de inelegibilidade por abuso de poder e não por compra de votos (fl. 516).

Por fim, conclui que o julgamento foi além do pedido inicial que requereu apenas a cassação do registro sem requerimento de aplicação de multa como fez o então relator, Min. Pargendler.

Contrarrazões do assistente litisconsorcial às fls. 527-545.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, primeiramente, a preliminar de nulidade do processo não merece prosperar, pois a instrução foi feita por juiz auxiliar e, concluído o período de atuação, redistribuído ao Corregedor, observado todo o rito estabelecido no art. 22 da LC n. 64/1990, conforme remete o art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, tendo sido observado o contraditório, com toda garantia à ampla defesa ao embargante, não podendo, ademais, ser alegada qualquer nulidade sem demonstração de prejuízo, conforme reza o art. 219 do Código Eleitoral.

Quanto às teses de omissão e contradição, destaco do voto condutor do acórdão embargado (fls. 478-485), *verbis*:

A presente representação eleitoral (fls. 106-109), ajuizada originariamente como ação de investigação judicial eleitoral (fls. 02-06), tem como *causa petendi* a captação ilícita de sufrágios,

[...] já que o investigado manteve durante período eleitoral “curso de informática” com cerca de 1.620 (mil seiscientos e vinte alunos) de forma gratuita, e ainda, informava aos alunos que se não fosse reeleito nas eleições seriam fechada as unidades (fl. 04).

A petição inicial foi instruída com um exemplar do “Informativo Isama”, publicação editada pelo Instituto Sócio Cultural e Ambiental do Amapá, no mês de dezembro de 2005.

O editorial do aludido “Informativo” foi assinado pelo Representado, e localizado na primeira página, vai a seguir reproduzido:

Com a nossa atividade parlamentar, freqüentemente visitamos famílias dos diversos bairros de Macapá, principalmente os mais afastados do centro da cidade. Neles, podemos observar um baixo nível de qualificação profissional nos jovens que almejam uma oportunidade no tão concorrido mercado de trabalho.

Há uma época não muito distante, o que mais se exigia na busca de emprego de nível médio era o curso de Datilografia. Hoje, o mercado impõe outras exigências. Muitos jovens, oriundos de famílias carentes não possuem condições de pagar um cursinho pré-vestibular para acessar uma Universidade Pública. A particular nem pensar. Por isso, buscando formas alternativas de reduzir essa exclusão social através de uma qualificação profissional, implantamos em 2002, no bairro Jardim Felicidade I, um projeto experimental denominado “*inclusão digital*”, para oferecer gratuitamente o Curso Básico de Operador de Micro Computador.

Com o resultado positivo desse experimento, em 2004 implantamos o 1º Centro de Capacitação Comunitária – “Projeto Piloto”, construído no bairro do Araxá, que já formou 820 alunos no curso básico e 470 no curso de Edição Gráfica. Em agosto do ano seguinte, 2005, no bairro Infraero II, foi inaugurado o 2º Centro de Capacitação Comunitária – “Núcleo II – Infraero”, que no seu primeiro semestre de funcionamento formou 315 alunos no curso básico.

Como a meta prevista pelo projeto contempla 2 escolas na Zona Norte e 2 na Zona Sul, já iniciamos, no bairro Novo Horizonte, a construção do 3º Centro de Capacitação Comunitária – “Núcleo III – Novo Horizonte”. Sua inauguração está marcada para janeiro de 2006.

Para coordenar esse Projeto, em abril de 2005 foi criado o *Instituto Sócio-Cultural e Ambiental do Amapá – Isama*, que desde então passou a gerir as atividades desenvolvidas nos respectivos Centros de Capacitação. Dessa forma, estamos cumprindo o nosso desejo de contribuir efetivamente com a melhoria na qualidade de vida da nossa população, assegurando oportunidade a esse segmento menos favorecido para que obtenha uma profissão moderna e possa disputar o mercado de trabalho.

Hoje, nosso sonho é uma realidade. Poder ajudar a garantir um futuro melhor para os nossos jovens é retribuir a confiança que o povo do Amapá nos tem dado e ao mesmo tempo firmarmos um compromisso para que juntos possamos ampliar ainda mais esse projeto para outros bairros de Macapá e a outros Municípios do nosso Estado (fl. 09).

Na segunda página do “Informativo”, acima da foto do Representado, há notícia de que, “Por ocasião da festa de formatura dos 470 alunos do Curso de Edição Gráfica houve muita comemoração. Eles receberam seus diplomas das mãos do Deputado Jorge Souza, autoridades representadas e empresários” (fl. 09-verso).

Na solenidade o empresário Jaime Nunes afirmou que, “com a criação do Isama, o Deputado Jorge Souza veio unir a comunidade aos empresários, gerando emprego para os jovens e qualidade nos serviços oferecidos” (fl. 09-verso).

Na terceira página, lê-se:

Em 2002, após uma pesquisa feita em vários Bairros de Macapá, chegou-se à conclusão que o Araxá seria o escolhido para a construção da primeira escola que iria oferecer gratuitamente aos jovens o Curso Básico de Operador de Micro Computador. A idéia era oferecer qualificação em informática, para que os jovens concorressem em busca de uma vaga no mercado de trabalho local.

A proposta era alugar um ponto comercial ou residencial onde funcionaria a primeira escola do projeto. Como não havia um local adequado, então o Deputado Jorge Souza, após várias reuniões com a comunidade e com a vontade de realizar um antigo sonho, garantiu o terreno e o material. A mão-de-obra foi oferecida em forma de mutirão por voluntários da comunidade, amigos e assessores do Deputado. Assim iniciou a construção do tão sonhado prédio com espaço físico para uma sala de informática, uma sala de reuniões, dois banheiros, uma copa-cozinha, uma sala de estar, uma secretaria e uma pequena varanda.

No dia a dia da construção todos trabalhavam com entusiasmo. Por outro lado, o Deputado Jorge Souza, que

já tinha garantido o terreno, corria atrás do material de construção sem nenhuma ajuda do Poder Público Municipal, Estadual ou Federal. Investindo apenas seus próprios recursos para ver concluída a obra em benefício da comunidade.

[...]

As matrículas foram realizadas em tempo recorde, marcadas para três dias, foram concluídas em apenas quatro horas, devido a grande procura dos jovens por um curso de informática gratuito na zona norte de Macapá. Mais uma vez a parceria entre o Deputado Jorge Souza e a população do bairro, representada pela Associação de Moradores, viabilizou o projeto (fl. 10).

Na contracapa, o “Expediente do Informativo” dá conta de que o Dep. Jorge Souza é patrono do Instituto Sócio-Cultural e Ambiental do Amapá – Isama (fl. 10-verso).

Por ocasião da audiência de instrução, a Relatora, atendendo requerimento do Ministério Público Eleitoral, “[...] solicitou as seguintes diligências: 1) que venham aos autos Estatuto ou Contrato Social do Isama; 2) balancete anual de 2005 e parcial de 2006; 3) relação de alunos matriculados e que concluíram curso nos anos de 2005 e 2006” (fls. 122-123 e 135-196).

A Juíza Auxiliar tomou o depoimento pessoal do Representante (fl. 124) e do Representado (fls. 125-126), ouvindo ainda as testemunhas arroladas na petição inicial (Valdivania Lobato da Silva, fls. 127-128; Cassia Diana Rodrigues da Costa, fls. 129-130) e a testemunha indicada pela defesa (Jaime Domingues Nunes, fl. 131).

Segundo Valdivania Lobato da Silva, “[...] em uma oportunidade na sala de aula um professor de nome Nélio pediu expressamente o voto para o Representado sob a alegação de que como era o dono da entidade se não fosse eleito a entidade seria fechada; que esse fato aconteceu no final de agosto deste ano (2006)” - fl. 127.

No seu depoimento, Cassia Diana Rodrigues da Costa deu conta de que “[...] estudou na escola do Novo Horizonte; que foi procurada em agosto, depois das férias, por uma equipe do Representado, para que colocasse uma placa com o número dele na sua residência; que a família já tinha aderido a outro candidato; [...] “que na escola existe uma foto do Representado; que o Representado ia ao Instituto e

questionava se as pessoas que lá estudavam haviam colocado placa com o nome dele” (fl. 129).

Jaime Domingues Nunes, testemunha arrolada pela defesa, relatou que “[...] é colaborador voluntário do Isama [...] que outros empresários também colaboram [...] que desconhece que o Representado seja o dono da entidade” (fl. 131).

À base da prova documental e oral, o tribunal *a quo* se dividiu; três juízes ficaram vencidos, enquanto a maioria de quatro julgou improcedente a representação (fl. 270).

O relator, que formou a maioria, Juiz Luiz Carlos, à vista da prova material, reconheceu que “[...] o representado Deputado Jorge Souza realmente contribuiu para a criação do referido instituto” (fl. 278), dele sendo “patrono” (fl. 279); que “o Deputado acompanhava diretamente as atividades do Isama, participando, inclusive, de seus eventos de formatura [...]” (fl. 278). Valorizou, no entanto, a circunstância de que “não conseguiu o representante provar sua alegação de que o instituto seria de propriedade exclusiva do representado [...]” (fls. 279-280), *in verbis*:

A consequência lógica é que, não tendo sido provada a propriedade do representado (e, frise-se, o ônus da prova é de quem alega), não há como aceitar que ele tenha sido o responsável pela oferta gratuita dos cursos de informática [...] (fl. 280).

Examinando a prova oral, concluiu, acerca do depoimento de Valdivania Lobato Silva (que ouvira em sala de aula um professor pedindo voto para o representado):

Não vi provas nos autos que pudessem configurar a captação ilícita de sufrágios. Constatei, ao contrário, que seria cabível a hipótese de ter havido uma mera manifestação de preferência política e/ou campanha eleitoral lícita em favor do representado. E neste diapasão, importante ressaltar que a lei não proíbe o pedido de votos em si, o que ela proíbe é a oferta de benefícios ao eleitor em troca de seu voto (fl. 280).

A respeito do depoimento de Cassia Diana Rodrigues, disse o relator:

Se efetivamente houve pedido de votos, seja pelos professores, seja por cabos eleitorais do representado (estes últimos, mediante pedido de afixação de placas com propagandas políticas, como consta do depoimento da testemunha Cassia Diana Rodrigues, arrolada pelo representante – fl. 129), não consegui vislumbrar a vinculação a nenhum benefício ou retaliação (fl. 281).

Já o primeiro voto vencido, proferido pelo Juiz João Bosco, enfatizou que “[...] não adianta o representado vir aqui dizer ‘não, o meu nome não está no contrato social’. As testemunhas afirmam categoricamente que todos sabiam que ele é o dono do cursinho. Aparece um documento do Isama relacionando o deputado como dono do cursinho. Não tem pra onde fugir. Ninguém passa recibo de crime. Pelo contrário, se não consta o nome dele no estatuto reforça o dolo, ele sabia que estava praticando uma atividade ilícita. O elemento subjetivo, a consciência do ilícito fica reforçada pelo fato de não constar o nome dele no Estatuto Social. Ninguém passa recibo de crime, senhores” (fl. 287).

A razão parece estar com a minoria, porque é irrelevante saber se o Representado tem, ou não, como propriedade o Instituto Sócio-Cultural e Ambiental do Amapá – Isama. O que importa é o fato inofismável de que foi beneficiado pelas atividades deste. O “Informativo” constituiu prova contundente. O depoimento das testemunhas arroladas na petição inicial, também.

Por isso, voto no sentido de dar provimento ao recurso ordinário para cassar o diploma de Jorge Elson Silva e Souza, condenando-o ao pagamento de um mil UFR.

Da simples leitura desse excerto, depreende-se que o recurso ordinário foi devida e exaustivamente apreciado e que não há respaldo à afirmação de que há omissão ou contradição a sanar.

É cediço que os declaratórios não se prestam para promover a rediscussão da causa, mas, tão somente, “[...] para ajustar e corrigir deficiências do acórdão” fundadas em omissão, obscuridade ou contradição. Nesse sentido: EDclAgRgAg n. 6.759-MG, rel. Min. José Delgado, DJ de 05.09.2006.

Por não vislumbrar presentes os requisitos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, rejeito os embargos e determino a execução imediato do acórdão por se tratar de aplicação do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.

### **PEDIDO DE VISTA**

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

### **VOTO-VISTA**

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor presidente, este Tribunal deu provimento a recurso ordinário, para julgar procedente ação de investigação judicial eleitoral e, em consequência, cassar o mandato do Deputado Estadual Jorge Elson Silva e Souza, por captação ilícita de sufrágio.

Entendeu o Tribunal, seguindo o voto do então relator, Ministro Ari Pargendler, que estaria comprovada a referida captação, com base nos votos vencidos proferidos no egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, isto é, no sentido de que o recorrido sabia “que estava praticando uma atividade ilícita”, com menção à prova tanto documental, quanto testemunhal (fl. 485).

O recorrido opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados pelo Ministro Fernando Gonçalves, que sucedeu o então relator.

Pedi vista dos autos para melhor exame e me convenci do acerto do voto do relator.

São seis as questões objetos dos embargos declaratórios:

1<sup>a</sup>) embora o relator na instância de origem fosse juiz auxiliar, cessada a competência desse, o processo deveria ter sido distribuído aleatoriamente entre todos os juízes, e não diretamente ao corregedor-regional;

2<sup>a</sup>) absoluta inexistência de fundamentação da cassação do diploma sob o prisma da captação de sufrágio;

3<sup>a</sup>) omissão do acórdão quanto à prova da prática, participação ou anuência explícita do candidato, para a incidência do art. 41-A da Lei das Eleições;

4ª) omissão do acórdão sobre a data da ocorrência da compra de votos, ou seja, se essa compra ocorreu entre o registro da candidatura até o dia da eleição;

5ª) contradição do acórdão, porque o voto do então relator teria, originariamente, apenas decretado a inelegibilidade do recorrido, fundado na existência de abuso de poder;

6ª) julgamento *ultra petita*, pois houve condenação ao pagamento de multa, não pedida na inicial da ação de investigação.

A primeira questão foi rejeitada pelo relator, por considerar que “a instrução foi feita por juiz auxiliar e, concluído o período de atuação, redistribuído ao Corregedor, observado todo o rito estabelecido no art. 22 da LC n. 64/1990, conforme remete o art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, tendo sido observado o contraditório, com toda garantia à ampla defesa ao embargante, não podendo, ademais, ser alegada qualquer nulidade sem demonstração de prejuízo, conforme reza o art. 219 do Código Eleitoral”.

Também comungo deste entendimento, na medida em que, mesmo sendo equivocada a distribuição diretamente ao corregedor regional, ela não causou qualquer prejuízo ao recorrido, até porque a ação de investigação foi julgada improcedente na instância de origem.

É princípio assente o de que, mesmo eventualmente errônea, a distribuição deve subsistir, salvo prova de efetivo prejuízo, motivo por que, não impugnada, a competência do corregedor regional se prorrogou validamente.

Quanto às demais questões, entendeu Sua Excelência que não há nenhuma omissão ou contradição a sanar, não se prestando os embargos declaratórios “para promover a rediscussão da causa”.

De fato, o que se nota da leitura da muito bem fundamentada petição de embargos declaratórios é que se pretende, realmente, modificar os termos do acórdão embargado, não porque haveria omissão, ou contradição, mas, sim, porque aqueles termos não se coadunariam com a prova dos autos, ou melhor, que não haveria prova nos autos que levasse à conclusão da existência de captação ilícita de sufrágio.

O acórdão embargado, entretanto, concluiu, de forma também fundamentada, que estavam presentes todos os elementos caracterizadores

da captação de sufrágio, sobretudo com base nos três votos vencidos na instância de origem.

Consoante o acórdão embargado, o recorrido era o responsável, ainda que de fato, pelo Instituto Sócio-Cultural e Ambiental do Amapá, que teria fornecido, durante o período eleitoral, curso de informática, com cerca de 1.620 alunos, de forma gratuita.

Segundo uma das testemunhas (Valdivania Lobato da Silva), conforme transcrito no acórdão embargado, “em uma oportunidade na sala de aula um professor de nome Nélio pediu expressamente o voto para o Representado, sob a alegação de que como era o dono da entidade se não fosse eleito a entidade seria fechada; que esse fato aconteceu no final de agosto deste ano (2006)”.

De acordo com outra testemunha, ela teria sido procurada, também em agosto, “por uma equipe do Representado, para que colocasse uma placa com o número dele na sua residência (...), que o Representado ia ao Instituto e questionava se as pessoas que lá estudavam haviam colocado placa com o nome dele” (fl. 483).

Nessas circunstâncias, não há como se reconhecer omissão, no acórdão embargado, sobre falta de fundamentação da existência de captação de sufrágio, data da ocorrência da compra de votos, ou prova da prática, participação ou anuência explícita do recorrido.

O próprio recorrido, em sua petição de embargos declaratórios, admite que houve prova da captação, apesar de qualificá-la como “única, solta, isolada” (fl. 501), como também confirma que uma das testemunhas mencionou pedido de votos feito em agosto de 2006 (fl. 511), o que se encaixa no período vedado a que se refere o art. 41-A da Lei das Eleições.

Por outro lado, quanto à prova do pedido expresso de voto, sobretudo pelo próprio candidato, já se vem consolidando a jurisprudência deste Tribunal de que ele é dispensável, podendo ser aferido diante das condições peculiares de cada caso, especialmente dentro do respectivo contexto em que a conduta foi praticada.

No caso dos autos, o acórdão embargado julgou que houve esse pedido, ainda que por meio de outra pessoa, mas em nome ou em favor do candidato, fato que não pode ser revisto em sede de embargos declaratórios.

No tocante à contradição, porque o voto do então relator teria, originariamente, apenas decretado a inelegibilidade do recorrido, fundado na existência de abuso de poder, certo é que, diante da ponderação dos demais ministros (fls. 485-487), a captação ilícita de sufrágio não conduzia à inelegibilidade, e, sim, à cassação do diploma. Assim, ao invés de incorrer em contradição, o acórdão embargado antes a evitou, pois deu a consequência jurídica à hipótese de fato sob apreciação.

Finalmente, a propósito da condenação no pagamento da multa, também prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, não há necessidade de pedido na respectiva inicial da ação, ou da representação, para que ela possa ser aplicada.

O pedido, em se tratando de processo eleitoral, há de ser interpretado sempre como solicitação da aplicação das sanções legais, independentemente de maior rigor quanto à especificidade de qualquer uma delas, cassação, multa, inelegibilidade, e outras.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal, a saber:

A penalidade de multa é consequência natural do ilícito, podendo ser aplicada pelo juiz independentemente de pedido expresso na exordial, não havendo que se falar em violação aos arts. 128 e 460 do CPC ou sentença *extra petita*.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 24.932, Rel. Min. Gerardo Grossi)

Uma vez reconhecida a captação ilícita de sufrágio, a multa e a cassação do registro ou do diploma são penalidades que se impõem *ope legis*. Precedentes: AgRg no RO n. 791-MT, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 26.08.2005; REspe n. 21.022-CE, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 07.02.2003; AgRg no REspe n. 25.878-RO, desta relatoria, DJ de 14.11.2006.

(Recurso Especial Eleitoral n. 27.737, Rel. Min. José Delgado)

Pelo exposto, acompanho o relator, rejeitando os embargos declaratórios.

### **PEDIDO DE EXECUÇÃO DE IMEDIATA**

A Dra. Patrícia de Almeida Barbosa Aguiar (Advogada): Senhor Presidente, quero fazer um apelo a esta Corte para que a execução deste julgado seja imediata, tendo em vista que esta Corte, em agosto de 2008, julgou o deputado estadual e caçou-o por unanimidade. Então, tem um ano que ele permanece no cargo, somente aguardando o julgamento desses embargos. Como os embargos foram rejeitados por unanimidade, faço um apelo a esta Corte que seja a execução imediata, porque foi por captação ilícita de sufrágio. É esse o apelo que faço à Corte.

A Dra. Angela Cignachi Baeta Neves (Advogada): Senhor Presidente, pela ordem, o embargante requer que seja aguardada a publicação do acórdão. Até para ter conhecimento de todos os argumentos e poder tomar as medidas cabíveis.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Pergunto ao eminente Ministro Fernando Gonçalves se...

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): A execução é de Vossa Excelência. Mas...

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Sim. Mas, se Vossa Excelência tem algum...

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Se a Corte quiser aguardar até a publicação do acórdão, não me oponho.

A norma tem sido aguardar o julgamento dos embargos. Porém, não fui o relator do recurso, fui relator apenas dos embargos. Como o Ministro Arnaldo Versiani também se referiu, não havia – nem há, a meu sentir – como examinar toda a controvérsia em sede de embargos, que é um recurso de estreitos limites.

Como se trata de cassação, se a Corte optar por aguardar a publicação do acórdão, não me oponho.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, quero ponderar, pois em outros casos temos aguardado somente o julgamento. Se começarmos a alterar isso...

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Fica um “vai-e-vem” decisório que provoca insegurança jurídica.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Eu faria exceção se se tratasse de recurso contra expedição de diploma originário desta Corte – porque seria a primeira análise. Todavia, como este já é um recurso, ou seja, já houve julgamento pelo Tribunal Regional Eleitoral e contra a decisão do TRE a parte recorreu para esta Corte...

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Se bem que o TRE não cassou. O recurso foi provido aqui.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Mas houve embargos de declaração que foram rejeitados. Então, pelo critério da...

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Mantém-se a decisão anterior, do contrário, ficaria muito extensa.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Penso que, como já temos o padrão de aguardar apenas o julgamento dos embargos, e como Vossa Excelência está submetendo essa questão ao plenário, entendo que, com a vênua do eminente relator...

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Não me oponho. Estou dizendo que acato a decisão que a Corte tomar, mas que a jurisprudência é no sentido de aguardar apenas o julgamento dos embargos.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Então, também voto nesse sentido. Pela execução imediata.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Encaminho, então, no sentido da execução imediata do acórdão.

**EMBARGOS INFRINGENTES NO MANDADO DE SEGURANÇA  
N. 3.727 – CLASSE 14ª – RONDÔNIA (Porto Velho)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves  
Embargante: Partido Social Liberal – PSL  
Advogado: José Geraldo Forte dos Santos Fernandes  
Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia  
Litisconsorte Passivo: Euclides Maciel de Souza  
Advogado: Clênio de Amorim Corrêa  
Litisconsorte Passivo: Partido da Social Democracia Brasileira  
(PSDB) – Estadual

**EMENTA**

Embargos infringentes. Justiça Eleitoral. Falta de previsão legal. Precedentes. Não conhecimento.

I - Não são cabíveis embargos infringentes, no âmbito da Justiça Eleitoral, ante a falta de previsão legal. Precedentes.

II - A aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe o preenchimento dos requisitos do recurso cabível.

III - Não conheço dos embargos infringentes.

**ACÓRDÃO**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos infringentes, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 18 de junho de 2009.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJe 18.09.2009

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, cuida-se de recurso de embargos infringentes oferecido pelo Partido Social Liberal (PSL) contra acórdão desta Corte assim ementado (fls. 1.070):

Mandado de segurança. Cabimento. Falta de previsão de recurso. Fidelidade partidária. Deputado Estadual. Grave discriminação pessoal reconhecida pelo Tribunal de origem. Falta de direito líquido e certo. Denegação da ordem.

Afirma o embargante que o mandado de segurança é a única via cabível para recorrer da decisão do Tribunal Regional Eleitoral e que “o caso em concreto transitou em julgado (passou o tríduo) antes de ser promovida a Mudança da Resolução que permitiu o direito de Recurso para o TSE” (fls. 1.077).

Quanto ao mérito, sustenta que a justa causa reconhecida pelo Tribunal *a quo* não procede, pois o “Deputado nunca pediu para fazer parte da Direção do PSL nem mesmo lançou uma chapa para concorrer a eleição do Diretório” (fls. 1.077).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, não conheço dos embargos infringentes ante a falta de previsão legal no âmbito da Justiça Eleitoral (ED-REspe n. 29.730-SP, Rel. Min. Felix Fischer, publicado na sessão de 29.09.2008; EdclREspe n. 19.653-MT, Rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 19.12.2003).

*Obter dictum*, para recebê-los como embargos de declaração, necessário o enquadramento em pelo menos uma das hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral, o que, a toda evidência, não demonstra o embargante. No caso, trata-se de erro grosseiro que não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Não conheço.

**HABEAS CORPUS N. 599 – CLASSE 16ª – SÃO PAULO (Guarujá)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves  
Impetrante: Ricardo Joaquim Augusto de Oliveira  
Paciente: Sidnei Aranha  
Advogado: Ricardo Joaquim Augusto de Oliveira  
Autoridade Coatora: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de  
São Paulo

**EMENTA**

*Habeas corpus*. Crime de menor potencial ofensivo. Proposta de aplicação de medida despenalizadora. Ausência. Nulidade.

1. Denúncia sem que o Ministério Público faça a proposta de aplicação de medida despenalizadora prevista na Lei n. 9.099/1995.

2. Argüição oportuna. Nulidade do processo a partir da denúncia, inclusive para que a acusação ofereça a proposta ou fundamente as razões de não fazê-lo.

3. Ordem concedida.

**ACÓRDÃO**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJe 1º.10.2008

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, cuida-se de ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de Sidnei Aranha que estaria

a sofrer indevido constrangimento em seu direito de ir e vir por ato do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Assinala a petição inicial haver sido o paciente, como incurso nas penas dos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral, condenado a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção e ao pagamento de 07 (sete) dias-multa, substituída por medida restritiva de direitos, sendo o recurso interposto desprovido pela Corte Regional sob o entendimento de que o benefício da suspensão condicional do processo não é um direito subjetivo do acusado, mas uma faculdade do Ministério Público que deu a justificativa através de memorial.

Expõe – ainda – não ter havido na denúncia qualquer manifestação a fundamentar a ausência de proposta despenalizadora. Ademais, relata, o próprio Representante do Ministério Público Eleitoral, nas alegações finais, sustenta que a melhor técnica teria sido oferecer ao acusado os benefícios da transação penal.

Prossegue a impetração destacando que sob o ângulo da suspensão do processo de que trata o art. 89 da Lei n. 9.099/1995 também assiste direito ao paciente a este benefício, dado tratar-se de infrações de pequeno potencial ofensivo, incidindo, inclusive, a Súmula n. 243 do Superior Tribunal de Justiça, pois o somatório das penas aplicadas não ultrapassa o limite de 01 (um) ano.

Pede assim a anulação do processo desde o recebimento da denúncia, inclusive.

Em suas informações o Des. Marco César Müller Valente, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, assinala que, após desprovido o recurso criminal, ao especial interposto foi negado seguimento (fls. 143-144).

A Procuradoria-Geral Eleitoral, por intermédio do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, opina pela concessão parcial da ordem para que o Ministério Público em primeiro grau ofereça proposta de transação penal ou fundamente as razões de não fazê-lo (fls. 148-156).

Processado sem liminar (fls. 146).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, é silente a denúncia de fls. 47-49 quanto ao oferecimento de proposta de medida despenalizadora, bem como o despacho de seu recebimento, *ut* fls. 54, estando, por outro lado, expressa nas alegações finais apresentadas pela defesa a arguição de nulidade pela ausência da formalidade (fls. 63 e 77).

Nos embargos de declaração – ainda em primeiro grau – a matéria preliminar foi novamente agitada (fls. 79-93).

Nas contra-razões o 2º Promotor de Justiça de Vicente Carvalho – Dr. Eloy Ojea Gomes (a denúncia foi oferecida pelo Promotor de Justiça Eleitoral Marcelo Vieira de Mello – fls. 49) – coloca em destaque, *verbis*:

Merece acolhida, no entanto, a alegação relativa à ausência de oferecimento de proposta de medida despenalizadora.

Ainda que computado o acréscimo relativo à causa de aumento imputada e à continuidade delitiva – nos termos da Súmula n. 243 do Superior Tribunal de Justiça -, a resultante em abstrato, a título de pena mínima aos crimes imputados, não ultrapassava um ano.

Esse era o cenário presente nos autos por ocasião do oferecimento da denúncia.

Havia o Ministério Público, assim, *concessa venia*, que se pronunciar a respeito de proposta *sursis* processual, sob pena de ineficácia de todo o procedimento a partir daquele momento.

Nesse sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Suspensão Condicional do Processo. Denúncia oferecida e recebida sem observância do art. 89 da Lei n. 9.099/1995. Ineficácia dos atos praticados.

Ao oferecer a denúncia, nos crimes em que a pena mínima for igual ou inferior a um ano, incumbe ao Ministério Público propor a suspensão do processo ou justificar porque não o faz.

Descumprida a recomendação legal, tornam-se ineficazes os atos judiciais subseqüentes, sob pena de frustrar-se o

benefício legal em favor do acusado e da administração da própria justiça.

Diante do claro posicionamento jurisprudencial, há que se declarar, a meu ver, a ineficácia de todos os atos processuais praticados a partir do recebimento da denúncia, inclusive, tributando-se o devido respeito aos demais agentes políticos anteriormente oficiantes. (fls. 124-125)

Há precedente, do Superior Tribunal de Justiça (HC n. 85.038-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.02.2008), não sendo o caso de aplicação na espécie do art. 28 do Código de Processo Penal, haja vista o pronunciamento ministerial nesta instância.

Nestes termos, como devidamente argüida a falha em primeiro grau e, diversamente do que afirma o acórdão regional, não há fundamentação acerca do não-oferecimento da proposta no memorial de fls. 38-43, circunstância, aliás, reconhecida também pela Procuradoria Geral Eleitoral, concedo a ordem para declarar a nulidade do processo, a partir da denúncia, para que o Ministério Público ofereça proposta de medida despenalizadora ou fundamente as razões de não fazê-lo.

---

**HABEAS CORPUS N. 606 – CLASSE 16ª – RIO GRANDE DO NORTE (Parnamirim)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves  
Impetrante: Thiago Cortez Meira de Medeiros  
Paciente: Luciana Galvão Ribeiro  
Advogado: Thiago Cortez Meira de Medeiros  
Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

**EMENTA**

*Habeas corpus*. Atipicidade da conduta. Inexistência. Afastada. Denegação da ordem.

I - O trancamento da ação penal por atipicidade da conduta mostra-se possível quando, de pronto, sem exame valorativo dos fatos e provas, ficar evidenciado que a conduta é atípica.

II - Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 22 de abril de 2009.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJe 21.05.2009

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado por *Thiago Cortez Meira de Medeiros* em favor de *Luciana Galvão Ribeiro*, que está sendo processada, perante a 4ª Zona Eleitoral (Parnamirim), pela prática das condutas descritas no artigo 299<sup>1</sup> do Código Eleitoral e 288<sup>2</sup> do Código Penal.

---

1 Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

2 *Código Penal*

Quadrilha ou bando

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos. (Vide Lei n. 8.072, de 25.07.1990)

Sustenta, no essencial, inépcia da denúncia, por atipicidade do fato narrado, ausência de prova ou de indício de participação da paciente na conduta. Assevera, ainda, que os atos por ela praticados na condição de presidente do Instituto Geraldo Neto (Igen) não implica participação em organização criminosa para compra de votos.

Requer liminar para suspender o curso da ação penal.

Conclui pedindo o trancamento da ação penal em curso na referida zona.

Foram prestadas informações (fls. 602-604). Esclarece a Presidente do Tribunal de origem, em exercício, Desembargadora Maria Soledade de Araújo Fernandes, que:

Foi iniciada [a ação penal – AP n. 3/2008] em razão de apreensão pela Polícia Rodoviária Federal de material de propaganda eleitoral do então candidato a mandato de vereador no Município de Natal-RN, Geraldo Neto, óculos de grau embalados para entrega, um cartão de associado do Instituto Geraldo Neto (Igen) e folhas contendo relação digitada de nome de pessoas, número de títulos eleitorais, zonas e seções, com o título “intenções de votos por líder”, e camisetas, em poder de outros três acusados.

Após o recebimento da denúncia, na audiência de interrogatório, os causídicos da Sra. Luciana Galvão Ribeiro, então Presidente do referido Instituto, pleitearam a exclusão, com a conseqüente rejeição da denúncia quanto ao crime de formação de quadrilha a fim de que fosse deferido o pedido de suspensão condicional do processo contra os demais réus da ação penal originária.

Com base no parecer desfavorável do MPE, a MM<sup>a</sup> Juíza da 4<sup>a</sup> Zona indeferiu o pedido de exclusão, sob o fundamento de que apenas a instrução criminal poderá oferecer elementos para que sejam afastados os indícios de autoria insuficientes a justificar a permanência da Paciente no pólo passivo da ação penal originária, uma vez que ocupava o cargo de Presidente do Igen, a quem pertencia o material apreendido pela Polícia Rodoviária Federal para distribuição a eleitores (entrega de óculos), objeto de flagrante e da denúncia ministerial. (fls. 602-603)

O pedido liminar foi indeferido (fls. 608).

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Vice-Procurador Geral Eleitoral, Francisco Xavier Pinheiro Filho, manifesta-se pela denegação da ordem (fls. 657-662).

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, pretende-se o trancamento da ação penal em razão da atipicidade da conduta.

Esta Corte tem orientação pacífica de que “O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é admitido quando se verifica de plano, sem qualquer exame do conjunto probatório, a atipicidade da conduta ou a inexistência de elementos que demonstrem a autoria” (HC n. 494-RN, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 15.04.2005).

A denúncia, que veio aos autos em sua inteireza, observa o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal<sup>3</sup>, descrevendo o fato com suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime, além do oferecimento de rol de testemunhas.

A paciente, juntamente com Santana Maria de Freitas, Cesar Dino da Silva e Geraldo Ramos dos Santos Neto, foi denunciada pelo Ministério Público. Narra a peça inaugural:

No dia primeiro de outubro de dois mil e quatro, por volta das 15:30h, à altura do km 171 da BR-304, sentido Natal/Ceará-Mirim, os dois primeiros denunciados (Santana Maria de Freitas e Cesar Dino da Silva) foram abordados por policiais rodoviários federais, numa operação de redução de acidentes.

Nessa fiscalização de rotina, constatada a ausência de equipamento obrigatório (o triângulo), além da restrição judicial havida no

---

3 Código de Processo Penal

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

prontuário do citado veículo, não especificada no sistema, o mesmo foi apreendido e depositado no pátio do Posto da 2ª DEL/15ª SPRF.

Como se não bastasse, procedendo-se a uma vistoria em seu interior, foram encontrados vários objetos, descritos no auto de prisão em flagrante de fls. 02 a 11 do em anexo inquérito policial federal (principalmente sua fl. 03) e no auto de apresentação e apreensão de fls. 12 e 13 do em anexo inquérito policial federal, dos quais destacamos:

- 35 (trinta e cinco) óculos de grau, cada qual dentro de embalagens plásticas, contendo o receituário médico e nome dos destinatários;
- 32 (trinta e dois) “santinhos” com a fotografia do então candidato a vereador Geraldo Neto (terceiro denunciado);
- 01 (um) “santinho” com foto do então candidato a vereador Geraldo Neto (terceiro denunciado) ao lado do Senador Garibaldi Alves Filho;
- Folhas com nomes de pessoas e algumas assinaturas;
- 01 (um) cartão de associado Igen, com o nome do então candidato a vereador Geraldo Neto, ostentando, como seu titular, a pessoa de Luzimar Lucas dos Santos Barbalho;
- 33 (trinta e três) porta-documentos com a propaganda do então candidato a vereador Geraldo Neto;
- 02 (duas) folhas contendo relação digitada de nome de pessoas, com o título “Intenções de voto por líder”, contendo nome de pessoas, números de títulos, zonas, seções e camisetas e, ao final da primeira folha, os dados “total acumulado de intenções de voto: 1.189 e lideranças: 34”, e, na segunda, contendo os dados “total acumulado de intenções de voto; 1.211 e lideranças: 34”;
- 41 (quarenta e um) cartazes de cerca de 40cm x 60cm, com a propaganda do então candidato Geraldo Neto, n. 15.660 (terceiro denunciado), ao lado do Senador Garibaldi Alves Filho.

Aprofundadas as investigações, constatou-se que os réus formavam uma quadrilha organizada para a compra de votos de eleitores em prol do terceiro denunciado (então candidato a reeleição para vereador), tudo sob a aparência de serviço prestado pelo Igen, como se passa a expor.

O Igen nada mais é do que “Instituto Geraldo Neto” (terceiro denunciado) e seu objetivo social *de fato*, conforme prova colhida, é fornecer, gratuitamente, atendimento oftalmológico (além de odontológico e ginecológico), mais os óculos que forem receitados, aos seus “associados” (eleitores), que nada pagam para conseguirem essa condição, nem por tais bens e serviços, exceto que votem no terceiro denunciado (o Sr. Geraldo Neto), a fim dele poder continuar “*a trabalhar pelos pobres*”.

Conforme documentos de fls. 42 e 43 (relação de pessoas que receberiam óculos do então candidato a vereador Geraldo Neto) e o que mais dos autos de inquérito consta, esse crime foi repetido, no mínimo, cinquenta e nove vezes no período de janeiro a setembro de dois mil e quatro.

No caso, a apreensão de material de propaganda do então candidato Geraldo Neto, juntamente com os bens então prometidos para corromper os eleitores/“associados” (os óculos), a menos de dois dias da eleição, apenas revela o intento da organização em lembrar, às vítimas, o compromisso delas requerido.

Observemos como funcionava a quadrilha.

O terceiro denunciado (Sr. Geraldo Ramos dos Santos Neto) é o mentor intelectual e grande beneficiário da organização. Em interesse único e exclusivo de sua carreira política, ele a planejou, enviou esforços para torná-la operante (sob a roupagem de uma fundação/associação) e exerce influência sobre suas direções (tanto que indica seu presidente), provendo-a, ainda, de que necessário para a consecução de seus objetivos ilícitos (tanto que o segundo denunciado, que dirigia o veículo apreendido, narrado acima, era seu motorista particular, e conduzia veículo que o terceiro denunciado obteve emprestado), a saber, obter tantos votos quanto possível, mediante corrupção eleitoral.

A quarta denunciada (Sra. Luciana Galvão Ribeiro), que é prima da esposa do terceiro denunciado, presidente (por indicação do próprio terceiro denunciado) do Instituto Geraldo Neto à época do ocorrido, desconcentrava um pouco o fardo operacional do instituto de cima do terceiro denunciado, mas provendo a organização de um comando em obediência às metas e objetivos ilícitos dele (terceiro denunciado), inclusive firmando contratos, em nome do Igen, junto a fornecedores de óculos e médicos que nele prestavam seus serviços,

sem olvidar instruções repassadas pelo terceiro denunciado (alvo maior da organização), em tudo colaborando e cooperando para o sucesso do esquema de corrupção eleitoral.

A primeira e o segundo denunciados (Sra. Santana Maria de Freitas e o Sr. Cesar Dino da Silva) – este último motorista particular do terceiro denunciado – eram encarregados de divulgarem o Igen e responsáveis por distribuírem os bens com que se corrompiam os “associados”/eleitores, oportunidade em que reforçavam, às vítimas, o compromisso delas requerido, de votarem no terceiro denunciado, como retribuição (aliás, foi desempenho dessa atividade que foram presos em flagrante). (grifos no original – fls. 324-326)

Depreende-se que esses fatos levam, em tese, a indicativo do crime de quadrilha, o que não permite afirmar, de pronto, falta de atipicidade da conduta, ao contrário, mostra-se clara a narração dos fatos e a capitulação feita. Nesse contexto, revela-se temerário o trancamento da ação penal.

Voto, por isso, pela denegação da ordem.

---

#### **HABEAS CORPUS N. 647 – CLASSE 16ª – MINAS GERAIS (Piumhi)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Impetrante: Alécio Soares Costa

Paciente: Alécio Soares Costa

Advogados: Luís Carlos Gambogi e outro

Autoridade coatora: Renato Martins Prates, juiz membro do TRE

#### **EMENTA**

*Habeas corpus*. Revogação. Suspensão condicional do processo. Descumprimento das condições impostas ao beneficiado. Denegação da ordem.

I - É traço essencial da suspensão condicional do processo a revogabilidade do benefício, esbarrando as alegações da impetração no fato de que o paciente tinha ciência e aquiescido com as condições

estabelecidas, sendo, portanto, acertado o ato, não havendo falar em constrangimento ilegal.

II - Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 4 de junho de 2009.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJe 07.08.2009

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, direciona-se a presente ordem contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais revogando o benefício da suspensão condicional do processo de que vinha desfrutando o paciente, *Alécio Soares Costa*, haja vista o não cumprimento de uma das condições acordadas, comparecimento mensal, pessoal e obrigatório ao Juízo com a finalidade de informar e justificar suas atividades durante o período de prova. Com a revogação do benefício, foi determinado pela Corte de origem o prosseguimento da Ação Penal n. 1.201/2005, em que o paciente figura como réu.

Retratam os autos que Alécio Soares Costa e Francisco Soares Costa foram denunciados como incurso nas penas do artigo 299 do Código Eleitoral, por distribuição de dinheiro em troca de votos. Posteriormente, foram beneficiados, na forma do disposto no art. 89 da Lei n. 9.099/1995, com a suspensão condicional do processo, pelo prazo de dois anos, que foi homologada pelo Tribunal *a quo* (fls. 163 e 179), comprometendo-se, neste lapso temporal, a comparecerem mensal, pessoal e obrigatoriamente em juízo para informar e justificar suas atividades, dentre outras condições (fls. 158).

Na impetração, Alécio Soares Costa afirma violação ao artigo 5º da Constituição Federal, pois confiaria receber quanto à terceira justificativa apresentada para o não cumprimento da condição o mesmo entendimento da segunda. Pede, em consequência, a suspensão condicional do processo, anulando o acórdão, ou a anulação do acórdão dos embargos, sanando a contradição (fls. 6 – vol. 1).

Mediante informações (fls. 338-343), o Juiz Federal *Renato Martins Prates*, relator da Ação Penal n. 1.201/2005 no Tribunal mineiro, aduz que a proposta foi aceita pelo paciente e homologada naquela instância, estando entre as condições de cumprimento do período de prova o comparecimento pessoal e obrigatório dos denunciados em juízo todo mês para informar e justificar suas atividades, o que não ocorreu em três períodos (dezembro/2007, março/2008 e maio/2008). Foi aberta vista ao Procurador Regional Eleitoral, que pugna pela revogação do benefício da suspensão do processo.

O parecer ministerial é no sentido da denegação da ordem (fls. 346-352).

Feito processado sem liminar (fls. 330), cumprindo assinalar, de início, que as justificativas dizem respeito a viagens, decorrentes do exercício do cargo de Prefeito Municipal (fls. 193 e 212-214).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, segundo o acórdão trazido à colação (fls. 294-307), teria o paciente aceitado a proposta de suspensão condicional do processo feita pelo Ministério Público Eleitoral, mediante, entre outros compromissos, o de comparecer mensal, pessoal e obrigatoriamente em juízo para prestar informação e justificar suas atividades durante o período de prova.

O eminente Juiz do TRE-MG *Renato Martins Prates*, no voto condutor do acórdão atacado, houve por bem realçar que não há plausibilidade jurídica que abrigue a ideia de que, a toda justificativa

apresentada pelo denunciado, haveria de ser suspensa a obrigação de comparecimento ao juízo, enquanto não houvesse decisão sobre o acolhimento da justificativa. A apresentação desta não tem o poder de interromper o cumprimento do período de prova, liberando-se o benefício de comparecimento obrigatório em juízo, todo mês, tornando-o obrigatório apenas após a intimação do denunciado.

Relativamente à primeira justificativa, assim decidira o relator da ação penal (fls. 200):

Tendo em vista a justificativa apresentada, a inexistência de notícia de descumprimento das demais cláusulas estabelecidas, bem como a viabilidade do suprimento da obrigação por meio da complementação do tempo da obrigação pactuada, *defiro* o pleito formulado por Alécio Soares Costa e Francisco Soares Costa, determinando seja prorrogado por mais de um mês o prazo de cumprimento da obrigação de comparecimento em Juízo para informarem e justificarem suas atividades, tratada no item “1” à fl. 158 dos autos.

Em relação ao segundo descumprimento, ocorrido em março de 2008, foi determinada pelo eminente Juiz a intimação do paciente para, no prazo improrrogável de 48 horas, justificá-lo, fazendo a advertência de que trata o § 4º do artigo 89 da Lei n. 9.099/1995:

A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

A justificativa apresentada foi acolhida, em parte, e deferida nova prorrogação do período de prova, por mais um mês, decidindo o relator que, ocorrendo circunstâncias que o impossibilitasse de comparecer mensalmente ao Cartório, a ausência deveria ser precedida de comunicação ao MM. Juízo Eleitoral, que, analisando a relevância do motivo alegado, poderia autorizá-la (fls. 219).

Em relação ao terceiro descumprimento, ocorrido em maio de 2008 (justificada apenas em agosto, invocando a motivação das anteriores – fls.

255-257), foi aberta vista ao Ministério Público, que se manifesta pela revogação do benefício, acolhida pelo Tribunal, *ut* fls. 263-265 e 298-307.

Vê-se que foram dadas oportunidades ao paciente, que, pela terceira vez, não cumpre a condição acordada, ao que parece em manifesta desconsideração pelas determinações judiciais.

É traço essencial da suspensão condicional do processo a revogabilidade do benefício, esbarrando as alegações da impetração no fato de que o paciente tinha ciência e aquiescido com as condições estabelecidas, sendo, portanto, acertado o ato, não havendo falar em constrangimento ilegal.

No tema, é orientação do Superior Tribunal de Justiça que a suspensão condicional do processo é automaticamente revogada se, no período de prova, o réu descumpre as condições estabelecidas pelo Juízo na oportunidade da concessão do benefício. Nesse sentido, transcrevo a ementa de acórdão da Corte Superior de Justiça no HC n. 71.704-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, *DJ* de 06.08.2007, p. 568:

Criminal. HC. Crime ambiental. Suspensão condicional do processo. Descumprimento da condição estabelecida pelo juízo. Revogação automática do benefício. Decisão meramente declaratória. Possibilidade de proferimento após o período de prova. Extinção da punibilidade não configurada. Ordem denegada.

Hipótese na qual se requer a cassação do acórdão recorrido e o restabelecimento da decisão do Juízo singular que julgou extinta a punibilidade do paciente, sustentando que o período de prova da suspensão condicional do processo transcorreu sem incidentes, sendo que o descumprimento das condições impostas pelo Juízo somente foi noticiado após o término do prazo de 02 anos.

A suspensão condicional do processo é automaticamente revogada se, no período de prova, o réu descumpre as condições estabelecidas pelo Juízo quando da concessão do benefício.

Evidenciado que o descumprimento das condições fixadas pelo Juízo ocorreu durante o período probatório, verifica-se que a suspensão condicional do processo foi, no momento da notícia do descumprimento, automaticamente revogada.

Sendo a decisão revogatória do sursis meramente declaratória, não importa que a mesma venha a ser proferida somente depois de expirado o prazo de prova.

Ordem denegada.

Denego a ordem.

---

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 35.455 – CLASSE 32ª – RIO DE JANEIRO (Campos dos Goytacazes)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Recorrente: Ilsan Maria Viana dos Santos

Advogados: Flávio Marcelo Ramos da Silva e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Assistente do Recorrido: Ederval Azeredo Venâncio

Advogados: Bianca Cruz de Carvalho e outros

**EMENTA**

Recurso especial. Eleições 2008. Registro de candidatura. Regimento interno do TRE-RJ. Prazo de cinco dias para interposição de agravo regimental incompatível com a celeridade do processo eleitoral.

Recurso especial provido para reconhecer a intempestividade do agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

**ACÓRDÃO**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 22 de setembro de 2009.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente  
Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJe 15.10.2009

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro foi dado provimento a agravo regimental para, reformando decisão monocrática proferida em sede de recurso eleitoral, indeferir o registro de candidatura de *Ilsan Maria Viana dos Santos*, candidata ao cargo de vereador pelo Município de Campos dos Goytacazes no pleito de 2008, em acórdão assim ementado (fls. 241):

Agravo regimental. Decisão monocrática que deferiu o registro. Prazo de desincompatibilização no caso de cargo de sub-diretora de associação beneficente subvencionada pelo poder público. Prazo de seis meses para o afastamento do cargo. Precedente do TSE. Decisão reformada. Agravo provido. Registro indeferido.

Opostos embargos de declaração, foram eles conhecidos tão somente para suprir omissão, mantido, no entanto, o resultado do julgamento. Sobrevieram segundos declaratórios, mas não foram conhecidos.

Ao especial interposto foi dado provimento para anular os acórdãos atinentes aos recursos de embargos e determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que se manifestasse sobre as omissões neles apontadas, quais sejam, a intempestividade do agravo regimental e a contrariedade ao art. 16 da Lei Complementar n. 64/1990 (fls. 365-366).

Pela instância de origem, ao examinar o tema relativo a tempestividade do agravo regimental, foi fixada a necessidade de intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral, assim como a legalidade do prazo de cinco dias para interposição do agravo interno.

Daí o presente recurso especial eleitoral onde *Ilsan Maria Viana dos Santos* sustenta violação aos arts. 258 e 275, II, do Código Eleitoral, aos

arts. 1º, a, 8º, 11 e 16, § 2º, da LC n. 64/1990 e ao art. 22, I, da Constituição Federal. Ressalta que a Corte de origem não teria analisado as omissões apontadas, notadamente a intempestividade do agravo regimental e a aplicação da norma da Lei Complementar relativa à desincompatibilização. Aduz que o prazo para interposição de agravo interno seria de três dias e que adotar o entendimento de que o prazo para recurso do Ministério Público Eleitoral correria a partir da intimação pessoal contraria a disciplina estabelecida na Lei de Inelegibilidade.

Quanto ao mérito, sustenta que a Associação de Proteção à Infância de Campos (Apic), na qual atua como subdiretora executiva, não é fundação pública, mas pessoa jurídica de direito privado que recebe verbas do município, sendo prescindível a desincompatibilização para fins eleitorais.

Além disso, assevera haver demonstrado o dissídio.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 483-493).

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de fls. 497-504, opina pelo desprovemento.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, a recorrente indica que o acórdão regional teria violado os arts. 258 e 275, II, do Código Eleitoral, arts. 1º, a, 8º, 11 e 16, § 2º, da LC n. 64/1990 e o art. 22, I, da Constituição Federal.

Tenho que merece prosperar a irresignação, pois a Corte de origem contraria a disciplina do art. 258 do Código Eleitoral, de que, não havendo prazo previsto em lei, se aplica o de três dias. Por conseguinte, padece de ilegalidade o art. 111 do Regimento Interno do TRE-RJ, mormente em se tratando de processo de registro de candidatura, cujos prazos e forma de contagem, em grande parte estabelecidos na Lei Complementar n. 64/1990, privilegiam a celeridade peculiar aos feitos eleitorais.

*Mutatis mutandis*, outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, o qual, para a interposição do recurso extraordinário,

reconhece a especialidade da norma eleitoral, calcada primordialmente no princípio da celeridade processual, merecendo, inclusive, a edição da Súmula n. 728<sup>4</sup>.

Por pertinente, destaco julgado da Suprema Corte, assim ementado:

Recurso extraordinário em matéria eleitoral. Inelegibilidade. Ato decisório que inadmitiu o apelo extremo. Agravo de instrumento deduzido extemporaneamente. Inobservância do tríduo legal. Prazo contínuo e peremptório (Lei Complementar n. 64/1990, art. 16). Agravo improvido.

O agravo de instrumento, *no processo eleitoral*, rege-se por normas legais próprias. Essa modalidade recursal - ao contrário do que prescreve o Código de Processo Civil - dispõe de prazo *especial* de interposição. O agravo de instrumento eleitoral tem, na Lei n. 4.737/1965, a sua *sedes materiae*. Esse estatuto de regência, que constitui *lex specialis*, fixa em *apenas três dias* o prazo de interposição do agravo de instrumento.

A norma inscrita no art. 16 da Lei Complementar n. 64/1990 refere-se, na abrangência do seu conteúdo redacional, a *todos* os prazos, *inclusive os de natureza recursal*, pertinentes ao procedimento de arguição de inelegibilidade, quaisquer que sejam a fase processual e o grau de jurisdição em que se encontre a causa.

O caráter contínuo, peremptório e preclusivo dos prazos concerne a *todos* os lapsos de ordem temporal previstos na Lei de Inelegibilidade. Disso decorre que os recursos interponíveis para o Supremo Tribunal Federal, a serem necessariamente deduzidos perante o TSE, submetem-se - tendo em vista a exigência de celeridade do processo eleitoral - ao modo especial, e exorbitante do direito comum, de contagem dos prazos processuais fixado no art. 16 da Lei Complementar n. 64/1990.

(AgRgAI n. 149.179-AL, rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ de 1º.07.1994 – grifos no original)

---

4 É de três dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei n. 6.055/1974, que não foi revogado pela Lei n. 8.950/1994.

Dessa forma, o prazo de cinco dias para interposição de agravo regimental estabelecido no Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro é incompatível com a celeridade processual exigida nos feitos eleitorais, porquanto há norma expressa, hierarquicamente superior (art. 258 do CE), que prevê, como regra geral, o prazo de três dias.

Evidenciada, assim, a supremacia do princípio da celeridade na Justiça Eleitoral quando nos deparamos, por exemplo, com a hipótese em que o Tribunal Superior Eleitoral sufraga o entendimento de que prevalece o prazo de 24 horas estabelecido no art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/1997 em detrimento do previsto no art. 258 do Código Eleitoral para os recursos contra decisão fundada naquela lei. Nesse sentido:

Agravo regimental. Ação cautelar.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, o prazo para recurso contra decisão de juízo eleitoral em representação por captação ilícita de sufrágio é de 24 horas, não se aplicando o de 3 dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

2. Embora a parte final do art. 41-A da Lei das Eleições estabeleça que deva ser observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, essa disposição aplica-se apenas ao rito, incidindo, para fins de recurso contra a decisão, a regra expressa do § 8º do art. 96 da Lei n. 9.504/1997.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AC n. 3.222-RS, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 26.03.2009)

Não encontra respaldo no ordenamento jurídico norma contrária a dispositivo que traduz a observância a princípios maiores, voltados à efetividade da Justiça, consoante interpretação da mais alta Corte de Justiça nacional.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença e deferir o registro de Ilsan Maria Viana dos Santos para o cargo de vereador do Município de Campos dos Goytacazes.

É como voto.

### VOTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, pelo que percebi, o Ministério Público foi intimado e usou cinco dias para recorrer, com base no Regimento Interno. O relator, a meu ver, com todo acerto, assentou que o Regimento Interno não pode dispor contrariamente à lei, que estabelece que o prazo é de três dias.

Acompanho o relator.

### VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, tem-se dois aspectos envolvidos.

O primeiro diz respeito à necessidade, em si, de intimação. Ante o que contém o artigo 8º da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, penso que, se a decisão é apresentada em cartório em três dias – e é esse o sistema –, tem-se o curso do prazo recursal, independentemente de intimação.

O segundo envolve a atuação do relator no próprio Tribunal Regional. O relator teria praticado o ato substituindo-se ao Colegiado e, então, houve o recurso.

Indaga-se: é possível, considerado o sistema processual eleitoral, chegar-se à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil? A meu ver, não, porque há regras específicas. O critério da especialidade dita o prazo de três dias, e não o prazo de cinco dias.

Com base nessas premissas, acompanho o relator, provendo o recurso especial para assentar a falta de oportunidade do recurso interposto pelo Ministério Público na Corte de origem, e que acabou resultando na inversão do quadro decisório.

### VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer: Senhor Presidente, acompanho integralmente o voto do ministro relator.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 35.476 – CLASSE 32ª – PARÁ  
(Canaá dos Carajás)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Recorrente: Coligação Por Amor a Canaá (PMDB/PV/PSDC/PTN/  
PTC/PMN/ PC do B)

Advogados: Roberto de Figueiredo Caldas e outros

Recorrido: Anuar Alves da Silva

Advogados: Nelson Gomes da Silva e outros

Assistentes do recorrido: Coligação Retomando o Progresso (PDT/  
PTB/ PRB/PP/PSB) e outro

Advogados: Robério Abdon D' Oliveira e outros

**EMENTA**

REspe. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Parte *ex adversa*. Audiência. Hipótese. Câmara municipal. Ato. Declaração de nulidade. Possibilidade.

1. Em princípio é necessária a audiência da parte *ex adversa* quando o recurso integrativo assumir caráter modificativo do julgado.

2. Mostra-se, no entanto, extravagante o formalismo de se anular o julgamento, quando as teses acolhidas nos embargos de declaração foram examinadas e debatidas nas contra-razões do recurso eleitoral e, mais ainda, contestadas no manejo dos embargos opostos visando àquele *desideratum*. A nulidade, acaso existente, seria relativa e dependeria para sua configuração da prova do prejuízo (art. 219/CE), que não houve nela impugnação das teses nos momentos já declinados.

3. É lícito à Câmara Municipal declarar a nulidade, por vício formal, de seus atos, ou seja, pela falta de observância de formalidades essenciais.

4. Recurso especial eleitoral não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 22 de outubro de 2009.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJe 18.11.2009

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, pela MM. Juíza Eleitoral da 75ª Zona Eleitoral de Parauapebas – Pará – foi indeferido o registro de *Anuar Alves da Silva* ao cargo de Prefeito do município de Canaã dos Carajás (fls. 400-408), abrindo ensejo à interposição de recurso eleitoral (fls. 410-422) que, devidamente processado, teve, em um primeiro momento, provimento negado pelo Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado (fls. 595-600), consoante a ementa, *verbis*:

Registro de candidatura. Candidato. Rejeição de contas pelo TCU, TCE e TCM. Irregularidade insanável. Decisão irrecorrível. Ações desconstitutivas. Efeito suspensivo inexistente.

1. Uma vez delineada a rejeição de contas do Prefeito Municipal, oriundos de convênios, com diversas esferas da Federação, pelas Cortes de Contas competentes (TCU, TCE ou TCM), mediante decisão irrecorrível, a inelegibilidade fincada na alínea **g**, inciso I, do art. 1º da LC n. 64/1990, é medida que se impõe.

2. *In casu*, não logrou o recorrente comprovar qualquer efeito suspensivo na órbita administrativa ou tutela antecipada de modo a afastar a inelegibilidade constante da ressalva do dispositivo legal supra, não sendo suficiente o simples protocolar de ações desconstitutivas, consoante hodierna jurisprudência.

3. Precedentes do TSE. (fls. 595)

Por Anuar Alves da Silva foram manejados embargos de declaração, com fundamento em omissão, uma vez que seu nome não figura nas listas dos inelegíveis elaboradas pelo Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas do Município e padece o decreto de rejeição de suas contas pela Câmara Municipal de visceral nulidade por cerceamento de defesa (exercício financeiro de 2002). Ciente daquele fato (cerceio) pela edilidade foi anulado o decreto (26 de maio de 2008), aprovando as contas em 07.07.2008. Uma vez anulado o decreto, em 26 de maio de 2008, houve seu desaparecimento do mundo jurídico, estando, pois, na data aprazada, 05.07.2008, em condições de elegibilidade (fls. 605-625).

O Procurador Regional Eleitoral, *Ubiratan Cazeta* (fls. 638-640) ouvido acerca do recurso opina pelo seu conhecimento e provimento.

Na assentada de 23 de setembro de 2008, o Tribunal Regional Eleitoral, por decisão unânime, acolhe os embargos, atribuindo-lhes efeitos modificativos, consoante ementa seguinte:

Fundamentos do acórdão embargado distorcidos da matéria devolvida ao julgamento pelo recurso, impõem o acolhimento dos embargos de declaração para análise do mérito do apelo.

No momento do registro, não havia contra o embargante decisão da Câmara Municipal rejeitando suas contas relativas ao exercício de 2002, pois o Decreto Legislativo n. 04/2007, foi anulado pelo Decreto Legislativo n. 06/2008, em 26 de maio de 2008.

A decisão do TCE, manifestada por meio do Acórdão n. 35.809 reconhecendo a aquisição do bem objeto do convênio, julgou as contas regulares com ressalvas, mas determinou a juntada do documento de licenciamento do veículo junto ao Detran em 15 dias, sob pena de as contas serem consideradas irregulares.

Comprovado nos autos de que o bem foi incorporado ao patrimônio municipal e não houve declaração de improbidade administrativa, tanto que o ex-gestor não foi incluído na lista de inelegíveis publicada por determinação do art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504/1997.

Embargos conhecidos e acolhidos para, em análise de mérito do recurso eleitoral, dar-lhe provimento para reformar a sentença hostilizada e deferir o registro do recorrente, ora embargante.

Pela Coligação Majoritária “Amor à Canaã” (fls. 666-676) foram interpostos embargos de declaração aduzindo, em essência, a ocorrência de omissão por não ter sido chamada a se manifestar sobre o recurso integrativo da Anuar Alves da Silva, com evidente cerceamento de defesa, diante dos efeitos modificativos atribuídos aos aclaratórios. Traz à colação julgados do Supremo Tribunal Federal – AgRgAg n. 327.728-SP – RE n. 250.396-RJ – Edcl no RE n. 14.4981-RJ e do TSE – RO n. 1.358.

Além disto pondera haver o recorrido-embargado feito juntar documentação nova, considerada no julgamento dos embargos e sobre a qual não houve manifestação, mediante vista. Diz – ainda – ser contraditório o julgado, porquanto o parecer ministerial é pela manutenção da sentença. Aduz – ainda – ausência de manifestação acerca da sanabilidade ou não das contas e questiona a regularidade da chapa.

Foram apresentadas contra-razões à petição de embargos, decidindo, então, o Tribunal de origem, consoante ementa de fls. 704, *verbis*:

No âmbito da Justiça Eleitoral não há previsão legal de oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes, posto que a natureza dos declaratórios é a de clarear a decisão, de modo a torná-la compreensível e livre de qualquer interpretação dúbia.

À falta de previsão no âmbito do direito processual, firmou a doutrina e a jurisprudência, a possibilidade de se atribuir, em caráter excepcional, efeitos infringentes aos embargos de declaração, desde que presentes omissão, contradição ou obscuridade capazes de alterar o resultado do julgamento.

Entre os casos excepcionais que autorizam a admissão de efeito modificativo aos declaratórios, a jurisprudência considera o erro *in judicando*, ou seja, a hipótese de o Tribunal assentar como premissa de sua decisão fundamentos que não têm qualquer relação com a motivação do recurso; quando o Órgão Julgador não adentra nas razões recursais e examina questão diversa da que foi posta a julgamento.

Incorrendo o julgado nessa hipótese, é maciça a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, da necessidade de manifestação da parte adversa, sob pena de violação ao princípio constitucional do contraditório.

Configurado o vício que, em tese, nulificaria o Acórdão embargado.

Todavia, ao suscitar referida nulidade, o embargante apresenta contestação aos primeiros embargos de declaração, cujos fundamentos estão sustentados em premissas que foram rebatidas, uma a uma, naqueles declaratórios, além do que a documentação juntada *a posteriori* não serviu de motivação para modificação do julgado.

Embargos conhecidos, mas rejeitados. (fls. 704)

Novos embargos de declaração (fls. 721-726) foram opostos pela Coligação Majoritária “*Amor à Canaã*” argüindo omissão no julgado relativo ao seu primeiro recurso integrativo, porque os demais envolvidos na demanda (Coligação Majoritária e Proporcional “Transparência e Credibilidade” e Partido Trabalhista do Brasil) não foram chamados a para se manifestar (impugnar) os embargos oferecidos por *Anuar Alves da Silva*.

Em seguida, a Coligação Majoritária “Transparência e Credibilidade”, também sob o prisma da omissão interpõe embargos de declaração, deles desistindo, conforme petição de fls. 742.

O recurso da Coligação Majoritária “Amor à Canaã” foi rejeitado (fls. 752).

Sobreveio, por fim, o recurso especial eleitoral da Coligação Majoritária “Amor à Canaã” sustentando cerceamento de defesa, com maltrato ao princípio do contraditório, em função da ausência de oportunidade para se manifestar acerca dos declaratórios de *Anuar Alves da Silva* opostos contra o recurso eleitoral.

Aponta – ainda – a ocorrência de nulidade por falta de indicação, nas publicações respectivas, dos nomes dos embargados e de seus procuradores. Indica violação do entendimento pretoriano que veda a revisão pela Câmara Municipal do exame das contas gerais do Executivo já rejeitadas pelo decreto legislativo.

Nas contra-razões o ora recorrido – *Anuar Alves da Silva* – assinala haver a recorrente se manifestado sobre o tema motivador da reforma da sentença, insurgindo-se, de igual modo, ao impugnar os embargos por ele opostos. Não teria havido cerceamento de defesa, mesmo porque ausente demonstração de prejuízo.

Nesta instância a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento parcial e, nesta extensão, pelo provimento.

É o relatório.

### QUESTÃO DE ORDEM

O Dr. Robério Abdon d'Oliveira (Advogado): Senhor Presidente, em primeiro lugar, quero levantar uma questão de ordem: o doutor Celso sustentará em nome do recorrido, e eu, em nome do então candidato a prefeito.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Vossa Excelência é, pois, o Doutor Robério Abdon d'Oliveira? Vossa Excelência falará pelo assistente?

O Dr. Robério Abdon d'Oliveira (Advogado): Sim. Sustentarei em nome do vice-prefeito e em nome da coligação. A questão de ordem é para saber qual o tempo devido a cada advogado.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): O Ministro Marcelo Ribeiro, no Recurso Especial Eleitoral n. 35.589, traçou o caminho desde então seguido por este Plenário, quando a parte pretende ocupar a tribuna conjuntamente com o assistente.

Vossa Excelência, Ministro Marcelo Ribeiro, pode usar da palavra?

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Àquela época, Senhor Presidente, ponderei que, às vezes, aparecem assistentes que acabam prejudicando a parte. Eles vêm em auxílio e a acabam prejudicando. Não estou dizendo que seja o caso concreto.

O raciocínio que desenvolvi foi o seguinte: o assistente terá que dividir o tempo com a parte, mas a parte terá preferência. Se a parte quiser sustentar todo o tempo, o assistente não sustentará, caso se trate de assistência simples; se for assistência litisconsorcial, não. Nesse caso, será tratado como outra parte.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Perfeito. O caso é de assistência simples.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Porque senão pode acontecer que quatro ou cinco assistentes participem da sustentação oral e deixem à parte apenas um ou dois minutos para falar. E, no caso, os que vierem para ajudar acabarão prejudicando. Se for assistência simples, não ocorre a dobra do prazo para utilização da tribuna; se for assistência litisconsorcial, é totalmente diferente.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Vossa Excelência disse na ocasião: “se a parte, inclusive, não quiser que o assistente sustente oralmente, penso que a parte tem preferência”, ao que acrescentei: “se a parte quiser usar todo o tempo, pode fazê-lo”. Depende, então, Doutor, da combinação.

O Dr. Robério Abdon d’Oliveira (Advogado): Senhor Presidente, nós, os advogados, fizemos já um pacto prévio de que dividiremos o tempo, e irei iniciar a defesa.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Ministro relator, como pensa Vossa Excelência?

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Cinco minutos para cada advogado, Senhor Presidente?

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Muito bem. Cinco minutos para cada um. Fica o tempo, pois, igualmente dividido.

### **VOTO PRELIMINAR**

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, para nos situarmos apenas na seara do Superior Tribunal de Justiça que, no ponto, acompanha fiel e literalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a “atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo

juízo é nulo ...”, consoante EDcl nos EDcl na AR n. 1.228-RJ – Superior Tribunal de Justiça – Corte Especial – unânime – 1º.08.2008 – Relator o Min. *Ari Pargender*.

De outro lado, é também entendimento pacificado não se admitir “embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil” – Embargos de Divergência em REsp n. 437.380-MG - Superior Tribunal de Justiça – Corte Especial - unânime - 20.04.2005 – Relator o Min. *Carlos Alberto Menezes Direito*.

Como já destacado, a necessidade de audiência da parte *ex adversa* quando o recurso integrativo assumir o caráter modificativo do julgado, é referendada também pela doutrina abalizada, v.g. *Eduardo Arruda Alvim*, em *Direito Processual Civil* – 2ª ed. – Editora Revista dos Tribunais – pág. 837 – onde colacionado ensinamento de *Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista*, que advoga a aplicação do princípio do contraditório para que não haja surpresa para o outro lado.

De igual modo, como já declinado, esta Superior Corte (RO n. 1.358) e o Supremo Tribunal Federal AgRgAg n. 32.7128-SP – RE n. 250.396-RJ e EDcl no RE n. 144.981-RJ.

Colocado o debate nestes exatos termos e diante da arguição de nulidade do julgado, faz-se mister analisar (1) se o recurso integrativo se apoia em uma das hipóteses perfilhadas na letra do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, excluído o caso de dúvida (RO n. 912-TSE) e (2) se, realmente, houve maltrato ao princípio do contraditório.

O pronunciamento ministerial, da lavra do Vice-Procurador Geral Eleitoral *Francisco Xavier Pinheiro Filho*, assinala às fls. 887-888, *verbis*:

Conforme se depreende da leitura dos autos, em momento anterior ao do Acórdão ora recorrido, a Recorrente interpôs embargos de declaração com vistas a obter modificação de julgado, alegando, para tanto, cerceamento de defesa pela ausência de intimação da parte embargada para manifestar-se sobre embargos com efeitos infringentes.

Observa-se claramente que a matéria suscitada não condiz com aquelas nas quais podem se embasar os aclaratórios, quais sejam:

omissão, obscuridade ou contradição. Assim, não merece reparos a decisão que rejeitou os embargos por ausência dos vícios constantes do art. 535, I e II do CPC e 275, I e II do Código Eleitoral.

Revela o exame dos autos haver o Tribunal Regional Eleitoral, em um primeiro momento, mantido a sentença indeferindo o registro de candidatura de *Anuar Alves da Silva* que fez interpor embargos de declaração (fls. 605-625), acolhidos, após manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 638-640), conforme ementa já devidamente transcrita.

Cabe observar que a matéria deduzida e debatida nestes embargos, de Anuar Alves da Silva, ora recorrido, já havia, como anotam o Relator e, também, as contra-razões do apelo nobre, sido devolvida ao Tribunal Regional Eleitoral, por ocasião do recurso eleitoral diante do julgado de primeiro grau, e devidamente impugnada pela embargante, subtraindo desta forma o elemento surpresa e, *ipso facto*, eventual maltrato ao princípio do contraditório. O acórdão de fls. 646-654 fez apenas um reexame das razões do recurso eleitoral, dando-lhe solução adequada, sem alterar os fatos, coletar algum fundamento novo ou tomar por base documentação juntada a destempo.

De mais a mais, a ora embargante ao arguir a nulidade decorrente da falta de intimação para impugnar os embargos de declaração aos quais foi agregado efeito modificativo, oferece, como anotam as contra-razões de recurso especial eleitoral, secundando tese do Relator, contestação aos termos do recurso integrativo da parte, com exclusão da assertiva surpresa e nem outro aspecto da causa foi examinado.

Seria, a meu sentir, verdadeiramente extravagante o exagerado formalismo de se anular o julgamento, quando as teses acolhidas nos embargos foram debatidas e examinadas nas contra-razões do recurso eleitoral e, mais ainda, contestadas no manejo dos embargos opostos visando aquele *desideratum*. A nulidade, acaso existente, seria relativa e dependeria para sua configuração da prova do prejuízo (art. 219/CE), que não houve pela impugnação das teses nos momentos já declinados.

Quanto aos embargos de declaração da Coligação Majoritária “Transparência e Credibilidade” (PPS-PT), opostos na origem, cabe anotar ter havido expressa desistência do recurso (fls. 742), sendo despiciendos e

ociosos quaisquer comentários a seu respeito, inclusive quanto à alegação de não haver constado os nomes de seus patronos das publicações feitas na origem. Como anota o acórdão de fls. 759, *verbis*:

Assim, tem-se que os Acórdãos n. 21.375 e 21.778 foram publicados em sessão e não foram questionados pela embargante. Ademais, sendo plúrimos os litigantes, os embargos opostos por um a todos aproveita (art. 509 do CPC). Logo, quando a Coligação “Por amor a Canaã” opôs Embargos de Declaração para argüir nulidade do Acórdão n. 21.778 por ausência de manifestação aos Embargos de Declaração opostos por Anuar Alves da Silva e contestou todos os documentos nele juntados, supriu a omissão e sanou a nulidade em relação aos demais litigantes, inclusive a decorrente da falta de intimação. (fls. 759)

### VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, a princípio, tem-se entendido, na jurisprudência, em todos os tribunais superiores e no Supremo – aliás, o Supremo começou com esse entendimento e depois os tribunais se adequaram –, que, sempre que houver pedido de efeitos modificativos em embargos declaratórios, deve intimar-se a parte contrária. Esse efeito não é próprio desse tipo de recurso; apenas excepcionalmente é que se altera a conclusão de um julgado em declaratórios.

Então, no caso, seria em tese, nulo o acórdão proferido nesses termos.

Ocorre que, no caso concreto, como o relator está acentuando, há uma peculiaridade. Ou seja, também temos de considerar o princípio de não se anular sem prejuízo. Ao que o relator está asseverando, essa decisão que foi tomada em embargos, e que alterou o julgado anterior, foi atacada depois por embargos de quem hoje é recorrente. E, nesses embargos, mais ou menos, respondeu-se àqueles primeiros embargos que haviam sido opostos pela parte contrária. O Tribunal, então, apreciou essas questões; reconheceu que deveria ter intimado e apreciou as questões.

Dessa forma, nesses termos e diante dessas circunstâncias, acompanho o relator na rejeição. O caso é de não acatar essa violação.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): O caso é de afastar a preliminar.

### **MATÉRIA DE FATO**

O Dr. Roberto de Figueiredo Caldas (Advogado): Excelência, apenas um esclarecimento de fato. Foi dito da tribuna que os embargos de declaração pediriam apenas o rejuízo do recurso eleitoral ordinário. De fato, a titulação dos embargos em embargos de declaração com efeitos modificativos, com vinte laudas – ao fim, os pedidos são típicos de embargos de declaração...

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Vossa Excelência já está fazendo alegações, é nova sustentação oral.

O Dr. Roberto de Figueiredo Caldas (Advogado): Pois bem, Excelência, muito obrigado.

### **VOTO PRELIMINAR (Vencido)**

O Sr. Ministro Henrique Neves: Senhor Presidente, peço vênica para divergir.

Entendo que foi negado o registro ao candidato. Ele recorreu. O Tribunal negou provimento ao recurso. Houve embargos de declaração que mudaram, diametralmente, a situação, e foi dado o registro; em relação a esses embargos de declaração não foi ouvida a parte contrária, de acordo com a jurisprudência remansosa do Supremo. Aqui no Tribunal, durante a sustentação, levantei o Recurso Especial n. 18.800, de que foi relator o Ministro Walter Costa Porto.

Nesse caso, não posso presumir que, após os embargos, o fato de ter sido oferecida a contestação em segundos embargos, a atacar o primeiro, a argumentação feita *a posteriori* não teria influenciado no julgamento do primeiro. Nessa situação, o prejuízo é inerente.

Peço vênia para divergir e dou provimento ao recurso nesse ponto.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, sem polemizar, porque não faço isso – nos meus quarenta anos de magistrado, nunca fiz e não vou fazer –, não é bem assim, não. Houve apelação, houve o recurso ordinário do ora recorrido, a parte impugnou o recurso ordinário, e as razões colhidas nos embargos foram aquelas que a parte impugnou no recurso ordinário.

O Sr. Ministro Henrique Neves: Ministro, deixe-me entender a situação fática, porque foi dito da tribuna que esse processo foi julgado num bloco com acórdão que não teria argumentos relativos àquele processo.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Há realmente nos autos notas taquigráficas, as quais me dispensei de ler, porque me ative aos acórdãos recorridos. E, quanto às notas taquigráficas, se houve ou não houve, não tomei conhecimento.

Agora, baseei-me no acórdão que versa que a parte, ao contrarrazoar o recurso do ora recorrido, o fez com as mesmas razões dos embargos, não se inovou em nada. Os embargos de declaração não trouxeram nada novo, não se basearam em nada novo. É só isso.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Parece-me que o importante aqui, para saber se é caso, ou não, de verificar se esse feito não se amolda à jurisprudência de que se deve anular sempre que não houver intimação – que me pareceu mais relevante – é o fato de que, quando foram feitos os segundos embargos de declaração, as matérias foram trazidas e o Tribunal as apreciou. Essa questão, de ser antes ou depois, é irreversível, porque, mesmo que anulemos agora, o feito volta e o acórdão está lá nos autos: será julgada de novo com aquele que já existe. Ou seja, isso não vai mudar nada.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: O Ministro Henrique Neves está pondo uma questão que me parece relevante num ponto, que é o que o voto do eminente ministro relator tenta resolver. Na linha do que Vossa Excelência afirma, houve um prejuízo, que foi exatamente a mudança do entendimento anteriormente firmado. Então, não se pode dizer que não houve prejuízo. Qual foi o prejuízo? Houve outro julgamento.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Mas isso já houve mesmo. Se anularmos o feito, voltará e o acórdão estará lá.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Sim. O que o Ministro Henrique Neves está dizendo é exatamente que estaria na linha desse precedente para firmar a nulidade. Não é isso?

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Sem adiantar, estou sendo apenas prático, porque, no mérito, o recorrido tem absoluta razão.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): O Ministro Henrique Neves mantém seu voto?

O Sr. Ministro Henrique Neves: Fico vencido, Senhor Presidente.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Não, ainda estamos colhendo os votos. Então, Vossa Excelência dá provimento ao recurso para o efeito de acatar a preliminar. Vossa Excelência acata a preliminar?

O Sr. Ministro Henrique Neves: Mantenho meu voto. Acato a preliminar. E dependendo do resultado, passa-se ao julgamento do mérito.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Vossa Excelência reconhece o cerceamento de defesa.

O Sr. Ministro Henrique Neves: Reconheço o cerceamento de defesa e a violação ao devido processo legal.

### **VOTO PRELIMINAR**

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Senhor Presidente, reafirmando a tese já consagrada nos tribunais de que no caso de embargos com efeitos modificativos a parte contrária precisa ser intimada, sem embargo de reafirmar essa tese, também estou entendendo que, no caso concreto, como esclareceu o eminente relator, não houve qualquer inovação temática nos embargos declaratórios. Ou seja, todas as teses ventiladas nos

embargos, segundo o entendido voto do eminente relator, foram objeto de contraditas nas contrarrazões.

Portanto rejeito a preliminar. Acompanho o relator.

### **VOTO PRELIMINAR**

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Senhor Presidente, acompanho o relator.

Na verdade, eu acusaria o prejuízo pelo próprio conteúdo da decisão proferida, porém, considerando que o que tinha que aventar ele o fez, inclusive, em face da nova decisão, teria sido dada a oportunidade plena para que ele pudesse apresentar suas razões e vê-las devidamente apreciadas – sobre o que houve a conclusão.

Por essa razão, é que neste caso especificamente fico com o relator, acompanhando-o, para superar a preliminar.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Vossa Excelência também afasta a preliminar de cerceamento de defesa de ofensa ao devido processo legal.

### **VOTO PRELIMINAR (Vencido)**

O Sr. Ministro Felix Fischer: Senhor Presidente, a maioria já está formada, todavia entendo que é precedente perigoso, porque os embargos foram utilizados, pura e simplesmente, para reformar a decisão anterior. Pelo que entendi, salvo engano de minha parte, não foram opostos como embargos, e, sim, como recurso para reformar a decisão anterior. Se o processo voltasse, seria tão somente para verificar se é ou não o caso de apreciar embargos de declaração. Poderiam até não ser conhecidos, se não houvesse menor fundamento.

Com a devida vênia do ministro relator, também reconheço a preliminar.

### ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, fiquei com uma dúvida quanto ao que o eminente Ministro Felix Fischer apresentou. A insurgência é apenas quanto à não intimação, não é quanto ao descabimento dos embargos na origem?

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): É só quanto ao cabimento. Só quanto à falta de intimação.

O Sr. Ministro Felix Fischer: Mas a questão não é essa. O sujeito não pedirá a nulidade só porque não foi intimado como se fosse mera formalidade. É lógico que, sendo intimado, ele pode levantar essa questão. Ele não teve oportunidade, naquele momento, de argui-la. Na verdade, talvez nem viesse a existir esse desdobramento se tivesse sido reconhecida a preliminar.

Então, com a devida vênia, entendo que a nulidade existiu.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): O TRE terminou mudando o julgamento. Ele inicialmente indeferiu o registro e depois deferiu.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, a meu ver, isso poderia ser objeto de recurso especial sem até mesmo terem sido opostos outros embargos; bastaria fazer o recurso especial e dizer que violou os artigos 535 ou 275, porque deu efeitos infringentes quando não havia omissão.

O problema aqui me parece que é outro. O que se alega é que não houve intimação e, por isso, houve cerceamento de defesa. E isso estou superando, pois também acolho as razões dos Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Mas, principalmente, no meu ponto de vista, foram opostos novos embargos, e o Tribunal reconheceu que tinha errado e examinou.

Então, voltar, para mim, pareceria repetição apenas.

### **PEDIDO DE VISTA**

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Senhores Ministros, tenho voto e peço vista dos autos.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Com Vossa Excelência pedindo vista e trazendo o voto, poderemos até reconsiderar.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Vossas Excelências mantêm o voto, certo? Agora, essa perspectiva de retificação dependerá do voto-vista.

Então proclamo o resultado: o eminente relator rejeita, genericamente, a preliminar de cerceamento de defesa ou ofensa ao devido processo legal, no que foi contraditado pelo Ministro Henrique Neves, que acatava a preliminar. Após o que acompanharam o relator a Ministra Cármen Lúcia e os Ministros Ricardo Lewandowski e Marcelo Ribeiro, enquanto o Ministro Felix Fischer acompanhou a dissidência inaugurada pelo Ministro Henrique Neves. Incontinentemente, pediu vista o ministro presidente.

### **QUESTÃO DE ORDEM**

O Dr. Roberto de Figueiredo Caldas (Advogado): Senhor Presidente, se for superada a preliminar, não sei se o voto de Sua Excelência, o eminente relator, pararia ou avançaria no mérito, porque, se avançar no mérito, a preliminar ficará superada. É apenas esta a ponderação. Se for o caso de completar o voto no mérito, pode ser que aqui já nem se necessite da preliminar, nos termos do artigo 249, § 2º, do Código de Processo.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Mas a preliminar foi arguida.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): A preliminar foi arguida, foi posta em votação. A preliminar, no caso, é decisiva porque define a sorte de ambas as partes. Então, o que posso prometer, Doutor Roberto, é trazer já na próxima semana esse processo com voto-vista.

### VOTO-VISTA (Preliminar – Vencido)

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Senhores Ministros, com o propósito de conhecer com mais detença a questão do presente recurso especial eleitoral, pedi vista dos autos. Vista que me possibilitou elaborar o voto que ora submeto ao lúcido pensar dos meus dignos pares.

2. Que sustenta a parte recorrente? A Coligação por Amor à Canaã alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, com violação ao princípio do contraditório. Isto em função da ausência de oportunidade para se manifestar sobre os embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos por Anuar Alves da Silva contra acórdão que negou provimento ao recurso ordinário eleitoral.

3. Além da violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, argui a recorrente nulidade por falta de indicação dos nomes dos embargados e de seus procuradores nas respectivas publicações. De par com isso, patrocina a tese da impossibilidade de revisão, pela Câmara Municipal, do exame das contas gerais do Poder Executivo, rejeitadas por decreto do Poder Legislativo.

4. A seu turno, o relator do feito, Ministro Fernando Gonçalves, por ocasião do início do julgamento deste recurso especial, rejeitou as alegações de nulidade por falta de oportunidade para se manifestar sobre os embargos de declaração, bem como por falta de indicação dos nomes dos embargados nas respectivas publicações. E o fez, em suma, nos seguintes termos:

Seria, a meu sentir, verdadeiramente extravagante o exagerado formalismo de se anular o julgamento quando as teses acolhidas nos embargos foram debatidas e examinadas nas contra-razões do recurso eleitoral e, mais ainda, contestadas no manejo dos embargos opostos visando aquele *desideratum*. A nulidade, acaso existente, seria relativa e dependeria para sua configuração da prova do prejuízo (art. 219/CE), que não houve pela impugnação das teses nos momentos já declinados.

Quanto aos embargos de declaração da Coligação Majoritária “Transparência e Credibilidade” (PPS-PT), opostos na origem, cabe anotar ter havido expressa desistência do recurso (fls. 742), sendo despiciendos e ociosos quaisquer comentários a seu respeito,

inclusive quanto à alegação de não haver constado os nomes de seus patronos das publicações feitas na origem. Como anota o acórdão de fls. 759, *verbis*:

Assim, tem-se que os Acórdãos n. 21.375 e 21.778 foram publicados em sessão e não foram questionados pela embargante. Ademais, sendo plúrimos os litigantes, os embargos opostos por um a todos aproveita (art. 509 do CPC). Logo, quando a Coligação “Por amor a Canaã” opôs Embargos de Declaração para argüir nulidade do Acórdão n. 21.778 por ausência de manifestação aos Embargos de Declaração opostos por Anuar Alves da Silva e contestou todos os documentos nele juntados, supriu a omissão e sanou a nulidade em relação aos demais litigantes, inclusive a decorrente da falta de intimação. (fls. 759)

(...).

5. Bem vistas as coisas, peço vênua ao Ministro relator para acompanhar pensamento diverso quanto à preliminar. É que a primeira alegação da recorrente, no meu sentir, está de acordo com entendimento de que é necessária a intimação da parte embargada para contra-arrazoar os declaratórios, quando estes tencionarem efeito modificativo ou infringente.

6. Como sabido, o recurso previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil destina-se ao aperfeiçoamento da decisão judicial. É dizer: tem a finalidade de suprir omissão, eliminar contradição e aclarar obscuridade que contaminem o pronunciamento jurisdicional. Daí que a alteração da parte dispositiva da decisão embargada poderá ser consequência lógica do acolhimento do recurso por omissão, obscuridade, ou até mesmo contradição. O que ocorreu neste processo.

7. Não servem os embargos, como regra, à modificação do julgado. Entretanto, em razão do seu acolhimento, repito, é possível que se altere a conclusão da decisão embargada. Nos casos em que as hipóteses típicas de cabimento dos embargos provocam a alteração do julgado, afirma-se que apresentam efeitos infringentes ou modificativos.

8. O Código de Processo Civil não disciplina expressamente a oitiva do embargado. No entanto, o inciso LV do artigo 5º da Constituição

Republicana assegura o fundamental direito ao contraditório e à ampla defesa.

9. Considerando-se que os embargos declaratórios podem gerar efeitos modificativos – por efeito de obscuridade, contradição ou omissão – faz-se necessária a intimação da parte embargada para apresentar resposta aos embargos opostos pela outra. Importante enfatizar: sempre que se vislumbre possibilidade de modificação do julgado embargado é fundamental intimar a parte contrária para a preservação do direito constitucional ao contraditório, pena de nulidade da decisão prolatada. Daí concluir-se que a ora recorrente era de ser intimada para apresentar resposta aos embargos declaratórios ornados de pretensão a efeito modificativo. Tudo para evitar o desprestígio aos princípios constitucionais do contraditório e da plenitude de defesa. Nesse sentido, conforme pontuado, reproduzo a ementa de precedente desta Corte, o RO n. 1.358-PR, rel. Min. Caputo Bastos, *verbis*:

Investigação judicial. Art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990. Decisão regional. Procedência. Sanção. Inelegibilidade. Embargos. Efeitos modificativos. Acolhimento. Cassação. Registro. Ausência. Abertura. Vista. Investigados. Nulidade.

– Para eventual acolhimento de embargos de declaração, a fim de emprestar eficácia modificativa a acórdão embargado, é exigida a anterior intimação da parte contrária para manifestação, sob pena de caracterização de cerceamento de defesa e conseqüente nulidade do julgado.

Recurso ordinário provido.

10. Convergentemente, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE n. 384.031-AL, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *verbis*:

*Ementa*: Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV).

Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes.

11. No caso em análise, como bem exposto pelo Ministro relator, foram opostos embargos declaratórios com efeitos modificativos (fls. 605-625) e não houve a intimação da parte embargada para contra-arrazoar. Os embargos declaratórios foram acolhidos com efeitos infringentes (fls. 646-654). Penso, pois, ser o entendimento que exige a intimação para a apresentação de resposta o que melhor concretiza a essência dos princípios fundamentais das encarecidas garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ainda mais em situação, como a dos autos, em que o julgamento dos embargos alterou toda a prestação jurisdicional eleitoral (sentença de fls. 400-408 e acórdão de fls. 595-600).

12. Com estes fundamentos, peço vênua ao relator para acompanhar a divergência e, no ponto, dar provimento ao recurso especial eleitoral para anular o julgamento dos primeiros embargos declaratórios (fls. 646-654). Acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, afiguram-se-me prejudicadas as demais alegações.

É como voto.

### VOTO MÉRITO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, superada a preliminar, no mérito, meu voto é no sentido de não se conhecer do recurso especial eleitoral pela ausência de maltrato a expressa disposição de lei e de dissenso pretoriano pelo acórdão recorrido.

Com efeito, a hipótese colocada sob apreciação judicial revela *si et in quantum* que no momento do pedido de registro, o candidato *Anuar Alves da Silva* desfrutava de situação jurídica outorgando-lhe o uso e gozo dos direitos políticos, pois não havia decisão do órgão competente rejeitando suas contas.

Cabe enfatizar com destaque excerto de um dos acórdãos colacionados como paradigma pela recorrente, qual seja o AgRg no REspe n. 32.534-MG – relatado pelo eminente Ministro Joaquim Barbosa, na assentada de 13 de novembro de 2008, com o voto do Ministro Arnaldo Versiani, *verbis*:

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, também acompanho o relator. Mas ressalvo que, em certas hipóteses, acredito que seja dado à Câmara Municipal rever o seu ato. Eu mesmo já decidi, individualmente, manter a validade de ato da Câmara Municipal que havia aprovado – as contas do candidato, mas essa aprovação foi manifestamente irrita, porque não constou da ordem do dia e –, o processo não tinha sido encaminhado à Comissão. A Câmara votou novamente e disse que a aprovação era nula, então, examinaria de novo as contas e, posteriormente, as rejeitou.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Brito (Presidente): Apenas se for em uma situação dessas.

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Ministro Arnaldo Versiani, não se trata de aprovação ou desaprovação, mas de nulidade do processo. Na verdade, o ato não existe.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: O que a Câmara não pode é mudar de idéia.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Em certas hipóteses, quando se trata de ilegalidade, de acordo com a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, pode a administração rever os seus atos.

É exatamente essa a situação dos autos, como se depreende do acórdão regional (fls. 652):

Com efeito, observo que à fl. 359, consta o Decreto Legislativo n. 006/2008, de 26 de maio de 2008, por meio do qual a Câmara Municipal de Canaã dos Carajás anulou o Decreto Legislativo n. 004/2008, de 24 de setembro de 2007, que rejeitou a prestação de contas do embargante referente ao exercício financeiro de 2002, constando, entre os motivos da anulação, não ter sido o ex-gestor notificado para apresentação de defesa perante a Casa Legislativa.

Assim, por ocasião do pedido de registro do recorrente em 04 de julho deste ano, não pesava contra ele nenhuma decisão negando aprovação às suas contas de gestão à frente da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, mas apenas parecer prévio do TCM recomendando a rejeição das contas do exercício de 2002, o que, em se tratando de Prefeito Municipal, só produz efeitos jurídicos positivos ou negativos, depois de julgado pela Câmara Municipal.

Não conheço do recurso.

### VOTO MÉRITO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, pelo que percebi, havia uma desaprovação de contas que foi anulada por motivo de cerceamento de defesa, porque não teria havido a intimação.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): É aquele caso em que o prefeito já saiu, e a Câmara manda a notificação para a Prefeitura.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Houve a anulação por motivo formal, então.

No momento do pedido de registro, o que havia era apenas o parecer do Tribunal de Contas. Como são contas de prefeito, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a competência é da Câmara para julgar. Por outro lado, qualquer aprovação ou desaprovação que ocorra após o pedido de registro é irrelevante, porque também a jurisprudência é pacífica no sentido de que essas condições são aferidas no momento no pedido.

Por isso, Senhor Presidente, acompanho o relator.

### VOTO MÉRITO

O Sr. Ministro Henrique Neves: Senhor Presidente, acompanho o eminente relator fazendo apenas algumas ressalvas.

Recebi seis ou sete memoriais desse caso e parece-me que a Câmara manteve o relatório rejeitando as contas, mas depois se descobriu que não houve sessão nem votação, e a Câmara voltou atrás. Consta no memorial, pelo menos, tal decreto em que a Câmara, justificadamente, disse que não foi citado; houve imperfeição formal durante todo o processo, ou seja, não existiu a sessão, não houve a votação que gerou aquele primeiro decreto.

Acredito que este seja o caso típico em que se declara a nulidade do decreto, e não a revogação, o que foi questão posta na tribuna por ambos os advogados – que sustentaram muito bem. A Câmara não pode, simplesmente, desdizer o que disse, mas ela reconheceu um vício que, neste caso, parece-me evidente.

Até anotei outros precedentes em pesquisa que fiz, além do que foi trazido pelo relator. Também essa questão foi apresentada ao Tribunal no Recurso Especial Eleitoral n. 29.540, em que ficou bem distinta esta situação: a revogação é uma hipótese, a anulação por fato concreto, pela inobservância de formalidades essenciais é outra.

Neste caso, acompanho o eminente relator por entender que é caso de anulação.

---

**RECURSO ORDINÁRIO N. 2.201 – CLASSE 37ª – MINAS GERAIS  
(Belo Horizonte)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves  
Recorrente: Jorge Batista Bento  
Advogados: Érico Andrade e outros  
Recorrido: Delvito Alves da Silva Filho  
Advogados: Luciana de Castro Machado e outros  
Recorrido: Valdivino Pereira de Aquino  
Recorrido: João Bosco  
Recorrido: Democratas (DEM) – Estadual  
Recorrido: Partido Social Democrata Cristão (PSDC) – Estadual

**EMENTA**

Fidelidade partidária. Deputado estadual. Ilegitimidade ativa do terceiro suplente filiado a partido diverso daquele que poderia pleitear a vaga.

Recurso ordinário desprovido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 22 de outubro de 2009.  
Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente  
Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJe 19.11.2009

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial, recebido pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais como recurso ordinário, interposto contra acórdão da Corte Mineira julgando extinto o processo de perda de mandato eletivo de *Delvito Alves da Silva Filho*, deputado estadual, por ilegitimidade *ad causam* do requerente, *Jorge Batista Bento*, suplente de deputado estadual, assim ementado (fls. 251):

Agravo regimental. Feitos Diversos. Pedido de decretação de perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária sem justa causa. Deputado Estadual. Pedido de antecipação de tutela. Resolução n. 22.610/2007-TSE. Eleições de 2006. Extinção do processo sem resolução de mérito.

Existência das coligações partidárias limitam-se ao período eleitoral. Terminado o processo eleitoral, ocorre o desmembramento da coligação e ela deixa de existir. Impossibilidade de os partidos da coligação pleitearem cargos eletivos, após o processo eleitoral, de candidatos eleitos que se desfiliam de outro partido. O partido político pelo qual o candidato foi eleito é detentor do mandato. Deferimento de prosseguimento de pedidos de perda de cargo eletivo pelos Juízes deste Tribunal não significa adoção do entendimento no sentido da legitimidade do suplente de partido diverso do que elegeu o infiel, integrante da mesma coligação, para formular o pedido, uma vez que o reconhecimento da ausência de condição da ação pode se dar a qualquer momento pelo Juiz.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 278).

O recorrente alega possuir legitimidade ativa para pleitear a perda do cargo eletivo do deputado estadual, apesar de pertencer à agremiação diferente, uma vez que seus partidos políticos coligaram-se para o pleito proporcional de 2006 (PTC/PSDC/Prona).

Sustenta que, apesar da efemeridade das coligações partidárias, as relações jurídicas decorrentes do registro conjunto de candidatos e da diplomação de suplentes é perene.

Afirma que (fls. 297)

[...] a coligação de partidos políticos formada para o registro conjunto para as eleições proporcionais (art. 105, §§ 1º e 2º [do CE]) tem como consequência a diplomação de suplentes nos termos da votação de cada um dos candidatos, e não de acordo com o partido dos eleitos (art. 112, c.c. art. 4º, Lei n. 7.454/1985).

Aduz que, se para suceder o titular em caso de morte ou renúncia, quem assume é o suplente mais votado, independentemente do partido ao qual pertença, nos termos da Lei n. 7.454/1985, o mesmo deve ocorrer em caso de perda de mandato eletivo, sendo patente o seu interesse jurídico na causa.

Assevera que não busca apenas a declaração de perda de cargo eletivo do deputado estadual, mas também dos suplentes que o antecedem na lista de preferência, porquanto todos eles se desfilaram sem justa causa do partido pelo qual foram eleitos, incidindo o art. 1º da Res.-TSE n. 22.610/2007.

Cita a Res.-TSE n. 22.669, de 13.12.2007, Rel. Min. Caputo Bastos, e as Petições n. 2.790, de 10.04.2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, e 2.756, de 27.03.2008, Rel. Min. José Delgado, como precedentes desta Corte que confirmariam sua legitimidade ativa.

Requer o retorno dos autos ao TRE para que se dê a resposta adequada aos declaratórios ou, em se entendendo prequestionada a matéria, seja dado provimento ao recurso a fim de que se reconheça sua legitimidade ativa para requerer ação declaratória de perda de cargo eletivo.

Em contrarrazões, *Delvito Alves da Silva Filho*, pugna pelo não conhecimento do recurso ante a falta de demonstração de violação à

dispositivo legal e, se conhecido, pelo desprovimento, asseverando, em suma, “[...] o suplente, ainda que se reconheça legitimidade para figurar no pólo ativo da ação, não possui interesse jurídico, porque a prestação jurisdicional não terá para ele qualquer utilidade” (fls. 321), porquanto, no caso, o recorrente não é do partido político do qual se desfilou o primeiro recorrido.

Parecer do Ministério Público é pelo desprovimento do recurso (fls. 339-344).

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, não merece prosperar a irresignação.

De início, não há falar em violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral, pois correto o entendimento do Tribunal *a quo*, quando consigna não estar obrigado a pronunciar-se sobre todas as questões se baseado em fundamento, por si só, suficiente, como no caso.

No mais, a teor da jurisprudência desta Corte, na hipótese de migração de filiado, sem justa causa, a outro partido político, tem legitimidade para pleitear o cargo, primeiramente, a agremiação do qual se desfilou o detentor do mandato eletivo e, em seguida, o Ministério Público Eleitoral ou quem demonstre ter interesse jurídico (art. 1º, § 2º, da Resolução-TSE n. 22.610-DF).

No caso, se extrai dos autos que o recorrente, *Jorge Batista Bento*, não é filiado ao partido político do qual migrou *Delvito Alves da Silva Filho*, redundando, assim, no reconhecimento de que falta ao recorrente, interesse jurídico, porquanto, consoante ressalta o Ministério Público Eleitoral, além de não pertencer à agremiação que poderia pleitear a vaga, postula na qualidade de terceiro suplente da coligação, o que, à toda evidência, não o habilita para figurar no pólo ativo da presente demanda.

Nesse sentido, Agravo Regimental na Petição n. 2.789-PE, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, julgado na sessão de 18.06.2009.

Nego provimento.

# PROPAGANDA ELEITORAL



**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
N. 26.231 – CLASSE 22ª – MINAS GERAIS (Belo Horizonte)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves  
Agravante: Dinis Antonio Pinheiro  
Advogados: João Batista de Oliveira Filho e outros  
Agravante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) –  
Estadual  
Advogados: Renata Carolina Silva Andrade e outros  
Agravado: Ministério Público Eleitoral

**EMENTA**

Agravos regimentais. Eleições 2006. Recursos especiais. Veiculação. Propaganda eleitoral extemporânea na propaganda partidária. Representação fundada no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. Tempestividade. Competência. Juiz auxiliar. Possibilidade. Aplicação. Multa. Desprovemento.

1 - Afastadas as alegações de inépcia da inicial e de julgamento *extra petita*, não há falar em violação ao Código de Processo Civil.

2 - Como via de índole extraordinária que é, o especial não comporta reexame do conteúdo fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias.

3 - Agravos regimentais desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os agravos regimentais, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 26 de maio de 2009.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJe 24.06.2009

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, *Dinis Antonio Pinheiro* e o *Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Minas Gerais* interpõem agravos regimentais contra a seguinte decisão, da lavra do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha (fls. 374-377):

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais negou provimento aos recursos que visavam a reforma da decisão que julgou parcialmente procedente representação do Ministério Público contra o Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB e o deputado estadual Dinis Pinheiro, condenando-os, individualmente, ao pagamento de multa por realização de propaganda eleitoral extemporânea durante programa de propaganda partidária.

Embargos de declaração rejeitados.

Foram interpostos dois recursos especiais, um pelo PSDB e outro pelo deputado estadual Dinis Pinheiro.

No recurso interposto pela agremiação alega-se violação ao art. 275, I e II, do CE, porque o TRE-MG não apreciou as omissões apontadas e que os embargos de declaração foram opostos com o intuito de sanar os vícios existentes e para fins de prequestionamento.

Sustenta-se a incompetência do juiz auxiliar para processar e julgar o feito, ofensa ao art. 96, § 5º, da Lei n. 9.504/1997 e divergência com os acórdãos do RO n. 748-PA e do REspe n. 21.599-CE, pois na hipótese de propaganda eleitoral o prazo para a representação é de 48 horas, mas sua propositura ocorreu após decorridos mais de cinco dias.

Alega-se violação aos arts. 45, § 2º, I, II e III, da Lei n. 9.096/1995, e 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, além de dissídio jurisprudencial, uma vez que, segundo o recorrente, *“a única penalidade prevista para o eventual e alegado desvirtuamento da propaganda partidária é a suspensão da transmissão a que teria direito o partido no semestre seguinte (art. 45, § 2º, da Lei n. 9.096/1995), o que desautoriza a imposição da sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997”* (fl. 211).

Aduz-se, por fim, que as mensagens veiculadas não mencionam candidatura e pedido de votos.

No recurso especial interposto por Dinis Pinheiro, sustenta-se as mesmas razões do recurso do partido político, asseverando-se que “*é lícita a exploração, na propaganda partidária, do desempenho do filiado titular de mandato eletivo*” (fl. 239).

Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 365-372, pelo desprovimento dos recursos.

Os recursos não merecem prosperar.

Não houve violação ao art. 275, I e II, do CE, uma vez que a Corte Regional entendeu não existir omissão do julgado, mas apenas pretensão de rejuízo da causa.

No que tange a alegada ofensa ao art. 96, § 5º, da Lei n. 9.504/1997, colho do parecer ministerial (fl. 368):

(...). Não existe no ordenamento jurídico eleitoral prazo decadencial para propositura das representações fundadas em prática de propaganda eleitoral extemporânea, mormente aquela efetivada em programa destinado à propaganda partidária. Além do mais, os precedentes invocados pelo Recorrente (RO n. 748 e REspe n. 21.599) não tratam de caso envolvendo propaganda eleitoral extemporânea em horário destinado à propaganda partidária, não guardando, pois, qualquer similitude fática com o caso narrado nos autos. Enquanto o precedente criado pelo RO n. 748 versa sobre prática de conduta vedada, o do REspe n. 21.599 trata de propaganda eleitoral irregular em programação normal de emissora de rádio e televisão.

Também não prospera a alegação de incompetência do juiz auxiliar para processar e julgar o feito. Nesse ponto, manifestou-se a douta PGE (fl. 368):

(...). O presente feito não teve por objetivo cuidar do desvirtuamento de propaganda partidária, mas sim da realização de propaganda eleitoral extemporânea (artigo 36, § 3º, da Lei das Eleições). Em nenhum momento postulou-se a aplicação da sanção prevista no artigo 45, § 2º, da Lei n. 9.096/1995 (aplicável ao desvirtuamento da propaganda partidária), mas apenas a da penalidade descrita no referido

artigo 36, § 3º, da Lei das Eleições. Portanto, a competência para processamento e julgamento é do juiz auxiliar, ao teor do artigo 1º c.c. artigo 2º, II, da Resolução/TSE n. 22.142, eis se tratar de prática vedada pela Lei das Eleições.

Não houve violação ao art. 45, incisos I, II e III, e § 2º, da Lei n. 9.096/1995 nem ao art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. O entendimento desta Corte é no sentido de que constada a propaganda eleitoral extemporânea, difundida em programa partidário, cabe a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997 (REspe n. 19.890-AM, Rel. Fernando Neves, DJ de 04.10.2002; REspe n. 19.947-MA, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 16.05.2003 e Ag n. 4.886-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 05.08.2005).

Recentemente, esta Corte, nos REspe n. 26.189 e 26.194, de relatoria do Ministro José Delgado, decidiu pela possibilidade de aplicação do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 ao partido político e ao responsável pela divulgação da propaganda extemporânea em horário de programa partidário, não havendo falar em violação ao art. 45 da Lei n. 9.096/1995.

Quanto ao mais, a Corte Regional, baseada na prova dos autos, entendeu realizada propaganda eleitoral extemporânea no programa partidário do PSDB, com a participação do recorrente Dinis Pinheiro. Para alterar essa conclusão seria necessário o revolvimento de fatos e provas, inviável em sede de recurso especial (Enunciado Sumular n. 7 do STJ).

Pelo exposto, nego seguimento aos recursos especiais, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

*Dinis Antonio Pinheiro* sustenta que a decisão agravada deixou de apreciar a alegação de violação aos arts. 3º, 128, 293, 295, inciso I, e 460 do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 241 do Código Eleitoral e 67 da Res.-TSE n. 22.158/2006, com invocação de dissídio jurisprudencial.

Segundo afirma, a petição inicial seria inepta e o julgamento, *extra petita*, pois, na qualidade de filiado ao PSDB, em momento algum teria participado de programa partidário do PT, conforme narrado. Não poderia, por isso e também pelo fato de ser parte ilegítima para figurar no

polo passivo da lide – visto que não é presidente nem membro de diretório regional de partido –, ser responsabilizado pelo conteúdo do referido programa.

Reitera as alegações de contrariedade ao art. 275, inciso II, do CE e de ofensa e dissídio no tocante aos arts. 36, § 3º, 96, § 5º, da Lei n. 9.504/1997 e 45, § 2º, I, II e III, da Lei n. 9.096/1995.

Assevera que, malgrado inexista no ordenamento jurídico eleitoral prazo decadencial para propositura de representação fundada em prática de propaganda eleitoral extemporânea, por esta Corte Superior foi fixado o prazo de 48 horas para o seu ajuizamento, o que não teria sido observado pelo TRE.

Argui a impossibilidade de aplicação, no caso, da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, porquanto a única penalidade prevista para o eventual e alegado desvirtuamento da propaganda partidária é a suspensão da transmissão a que teria direito o partido no semestre seguinte, conforme dispõe o art. 45, § 2º, da Lei n. 9.096/1995.

Conclui afirmando não pretender o reexame das provas, mas tão somente a qualificação jurídica dos fatos.

O *Diretório Estadual do PSDB*, por sua vez, reitera as razões de ofensa ao art. 275, incisos I e II, do CE, de intempestividade da representação, de incompetência dos juízes auxiliares para a apreciação do feito e de impossibilidade de invocação, na espécie, da penalidade contida no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, não merecem acolhida as irresignações.

Foram devidamente afastadas pelo TRE as alegações de inépcia da inicial e de julgamento *extra petita*. Não há falar, portanto, em violação dos arts. 3º, 128, 293, 295, inciso I, e 460 do CPC. Consoante consignado no voto condutor do acórdão (fls. 151), *verbis*:

[...] na verdade, os fatos narrados na exordial referem-se ao PSDB, e não ao PT, tratando-se, pois, de mero erro material, ocorrência esta perfeitamente plausível, considerando-se o número expressivo de representações em tramitação.

Também não prospera a alegada contrariedade aos arts. 241 do CE e 67 da Res.-TSE n. 22.158/2006. A propósito, assim consigna a Corte de origem (fls. 154), *verbis*:

[...] o § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504, de 1997, dispõe que “A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinqüenta mil Ufir ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior”.

Ademais, é de registrar que houve participação direta e pessoal do primeiro recorrente, pois, através da veiculação de sua imagem e voz, figurou como locutor da propaganda divulgada, podendo, portanto, integrar a lide no pólo passivo.

Ressalto que os demais temas versados nos recursos especiais foram suficientemente examinados na decisão agravada, proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido da inviabilidade do reexame de provas, da competência dos juízes auxiliares para o julgamento das representações fundadas no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, da não aplicação do prazo de 48 horas para o seu ajuizamento, bem como da possibilidade de imposição da multa de que trata o referido dispositivo legal.

Nesse contexto, nego provimento aos agravos regimentais.

É como voto.

# REGISTRO DE CANDIDATURA



**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
N. 29.383 – CLASSE 32ª – SÃO PAULO (Olimpia)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Agravante: Eugênio José Zuliani

Advogados: Luiz Silvio Moreira Salata e outros

Agravada: Coligação Integração (PMDB/PHS/PDT/PR/PRB/PPS)

Advogados: Danilo Dionísio Vietti e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

**EMENTA**

Eleições 2008. Agravo regimental. Provimento.

Enquanto não esgotado o prazo concedido ao candidato para o pagamento de multa decorrente de condenação por propaganda eleitoral irregular, não há falar em falta de quitação eleitoral.

Agravo regimental provido para, na linha de julgado recente desta Corte, negar provimento aos recursos especiais.

**ACÓRDÃO**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

Publicado em Sessão, 30.10.2008

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, Eugênio José Zuliani interpôs agravo regimental (fls. 436-443) contra decisão dando provimento aos recursos especiais.

Nas razões do regimental (fls. 436-443), sustenta o agravante que:

[...] há manifesto equívoco no julgado, pois *não houve falta de quitação eleitoral* no momento do pedido de registro. [fl. 439]

[...]

Conforme se extrai do acórdão regional, a multa foi aplicada no dia 1º de julho de 2008, *e o Agravante foi intimado no dia 3 para quitar o débito no prazo de 30 dias*. Dias depois foi protocolado pedido de parcelamento do débito, que foi deferido no dia 10 do mesmo mês de julho. Nesse interregno, ou seja, no dia 5 de julho, o ora Agravante ingressou com o seu pedido de registro de candidatura.

[...]

Como se nota, do ponto de vista lógico-formal é indubitado afirmar que o débito afluído em 1º de julho, embora inegável, não era exigível naquela data, *conforme anotado no mandado judicial*. [fl. 439]

Demais disso, a impugnação do registro de candidatura, por falta de quitação eleitoral, tem natureza jurídica de sanção, e sanção é uma consequência jurídica. No presente caso, contudo, a “consequência jurídica” não era exigível quando do pedido de registro da candidatura, e o Direito em questão não foi desafiado. Em outras palavras, o Agravante não deixou de cumprir o quanto lhe impôs a Justiça, que lhe concedeu prazo máximo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação. [fl. 440]

[...] é incontroverso que, na data do pedido de registro, não havia parcela vencida e sequer vincenda, eis que ocorreu tempestivo pedido voluntário de parcelamento do débito, que foi deferido pela J. Eleitoral. Assim, [...] o Agravante não carecia da quitação eleitoral ao tempo que isto lhe era exigível para fins de registro de candidatura.

Com efeito, deferido o parcelamento da multa, ocorreu o aperfeiçoamento de uma consequência jurídica passível de sanção,

que se consubstanciou na existência formal das parcelas a serem exigidas, com prazo certo. [fl. 441]

[...]

Conforme assentado, há notório ***cerceamento de direito político e violação do princípio da presunção de elegibilidade (assegurados no Capítulo IV, Título II, da CF)***, dentre outros, pois o Agravante tinha assegurada sua elegibilidade ao tempo do registro de candidatura, conforme posto na legislação de regência e consignado na jurisprudência dessa eg. Corte. [fl. 442] (grifos no original)

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão ou, caso contrário, submetido o agravo regimental a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, o *decisum* atacado, dando provimento aos recursos especiais, está assim fundamentado (fls. 420-423), *in verbis*:

Os recursos merecem prosperar.

No caso em questão, o Tribunal Regional considerou que o pré-candidato só se encontra em mora com o não-pagamento da obrigação pecuniária e entendeu que:

[...] o recorrido foi condenado ao pagamento de multa por propaganda extemporânea em representação com trânsito em julgado em 1º de julho do corrente. Intimado para pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, [...] protocolizou pedido de parcelamento do débito em 10 de julho, o qual foi deferido.

[...] o requerente deve estar quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento de seu registro, que se consolidou para o recorrido no dia 5 de julho.

[...] a juíza *a quo* deferiu o registro de candidatura do recorrido, assentando que, o prazo de 30 (trinta) dias concedido ao devedor para pagamento do seu débito impede que seja declarado em mora antes de seu transcurso [...]

a exigência de que o parcelamento de multa eleitoral seja requerido antes do pedido de registro, conforme invocado pela recorrente, não se adequa à situação em apreço, pois que o recorrido naquele momento, dispunha ainda de prazo para implemento da dívida, não se sustentando a tese da recorrente de que o prazo de 30 dias é concedido somente para evitar cobrança por meio de executivo fiscal regular perante a Justiça Eleitoral, fazendo jus à certidão de quitação eleitoral, pois o pagamento da multa eleitoral, embora tenha se dado após o prazo de pedido registro de candidatura, ocorreu antes do julgamento do mencionado pedido.

No entanto, quanto à existência de interpretação divergente do Tribunal *a quo*, assiste razão aos Recorrentes, pois o entendimento pacífico deste Tribunal Superior é no sentido de que o pagamento ou parcelamento de multa, após o pedido de registro de candidatura não exclui a irregularidade quanto à falta de quitação eleitoral do candidato.

Por pertinente, destaco trecho da Consulta n. 1.576, Rel. Ministro Felix Fischer, publicada no Diário de Justiça de 21.05.2008:

(...) o parcelamento de débito oriundo da aplicação de multa eleitoral, embora inadmissível a “certidão positiva com efeitos negativos”, obtido na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou na Justiça Eleitoral, possibilita o reconhecimento da quitação eleitoral, para fins de pedido de registro de candidatura, desde que tal parcelamento tenha sido requerido e obtido antes de tal pedido, estando devidamente pagas as parcelas vencidas (Precedente: Recurso Especial Eleitoral n. 28.373, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 18.04.2008; Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 26.821, Rel. Min. José Delgado, Sessão de 29.09.2006). (CTA n. 1.576, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 21.05.2008)

Igualmente, resta demonstrado o dissídio jurisprudencial, quanto à exigência de quitação eleitoral no momento do pedido de registro de candidatura.

Nesse sentido:

Eleições 2008. Registro de candidatura. Vereador. Quitação eleitoral.

O pedido de registro de candidatura supõe a quitação eleitoral do requerente; se este não votou em eleições pretéritas, não justificou a ausência, nem pagou a multa até o requerimento de registro da candidatura está em falta com suas obrigações eleitorais.

A norma do art. 11, § 3º da Lei n. 9.504, de 1997, que visa o suprimento de falhas no pedido do registro, dá oportunidade ao requerente para comprovar que, na respectiva data, preenchia os requisitos previstos em lei; não serve para abrir prazo para que o inadimplente com as obrigações eleitorais faça por cumpri-las extemporaneamente.

(REspe n. 28.941-SC, PSESS de 12.08.2008, Relator Min. Ari Pargendler).

Ademais, como bem ressaltou o e. Ministro Fernando Neves no voto do Agravo de Instrumento n. 4.556, publicado no DJ de 21.06.2004, o pedido de registro não deve ser deferido de forma condicional. Assim, não se aplica o entendimento de condicionar o registro de candidatura ao término do prazo para pagamento da multa, uma vez que é da responsabilidade do candidato estar quite com a Justiça Eleitoral no momento do pedido de registro.

Pelo exposto, dou provimento aos recursos especiais, para indeferir o pedido de registro de Eugênio José Zuliani, com base no art. 36, § 7º, do RITSE.

Como se depreende, a decisão atacada adotou como razão de decidir posicionamento desta Corte no sentido de não ser possível condicionar o registro de candidatura do agravante ao término do prazo para pagamento da multa que lhe fora impingida, uma vez que *era da sua responsabilidade estar quite com a Justiça Eleitoral no momento do pedido de registro.*

Ocorre que este Tribunal, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 30.798-SP, de 28 de outubro de 2008, relatado pelo e. Ministro Ricardo Lewandowski, em caso semelhante ao ora analisado, concluiu pela aplicação do princípio da razoabilidade, em acórdão que ficou assim ementado:

Recursos especiais. Eleições Municipais. Registros deferidos pelo TRE-SP. Art. 41, § 3º, da Resolução-TSE n. 22.715/2008. Norma que regulamenta a prestação de contas de campanha atinentes às eleições de 2008. Disciplina que não se aplica a pleitos pretéritos. Precedentes. Multa imposta por propaganda eleitoral indevida. Pena pecuniária paga tempestivamente, nos termos do art. 367, III, do Código Eleitoral. Inocorrência de desídia, inadimplência ou mora, perante a justiça especializada, por parte dos recorridos, os quais, de resto, emergiram como vencedores do pleito. Solução que, sobre adequar-se à legislação e jurisprudência aplicável à espécie, homenageia o princípio da razoabilidade. Recursos aos quais se nega provimento para manter a decisão da Corte regional.

No caso em análise, consta do acórdão regional que:

[...] o recorrido foi condenado ao pagamento de multa por propaganda eleitoral extemporânea em representação com trânsito em julgado em 1º de julho do corrente. Intimado para pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, [...] protocolizou pedido de parcelamento do débito em 10 de julho, o qual foi deferido.

Dessa forma, tenho por aplicável à espécie o precedente destacado, entendendo que enquanto não esgotado o prazo concedido ao candidato para o pagamento de multa decorrente de condenação por propaganda eleitoral irregular, não há falar em falta de quitação eleitoral, razão pela qual dou provimento ao regimental, para negar provimento aos recursos especiais do Ministério Público e da Coligação Integração (PMDB/PHS/PDT/ PR/PRB/PPS).

É como voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
N. 30.275 – CLASSE 32ª – SANTA CATARINA (Florianópolis)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves  
Agravantes: Lucas de Oliveira e outra  
Advogado: Luciano Zambrota

**EMENTA**

Candidatura. Registro. Quitação com a Justiça Eleitoral. Inexistência. Ausência de comprovantes de votações. Multa. Pagamento somente após o pedido de registro.

Há de ser comprovada a quitação com a Justiça Eleitoral no momento do pedido de registro.

O cidadão que não comparece a eleições passadas e deixa de justificar a ausência, não cumpre com suas obrigações perante a Justiça Eleitoral e, pois, não preenche os requisitos para registrar candidatura.

O pagamento da multa respectiva em momento posterior ao pedido de registro, ainda que antes de seu julgamento, não supre a falha.

Precedentes do TSE.

Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 13 de novembro de 2008.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

Publicado em Sessão, 13.11.2008

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela *Coligação Inovar Florianópolis* contra decisão monocrática negando seguimento a recurso especial, porquanto não comprovada a quitação com a Justiça Eleitoral, uma vez que a multa relativa ao não comparecimento a eleição pretérita só foi paga em 23 de julho, ou seja, após o pedido de registro de candidatura (fls. 135-137).

Afirma a agravante, em síntese, que:

A exigência de pagamento prévio ao pedido de registro de multa eleitoral não pode ser levada ao rigor de negar registros de candidaturas. A democracia brasileira assenta em matriz normativa direciona de extremo de impedir a participação de brasileiro no processo democrático, não pode impedir o exercício e gozo dos direitos políticos, de cidadania. O entendimento que este Egrégio Tribunal deseja assentar para a matéria é contrário índole constitucional de proteção dos direitos e garantias fundamentais consagradas na Constituição de 1988. (fls. 141)

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, não há nada a reparar na decisão agravada, quando assevera (fls. 176-178), *in verbis*:

O pedido de registro da candidatura de Lucas de Oliveira ao cargo de vereador pelo Município de Florianópolis foi indeferido pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, em razão de ausência de quitação eleitoral.

A sentença foi mantida pelo Tribunal *a quo*, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 75):

Recurso. Registro de candidatura. Candidato que não votou, não justificou e não pagou multa. Ausência de

quitação com a Justiça Eleitoral. Aferição no momento do registro. Desprovemento.

- As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas ao tempo do pedido de registro de candidatura; assim, se o interessado não estiver quite com a Justiça Eleitoral por não ter votado nem justificado ou pago a multa respectiva, há que ser indeferido o pedido de registro.

No especial os recorrentes alegam que, como foi a legislação infraconstitucional que estabeleceu a necessidade da certidão de quitação eleitoral, para que ela não se tornasse inconstitucional, “[...] o próprio parágrafo *[sic]* § 3º, do art. 11, da Lei n. 9.504/1997, previu que ‘caso entenda necessário, *[sic]* o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências’” (fl. 87), e que da mesma forma estabelece a Res.-TSE n. 22.717/2008. E prossegue (fls. 87 e 92):

É contrário à Constituição Federal e aos princípios que ela consagra impedir o registro de candidatura de cidadão brasileiro ofertado por Coligação de partidos políticos apenas porque na data do protocolo o candidato não estava quite com a Justiça Eleitoral, por pendência de multa por ausência às urnas nas eleições de 2000. Este entendimento não é conforme à Constituição Federal porque restringe e torna inviável o exercício dos direitos políticos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à cidadania.

[...]

Não é razoável, portanto, entender que o candidato não possa pagar multa eleitoral antes do julgamento do seu pedido de registro de candidatura, até porque o § 2º, do art. 11, da Lei n. 9.504/1997, ao tratar de condição de elegibilidade, ressaltou que: “a idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse”. Com efeito, e ainda que por analogia, deve ser permitido o pagamento de multa no curso do processo de registro de candidatura, uma vez que se trata de exigência formal definida pela legislação infraconstitucional e não pela Constituição da República.

Aponta dissídio jurisprudencial entre a decisão recorrida e outras proferidas por este Tribunal, pelo TRE-DF e pelo TRE-GO.

Foram apresentadas contra-razões (fl. 124), reiterando os termos da manifestação (fls. 71-73).

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo não-conhecimento (fls. 128-133).

O recurso não pode prosperar.

O art. 11, § 3º, da Lei n. 9.504, de 1997, autoriza o suprimento de falhas no pedido de registro de candidatura, *v.g.*, defeitos na instrução do requerimento; não autoriza a alteração do estado de fato no momento do pedido de registro da candidatura. Ou seja, a referida norma dá oportunidade ao requerente para comprovar que, na data do pedido de registro, preenchia os requisitos previstos em lei; não serve para abrir prazo para que o inadimplente com as obrigações eleitorais faça por cumpri-las fora do prazo.

O pedido de registro de candidatura supõe a quitação eleitoral do requerente; se este não votou em eleições pretéritas, não justificou a ausência e não pagou a multa até o requerimento de registro de candidatura, está em falta com suas obrigações eleitorais.

No caso, o acórdão dá conta de que a quitação eleitoral foi obtida somente em 23 de julho, mediante o pagamento da multa (fl. 77) - portanto, após o pedido de registro de candidatura.

Quanto ao recorrente trazer à colação entendimento distinto, o Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do Recurso Especial Eleitoral n. 28.941-SC, Rel. Min. Ari Pargendler, publicado na sessão de 12 de agosto de 2008, posicionou-se no mesmo sentido do acórdão impugnado.

Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º). (fls. 135-137)

Ao assim decidir coloca-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que há de ser comprovada a quitação com a Justiça Eleitoral no momento do pedido de registro. O cidadão que não comparece a eleições passadas e deixa de justificar a ausência, não cumpre com suas obrigações perante a Justiça Eleitoral e, pois, não preenche os requisitos para registrar candidatura, ainda que tenha pago a respectiva multa em momento posterior ao pedido de registro, mas antes de seu julgamento.

Nesse sentido, o Recurso Especial Eleitoral n. 28.941-SC, de 12 de agosto de 2008, da relatoria do Ministro Ari Pargendler:

Eleições 2008. Registro de candidatura. Vereador. Quitação eleitoral.

O pedido de registro de candidatura supõe a quitação eleitoral do requerente; se este não votou em eleições pretéritas, não justificou a ausência, nem pagou a multa até o requerimento de registro da candidatura está em falta com suas obrigações eleitorais.

A norma do art. 11, § 3º da Lei n. 9.504, de 1997, que visa o suprimento de falhas no pedido do registro, dá oportunidade ao requerente para comprovar que, na respectiva data, preenchia os requisitos previstos em lei; não serve para abrir prazo para que o inadimplente com as obrigações eleitorais faça por cumpri-las extemporaneamente.

Assim também o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 29.836-RJ, de 16 de outubro de 2008, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa:

Eleições 2008. Indeferimento de registro de candidatura ao cargo de vereador. Recurso especial. Seguimento negado. Embargos de declaração contra decisão monocrática. Caráter infringente. Recebimento como agravo regimental. Constitucionalidade da Res.-TSE n. 22.717/2008. Falta de quitação eleitoral. Ausência às urnas. Enfermidade. Falta de justificativa. Art. 7º do CE. Incidência de multa. Pagamento efetuado após o prazo de registro. Inviabilidade do registro. Inexistência de violação à teoria do fato consumado e aos princípios da proporcionalidade, da vedação ao *bis in idem*, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Dissídio pretoriano não verificado. Incidência da Súmula n. 13 do STJ. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática e com pedido de efeitos modificativos devem ser acolhidos como agravo regimental.

2. A quitação eleitoral é condição de elegibilidade e, como tal, pode ser disciplinada pela Res.-TSE n. 22.717/2008, não necessitando de lei complementar para tanto.

3. A intimação prevista no art. 33 da Res.-TSE n. 22.717/2008 serve para a parte sanar eventuais falhas ou omissões relacionadas com a documentação apresentada no pedido de registro, e não para reparar a própria falta de quitação eleitoral.

4. Não há falar em violação ao princípio da vedação ao bis in idem e à teoria do fato consumado, na medida em que a quitação eleitoral não é uma punição, mas uma exigência legal para aqueles que desejam concorrer a cargos públicos. O fato de os pretensos candidatos iniciarem suas campanhas não tem o condão de regularizar uma situação em desconformidade com a lei.

5. O pagamento de multa por ausência às urnas deve ser realizado até a data do pedido de registro da candidatura, sob pena de inviabilizar a participação do pré-candidato no pleito.

6. Pelo que se depreende dos autos, a pré-candidata não votou no pleito de 2006 porque estava acometida de doenças como herpes e paralisia facial à época. Contudo, ela não teve sua capacidade cognitiva afetada.

7. Não é razoável que nesses últimos dois anos a agravante não se tenha lembrado de verificar sua situação perante a Justiça Eleitoral, sabendo que não votou no pleito de 2006. Alegação de que a aplicação de multa violou o princípio da proporcionalidade também não procede. É que a Justiça Eleitoral, sem a devida justificativa, que pode ser realizada no prazo de 60 dias após as eleições, não tem como adivinhar o motivo da ausência dos cidadãos às urnas. Serve como uma luva, no caso, a máxima jurídica: *dormientibus non succurrit jus* (o direito não socorre os que dormem).

8. Não se conhece de recurso especial, na parte referente ao suposto dissídio pretoriano, quando o julgado apontado como paradigma é oriundo do mesmo TRE.

Nego provimento ao agravo regimental.

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL  
NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 30.667 – CLASSE 32ª –  
TOCANTINS (Maurilândia do Tocantins)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Embargante: Alvino Ribeiro de Sousa

Advogados: Gastão de Bem e outra  
Embargado: Ministério Público Eleitoral

### EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração. Caráter infringente. Impossibilidade.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 275 do Código Eleitoral, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa.

2. O fito de prequestionamento, por si só, não rende ensejo aos embargos se, como no caso concreto, não há nada a alterar no acórdão.

3. Embargos de declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 16 de dezembro de 2008.

Ministro Joaquim Barbosa, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

Publicado em Sessão, 16.12.2008

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos por *Alvino Ribeiro de Sousa* contra acórdão que guarda a seguinte ementa:

Candidatura. Registro. Quitação com a Justiça Eleitoral. Inexistência. Ausência de comprovantes de votações. Multa. Pagamento somente após o pedido de registro.

Há de ser comprovada a quitação com a Justiça Eleitoral no momento do pedido de registro.

O cidadão que não comparece a eleições passadas e deixa de justificar a ausência, não cumpre com suas obrigações perante a Justiça Eleitoral e, pois, não preenche os requisitos para registrar candidatura.

O pagamento da multa respectiva em momento posterior ao pedido de registro, ainda que antes de seu julgamento, não supre a falha.

Precedentes do TSE.

Agravo regimental não provido. (fls. 236)

Diz o embargante:

a) há erro do cartório eleitoral quanto à quitação eleitoral, pois não estaria a multa registrada no sistema informatizado (cadastro);

b) não foi aplicado o princípio da insignificância e da proporcionalidade ao caso concreto, dado o reduzido valor da multa e o fato de o candidato ter obtido expressiva votação (53,49%);

c) omissão quanto à necessidade, no caso concreto, de realizar nova eleição, acaso mantida a sua inelegibilidade e

d) necessidade de prequestionamento de matéria constitucional (art. 1º da Constituição Federal de 1988).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, consoante se depreende da leitura das razões da irrisignação em debate, o embargante, a pretexto de omissão, objetiva emprestar efeitos infringentes aos embargos.

Nesse contexto, não há como acolher sua pretensão, porquanto, esta sede, integrativa por excelência, não se presta à rediscussão da causa.

Impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissivo quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação...

O acórdão, no caso concreto, tem arrimo em jurisprudência assente neste TSE, no sentido de ser obrigação do candidato demonstrar a quitação eleitoral no momento do pedido de registro. A falta de comparecimento a eleições anteriores, sem justificativa, acarreta a imposição de multa e, em consequência, ausência do requisito da quitação. O pagamento da pena pecuniária depois dessa data, ainda que antes do julgamento do registro, em primeiro grau de jurisdição, não elide a pecha. A obrigação deve ser cumprida por todos. O voto é obrigatório.

Contra obrigação constitucional e legal não há falar em peculiaridades do caso e muito menos em insignificância e proporcionalidade.

Nesse sentido, foi muito clara esta corte no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 29.836-RJ, de 16 de outubro de 2008, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa:

5. O pagamento de multa por ausência às urnas deve ser realizado até a data do pedido de registro da candidatura, sob pena de inviabilizar a participação do pré-candidato no pleito.

6. Pelo que se depreende dos autos, a pré-candidata não votou no pleito de 2006 porque estava acometida de doenças como herpes e paralisia facial à época. Contudo, ela não teve sua capacidade cognitiva afetada.

7. Não é razoável que nesses últimos dois anos a agravante não se tenha lembrado de verificar sua situação perante a Justiça Eleitoral, sabendo que não votou no pleito de 2006. Alegação de que a aplicação de multa violou o princípio da proporcionalidade também não procede. É que a Justiça Eleitoral, sem a devida justificativa, que pode ser realizada no prazo de 60 dias após as eleições, não tem como adivinhar o motivo da ausência dos cidadãos às urnas. Serve como uma luva, no caso, a máxima jurídica: *dormientibus non succurrit jus* (o direito não socorre os que dormem).

8. Não se conhece de recurso especial, na parte referente ao suposto dissídio pretoriano, quando o julgado apontado como paradigma é oriundo do mesmo TRE.

De outra plana, o pretense erro do cartório eleitoral não foi alegado em momento algum desses autos, versando inovação descabida. Além disso, demanda reexame de provas, vedado na instância especial.

O mesmo se aplica às conseqüências do indeferimento do registro no caso concreto, não cabendo a esta Corte, em sede de especial e muito menos em embargos de declaração, dizer se haverá ou não nova eleição na comarca, pois trata-se de matéria totalmente estranha ao procedimento de registro e ao próprio recurso.

Quanto ao pronunciamento sobre matéria constitucional, com o fito prequestionador, apto a viabilizar a via do recurso extraordinário, já decidiu o STJ:

Processual Civil. Embargos de declaração.

1 - Não ocorrentes as hipóteses do art. 535 do CPC, é de rigor a rejeição dos embargos, ainda que tenham também o escopo de prequestionar eventuais violações a dispositivos constitucionais, aptas a viabilizar a interposição de recurso extraordinário, o que, por si só, não tem força bastante para o acolhimento da súplica.

2 - Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no RMS n. 18.945-SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 23.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 332)

Rejeito os embargos.

### ESCLARECIMENTO

O Dr. Gastão de Bem (Advogado): Senhor Presidente, eu gostaria de fazer uso da palavra para esclarecimento estritamente de fato, se o relator me permitir.

É com relação à certidão. O caso é de um prefeito reeleito com 53% dos votos, que veio a pagar multa de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), por não ter votado na eleição; isso porque o juiz eleitoral abriu um prazo de 72 horas.

Então, trata-se de jurisprudência já adotada em outros casos, com a devida vênia. Neste caso, existe uma certidão do dia 30 de setembro de 2007, porque o prefeito foi ao cartório e pediu uma certidão de quitação eleitoral, e o cartório forneceu-a, dizendo que nada constava, que estava tudo certo, em 30 de setembro de 2007.

O que aconteceu? Não se falou mais nisso, porque o juiz de 1º grau deferiu o registro e o Tribunal Regional Eleitoral manteve o registro. Veio o recurso especial, agora, e as razões eram diferentes: “Não, mas ele pagou a multa depois”. Sim, não se falou dessa questão da certidão eleitoral.

Com a devida vênia, não é o revolvimento de matéria de fato – Súmula n. 7 do STJ ou a Súmula n. 273 do STF –, mas a certidão constou da sentença do juiz de 1º grau. Ela integra a *ratio decidendi* da sentença do juiz de 1º grau. O TRE, no acórdão regional, manteve integralmente a sentença do juiz de 1º grau. Ela está, portanto, dentro da parte *ratio decidendi*.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, o problema é que a multa não foi paga.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: O recurso é do pré-candidato, certo? Isso não foi alegado no recurso. É recurso especial e não foi alegada a matéria.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): E a multa não foi paga.

O Dr. Gastão de Bem (Advogado): Mas foi mantido.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Não foi paga a multa e ele alega o princípio da insignificância, quando o Tribunal já decidiu que não há insignificância no caso.

### VOTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, pelo que percebi, até essa questão de haver uma certidão, por coincidência, hoje, estive examinando uma das listas do eminente Ministro Joaquim Barbosa e havia um caso semelhante a esse com certidão, mas em data bem mais próxima. A certidão fora emitida dias antes do registro. O cidadão foi ao cartório pediu uma certidão, que lhe foi fornecida, dizendo que não havia nada. Foi, então, indeferido o registro, por falta de quitação.

É um caso a se pensar. Quanto ao caso concreto, o recurso especial é do pretense candidato.

O Dr. Gastão de Bem (Advogado): É do Ministério Público. O candidato teve o registro deferido pelo juiz de 1º grau e pela Corte regional.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: O que está me parecendo, Senhor Presidente, é que se menciona que o pedido de certidão foi feito pelo candidato em setembro de 2007. Se o candidato tivesse sido induzido a erro, às vésperas do registro...

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: O caso que o eminente Ministro Joaquim Barbosa trouxe, e tem precedentes, é no sentido de que o cidadão tenha sido induzido a erro. Contudo, no caso, é um ano antes.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): A pergunta é esta: ele votou? Não. Ele pagou a multa? Não. É apenas disso que se trata.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Mas, se houvesse indução da própria Justiça Eleitoral, poder-se-ia considerar.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Independente do registro, se ele tivesse apresentado certidão da Justiça Eleitoral, dizendo que estava quite e depois se verificasse que não estava, talvez fosse o caso...

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente no exercício da Presidência): No caso, ele não tem essa certidão?

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: A certidão é de um ano anterior.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: É de setembro de 2007.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente no exercício da Presidência): O que diz a certidão?

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Há uma certidão dizendo que nada consta.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: E o acórdão não teria tratado desse ponto; a sentença é que teria.

O Dr. Gastão de Bem (Advogado): A sentença e o acórdão. O acórdão manteve a sentença do juiz de 1º grau.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente no exercício da Presidência): De onde surgiu essa nova informação?

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Que ele não votou, isso é reconhecido. Não votou, não se justificou e não pagou a multa.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Essa é a nossa jurisprudência.

O Dr. Francisco Xavier (Vice-Procurador-Geral Eleitoral): Senhor Presidente, permita-me uma intervenção?

O pagamento da multa se deu após o pedido de registro, antes do julgamento; mas na data...

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: O problema é outro; é que há uma certidão. Se fosse às vésperas, não haveria dúvida; julgamos, hoje, até por lista. A matéria é, pois, pacífica.

Uma certidão concedida ao candidato momentos antes o induziu a erro: dois dias antes, pede a certidão e está nela que não deve nada. No caso, há a considerar que a certidão é de setembro do ano passado.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Segundo o que estamos considerando, não há elementos para...

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Está na sentença, certo?

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Não sei, estou me fiando no que disse o eminente advogado, da tribuna.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Estou partindo do pressuposto de que está na sentença.

O Dr. Gastão de Bem (Advogado): Está na sentença. Se o cartório dissesse que faltava quitação eleitoral, o prefeito recolheria a multa e já em setembro de 2007, estaria quite. Mas quando veio fazer o registro, agora, foram olhar no sistema e nele havia outra informação: “Ah, faltou votar no segundo turno da eleição de 2002”.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Partindo da premissa de que haveria, na sentença, essa informação, o que sensibilizaria seria o seguinte: de setembro de 2007 para agora, não houve nenhuma eleição...

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Isso é verdade.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: A situação dele não iria mudar. Se estivesse quite em setembro de 2007, continuaria quite agora. Não iria precisar tirar outra certidão.

O que pesa contra, porém, é que a pessoa sabe que não votou e não pagou a multa, ou não sabe?

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Deve-se apresentar a certidão negativa, junto com o pedido de registro, não?

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Não, esse é que é o problema.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: A Justiça Eleitoral é que verifica?

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, poderíamos mudar isso, para a próxima eleição: exigir de novo a certidão.

O que acontece? Não se exige a certidão. Realmente, a Justiça Eleitoral pedir certidão para ser apresentada a ela mesma, é meio sem sentido, porque a Justiça tem os dados. A certidão foi dispensada. Quando o pretendo candidato cai em si de que está em débito, já é tarde. Segundo a jurisprudência, no pedido de registro, já deve-se estar quite.

O prazo de 72 horas não se admite, senão para comprovar que já estava quite antes. Esse é o problema.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Ele foi eleito com 56% dos votos. Ele já não tinha quitação em 2004, é isso?

## VOTO

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, o que houve, embora estejamos em sede de embargos de declaração, foi que o candidato estava com o registro impugnado por dois motivos: não juntou certidão criminal e não obteve a quitação eleitoral.

Essa certidão criminal foi juntada. É inclusive a que o embargante faz referência, às fls. 34. A sentença disse que essa certidão criminal teria sido juntada. Quanto à quitação eleitoral, embora não tivesse sido juntada nenhuma certidão, o que levou a juíza a deferir o registro foi que consta da informação no cartório eleitoral a seguinte observação: “[...] o candidato Alvinho Ribeiro de Souza, no dia 31.08.2007, compareceu neste Cartório Eleitoral e solicitou a juntada da quitação de seu débito perante a Justiça Eleitoral.”

Em virtude disso, considerou a juíza que ele teria pedido a quitação de seu débito e que esse débito não teria sido quitado por erro do cartório. Daí, ela ter deferido o registro.

Houve recurso para o Tribunal, que não considerou esse argumento. Considerou que, como ele pagou as duas multas – e foram duas, não votou em outubro de 2005 e em outubro de 2006 – antes do julgamento do pedido de registro, sanou a falha.

É o que consta do acórdão, que não manteve a sentença, pelos seus próprios fundamentos. O único fundamento do acórdão é esse.

Em tese, penso que ficaria difícil para o TSE incursionar nessa modificação.

Mas, pensando em voz alta, não sei se o relator também consideraria examinar as peculiaridades do caso, embora não tenha havido a certidão, acredito que essa informação que consta do documento da própria Justiça Eleitoral tenha, realmente, induzido a erro o candidato. Foi, aliás, nesses termos que a juíza explicitou.

Se ele compareceu um ano antes da eleição, era prefeito, inclusive, à época, em 2007, para quitar o seu débito, pelo que consta da própria informação da Justiça Eleitoral, e ela não tomou as cautelas de informá-lo sobre a existência de débito nem sobre como poderia quitá-lo, tenho a impressão de que a respeito do fato de ele ter quitado 15 dias ou 1 mês depois do pedido, talvez pudéssemos, realmente, relevar essa circunstância e, portanto, manter o acórdão recorrido, embora não tenha sido esse o fundamento, mas, sim, o da sentença.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Até sou bastante liberal, mas o caso é que ele não votou em duas eleições. Será que não sabia que não havia votado? Não votou, não justificou, não pagou a multa.

Contudo, se o Tribunal quiser mudar sua jurisprudência – ele pagou a multa depois do dia 5 –, adoto o entendimento da Corte.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, o difícil é saber, realmente, o que teria acontecido nesse dia de agosto de 2007. Se ele compareceu no cartório e foi informado de que não tinha nenhuma multa.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Pelo que Vossa Excelência leu, ele apenas requereu...

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: A informação está assim: “[...] o candidato Alvinho Ribeiro de Souza, no dia 31.08.2007, compareceu neste Cartório Eleitoral e solicitou a juntada da quitação de seu débito perante a Justiça Eleitoral.”

É isso que consta no cartório eleitoral. Não dá para saber se ele apresentou a quitação e o cartório...

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: A juntada da quitação de seu débito. E, depois, a Justiça Eleitoral afirmou que ele não estava quite. Deve ter acontecido, então, alguma coisa no percurso.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Os débitos são anteriores a essa data.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Provavelmente essa juntada não preenchia...

O Dr. Gastão de Bem (Advogado): Egrégia Corte, o cartório eleitoral disse que nada constava.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Não, isso não existe. O cartório eleitoral, pelo contrário, disse que a quitação eleitoral, não.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Meu precedente é de que há uma declaração clara, expressa do cartório dizendo que estava quite. Ela foi fornecida pouco tempo antes da data do registro e se revelou falsa, logo em seguida.

Aqui, não.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Neste caso, não há sequer essa certificação. Ele foi lá, para pedir a juntada de um comprovante de pagamento. Em seguida, foi informado de que deve. Então, ele não deve ter conseguido provar o pagamento.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Claro, ele foi juntar, mas não juntou nada.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Ou não juntou, ou juntou incompleto, não sei. Não há, penso, excepcionalidade.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Ele apresentou o requerimento de registro e houve a informação da Justiça Eleitoral. Logo após a informação da Justiça Eleitoral, ele pagou o débito. Eram duas multas, e o total foi de R\$ 7,20 (sete reais e vinte centavos). Depois, houve nova informação do cartório eleitoral, e o Ministério Público impugnou o registro, por esse motivo. É assim que está.

Senhor Presidente, se é assim, penso que estamos em sede de embargos de declaração, realmente.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Também acompanho o relator.

---

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 30.554 – CLASSE 32ª – GOIÁS (Santa Cruz de Goiás)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Recorrente: Esley Augusto Dâmaso

Advogados: Fernando Neves da Silva e outro

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

**EMENTA**

Eleições 2008. Recurso especial. Acórdão. TRE. Indeferimento. Registro de candidatura. Prefeito. Quitação eleitoral. Tempestividade. Obtenção. Parcelamento. Débito. Multa eleitoral. Comprovação.

No tocante ao parcelamento de débito decorrente de multa eleitoral, o § 6º do art. 29 da Res.-TSE n. 22.717/2008 não prescreve nenhuma exigência de prévio deferimento administrativo ou mesmo de baixa no sistema para o preenchimento do requisito da quitação

eleitoral, de forma que, comprovado o requerimento tempestivo do novo parcelamento, bem como o recolhimento de 20% da dívida nessa ocasião, mister o reconhecimento da quitação eleitoral.

Recurso a que se dá provimento para deferir o registro da candidatura.

### ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

Publicado em Sessão, 1º.10.2008

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás foi reformada a sentença do Juízo da 51ª Zona Eleitoral de Goiás deferindo pedido de registro da candidatura de Esley Augusto Dâmaso ao cargo de prefeito do Município de Santa Cruz de Goiás, em acórdão assim ementado (fl. 136):

*Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Condições de elegibilidade. Quitação eleitoral. Não-comprovação do deferimento do pedido de parcelamento de multa eleitoral em data anterior ao pedido de registro de candidatura.*

1. O parcelamento de débito decorrente da aplicação de multa eleitoral possibilita o reconhecimento da quitação eleitoral, para fins de pedido de registro de candidatura, desde que tal parcelamento tenha sido requerido e obtido antes de tal pedido, estando devidamente pagas as parcelas vencidas (art. 29, § 6º da Resolução TSE n. 22.717/2008 e Resolução TSE n. 22.783, de 05.05.2008).

2. No caso concreto, restou comprovado o pagamento antecipado da primeira parcela referente à renegociação da Dívida Ativa inscrita, contudo, ao tempo do registro de candidatura ainda não havia ato administrativo deferindo o parcelamento, que somente foi concedido posteriormente (arts. 10 e 13, §§ 1º e 2º, II, da Lei n. 10.522/2002).

3. Recurso conhecido e provido.

No especial (fls. 140-145), o recorrente sustenta violação do art. 29, § 6º, da Resolução-TSE n. 22.717/2008, ao fundamento de que, tendo obtido da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional novo parcelamento do débito decorrente de multa eleitoral, antes do pedido de registro de sua candidatura, não haveria por que o Tribunal *a quo* ter-lhe indeferido o registro, afirmando, *verbis* (fl. 144):

Foge ao princípio da razoabilidade o Recorrente arcar com as conseqüências da demora do processamento eletrônico da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que somente no dia 9 de julho de 2008, baixou o pagamento no sistema, contudo, com indicação do pagamento em 4 de julho de 2008. Logo, o Recorrente cumpriu rigorosamente todas as formalidades exigidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previstas na Lei n. 10.522/2002. E, vem adimplindo regularmente as parcelas.

Extrai-se das contra-razões que (fls. 152-153):

[...] o pagamento de 20% da dívida pelo recorrente, por ocasião do aludido requerimento, que ocorreu um dia antes do pedido de registro de candidatura, representou apenas um pré-requisito para tanto, conforme determina a legislação de regência, e teve o nítido propósito, conforme consignado no acórdão recorrido, de obter a quitação eleitoral.

Porém, como o deferimento administrativo do pedido de novo parcelamento sobreveio ao pedido de registro, não há como reconhecer que o recorrente atendia à condição de elegibilidade alusiva à quitação eleitoral naquela ocasião.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento (fls. 158-161).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, consta do acórdão que o recorrente, em mora, teve rescindido, desde outubro de 2007, parcelamento de débito decorrente de multa eleitoral por propaganda extemporânea (eleições 2004), já inscrito em dívida ativa. No entanto, pretendendo a quitação eleitoral, em 04.07.2008 fez o pagamento do valor de uma parcela, de forma a atender um dos requisitos para obtenção do novo parcelamento, formulando pedido de registro de candidatura no dia seguinte, às 16h58 (fls. 133-134).

No caso, antes de tudo importa saber se, tendo o recorrente requerido o novo parcelamento e efetuado o recolhimento da primeira parcela respectiva antes do pedido de registro de sua candidatura, a ausência de baixa imediata no sistema da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional teria o condão de inibir a quitação eleitoral.

O Tribunal *a quo* entende que sim, ao argumento de que, ao tempo do registro de candidatura, não havia ato administrativo deferindo o novo parcelamento. Consta do voto condutor que (fl. 134):

Somente após o pagamento de 04.07.2008 é que foi concedido novo parcelamento ao candidato, tanto que ofício de fl. 43 [da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional], de 18.07.2008, esclareceu o seguinte: “(...) *Informo ainda, que a citada inscrição encontra-se parcelada nos termos da Lei n. 10.522/2002, com os pagamentos em dia. (...)*”.

A propósito, o § 6º do art. 29 da Res.-TSE n. 22.717/2008, acrescido pela Res.-TSE n. 22.849/2008, assim estabelece, *verbis*:

§ 6º Eventual parcelamento do débito decorrente de multa eleitoral, antes do período de registro de candidatura, não inibirá a quitação eleitoral de que trata o § 1º deste artigo, sendo da responsabilidade do requerente a apresentação dos comprovantes de pagamento das parcelas vencidas (Resolução n. 22.783, de 05.05.2008).

Como se vê, o dispositivo não prescreve exigência de prévio deferimento administrativo ou mesmo de baixa no sistema para o

preenchimento do requisito da quitação eleitoral. Assim, formulado requerimento de novo parcelamento e pago o valor de 20% da dívida nessa ocasião (art. 13, § 2º, I, da Lei n. 10.522/2002), há, em tese, quitação com a Justiça Eleitoral.

Dou provimento ao recurso para reformar o acórdão do TRE-GO e deferir o registro da candidatura de Esley Augusto Dâmaso ao cargo de prefeito do Município de Santa Cruz de Goiás.

### VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Felix Fischer: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial com fulcro no artigo 276, alínea a, do Código Eleitoral contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que deu provimento ao recurso do Ministério Público e indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito nas eleições de 2008.

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás considerou que o parcelamento de débito decorrente de multa eleitoral possibilitaria o reconhecimento da quitação eleitoral, desde que tivesse sido requerido e obtido antes do pedido de registro de candidatura, estando devidamente pagas as parcelas vencidas. No caso, o registro não poderia ter sido deferido porque, “[...] ao tempo do registro da candidatura, ainda não havia ato administrativo deferindo o parcelamento [...]” (fl. 136).

Inconformado, o pré-candidato recorreu ao Tribunal Superior Eleitoral, alegando violação ao art. 29, § 6º, da Resolução n. 22.717/2008, ao fundamento de que não havia óbice para o deferimento do pedido de registro de candidatura, uma vez que houve reparcelamento do débito decorrente da multa eleitoral, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no dia 04 de julho.

Sustenta, ainda, que: “[...] Foge ao princípio da razoabilidade o Recorrente arcar com as conseqüências da demora do processamento eletrônico da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que somente no dia 9 de julho de 2008 baixou o pagamento no sistema [...]” (fl. 144).

O eminente relator, Ministro Fernando Gonçalves, conheceu do recurso e lhe deu provimento para deferir o registro, por entender

que o artigo 29, § 6º da Resolução n. 22.717/2008, com redação dada pela Resolução n. 22.849/2008, “[...] não prescreve exigência de prévio deferimento administrativo ou mesmo de baixa no sistema para o preenchimento do requisito de quitação eleitoral. Assim, formulado requerimento de novo parcelamento e pago o valor de 20% da dívida nessa ocasião (art. 13, § 2º, I, da Lei n. 10.522/2002), há, em tese, quitação com a Justiça Eleitoral”.

Senhor Presidente, apenas faço uma ponderação ao eminente ministro relator, que estou acompanhando, de que, realmente, em princípio, deve haver o pedido e a obtenção do parcelamento – essa seria a regra.

Como, no caso concreto, o único requisito – foi verificado depois – era o de pagar esses 20%, não havia nada mais a ser apurado; se houvesse alguma outra exigência a ser averiguada, realmente, a decisão – parece-me que do Tribunal de segundo grau – estaria correta. Mas, no caso, a única situação constatada foi a do valor de 20% que ele realmente pagou oportunamente.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): E pediu o reparcelamento, ficando no aguardo de decisão administrativa.

O Sr. Ministro Felix Fischer: Com esse aspecto, no caso concreto, em razão dessa peculiaridade de que não havia mais nada a ser verificado – e isso foi feito posteriormente –, acompanho o voto do ministro relator, para deferir o pedido de registro.

---

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 33.969 – CLASSE 32ª – MARANHÃO (São Luís)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Recorrente: Coligação A Força das Comunidades (DEM/PT do B/PRTB)

Advogados: Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo e outro

Recorrente: Coligação São Luís Não Pode Parar (PDT/PPS/PMN/  
PR/PCB/ PSL/PTN/PHS/PRP/PSDC)

Advogados: Antonio Ribeiro Pires da Costa e outros

Recorrido: João Castelo Ribeiro Gonçalves

Advogados: Américo Botelho Lobato Neto e outros

Recorrida: Coligação São Luís Merece Mais (PSDB/PSB/PTC)

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

### **EMENTA**

Eleições 2008. Registro de candidatura. Recurso especial. Condições de elegibilidade. Prefeito. Quitação eleitoral. Multa. Informação. Cadastro. Regularidade. Momento. Pedido de registro.

### **ACÓRDÃO**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os recursos, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 11 de outubro de 2008.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

Publicado em Sessão, 11.10.2008

### **RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão foi mantida a sentença do Juízo da 1ª Zona Eleitoral daquele Estado que deferiu o pedido de registro da candidatura de João Castelo Ribeiro Gonçalves ao cargo de prefeito do Município de São Luís, por considerar que o candidato estaria quite com a Justiça Eleitoral. O acórdão está assim ementado (fls. 1.666-1.691):

Registro de candidatura. Quitação eleitoral. Prova. Análise a partir do conjunto fático-probatório constante dos autos. Atraso no sistema de comunicação entre o TRE e a zona eleitoral onde o candidato é cadastrado eleitor. Impossibilidade de o candidato parcelar a multa na Procuradoria da Fazenda Nacional ante a demora do envio dos dados pelo TRE. Entre os advogados subscritores do agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo candidato impugnado contra a multa encontra-se um dos contratados para promover a impugnação para indeferir a candidatura daquele. Certidão de quitação eleitoral emitida pela zona sem nenhuma referência a existência de multa. Conjunto de fatos provados caracterizadores do induzimento a erro do impugnado. Falha do serviço público. Candidatura deferida.

1. A análise do conjunto fático-probatório contido nos autos firma o convencimento de que, nas circunstâncias, o candidato impugnado não tinha como efetuar o pagamento da segunda multa aplicada ou mesmo efetuar o seu parcelamento perante a Procuradoria da Fazenda Nacional;

2. Apesar do despacho que seguiu (*sic*) seguimento ao agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial haver transitado em julgado em 10.03.2008, o TRE somente comunicou a existência de multas ao Cartório da Zona Eleitoral onde o candidato é cadastrado eleitor em 24 de julho de 2008, data posterior ao pedido de registro e aos seus pagamentos de multa: a da primeira em 31.10.2006 e a segunda, em 15.07.2008;

3. A comunicação a destempo da existência de multas eleitorais possibilitou a emissão de duas certidões de quitação eleitoral pelo cartório da Zona Eleitoral, induzindo o candidato impugnado em erro, ante a presunção de legalidade e legitimidade dos atos emanados pelo poder público;

4. Em sendo jurisprudência assente no Tribunal Superior Eleitoral a emissão de certidão de quitação eleitoral ante a ocorrência de parcelamento do débito, tal possibilidade foi negada ao candidato em razão da demora de três (3) meses na comunicação da existência de multas à Procuradoria da Fazenda Nacional, pois a segunda multa transitou em julgado em 10.03.2008 e a comunicação à PFN somente se deu em 09.06.2008, às vésperas do pedido de registro;

5. A relevância para os fatos em apuração da notificação do candidato impugnado para o pagamento da primeira multa e a sua

não notificação para o pagamento da segunda é a de que está provada a ausência de padronização dos serviços, pois o TRE expediu nada menos que 85 (oitenta e cinco) notificações entre os anos de 2006 e 2007 para ciência aos condenados ao pagamento da multa eleitoral por propaganda irregular;

6. Está provado que um dos advogados contratados pelo candidato para acompanhar agravo no TSE tinha conhecimento do trânsito em julgado da segunda multa, tanto que foi contratado para impugnar a sua candidatura, contratado que foi para uma das coligações impugnantes;

7. Os princípios da presunção de legalidade e legitimidade dos atos do poder público, da eficiência da administração pública, da não surpresa e da boa-fé militam a favor do candidato impugnado que não pode, como qualquer cidadão, ficar a mercê dos humores dos funcionários públicos;

8. As condições de elegibilidade não se confundem com as causas de inelegibilidades, tanto que a Resolução n. 22.717/2008, sobre registro de candidaturas, estabelece no § 1º, do seu artigo 29, que a prova da filiação partidária, o domicílio e a quitação eleitoral seriam averiguados pelas próprias informações contidas no banco de dados da Justiça Eleitoral, ou seja, em relação à quitação eleitoral enquanto condição de elegibilidade os dados válidos seriam aqueles constantes dos dados contidos no Cartório Eleitoral, para tanto o TSE instituiu a Fase n. 264, para possibilitar tais informações;

9. O que se exige do eleitor candidato é simplesmente que se dirija ao Cartório Eleitoral para buscar informações sobre a sua quitação eleitoral, se lhe fornecem uma certidão com base nos dados lá constantes é porque naquele momento ele deveria estar quite;

10. Diferente se dá em relação às causas de inelegibilidade que não se referem à quitação eleitoral, mas sim à suspensão dos direitos políticos, estando aquele com os direitos políticos suspensos impedidos não só de ser votado, mas também de votar e de exercer cargos públicos, fato que não acontece com aquele que deixar de pagar uma multa eleitoral decorrente de representação por propaganda irregular, pois o simples pagamento lhe restabelece toda a condição de elegibilidade;

11. O caso em análise não se confunde com os demais já julgados por este TRE. É que nos outros, em todos, sem exceção, havia

referência no cadastro do eleitor da existência de pendência relativa ao não comparecimento às urnas em eleições pretéritas e no caso presente não havia esse registro.

12. Recursos a que se negam provimentos (*sic*) para manter deferida a candidatura do impugnado.

Contra o *decisum* da Corte Regional foram opostos embargos declaratórios pela Coligação A Força das Comunidades e pela Coligação São Luís Não Pode Parar, ambos rejeitados (fls. 1.749-1.751).

No especial interposto pela Coligação A Força das Comunidades (fls. 1.755-1.767), a recorrente sustenta violação aos arts. 14, § 3º, II, da CF/1988; 11, § 1º, VI, da Lei n. 9.504/1997; 1º, §§ 1º e 3º, da Res.-TSE n. 21.975/2005, bem como ao conceito de quitação eleitoral adotado no PA n. 19.905, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 05.07.2004.

Afirma que a situação do candidato implicaria ausência de condição de elegibilidade por não ter pago as multas decorrentes de propaganda eleitoral irregular referentes às eleições de 2006, *verbis* (fl. 1.760):

[...] Não existem “peculiaridades” no caso dos autos que justifique (*sic*) tratamento igualmente peculiar, verdadeiro privilégio. É que a todos, indiscriminadamente, reserva-se o mesmo tratamento que os tribunais eleitorais têm dado a casos iguais ao dos autos, ou seja, transitada em julgado decisão que impõe multa eleitoral, o processo fica disponível para pagamento por trinta dias, dispensada notificação para pagamento.

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 535 do CPC, bem como violação aos incisos XXXV e LV da CF/1988, por omissão no acórdão recorrido.

Por sua vez, a Coligação São Luís Não Pode Parar sustenta afronta aos arts. 274 e 367 do CE e 128 e 467 do CPC, uma vez que “[...] a inexistência de cobrança judicial da multa eleitoral não ilide (*sic*) a sua existência” (fl. 1.777), devendo ser separada a essência da multa eleitoral em dois pontos: finalidade de arrecadação de valores e finalidade de gerar a inelegibilidade, esta última evidenciada pela inexistência de quitação eleitoral anterior ao registro de candidatura.

Alega que (fl. 1.780):

Desde o momento que houve o reconhecimento do trânsito em julgado da penalidade de multa, [...] o efeito da inelegibilidade (não da execução fiscal), já se fazia imperar, pois que o conhecimento do Recorrido já se fazia existente, não cabendo ao v. Acórdão dar entendimento diverso, lançando regramento ao Regional do Maranhão para tal reconhecimento da inelegibilidade, pois afronta a separação dos poderes estatuída na Carta Magna [...].

Por fim, argumenta que teria sido afrontado o § 1º do art. 29 da Res.-TSE n. 22.717/2008, que não exige a apresentação de certidão de quitação eleitoral do candidato, visto que esse e outros requisitos são aferidos com base nas informações constantes do banco de dados da Justiça Eleitoral, alegando divergência jurisprudencial quanto ao ponto.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 1.966-1.985).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e provimento de ambos os especiais (fls. 1.992-1.998).

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, os recursos especiais não merecem prosperar.

Os fatos delineados pelo voto condutor do acórdão são os seguintes, *verbis* (fl. 1.674 ss):

Analisei detidamente todas as provas constantes dos autos e, conforme demonstrarei a seguir, por diversas razões que enumerarei, nas circunstâncias, o candidato impugnado não tinha como ter acesso à informação do trânsito em julgado da multa decorrente da Representação n. 3.884/2006 para que pudesse efetuar o pagamento ou mesmo o seu parcelamento perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Discutirei todos os fatos contidos nos autos, uns já elencados pelo Ministério Público Eleitoral, e outros, também provados, mas que não constaram de sua relação, veja-se abaixo:

1) O recorrido foi efetivamente multado por propaganda eleitoral irregular nas Representações n. 3.881/2006 e 3.884/2006 [...];

2) *Em referência à Representação n. 3.881/2006, o recorrido efetuou o pagamento da multa duas vezes: em 31.10.2006 (fl. 838) e 14.07.2008 (fl. 836);*

3) O primeiro pagamento, ocorrido em 31.10.2006, foi precedido de notificação da Secretaria Judiciária (fl. 949);

4) *Em referência à Representação n. 3.884/2006, apesar de haver transitado em julgado em 10.03.2008 somente foi comunicado ao Cartório Eleitoral para fins de registro do código 264 no Fase no dia 23 de julho de 2008, após o pedido de registro;*

5) *Em razão desse atraso o Cartório Eleitoral forneceu ao candidato impugnado duas certidões de quitação eleitoral, a primeira datada de 26 de junho de 2008, antes do pedido de registro;*

6) *O recorrido efetuou o pagamento da multa em 15.07.2008 (fl. 837), após o pedido de registro;*

7) Nesse caso, não houve notificação da Secretaria Judiciária após o trânsito em julgado [...];

8) A comunicação da multa para efeito de cobrança da dívida à Procuradoria da Fazenda Nacional somente se deu em 9 de junho de 2008;

9) O mesmo advogado que foi intimado da decisão que negou seguimento ao agravo interposto da decisão que negou seguimento ao recurso especial contra o acórdão que julgou procedente a Representação n. 3.884/2006, Alexandre Cavalcanti Pereira (fls. 1.256), consta no rol dos advogados contratados pela Coligação “São Luís Não Pode Parar” para proceder ao ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo contra o recorrido pelo não pagamento da multa decorrente da referida representação.

10) Até o final de 2007 era praxe (costume) administrativo a notificação de todos os condenados a pagamento de multa eleitoral por infração à Lei n. 9.504/1997. (grifos nossos)

Segue o relator do acórdão recorrido explanando as razões de seu convencimento (fls. 1.676-1.691):

*1. O Cartório Eleitoral não havia registrado a aplicação das multas até o dia 24 de julho de 2008, por essa razão em 24 de junho forneceu ao candidato certidão de quitação eleitoral ao candidato, induzindo-o a erro.*

Há quem pense que a situação agora em julgamento é igual à daqueles outros faltosos às eleições pretéritas e que não possuíam quitação eleitoral.

Em todos os casos até agora julgados, sem exceção, havia no banco de dados dos pretensos candidatos a informação da existência de pendência relativa à ausência de quitação eleitoral.

Em que pese todas as orientações a respeito da inclusão da informação no cadastro do eleitor, no caso presente tal procedimento não foi realizado.

*[...] deveria ter sido encaminhado para fins de registro à zona eleitoral da inscrição do candidato impugnado no dia do trânsito em julgado da decisão da aplicação da multa, mas somente foi efetivado no dia 23 de julho, data em que já havia ocorrido o pedido de registro e as impugnações já estavam sendo processadas.*

*[...] o registro da multa no cadastro do impugnado deveria ter sido realizado imediatamente após o trânsito em julgado em 10.03.2008 e somente foi procedido em 24.07.2008, mais de quatro meses depois, quando o registro e as impugnações já tramitavam.*

Eu, como membro da Corte não desejo, e espero que aqui todos não desejem que haja um descrédito nas informações contidas no banco de dados do sistema eleitoral, *levando a uma interpretação absurda que o cadastro não vale nada, o que vale é o que não está no cadastro.*

É como se nós disséssemos aos eleitores: não confiem nas informações prestadas pela Justiça Eleitoral.

*A Justiça Eleitoral prestou a informação que o candidato estava quite com as suas obrigações, agora não podemos dizer que ele errou ao acreditar.*

[...]

2. A condenação em multa eleitoral por infração à Lei n. 9.504/1997 não pode ser equiparada à condenação criminal por

crimes comuns, à rejeição de contas pelo TCE e TCU e à condenação por atos de improbidade administrativa.

*A primeira diferença é que a multa eleitoral por propaganda irregular não é uma causa de inelegibilidade enquanto as outras o são.*

[...]

*3. As notificações pessoais para o pagamento das multas era uma praxe administrativa até o final de 2007, sendo que a rotina foi modificada sem prévio aviso aos interessados.*

[...]

*4. O advogado contratado pelo candidato/impugnado/recorrido para acompanhar o agravo da decisão que negou seguimento ao recurso consta dentre aqueles contratados por uma das coligações para a propositura da impugnação.*

Conforme se pode verificar às fls. 1.256 dos autos, o advogado Alexandre Cavalcanti Pereira foi intimado da decisão do insigne ministro Carlos Ayres Brito negando seguimento ao agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto do acórdão do TRE-MA que julgou procedente a Representação n. 3.884/2006.

Este mesmo advogado consta da procuração de fls. 714 outorgada pela Coligação “São Luís Não Pode Parar” para a propositura de uma das impugnações.

[...]

Curiosamente os dois advogados, tanto do agravante como do agravado, foram contratados por coligações para a propositura das duas impugnações. Alexandre Cavalcanti Pereira pela Coligação “São Luís Não Pode Parar” e Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo pela Coligação “A Força das Comunidades”.

É certo que os dois advogados foram intimados da decisão que negou seguimento ao agravo, mas não a usaram para avisar o candidato/impugnado/recorrido, por razões óbvias.

*5. Mesmo que o candidato tivesse se dirigido à Procuradoria da Fazenda Nacional para parcelar o débito quando do trânsito em julgado ou depois de 30 (trinta) dias deste, não seria possível porque a comunicação àquela repartição somente se deu em 09.06.2008, às vésperas do pedido de registro.*

[...]

Acontece que era impossível para o candidato impugnado proceder ao parcelamento. Primeiro porque, como se demonstrou acima, o código 264 não alimentou o banco de dados do sistema do cadastro do eleitor. Segundo, em razão de os documentos referentes às multas terem sido encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional em 09.06.2008, às vésperas do pedido de registro, esta não teve tempo suficiente para proceder a notificação do impugnado para pagamento administrativo ou a propositura de execução fiscal que poderia ensejar o parcelamento ou mesmo pagamento do débito.

[...]

Assim, não me considero, ante as circunstâncias que o caso guarda, com condições de subtrair ao julgamento dos cidadãos a candidatura do impugnado/recorrido, ainda mais considerando que *no presente momento ele está quite com a Justiça Eleitoral, com todas as multas pagas.*

Isso posto, conheço dos recursos, mas, contra o parecer do Ministério Público Eleitoral, nego-lhes provimento para manter incólume a sentença de 1º grau que deferiu a candidatura de João Castelo Ribeiro Gonçalves à Prefeitura da Cidade de São Luís. (grifos nossos)

Com base nesses fatos relatados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, ressalto inicialmente tratar-se, *in casu*, de reavaliação de matéria fática, e não de reexame, que seria tarefa sem adequação nesta seara.

De fato, entendo que não merece reparo a decisão da Corte *a quo*, não havendo falar em violação a preceptivo legal.

Primeiramente porque não se está aqui a tratar de inelegibilidade, conforme pretendem as recorrentes, e, sim, de condição de elegibilidade que deve ser aferida no momento do pedido de registro, no entanto, com base nas informações contidas no banco de dados da Justiça Eleitoral, que, no caso, consignava a quitação do candidato.

Conforme se depreende das informações constantes do acórdão, a situação de quitação só poderia ter sido alterada depois de 24 de julho de 2008, quando chegou ao cartório a determinação de registro da multa no cadastro eleitoral.

Merece destaque, ainda, o fato de o candidato não ter sido notificado para o pagamento da multa, conforme também consignado no acórdão, procedimento este que vinha sendo realizado até 2007.

Ademais, friso que as informações constantes do cadastro davam conta da situação regular do candidato, não se podendo exigir que ele se acautelasse por outros meios além daquele cuja fidedignidade se lhe atribui, como ocorre com as informações prestadas pela Justiça Eleitoral.

No ponto, destaco da ementa do acórdão (fls.1.666-1.667):

3. A comunicação a destempo da existência de multas eleitorais possibilitou a emissão de duas certidões de quitação eleitoral pelo cartório da Zona Eleitoral, induzindo o candidato impugnado em erro, ante a presunção de legalidade e legitimidade dos atos emanados pelo poder público.

Verifica-se, assim, que o caso em comento, com todas as suas particularidades, denota flagrante excepcionalidade. Porém, não se afigura inédita a situação, uma vez que este Tribunal já teve a oportunidade de se manifestar em situações similares, como quando analisou os embargos de declaração opostos ao REspe n. 26.401-PA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado na sessão de 03.10.2006, assim ementado:

Recurso especial. Embargos de declaração. Acórdão. Omissão.

1. É omissa o acórdão que não cuida de alegações relevantes formuladas pela parte.

2. Conquanto se deva, de acordo com a jurisprudência da Corte, apurar as condições de elegibilidade na data do pedido de registro, as circunstâncias peculiares do caso, a indicarem que o requerente não tinha conhecimento de multa que lhe havia sido aplicada, determinam o deferimento do registro da candidatura.

Embargos declaratórios providos. (grifo nosso)

Mais recentemente, em decisão monocrática proferida no REspe n. 31.245-MG, publicada na sessão de 09.10.2008, o e. Ministro Eros Grau reconheceu afronta ao princípio da razoabilidade no fato de a Justiça Eleitoral haver expedido certidão de quitação eleitoral que induziu em erro

o recorrente. Naquela situação, afirmou o Ministro Eros que “o pagamento da multa a destempo está, no caso, justificado, ensejando o afastamento dos efeitos da ausência de quitação eleitoral na época própria”.

Ante o exposto, nego provimento aos especiais.

---

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 35.513 – CLASSE 32ª –  
MARANHÃO (Santa Luzia)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Recorrente: Márcio Leandro Antezana Rodrigues

Advogados: Sérgio Murilo de Paula Barros Muniz e outros

Recorrido: Ilzemar Oliveira Dutra

Advogados: José Antonio Figueiredo de Almeida Silva e outros

Recorrida: Coligação Melhor para Santa Luzia (PPS/PRTB/PHS/  
PV/PTC/PRP/PMDB)

Advogados: José Antonio Figueiredo de Almeida Silva e outros

**EMENTA**

Eleições 2008. Registro de candidatura. Prefeito. Substituição.  
Contagem do prazo. Termo inicial.

I – Na pendência de recurso do candidato renunciante, o *dies a quo* para contagem do prazo de substituição é o dia da renúncia.

II – Recurso especial provido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso para deferir o registro da candidatura do ora recorrente, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 25 de agosto de 2009.  
Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente  
Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJe 18.09.2009

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial, interposto por *Márcio Leandro Antezana Rodrigues*, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão confirmando o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Santa Luzia-MA, em substituição ao candidato Oséas Rodrigues de Sousa, em acórdão assim ementado (fl. 341):

***Eleições 2008. Recursos eleitorais. Registro de candidatura e substituição de candidatos.***

***I – Preliminares de ilegitimidade e de incongruência processual grave do Ministério Público rejeitadas.***

***II – Mérito. Pedido de substituição de candidatos apresentado fora do prazo (Lei n. 9.504/1997, art. 13, § 1º). Indeferimento do registro. Nulidade dos votos obtidos na eleição. Diplomação do segundo colocado. Recursos conhecidos e improvidos.***

*- Na eleição majoritária, o registro do substituto deverá ser requerido até 10 dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.*

*- No presente caso, o Tribunal assentou que o termo inicial para a contagem do prazo para a substituição de candidatos iniciou-se com o trânsito em julgado da decisão que confirmou o indeferimento do registro de candidatura do candidato originário.*

*- Fica revogada a medida liminar concedida nos autos da Ação Cautelar n. 472-1-TRE-MA.*

*- Recursos conhecidos e improvidos.*

Sustenta o recorrente, em síntese, que teve seu registro de candidatura ao cargo de prefeito indeferido por ter sido postulado após os 10 (dez) dias prescritos pelo art. 13, § 1º, da Lei n. 9.504/1997.

Defende que o termo inicial para a contagem do referido prazo seria o trânsito em julgado da decisão homologatória da renúncia da candidatura de Oséas Rodrigues de Souza, efetivada pelo eminente Ministro Aldir Passarinho Junior nos autos do Recurso Especial n. 33.937 em 16.10.2008 e passada em julgado no dia 21 subsequente.

Diz que se mostram errôneos os entendimentos das instâncias inferiores, que consideraram como *dies a quo* para o pedido de substituição de candidato a data de julgamento dos primeiros embargos de declaração opostos contra a decisão indeferindo o registro de Oséas Rodrigues de Souza, pois os segundos embargos opostos foram considerados protelatórios, não tendo, portanto, o condão de suspender ou interromper o prazo para a interposição do recurso especial.

Assevera que o decidido em sede do registro de candidatura de Oséas Souza não estaria coberto pelo manto da coisa julgada, podendo ser rediscutido quando da análise do seu pedido de substituição.

Ataca, em seguida, os fundamentos que levaram a Corte Regional a atribuir a condição de protelatórios aos segundos embargos opostos naqueles autos, já que no recurso especial manejado contra aquela decisão (REspe n. 33.937), a fundamentação teria se insurgido contra a afirmativa, não tendo havido oportunidade para que o TSE se manifestasse sobre o tema em face a renúncia apresentada pelo então candidato.

Contrarrazões de Ilzemar Oliveira Dutra às fls. 492-500.

Em parecer de fls. 520-527, o Ministério Público Eleitoral opina pelo provimento do recurso.

Às fls. 546, indeferi pedido de reabertura de prazo para contra razões da Coligação recorrida, tendo em vista sua regular intimação.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, a questão central em discussão nos presentes autos diz respeito ao *dies a quo* para contagem do prazo para substituição de candidato ao cargo de prefeito.

Oséas Rodrigues de Souza teve seu pedido de registro de candidatura indeferido por falta de quitação eleitoral. Decisão essa confirmada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, em acórdão de 1º de setembro de 2008 (cópia às fls. 105-108) e contra a qual interposto recurso de embargos de declaração, rejeitado com publicação na sessão do dia 16 de setembro de 2008 (cópia às fls. 118-121).

Novos embargos foram opostos pelo candidato, no entanto sem êxito, dando ensejo, inclusive, à aplicação da penalidade prevista no § 4º do art. 275 do Código Eleitoral (cópia às fls. 131-135), sobrevindo recurso especial autuado nesta Corte sob o n. 33.937-MA.

Ocorre que antes do julgamento do referido recurso pelo TSE, sobreveio a renúncia de Oséas Rodrigues de Souza à candidatura no dia 2 de outubro de 2008, fato esse noticiado pelo Juízo da 70ª Zona Eleitoral, com perda do objeto do recurso especial, ante a falta de interesse de agir, reconhecida pelo eminente Ministro Aldir Passarinho Júnior no dia 16 subsequente, com trânsito em julgado no dia 21 de outubro de 2008.

O acórdão recorrido encaminha-se no sentido de que o caráter protelatório do segundo recurso integrativo, expressamente reconhecido, trouxe como consequência lógica a intempestividade da substituição operada apenas no dia 02 de outubro de 2008, *verbis*:

No caso, não prospera a alegação de que o termo *a quo* para a contagem do prazo deve-se dar com a renúncia do candidato substituído (Oséas Rodrigues), porquanto o fato que motivou a substituição foi o indeferimento do registro de candidatura, e não a renúncia.

Com efeito, antes da apresentação da renúncia do Sr. Oséas Rodrigues, transitou em julgado em 19.09.2008 a decisão que indeferiu o seu registro de candidatura, em face do reconhecimento do caráter protelatório dos segundos embargos.

Desta forma, o termo inicial para a contagem do prazo de 10 dias para a substituição começou em 20.09.2008, e terminou em 29.09.2008, sendo, portanto, intempestiva a substituição requerida na data de 02.10.2008.

Ressalte-se que, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 275 do Código Eleitoral, os embargos de declaração não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos se forem declarados, na decisão que os rejeitar, manifestamente protelatórios.

Nesse sentido, já decidiu o TSE:

[...] Os embargos declarados protelatórios não interrompem nem suspendem o prazo recursal, a teor do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral. [...] (TSE, Ag n. 7.981/2007, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 14.12.2007).

[...] Os embargos de declaração manifestamente protelatórios, assim inquinados pelo acórdão que os aprecia, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição dos demais recursos, nos termos do § 4º do art. 275 do Código Eleitoral [...] (TSE, AC. n. 32.620/2008, Rel. Min. Felix Fischer, Publicado em sessão, data de 11.10.2008).

Impende frisar que, na espécie, é incabível a discussão acerca do caráter protelatório ou dos segundos embargos, porquanto essa questão já se encontra imutável por força da coisa julgada material ocorrida no REspe n. 33.937, não se podendo, assim, rediscuti-la no presente feito. (fls. 348-349)

A meu sentir, *data vênia*, não foi dada à espécie em julgamento a melhor e mais adequada solução, circunstância, aliás, já vislumbrada na origem pelo Juiz *Roberto Veloso* que, não obstante vencido, fez consignar, com inteira procedência, não ser possível se argumentar com “trânsito em julgado de uma decisão pendente de recurso”.

A verdade é que o especial, oferecido não pelo recorrente, mas, sim, pelo candidato que teve o registro indeferido e, por isto, substituído, encontrava-se sob apreciação da Superior Instância, inclusive porque, a teor do disposto no parágrafo único do art. 12 da LC n. 64/1990, não submetido a juízo de admissibilidade (processo de registro de candidatura), com remessa dos autos imediatamente ao Tribunal Superior Eleitoral.

Ademais, não havia impedimento que, caso julgado o recurso, *condictio* não materializada pela renúncia e conseqüente perda de seu objeto, que houvesse modificação da decisão local, até com o afastamento do caráter protelatório dos embargos.

O parecer ministerial, com lapidar clareza, aponta a solução justa e adequada para o caso em tela, não sem antes mostrar a ausência de dissenso pretoriano impeditiva do conhecimento do recurso sob este ângulo.

No tocante à violação do dispositivo invocado, constante do art. 13, § 1º, da Lei n. 9.504/1997, aduz o ilustre Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, então Vice-Procurador-Geral Eleitoral:

A Corte Regional taxou de intempestiva a substituição de candidatos noticiada nos autos, havida em 02 de outubro de 2008. Segundo o acórdão recorrido, o candidato substituído, Oséas Rodrigues de Sousa, teve seu registro indeferido por ausência de quitação eleitoral em 1º de setembro de 2008.

12. Contra tal decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados em sessão do dia 16 de setembro de 2008. Opostos novos embargos de declaração, sequer foram conhecidos, por serem considerados protelatórios. Irresignado, Oséas Rodrigues de Sousa interpôs recurso especial em 27 de setembro de 2008.

13. Diante de tais circunstâncias, a Corte Regional entendeu que o marco inicial para contagem do prazo para renúncia do referido candidato foi 20 de setembro de 2008, um dia após o tríduo recursal contado da publicação do acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração, já que os segundos foram considerados protelatórios, ou seja, sem o condão de suspender o prazo recursal.

14. Na prática, o Tribunal Regional entendeu ter ocorrido o trânsito em julgado daquele processo em 19 de setembro de 2008.

15. Contudo, tal entendimento não está imune a críticas. Senão vejamos:

16. Dispõe o artigo 13, § 1º, da Lei n. 9.504/1997:

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

....

17. Segundo o dispositivo em comento, a substituição de candidato deverá observar o prazo de dez dias, contado do fato ou decisão judicial que deu origem à substituição.

18. Em relação ao caso de decisão de indeferimento de registro, como causa de substituição de candidatura, essa Corte Superior, em análise de caso concreto, entendeu que enquanto for passível de alteração, em função da pendência de recurso, o prazo em questão não começa a fluir. A conferir:

*Embargos de declaração recurso especial. Decisão monocrática. Conhecimento. Agravo regimental. Registro de candidato. Substituição. Deferimento. Lei n. 9.504/1997, art. 13, § 1º.*

1. Na linha dos precedentes desta Corte, embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática e com pedido de efeitos modificativos devem ser conhecidos como agravo regimental.

2. Segundo o disposto no art. 43 da Res. - TSE n. 22. 717/2008, o candidato que tiver seu registro indeferido poderá recorrer da decisão por sua conta e risco e, enquanto estiver *sub judice*, prosseguir em sua campanha e ter seu nome mantido na urna eletrônica.

3. Enquanto a decisão que indefere registro de candidatura for passível de alteração, não há que se cogitar da fluência do prazo para a substituição.

4. Agravo regimental desprovido.

19. Ora, no caso em apreço, conquanto os segundos embargos opostos pelo candidato substituído tenham sido declarados protelatórios (não havendo assim suspensão de prazo recursal), ocorreu a interposição de recurso especial eleitoral. *Diante de tal quadro, não se poderia considerar imutável a decisão que indeferiu o*

*registro de candidatura, pois, ao menos em tese, era viável sua alteração por ulterior decisão desse Tribunal Superior.*

20. Por outro lado, também não se poderia considerar ter havido o trânsito em julgado da decisão que indeferiu o registro em 19 de setembro de 2008 (em virtude dos segundos embargos de declaração terem sido declarados protelatórios).

21. A questão de se determinar quando ocorre o trânsito em julgado de uma decisão judicial é alvo de debates doutrinários. Quando o recurso é conhecido, não há muitas dúvidas, sendo a data de trânsito em julgado a data da última decisão.

22. No entanto, na hipótese de o recurso não ser conhecido, três soluções podem ser apontadas:

*a) o trânsito em julgado retroage à data da interposição do recurso ou à data em que se verificou o fato que impediu o seu julgamento de mérito; b) o trânsito em julgado retroage à data de expiração do prazo recursal (recurso intempestivo) ou à data da interposição do recurso incabível; nos demais casos de inadmissibilidade, a data do trânsito em julgado é a data do trânsito em julgado da última decisão; c) a data do trânsito é a data do trânsito em julgado da última decisão, sempre.*

23. Conforme bem observa Fredie Didier Jr., a terceira solução – a data do trânsito é a data do trânsito em julgado da última decisão, sempre – é a majoritária, sendo adotada, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

(...)

*II - Sendo assim, na hipótese do processo seguir, mesmo que a matéria a ser apreciada pelas instâncias superiores refra-se tão somente à intempestividade do apelo - existindo controvérsia acerca deste requisito de admissibilidade, não há que se falar no trânsito em julgado da sentença rescindenda até que o último órgão jurisdicional se manifeste sobre o derradeiro recurso. Precedentes.*

(...)

24. Assim, na linha do entendimento da Corte Superior do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com o posicionamento doutrinário acima citado, não se poderia considerar como marco inicial para contagem do prazo de substituição de candidatura o dia 20 de setembro de 2008, porquanto o trânsito em julgado não se deu no dia anterior – 19 de setembro de 2008.

25. De tal forma, deveria ter considerado como termo inicial do prazo de substituição o fato que deu origem à substituição, qual seja, a renúncia à candidatura, havida em 02 de outubro de 2008, não havendo que se falar, portanto, em sua intempestividade. (fls. 523-527)

De fato, não se pode desconsiderar o manejo do recurso para fins de contagem de prazo, dada a verdadeira possibilidade de reforma do julgado que, no caso, não houve, pela declaração de perda de objeto motivada pela renúncia do candidato. Ademais, protelatório não foi o recurso do recorrente, mas, sim, do autor da renúncia.

Com base nestas considerações e incorporando o parecer ministerial transcrito, conheço do recurso e lhe dou provimento para deferir o registro da candidatura do recorrente ao cargo de Prefeito de Santa Luzia e demais consectários legais.

### VOTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, se entendêssemos que os embargos de declaração opostos eram intempestivos, estaríamos julgando o recurso especial, que foi considerado prejudicado pela renúncia.

Acompanho o relator.

### VOTO

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Senhor Presidente, também acompanho o relator, entendo que o prazo é contado a partir da renúncia.

### ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Senhores Ministros, entendo que não tenho voto, porque, embora suscitada no recurso especial a questão da falta de fundamentação de uma das decisões do Tribunal Regional Eleitoral – inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal –, assim como a questão da coisa julgada, penso que o que se discute, em verdade, é o tema da substituição do candidato, qual o *dies a quo* para essa substituição.

E como vimos, o debate se travou em torno da data do trânsito em julgado da decisão do Tribunal Regional Eleitoral. As duas matérias são eminentemente legais, ou infraconstitucionais.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, o advogado pediu que o recorrente fosse logo empossado. Ocorre que ele ainda não foi diplomado. Há uma formalidade a se cumprir.

### REQUERIMENTO

O Dr. Itapuã Prestes de Messias (Advogado): Senhor Presidente, requeremos ao Tribunal a imediata comunicação do julgado e que Vossa Excelência determine providências para diplomação e posse do candidato.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, voltaríamos à mesma questão debatida no recurso oriundo do Município de Palmas, Paraná, em que a Corte entendeu que se deveria aguardar a publicação do acórdão e ficamos vencidos o Ministro Fernando Gonçalves e eu.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Vossa Excelência lembrou muito bem. Seguiremos as decisões anteriores, que têm sido nessa linha do aguardo da publicação do acórdão.



# RESOLUÇÃO



**PETIÇÃO N. 1.511 – CLASSE 18ª – DISTRITO FEDERAL (Brasília)  
- RESOLUÇÃO N. 23.049**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Requerente: Associação dos Juizes Federais do Brasil, por seu  
Presidente

**EMENTA**

Obrigatoriedade. Juiz Federal. Composição. Quadro. Tribunal  
Regional Eleitoral. Exigência constitucional.

Desnecessidade. Participação. Juiz Federal. Totalidade.  
Julgamento. Ausência. Caráter. Representatividade. Justiça Federal.

Inexistência. Obrigatoriedade. Convocação. Substituto.  
Ausência. Impedimento eventual. Juiz efetivo. Necessidade.  
Convocação. Exigência. *Quorum* legal. Inteligência do art. 8º da  
Res.-TSE n. 20.958/2002.

Competência. Tribunais. Elaboração. Regimentos internos.  
Recepção. Constituição Federal de 1988. Força de lei.

**RESOLUÇÃO**

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,  
por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Brasília, 05 de maio de 2009.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJe 21.05.2009

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, trata-se de  
requerimento formulado pelo presidente da Associação dos Juizes Federais  
do Brasil (Ajufe), solicitando a esta Corte Eleitoral

providências necessárias para o caso apresentado, especialmente no que se refere à ameaça de constrangimento ilegal sofrida pelo Juiz Federal Substituto e membro suplente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (biênio 2003/2005), Doutor Helder Girão Barreto, bem como a expedição de orientação e/ou instrução aos Tribunais Regionais Eleitorais de todo o país, a fim de que se garanta a efetiva e permanente participação da Justiça Federal naqueles Tribunais, independentemente de convocação para composição de *quorum*. (fls. 4)

Pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, com fundamento no art. 7º de seu Regimento Interno, que dispõe: “Nos casos de vacância, licença, férias individuais, impedimento, suspeição ou afastamento do Juiz Titular, *poderá ser convocado* o respectivo Juiz Suplente” (grifo nosso), foi fixado o entendimento de que o suplente só deve ser convocado para obtenção de *quorum* mínimo – e necessariamente tem de haver a convocação –, não podendo, na ausência do titular, qualquer que seja o motivo, comparecer às sessões de julgamento e delas participar sob pena de retirada do Plenário.

No caso, o Juiz Federal Substituto Helder Girão Barreto, não obstante esse entendimento, compareceu e participou de sessão do TRE-RR sem ser convocado, argumentando que não seria necessária a convocação por ser automática a substituição quando ausente o titular, não importando por quanto tempo nem o motivo da ausência.

Argumenta a requerente:

[...] normas regimentais estão se sobrepondo à Constituição Federal, restringido [*sic*] a representatividade da Justiça Federal nos Tribunais Regionais Eleitorais, pois que, possuindo apenas um membro na composição desses Tribunais e, havendo situações de faltas ou impedimentos eventuais, a convocação do juiz substituto fica adstrita à obtenção do *quorum* legal [...]. (fl. 3)

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se:

[...] pelo deferimento do pedido da Ajufe no sentido de se notificar o TRE-RR para que não crie óbice à efetiva participação

de juiz suplente nas sessões de mencionada Corte, que poderá se dar independente de convocação quando ausente o titular. (fls. 102-104).

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, correto o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima quanto à representatividade da Justiça Federal nos tribunais regionais eleitorais, pois, de fato, não está condicionada à obrigatoriedade da participação do juiz federal na sessão, e sim na composição da Corte Eleitoral.

A propósito, manifesta-se o presidente do Tribunal Regional nos seguintes termos (fls. 86):

Resta evidenciado, assim, o distorcido discernimento levado a efeito pelo magistrado federal e sua entidade representativa. O raciocínio por estes deduzido contém uma falsa premissa, qual seja, a de que a representatividade da Justiça Federal nos Tribunais Regionais Eleitorais está condicionada na obrigatoriedade da participação do juiz federal na sessão, e não na sua composição.

Entretanto, a questão a ser discutida aqui diz respeito às seguintes disposições do Regimento Interno do Tribunal Regional de Roraima:

Art. 2º As decisões do Tribunal serão tomadas por maioria de votos, com a deliberação de, no mínimo, 4 (quatro) Juízes, além do Presidente, em sessão pública, salvo nos casos de segredo de justiça.

[...]

Art. 7º Nos casos de vacância, licença, férias individuais, impedimento, suspeição ou afastamento do Juiz Titular, poderá ser convocado o respectivo Juiz Suplente.

Parágrafo único. Não sendo possível o comparecimento do Suplente de determinado Juiz, poderá ser convocado, para a obtenção do *quorum*, o Suplente de outro Juiz da mesma classe.

Pela Constituição Federal de 1988 foi fixada a competência dos Tribunais para a elaboração de seus regimentos internos (art. 96, I, **a**):

Art. 96. Compete privativamente:

I – aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

[...].

Certo é que os regimentos internos dos tribunais foram recebidos pela Constituição Federal de 1988 com força de lei. Por oportuno, destaco entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal:

Ação cautelar inominada. Questão de ordem.

Não se aplica, no âmbito desta Corte, em se tratando de medida cautelar relacionada com recurso extraordinário, o procedimento cautelar previsto nos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil, uma vez que, a propósito, há norma especial de natureza processual – e, portanto recebida com força de lei pela atual Constituição – em nosso Regimento (art. 21, IV) [...].

(Questão de Ordem na Petição n. 1.414-3-MG, Rel. o Ministro Moreira Alves, DJ de 15.05.1998)

E ainda:

O procedimento cautelar, instaurado com o objetivo de conferir efeito suspensivo ao apelo extremo, rege-se, no Supremo Tribunal Federal, por norma especial, de índole processual (RISTF, art. 21, V), que, por haver sido recebida, pela nova Constituição da República, com força e eficácia de lei (RTJ 167/51), afasta a incidência - considerado o princípio da especialidade - das regras gerais constantes do Código de Processo Civil (art. 796 e seguintes). Precedentes.

(Questão de Ordem em Ação Cautelar n. 83-1-CE, Rel. o Ministro Celso de Mello, DJ de 21.11.2003)

Foram expedidas por esta Corte instruções regulando a investidura e o exercício dos membros dos Tribunais Eleitorais e o término dos respectivos mandatos, a saber, a Res.-TSE n. 20.958/2002, que assim determina em seus arts. 7º e 8º:

Art. 7º Nos casos de vacância do cargo, licença, férias individuais ou afastamento de juiz efetivo, será obrigatoriamente convocado, pelo tempo que durar o motivo, juiz substituto da mesma classe, obedecida a ordem de antigüidade.

Art. 8º Nas ausências ou impedimentos eventuais de juiz efetivo, somente será convocado juiz substituto por exigência de *quorum* legal.

De acordo com as informações prestadas pelo Presidente do TRE-RR, o afastamento do juiz titular se deu à época porque ele estaria representando aquela Presidência no TSE, para tratar da segurança das eleições municipais de 2004 e, em seguida, para participar do evento de capacitação na Escola Judiciária Eleitoral no TRE-BA (fl. 107).

A Presidência do Regional de Roraima, entendendo desnecessária a convocação do juiz substituto, com fundamento em disposição de seu Regimento Interno, quanto ao *quorum* mínimo para deliberação, não fez a convocação, em consonância, ainda, com a disposição do art. 8º da Res.-TSE n. 20.958/2002.

Ante o exposto, tendo em vista a autonomia do TRE-RR na elaboração de seu Regimento Interno e a existência de instruções do Tribunal Superior Eleitoral sobre o assunto, indefiro o pedido da Ajufe quanto à expedição de instruções sobre a substituição de membros titulares nas cortes eleitorais.



# ÍNDICE ANALÍTICO



## A

Abuso de poder econômico - caixa dois - **Ação de impugnação de mandato eletivo** - Lei n. 9.504/1997, art. 30-A, § 2º - Potencialidade lesiva - Ausência. REspe n. 35.848-PE. MSTJTSE v. 6/15.

Abuso de poder econômico - Não-ocorrência - **Ação de impugnação de mandato eletivo** - Potencialidade lesiva - Não-configuração. RO n. 2.374-PI. MSTJTSE v. 6/82.

Abuso de poder político - **Ação de investigação judicial eleitoral** - Governador - Potencialidade lesiva - Não-configuração. RO n. 1.432-AP. MSTJTSE v. 6/22.

**Abuso de poder político ou econômico** - Ação de impugnação de mandato eletivo - Cabimento - Atos próprios de governo - Candidato à reeleição - Legalidade - CF/1988, art. 37 - Código Eleitoral, art. 91 - Conduta vedada - Não-configuração - Lei n. 9.504/1997, arts. 73, V e § 10; 74 e 77 - Mídia escrita - Potencialidade lesiva - Não-caracterização - Princípio da impessoalidade - Apreciação - Não-cabimento - Princípio da indivisibilidade da chapa única majoritária - Programa de incentivo agrícola - Continuidade - Possibilidade. RO n. 2.233-RR. MSTJTSE v. 6/52.

Abuso do poder econômico - Corrupção eleitoral - Configuração - **Ação de impugnação de mandato eletivo** - Cabimento - Deputado Estadual - Diploma - Cassação - Possibilidade - Potencialidade lesiva - Presunção - Primeiro Suplente. RO n. 1.515-AP. MSTJTSE v. 6/42.

**Ação cautelar** - Efeito suspensivo - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Peças obrigatórias - Ausência - Prequestionamento - Ausência - Reexame de provas - Impossibilidade - Representação processual - Regularização - Impossibilidade. AgRg na AC n. 3.265-MG. MSTJTSE v. 6/401.

Ação civil pública - Trânsito em julgado - Necessidade - Inelegibilidade - Não-cabimento - **Registro de candidatura** - Possibilidade. REspe n. 30.461-SP. MSTJTSE v. 6/224.

**Ação de impugnação de mandato eletivo** - Abuso de poder econômico - caixa dois - Lei n. 9.504/1997, art. 30-A, § 2º - Potencialidade lesiva - Ausência. REspe n. 35.848-PE. MSTJTSE v. 6/15.

**Ação de impugnação de mandato eletivo** - Abuso de poder econômico - Não-ocorrência - Potencialidade lesiva - Não-configuração. RO n. 2.374-PI. MSTJTSE v. 6/82.

Ação de impugnação de mandato eletivo - Cabimento - **Abuso de poder político ou econômico** - Atos próprios de governo - Candidato à reeleição - Legalidade - CF/1988, art. 37 - Código Eleitoral, art. 91 - Conduta vedada - Não-configuração - Lei n. 9.504/1997, arts. 73, V e § 10; 74 e 77 - Mídia escrita - Potencialidade lesiva - Não-caracterização - Princípio da impessoalidade - Apreciação - Não-cabimento - Princípio da indivisibilidade da chapa única majoritária - Programa de incentivo agrícola - Continuidade - Possibilidade. RO n. 2.233-RR. MSTJTSE v. 6/52.

**Ação de impugnação de mandato eletivo** - Cabimento - Abuso do poder econômico - Corrupção eleitoral - Configuração - Deputado Estadual - Diploma - Cassação - Possibilidade - Potencialidade lesiva - Presunção - Primeiro Suplente. RO n. 1.515-AP. MSTJTSE v. 6/42.

**Ação de investigação judicial eleitoral** - Abuso de poder político - Governador - Potencialidade lesiva - Não-configuração. RO n. 1.432-AP. MSTJTSE v. 6/22.

Ação penal - Trancamento - Não-cabimento - Crime de quadrilha ou bando - **Habeas corpus**. HC n. 606-RN. MSTJTSE v. 6/456.

**Ação rescisória** - Inelegibilidade - Código Eleitoral, art. 22, I, j - Competência - Tribunal Superior Eleitoral. AgRg na AR n. 376-PI. MSTJTSE v. 6/405.

Ações anulatórias - Irrelevância - Inelegibilidade - Prestação de contas - Rejeição - **Registro de candidatura**. AgRg no REspe n. 29.201-RS. MSTJTSE v. 6/195.

Advogado - Mandato - Revogação tácita - CPC, art. 13 - **Recurso especial eleitoral** - Inexistência - Representação processual - Irregularidade. AgRg no REspe n. 34.060-MT. MSTJTSE v. 6/424.

**Agravo regimental** - Intempestividade - Código Eleitoral, art. 258 - Lei n. 9.504/1997, art. 96, § 8º - Princípio da celeridade processual - Registro de candidatura. REspe n. 35.455-RJ. MSTJTSE v. 6/467.

Aprovação de contas - Contribuição previdenciária - Parcelamento - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, g - Violação - Não-ocorrência - Quitação eleitoral - Desnecessidade - **Registro de candidatura** - Deferimento. REspe n. 33.837-PB. MSTJTSE v. 6/392.

Ato - Nulidade - Possibilidade - Câmara Municipal - Código Eleitoral, art. 219 - Embargos declaratórios - Efeito infringente - Parte *ex adversa* - Audiência - Prestação de contas - Rejeição - **Registro de candidatura** - Possibilidade. REspe n. 35.476-PR. MSTJTSE v. 6/473.

Atos próprios de governo - Candidato à reeleição - Legalidade - **Abuso de poder político ou econômico** - Ação de impugnação de mandato eletivo - Cabimento - CF/1988, art. 37 - Código Eleitoral, art. 91 - Conduta vedada - Não-configuração - Lei n. 9.504/1997, arts. 73, V e § 10; 74 e 77 - Mídia escrita - Potencialidade lesiva - Não-caracterização - Princípio da impessoalidade - Apreciação - Não-cabimento - Princípio da indivisibilidade da chapa única majoritária - Programa de incentivo agrícola - Continuidade - Possibilidade. RO n. 2.233-RR. MSTJTSE v. 6/52.

## C

Câmara Municipal - Ato - Nulidade - Possibilidade - Código Eleitoral, art. 219 - Embargos declaratórios - Efeito infringente - Parte *ex adversa* - Audiência - Prestação de contas - Rejeição - **Registro de candidatura** - Possibilidade. REspe n. 35.476-PR. MSTJTSE v. 6/473.

Câmara Municipal - CF/1988, art. 31, § 2º - Competência - Prefeito Municipal - Prestação de contas - Rejeição - **Registro de candidatura**. REspe n. 32.595-PE. MSTJTSE v. 6/382.

Câmara municipal - Revogação discricionária - Impossibilidade - CF/1988, art. 31, § 2º - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g** - Prefeito Municipal - Prestação de contas - Rejeição - **Registro de candidatura**. AgRg no REspe n. 29.540-SP. MSTJTSE v. 6/307.

Captação ilícita de votos - Código Eleitoral, art. 299 - CP, art. 59 - Crime eleitoral - Fixação da pena no mínimo - Possibilidade - **Habeas corpus** - Princípio da individualização da pena - Princípio da proporcionalidade. HC n. 608-SP. MSTJTSE v. 6/117.

Causa de inelegibilidade - Conhecimento de ofício - Possibilidade - Código Eleitoral, art. 275 - Condição de elegibilidade - Conhecimento de ofício - Possibilidade - CPC, art. 541, parágrafo único - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - *Habeas corpus* - Suspensão da execução da pena - Irrelevância - **Registro de candidatura** - Indeferimento. AgRg no REspe n. 34.075-RS. MSTJTSE v. 6/215.

CF/1988, art. 5º, LIV e LV - Comissão provisória municipal - Destituição sumária - Competência - Diretório regional e municipal - Colidência de interesses - Justiça Eleitoral - **Partido Político** - Princípio do contraditório - Princípio do devido processo legal - Súmula n. 5-STJ - Súmula n. 7-STJ - Súmula n. 279-STF. AgRg no REspe n. 31.913-MG. MSTJTSE v. 6/295.

CF/1988, art. 14, § 3º, V - Código Eleitoral, art. 366, VI - Exoneração - Necessidade - **Filiação partidária** - Impossibilidade - Lei n. 9.504/1997, art. 9º - Servidor público - Justiça Eleitoral - Súmula n. 11-TSE. REspe n. 35.354-AM. MSTJTSE v. 6/136.

CF/1988, art. 14, § 5º - Inelegibilidade - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, § 2º - Prefeito Municipal - **Registro de candidatura** - Cassação - Terceiro mandato - Impossibilidade. REspe n. 34.642-MA. MSTJTSE v. 6/248.

CF/1988, art. 14, § 5º - Inaplicabilidade - Prefeito Municipal - **Registro de candidatura** - Possibilidade - Substituição em caráter temporário - Terceiro mandato - Não-configuração. REspe n. 32.831-PB. MSTJTSE v. 6/244.

CF/1988, art. 18, § 4º - **Consulta plebiscitária** - Criação de município por desmembramento - Lei n. 9.709/1998, art. 7º - População diretamente

interessada - Consulta - Necessidade - Resolução n. 24/2009 do TRE de Rondônia - Anulação. AgRg no MS n. 4.256-RO. MSTJTSE v. 6/99.

CF/1988, art. 18, § 4º - **Consulta plebiscitária** - Possibilidade - Emancipação de Município - Emenda Constitucional n. 57/2008. REspe n. 28.560-RO. MSTJTSE v. 6/103.

CF/1988, art. 31, § 2º - Câmara Municipal - Competência - Prefeito Municipal - Prestação de contas - Rejeição - **Registro de candidatura**. REspe n. 32.595-PE. MSTJTSE v. 6/382.

CF/1988, art. 31, § 2º - Câmara municipal - Revogação discricionária - Impossibilidade - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g** - Prefeito Municipal - Prestação de contas - Rejeição - **Registro de candidatura**. AgRg no REspe n. 29.540-SP. MSTJTSE v. 6/307.

CF/1988, art. 37 - **Abuso de poder político ou econômico** - Ação de impugnação de mandato eletivo - Cabimento - Atos próprios de governo - Candidato à reeleição - Legalidade - Código Eleitoral, art. 91 - Conduta vedada - Não-configuração - Lei n. 9.504/1997, arts. 73, V e § 10; 74 e 77 - Mídia escrita - Potencialidade lesiva - Não-caracterização - Princípio da impessoalidade - Apreciação - Não-cabimento - Princípio da indivisibilidade da chapa única majoritária - Programa de incentivo agrícola - Continuidade - Possibilidade. RO n. 2.233-RR. MSTJTSE v. 6/52.

CF/1988, art. 93, IX - Código Eleitoral, art. 276, I, **a e b** - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Lei Complementar n. 64/1990, art. 12 - Memoriais - Razões de recurso - Aditamento - Impossibilidade - **Recurso especial eleitoral** - Agravo regimental - Indeferimento - Relator - Decisão monocrática - Possibilidade - Resolução n. 2.717/2008, art. 58, parágrafo único - RITSE art. 36, §§ 6º e 7º - Súmula n. 284-STF. AgRg no REspe n. 29.864-SP. MSTJTSE v. 6/410.

Código Eleitoral, art. 22, I, **j** - **Ação rescisória** - Inelegibilidade - Competência - Tribunal Superior Eleitoral. AgRg na AR n. 376-PI. MSTJTSE v. 6/405.

Código Eleitoral, art. 91 - **Abuso de poder político ou econômico** - Ação de impugnação de mandato eletivo - Cabimento - Atos próprios de governo - Candidato à reeleição - Legalidade - CF/1988, art. 37 - Conduta

vedada - Não-configuração - Lei n. 9.504/1997, arts. 73, V e § 10; 74 e 77 - Mídia escrita - Potencialidade lesiva - Não-caracterização - Princípio da impessoalidade - Apreciação - Não-cabimento - Princípio da indivisibilidade da chapa única majoritária - Programa de incentivo agrícola - Continuidade - Possibilidade. RO n. 2.233-RR. MSTJTSE v. 6/52.

Código Eleitoral, arts. 108 e 112 - Coligação - Deputado Estadual - **Desfiliação partidária** - Infidelidade partidária - Inaplicabilidade - Suplente - Posse - Impossibilidade - Vacância. RMS n. 640-SE. MSTJTSE v. 6/133.

Código Eleitoral, art. 219 - Ato - Nulidade - Possibilidade - Câmara Municipal - Embargos declaratórios - Efeito infringente - Parte *ex adversa* - Audiência - Prestação de contas - Rejeição - **Registro de candidatura** - Possibilidade. REspe n. 35.476-PR. MSTJTSE v. 6/473.

Código Eleitoral, art. 241 - Violação - Não-ocorrência - Competência - CPC, arts. 3º; 128; 293; 295, I; e 460 - Violação - Não-ocorrência - Juiz auxiliar - Julgamento *extra petita* - Não-caracterização - Lei n. 9.504/1997, art. 36, § 3º - Multa - Aplicabilidade - Petição inicial - Não-configuração - Propaganda eleitoral - **Recurso especial eleitoral** - Agravo regimental - Indeferimento - Representação - Prazo de interposição - Resolução n. 20.158/2006, art. 67 - Violação - Não-ocorrência. AgRg no REspe n. 26.231-MG. MSTJTSE v. 6/501.

Código Eleitoral, art. 258 - **Agravo regimental** - Intempestividade - Lei n. 9.504/1997, art. 96, § 8º - Princípio da celeridade processual - Registro de candidatura. REspe n. 35.455-RJ. MSTJTSE v. 6/467.

Código Eleitoral, art. 275 - Causa de inelegibilidade - Conhecimento de ofício - Possibilidade - Condição de elegibilidade - Conhecimento de ofício - Possibilidade - CPC, art. 541, parágrafo único - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - *Habeas corpus* - Suspensão da execução da pena - Irrelevância - **Registro de candidatura** - Indeferimento. AgRg no REspe n. 34.075-RS. MSTJTSE v. 6/215.

Código Eleitoral, art. 275 - CPC, art. 53 - **Embargos declaratórios** - Não-cabimento - Ilegitimidade recursal - Assistente simples. EDcl no REspe n. 30.461-SP. MSTJTSE v. 6/240.

Código Eleitoral, art. 275 - Dupla filiação partidária - Embargos declaratórios - Caráter protelatório - **Recurso especial eleitoral** - Não-cabimento - Registro de candidatura - Impossibilidade - Súmula n. 7-STJ - Súmula n. 98-STJ - Súmula n. 279-STF. AgRg no REspe n. 31.906-MS. MSTJTSE v. 6/416.

Código Eleitoral, art. 275 - Eleições anteriores - Comparecimento - Obrigatoriedade - **Embargos declaratórios** - Indeferimento - Multa - Pagamento em tempo hábil - Necessidade - Quitação eleitoral - Não-ocorrência - Registro de candidatura. EDcl no AgRg no REspe n. 30.667-TO. MSTJTSE v. 6/520.

Código Eleitoral, art. 275 - **Embargos infringentes** - Não-cabimento - Princípio da fungibilidade recursal - Inaplicabilidade. EMS n. 3.727-RO. MSTJTSE v. 6/451.

Código Eleitoral, art. 275, § 1º - Embargos declaratórios - Intempestividade - Prazo - Interrupção - Não-ocorrência - **Recurso especial eleitoral** - Intempestividade . AgRg no REspe n. 33.026-BA. MSTJTSE v. 6/422.

Código Eleitoral, art. 275, II - Violação - Não-ocorrência - **Desfiliação partidária** - Justa causa - Ausência - Ilegitimidade ativa *ad causam* - Terceiro suplente - Resolução n. 1, § 2º-TSE. RO n. 2.201-MG. MSTJTSE v. 6/495.

Código Eleitoral, art. 276, I, **a e b** - CF/1988, art. 93, IX - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Lei Complementar n. 64/1990, art. 12 - Memoriais - Razões de recurso - Aditamento - Impossibilidade - **Recurso especial eleitoral** - Agravo regimental - Indeferimento - Relator - Decisão monocrática - Possibilidade - Resolução n. 2.717/2008, art. 58, parágrafo único - RITSE art. 36, §§ 6º e 7º - Súmula n. 284-STF. AgRg no REspe n. 29.864-SP. MSTJTSE v. 6/410.

Código Eleitoral, arts. 290, 299 e 350 - CP, arts. 109, VI, c.c. 110, § 1º - CPP, art. 386, III - Crime de falsidade ideológica - **Crime de induzimento de inscrição de eleitor** - Tipicidade - Crime de mera conduta - Declaração falsa - Próprio eleitor - Necessidade - Extinção da punibilidade - Ocorrência - Transferência fraudulenta de domicílio eleitoral. REspe n. 28.535-MA. MSTJTSE v. 6/121.

Código Eleitoral, art. 299 - Captação ilícita de votos - CP, art. 59 - Crime eleitoral - Fixação da pena no mínimo - Possibilidade - **Habeas corpus** - Princípio da individualização da pena - Princípio da proporcionalidade. HC n. 608-SP. MSTJTSE v. 6/117.

Código Eleitoral, art. 366, VI - CF/1988, art. 14, § 3º, V - Exoneração - Necessidade - **Filiação partidária** - Impossibilidade - Lei n. 9.504/1997, art. 9º - Servidor público - Justiça Eleitoral - Súmula n. 11-TSE. REspe n. 35.354-AM. MSTJTSE v. 6/136.

Coligação - Código Eleitoral, arts. 108 e 112 - Deputado Estadual - **Desfiliação partidária** - Infidelidade partidária - Inaplicabilidade - Suplente - Posse - Impossibilidade - Vacância. RMS n. 640-SE. MSTJTSE v. 6/133.

Comissão provisória municipal - Destituição sumária - CF/1988, art. 5º, LIV e LV - Competência - Diretório regional e municipal - Colidência de interesses - Justiça Eleitoral - **Partido Político** - Princípio do contraditório - Princípio do devido processo legal - Súmula n. 5-STJ - Súmula n. 7-STJ - Súmula n. 279-STF. AgRg no REspe n. 31.913-MG. MSTJTSE v. 6/295.

Competência - **Ação rescisória** - Inelegibilidade - Código Eleitoral, art. 22, I, j - Tribunal Superior Eleitoral. AgRg na AR n. 376-PI. MSTJTSE v. 6/405.

Competência - Câmara Municipal - CF/1988, art. 31, § 2º - Prefeito Municipal - Prestação de contas - Rejeição - **Registro de candidatura**. REspe n. 32.595-PE. MSTJTSE v. 6/382.

Competência - CF/1988, art. 5º, LIV e LV - Comissão provisória municipal - Destituição sumária - Diretório regional e municipal - Colidência de interesses - Justiça Eleitoral - **Partido Político** - Princípio do contraditório - Princípio do devido processo legal - Súmula n. 5-STJ - Súmula n. 7-STJ - Súmula n. 279-STF. AgRg no REspe n. 31.913-MG. MSTJTSE v. 6/295.

Competência - Código Eleitoral, art. 241 - Violação - Não-ocorrência - CPC, arts. 3º; 128; 293; 295, I; e 460 - Violação - Não-ocorrência - Juiz auxiliar - Julgamento *extra petita* - Não-caracterização - Lei n. 9.504/1997, art. 36, § 3º - Multa - Aplicabilidade - Petição inicial - Não-configuração - Propaganda eleitoral - **Recurso especial eleitoral** - Agravo regimental

- Indeferimento - Representação - Prazo de interposição - Resolução n. 20.158/2006, art. 67 - Violação - Não-ocorrência. AgRg no REspe n. 26.231-MG. MSTJTSE v. 6/501.

Condição de elegibilidade - Multa - Prefeito Municipal - Quitação eleitoral - Validade - **Registro de candidatura** - Possibilidade. REspe n. 33.969-MA. MSTJTSE v. 6/537.

Condição de elegibilidade - Conhecimento de ofício - Possibilidade - Causa de inelegibilidade - Conhecimento de ofício - Possibilidade - Código Eleitoral, art. 275 - CPC, art. 541, parágrafo único - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - *Habeas corpus* - Suspensão da execução da pena - Irrelevância - **Registro de candidatura** - Indeferimento. AgRg no REspe n. 34.075-RS. MSTJTSE v. 6/215.

Conduta vedada - Não-configuração - **Abuso de poder político ou econômico** - Ação de impugnação de mandato eletivo - Cabimento - Atos próprios de governo - Candidato à reeleição - Legalidade - CF/1988, art. 37 - Código Eleitoral, art. 91 - Lei n. 9.504/1997, arts. 73, V e § 10; 74 e 77 - Mídia escrita - Potencialidade lesiva - Não-caracterização - Princípio da impessoalidade - Apreciação - Não-cabimento - Princípio da indivisibilidade da chapa única majoritária - Programa de incentivo agrícola - Continuidade - Possibilidade. RO n. 2.233-RR. MSTJTSE v. 6/52.

Consórcio público - Desincompatibilização - Desnecessidade - Inelegibilidade - Não-configuração - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, IV, a, c.c. art. 1º, II, a, item 9 - Membro do Conselho Fiscal - Prefeito Municipal - Reeleição - Possibilidade - **Registro de candidatura**. AgRg no REspe n. 30.036-SP. MSTJTSE v. 6/207.

Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime eleitoral - **Habeas corpus** - Lei n. 9.099/1995, art. 89 - Suspensão condicional do processo - Revogação automática. HC n. 647-MG. MSTJTSE v. 6/462.

**Consulta plebiscitária** - CF/1988, art. 18, § 4º - Criação de município por desmembramento - Lei n. 9.709/1998, art. 7º - População diretamente interessada - Consulta - Necessidade - Resolução n. 24/2009 do TRE de Rondônia - Anulação. AgRg no MS n. 4.256-RO. MSTJTSE v. 6/99.

**Consulta plebiscitária** - Possibilidade - CF/1988, art. 18, § 4º - Emancipação de Município - Emenda Constitucional n. 57/2008. REspe n. 28.560-RO. MSTJTSE v. 6/103.

Contribuição previdenciária - Não-recolhimento - **Inelegibilidade** - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g** - Multa - Pagamento - Irrelevância - Prestação de contas - Rejeição - Provimento judicial - Necessidade. AgRg no REspe n. 34.081-PE. MSTJTSE v. 6/346.

Contribuição previdenciária - Parcelamento - Aprovação de contas - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g** - Violação - Não-ocorrência - Quitação eleitoral - Desnecessidade - **Registro de candidatura** - Deferimento. REspe n. 33.837-PB. MSTJTSE v. 6/392.

Correção de ofício - Possibilidade - **Embargos declaratórios** - Erro material. EDcl no AgRg no REspe n. 34.627-PR. MSTJTSE v. 6/358.

CP, art. 59 - Captação ilícita de votos - Código Eleitoral, art. 299 - Crime eleitoral - Fixação da pena no mínimo - Possibilidade - **Habeas corpus** - Princípio da individualização da pena - Princípio da proporcionalidade. HC n. 608-SP. MSTJTSE v. 6/117.

CP, arts. 109, VI, c.c. 110, § 1º - Código Eleitoral, arts. 290, 299 e 350 - CPP, art. 386, III - Crime de falsidade ideológica - **Crime de induzimento de inscrição de eleitor** - Tipicidade - Crime de mera conduta - Declaração falsa - Próprio eleitor - Necessidade - Extinção da punibilidade - Ocorrência - Transferência fraudulenta de domicílio eleitoral. REspe n. 28.535-MA. MSTJTSE v. 6/121.

CPC, arts. 3º; 128; 293; 295, I; e 460 - Violação - Não-ocorrência - Código Eleitoral, art. 241 - Violação - Não-ocorrência - Competência - Juiz auxiliar - Julgamento *extra petita* - Não-caracterização - Lei n. 9.504/1997, art. 36, § 3º - Multa - Aplicabilidade - Petição inicial - Não-configuração - Propaganda eleitoral - **Recurso especial eleitoral** - Agravo regimental - Indeferimento - Representação - Prazo de interposição - Resolução n. 20.158/2006, art. 67 - Violação - Não-ocorrência. AgRg no REspe n. 26.231-MG. MSTJTSE v. 6/501.

CPC, art. 13 - Advogado - Mandato - Revogação tácita - **Recurso especial eleitoral** - Inexistência - Representação processual - Irregularidade. AgRg no REspe n. 34.060-MT. MSTJTSE v. 6/424.

CPC, art. 53 - Código Eleitoral, art. 275 - **Embargos declaratórios** - Não-cabimento - Ilegitimidade recursal - Assistente simples. EDcl no REspe n. 30.461-SP. MSTJTSE v. 6/240.

CPC, art. 541, parágrafo único - Causa de inelegibilidade - Conhecimento de ofício - Possibilidade - Código Eleitoral, art. 275 - Condição de elegibilidade - Conhecimento de ofício - Possibilidade - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - *Habeas corpus* - Suspensão da execução da pena - Irrelevância - **Registro de candidatura** - Indeferimento. AgRg no REspe n. 34.075-RS. MSTJTSE v. 6/215.

CPP, art. 28 - Crime de menor potencial ofensivo - **Habeas corpus** - Lei n. 9.099/95, art. 89 - Medida despenalizadora - Proposta - Obrigatoriedade - Ministério Público - Processo penal - Nulidade. HC n. 599-SP. MSTJTSE v. 6/453.

CPP, art. 386, III - Código Eleitoral, arts. 290, 299 e 350 - CP, arts. 109, VI, c.c. 110, § 1º - Crime de falsidade ideológica - **Crime de induzimento de inscrição de eleitor** - Tipicidade - Crime de mera conduta - Declaração falsa - Próprio eleitor - Necessidade - Extinção da punibilidade - Ocorrência - Transferência fraudulenta de domicílio eleitoral. REspe n. 28.535-MA. MSTJTSE v. 6/121.

Criação de município por desmembramento - CF/1988, art. 18, § 4º - **Consulta plebiscitária** - Lei n. 9.709/1998, art. 7º - População diretamente interessada - Consulta - Necessidade - Resolução n. 24/2009 do TRE de Rondônia - Anulação. AgRg no MS n. 4.256-RO. MSTJTSE v. 6/99.

Crime de falsidade ideológica - Código Eleitoral, arts. 290, 299 e 350 - CP, arts. 109, VI, c.c. 110, § 1º - CPP, art. 386, III - **Crime de induzimento de inscrição de eleitor** - Tipicidade - Crime de mera conduta - Declaração falsa - Próprio eleitor - Necessidade - Extinção da punibilidade - Ocorrência - Transferência fraudulenta de domicílio eleitoral. REspe n. 28.535-MA. MSTJTSE v. 6/121.

**Crime de induzimento de inscrição de eleitor** - Tipicidade - Código Eleitoral, arts. 290, 299 e 350 - CP, arts. 109, VI, c.c. 110, § 1º - CPP, art. 386, III - Crime de falsidade ideológica - Crime de mera conduta - Declaração falsa - Próprio eleitor - Necessidade - Extinção da punibilidade - Ocorrência - Transferência fraudulenta de domicílio eleitoral. REspe n. 28.535-MA. MSTJTSE v. 6/121.

Crime de menor potencial ofensivo - CPP, art. 28 - **Habeas corpus** - Lei n. 9.099/95, art. 89 - Medida despenalizadora - Proposta - Obrigatoriedade - Ministério Público - Processo penal - Nulidade. HC n. 599-SP. MSTJTSE v. 6/453.

Crime de mera conduta - Código Eleitoral, arts. 290, 299 e 350 - CP, arts. 109, VI, c.c. 110, § 1º - CPP, art. 386, III - Crime de falsidade ideológica - **Crime de induzimento de inscrição de eleitor** - Tipicidade - Declaração falsa - Próprio eleitor - Necessidade - Extinção da punibilidade - Ocorrência - Transferência fraudulenta de domicílio eleitoral. REspe n. 28.535-MA. MSTJTSE v. 6/121.

Crime de quadrilha ou bando - Ação penal - Trancamento - Não-cabimento - **Habeas corpus**. HC n. 606-RN. MSTJTSE v. 6/456.

Crime eleitoral - Captação ilícita de votos - Código Eleitoral, art. 299 - CP, art. 59 - Fixação da pena no mínimo - Possibilidade - **Habeas corpus** - Princípio da individualização da pena - Princípio da proporcionalidade. HC n. 608-SP. MSTJTSE v. 6/117.

Crime eleitoral - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Lei n. 9.099/1995, art. 89 - Suspensão condicional do processo - Revogação automática. HC n. 647-MG. MSTJTSE v. 6/462.

## D

Decisão interlocutória - Irrecorribilidade - Lei Complementar n. 64/1990 - Lei n. 9.504/1997, art. 41-A - **Representação por captação ilícita de sufrágio**. AgRg no REspe n. 35.676-MG. MSTJTSE v. 6/429.

Decisão monocrática - Recursos - Interposição - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, g -

Prequestionamento - Ausência - Prestação de contas - Rejeição - Princípio da unirão recorribilidade - **Registro de candidatura** - Suspensão dos efeitos - Decisão judicial - Necessidade. AgRg no REspe n. 30.141-SP. MSTJTSE v. 6/333.

Declaração falsa - Próprio eleitor - Necessidade - Código Eleitoral, arts. 290, 299 e 350 - CP, arts. 109, VI, c.c. 110, § 1º - CPP, art. 386, III - Crime de falsidade ideológica - **Crime de induzimento de inscrição de eleitor** - Tipicidade - Crime de mera conduta - Extinção da punibilidade - Ocorrência - Transferência fraudulenta de domicílio eleitoral. REspe n. 28.535-MA. MSTJTSE v. 6/121.

Deputado Estadual - Abuso do poder econômico - Corrupção eleitoral - Configuração - **Ação de impugnação de mandato eletivo** - Cabimento - Diploma - Cassação - Possibilidade - Potencialidade lesiva - Presunção - Primeiro Suplente. RO n. 1.515-AP. MSTJTSE v. 6/42.

Deputado Estadual - Código Eleitoral, arts. 108 e 112 - Coligação - **Desfiliação partidária** - Infidelidade partidária - Inaplicabilidade - Suplente - Posse - Impossibilidade - Vacância. RMS n. 640-SE. MSTJTSE v. 6/133.

**Desfiliação partidária** - Código Eleitoral, arts. 108 e 112 - Coligação - Deputado Estadual - Infidelidade partidária - Inaplicabilidade - Suplente - Posse - Impossibilidade - Vacância. RMS n. 640-SE. MSTJTSE v. 6/133.

**Desfiliação partidária** - Justa causa - Ausência - Código Eleitoral, art. 275, II - Violação - Não-ocorrência - Ilegitimidade ativa *ad causam* - Terceiro suplente - Resolução n. 1, § 2º-TSE. RO n. 2.201-MG. MSTJTSE v. 6/495.

**Desincompatibilização** - Prequestionamento - Ausência - Prova - Reexame - Vedação - Servidor público - Agente Comunitário de saúde - Súmula n. 182-STJ. AgRg no REspe n. 31.727-RS. MSTJTSE v. 6/169.

Desincompatibilização - Desnecessidade - Consórcio público - Inelegibilidade - Não-configuração - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, IV, a, c.c. art. 1º, II, a, item 9 - Membro do Conselho Fiscal - Prefeito Municipal - Reeleição - Possibilidade - **Registro de candidatura**. AgRg no REspe n. 30.036-SP. MSTJTSE v. 6/207.

Desincompatibilização - Prazo excepcional - Lei n. 64/1990 - Violação - Não-ocorrência - Novas eleições - **Registro de candidatura**. REspe n. 35.254-TO. MSTJTSE v. 6/185.

Diploma - Cassação - Possibilidade - Abuso do poder econômico - Corrupção eleitoral - Configuração - **Ação de impugnação de mandato eletivo** - Cabimento - Deputado Estadual - Potencialidade lesiva - Presunção - Primeiro Suplente. RO n. 1.515-AP. MSTJTSE v. 6/42.

Diretório regional e municipal - Colidência de interesses - CF/1988, art. 5º, LIV e LV - Comissão provisória municipal - Destituição sumária - Competência - Justiça Eleitoral - **Partido Político** - Princípio do contraditório - Princípio do devido processo legal - Súmula n. 5-STJ - Súmula n. 7-STJ - Súmula n. 279-STF. AgRg no REspe n. 31.913-MG. MSTJTSE v. 6/295.

Divergência jurisprudencial não-demonstrada - **Ação cautelar** - Efeito suspensivo - Peças obrigatórias - Ausência - Prequestionamento - Ausência - Reexame de provas - Impossibilidade - Representação processual - Regularização - Impossibilidade. AgRg na AC n. 3.265-MG. MSTJTSE v. 6/401.

Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Causa de inelegibilidade - Conhecimento de ofício - Possibilidade - Código Eleitoral, art. 275 - Condição de elegibilidade - Conhecimento de ofício - Possibilidade - CPC, art. 541, parágrafo único - *Habeas corpus* - Suspensão da execução da pena - Irrelevância - **Registro de candidatura** - Indeferimento. AgRg no REspe n. 34.075-RS. MSTJTSE v. 6/215.

Divergência jurisprudencial não-demonstrada - CF/1988, art. 93, IX - Código Eleitoral, art. 276, I, **a e b** - Lei Complementar n. 64/1990, art. 12 - Memoriais - Razões de recurso - Aditamento - Impossibilidade - **Recurso especial eleitoral** - Agravo regimental - Indeferimento - Relator - Decisão monocrática - Possibilidade - Resolução n. 2.717/2008, art. 58, parágrafo único - RITSE art. 36, §§ 6º e 7º - Súmula n. 284-STF. AgRg no REspe n. 29.864-SP. MSTJTSE v. 6/410.

Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Decisão monocrática - Recursos - Interposição - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g** -

Prequestionamento - Ausência - Prestação de contas - Rejeição - Princípio da unirrecorribilidade - **Registro de candidatura** - Suspensão dos efeitos - Decisão judicial - Necessidade. AgRg no REspe n. 30.141-SP. MSTJTSE v. 6/333.

Domicílio eleitoral - Comprovação - Ausência - **Recurso especial eleitoral** - Omissão - Não-ocorrência - Registro de candidatura - Indeferimento. AgRg no REspe n. 34.909-AM. MSTJTSE v. 6/220.

Dupla filiação partidária - Código Eleitoral, art. 275 - Embargos declaratórios - Caráter protelatório - **Recurso especial eleitoral** - Não-cabimento - Registro de candidatura - Impossibilidade - Súmula n. 7-STJ - Súmula n. 98-STJ - Súmula n. 279-STF. AgRg no REspe n. 31.906-MS. MSTJTSE v. 6/416.

## E

Eleições anteriores - Comparecimento - Obrigatoriedade - Código Eleitoral, art. 275 - **Embargos declaratórios** - Indeferimento - Multa - Pagamento em tempo hábil - Necessidade - Quitação eleitoral - Não-ocorrência - Registro de candidatura. EDcl no AgRg no REspe n. 30.667-TO. MSTJTSE v. 6/520.

Emancipação de Município - CF/1988, art. 18, § 4º - **Consulta plebiscitária** - Possibilidade - Emenda Constitucional n. 57/2008. REspe n. 28.560-RO. MSTJTSE v. 6/103.

**Embargos declaratórios** - Correção de ofício - Possibilidade - Erro material. EDcl no AgRg no REspe n. 34.627-PR. MSTJTSE v. 6/358.

Embargos declaratórios - Caráter protelatório - Código Eleitoral, art. 275 - Dupla filiação partidária - **Recurso especial eleitoral** - Não-cabimento - Registro de candidatura - Impossibilidade - Súmula n. 7-STJ - Súmula n. 98-STJ - Súmula n. 279-STF. AgRg no REspe n. 31.906-MS. MSTJTSE v. 6/416.

Embargos declaratórios - Efeito infringente - Ato - Nulidade - Possibilidade - Câmara Municipal - Código Eleitoral, art. 219 - Parte *ex adversa* - Audiência

- Prestação de contas - Rejeição - **Registro de candidatura** - Possibilidade. REspe n. 35.476-PR. MSTJTSE v. 6/473.

**Embargos declaratórios** - Indeferimento - Código Eleitoral, art. 275 - Eleições anteriores - Comparecimento - Obrigatoriedade - Multa - Pagamento em tempo hábil - Necessidade - Quitação eleitoral - Não-ocorrência - Registro de candidatura. EDcl no AgRg no REspe n. 30.667-TO. MSTJTSE v. 6/520.

Embargos declaratórios - Intempestividade - Código Eleitoral, art. 275, § 1º - Prazo - Interrupção - Não-ocorrência - **Recurso especial eleitoral** - Intempestividade . AgRg no REspe n. 33.026-BA. MSTJTSE v. 6/422.

**Embargos declaratórios** - Não-cabimento - Código Eleitoral, art. 275 - CPC, art. 53 - Ilegitimidade recursal - Assistente simples. EDcl no REspe n. 30.461-SP. MSTJTSE v. 6/240.

Embargos declaratórios - Não-cabimento - Ilegitimidade ativa *ad causam* - Coligação partidária e candidato - Interesse processual - Ausência - **Recurso especial eleitoral** - Súmula n. 11-TSE. EDcl no REspe n. 33.681-MG. MSTJTSE v. 6/432.

**Embargos declaratórios** - Omissão, contradição e obscuridade - Inexistência - **Rejulgamento** - Impossibilidade. EDcl no RO n. 1.447-AP. MSTJTSE v. 6/437.

**Embargos infringentes** - Não-cabimento - Código Eleitoral, art. 275 - Princípio da fungibilidade recursal - Inaplicabilidade. EMS n. 3.727-RO. MSTJTSE v. 6/451.

Emenda Constitucional n. 57/2008 - CF/1988, art. 18, § 4º - **Consulta plebiscitária** - Possibilidade - Emancipação de Município. REspe n. 28.560-RO. MSTJTSE v. 6/103.

Erro material - Correção de ofício - Possibilidade - **Embargos declaratórios**. EDcl no AgRg no REspe n. 34.627-PR. MSTJTSE v. 6/358.

Exoneração - Necessidade - CF/1988, art. 14, § 3º, V - Código Eleitoral, art. 366, VI - **Filiação partidária** - Impossibilidade - Lei n. 9.504/1997,

art. 9º - Servidor público - Justiça Eleitoral - Súmula n. 11-TSE. REspe n. 35.354-AM. MSTJTSE v. 6/136.

Extinção da punibilidade - Ocorrência - Código Eleitoral, arts. 290, 299 e 350 - CP, arts. 109, VI, c.c. 110, § 1º - CPP, art. 386, III - Crime de falsidade ideológica - **Crime de induzimento de inscrição de eleitor** - Tipicidade - Crime de mera conduta - Declaração falsa - Próprio eleitor - Necessidade - Transferência fraudulenta de domicílio eleitoral. REspe n. 28.535-MA. MSTJTSE v. 6/121.

## F

**Filiação partidária** - Impossibilidade - CF/1988, art. 14, § 3º, V - Código Eleitoral, art. 366, VI - Exoneração - Necessidade - Lei n. 9.504/1997, art. 9º - Servidor público - Justiça Eleitoral - Súmula n. 11-TSE. REspe n. 35.354-AM. MSTJTSE v. 6/136.

Fixação da pena no mínimo - Possibilidade - Captação ilícita de votos - Código Eleitoral, art. 299 - CP, art. 59 - Crime eleitoral - **Habeas corpus** - Princípio da individualização da pena - Princípio da proporcionalidade. HC n. 608-SP. MSTJTSE v. 6/117.

## G

Governador - Abuso de poder político - **Ação de investigação judicial eleitoral** - Potencialidade lesiva - Não-configuração. RO n. 1.432-AP. MSTJTSE v. 6/22.

## H

**Habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Não-cabimento - Crime de quadrilha ou bando. HC n. 606-RN. MSTJTSE v. 6/456.

**Habeas corpus** - Captação ilícita de votos - Código Eleitoral, art. 299 - CP, art. 59 - Crime eleitoral - Fixação da pena no mínimo - Possibilidade - Princípio da individualização da pena - Princípio da proporcionalidade. HC n. 608-SP. MSTJTSE v. 6/117.

**Habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime eleitoral - Lei n. 9.099/1995, art. 89 - Suspensão condicional do processo - Revogação automática. HC n. 647-MG. MSTJTSE v. 6/462.

**Habeas corpus** - CPP, art. 28 - Crime de menor potencial ofensivo - Lei n. 9.099/95, art. 89 - Medida despenalizadora - Proposta - Obrigatoriedade - Ministério Público - Processo penal - Nulidade. HC n. 599-SP. MSTJTSE v. 6/453.

*Habeas corpus* - Suspensão da execução da pena - Irrelevância - Causa de inelegibilidade - Conhecimento de ofício - Possibilidade - Código Eleitoral, art. 275 - Condição de elegibilidade - Conhecimento de ofício - Possibilidade - CPC, art. 541, parágrafo único - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - **Registro de candidatura** - Indeferimento. AgRg no REspe n. 34.075-RS. MSTJTSE v. 6/215.

## I

Ilegitimidade ativa *ad causam* - Coligação partidária e candidato - Embargos declaratórios - Não-cabimento - Interesse processual - Ausência - **Recurso especial eleitoral** - Súmula n. 11-TSE. EDcl no REspe n. 33.681-MG. MSTJTSE v. 6/432.

Ilegitimidade ativa *ad causam* - Terceiro suplente - Código Eleitoral, art. 275, II - Violação - Não-ocorrência - **Desfiliação partidária** - Justa causa - Ausência - Resolução n. 1, § 2º-TSE. RO n. 2.201-MG. MSTJTSE v. 6/495.

Ilegitimidade recursal - Assistente simples - Código Eleitoral, art. 275 - CPC, art. 53 - **Embargos declaratórios** - Não-cabimento. EDcl no REspe n. 30.461-SP. MSTJTSE v. 6/240.

Improbidade administrativa - Não-configuração - **Inelegibilidade** - Não-cabimento - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º I, **g** - Prefeito Municipal - Prestação de contas - Rejeição. REspe n. 35.371-PR. MSTJTSE v. 6/252.

Improbidade administrativa - Não-configuração - **Inelegibilidade** - Não-cabimento - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g** - Omissão - Não-

ocorrência - Prequestionamento - Ausência. EDcl no REspe n. 35.371-PR. MSTJTSE v. 6/286.

Inelegibilidade - Ações anulatórias - Irrelevância - Prestação de contas - Rejeição - **Registro de candidatura**. AgRg no REspe n. 29.201-RS. MSTJTSE v. 6/195.

Inelegibilidade - CF/1988, art. 14, § 5º - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, § 2º - Prefeito Municipal - **Registro de candidatura** - Cassação - Terceiro mandato - Impossibilidade. REspe n. 34.642-MA. MSTJTSE v. 6/248.

**Inelegibilidade** - Contribuição previdenciária - Não-recolhimento - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g** - Multa - Pagamento - Irrelevância - Prestação de contas - Rejeição - Provimento judicial - Necessidade. AgRg no REspe n. 34.081-PE. MSTJTSE v. 6/346.

Inelegibilidade - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g** - Prestação de contas - Rejeição - **Registro de candidatura** - Indeferimento. AgRg no REspe n. 30.951-SC. MSTJTSE v. 6/338.

Inelegibilidade - Não-cabimento - Ação civil pública - Trânsito em julgado - Necessidade - **Registro de candidatura** - Possibilidade. REspe n. 30.461-SP. MSTJTSE v. 6/224.

**Inelegibilidade** - Não-cabimento - Improbidade administrativa - Não-configuração - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g** - Prefeito Municipal - Prestação de contas - Rejeição. REspe n. 35.371-PR. MSTJTSE v. 6/252.

**Inelegibilidade** - Não-cabimento - Improbidade administrativa - Não-configuração - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g** - Omissão - Não-ocorrência - Prequestionamento - Ausência. EDcl no REspe n. 35.371-PR. MSTJTSE v. 6/286.

Inelegibilidade - Não-configuração - Consórcio público - Desincompatibilização - Desnecessidade - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, IV, **a**, c.c. art. 1º, II, **a**, item 9 - Membro do Conselho Fiscal -

Prefeito Municipal - Reeleição - Possibilidade - **Registro de candidatura**. AgRg no REspe n. 30.036-SP. MSTJTSE v. 6/207.

Inelegibilidade - Não-configuração - Insanabilidade das contas - Presunção - Impossibilidade - Lei n. 9.504/1997, art. 11, § 5º - Prestação de contas - Rejeição - **Registro de candidatura**. AgRg no REspe n. 34.627-PR. MSTJTSE v. 6/351.

Infidelidade partidária - Inaplicabilidade - Código Eleitoral, arts. 108 e 112 - Coligação - Deputado Estadual - **Desfiliação partidária** - Suplente - Posse - Impossibilidade - Vacância. RMS n. 640-SE. MSTJTSE v. 6/133.

Insanabilidade das contas - Presunção - Impossibilidade - Inelegibilidade - Não-configuração - Lei n. 9.504/1997, art. 11, § 5º - Prestação de contas - Rejeição - **Registro de candidatura**. AgRg no REspe n. 34.627-PR. MSTJTSE v. 6/351.

Interesse processual - Ausência - Embargos declaratórios - Não-cabimento - Ilegitimidade ativa *ad causam* - Coligação partidária e candidato - **Recurso especial eleitoral** - Súmula n. 11-TSE. EDcl no REspe n. 33.681-MG. MSTJTSE v. 6/432.

## J

Juiz auxiliar - Código Eleitoral, art. 241 - Violação - Não-ocorrência - Competência - CPC, arts. 3º; 128; 293; 295, I; e 460 - Violação - Não-ocorrência - Julgamento *extra petita* - Não-caracterização - Lei n. 9.504/1997, art. 36, § 3º - Multa - Aplicabilidade - Petição inicial - Não-configuração - Propaganda eleitoral - **Recurso especial eleitoral** - Agravo regimental - Indeferimento - Representação - Prazo de interposição - Resolução n. 20.158/2006, art. 67 - Violação - Não-ocorrência. AgRg no REspe n. 26.231-MG. MSTJTSE v. 6/501.

Juiz Substituto - Convocação - Desnecessidade - Justiça Eleitoral - Autonomia - Regimento interno - Aplicabilidade - **Resolução** - Resolução n. 20.958/2002-TSE, arts. 7º e 8º. Pet n. 1.511-DF. MSTJTSE v. 6/561.

Julgamento *extra petita* - Não-caracterização - Código Eleitoral, art. 241 - Violação - Não-ocorrência - Competência - CPC, arts. 3º; 128; 293; 295,

I; e 460 - Violação - Não-ocorrência - Juiz auxiliar - Lei n. 9.504/1997, art. 36, § 3º - Multa - Aplicabilidade - Petição inicial - Não-configuração - Propaganda eleitoral - **Recurso especial eleitoral** - Agravo regimental - Indeferimento - Representação - Prazo de interposição - Resolução n. 20.158/2006, art. 67 - Violação - Não-ocorrência. AgRg no REspe n. 26.231-MG. MSTJTSE v. 6/501.

Justiça Eleitoral - CF/1988, art. 5º, LIV e LV - Comissão provisória municipal - Destituição sumária - Competência - Diretório regional e municipal - Colidência de interesses - **Partido Político** - Princípio do contraditório - Princípio do devido processo legal - Súmula n. 5-STJ - Súmula n. 7-STJ - Súmula n. 279-STF. AgRg no REspe n. 31.913-MG. MSTJTSE v. 6/295.

Justiça Eleitoral - Autonomia - Juiz Substituto - Convocação - Desnecessidade - Regimento interno - Aplicabilidade - **Resolução** - Resolução n. 20.958/2002-TSE, arts. 7º e 8º. Pet n. 1.511-DF. MSTJTSE v. 6/561.

## L

Lei Complementar n. 64/1990 - Decisão interlocutória - Irrecorribilidade - Lei n. 9.504/1997, art. 41-A - **Representação por captação ilícita de sufrágio**. AgRg no REspe n. 35.676-MG. MSTJTSE v. 6/429.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º I, **g** - Improbidade administrativa - Não-configuração - **Inelegibilidade** - Não-cabimento - Prefeito Municipal - Prestação de contas - Rejeição. REspe n. 35.371-PR. MSTJTSE v. 6/252.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g** - Câmara municipal - Revogação discricionária - Impossibilidade - CF/1988, art. 31, § 2º - Prefeito Municipal - Prestação de contas - Rejeição - **Registro de candidatura**. AgRg no REspe n. 29.540-SP. MSTJTSE v. 6/307.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g** - Contribuição previdenciária - Não-recolhimento - **Inelegibilidade** - Multa - Pagamento - Irrelevância - Prestação de contas - Rejeição - Provimento judicial - Necessidade. AgRg no REspe n. 34.081-PE. MSTJTSE v. 6/346.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g** - Decisão monocrática - Recursos - Interposição - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Prequestionamento - Ausência - Prestação de contas - Rejeição - Princípio da unirrecorribilidade - **Registro de candidatura** - Suspensão dos efeitos - Decisão judicial - Necessidade. AgRg no REspe n. 30.141-SP. MSTJTSE v. 6/333.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g** - Improbidade administrativa - Não-configuração - **Inelegibilidade** - Não-cabimento - Omissão - Não-ocorrência - Prequestionamento - Ausência. EDcl no REspe n. 35.371-PR. MSTJTSE v. 6/286.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g** - Inelegibilidade - Prestação de contas - Rejeição - **Registro de candidatura** - Indeferimento. AgRg no REspe n. 30.951-SC. MSTJTSE v. 6/338.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g** - Violação - Não-ocorrência - Aprovação de contas - Contribuição previdenciária - Parcelamento - Quitação eleitoral - Desnecessidade - **Registro de candidatura** - Deferimento. REspe n. 33.837-PB. MSTJTSE v. 6/392.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, § 2º - CF/1988, art. 14, § 5º - Inelegibilidade - Prefeito Municipal - **Registro de candidatura** - Cassação - Terceiro mandato - Impossibilidade. REspe n. 34.642-MA. MSTJTSE v. 6/248.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, IV, **a**, c.c. art. 1º, II, **a**, item 9 - Consórcio público - Desincompatibilização - Desnecessidade - Inelegibilidade - Não-configuração - Membro do Conselho Fiscal - Prefeito Municipal - Reeleição - Possibilidade - **Registro de candidatura**. AgRg no REspe n. 30.036-SP. MSTJTSE v. 6/207.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 12 - CF/1988, art. 93, IX - Código Eleitoral, art. 276, I, **a e b** - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Memoriais - Razões de recurso - Aditamento - Impossibilidade - **Recurso especial eleitoral** - Agravo regimental - Indeferimento - Relator - Decisão monocrática - Possibilidade - Resolução n. 2.717/2008, art. 58, parágrafo único - RITSE art. 36, §§ 6º e 7º - Súmula n. 284-STF. AgRg no REspe n. 29.864-SP. MSTJTSE v. 6/410.

Lei n. 64/1990 - Violação - Não-ocorrência - Desincompatibilização - Prazo excepcional - Novas eleições - **Registro de candidatura**. REspe n. 35.254-TO. MSTJTSE v. 6/185.

Lei n. 9.099/95, art. 89 - CPP, art. 28 - Crime de menor potencial ofensivo - **Habeas corpus** - Medida despenalizadora - Proposta - Obrigatoriedade - Ministério Público - Processo penal - Nulidade. HC n. 599-SP. MSTJTSE v. 6/453.

Lei n. 9.099/1995, art. 89 - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime eleitoral - **Habeas corpus** - Suspensão condicional do processo - Revogação automática. HC n. 647-MG. MSTJTSE v. 6/462.

Lei n. 9.504/1997, art. 9º - CF/1988, art. 14, § 3º, V - Código Eleitoral, art. 366, VI - Exoneração - Necessidade - **Filiação partidária** - Impossibilidade - Servidor público - Justiça Eleitoral - Súmula n. 11-TSE. REspe n. 35.354-AM. MSTJTSE v. 6/136.

Lei n. 9.504/1997, art. 11, § 1º, VI - Prestação de contas - Intempestividade - Quitação eleitoral - Ausência - **Registro de candidatura** - Indeferimento - Vereador. REspe n. 29.625-MA. MSTJTSE v. 6/365.

Lei n. 9.504/1997, art. 11, § 5º - Inelegibilidade - Não-configuração - Insanabilidade das contas - Presunção - Impossibilidade - Prestação de contas - Rejeição - **Registro de candidatura**. AgRg no REspe n. 34.627-PR. MSTJTSE v. 6/351.

Lei n. 9.504/1997, art. 30-A, § 2º - Abuso de poder econômico - caixa dois - **Ação de impugnação de mandato eletivo** - Potencialidade lesiva - Ausência. REspe n. 35.848-PE. MSTJTSE v. 6/15.

Lei n. 9.504/1997, art. 36, § 3º - Código Eleitoral, art. 241 - Violação - Não-ocorrência - Competência - CPC, arts. 3º; 128; 293; 295, I; e 460 - Violação - Não-ocorrência - Juiz auxiliar - Julgamento *extra petita* - Não-caracterização - Multa - Aplicabilidade - Petição inicial - Não-configuração - Propaganda eleitoral - **Recurso especial eleitoral** - Agravo regimental - Indeferimento - Representação - Prazo de interposição - Resolução n. 20.158/2006, art. 67 - Violação - Não-ocorrência. AgRg no REspe n. 26.231-MG. MSTJTSE v. 6/501.

Lei n. 9.504/1997, art. 41-A - Decisão interlocutória - Irrecorribilidade - Lei Complementar n. 64/1990 - **Representação por captação ilícita de sufrágio**. AgRg no REspe n. 35.676-MG. MSTJTSE v. 6/429.

Lei n. 9.504/1997, art. 73 - Potencialidade lesiva - Inexistência - **Propaganda institucional** - Não-configuração. REspe n. 35.189-SP. MSTJTSE v. 6/93.

Lei n. 9.504/1997, arts. 73, V e § 10; 74 e 77 - **Abuso de poder político ou econômico** - Ação de impugnação de mandato eletivo - Cabimento - Atos próprios de governo - Candidato à reeleição - Legalidade - CF/1988, art. 37 - Código Eleitoral, art. 91 - Conduta vedada - Não-configuração - Mídia escrita - Potencialidade lesiva - Não-caracterização - Princípio da impessoalidade - Apreciação - Não-cabimento - Princípio da indivisibilidade da chapa única majoritária - Programa de incentivo agrícola - Continuidade - Possibilidade. RO n. 2.233-RR. MSTJTSE v. 6/52.

Lei n. 9.504/1997, art. 96, § 8º - **Agravo regimental** - Intempestividade - Código Eleitoral, art. 258 - Princípio da celeridade processual - Registro de candidatura. REspe n. 35.455-RJ. MSTJTSE v. 6/467.

Lei n. 9.709/1998, art. 7º - CF/1988, art. 18, § 4º - **Consulta plebiscitária** - Criação de município por desmembramento - População diretamente interessada - Consulta - Necessidade - Resolução n. 24/2009 do TRE de Rondônia - Anulação. AgRg no MS n. 4.256-RO. MSTJTSE v. 6/99.

Lei n. 10.522/2002, art. 13, § 2º, I - Multa eleitoral - Parcelamento - Quitação eleitoral - Deferimento administrativo - Desnecessidade - **Registro de candidatura** - Deferimento - Resolução n. 22.717/2008, art. 2º, § 6º. REspe n. 30.554-GO. MSTJTSE v. 6/532.

## M

Medida despenalizadora - Proposta - Obrigatoriedade - CPP, art. 28 - Crime de menor potencial ofensivo - **Habeas corpus** - Lei n. 9.099/95, art. 89 - Ministério Público - Processo penal - Nulidade. HC n. 599-SP. MSTJTSE v. 6/453.

Membro do Conselho Fiscal - Consórcio público - Desincompatibilização - Desnecessidade - Inelegibilidade - Não-configuração - Lei Complementar

n. 64/1990, art. 1º, IV, **a**, c.c. art. 1º, II, **a**, item 9 - Prefeito Municipal - Reeleição - Possibilidade - **Registro de candidatura**. AgRg no REspe n. 30.036-SP. MSTJTSE v. 6/207.

Memoriais - Razões de recurso - Aditamento - Impossibilidade - CF/1988, art. 93, IX - Código Eleitoral, art. 276, I, **a e b** - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Lei Complementar n. 64/1990, art. 12 - **Recurso especial eleitoral** - Agravo regimental - Indeferimento - Relator - Decisão monocrática - Possibilidade - Resolução n. 2.717/2008, art. 58, parágrafo único - RITSE art. 36, §§ 6º e 7º - Súmula n. 284-STF. AgRg no REspe n. 29.864-SP. MSTJTSE v. 6/410.

Mídia escrita - **Abuso de poder político ou econômico** - Ação de impugnação de mandato eletivo - Cabimento - Atos próprios de governo - Candidato à reeleição - Legalidade - CF/1988, art. 37 - Código Eleitoral, art. 91 - Conduta vedada - Não-configuração - Lei n. 9.504/1997, arts. 73, V e § 10; 74 e 77 - Potencialidade lesiva - Não-caracterização - Princípio da impessoalidade - Apreciação - Não-cabimento - Princípio da indivisibilidade da chapa única majoritária - Programa de incentivo agrícola - Continuidade - Possibilidade. RO n. 2.233-RR. MSTJTSE v. 6/52.

Ministério Público - CPP, art. 28 - Crime de menor potencial ofensivo - **Habeas corpus** - Lei n. 9.099/95, art. 89 - Medida despenalizadora - Proposta - Obrigatoriedade - Processo penal - Nulidade. HC n. 599-SP. MSTJTSE v. 6/453.

Multa - Condição de elegibilidade - Prefeito Municipal - Quitação eleitoral - Validade - **Registro de candidatura** - Possibilidade. REspe n. 33.969-MA. MSTJTSE v. 6/537.

Multa - Aplicabilidade - Código Eleitoral, art. 241 - Violação - Não-ocorrência - Competência - CPC, arts. 3º; 128; 293; 295, I; e 460 - Violação - Não-ocorrência - Juiz auxiliar - Julgamento *extra petita* - Não-caracterização - Lei n. 9.504/1997, art. 36, § 3º - Petição inicial - Não-configuração - Propaganda eleitoral - **Recurso especial eleitoral** - Agravo regimental - Indeferimento - Representação - Prazo de interposição - Resolução n. 20.158/2006, art. 67 - Violação - Não-ocorrência. AgRg no REspe n. 26.231-MG. MSTJTSE v. 6/501.

Multa - Pagamento - Irrelevância - Contribuição previdenciária - Não-recolhimento - **Inelegibilidade** - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g** - Prestação de contas - Rejeição - Provimento judicial - Necessidade. AgRg no REspe n. 34.081-PE. MSTJTSE v. 6/346.

Multa - Pagamento - Irrelevância - Quitação eleitoral - Necessidade - **Registro de candidatura**. AgRg no REspe n. 30.275-SC. MSTJTSE v. 6/515.

Multa - Pagamento - Prazo - Termo final - Não-ocorrência - Princípio da razoabilidade - **Propaganda eleitoral irregular** - Quitação eleitoral - Exigibilidade - Impossibilidade. AgRg no REspe n. 29.383-SP. MSTJTSE v. 6/509.

Multa - Pagamento em tempo hábil - Necessidade - Código Eleitoral, art. 275 - Eleições anteriores - Comparecimento - Obrigatoriedade - **Embargos declaratórios** - Indeferimento - Quitação eleitoral - Não-ocorrência - Registro de candidatura. EDcl no AgRg no REspe n. 30.667-TO. MSTJTSE v. 6/520.

Multa eleitoral - Parcelamento - Lei n. 10.522/2002, art. 13, § 2º, I - Quitação eleitoral - Deferimento administrativo - Desnecessidade - **Registro de candidatura** - Deferimento - Resolução n. 22.717/2008, art. 2º, § 6º. REspe n. 30.554-GO. MSTJTSE v. 6/532.

## N

Novas eleições - Desincompatibilização - Prazo excepcional - Lei n. 64/1990 - Violação - Não-ocorrência - **Registro de candidatura**. REspe n. 35.254-TO. MSTJTSE v. 6/185.

## O

Omissão - Não-ocorrência - Improbidade administrativa - Não-configuração - **Inelegibilidade** - Não-cabimento - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g** - Prequestionamento - Ausência. EDcl no REspe n. 35.371-PR. MSTJTSE v. 6/286.

**P**

Parte *ex adversa* - Audiência - Ato - Nulidade - Possibilidade - Câmara Municipal - Código Eleitoral, art. 219 - Embargos declaratórios - Efeito infringente - Prestação de contas - Rejeição - **Registro de candidatura** - Possibilidade. REspe n. 35.476-PR. MSTJTSE v. 6/473.

**Partido Político** - CF/1988, art. 5º, LIV e LV - Comissão provisória municipal - Destituição sumária - Competência - Diretório regional e municipal - Colidência de interesses - Justiça Eleitoral - Princípio do contraditório - Princípio do devido processo legal - Súmula n. 5-STJ - Súmula n. 7-STJ - Súmula n. 279-STF. AgRg no REspe n. 31.913-MG. MSTJTSE v. 6/295.

Peças obrigatórias - Ausência - **Ação cautelar** - Efeito suspensivo - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Prequestionamento - Ausência - Reexame de provas - Impossibilidade - Representação processual - Regularização - Impossibilidade. AgRg na AC n. 3.265-MG. MSTJTSE v. 6/401.

Petição inicial - Não-configuração - Código Eleitoral, art. 241 - Violação - Não-ocorrência - Competência - CPC, arts. 3º; 128; 293; 295, I; e 460 - Violação - Não-ocorrência - Juiz auxiliar - Julgamento *extra petita* - Não-caracterização - Lei n. 9.504/1997, art. 36, § 3º - Multa - Aplicabilidade - Propaganda eleitoral - **Recurso especial eleitoral** - Agravo regimental - Indeferimento - Representação - Prazo de interposição - Resolução n. 20.158/2006, art. 67 - Violação - Não-ocorrência. AgRg no REspe n. 26.231-MG. MSTJTSE v. 6/501.

População diretamente interessada - Consulta - Necessidade - CF/1988, art. 18, § 4º - **Consulta plebiscitária** - Criação de município por desmembramento - Lei n. 9.709/1998, art. 7º - Resolução n. 24/2009 do TRE de Rondônia - Anulação. AgRg no MS n. 4.256-RO. MSTJTSE v. 6/99.

Potencialidade lesiva - Ausência - Abuso de poder econômico - caixa dois - **Ação de impugnação de mandato eletivo** - Lei n. 9.504/1997, art. 30-A, § 2º. REspe n. 35.848-PE. MSTJTSE v. 6/15.

Potencialidade lesiva - Inexistência - Lei n. 9.504/1997, art. 73 - **Propaganda institucional** - Não-configuração. REspe n. 35.189-SP. MSTJTSE v. 6/93.

Potencialidade lesiva - Não-caracterização - **Abuso de poder político ou econômico** - Ação de impugnação de mandato eletivo - Cabimento - Atos próprios de governo - Candidato à reeleição - Legalidade - CF/1988, art. 37 - Código Eleitoral, art. 91 - Conduta vedada - Não-configuração - Lei n. 9.504/1997, arts. 73, V e § 10; 74 e 77 - Mídia escrita - Princípio da impessoalidade - Apreciação - Não-cabimento - Princípio da indivisibilidade da chapa única majoritária - Programa de incentivo agrícola - Continuidade - Possibilidade. RO n. 2.233-RR. MSTJTSE v. 6/52.

Potencialidade lesiva - Não-configuração - Abuso de poder econômico - Não-ocorrência - **Ação de impugnação de mandato eletivo**. RO n. 2.374-PI. MSTJTSE v. 6/82.

Potencialidade lesiva - Não-configuração - Abuso de poder político - **Ação de investigação judicial eleitoral** - Governador. RO n. 1.432-AP. MSTJTSE v. 6/22.

Potencialidade lesiva - Presunção - Abuso do poder econômico - Corrupção eleitoral - Configuração - **Ação de impugnação de mandato eletivo** - Cabimento - Deputado Estadual - Diploma - Cassação - Possibilidade - Primeiro Suplente. RO n. 1.515-AP. MSTJTSE v. 6/42.

Prazo - Interrupção - Não-ocorrência - Código Eleitoral, art. 275, § 1º - Embargos declaratórios - Intempestividade - **Recurso especial eleitoral** - Intempestividade . AgRg no REspe n. 33.026-BA. MSTJTSE v. 6/422.

Prefeito Municipal - Câmara Municipal - CF/1988, art. 31, § 2º - Competência - Prestação de contas - Rejeição - **Registro de candidatura**. REspe n. 32.595-PE. MSTJTSE v. 6/382.

Prefeito Municipal - Câmara municipal - Revogação discricionária - Impossibilidade - CF/1988, art. 31, § 2º - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, g - Prestação de contas - Rejeição - **Registro de candidatura**. AgRg no REspe n. 29.540-SP. MSTJTSE v. 6/307.

Prefeito Municipal - CF/1988, art. 14, § 5º - Inelegibilidade - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, § 2º - **Registro de candidatura** -

Cassação - Terceiro mandato - Impossibilidade. REspe n. 34.642-MA. MSTJTSE v. 6/248.

Prefeito Municipal - CF/1988, art. 14, § 5º - Inaplicabilidade - **Registro de candidatura** - Possibilidade - Substituição em caráter temporário - Terceiro mandato - Não-configuração. REspe n. 32.831-PB. MSTJTSE v. 6/244.

Prefeito Municipal - Condição de elegibilidade - Multa - Quitação eleitoral - Validade - **Registro de candidatura** - Possibilidade. REspe n. 33.969-MA. MSTJTSE v. 6/537.

Prefeito Municipal - Improbidade administrativa - Não-configuração - **Inelegibilidade** - Não-cabimento - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º I, **g** - Prestação de contas - Rejeição. REspe n. 35.371-PR. MSTJTSE v. 6/252.

Prefeito Municipal - **Registro de candidatura** - Renúncia - Prazo - Termo inicial - Substituição de candidato. REspe n. 35.513-MA. MSTJTSE v. 6/548.

Prefeito Municipal - Reeleição - Possibilidade - Consórcio público - Desincompatibilização - Desnecessidade - Inelegibilidade - Não-configuração - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, IV, **a**, c.c. art. 1º, II, **a**, item 9 - Membro do Conselho Fiscal - **Registro de candidatura**. AgRg no REspe n. 30.036-SP. MSTJTSE v. 6/207.

Prequestionamento - Ausência - **Ação cautelar** - Efeito suspensivo - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Peças obrigatórias - Ausência - Reexame de provas - Impossibilidade - Representação processual - Regularização - Impossibilidade. AgRg na AC n. 3.265-MG. MSTJTSE v. 6/401.

Prequestionamento - Ausência - Decisão monocrática - Recursos - Interposição - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g** - Prestação de contas - Rejeição - Princípio da unirrecorribilidade - **Registro de candidatura** - Suspensão dos efeitos - Decisão judicial - Necessidade. AgRg no REspe n. 30.141-SP. MSTJTSE v. 6/333.

Prequestionamento - Ausência - **Desincompatibilização** - Prova - Reexame - Vedação - Servidor público - Agente Comunitário de saúde - Súmula n. 182-STJ. AgRg no REspe n. 31.727-RS. MSTJTSE v. 6/169.

Prequestionamento - Ausência - Improbidade administrativa - Não-configuração - **Inelegibilidade** - Não-cabimento - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g** - Omissão - Não-ocorrência. EDcl no REspe n. 35.371-PR. MSTJTSE v. 6/286.

Prestação de contas - Intempestividade - Lei n. 9.504/1997, art. 11, § 1º, VI - Quitação eleitoral - Ausência - **Registro de candidatura** - Indeferimento - Vereador. REspe n. 29.625-MA. MSTJTSE v. 6/365.

Prestação de contas - Rejeição - Ações anulatórias - Irrelevância - Inelegibilidade - **Registro de candidatura**. AgRg no REspe n. 29.201-RS. MSTJTSE v. 6/195.

Prestação de contas - Rejeição - Ato - Nulidade - Possibilidade - Câmara Municipal - Código Eleitoral, art. 219 - Embargos declaratórios - Efeito infringente - Parte *ex adversa* - Audiência - **Registro de candidatura** - Possibilidade. REspe n. 35.476-PR. MSTJTSE v. 6/473.

Prestação de contas - Rejeição - Câmara Municipal - CF/1988, art. 31, § 2º - Competência - Prefeito Municipal - **Registro de candidatura**. REspe n. 32.595-PE. MSTJTSE v. 6/382.

Prestação de contas - Rejeição - Câmara municipal - Revogação discricionária - Impossibilidade - CF/1988, art. 31, § 2º - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g** - Prefeito Municipal - **Registro de candidatura**. AgRg no REspe n. 29.540-SP. MSTJTSE v. 6/307.

Prestação de contas - Rejeição - Contribuição previdenciária - Não-recolhimento - **Inelegibilidade** - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g** - Multa - Pagamento - Irrelevância - Provimento judicial - Necessidade. AgRg no REspe n. 34.081-PE. MSTJTSE v. 6/346.

Prestação de contas - Rejeição - Decisão monocrática - Recursos - Interposição - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g** - Pquestionamento - Ausência

- Princípio da unirrecorribilidade - **Registro de candidatura** - Suspensão dos efeitos - Decisão judicial - Necessidade. AgRg no REspe n. 30.141-SP. MSTJTSE v. 6/333.

Prestação de contas - Rejeição - Improbidade administrativa - Não-configuração - **Inelegibilidade** - Não-cabimento - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º I, **g** - Prefeito Municipal. REspe n. 35.371-PR. MSTJTSE v. 6/252.

Prestação de contas - Rejeição - Inelegibilidade - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g** - **Registro de candidatura** - Indeferimento. AgRg no REspe n. 30.951-SC. MSTJTSE v. 6/338.

Prestação de contas - Rejeição - Inelegibilidade - Não-configuração - Insanabilidade das contas - Presunção - Impossibilidade - Lei n. 9.504/1997, art. 11, § 5º - **Registro de candidatura**. AgRg no REspe n. 34.627-PR. MSTJTSE v. 6/351.

Primeiro Suplente - Abuso do poder econômico - Corrupção eleitoral - Configuração - **Ação de impugnação de mandato eletivo** - Cabimento - Deputado Estadual - Diploma - Cassação - Possibilidade - Potencialidade lesiva - Presunção. RO n. 1.515-AP. MSTJTSE v. 6/42.

Princípio da celeridade processual - **Agravo regimental** - Intempestividade - Código Eleitoral, art. 258 - Lei n. 9.504/1997, art. 96, § 8º - Registro de candidatura. REspe n. 35.455-RJ. MSTJTSE v. 6/467.

Princípio da fungibilidade recursal - Inaplicabilidade - Código Eleitoral, art. 275 - **Embargos infringentes** - Não-cabimento. EMS n. 3.727-RO. MSTJTSE v. 6/451.

Princípio da impessoalidade - Apreciação - Não-cabimento - **Abuso de poder político ou econômico** - Ação de impugnação de mandato eletivo - Cabimento - Atos próprios de governo - Candidato à reeleição - Legalidade - CF/1988, art. 37 - Código Eleitoral, art. 91 - Conduta vedada - Não-configuração - Lei n. 9.504/1997, arts. 73, V e § 10; 74 e 77 - Mídia escrita - Potencialidade lesiva - Não-caracterização - Princípio da indivisibilidade da chapa única majoritária - Programa de incentivo agrícola - Continuidade - Possibilidade. RO n. 2.233-RR. MSTJTSE v. 6/52.

Princípio da individualização da pena - Captação ilícita de votos - Código Eleitoral, art. 299 - CP, art. 59 - Crime eleitoral - Fixação da pena no mínimo - Possibilidade - **Habeas corpus** - Princípio da proporcionalidade. HC n. 608-SP. MSTJTSE v. 6/117.

Princípio da indivisibilidade da chapa única majoritária - **Abuso de poder político ou econômico** - Ação de impugnação de mandato eletivo - Cabimento - Atos próprios de governo - Candidato à reeleição - Legalidade - CF/1988, art. 37 - Código Eleitoral, art. 91 - Conduta vedada - Não-configuração - Lei n. 9.504/1997, arts. 73, V e § 10; 74 e 77 - Mídia escrita - Potencialidade lesiva - Não-caracterização - Princípio da impessoalidade - Apreciação - Não-cabimento - Programa de incentivo agrícola - Continuidade - Possibilidade. RO n. 2.233-RR. MSTJTSE v. 6/52.

Princípio da proporcionalidade - Captação ilícita de votos - Código Eleitoral, art. 299 - CP, art. 59 - Crime eleitoral - Fixação da pena no mínimo - Possibilidade - **Habeas corpus** - Princípio da individualização da pena. HC n. 608-SP. MSTJTSE v. 6/117.

Princípio da razoabilidade - Multa - Pagamento - Prazo - Termo final - Não-ocorrência - **Propaganda eleitoral irregular** - Quitação eleitoral - Exigibilidade - Impossibilidade. AgRg no REspe n. 29.383-SP. MSTJTSE v. 6/509.

Princípio da unirrecorribilidade - Decisão monocrática - Recursos - Interposição - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, g - Prequestionamento - Ausência - Prestação de contas - Rejeição - **Registro de candidatura** - Suspensão dos efeitos - Decisão judicial - Necessidade. AgRg no REspe n. 30.141-SP. MSTJTSE v. 6/333.

Princípio do contraditório - CF/1988, art. 5º, LIV e LV - Comissão provisória municipal - Destituição sumária - Competência - Diretório regional e municipal - Colidência de interesses - Justiça Eleitoral - **Partido Político** - Princípio do devido processo legal - Súmula n. 5-STJ - Súmula n. 7-STJ - Súmula n. 279-STF. AgRg no REspe n. 31.913-MG. MSTJTSE v. 6/295.

Princípio do devido processo legal - CF/1988, art. 5º, LIV e LV - Comissão provisória municipal - Destituição sumária - Competência - Diretório regional e municipal - Colidência de interesses - Justiça Eleitoral - **Partido Político** - Princípio do contraditório - Súmula n. 5-STJ - Súmula n. 7-STJ - Súmula n. 279-STF. AgRg no REspe n. 31.913-MG. MSTJTSE v. 6/295.

Processo penal - Nulidade - CPP, art. 28 - Crime de menor potencial ofensivo - **Habeas corpus** - Lei n. 9.099/95, art. 89 - Medida despenalizadora - Proposta - Obrigatoriedade - Ministério Público. HC n. 599-SP. MSTJTSE v. 6/453.

Programa de incentivo agrícola - Continuidade - Possibilidade - **Abuso de poder político ou econômico** - Ação de impugnação de mandato eletivo - Cabimento - Atos próprios de governo - Candidato à reeleição - Legalidade - CF/1988, art. 37 - Código Eleitoral, art. 91 - Conduta vedada - Não-configuração - Lei n. 9.504/1997, arts. 73, V e § 10; 74 e 77 - Mídia escrita - Potencialidade lesiva - Não-caracterização - Princípio da impessoalidade - Apreciação - Não-cabimento - Princípio da indivisibilidade da chapa única majoritária. RO n. 2.233-RR. MSTJTSE v. 6/52.

Propaganda eleitoral - Código Eleitoral, art. 241 - Violação - Não-ocorrência - Competência - CPC, arts. 3º; 128; 293; 295, I; e 460 - Violação - Não-ocorrência - Juiz auxiliar - Julgamento *extra petita* - Não-caracterização - Lei n. 9.504/1997, art. 36, § 3º - Multa - Aplicabilidade - Petição inicial - Não-configuração - **Recurso especial eleitoral** - Agravo regimental - Indeferimento - Representação - Prazo de interposição - Resolução n. 20.158/2006, art. 67 - Violação - Não-ocorrência. AgRg no REspe n. 26.231-MG. MSTJTSE v. 6/501.

**Propaganda eleitoral irregular** - Multa - Pagamento - Prazo - Termo final - Não-ocorrência - Princípio da razoabilidade - Quitação eleitoral - Exigibilidade - Impossibilidade. AgRg no REspe n. 29.383-SP. MSTJTSE v. 6/509.

**Propaganda institucional** - Não-configuração - Lei n. 9.504/1997, art. 73 - Potencialidade lesiva - Inexistência. REspe n. 35.189-SP. MSTJTSE v. 6/93.

Prova - Reexame - Vedação - **Desincompatibilização** - Prequestionamento - Ausência - Servidor público - Agente Comunitário de saúde - Súmula n. 182-STJ. AgRg no REspe n. 31.727-RS. MSTJTSE v. 6/169.

Provimento judicial - Necessidade - Contribuição previdenciária - Não-recolhimento - **Inelegibilidade** - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, g - Multa - Pagamento - Irrelevância - Prestação de contas - Rejeição. AgRg no REspe n. 34.081-PE. MSTJTSE v. 6/346.

## Q

Quitação eleitoral - Ausência - Lei n. 9.504/1997, art. 11, § 1º, VI - Prestação de contas - Intempestividade - **Registro de candidatura** - Indeferimento - Vereador. REspe n. 29.625-MA. MSTJTSE v. 6/365.

Quitação eleitoral - Deferimento administrativo - Desnecessidade - Lei n. 10.522/2002, art. 13, § 2º, I - Multa eleitoral - Parcelamento - **Registro de candidatura** - Deferimento - Resolução n. 22.717/2008, art. 2º, § 6º. REspe n. 30.554-GO. MSTJTSE v. 6/532.

Quitação eleitoral - Desnecessidade - Aprovação de contas - Contribuição previdenciária - Parcelamento - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, g - Violação - Não-ocorrência - **Registro de candidatura** - Deferimento. REspe n. 33.837-PB. MSTJTSE v. 6/392.

Quitação eleitoral - Exigibilidade - Impossibilidade - Multa - Pagamento - Prazo - Termo final - Não-ocorrência - Princípio da razoabilidade - **Propaganda eleitoral irregular**. AgRg no REspe n. 29.383-SP. MSTJTSE v. 6/509.

Quitação eleitoral - Não-ocorrência - Código Eleitoral, art. 275 - Eleições anteriores - Comparecimento - Obrigatoriedade - **Embargos declaratórios** - Indeferimento - Multa - Pagamento em tempo hábil - Necessidade - Registro de candidatura. EDcl no AgRg no REspe n. 30.667-TO. MSTJTSE v. 6/520.

Quitação eleitoral - Necessidade - Multa - Pagamento - Irrelevância - **Registro de candidatura**. AgRg no REspe n. 30.275-SC. MSTJTSE v. 6/515.

Quitação eleitoral - Validade - Condição de elegibilidade - Multa - Prefeito Municipal - **Registro de candidatura** - Possibilidade. REspe n. 33.969-MA. MSTJTSE v. 6/537.

## R

**Recurso especial eleitoral** - Embargos declaratórios - Não-cabimento - Ilegitimidade ativa *ad causam* - Coligação partidária e candidato - Interesse processual - Ausência - Súmula n. 11-TSE. EDcl no REspe n. 33.681-MG. MSTJTSE v. 6/432.

**Recurso especial eleitoral** - Agravo regimental - Indeferimento - CF/1988, art. 93, IX - Código Eleitoral, art. 276, I, **a e b** - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Lei Complementar n. 64/1990, art. 12 - Memoriais - Razões de recurso - Aditamento - Impossibilidade - Relator - Decisão monocrática - Possibilidade - Resolução n. 2.717/2008, art. 58, parágrafo único - RITSE art. 36, §§ 6º e 7º - Súmula n. 284-STF. AgRg no REspe n. 29.864-SP. MSTJTSE v. 6/410.

**Recurso especial eleitoral** - Agravo regimental - Indeferimento - Código Eleitoral, art. 241 - Violação - Não-ocorrência - Competência - CPC, arts. 3º; 128; 293; 295, I; e 460 - Violação - Não-ocorrência - Juiz auxiliar - Julgamento *extra petita* - Não-caracterização - Lei n. 9.504/1997, art. 36, § 3º - Multa - Aplicabilidade - Petição inicial - Não-configuração - Propaganda eleitoral - Representação - Prazo de interposição - Resolução n. 20.158/2006, art. 67 - Violação - Não-ocorrência. AgRg no REspe n. 26.231-MG. MSTJTSE v. 6/501.

**Recurso especial eleitoral** - Inexistência - Advogado - Mandato - Revogação tácita - CPC, art. 13 - Representação processual - Irregularidade. AgRg no REspe n. 34.060-MT. MSTJTSE v. 6/424.

**Recurso especial eleitoral** - Intempestividade - Código Eleitoral, art. 275, § 1º - Embargos declaratórios - Intempestividade - Prazo - Interrupção - Não-ocorrência. AgRg no REspe n. 33.026-BA. MSTJTSE v. 6/422.

**Recurso especial eleitoral** - Não-cabimento - Código Eleitoral, art. 275 - Dupla filiação partidária - Embargos declaratórios - Caráter protelatório

- Registro de candidatura - Impossibilidade - Súmula n. 7-STJ - Súmula n. 98-STJ - Súmula n. 279-STF. AgRg no REspe n. 31.906-MS. MSTJTSE v. 6/416.

**Recurso especial eleitoral** - Omissão - Não-ocorrência - Domicílio eleitoral - Comprovação - Ausência - Registro de candidatura - Indeferimento. AgRg no REspe n. 34.909-AM. MSTJTSE v. 6/220.

Reexame de provas - Impossibilidade - **Ação cautelar** - Efeito suspensivo - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Peças obrigatórias - Ausência - Prequestionamento - Ausência - Representação processual - Regularização - Impossibilidade. AgRg na AC n. 3.265-MG. MSTJTSE v. 6/401.

Regimento interno - Aplicabilidade - Juiz Substituto - Convocação - Desnecessidade - Justiça Eleitoral - Autonomia - **Resolução** - Resolução n. 20.958/2002-TSE, arts. 7º e 8º. Pet n. 1.511-DF. MSTJTSE v. 6/561.

**Registro de candidatura** - Ações anulatórias - Irrelevância - Inelegibilidade - Prestação de contas - Rejeição. AgRg no REspe n. 29.201-RS. MSTJTSE v. 6/195.

Registro de candidatura - **Agravo regimental** - Intempestividade - Código Eleitoral, art. 258 - Lei n. 9.504/1997, art. 96, § 8º - Princípio da celeridade processual. REspe n. 35.455-RJ. MSTJTSE v. 6/467.

**Registro de candidatura** - Câmara Municipal - CF/1988, art. 31, § 2º - Competência - Prefeito Municipal - Prestação de contas - Rejeição. REspe n. 32.595-PE. MSTJTSE v. 6/382.

**Registro de candidatura** - Câmara municipal - Revogação discricionária - Impossibilidade - CF/1988, art. 31, § 2º - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, g - Prefeito Municipal - Prestação de contas - Rejeição. AgRg no REspe n. 29.540-SP. MSTJTSE v. 6/307.

Registro de candidatura - Código Eleitoral, art. 275 - Eleições anteriores - Comparecimento - Obrigatoriedade - **Embargos declaratórios** - Indeferimento - Multa - Pagamento em tempo hábil - Necessidade - Quitação eleitoral - Não-ocorrência. EDcl no AgRg no REspe n. 30.667-TO. MSTJTSE v. 6/520.

**Registro de candidatura** - Consórcio público - Desincompatibilização - Desnecessidade - Inelegibilidade - Não-configuração - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, IV, **a**, c.c. art. 1º, II, **a**, item 9 - Membro do Conselho Fiscal - Prefeito Municipal - Reeleição - Possibilidade. AgRg no REspe n. 30.036-SP. MSTJTSE v. 6/207.

**Registro de candidatura** - Decisão monocrática - Recursos - Interposição - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g** - Prequestionamento - Ausência - Prestação de contas - Rejeição - Princípio da unirrecorribilidade - Suspensão dos efeitos - Decisão judicial - Necessidade. AgRg no REspe n. 30.141-SP. MSTJTSE v. 6/333.

**Registro de candidatura** - Desincompatibilização - Prazo excepcional - Lei n. 64/1990 - Violação - Não-ocorrência - Novas eleições. REspe n. 35.254-TO. MSTJTSE v. 6/185.

**Registro de candidatura** - Inelegibilidade - Não-configuração - Insanabilidade das contas - Presunção - Impossibilidade - Lei n. 9.504/1997, art. 11, § 5º - Prestação de contas - Rejeição. AgRg no REspe n. 34.627-PR. MSTJTSE v. 6/351.

**Registro de candidatura** - Multa - Pagamento - Irrelevância - Quitação eleitoral - Necessidade. AgRg no REspe n. 30.275-SC. MSTJTSE v. 6/515.

**Registro de candidatura** - Prefeito Municipal - Renúncia - Prazo - Termo inicial - Substituição de candidato. REspe n. 35.513-MA. MSTJTSE v. 6/548.

**Registro de candidatura** - Cassação - CF/1988, art. 14, § 5º - Inelegibilidade - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, § 2º - Prefeito Municipal - Terceiro mandato - Impossibilidade. REspe n. 34.642-MA. MSTJTSE v. 6/248.

**Registro de candidatura** - Deferimento - Aprovação de contas - Contribuição previdenciária - Parcelamento - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g** - Violação - Não-ocorrência - Quitação eleitoral - Desnecessidade. REspe n. 33.837-PB. MSTJTSE v. 6/392.

**Registro de candidatura** - Deferimento - Lei n. 10.522/2002, art. 13, § 2º, I - Multa eleitoral - Parcelamento - Quitação eleitoral - Deferimento

administrativo - Desnecessidade - Resolução n. 22.717/2008, art. 2º, § 6º. REspe n. 30.554-GO. MSTJTSE v. 6/532.

Registro de candidatura - Impossibilidade - Código Eleitoral, art. 275 - Dupla filiação partidária - Embargos declaratórios - Caráter protelatório - **Recurso especial eleitoral** - Não-cabimento - Súmula n. 7-STJ - Súmula n. 98-STJ - Súmula n. 279-STF. AgRg no REspe n. 31.906-MS. MSTJTSE v. 6/416.

**Registro de candidatura** - Indeferimento - Causa de inelegibilidade - Conhecimento de ofício - Possibilidade - Código Eleitoral, art. 275 - Condição de elegibilidade - Conhecimento de ofício - Possibilidade - CPC, art. 541, parágrafo único - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - *Habeas corpus* - Suspensão da execução da pena - Irrelevância. AgRg no REspe n. 34.075-RS. MSTJTSE v. 6/215.

Registro de candidatura - Indeferimento - Domicílio eleitoral - Comprovação - Ausência - **Recurso especial eleitoral** - Omissão - Não-ocorrência. AgRg no REspe n. 34.909-AM. MSTJTSE v. 6/220.

**Registro de candidatura** - Indeferimento - Inelegibilidade - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, g - Prestação de contas - Rejeição. AgRg no REspe n. 30.951-SC. MSTJTSE v. 6/338.

**Registro de candidatura** - Indeferimento - Lei n. 9.504/1997, art. 11, § 1º, VI - Prestação de contas - Intempestividade - Quitação eleitoral - Ausência - Vereador. REspe n. 29.625-MA. MSTJTSE v. 6/365.

**Registro de candidatura** - Possibilidade - Ação civil pública - Trânsito em julgado - Necessidade - Inelegibilidade - Não-cabimento. REspe n. 30.461-SP. MSTJTSE v. 6/224.

**Registro de candidatura** - Possibilidade - Ato - Nulidade - Possibilidade - Câmara Municipal - Código Eleitoral, art. 219 - Embargos declaratórios - Efeito infringente - Parte *ex adversa* - Audiência - Prestação de contas - Rejeição. REspe n. 35.476-PR. MSTJTSE v. 6/473.

**Registro de candidatura** - Possibilidade - CF/1988, art. 14, § 5º - Inaplicabilidade - Prefeito Municipal - Substituição em caráter temporário

- Terceiro mandato - Não-configuração. REspe n. 32.831-PB. MSTJTSE v. 6/244.

**Registro de candidatura** - Possibilidade - Condição de elegibilidade - Multa - Prefeito Municipal - Quitação eleitoral - Validade. REspe n. 33.969-MA. MSTJTSE v. 6/537.

**Rejulgamento** - Impossibilidade - **Embargos declaratórios** - Omissão, contradição e obscuridade - Inexistência. EDcl no RO n. 1.447-AP. MSTJTSE v. 6/437.

Relator - Decisão monocrática - Possibilidade - CF/1988, art. 93, IX - Código Eleitoral, art. 276, I, **a** e **b** - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Lei Complementar n. 64/1990, art. 12 - Memoriais - Razões de recurso - Aditamento - Impossibilidade - **Recurso especial eleitoral** - Agravo regimental - Indeferimento - Resolução n. 2.717/2008, art. 58, parágrafo único - RITSE art. 36, §§ 6º e 7º - Súmula n. 284-STF. AgRg no REspe n. 29.864-SP. MSTJTSE v. 6/410.

Renúncia - Prazo - Termo inicial - Prefeito Municipal - **Registro de candidatura** - Substituição de candidato. REspe n. 35.513-MA. MSTJTSE v. 6/548.

Representação - Prazo de interposição - Código Eleitoral, art. 241 - Violação - Não-ocorrência - Competência - CPC, arts. 3º; 128; 293; 295, I; e 460 - Violação - Não-ocorrência - Juiz auxiliar - Julgamento *extra petita* - Não-caracterização - Lei n. 9.504/1997, art. 36, § 3º - Multa - Aplicabilidade - Petição inicial - Não-configuração - Propaganda eleitoral - **Recurso especial eleitoral** - Agravo regimental - Indeferimento - Resolução n. 20.158/2006, art. 67 - Violação - Não-ocorrência. AgRg no REspe n. 26.231-MG. MSTJTSE v. 6/501.

**Representação por captação ilícita de sufrágio** - Decisão interlocutória - Irrecorribilidade - Lei Complementar n. 64/1990 - Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. AgRg no REspe n. 35.676-MG. MSTJTSE v. 6/429.

Representação processual - Irregularidade - Advogado - Mandato - Revogação tácita - CPC, art. 13 - **Recurso especial eleitoral** - Inexistência. AgRg no REspe n. 34.060-MT. MSTJTSE v. 6/424.

Representação processual - Regularização - Impossibilidade - **Ação cautelar** - Efeito suspensivo - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Peças obrigatórias - Ausência - Prequestionamento - Ausência - Reexame de provas - Impossibilidade. AgRg na AC n. 3.265-MG. MSTJTSE v. 6/401.

**Resolução** - Juiz Substituto - Convocação - Desnecessidade - Justiça Eleitoral - Autonomia - Regimento interno - Aplicabilidade - Resolução n. 20.958/2002-TSE, arts. 7º e 8º. Pet n. 1.511-DF. MSTJTSE v. 6/561.

Resolução n. 1, § 2º-TSE - Código Eleitoral, art. 275, II - Violação - Não-ocorrência - **Desfiliação partidária** - Justa causa - Ausência - Ilegitimidade ativa *ad causam* - Terceiro suplente. RO n. 2.201-MG. MSTJTSE v. 6/495.

Resolução n. 24/2009 do TRE de Rondônia - Anulação - CF/1988, art. 18, § 4º - **Consulta plebiscitária** - Criação de município por desmembramento - Lei n. 9.709/1998, art. 7º - População diretamente interessada - Consulta - Necessidade. AgRg no MS n. 4.256-RO. MSTJTSE v. 6/99.

Resolução n. 2.717/2008, art. 58, parágrafo único - CF/1988, art. 93, IX - Código Eleitoral, art. 276, I, **a e b** - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Lei Complementar n. 64/1990, art. 12 - Memoriais - Razões de recurso - Aditamento - Impossibilidade - **Recurso especial eleitoral** - Agravo regimental - Indeferimento - Relator - Decisão monocrática - Possibilidade - RITSE art. 36, §§ 6º e 7º - Súmula n. 284-STF. AgRg no REspe n. 29.864-SP. MSTJTSE v. 6/410.

Resolução n. 20.158/2006, art. 67 - Violação - Não-ocorrência - Código Eleitoral, art. 241 - Violação - Não-ocorrência - Competência - CPC, arts. 3º; 128; 293; 295, I; e 460 - Violação - Não-ocorrência - Juiz auxiliar - Julgamento *extra petita* - Não-caracterização - Lei n. 9.504/1997, art. 36, § 3º - Multa - Aplicabilidade - Petição inicial - Não-configuração - Propaganda eleitoral - **Recurso especial eleitoral** - Agravo regimental - Indeferimento - Representação - Prazo de interposição. AgRg no REspe n. 26.231-MG. MSTJTSE v. 6/501.

Resolução n. 20.958/2002-TSE, arts. 7º e 8º - Juiz Substituto - Convocação - Desnecessidade - Justiça Eleitoral - Autonomia - Regimento interno - Aplicabilidade - **Resolução**. Pet n. 1.511-DF. MSTJTSE v. 6/561.

Resolução n. 22.717/2008, art. 2º, § 6º - Lei n. 10.522/2002, art. 13, § 2º, I - Multa eleitoral - Parcelamento - Quitação eleitoral - Deferimento administrativo - Desnecessidade - **Registro de candidatura** - Deferimento. REspe n. 30.554-GO. MSTJTSE v. 6/532.

RITSE art. 36, §§ 6º e 7º - CF/1988, art. 93, IX - Código Eleitoral, art. 276, I, **a** e **b** - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Lei Complementar n. 64/1990, art. 12 - Memoriais - Razões de recurso - Aditamento - Impossibilidade - **Recurso especial eleitoral** - Agravo regimental - Indeferimento - Relator - Decisão monocrática - Possibilidade - Resolução n. 2.717/2008, art. 58, parágrafo único - Súmula n. 284-STF. AgRg no REspe n. 29.864-SP. MSTJTSE v. 6/410.

## S

Servidor público - Agente Comunitário de saúde - **Desincompatibilização** - Prequestionamento - Ausência - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 182-STJ. MSTJTSE v. 6/169.

Servidor público - Justiça Eleitoral - CF/1988, art. 14, § 3º, V - Código Eleitoral, art. 366, VI - Exoneração - Necessidade - **Filiação partidária** - Impossibilidade - Lei n. 9.504/1997, art. 9º - Súmula n. 11-TSE. MSTJTSE v. 6/136.

Substituição de candidato - Prefeito Municipal - **Registro de candidatura** - Renúncia - Prazo - Termo inicial. REspe n. 35.513-MA. MSTJTSE v. 6/548.

Substituição em caráter temporário - CF/1988, art. 14, § 5º - Inaplicabilidade - Prefeito Municipal - **Registro de candidatura** - Possibilidade - Terceiro mandato - Não-configuração. REspe n. 32.831-PB. MSTJTSE v. 6/244.

Súmula n. 5-STJ - CF/1988, art. 5º, LIV e LV - Comissão provisória municipal - Destituição sumária - Competência - Diretório regional e municipal - Colidência de interesses - Justiça Eleitoral - **Partido Político** - Princípio do contraditório - Princípio do devido processo legal - Súmula n. 7-STJ - Súmula n. 279-STF. AgRg no REspe n. 31.913-MG. MSTJTSE v. 6/295.

Súmula n. 7-STJ - CF/1988, art. 5º, LIV e LV - Comissão provisória municipal - Destituição sumária - Competência - Diretório regional e municipal - Colidência de interesses - Justiça Eleitoral - **Partido Político** - Princípio do contraditório - Princípio do devido processo legal - Súmula n. 5-STJ - Súmula n. 279-STF. AgRg no REspe n. 31.913-MG. MSTJTSE v. 6/295.

Súmula n. 7-STJ - Código Eleitoral, art. 275 - Dupla filiação partidária - Embargos declaratórios - Caráter protelatório - **Recurso especial eleitoral** - Não-cabimento - Registro de candidatura - Impossibilidade - Súmula n. 98-STJ - Súmula n. 279-STF. AgRg no REspe n. 31.906-MS. MSTJTSE v. 6/416.

Súmula n. 11-TSE - CF/1988, art. 14, § 3º, V - Código Eleitoral, art. 366, VI - Exoneração - Necessidade - **Filiação partidária** - Impossibilidade - Lei n. 9.504/1997, art. 9º - Servidor público - Justiça Eleitoral. REspe n. 35.354-AM. MSTJTSE v. 6/136.

Súmula n. 11-TSE - Embargos declaratórios - Não-cabimento - Ilegitimidade ativa *ad causam* - Coligação partidária e candidato - Interesse processual - Ausência - **Recurso especial eleitoral**. EDcl no REspe n. 33.681-MG. MSTJTSE v. 6/432.

Súmula n. 98-STJ - Código Eleitoral, art. 275 - Dupla filiação partidária - Embargos declaratórios - Caráter protelatório - **Recurso especial eleitoral** - Não-cabimento - Registro de candidatura - Impossibilidade - Súmula n. 7-STJ - Súmula n. 279-STF. AgRg no REspe n. 31.906-MS. MSTJTSE v. 6/416.

Súmula n. 182-STJ - **Desincompatibilização** - Prequestionamento - Ausência - Prova - Reexame - Vedação - Servidor público - Agente Comunitário de saúde. AgRg no REspe n. 31.727-RS. MSTJTSE v. 6/169.

Súmula n. 279-STF - CF/1988, art. 5º, LIV e LV - Comissão provisória municipal - Destituição sumária - Competência - Diretório regional e municipal - Colidência de interesses - Justiça Eleitoral - **Partido Político** - Princípio do contraditório - Princípio do devido processo legal - Súmula n. 5-STJ - Súmula n. 7-STJ. AgRg no REspe n. 31.913-MG. MSTJTSE v. 6/295.

Súmula n. 279-STF - Código Eleitoral, art. 275 - Dupla filiação partidária - Embargos declaratórios - Caráter protelatório - **Recurso especial eleitoral** - Não-cabimento - Registro de candidatura - Impossibilidade - Súmula n. 7-STJ - Súmula n. 98-STJ. AgRg no REspe n. 31.906-MS. MSTJTSE v. 6/416.

Súmula n. 284-STF - CF/1988, art. 93, IX - Código Eleitoral, art. 276, I, **a e b** - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Lei Complementar n. 64/1990, art. 12 - Memoriais - Razões de recurso - Aditamento - Impossibilidade - **Recurso especial eleitoral** - Agravo regimental - Indeferimento - Relator - Decisão monocrática - Possibilidade - Resolução n. 2.717/2008, art. 58, parágrafo único - RITSE art. 36, §§ 6º e 7º. AgRg no REspe n. 29.864-SP. MSTJTSE v. 6/410.

Suplente - Posse - Impossibilidade - Código Eleitoral, arts. 108 e 112 - Coligação - Deputado Estadual - **Desfiliação partidária** - Infidelidade partidária - Inaplicabilidade - Vacância. RMS n. 640-SE. MSTJTSE v. 6/133.

Suspensão condicional do processo - Revogação automática - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime eleitoral - **Habeas corpus** - Lei n. 9.099/1995, art. 89. HC n. 647-MG. MSTJTSE v. 6/462.

Suspensão dos efeitos - Decisão judicial - Necessidade - Decisão monocrática - Recursos - Interposição - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g** - Prequestionamento - Ausência - Prestação de contas - Rejeição - Princípio da unirrecorribilidade - **Registro de candidatura**. AgRg no REspe n. 30.141-SP. MSTJTSE v. 6/333.

## T

Terceiro mandato - Impossibilidade - CF/1988, art. 14, § 5º - Inelegibilidade - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, § 2º - Prefeito Municipal - **Registro de candidatura** - Cassação. REspe n. 34.642-MA. MSTJTSE v. 6/248.

Terceiro mandato - Não-configuração - CF/1988, art. 14, § 5º - Inaplicabilidade - Prefeito Municipal - **Registro de candidatura** - Possibilidade - Substituição em caráter temporário. REspe n. 32.831-PB. MSTJTSE v. 6/244.

Transferência fraudulenta de domicílio eleitoral - Código Eleitoral, arts. 290, 299 e 350 - CP, arts. 109, VI, c.c. 110, § 1º - CPP, art. 386, III - Crime de falsidade ideológica - **Crime de induzimento de inscrição de eleitor** - Tipicidade - Crime de mera conduta - Declaração falsa - Próprio eleitor - Necessidade - Extinção da punibilidade - Ocorrência. REspe n. 28.535-MA. MSTJTSE v. 6/121.

Tribunal Superior Eleitoral - **Ação rescisória** - Inelegibilidade - Código Eleitoral, art. 22, I, j - Competência. AgRg na AR n. 376-PI. MSTJTSE v. 6/405.

## V

Vacância - Código Eleitoral, arts. 108 e 112 - Coligação - Deputado Estadual - **Desfiliação partidária** - Infidelidade partidária - Inaplicabilidade - Suplente - Posse - Impossibilidade. RMS n. 640-SE. MSTJTSE v. 6/133.

Vereador - Lei n. 9.504/1997, art. 11, § 1º, VI - Prestação de contas - Intempestividade - Quitação eleitoral - Ausência - **Registro de candidatura** - Indeferimento. REspe n. 29.625-MA. MSTJTSE v. 6/365.

# ÍNDICE SISTEMÁTICO



**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR - AgRg na AC**

3.265-MG..... Rel. Min. Fernando Gonçalves..... MSTJTSE v.6/401

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA - AgRg na AR**

376-PI..... Rel. Min. Fernando Gonçalves..... MSTJTSE v.6/405

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - AgRg  
no MS**

4.256-RO..... Rel. Min. Fernando Gonçalves..... MSTJTSE v.6/99

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL -  
AgRg no REspe**

26.231-MG.... Rel. Min. Fernando Gonçalves..... MSTJTSE v.6/501

29.201-RS..... Rel. Min. Arnaldo Versiani ..... MSTJTSE v.6/195

29.383-SP ..... Rel. Min. Fernando Gonçalves..... MSTJTSE v.6/509

29.540-SP ..... Rel. Min. Fernando Gonçalves..... MSTJTSE v.6/307

29.864-SP ..... Rel. Min. Fernando Gonçalves..... MSTJTSE v.6/410

30.036-SP ..... Rel. Min. Fernando Gonçalves..... MSTJTSE v.6/207

30.141-SP ..... Rel. Min. Fernando Gonçalves..... MSTJTSE v.6/333

30.275-SC ..... Rel. Min. Fernando Gonçalves..... MSTJTSE v.6/515

30.951-SC ..... Rel. Min. Fernando Gonçalves..... MSTJTSE v.6/338

31.727-RS..... Rel. Min. Fernando Gonçalves..... MSTJTSE v.6/169

31.906-MS..... Rel. Min. Fernando Gonçalves..... MSTJTSE v.6/416

31.913-MG.... Rel. Min. Fernando Gonçalves..... MSTJTSE v.6/295

33.026-BA ..... Rel. Min. Fernando Gonçalves..... MSTJTSE v.6/422

34.060-MT .... Rel. Min. Fernando Gonçalves..... MSTJTSE v.6/424

34.075-RS..... Rel. Min. Fernando Gonçalves..... MSTJTSE v.6/215

34.081-PE.....	Rel. Min. Fernando Gonçalves.....	MSTJTSE v.6/346
34.627-PR .....	Rel. Min. Fernando Gonçalves.....	MSTJTSE v.6/351
34.909-AM....	Rel. Min. Fernando Gonçalves.....	MSTJTSE v.6/220
35.676-MG....	Rel. Min. Fernando Gonçalves.....	MSTJTSE v.6/429

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL - EDcl no AgRg no REspe**

30.667-TO ....	Rel. Min. Fernando Gonçalves.....	MSTJTSE v.6/520
34.627-PR .....	Rel. Min. Fernando Gonçalves.....	MSTJTSE v.6/358

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL – EDcl no REspe**

30.461-SP .....	Rel. Min. Fernando Gonçalves.....	MSTJTSE v.6/240
33.681-MG....	Rel. Min. Fernando Gonçalves.....	MSTJTSE v.6/432
35.371-PR .....	Rel. Min. Fernando Gonçalves.....	MSTJTSE v.6/286

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO - EDcl no RO**

1.447-AP.....	Rel. Min. Fernando Gonçalves.....	MSTJTSE v.6/437
---------------	-----------------------------------	-----------------

**EMBARGOS INFRINGENTES NO MANDADO DE SEGURANÇA - EMS**

3.727-RO.....	Rel. Min. Fernando Gonçalves.....	MSTJTSE v.6/451
---------------	-----------------------------------	-----------------

***HABEAS CORPUS - HC***

599-SP.....	Rel. Min. Fernando Gonçalves.....	MSTJTSE v.6/453
606-RN .....	Rel. Min. Fernando Gonçalves.....	MSTJTSE v.6/456

608-SP..... Rel. Min. Fernando Gonçalves..... MSTJTSE v.6/117  
647-MG..... Rel. Min. Fernando Gonçalves..... MSTJTSE v.6/462

**PETIÇÃO - Pet**

1.511-DF ..... Rel. Min. Fernando Gonçalves..... MSTJTSE v.6/561

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RMS**

640-SE ..... Rel. Min. Fernando Gonçalves..... MSTJTSE v.6/133

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL - REspe**

28.535-MA.... Rel. Min. Fernando Gonçalves..... MSTJTSE v.6/121  
28.560-RO .... Rel. Min. Fernando Gonçalves..... MSTJTSE v.6/103  
29.625-MA.... Rel. Min. Fernando Gonçalves..... MSTJTSE v.6/365  
30.461-SP..... Rel. Min. Fernando Gonçalves..... MSTJTSE v.6/224  
30.554-GO.... Rel. Min. Fernando Gonçalves..... MSTJTSE v.6/532  
32.595-PE..... Rel. Min. Fernando Gonçalves..... MSTJTSE v.6/382  
32.831-PB..... Rel. Min. Fernando Gonçalves..... MSTJTSE v.6/244  
33.837-PB..... Rel. Min. Fernando Gonçalves..... MSTJTSE v.6/392  
33.969-MA.... Rel. Min. Fernando Gonçalves..... MSTJTSE v.6/537  
34.642-MA.... Rel. Min. Fernando Gonçalves..... MSTJTSE v.6/248  
35.189-SP..... Rel. Min. Fernando Gonçalves..... MSTJTSE v.6/93  
35.254-TO .... Rel. Min. Fernando Gonçalves..... MSTJTSE v.6/185  
35.354-AM.... Rel. Min. Fernando Gonçalves..... MSTJTSE v.6/136  
35.371-PR..... Rel. Min. Arnaldo Versiani ..... MSTJTSE v.6/252  
35.455-RJ..... Rel. Min. Fernando Gonçalves..... MSTJTSE v.6/467  
35.476-PR..... Rel. Min. Fernando Gonçalves..... MSTJTSE v.6/473  
35.513-MA.... Rel. Min. Fernando Gonçalves..... MSTJTSE v.6/548  
35.848-PE..... Rel. Min. Fernando Gonçalves..... MSTJTSE v.6/15

**RECURSO ORDINÁRIO - RO**

1.432-AP.....	Rel. Min. Fernando Gonçalves.....	MSTJTSE v.6/22
1.515-AP.....	Rel. Min. Fernando Gonçalves.....	MSTJTSE v.6/42
2.201-MG.....	Rel. Min. Fernando Gonçalves.....	MSTJTSE v.6/495
2.233-RR.....	Rel. Min. Fernando Gonçalves.....	MSTJTSE v.6/52
2.374-PI.....	Rel. Min. Fernando Gonçalves.....	MSTJTSE v.6/82

## SIGLAS E ABREVIATURAS



AIM	Ação de impugnação de mandato
AR	Ação rescisória
Ag	Agravo de instrumento
AgRg	Agravo regimental
AEP	Apuração de eleição presidencial
CP	Cancelamento de partido
CC	Conflito de competência
Cta	Consulta
Cze	Criação de zona eleitoral
EDcl	Embargos de declaração
ELT	Encaminhamento de lista tríplice
ExSusp	Exceção de suspeição
<i>HC</i>	<i>Habeas corpus</i>
<i>HD</i>	<i>Habeas data</i>
Inq	Inquérito
Inst	Instrução
MI	Mandado de injunção
MS	Mandado de segurança
MC	Medida cautelar
NC	Notícia-crime
PDsf	Pedido de desaforamento
Pet	Petição

PA	Processo administrativo
Rcl	Reclamação
RCEd	Recurso contra expedição de diploma
REspe	Recurso especial eleitoral
RHC	Recurso em <i>habeas corpus</i>
RHD	Recurso em <i>habeas data</i>
RMI	Recurso em mandado de injunção
RMS	Recurso em mandado de segurança
RO	Recurso ordinário
RgP	Registro de partido
RCPr	Reg. cand. presidência e vice-presidência
Rp	Representação
RvE	Revisão de eleitorado
SS	Suspensão de segurança

#### **Partidos Políticos Registrados no TSE**

PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PT	Partido dos Trabalhadores
DEM	Democratas
PC do B	Partido Comunista do Brasil

---

PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PTC	Partido Trabalhista Cristão
PSC	Partido Social Cristão
PMN	Partido da Mobilização Nacional
PRP	Partido Republicano Progressista
PPS	Partido Popular Socialista
PV	Partido Verde
PT do B	Partido Trabalhista do Brasil
PP	Partido Progressista
PSTU	Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (Antigo PRT)
PCB	Partido Comunista Brasileiro
PRTB	Partido Renovador Trabalhista Brasileiro
PHS	Partido Humanista da Solidariedade
PSDC	Partido Social Democrata Cristão
PCO	Partido da Causa Operária
PTN	Partido Trabalhista Nacional
PSL	Partido Social Liberal
PRB	Partido Republicano Brasileiro
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PR	Partido da República

## CRÉDITOS:

### **Conteúdo**

Acórdãos selecionados pelo Exmo. Sr. Ministro Fernando Gonçalves

### **Projeto Gráfico**

Coordenadoria de Programação Visual - STJ

### **Editoração**

Gabinete do Ministro Diretor da Revista - STJ

### **Impressão**

Capa: Gráfica do Conselho da Justiça Federal - CJF

Miolo: Seção de Reprografia e Encadernação - STJ